



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 155

Brasília - DF, terça-feira, 13 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	8
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	24
Ministério da Fazenda	28
Ministério da Justiça	39
Ministério da Saúde	44
Ministério das Cidades	77
Ministério das Comunicações	78
Ministério de Minas e Energia	83
Ministério do Desenvolvimento Agrário	97
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	97
Ministério do Meio Ambiente	98
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	99
Ministério do Trabalho e Emprego	100
Ministério dos Transportes	107
Conselho Nacional do Ministério Público	111
Ministério Público da União	114
Tribunal de Contas da União	114
Poder Judiciário	129
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	151

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.818 (1)
ORÍGEN : ADI - 167 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.05.2013.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido.

1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88).

2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual - matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes.

3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral - que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União.

5. Ação direta julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.885 (2)

ORÍGEN : ADI - 55119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ABINAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS

ADV.(A/S) : GUILHERME MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que julgava improcedente a ação direta, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em participação na *Conferencia Internacional - El acceso individual a la justicia Constitucional en América Latina*, em Arequipa, Peru, e, nesta assentada, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pela requerente, ABINAM - Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais, o Dr. Guilherme Moreira Rodrigues. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 29.05.2013.

Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação direta em razão da revogação da lei impugnada. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Plenário, 06.06.2013.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.227/2006 do Estado do Paraná objeto de fiscalização abstrata. 3. Superveniência da Lei estadual 15.744/2007 que, expressamente, revogou a norma questionada. 4. Remansosa jurisprudência deste Tribunal tem assente que sobrevindo diploma legal revogador ocorre a perda de objeto. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.040 (3)

ORÍGEN : ADI - 30572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.06.2013.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 6.161/2007, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.267/2007, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E EXCLUSÃO, NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, DE EMPREENDIMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRANTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO INTERLIGADO NACIONAL - SIN, DETERMINA A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL PROMOÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONCESSÕES".

1. Preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de fundamentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

2. Impossibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo de efeito concreto. O Decreto n. 6.161/2007, alterado pelo Decreto n. 6.267/2007 não se dota das características de abstração e generalidade para ser processado e julgado pela via eleita.

3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Entidade: AR CMP vinculada à AC SINCOR RFB.

Processo nº: 00100.000152/2013-15

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 61/2013 e consoante Parecer 95/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CMP, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Bimbarra, 257, Vila Formosa, São Paulo - SP, para as Políticas de Certificados já credenciados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 87, da Constituição Federal e tendo vista a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, e o Art. 5º do Decreto nº 8.030 de, 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º- Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República-SPM/PR, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º- Fica revogada a Portaria nº 80 SPM/PR, de 26 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 27 de 06 de 2003, Seção 1.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

ANEXO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1ª A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, órgão essencial da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - assessoramento direto e imediato à Presidência da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres;

II - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

III - planejamento da incorporação da perspectiva de gênero na ação do Poder Executivo federal e demais esferas públicas, para a promoção da igualdade de gêneros;

IV - promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

V - acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e do combate à discriminação; e

VI - Execução e monitoramento do Programa Mulher: Viver sem Violência.

Parágrafo único. Compete ainda à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República a coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres em todo o território nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de assistência direta e imediata à Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

a) Gabinete e

b) Secretaria-Executiva;

1. Departamento de Administração Interna;

II - Órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres;

b) Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e

c) Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas.

III - Órgão colegiado: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata à Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir a Ministra de Estado em sua representação política e social, ocupando-se das relações públicas e de preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - exercer as atividades de comunicação social e de publicações oficiais e colaborar com a Ministra de Estado na preparação de pronunciamentos, discursos e documentos de interesse da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - organizar e realizar as atividades de cerimonial e eventos de interesse da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

IV - assessorar a Ministra de Estado em matérias relativas ao ordenamento jurídico nacional e internacional quanto às relações de gênero, em articulação com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;

V - assessorar a Ministra de Estado na elaboração e no acompanhamento de projetos de lei que visem a assegurar os direitos das mulheres e a eliminação de legislação de conteúdo discriminatório, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

VI - assessorar a Ministra de Estado e demais áreas do órgão em atividades de cooperação internacional relativas aos assuntos de competência da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VII - coordenar a implementação das ações decorrentes do cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo País, relacionados com os assuntos de competência da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VIII - coordenar ouvidoria específica para atender e dar encaminhamento a denúncias relativas à discriminação da mulher;

IX - manter canais permanentes de relação com movimentos sociais de mulheres e outros segmentos da sociedade civil, em articulação com o CNDM, e apoiar o desenvolvimento das atividades que estejam em conformidade com as políticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

X - prestar apoio administrativo ao funcionamento do CNDM;

XI - assessorar a Ministra de Estado em assuntos relativos a mulheres do campo e da floresta;

XII - coordenar a análise e tratamento de dados e informações relativos aos programas e ações desenvolvidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e elaborar estudos especiais de apoio a pronunciamentos e a projetos de interesse do órgão;

XIII - indicar, mediante anuência da Ministra de Estado Chefe, servidoras e/ou servidores, com a anuência das áreas finalísticas, para representar a Secretaria em órgãos colegiados nos quais tenha assento; e

XIV - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art 4º. À Coordenação de Gabinete da Ministra compete:

I - apoiar, coordenar, orientar e acompanhar a execução de serviços concernentes à administração de pessoal, material, patrimônio, logística, informática e serviços gerais do Gabinete da Ministra de Estado Chefe em articulação com outras unidades administrativas da Secretaria;

II - controlar, atualizar e gerenciar a operacionalização da execução das atividades informatizadas no âmbito do Gabinete da Ministra;

III - preparar, conferir, encaminhar e acompanhar as propostas de concessões de diárias nacionais e internacionais e as requisições de passagens para os servidores do Gabinete da Ministra;

IV - coordenar o recebimento, registro, expedição e arquivo dos documentos relativos ao Gabinete da Ministra;

V - apoiar em conjunto com a área competente, a preparação de atos referentes à frequência, licenças, escalas, férias e substituições eventuais do Gabinete da Ministra

VI - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade da Ministra de Estado Chefe

VII - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades do Gabinete;

VIII - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências da Ministra Chefe em articulação com as demais assessorias;

IX - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 5º À Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM compete:

I - assistir ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher na formulação de estratégias e no controle da execução do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPMM em âmbito federal;

II - organizar os processos de demandas oriundas dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher para deliberação do pleno do CNDM;

III - promover a divulgação das deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

IV - organizar o processo eleitoral do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

V - participar da organização da Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres;

VI - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

VII - elaborar e divulgar as atas das reuniões ;

VIII - encaminhar à Ministra de Estado Chefe a relação dos Conselheiros para designação;

IX - promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises estratégicas produzidas nos vários órgãos e entidades do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, processando-as e fornecendo-as às Conselheiras e Conselheiros na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais; e

X - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Ouvidoria compete:

I - estabelecer canais de comunicação com a cidadã e o cidadão, que venham facilitar e agilizar o fluxo de informações e a solução dos pleitos;

II - receber consultas, diligenciar junto aos setores competentes e prestar informações e orientações sobre ações, projetos e políticas da Secretaria, bem como sobre legislação e direitos da mulher, serviços da rede de atendimento, dentre outros;

III - receber e analisar, informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios referentes às ações da Secretaria e encaminhar as manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

IV - receber, encaminhar e responder manifestações sobre a temática de gênero e/ou assuntos correlacionados ao tema em discussão nacional, denúncia de ocorrência de crime, reclamação a respeito da falta ou atendimento inadequado de um serviço;



V - encaminhar ao Gabinete propostas direcionadas aos demais órgãos da SPM, de medidas que visem ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela SPM, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

VI - promover a interação com as demais Ouvidorias Públicas Federais visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados às cidadãs;

VII - manifestar-se nos processos relacionados à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto nº 3.413/2000), em que houver relato de violência doméstica e familiar sofrida pela mulher;

VIII - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir indicativos quantificados do nível de satisfação dos usuários; e

IX - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 7º À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades de comunicação social na Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, conforme orientações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - formular e implementar a política de comunicação da SPM;

III - elaborar o planejamento do plano de comunicação anual da SPM;

IV - prover os meios necessários para a execução da política de comunicação da SPM;

V - criar e promover instrumentos de divulgação da SPM;

VI - assessorar, planejar, promover e executar as atividades de comunicação no âmbito da SPM, no que compete às ações relacionadas com imprensa, publicidade, relações públicas e mídias digitais;

VII - promover a articulação da Secretaria com instituições responsáveis pela captação, produção e difusão de notícias;

VIII - divulgar matérias e notícias de interesse da SPM;

IX - definir normas e padrões para a divulgação de informações da Secretaria na Internet e na Intranet;

X - gerenciar instrumentos de informações das ações da SPM dirigidos ao público interno, aos gestores de saúde e aos formadores de opinião

;

XI - promover e acompanhar a imagem institucional da SPM para públicos internos e externos;

XII - planejar e coordenar as ações de divulgação e mobilização para as ações de promoção da autonomia e enfrentamento da violência contra as mulheres; e

XIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 8º À Secretaria Executiva compete:

I - assistir a Ministra de Estado na definição de diretrizes e do planejamento estratégico da Secretaria, assim como na coordenação e supervisão das atividades das Secretarias integrantes da sua estrutura;

II - apoiar a formulação, a articulação e a implementação, no âmbito do Governo Federal, do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e de outras ações e programas afetos às políticas para as mulheres;

III - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e inovação institucional, de administração de recursos de tecnologia da informação, de pessoal civil, de serviços gerais, de documentação e arquivo, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - assessorar a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República em assuntos de natureza federativa referentes à temática de políticas para as mulheres, em articulação com Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - coordenar a organização e a manutenção do acervo bibliográfico sobre as políticas para as mulheres e igualdade de gênero da Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República;

VI - coordenar as atividades relacionadas ao Observatório Brasil da Igualdade de Gênero;

VII - coordenar o acompanhamento e avaliação da implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e de outros programas e ações referentes às políticas para as mulheres;

VIII - coordenar o Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e prover os meios necessários para a execução de suas atividades;

IX - coordenar os Prodocs firmados com organismos do Sistema Onu e outros;

X - supervisionar as atividades disciplinares e de correição desenvolvidas no âmbito da SPM;

XI - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar quando houver indícios de irregularidades; e

XII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 9º Ao Departamento de Administração Interna - DAI compete:

I - executar e controlar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e inovação institucional, de administração de recursos de tecnologia da informação, de pessoal civil, de serviços gerais, de documentação e arquivo, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - planejar, supervisionar e executar as atividades de licitações e contratos;

III - realizar prestação de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

IV - coordenar e monitorar a formalização e a prestação de contas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares celebrados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, fiscalizando em conjunto com as demais unidades a correta aplicação dos recursos;

VII - assistir à Secretária Executiva no desempenho de suas funções;

VIII - promover a articulação interna do Departamento, a coordenação dos trabalhos e das ações desenvolvidas pela Coordenação-Geral e Coordenações;

IX - gerenciar a publicação de atos oficiais e a divulgação das matérias de interesse da Secretaria Executiva;

X - propor políticas, normas e diretrizes à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - DITEC; e

XI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária Executiva.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - assistir ao Diretor do Departamento de Administração Interna no âmbito de sua atuação;

II - planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades relacionadas com a elaboração da proposta orçamentária da SPM, em conjunto com as áreas finalísticas, segundo as diretrizes do órgão setorial e centrais dos sistemas federais de planejamento e orçamento;

III - coordenar, supervisionar e executar a elaboração da proposta de programação financeira da SPM, consolidando-a para o órgão setorial;

IV - coordenar a descentralização de recursos orçamentários e financeiros, observadas as condicionantes legais e as solicitações e destinações aprovadas;

V - analisar, opinar e propor a abertura de créditos adicionais, acompanhando a tramitação das propostas nos órgãos setorial e central de orçamento;

VI - acompanhar a execução da lei orçamentária, dos créditos adicionais e das atividades relacionadas com o Plano Plurianual;

VII - coordenar a elaboração da proposta do Plano Plurianual, segundo as diretrizes dos órgãos setorial e central de planejamento;

VIII - coordenar e acompanhar o atendimento de diligências e solicitações de informações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como prestar apoio aos trabalhos de auditoria da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União;

IX - disseminar normas e critérios para a execução orçamentária e financeira no âmbito da Secretaria; e

X - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Art. 11. À Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - assistir ao Diretor do Departamento de Administração Interna no âmbito de sua atuação;

II - planejar, coordenar e orientar a execução orçamentária e financeira dos créditos e recursos consignados à Secretaria;

III - coordenar, orientar e acompanhar as atividades de execução orçamentária e financeira autorizadas de custeio e de despesas com pessoal ativo, aposentado, beneficiário de pensão e contratos temporários da União;

IV - proceder à classificação orçamentária das despesas para fins de emissão de empenho;

V - elaborar pré-empenhos, notas de empenhos e de lançamento e de ordens bancárias;

VI - executar o registro e manter atualizados os lançamentos contábeis e dar conformidade documental e de registro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

VII - coordenar as atividades relacionadas à operação do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI);

VIII - proceder à análise prévia da documentação de pagamentos;

IX - executar as atividades de avaliação da regularidade da documentação de pagamentos efetuados;

X - executar os ajustes de créditos retornados por inconsistência;

XI - coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de concessão de diárias;

XII - realizar demais atividades relacionadas com a gestão orçamentária e financeira da Secretaria; e

XIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Art. 12. À Coordenação de Formalização de Convênios compete:

I - coordenar o planejamento e desenvolvimento das atividades de elaboração e processamento de convênios, acordos ou instrumentos similares;

II - acompanhar e disseminar a legislação aplicável à elaboração de convênios, acordos e instrumento similares;

III - gerir informações sobre convênios, acordos ou instrumentos similares;

IV - coordenar a distribuição e a tramitação de processos e documentos relativos à formalização de convênios, acordos e instrumentos similares;

V - subsidiar o Departamento de Administração Interna com informações pertinentes às atividades a serem desenvolvidas pelos analistas de convênios;

VI - gerir o processo de conveniamento com as entidades proponentes;

VII - subsidiar o Departamento de Administração Interna com informações sobre os instrumentos que não serão prorrogados;

VIII - realizar análise da documentação de processo de formalização de convênios, acordos e instrumentos similares;

IX - prestar informações sobre regularidade e a vigência dos convênios, acordos e instrumentos similares em execução;

X - informar o Departamento de Administração Interna do cronograma de liberação de parcelas dos recursos dos instrumentos em execução;

XI - coordenar e orientar a elaboração de minuta de termos de convênios, acordos ou instrumentos similares submetendo à apreciação prévia da Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ/PR;

XII - coordenar e orientar a elaboração e o processamento dos termos de convênios, acordos ou instrumentos similares com vistas à formalização pela Secretaria;

XIII - elaborar termos de celebração, prorrogação e rescisão de convênios, acordos ou instrumentos similares e realizar a certificação documental das partes interessadas e emitir parecer técnico quanto às exigências formais;

XIV - verificar a situação de adimplência com vistas à celebração de convênios, acordos ou instrumentos similares;

XV - manter atualizados os registros das informações dos processos de convênios, acordos ou instrumentos similares, com vistas à prorrogação;

XVI - avaliar as solicitações de prorrogação de vigência de convênios, acordos ou instrumentos similares;

XVII - coordenar e orientar as atividades de rescisão de convênios, acordos ou instrumentos similares;

XVIII - supervisionar e avaliar a compatibilidade dos procedimentos de instrução de pleitos com as normas vigentes;

XIX - supervisionar e acompanhar o cumprimento dos atos normativos necessários à assinatura de convênios, acordos e instrumentos similares;

XX - supervisionar e acompanhar a publicação dos termos de convênios, acordos ou instrumentos similares, no Diário Oficial da União;

XXI - emitir extratos de celebração, prorrogação e rescisão referentes a convênios, acordos ou instrumentos similares para publicação no Diário Oficial da União; e

XXIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Art. 13. À Coordenação de Prestação de Contas compete:

I - coordenar as atividades relacionadas à prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos similares celebrados pela Secretaria;

II - participar do desenvolvimento e implementação de ferramentas de trabalho e orientação pertinentes às atividades a serem desenvolvidas pelos analistas de prestação de contas;

III - desenvolver estudos e pesquisas para aperfeiçoar as atividades de prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos similares, decorrentes de recursos federais repassados pela Secretaria;

IV - monitorar e controlar o cumprimento dos prazos de apresentação de prestação de contas dos convênios, acordos e instrumentos similares;

V - prestar informações sobre regularidade e inadimplência de órgãos e entidades;

VI - controlar a tramitação de processos e documentos relativos à prestação de contas;

VII - proceder à avaliação financeira, quantitativa e qualitativa de convênios, acordos e instrumentos similares celebrados pela Secretaria;

VIII - orientar e supervisionar os convenientes quanto ao cumprimento das normas relativas à prestação de contas;

IX - realizar análise da documentação de processo de prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos similares;

X - realizar a análise e a emissão de parecer parcial ou final em prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos similares;

XI - revisar pareceres emitidos em prestação de contas de convênios, contratos e instrumentos similares;

XII - propor a abertura e instruir o processo para instauração de Tomada de Contas Especial referente a convênios, acordos e instrumentos similares;

XIII - coordenar e monitorar o processo de instrução para instauração de Tomada de Contas Especial referentes a convênios, acordos e instrumentos similares;

XIV - prestar cooperação técnica às Secretarias na elaboração e apresentação de prestação de contas;

XV - atualizar, na área de prestação de contas, os sistemas de gestão de convênios, contratos e instrumentos similares;

XVI - manter atualizados os registros das informações dos processos de convênios, acordos ou instrumentos similares, relacionados à prestação de contas; e

XVII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Art. 14. À Coordenação de Licitação e Contratos compete:

I - coordenar, analisar e avaliar as demandas de compras de bens e contratações de serviços;

II - coordenar a análise de termo de referência, elaborados e encaminhados pelas áreas demandantes, e elaborar a minuta dos instrumentos para efetivação das compras de bens e contratações de serviços;

III - participar do processo de planejamento logístico integrado da Presidência referente às compras de bens e de contratação de serviços;

IV - analisar e validar a definição da modalidade de licitação e a forma de contratação e informar o prazo médio referente às compras de bens e contratações de serviços;

V - subsidiar a comissão de licitações e equipe de pregoeiros com informações sobre os pedidos de impugnação e de esclarecimento do edital referente às compras de bens e de contratação de serviços;

VI - gerir o processo de contratação para atender às demandas judiciais referentes às compras de bens e contratações de serviços;

VII - subsidiar o Departamento de Administração Interna com informações sobre as contratações diretas, prazos médios e processos referentes às compras de bens e contratações de serviços;

VIII - informar o cronograma de fornecimento e suas alterações, referente ao processo de contratação direta de compras de bens e de contratação de serviços;

IX - coordenar e orientar a elaboração de minutas de contratos, acordos ou instrumentos similares submetendo à apreciação prévia da Assessoria Jurídica;

X - coordenar, supervisionar e controlar o cumprimento de obrigações contratuais assumidas pelos fornecedores, zelando pela observância de prazos e garantias;

XI - coordenar, supervisionar e executar a formalização de contratos a serem firmados no âmbito da SPM, providenciando sua publicação;

XII - elaborar termos de celebração, prorrogação e rescisão referentes a contratos, acordos ou instrumentos similares e realizar a certificação documental das partes interessadas;

XIII - verificar a situação de adimplência com vistas à celebração de contratos, acordos ou instrumentos similares;

XIV - manter atualizados os registros das informações dos processos de contratos, acordos ou instrumentos similares, com vistas à prorrogação;

XV - acompanhar e controlar vigências de contratos, acordos ou instrumentos similares, comunicando às entidades;

XVI - avaliar as solicitações de prorrogação de vigência de contratos, acordos ou instrumentos similares;

XVII - coordenar e orientar as atividades de rescisão de contratos, acordos ou instrumentos similares;

XVIII - supervisionar e avaliar a compatibilidade dos procedimentos de instrução de pleitos com as normas vigentes;

XIX - supervisionar e acompanhar o cumprimento dos atos normativos necessários à assinatura de contratos, acordos e instrumentos similares;

XX - supervisionar e acompanhar a publicação dos contratos, termos aditivos, acordos ou instrumentos similares, no Diário Oficial da União;

XXI - emitir extratos de celebração, prorrogação e rescisão referentes a contratos, acordos ou instrumentos similares para publicação no Diário Oficial da União;

XXII - opinar sobre solicitação de prorrogação de prazos de entrega, de retificação e anulação de notas de empenho; e

XXIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Art. 15. À Coordenação de Gestão de Pessoas e Recursos Logísticos compete:

I - assessorar o Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração no acompanhamento das ações relativas à administração de recursos humanos;

II - propor diretrizes gerais quanto à preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de recursos humanos;

III - orientar as demais áreas da Secretaria nos assuntos relativos a recursos humanos;

IV - planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de administração de pessoal, relacionadas com movimentação, remanejamentos, requisição, nomeação, designação, posse, frequência, vantagens, benefícios e desligamento de servidores;

V - planejar, coordenar, supervisionar, executar, avaliar e controlar as atividades de ambientação, integração e valorização dos servidores;

VI - executar as atividades referentes ao estágio probatório;

VII - coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades inerentes aos cadastros de cargos e funções e de registros pessoais e funcionais de servidores;

VIII - subsidiar a elaboração das folhas de pagamento, participar da elaboração dos demonstrativos dos dispêndios globais de despesas com pessoal, inclusive dos limites de pessoal, compreendendo também os terceirizados, e outras formas de admissão indireta de recursos humanos, e gerir os respectivos sistemas informatizados;

IX - gerenciar o acesso e a utilização do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

X - realizar o acompanhamento sistemático da legislação e dos atos normativos referentes à área de pessoal, orientando as demais unidades da Secretaria quanto ao seu cumprimento;

XI - elaborar atos de nomeação, exoneração, designação e dispensa de cargos em comissão;

XII - emitir declarações funcionais e certidões de tempo de serviço;

XIII - subsidiar o Coordenador Geral de Planejamento, Orçamento e Administração, nas informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

XIV - responder a consultas sobre deveres, direitos, responsabilidades e concessão de vantagens e benefícios a servidores;

XV - coordenar, acompanhar, desenvolver projetos e executar ações referentes à promoção da saúde e assistência médica e psicossocial dos servidores, bem como as relativas às perícias médicas e à medicina preventiva;

XVI - interagir com os órgãos de origem dos servidores requisitados;

XVII - planejar e coordenar a execução de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, bem como de cursos de formação e de promoção dos servidores;

XVIII - implementar, gerir e acompanhar a sistemática de avaliação de desempenho dos servidores requisitados;

XIX - administrar a execução das atividades relacionadas com o programa de estágio de estudantes, observadas as normas legais em vigor;

XX - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa a despesa com pessoal;

XXI - identificar as necessidades de treinamento de servidores, observados os seus aspectos técnicos e comportamentais e as exigências das diversas unidades;

XXII - planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades relacionadas com os programas de desenvolvimento de recursos humanos voltados para o atendimento das necessidades específicas da SPM;

XXIII - manifestar-se sobre a participação de servidor em cursos, simpósios, seminários, congressos ou outra atividade de treinamento;

XXIV - planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de recrutamento de instrutores, consultores e orientadores para a realização de eventos de desenvolvimento e aprimoramento funcional;



XXV - estabelecer e manter intercâmbio de informações com instituições de ensino e entidades especializadas em treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, visando obter parcerias para a implementação de ações e programas de capacitação dos servidores.

XXVI - orientar, planejar, coordenar, avaliar e supervisionar as atividades de logística da SPM;

XXVII - supervisionar, acompanhar e coordenar em articulação com a Secretaria de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República os assuntos relativos a administração de material, patrimônio, reprografia e demais assuntos de administração de serviços gerais; e

XXVIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Administração Interna.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 16. À Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres - SAE compete:

I - desenvolver, apoiar e disseminar estudos, projetos e pesquisas sobre temáticas de gênero, trabalho e autonomia das mulheres, para subsidiar definições de políticas para as mulheres e sua participação social;

II - formular políticas e desenvolver, implementar, apoiar, monitorar e avaliar programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho e autonomia econômica, diretamente ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;

III - apoiar os eixos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres relativos aos temas de competência da Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres;

IV - coordenar as atividades do Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo - CGUT; e

V - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 17. À Secretaria Adjunta de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres compete:

I - assessorar a Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres;

II - realizar o planejamento da gestão interna da SAE;

III - elaborar fluxos e rotinas de trabalho da SAE;

IV - realizar articulação política e administrativa da SAE;

V - decidir sobre a execução orçamentária da SAE;

VI - acompanhar e monitorar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres nos assuntos concernentes à SAE;

VII - elaborar e acompanhar os acordos de cooperação firmados pela SAE;

VIII - articular e acompanhar a execução de projetos junto aos Estados e Municípios;

IX - acompanhar os processos de licitação relativos à SAE em andamento;

XI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Autonomia Econômica das Mulheres compete:

I - assessorar a Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres;

II - formular políticas, desenvolver e implementar programas e ações de inserção das mulheres no mercado de trabalho formal, geração de renda e empreendedorismo;

III - colaborar para a articulação com os demais entes do governo federal para a formulação e a implementação de políticas relacionadas à autonomia econômica de mulheres;

IV - coordenar o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça;

V - acompanhar a execução do objeto conveniado e verificar a regular aplicação das parcelas de recursos nos convênios celebrados pela SAE;

VI - formular, desenvolver e acompanhar políticas voltadas à ampliação de direitos sociais ligados à autonomia econômica das mulheres; e

VII - colaborar para a formulação e acompanhamento de ações do legislativo e do judiciário no âmbito dos direitos sociais diretamente ligados à autonomia econômica das mulheres.

VI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres

Art. 19. À Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas compete:

I - assessorar a Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres;

II - desenvolver estudos, projetos e pesquisas sobre temáticas de gênero, trabalho e autonomia das mulheres;

III - apoiar a coordenação das atividades do Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo - CGUT;

IV - elaborar proposta de edital e normativas internas para a celebração de convênios relativos à promoção de autonomia econômica das mulheres;

V - coordenar as atividades de seleção, análise e gestão de convênios, acordos e instrumentos similares;

VI - analisar, do ponto de vista do cumprimento do objeto, a prestação de contas dos convênios celebrados pela SAE;

VII - articular e acompanhar a execução de projetos da SAE junto aos Estados e Municípios; e

VIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Direitos do Trabalho das Mulheres

I - assessorar a Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres;

II - formular, desenvolver e acompanhar políticas voltadas à ampliação de direitos trabalhistas das mulheres;

III - colaborar para a formulação e acompanhamento de direitos trabalhistas das mulheres no governo federal em parceria com outros órgãos e ministérios;

IV - monitorar, acompanhar e fiscalizar os convênios, inclusive a regular aplicação das parcelas de recursos, assim como avaliar os seus resultados;

V - colaborar para a formulação e acompanhamentos de ações do legislativo e do judiciário no âmbito dos direitos trabalhistas das mulheres; e

VI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres.

Art. 21. À Coordenação de Apoio Administrativo da SAE compete:

I - executar as atividades administrativas da SAE;

II - fazer o registro, monitoramento e arquivo do expediente relativo à SAE;

III - fazer o registro, monitoramento e arquivo da agenda da SAE; e

IV - apoiar as atividades gerais da SAE.

Art. 22. À Coordenação de Apoio à Autonomia Econômica das Mulheres compete:

I - apoiar o desenvolvimento e o acompanhamento de políticas e programas de inserção das mulheres no mercado de trabalho formal, geração de renda e empreendedorismo;

II - apoiar a formulação de ações de políticas de ampliação de direitos sociais que estejam diretamente ligadas à autonomia econômica das mulheres;

III - monitorar, acompanhar e fiscalizar os convênios, inclusive a regular aplicação das parcelas de recursos, assim como avaliar os seus resultados; e

IV - apoiar as atividades gerais da SAE.

Art. 23. À Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - SEV compete:

I - formular políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres que visem à prevenção, combate à violência, assistência e garantia de direitos àquelas em situação de violência;

II - desenvolver, implementar, monitorar e avaliar programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, diretamente ou em parceria com organismos governamentais de diferentes entes da federação ou organizações não governamentais;

III - planejar, coordenar e avaliar as atividades da central de atendimento à mulher;

IV - executar e monitorar o Programa Mulher: viver sem Violência; e

IV - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 24. À Secretaria Adjunta de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres compete:

I - realizar o planejamento da gestão interna da SEV;

II - elaborar fluxos e rotinas de trabalho da Secretaria;

III - realizar articulação política e administrativa da Secretaria;

IV - decidir sobre a execução orçamentária da Secretaria;

V - acompanhar e monitorar o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

VI - elaborar e acompanhar os Acordos de Cooperação firmados pela Secretaria;

VII - articular e acompanhar a execução de projetos junto aos Estados e Municípios;

VIII - acompanhar os processos das licitações em andamento;

IX - compilar os dados sobre violência contra as mulheres; e

X - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 25. À Coordenação de Convênios compete:

I - elaborar planejamento estratégico dos projetos;

II - elaborar instrumentos para análises e monitoramento dos convênios;

III - monitorar, acompanhar e fiscalizar os convênios, inclusive a regular aplicação das parcelas de recursos, assim como avaliar os seus resultados;

IV - monitorar a inclusão de propostas no SICONV;

V - elaborar normativos internos para celebração de convênios;

VI - analisar a prestação de contas dos projetos;

VII - realizar a logística de tramitação das propostas;

VIII - articular e acompanhar a execução de projetos junto aos Estados e Municípios; e

IX - realizar o monitoramento dos projetos.

Art. 26. À Chefia de Divisão e Suporte a Coordenação de Convênios compete:

I - Monitorar a inclusão de propostas no SICONV;

II - Elaborar planilha de acompanhamento das propostas do SICONV;

III - Realizar a logística de tramitação das propostas;

IV - Identificar e encaminhar para providências das equipes os convênios em atraso.

Art. 27. À Diretoria do Programa "Mulher: Viver sem Violência" compete:

I - elaborar o Planejamento do Programa Mulher: Viver sem Violência;

II - dirigir, orientar, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos parceiros das ações do Programa;

III - coordenar a execução do Programa;

IV - supervisionar a execução orçamentária do Programa;

V - exercer funções gerencial, operacional e de articulação com parceiros;

VI - dirigir os processos de contratações e repasses de recursos vinculados ao Programa;

VII - exercer outras atribuições vinculadas ao Programa, delegadas pela Secretária de Enfrentamento à Violência;

VIII - representar a Secretaria no tocante ao Programa Mulher Viver sem violência; e

IX - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Fortalecimento da Rede de Atendimento compete:

I - apoiar, monitorar e promover ações relativas à implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento humanizado e qualificado às mulheres por meio da rede de atendimento à mulher em situação de violência;

II - elaborar diretrizes para o funcionamento da rede de serviços especializados de forma a contemplar todas as especificidades dos diferentes grupos de mulheres a serem atendidas, considerando as questões étnico-raciais, territoriais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional;

III - elaborar estratégias de aprimoramento dos serviços e da gestão da política de fortalecimento da rede de atendimento às mulheres;

IV - monitorar em parceria com organismos de políticas para mulheres os serviços da rede de atendimento, zelando pela continuidade e qualidade da prestação do serviço;

V - levantar, periodicamente, o número de serviços da rede de atendimento e manter atualizada a rede de serviços;

VI - trabalhar em parceria com os organismos de políticas para mulheres visando o fortalecimento e a institucionalização dos serviços especializados de atendimento;

VII - elaborar normas técnicas dos serviços especializados de atendimento às mulheres;

VIII - articular junto aos organismos de políticas para mulheres e dos fóruns responsáveis pela rede de atendimento estadual e local a discussão sobre fluxos de atendimento e integração dos serviços;

IX - garantir a articulação permanente com os órgãos da Administração Pública Federal visando à transversalidade de gênero nas políticas públicas, no tocante à implementação da Rede de Atendimento;

X - subsidiar a Secretária nas decisões referentes ao Fortalecimento da Rede de Atendimento às Mulheres;

XI - representar a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em eventos referentes à Rede de Atendimento e à Temática de Violência contra as Mulheres; e

XII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art 29. À Coordenação da Central de Atendimento à Mulher compete:

I - coordenar a manutenção e funcionamento e aprimoramento da central;

II - acompanhar o funcionamento do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher e propor o seu aperfeiçoamento;

III - elaborar, implementar e monitorar as diretrizes temáticas e de procedimentos para a realização do atendimento pela Central;

IV - elaborar e implementar o programa de qualificação permanente da equipe da Central; avaliar o rendimento e aperfeiçoamento da equipe de atendimento da Central;

V - elaborar material e articular com parceiros a realização de cursos de aprimoramento para as diferentes equipes da Central;

VI - subsidiar a produção e análise dos dados, informações e indicadores sobre violência contra a mulher a partir do registro do atendimento prestado pela Central;

VII - articular com parceiros a definição, desenvolvimento e pactuação de protocolos sobre o atendimentos e encaminhamentos da Central;

VIII - gerir os Contratos, licitações, termos de referência e fiscalizações referentes à operação da Central;

IX - subsidiar a Secretária nas decisões referentes à Central;

X - representar a Secretária no tocante ao atendimento prestado por meio da Central; e

XI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 30. À Coordenação-Geral de Acesso à Justiça e Combate à Violência compete:

I - elaborar, executar, apoiar, monitorar e promover ações relativas à implementação de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça, em âmbito nacional, trabalhando com as dimensões do combate (ações punitivas e de responsabilização) e da garantia de direitos (cumprimento dos tratados internacionais, exercício da cidadania) da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

II - coordenar a implementação do programa no que se refere às ações voltadas para o sistema de Justiça e segurança pública;

III - coordenar a Execução da Campanha Compromisso e atitude pela Lei Maria da Penha;

IV - coordenar e implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres e as ações voltadas ao enfrentamento à exploração sexual de mulheres;

V - elaborar diretrizes, normas, procedimentos e ações que visem à correta aplicação e efetivação da Lei Maria da Penha;

VI - elaborar diretrizes e ações voltadas à garantia dos direitos das mulheres em situação de prisão;

VII - elaborar estratégias para o combate aos crimes praticados contra as mulheres e responsabilização dos seus agressores;

VIII - trabalhar em parceria com os demais órgãos do governo federal e organismos de políticas para mulheres dos estados visando à transversalidade de gênero nas políticas públicas, no tocante ao acesso à justiça às mulheres em situação de violência;

IX - fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de mulheres, exploração sexual e prática de crimes contra as mulheres e relativas à discriminação de gênero;

X - subsidiar a Secretária nas decisões referentes ao acesso à justiça e combate à violência contra as mulheres;

XII - representar a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em eventos referentes ao acesso à justiça; e

XIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 31. À Coordenação de Ações Preventivas e Garantia de Direitos compete:

I - Publicar cartilhas e divulgar campanhas de caráter nacional visando promover a desconstrução de estereótipos e representações de gênero, mitos e preconceitos em relação à violência contra as mulheres;

II - articular com os sistemas de saúde, educação, assistência social justiça e segurança pública de estados e municípios para a realização de capacitação de profissionais da rede de atendimento;

III - elaborar matrizes de conteúdo para a formação e capacitação de profissionais da rede de atendimento;

IV - acompanhar e monitorar os processos de capacitação dos profissionais da rede de atendimento;

V - fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras de todas as formas de violência contra as mulheres, inclusive o tráfico de mulheres, exploração sexual e prática de crimes contra as mulheres e relativas à discriminação de gênero.

VI - promover a divulgação das ações realizadas pela Secretária;

VII - coordenar as campanhas executadas pela secretária;

VIII - coordenar a realização de encontros, seminários, oficinas e eventos da Secretária;

IX - elaborar material didático e de divulgação das ações da Secretária; subsidiar a Secretária nas decisões referentes às ações preventivas e de garantia de direitos;

X - subsidiar a Secretária no que se refere às ações educativas e preventivas da violência contra as Mulheres;

XI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 32. À Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas - SAI compete:

I - formular políticas para as mulheres nas áreas de educação, cultura, saúde e participação política, que considerem sua diversidade racial, de orientação sexual, geracional, mulheres com deficiência e mulheres indígenas, sem prejuízo de outras formas de diversidade;

II - desenvolver, implementar, monitorar e avaliar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, saúde e participação política, que considerem as mulheres em sua diversidade, visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;

III - promover e articular a formação e a capacitação de agentes públicos nos três níveis de governo em políticas sobre as mulheres; e

IV - articular com os demais órgãos do Poder Público estadual, municipal e do Distrito Federal a incorporação da perspectiva de gênero;

V - auxiliar a Ministra de Estado na supervisão técnica das atividades de articulação institucional e ações temáticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres;

VI - desenvolver, implementar, monitorar e avaliar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, saúde e participação política, que considerem as mulheres em sua diversidade, com prioridades às mulheres jovens, com deficiência, lésbicas, transsexuais e bissexuais, idosas, negras, quilombolas, indígenas, visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;

VII - articular as ações da SPM/PR junto às demais Políticas e Planos Nacionais nas áreas de educação, saúde, cultura, saúde e participação política, assim como nas ações e políticas para as mulheres na sua diversidade;

VIII - monitorar, acompanhar e fiscalizar os convênios, inclusive a regular aplicação das parcelas de recursos, assim como avaliar os seus resultados;

IX - planejar, supervisionar e avaliar a execução de acordos de cooperação, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil com organismos internacionais nas questões que atinjam as mulheres, com vista à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

X - desenvolver mecanismos indutores que fortaleçam a lógica organizacional dos Organismos de Políticas para as Mulheres - OPMs, articulados entre os três níveis de gestão governamental;

XI - representar a SPM/PR nas áreas de educação, cultura, saúde, participação política e nas áreas referentes aos temas da diversidade; e

XII - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Ministra de Estado Chefe.

Art. 33. À Secretaria Adjunta de Articulação Institucional e Ações Temáticas compete:

I - auxiliar na formulação e elaboração de políticas, ações e programas nas áreas de educação, cultura, saúde e participação política, que considerem as mulheres em sua diversidade;

II - promover a articulação das ações, programas e políticas junto aos demais órgãos do Governo Federal;

III - promover a articulação interna da Secretaria e com a coordenação dos trabalhos e ações desenvolvidas pelas Coordenações Gerais;

IV - coordenar a execução orçamentária, a avaliação e monitoramento dos convênios estabelecidos com a SPM/PR - SAIAT;

V - promover a gestão interna, o fluxo processual, a gestão de recursos humanos e demais assuntos administrativos da SAIAT;

VI - coordenar o processo de alocação de recursos humanos para a realização das atividades da SAIAT;

VII - acompanhar e aferir os resultados da execução do PPA e do Orçamento Anual, nas áreas pertinentes;

VIII - elaborar e consolidar o relatório de atividades da SAIAT, em articulação com as demais Coordenações - Gerais;

IX - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar o processo de implementação do planejamento;

X - representar a SPM/PR em grupos de trabalho, conselhos e fóruns nacionais nos temas de sua respectiva secretária quando couber; e

XI - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Articulação Institucional e Ações Temáticas.

Art. 34. À Coordenação das Relações de Poder e Participação Política compete:

I - elaborar estratégias que contribuam para o fortalecimento e a ampliação do número de secretarias e organismos municipais e estaduais de políticas para as mulheres;

II - elaborar o planejamento das ações de incentivo à criação e fortalecimento de organismos municipais, estaduais e distrital de políticas para as mulheres;

III - elaborar o planejamento das ações de incentivo e promoção da participação das mulheres em espaços de poder e decisão nos diferentes níveis da federação;

IV - coordenar a execução das ações de incentivo à criação e fortalecimento de organismos municipais, estaduais e distrital de políticas para as mulheres;



V - coordenar a execução de ações para a promoção da participação das mulheres em espaços de poder e decisão;

VI - apoiar, orientar e acompanhar a execução das ações dos estados e municípios para a criação e fortalecimento de organismos governamentais de políticas para as mulheres;

VII - articular com as instâncias nacionais de mulheres dos partidos políticos ações e plataformas comuns para o avanço da participação das mulheres nos espaços de poder e ampliação dos direitos das mulheres;

VIII - analisar propostas e projetos de contratos e convênios afetos à criação e ao fortalecimento de organismos municipais, estaduais e distrital de políticas para as mulheres, bem como à promoção da participação das mulheres em espaços de poder e decisão;

IX - supervisionar a execução dos convênios relativos à criação e ao fortalecimento de organismos municipais, estaduais e distrital de políticas para as mulheres, e à promoção da participação das mulheres em espaços de poder e decisão;

X - organizar e sistematizar informações acerca dos organismos municipais, estaduais e distrital de políticas para as mulheres, bem como da participação das mulheres em espaços de poder e decisão, em todos os níveis da federação;

XI - representar a Secretária de Articulação Institucional e Ações Temática em eventos referentes aos organismos governamentais de políticas para as mulheres e à promoção da participação das mulheres em espaços de poder e decisão.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Programas e Ações de Educação e Cultura compete:

I - elaborar estratégias que contribuam para fortalecimento das ações de igualdade de gênero, raça e etnia, em educação e cultura;

II - propor estratégias, diretrizes e planos para a execução das ações de educação e cultura nas esferas federal, estaduais, distrital e municipal;

III - elaborar o Planejamento das ações de educação e cultura;

IV - coordenar a execução das ações de educação e cultura;

V - acompanhar a execução das ações de educação e cultura realizadas pelos parceiros e garantir a comunicação com os parceiros que incorporem a diversidade de gênero, raça, etnia, geracional e diversidade sexual;

VI - apoiar, orientar, acompanhar, monitorar a execução das ações relativas à educação e cultura;

VII - analisar propostas e acompanhar projetos, convênios e contratos nas áreas de educação e cultura;

VIII - supervisionar a execução dos convênios e execução orçamentária da área;

IX - fomentar e contribuir com a matriz/módulo de gênero nas ações de formação em políticas para as mulheres junto aos demais ministérios e instituições de capacitação de servidores e servidoras públicas;

X - propor e articular estratégias que incorporem a diversidade de gênero, raça e etnia, geracional, diversidade sexual nas políticas de educação e cultura no Governo Federal;

XI - organizar e sistematizar informações sobre educação, cultura;

XII - representar a Secretária de Articulação Institucional e Ações Temática em eventos referentes à educação e cultura; e

XIII - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Articulação Institucional e Ações Temáticas.

Art. 36. À Coordenação-Geral de Programas e Ações de Saúde compete:

I - elaborar e apoiar estratégias que contribuam para fortalecimento das ações integradas à saúde integral das mulheres nas esferas federal, estaduais, distrital e municipais;

II - elaborar o Planejamento das ações de saúde;

III - apoiar, orientar, acompanhar, monitorar a execução das ações relativas à saúde integral das mulheres;

IV - coordenar a execução das ações de saúde de modo articulado com outros órgãos do governo, a formulação de conteúdos programáticos, normas técnico-gerenciais, métodos e instrumentos que reorientem o modelo de atenção a integral à saúde da mulher;

V - acompanhar a execução das ações de saúde realizadas pelos parceiros e garantir a comunicação com os parceiros;

VI - prestar cooperação técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização das ações estratégicas para as saúdes das mulheres;

VII - prestar cooperação técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização das ações estratégicas para as saúdes das mulheres;

VIII - analisar propostas e acompanhar projetos e convênios nas áreas de saúde;

IX - supervisionar a execução dos convênios e execução orçamentária da área;

X - propor e desenvolver mecanismos indutores que fortaleçam a lógica organizacional de sistemas de saúde para a saúde integral das mulheres, articulados entre os três níveis de gestão do SUS;

XI - propor e desenvolver mecanismos de controle e avaliação das ações estratégicas para a saúde integral das mulheres;

XII - elaborar estratégias que contribuam para fortalecimento da política de saúde;

XIII - organizar e sistematizar informações sobre saúde;

XIV - representar a Secretária de Articulação Institucional e Ações Temática em eventos referentes à saúde; e

XVI - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Articulação Institucional e Ações Temáticas.

Art. 37. À Coordenação-Geral da Diversidade compete:

I - elaborar estratégias que contribuam para fortalecimento das ações de diversidade;

II - elaborar o Planejamento das ações para fortalecer as políticas que incorporem a diversidade, com prioridade para as mulheres negras, quilombolas, de comunidades tradicionais, indígenas, lésbicas, bissexuais e transexuais, jovens, idosas e mulheres com deficiência;

III - coordenar a execução das ações da diversidade;

IV - acompanhar a execução das ações da diversidade realizadas pelos parceiros e garantir a comunicação com os parceiros;

V - elaborar, apoiar e articular ações integradas de fortalecimento das políticas para as mulheres negras, quilombolas, de comunidades tradicionais, indígenas, lésbicas, bissexuais e transexuais, jovens, idosas e mulheres com deficiência nas esferas federal, estaduais, distrital e municipal;

VI - propor diretrizes para ações da diversidade nos estados, distrito federal e municípios;

VII - analisar propostas e projetos de contratos e convênios afetos à área de diversidade;

VIII - Supervisionar a execução dos convênios e execução orçamentária da área;

IX - organizar e sistematizar informações sobre as mulheres em sua diversidade, priorizando as mulheres negras, quilombolas, de comunidades tradicionais, indígenas, lésbicas, bissexuais e transexuais, jovens, idosas e mulheres com deficiência;

X - representar a Secretária de Articulação Institucional e Ações Temática em eventos referentes à diversidade; e

XI - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela Secretária de Articulação Institucional e Ações Temáticas.

Seção III Do Órgão Colegiado

Art. 38. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher-CNDM cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e no Decreto nº 6.142, de 25 de março de 2008 e no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 39. À Secretária-Executiva compete coordenar, orientar, supervisionar e avaliar o planejamento e a execução das atividades dos órgãos específicos singulares e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 40. Às Secretárias incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 41. À Chefe de Gabinete da Ministra de Estado e aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas respectivas áreas de competência.

Art. 42. Aos Assessores Especiais do Gabinete da Ministra de Estado Cabe incumbir assessorar a Ministra na realização de programas, projetos ações específicas e outras atividades que lhes forem cometidas;

Art. 43. Aos Assessores do Gabinete da Ministra incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar, e avaliar, atividades específicas de assessoramento em assuntos internacionais, parlamentares, jurídica, cerimonial e eventos, bem como outras atribuições que lhes forem cometidas, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da: Secretaria.

Art. 44. Aos Assessores, Assessores Técnicos e Assistentes incumbe assistir o superior imediato na realização dos trabalhos da área em que estão vinculados e exercer outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 45. Aos demais titulares de cargos e funções comissionadas incumbe assistir e assessorar as chefias imediatas na gestão das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria de Políticas para as Mulheres serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 47. O desempenho de função na Secretaria de Políticas para as Mulheres constitui serviço relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 48. Na execução de suas atividades, a Secretaria de Políticas para as Mulheres poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais ou internacionais para realização de estudos, pesquisas e elaboração de propostas sobre temas específicos de sua competência.

Art. 49. As competências e atribuições não constante deste Regimento poderão ser regulamentadas por ato da Ministra de Estado Chefe;

Art. 50. Este Regimento poderá ser alterado, por meio de Portaria, mediante prévia análise da Secretaria Executiva e aprovação da Ministra;

Art. 51. A Ministra de Estado Chefe poderá editar outros atos normativos internos, para definir e/ou detalhar atribuições ou encargos dos dirigentes da SPM.

Art. 52. Os cargos em comissão da SPM, serão indicados e/ou nomeados pela Ministra de Estado Chefe em conformidade com a legislação;

Art. 53. Nos afastamentos e impedimentos regulamentares dos titulares dos cargos comissionados estes serão substituídos por indicação do detentor do cargo.

Art. 54. Este Regimento poderá ser alterado, por meio de Portaria, mediante prévia análise da Secretaria Executiva e aprovação da Ministra;

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pela Ministra de Estado Chefe.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Processo nº 50305.000622/2013-12.
Nº 52 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 18 de março de 2013 pela Ordem de Serviço nº 095/2013-UARBL, decide por conhecer o Recurso interposto pela empresa NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA - ME, CNPJ 34.923.854/0001-61, contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Belém - UARBL, exarada no Despacho nº 039/2013 - UARBL, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso XIX do art. 20 da Resolução nº 912 - ANTAQ.

BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.049 - Autorizar a Base Operacional, por 90 (noventa) dias, da HELIPILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, no Heliport Privativo da Mormai, Garopaba - SC Processo nº 00065.081113/2013-76; e

Nº 2.050 - Autorizar o funcionamento e homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte teórica, pelo período de 5 anos, da Fly Eagle Escola de Aviação Civil, Maringá - PR; Processo nº 00065.055022/2013-85.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.045, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.026346/2012-14, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária BIMAVA TAXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 17.040.617/0001-33, com sede social em Guarulhos (SP), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.046, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 245, de 04 de setembro de 2012, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.004025/2010-79, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária HELIC AIR TAXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 12.412.275/0001-11, com sede social em Belo Horizonte (MG), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspecção, aeropublicidade, aeroreportagem e combate a incêndios, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 109, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.005756/2013-48, resolve:

Art. 1º Credenciar laboratório da empresa Paulo & Markus Ltda - EPP, CNPJ nº 37.049.475/0001-82, situado na Av. Florianópolis, nº 574, Centro, CEP 76.550-000, Porangatu/GO, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 132, de 12/07/2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) nº 133, de 13/07/2011, Seção 1, pág.: 3.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 62, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Em decorrência do deferimento de liminar constante no Mandado de Segurança Individual nº 41248 - 09.2013.4.01.3400, que expressa: "...deiro o pedido de liminar, a fim de determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetivar o cancelamento do Informe de Avaliação Toxicológica (IAT) do produto BATTUS, com base na extensão da redação estabelecida pelo § 5º do art. 3º da Lei 7.802/89, até ordem em sentido contrário deste juízo.", fica estabelecido o registro do produto BATTUS.

GIRABIS EVANGELISTA RAMOS
Diretor

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 54, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de titularidade das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr.) relacionadas, cuja propriedade pertença à empresa SOY TECH SEEDS PESQUISA EM SOJA LTDA., do Brasil, e, presentemente, está sendo requerida a transferência de titularidade para a empresa BAYER S/A, do Brasil.

Denominação da cultivar	Nº do Processo	Nº Certificado de Proteção
ST 660	21806.000158/2011	20130142
ST 720RR	21806.000247/2011	20130100 (Provisório)
ST 750	21806.000083/2010	20120006
ST 815RR	21806.000159/2011	20130043 (Provisório)
ST 830	21806.000086/2010	20130143
ST 850 RR	21806.000087/2010	20130144
ST 870	21806.000088/2010	20120158

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44, item XXII do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, Instrução Normativa 22, de 20 de junho de 2013 e informações constantes no Processo SFA-ES nº 21018.004078/2013-15, resolve:

Habilitar sob o número 039/ES Médico Veterinário Ângelo Lozer Junior, inscrito no CRMV-ES nº 1054, para emissão de Guias de Trânsito Animal, GTA's para aves, nos municípios de Linhares, Marechal Floriano e Domingos Martins no Estado do Espírito Santo.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 772,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece os termos e condições para o cômputo dos dispêndios e para a respectiva prestação de informações sobre os investimentos de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º, do art. 7º, e o art. 8º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 8º e no art. 19 do mesmo Decreto, que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º, no inciso V do art. 8º e no art. 19, todos do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os requisitos a serem observados pelas empresas que realizem investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores de bens no País, de que tratam os incisos II e III do caput do art. 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, para o cômputo dos respectivos dispêndios e para a prestação de informações, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 7º, no inciso V do art. 8º e no art. 19, todos do mesmo Decreto, que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

§ 1º Considera-se para fins desta Portaria como atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (P&D) de produto e processo no País:

I - pesquisa básica dirigida - atividades executadas com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

II - pesquisa aplicada - atividades executadas com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

III - desenvolvimento experimental - atividades sistemáticas delineadas a partir de conhecimentos pré-existentes, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; e

IV - serviços de apoio técnico - serviços indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados, diretamente vinculados às atividades relacionadas nos incisos I a III.

§ 2º Poderão ser considerados como desenvolvimento experimental atividades sistemáticas delineadas a partir de conhecimentos pré-existentes, de engenharia avançada e experimental, realizados em áreas específicas, com controle de custos, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços, sujeitos ao risco tecnológico, ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.

§ 3º Poderão ser considerados os dispêndios realizados pelas empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO com o desenvolvimento de novos dispositivos de segurança veicular ativa e passiva, desde que:

I - atendam às atividades especificadas no § 1º deste artigo;

II - sejam incorporados aos produtos relacionados no Anexo I ao Decreto nº 7.819, de 2012, até 30 de julho de 2017; e

III - constituam-se em avanços funcionais e tecnológicos em relação aos previstos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 4º O desenvolvimento de dispositivos de segurança veicular ativa e passiva que não se enquadrem no § 3º poderão ser considerados como desenvolvimento de engenharia.

§ 5º Considera-se para fins desta Portaria como atividades de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores de produto e processo no País:

I - desenvolvimento de engenharia - concepção de novo produto ou processo de fabricação, e a agregação de novas funcionalidades ou características a produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - tecnologia industrial básica - aferição e a calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido;

III - treinamento do pessoal dedicado à pesquisa, desenvolvimento do produto e do processo, inovação e implementação;

IV - desenvolvimento de produtos, inclusive veículos, sistemas e seus componentes, autopeças, máquinas e equipamentos;



V - construção de laboratórios para o desenvolvimento das atividades previstas no inciso I;
VI - construção de laboratórios para o desenvolvimento das atividades previstas no inciso II;
VII - desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, e os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo;

VIII - atividades conexas à P&D relacionadas à ferramentaria e engenharia industrial, partida de produção e desenvolvimento de pré-produção, design e desenho industrial;

IX - capacitação de fornecedores, em conformidade com o disposto em Portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Os dispêndios em pesquisa, desenvolvimento tecnológico, engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores de que tratam os §§ 1º a 5º deste artigo:

I - deverão ser realizados, no País, pela pessoa jurídica beneficiária do INOVAR-AUTO:

- diretamente;
- por intermédio de fornecedor contratado; ou
- por intermédio de contratação de universidade, instituição de pesquisa, empresa especializada ou inventor independente de que trata o inciso IX do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II - não poderão abranger a doação de bens e serviços;

III - poderão abranger a destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 7º Para efeito da comprovação dos dispêndios nas atividades de que tratam os incisos II e III do caput do art. 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, poderão ser considerados os dispêndios realizados de acordo com a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e com a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, observando-se as atividades descritas nos §§ 1º a 5º deste artigo.

Art. 2º As empresas beneficiárias da redução de alíquotas e do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes dos dispêndios realizados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, objeto dos §§ 1º a 3º do art. 1º, deverão manter um programa formalizado dessas atividades, composto de um ou mais projetos individualizados, com especificação e controle de todos os seus dispêndios, bem como responder pela gestão, controle e propriedade intelectual resultante desses projetos, além de assumir a responsabilidade e o risco empresarial da utilização dos seus resultados.

Parágrafo Único. Na realização de projetos de P&D cooperativos ou sob encomenda, com empresas ou instituições de ciência e tecnologia brasileiras, a propriedade intelectual do seu resultado poderá ser compartilhada entre a empresa beneficiária do INOVAR-AUTO com seus parceiros, conforme estabelecido em instrumento contratual entre as partes.

Art. 3º As empresas beneficiárias da redução de alíquotas e do crédito presumido do IPI, decorrentes dos dispêndios realizados nas atividades de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores, objeto dos §§ 4º e 5º do art. 1º, deverão manter um programa formalizado dessas atividades, composto de um ou mais projetos individualizados, com especificação e controle de todos os seus dispêndios, bem como responder pela gestão, controle e propriedade intelectual resultante desses projetos, além de assumir a responsabilidade e o risco empresarial da utilização dos seus resultados.

Parágrafo Único. Na realização de projetos de P&D cooperativos ou sob encomenda, com empresas ou instituições de ciência e tecnologia brasileiras, a propriedade intelectual do seu resultado poderá ser compartilhada entre a empresa beneficiária do INOVAR-AUTO com seus parceiros, conforme estabelecido em instrumento contratual entre as partes.

Art. 4º Os investimentos realizados em conformidade com os §§ 1º a 7º do art. 1º desta Portaria, ficam condicionados:

I - à prestação de informações anuais detalhadas aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Memorial de que trata o art. 5º, até 31 de julho do ano-calendário subsequente ao dos investimentos realizados;

II - à identificação e detalhamento dos investimentos por programa e projeto individualizado, contendo seus objetivos, justificativa técnica, detalhamento, desenvolvimento e resultados esperados, período e cronograma de execução do projeto, bem como indicadores técnicos de acompanhamento, descrição das atividades executadas e recursos dispendidos por item de dispêndio no ano, indicando aquelas atividades que utilizaram o disposto no § 7º do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos a pessoa jurídica beneficiária será comunicada, uma única vez, para que regularize a situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação.

Art. 5º Fica aprovado o Memorial constante do Anexo a esta Portaria, para que as empresas beneficiárias da redução de alíquotas e dos créditos presumidos do IPI, de que tratam os §§ 9º e 10 do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, prestem informações sobre a realização de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores no País.

Art. 6º A empresa deve manter os documentos que comprovem os projetos e investimentos relativos às informações prestadas no Memorial para averiguação, a qualquer tempo, pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou seus credenciados, e dos demais órgãos de controle, pelo prazo de guarda da documentação fiscal relativa aos benefícios fiscais usufruídos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ANEXO

MEMORIAL PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, ENGENHARIA, TECNOLOGIA INDUSTRIAL BÁSICA E CAPACITAÇÃO DE FORNECEDORES DE PRODUTO E PROCESSO NO PAÍS, REALIZADOS COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS E DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, DE QUE TRATA O DECRETO Nº 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

As empresas habilitadas no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e regulamentado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, deverão prestar as informações constante deste Memorial, para comprovação junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI da realização de investimentos em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e comprovação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da realização de investimentos em atividades de engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores no País.

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

- Razão Social;
- CNPJ;
- Telefone;
- Endereço;

1.5. CEP: 1.6. Região: 1.7. Município:

1.8. Nome da Pessoa de Contato:

1.9. Telefone:

1.10. E-mail do Responsável pelas Informações:

1.11. Confirmação do e-mail acima:

2. PROGRAMA E PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

2.1. Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D): Descreva abaixo com clareza no que consiste a pesquisa e desenvolvimento da empresa (cada projeto de P&D), de acordo com os §§ 1º a 3º do art. 1º desta Portaria, evidenciando os objetivos do projeto, seus marcos críticos (início e previsão de conclusão dos trabalhos), desafios, incertezas e avanços;

A empresa, caso necessário, poderá alterar a formatação dos campos abaixo, desde que descreva com clareza seus projetos de P&D.

2.1.1. Investimentos por Projeto de P&D:

Nº Projeto	Descrição do Projeto	Investimentos em P&D (R\$ mil)	% sobre ROB menos impostos e contribuições	Observações
TOTAL				

Total dos recursos aplicados nos Projetos de P&D	Recursos transferidos ao FNDCT	Total do Programa de P&D	% sobre ROB menos impostos e contribuições

2.1.2. Situação de Cada Projeto de P&D:

- Duração: citar início e término do projeto;
- Atividade de P&D, de acordo com os incisos do § 1º do art. 1º da Portaria;
- Estágio do Desenvolvimento (iniciado, concluído, interrompido ou cancelado).

2.1.3. Descrição de Cada Projeto de P&D:

- Objetivos (Geral e Específicos);
- Detalhamento do Projeto (qual o desenvolvimento do projeto; novas funcionalidades; características; ganhos de qualidade e produtividade esperados);
- Desenvolvimento do Projeto (etapas; desafios tecnológicos; requerimentos de ensaios; atividades internas e externas no Brasil);
- Resultados alcançados;
- Atividades executadas no ano.

2.1.4. Sumário dos Investimentos por Projeto de P&D: Informar as atividades executadas em cada um dos projetos de P&D relacionados no item 2.1.1., compreendendo:

- Recursos Humanos da Empresa;
- Material de Consumo;
- Aquisição de Equipamentos Nacionais para P&D;
- Aquisição de Equipamentos Importados para P&D;
- Capacitação Técnica (inclui taxas, passagens e diárias);
- Serviços de Terceiros: Universidades, Instituições de Pesquisa, Inventor Independente (Lei nº 10.973/2004), Empresas Especializadas, Serviços de apoio técnico;
- Outros (especificar).

OBS: Em "Outros", especificar as atividades não relacionadas na discriminação acima.

2.1.5. Detalhamento dos investimentos por Atividade em cada Projeto de P&D:

OBS: o conjunto de quadros a seguir deve ser repetido para cada Projeto de P&D.

a) Relação de Recursos Humanos da Empresa:

Nome	CPF	Cargo	Qualificação	Salário com encargos	Salário com encargos, dedicado a P&D
TOTAL					

b) Relação de Material de Consumo:

Nº de ordem	Especificação	Valor	Observação
TOTAL			

c) Relação de Aquisição de Equipamentos Nacionais para P&D:

Especificação	Nº Nota Fiscal	Valor	Observação
TOTAL			

d) Relação de Aquisição de Equipamentos Importados para P&D:

Especificação	Origem	Nº Nota Fiscal	Valor	Observação
TOTAL				

e) Relação de Capacitação Técnica (inclui taxas, passagens e diárias):

Nº de ordem	Especificação	Valor	Observação
TOTAL			

f.1) Serviços de Terceiros - Universidades:

Prestador	CNPJ/CPF	Serviço realizado	Valor	Observação
TOTAL				

f.2) Serviços de Terceiros - Institutos de Pesquisa:

Prestador	CNPJ/CPF	Serviço realizado	Valor	Observação
TOTAL				

**AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA****PORTARIA Nº 94, DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Approva a renovação da licença para a execução de atividades espaciais para empresa binacional Alcântara Cyclone Space - ACS em seu Sítio de Lançamento situado na península de Alcântara - MA, nas dependências do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, de acordo com o Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Em conformidade com o teor do processo administrativo nº 01350.000067/2010-17, APROVO a renovação da licença para a execução de atividades espaciais para a empresa binacional Alcântara Cyclone Space - ACS em seu sítio de lançamento situado na península de Alcântara - MA, nas dependências do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação desta portaria.

§ 1º. A AEB providenciará a expedição de alvará de licenciamento que deverá ser entregue à licenciada e por esta mantido exposto em local visível de sua sede administrativa no sítio de lançamento.

§ 2º. Os futuros lançamentos espaciais oriundos do sítio que ora se licencia deverão ser submetidos à prévia autorização por parte da AEB na forma da Portaria AEB nº 005, de 21/02/2002, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 2º - A Agência Espacial Brasileira - AEB designará equipe de acompanhamento das Atividades Espaciais de Lançamento do Projeto Cyclone 4 com incumbência de elaborar relatórios técnicos.

§ 1º. Os relatórios técnicos descritos no caput deste artigo serão enviados à Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL da AEB que, no caso de verificar qualquer incongruência técnica ou documental da licenciada em tais relatórios técnicos, notificará a licenciada para apresentar suas razões ou justificativas em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL, acaso julgadas inconsistentes ou insuficientes as razões apresentadas pela licenciada, ou não sendo estas apresentadas, firmará suas conclusões e as informará à Presidência da AEB com proposta de providências corretivas a serem tomadas em face da entidade licenciada.

§ 3º. O não atendimento pela licenciada, no prazo fixado, das providências corretivas recomendadas pela Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL e regularmente acatadas pela Presidência da AEB, ensejarão a cassação da presente licença nos moldes da Portaria AEB n.º27, de 2001.

Art. 3º - A Agência Espacial Brasileira - AEB baixará Instruções Complementares com vistas à execução das ações técnicas e administrativas referentes ao licenciamento ora concedido.

Art. 4º - A licenciada deverá promover a renovação do seu licenciamento até a data imediatamente anterior ao final da vigência do Alvará de Licença, ocasião em que poderá vir a ser deferida precária prorrogação do licenciamento até a decisão administrativa sobre a prorrogação postulada, salvo ocorrência de fator impeditivo previsto nesta portaria ou na Portaria AEB n.º27, de 2001.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 57 - AEB, de 07/08/2012, publicada no DOU nº 153 de 08/08/2012, Seção 1 pag. 13.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 12 de agosto de 2013

507ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

ENTIDADE	CRENCIAMENTO	CNPJ
Centro de Tecnologia em Dutos - CTDUT	900.1010/2006	07.309.657/0001-84

ERNESTO COSTA DE PAULA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e aprovar a sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0278 - Os Enigmas dos Desaparecidos

Processo: 01580.015065/2013-61

Proponente: Gilnei Welfer dos Santos

Cidade/UF: Santo Ângelo / RS

CNPJ: 10.922.699/0001-09

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 20.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 19.000,00

Banco: 001- agência: 0138-4 conta corrente: 51.947-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 492, realizada em 22/07/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0438 - Superpai

Processo: 01580.020087/2012-62

Proponente: Querosene Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.545.487/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.038.000,00 para R\$ 4.648.316,12
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.922-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 492, realizada em 22/07/2013.
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**PORTARIA Nº 122, DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o anexo V da Portaria nº 159 de 17 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº. 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, e Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 22 de dezembro de 2010 e considerando, ainda, a aplicação do 3º Ciclo de Avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC e a contenção de recursos orçamentários para outros custeios no exercício de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo V da Portaria FCP nº 159, de 2010, conforme formulário constante nesta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01502.001649/2013-82

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva USINA SOLAR FOTOVOLTAICA RENOVA ENERGIA

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Camila Azevedo de Moraes Wichers

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC

Área de Abrangência: Município de Caetité, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02 - Processo nº. 01512.001499/2013-98

Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área do CONDOMÍNIO DUO CONCEPT

Arqueólogo Coordenador: Luiz Alberto Silveira da Rosa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande

Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03 - Processo nº. 01514.003816/2013-91

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial nas Áreas de Pesquisa Mineral do Projeto Dois Irmãos

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Barão dos Cocais, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses

04 - Processo nº. 01514.003855/2013-98

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Empreendimento Minerário - DNPM 830.578/2006/MG

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de Mariana e Ouro Preto, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

05 - Processo nº. 01514.003533/2013-49

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica Cantagalo General Grains S.A.

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

06 - Processo nº. 01510.000400/2013-51

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Extração de Areia da Localidade de RETIRO

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

07 - Processo nº. 01508.000572/2013-73

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial na Área do Sítio Aeroportuário AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENNA/PR

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

08 - Processo nº. 01514.003860/2013-09

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Melhorias e Pavimentação da Rodovia Municipal Taquaruçu de Minas/Nova União e Contorno Nova União

Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro

Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Municípios de Taquaruçu de Minas e Nova União, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

09 - Processo nº. 01516.001079/2013-71

Projeto: Levantamento Arqueológico na Área de Jazida de Calcário e Fábrica de Cimento da CPX Goiana Mineração

Arqueólogas coordenadoras: Rute de Lima Pontim e Rosiclér Theodoro da Silva.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES		Unidade de Avaliação Unidade Administrativa	
ANEXO V			
Formulário para Avaliação da(s) Meta(s) de Desempenho Individual			
Período de Avaliação: / /			
1 - UNIDADE DE AVALIAÇÃO:		2 - UNIDADE ADMINISTRATIVA:	
3 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:			
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:	
E-mail:			
4 - IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR:			
Nome:	Cargo/Função	Matrícula SIAPE	
META: Capacitação anual mínima de 20 horas em cursos gerenciais ou técnicos relacionados com as atividades do cargo na Unidade de Avaliação - RAZÃO - 1,4937			
Quesito	Pontuação	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	Nota por avaliação
A	3,0000	Inexistência de cursos de capacitação.	
B	4,4811	Realização de cursos de capacitação de até 08 horas em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação	
C	6,6934	Realização de cursos de capacitação com carga horária superior a 08 horas e menores de 20 horas anuais em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.	
D	10,000	Realização de cursos de capacitação com carga horária igual ou superior a 20 horas anuais em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.	
RESULTADO FINAL			
Data: / /		Assinatura da CGI	
Recebimento			

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta



Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Formosa, estado de Goiás.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
10 - Processo nº. 01498.001318/2013-59
Projeto: Diagnóstico e Prospecção das Obras da BR-423, Subtrecho: Entr. BR-232 (São Caetano), Entr. PE-149/170/180 a Entr. BR-424/PE-218 (Garanhuns), Segmento Km 18,2 ao Km 98,4
Arqueólogos Coordenadores: Marcos Antônio Gomes Mattos de Albuquerque e Veleda Christina Lucena de Albuquerque
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: municípios de São Caetano, Cachoeirinha, Lajedo, Jupí, Jucati e Garanhuns, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
11 - Processo nº. 01510.000647/2013-77
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da PCH Itapocuzinho III

Arqueóloga Coordenadora: Miriam Baptista Carle
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville

Área de Abrangência: Município de Jaguará do Sul, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
12 - Processo nº. 01514.003446/2013-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA de Extração de Quartzito GEMMA BRAZIL/MG

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Municípios de Datas e Gouveia, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
13 - Processo nº. 01514.003815/2013-46
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial das Áreas de Pesquisa Mineral do Projeto Capanema

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de Santa Bárbara e Itabirito, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses
14 - Processo nº. 01508.000495/2013-51
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Cinco Pátios de Cruzamentos Ferroviários em Piraquara e Morretes

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Municípios de Piraquara e Morretes, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
15 - Processo nº 01514.006979/2012-44
Projeto: Levantamento e prospecção Arqueológica Interventiva para Licenciamento Ambiental de Projeto de Silvicultura da Empresa DIFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Arqueólogo Coordenador: Manuel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Botumirim, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
16 - Processo nº. 01514.008089/2012-77
Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Empreendimento Dutos de Fertilização USINA SANTA VITÓRIA AÇUCAR E ALCOL

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Pato de Minas, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17 - Processo nº. 01506.003143/2013-78
Projeto: Prospecções Arqueológicas para as obras de Melhorias e Duplicação da Rodovia Abrão Assed(SP-333) -Trecho entre o km 00 e o km 34+000

Arqueólogo coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Municípios de Cajuru, Santa Cruz da Esperança, Serra Azul e Serrana, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 11 (onze) meses
18 - Processo nº. 01498.001503/2012-62
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Valoração do Patrimônio Cultural na Área do Parque Eólico Fonte dos Ventos - PE

Arqueólogo coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Governo do Estado de Pernambuco - Museu do Estado de Pernambuco

Área de Abrangência: Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 09 (nove) meses
19 - Processo nº. 01498.003179/2012-17
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Tratamento de Resíduos Sólidos na Área Rural do Município de Petrolina

Arqueólogo Coordenador: Marcos Albuquerque
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Área de Abrangência: Município de Petrolina, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
20 - Processo nº. 01512.001337/2011-98
Projeto: Prospecção Arqueológica da CGH SCHOLZE
Arqueóloga Coordenadora: Raquel Machado Rech
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Santo Ângelo - Museu Municipal Dr. José Olavo Machado - Núcleo de Arqueologia

Área de Abrangência: Município de Cândido Godói, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
21 - Processo nº. 01514.003652/2013-00
Projeto: Levantamento Prospectivo na Área de Influência do Parque Eólico Gouveia

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Gouveia, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
22 - Processo nº 01490.00161/2013-14
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área do Loteamento Residencial Villa Suíça no Bairro Tarumã
Arqueólogos Coordenadores: Helena Pinto Lima e Bruno Moraes

Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas

Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
23 - Processo nº. 01424.000088/2013-74
Projeto: Programa de resgate Arqueológico junto ao canteiro de Obras da UHE Cachoeira Caldeirão

Arqueólogos coordenadores: João Darcy de Moura e Mariana Petry Cabral
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA

Área de Abrangência: Municípios de Ferreira Gomes, Tararugalzinho e Porto Grande, Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II

01 - Processo nº 01510.002253/2012-72
Projeto: Prospecção e Acompanhamento Arqueológico Pré-Histórico na Área de Implantação da Bacia C do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES Laguna

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Laguna, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01 - Processo nº.01494.000442/2013-37
Projeto: O Povo das Águas: Carta Arqueológica das Estreias da Porção Centro -Norte da Baixada Maranhense.

Arqueólogo coordenador: Alexandre Guida Navarro.
Apoio Institucional: Universidade Federal do Maranhão.
Área de Abrangência: Municípios de Santa Helena, Palmeirândia, Nova Olinda do Maranhão, Pedro do Rosário, Presidente Sarney, Pinheiros, Peri Mirim, São Bento e São Vicente Férrer, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 412, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0778 - Cade o Lixo Que Tava Aqui?
Deodoro de Oliveira Gomes
CNPJ/CPF: 263.788.090-20
RS - Porto Alegre
Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013
12 9727 - Não me faltou covardia e deixei escapar o sucesso.
Thiago Higor Tosta Leal
CNPJ/CPF: 311.462.478-26
SP - Santa Cruz do Rio Pardo
Período de captação: 11/08/2013 a 31/12/2013
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1308 - 308 Sul - A Utopia de Lucio Costa na criação da Superquadra em Brasília.
Fernando Campos
CNPJ/CPF: 214.449.941-15
DF - Brasília
Período de captação: 11/08/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
07 8342 - Edições Acervo Cachuera!
Associação Cultural Cachuera!
CNPJ/CPF: 02.910.189/0001-85
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 3400 - XV Festa do Café-com-Biscoito
Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago - FOCEST
CNPJ/CPF: 05.149.504/0001-91
Processo: 01400.011474/20-13
MG - São Tiago
Valor do Apoio R\$: 137.180,00
Prazo de Captação: 13/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar a XV Festa do Café-com-Biscoito, em São Tiago/MG, conhecida nacionalmente pela tradição de produzir biscoitos artesanais. A festa objetiva a consolidação e divulgação das tradições e costumes da cidade, promovendo a exposição de mais de 100 variedades de biscoitos e degustação gratuita de 6 toneladas na praça central do município, realização de atividades artísticas, 6 oficinas, 6 shows culturais, 1 espetáculo de dança, 1 de teatro, entre outros.
13 3957 - ACADÊMICOS DO TUCURUVI - CARNAVAL 2014
G.R.C.S.E.S. Acadêmicos do Tucuruvi
CNPJ/CPF: 48.034.847/0001-13
Processo: 01400.013731/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.258.200,00
Prazo de Captação: 13/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Trata-se do desfile de Carnaval 2014, a realizar-se nos dias 28 de fevereiro e 01 de março, no sambódromo do Anhembi, em São Paulo, com a distribuição das fantasias.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 4296 - MÚSICA PARA TODOS
Associação Centro Educacional Monte Sião
CNPJ/CPF: 27.638.584/0001-81
Processo: 01400.015299/20-13
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 363.764,88
Prazo de Captação: 13/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto Música para Todos se propõe a aproximar a música de excelência do cotidiano de estudantes da rede pública de ensino de Niterói e São Gonçalo através da realização de 4 apresentações de música erudita e 4 apresentações de "chorinho" de abril a novembro de 2014 em espaço cultural com acústica apropriada. Em parceria com escolas públicas, o projeto inclui o traslado de ida e volta entre a escola e o espaço cultural de cerca de 250 estudantes para cada apresentação.

PORTARIA Nº 413, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 3400 - XV Festa do Café-com-Biscoito
Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago - FOCEST
CNPJ/CPF: 05.149.504/0001-91
Processo: 01400.011474/20-13
MG - São Tiago
Valor do Apoio R\$: 137.180,00
Prazo de Captação: 13/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar a XV Festa do Café-com-Biscoito, em São Tiago/MG, conhecida nacionalmente pela tradição de produzir biscoitos artesanais. A festa objetiva a consolidação e divulgação das tradições e costumes da cidade, promovendo a exposição de mais de 100 variedades de biscoitos e degustação gratuita de 6 toneladas na praça central do município, realização de atividades artísticas, 6 oficinas, 6 shows culturais, 1 espetáculo de dança, 1 de teatro, entre outros.
13 3957 - ACADÊMICOS DO TUCURUVI - CARNAVAL 2014
G.R.C.S.E.S. Acadêmicos do Tucuruvi
CNPJ/CPF: 48.034.847/0001-13
Processo: 01400.013731/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.258.200,00
Prazo de Captação: 13/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Trata-se do desfile de Carnaval 2014, a realizar-se nos dias 28 de fevereiro e 01 de março, no sambódromo do Anhembi, em São Paulo, com a distribuição das fantasias.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 4296 - MÚSICA PARA TODOS
Associação Centro Educacional Monte Sião
CNPJ/CPF: 27.638.584/0001-81
Processo: 01400.015299/20-13
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 363.764,88
Prazo de Captação: 13/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto Música para Todos se propõe a aproximar a música de excelência do cotidiano de estudantes da rede pública de ensino de Niterói e São Gonçalo através da realização de 4 apresentações de música erudita e 4 apresentações de "chorinho" de abril a novembro de 2014 em espaço cultural com acústica apropriada. Em parceria com escolas públicas, o projeto inclui o traslado de ida e volta entre a escola e o espaço cultural de cerca de 250 estudantes para cada apresentação.

PORTARIA Nº 413, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0778 - Cade o Lixo Que Tava Aqui?
Deodoro de Oliveira Gomes
CNPJ/CPF: 263.788.090-20
RS - Porto Alegre
Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013
12 9727 - Não me faltou covardia e deixei escapar o sucesso.
Thiago Higor Tosta Leal
CNPJ/CPF: 311.462.478-26
SP - Santa Cruz do Rio Pardo
Período de captação: 11/08/2013 a 31/12/2013
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1308 - 308 Sul - A Utopia de Lucio Costa na criação da Superquadra em Brasília.
Fernando Campos
CNPJ/CPF: 214.449.941-15
DF - Brasília
Período de captação: 11/08/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
07 8342 - Edições Acervo Cachuera!
Associação Cultural Cachuera!
CNPJ/CPF: 02.910.189/0001-85
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 413, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 431/MB, DE 6 DE AGOSTO DE 2013**

Approva critérios e procedimentos para o monitoramento do desempenho institucional e individual para o pagamento de Gratificações de Desempenho a titulares de cargos de provimento efetivo do Comando da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria nº 1.226, de 27 de julho de 2010, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos específicos para o monitoramento sistemático e contínuo do desempenho institucional e individual, no âmbito do Comando da Marinha, que a esta acompanham, a serem observados para o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 136/MB, de 26 de abril de 2011.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

ANEXO**CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O MONITORAMENTO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NO ÂMBITO DO COMANDO DA MARINHA****1 - CONCEITUAÇÃO**

1.1 - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE): é a gratificação instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

1.2 - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM): é a gratificação instituída pela Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM), quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas Organizações Militares (OM), que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

1.3 - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE): é a gratificação instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

1.4 - Avaliação de Desempenho: é o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional da OM, tendo como referência as metas globais e intermediárias.

1.5 - Unidades de Avaliação (UA): OM da Marinha do Brasil (MB) que lotam pessoal civil.

1.6 - Ciclo de Avaliação: é o período de doze meses, iniciando em até trinta dias após a divulgação das metas globais, por meio de ampla divulgação no âmbito da UA, contendo as atividades previstas, os prazos de execução e as instâncias responsáveis pela obtenção dos resultados.

1.7 - Responsável na UA pelo processo de avaliação: é a pessoa designada pelo titular da OM, com perfil estratégico, para conduzir as atividades inerentes ao plano de trabalho e às avaliações de desempenho institucional e individual.

1.8 - Plano de Trabalho: é o documento a ser elaborado pelas UA, seguindo o disposto no subitem 3.2 desta Instrução.

1.9 - Equipe de trabalho: são os servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no plano de trabalho.

1.10 - Chefia Imediata: é o responsável pela coordenação da avaliação de desempenho individual do servidor que lhe seja subordinado, cabendo-lhe conduzir as ações relacionadas ao cumprimento das metas constantes no plano de trabalho.

2 - GENERALIDADES

2.1 - As gratificações corresponderão ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional do órgão, observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido pela legislação em vigor, e respeitada a seguinte distribuição:

a) até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até oitenta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

2.2 - Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido pela legislação em vigor, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

2.3 - Compete à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) a orientação e a coordenação das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta portaria, em articulação com as UA.

3 - PROCEDIMENTOS**3.1 - Das metas:**

3.1.1 - São consideradas metas globais as metas de desempenho institucional estabelecidas em portaria do Comandante da Marinha, e metas intermediárias as metas de desempenho institucional estabelecidas em portaria do dirigente de cada UA.

3.1.2 - A portaria do Comandante da Marinha que define as metas globais será publicada no Diário Oficial da União em até trinta dias antes do início do ciclo de avaliação.

3.1.3 - A portaria das UA que define as metas intermediárias deverá ser editada em até trinta dias após a publicação das metas globais, em consonância com estas metas e seus respectivos objetivos, observando-se as ações mais representativas das OM. Deverá ser observado o mesmo quantitativo de objetivos previstos na portaria de metas globais, sendo que um mesmo objetivo pode ter mais de um indicador. Cópia da Portaria deverá ser enviada à DPCvM para publicação em boletim.

3.2 - Do plano de trabalho:

3.2.1 - As UA deverão elaborar o plano de trabalho, criando as metas de desempenho individual compromissadas, com base nas metas intermediárias de desempenho institucional, em até trinta dias após a edição da portaria de fixação das metas intermediárias, conforme o Apêndice I desta Instrução.

3.2.2 - Farão parte do plano de trabalho (metas individuais):

a) a identificação da unidade de avaliação, com o responsável na UA pelo processo de avaliação;

b) a identificação do ciclo de avaliação;

c) a identificação do setor a ser avaliado e seu respectivo responsável;

d) as competências do setor a ser avaliado, de acordo com o Regimento Interno;

e) as metas intermediárias de desempenho institucional estabelecidas para a equipe;

f) a identificação dos servidores que compõem a equipe de trabalho;

g) as metas de desempenho individual compromissadas com o servidor, com a chefia imediata e sua equipe de trabalho, de acordo com os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação;

h) as metas físicas previstas, quantificadas em valores percentuais; e

i) a assinatura do servidor, concordando com a(s) meta(s) estabelecida(s).

3.2.3 - Caberá às UA:

a) conduzir o processo de elaboração do plano de trabalho, para estabelecimento das metas institucionais intermediárias e das metas de desempenho individuais compromissadas; e

b) reavaliar o plano de trabalho, após a vigência de seis meses do ciclo de avaliação, com o intuito de proceder ajustes, se necessários, mediante ato interno da UA, do qual deverá ser dada ampla divulgação.

3.2.4 - O responsável na UA pelo processo de avaliação e as chefias imediatas das equipes de trabalho definirão, nos seus respectivos âmbitos de atuação, a sistemática de avaliação de desempenho individual, de modo a contemplar as metas definidas e os compromissos individuais assumidos no plano de trabalho, atendendo aos seguintes parâmetros:

a) compartilhamento por todos os integrantes da equipe de trabalho, dos critérios, normas, procedimentos, mecanismos de avaliação e controles necessários ao processo, garantindo a transparência e a efetividade do processo avaliativo;

b) mapeamento da performance do servidor, de forma quantitativa e qualitativa, pelos responsáveis pela avaliação; e

c) análise objetiva do desempenho funcional do servidor avaliado, de forma a promover e orientar o seu crescimento pessoal e profissional.

3.3 - Da avaliação institucional:

3.3.1 - A avaliação de desempenho institucional será distribuída da seguinte forma:

a) até quarenta pontos atribuídos em função das metas globais;

b) até quarenta pontos atribuídos em função das metas intermediárias; e

c) limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho institucional será correlacionado conforme a seguir:

Percentual do Resultado da Avaliação Institucional - Metas globais e intermediárias	Pontos
Até 20%	8
de 21 a 40%	16
de 41 a 60%	24
de 61 a 80%	32
de 81 a 100%	40

3.3.2 - Deverá ser elaborado no décimo primeiro mês do ciclo de avaliação o quadro de resultado das metas institucionais intermediárias, conforme Apêndice II desta Instrução, sob coordenação do responsável pela condução do processo de avaliação e a anuência do titular da OM.

3.3.3 - O resultado da meta institucional intermediária da OM será a média do somatório dos pontos obtidos.

3.3.4 - Caberá às UA divulgar por portaria os resultados alcançados relativos às metas intermediárias, findos os onze meses da abertura do ciclo de avaliação, com cópia para a DPCvM para publicação em boletim.

3.3.5 - Para o cálculo do resultado da avaliação institucional das metas globais será considerada a média da apuração das metas intermediárias. A média das metas intermediárias será consolidada pela DPCvM.

3.3.6 - O resultado das metas globais será divulgado por portaria do Comandante da Marinha e publicado no Diário Oficial da União.

3.4 - Da Avaliação Individual:

3.4.1 - A avaliação de desempenho individual será apurada anualmente e produzirá efeitos financeiros mensais por igual período.

3.4.2 - Os servidores serão avaliados no décimo primeiro mês do ciclo, os resultados processados no mês subsequente e os efeitos financeiros lançados na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações.

3.4.3 - A avaliação individual corresponderá ao somatório da pontuação alcançada pelo avaliado na(s) meta(s) individual(is) compromissadas, conforme o Apêndice I desta Instrução, mais a pontuação obtida no processo de avaliação de desempenho individual, conforme o Apêndice III desta Instrução.

3.4.4 - A avaliação individual observará o máximo de vinte pontos, respeitando a seguinte distribuição:

a) até dez pontos em decorrência do alcance da(s) meta(s) de desempenho individual(is), compromissada(s) entre o servidor e a chefia imediata; e

b) até dez pontos na avaliação de desempenho individual, de acordo com os fatores especificados no subitem 3.4.6 desta Instrução.

3.4.5 - Sob a supervisão da chefia imediata, o processo de avaliação de desempenho individual envolverá o servidor, a equipe de trabalho em que está inserido e o chefe do avaliado, observado o desempenho das atribuições regimentais do servidor e sua contribuição para o cumprimento das metas de desempenho individual compromissada e institucional, mediante as fases seguintes:

a) autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo;

b) avaliação da equipe: média da pontuação atribuída pela equipe de trabalho, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado, ao longo do ciclo; e

c) avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado.

3.4.6 - As avaliações de desempenho individuais serão efetuadas por meio do Relatório de Desempenho Individual (RDI), observando-se os fatores de desempenho ao longo do ciclo e seus respectivos critérios de avaliação, constantes do Apêndice III desta Instrução:

a) produtividade no trabalho: é a capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

b) conhecimento de métodos e técnicas: é a capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho;

c) trabalho em equipe: é a capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da UA, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores;

d) comprometimento com o trabalho: é a capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho;

e) cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições: é a capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum;

f) qualidade técnica do trabalho: é a capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;

g) capacidade de autodesenvolvimento: é a capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe;

h) capacidade de iniciativa: é a capacidade de aprender e buscar soluções adequadas para resolver problemas que surjam no seu trabalho;

i) relacionamento interpessoal: é a capacidade de relacionar-se harmoniosamente com os companheiros de trabalho, tanto no nível hierárquico equivalente quanto superior ou inferior; e

j) flexibilidade às mudanças: é a flexibilidade para aceitar e se adequar a novas regras e ao desenvolvimento de novos processos.



3.4.7 - A cada um dos fatores e seus respectivos critérios de avaliação, deverá ser atribuída a pontuação conveniente a seguir:

- insuficiente: de 0 até 0,49 ponto;
- regular: de 0,50 até 0,60 ponto;
- satisfatório: de 0,61 até 0,70 ponto;
- bom: de 0,71 até 0,90 ponto; e
- excelente: de 0,91 até 1,0 ponto.

3.4.8 - Para a consolidação da avaliação individual do servidor, deverão ser calculadas as proporções a seguir:

- autoavaliação: quinze por cento do somatório da pontuação auferida;
- avaliação da equipe: 25% do somatório da média auferida;

e

- avaliação da chefia imediata: sessenta por cento do somatório da pontuação auferida.

3.4.9 - Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- findos dez meses da abertura do ciclo, a DPCvM divulgará, por meio de nota em BONO, o início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e disponibilizará o acesso ao RDI em mídia eletrônica;

- as chefias imediatas, no âmbito das respectivas UA, informarão aos servidores a elas subordinados e identificados no plano de trabalho o início dos procedimentos de avaliação;

- as chefias imediatas deverão disponibilizar uma ou mais estações de trabalho para que seja iniciado o processo de avaliação de desempenho individual automatizado;

- o encarregado do setor de pessoal da UA deverá acompanhar o processo de avaliação para verificar, antes de finalizá-lo, se todas as avaliações (chefia imediata, autoavaliação e equipe) foram procedidas;

- as chefias imediatas deverão imprimir os RDI para ciência do servidor e do responsável na UA, para consolidação dos resultados individuais;

- no caso de o servidor se recusar a dar ciência da avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio RDI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha; e

- excepcionalmente, quando existir impedimento do avaliador, o processo de avaliação individual poderá ser conduzido por aquele a quem o dirigente máximo da UA designar.

3.4.10 - A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

3.4.11 - O servidor manterá a última pontuação obtida na avaliação de desempenho, em caso de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

3.4.12 - O servidor recém nomeado para cargo efetivo no quadro de pessoal deste Comando e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decorso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual.

3.4.13 - O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma OM durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

3.4.14 - Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

- dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;
- dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e
- da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de 25%.

3.4.15 - Os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista nas alíneas a do subitem 7.1 ou b dos subitens 7.2 e 7.3 desta Instrução serão avaliados na dimensão individual, a partir:

- dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;
- dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e
- da média dos conceitos atribuídos aos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de 25%.

3.4.16 - Ocorrendo exoneração de cargo em comissão, o servidor ocupante de cargo efetivo continuará percebendo a gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o ocorrido.

3.5 - Da conclusão do processo:

3.5.1 - após a conclusão do processo de avaliação de desempenho individual, o encarregado do setor de pessoal da UA lançará no módulo de avaliação automatizado o valor do ponto das metas intermediárias da OM para o ciclo de avaliação corrente;

3.5.2 - a DPCvM verificará se todas as OM concluíram o processo e comandará o fechamento do ciclo de avaliação, gerando o cálculo da avaliação global da MB;

3.5.3 - a DPCvM divulgará por meio de nota em BONO o valor da avaliação global da MB e atualizará o sistema; e

3.5.4 - as UA deverão gerar o relatório consolidado para a confecção da Ordem de Serviço (OS) para implantação, junto à sua respectiva UPAG, da gratificação do corrente ciclo avaliativo na folha de pagamento do servidor.

4 - DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

4.1 - Caberá à UA designar um responsável e seu suplente para a condução do processo de avaliação de desempenho individual e institucional intermediária, em seu respectivo âmbito de atuação, observando os seguintes procedimentos:

- coordenar as ações, consolidando as informações constantes no plano de trabalho a que se refere o subitem 3.2;
- identificar os servidores que compõem as equipes de trabalho, por meio do RDI; e
- monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo e a consolidação dos resultados nos prazos estabelecidos.

4.2 - Caberá ao responsável na UA pelo processo de avaliação acompanhar, coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional intermediária.

4.3 - Caberá ao setor de pessoal da UA, findo o processo de avaliação, identificar os servidores que alcançaram resultado inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima atribuída à parcela individual e solicitar posicionamento do responsável na UA pelo processo de avaliação sobre possíveis causas que justifiquem a avaliação, com vistas à adoção de medidas que propiciem a melhoria do desempenho do servidor.

5 - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

5.1 - Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), com a finalidade de:

- supervisionar os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
- propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta portaria;

- julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e
- registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

5.2 - Integrarão a CAD:

- o Diretor do Pessoal Civil da Marinha, que a presidirá;
- o Superintendente do Pessoal Civil da DPCvM, na condição de Secretário-Executivo da Comissão;
- o Chefe do Departamento de Carreira da DPCvM, como condutor do processo junto aos responsáveis pelas UA;
- o Encarregado da Seção de Evolução Funcional da DPCvM; e
- dois representantes dos servidores.

5.3 - Para cada titular da CAD deverá ser designado um suplente.

5.4 - Os integrantes da CAD serão designados mediante portaria do Diretor do Pessoal Civil da Marinha, a ser publicada no Boletim do Pessoal Civil.

5.5 - Não poderão integrar a CAD servidores que estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

5.6 - Será instituída Subcomissão de Acompanhamento (SubCAD), no âmbito dos ComImSup de cada UA, que será composta por integrantes designados por portaria do seu dirigente e por pelo menos um servidor civil, com a seguinte finalidade:

- propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução;
- julgar os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e
- registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da comissão.

6 - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

6.1 - Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no RDI e adotar os seguintes procedimentos:

- o pedido de reconsideração, a ser anexado ao RDI, deve ser apresentado ao responsável na UA pelo processo de avaliação, em até dez dias, contados a partir da ciência do resultado da avaliação. O pedido será encaminhado à chefia do servidor para apreciação; e
- a chefia, no prazo máximo de cinco dias, apreciará o pedido, deferindo o pleito, total ou parcialmente ou indeferindo, e o restituirá ao responsável na UA pelo processo de avaliação, o qual dará ciência da decisão ao servidor.

6.2 - Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, ou caso não deseje apresentar pedido de reconsideração, o servidor poderá solicitar o encaminhamento de recurso à SubCAD, no prazo de dez dias, contados a partir da ciência do resultado da avaliação.

6.3 - A SubCAD, no prazo de trinta dias, julgará o pedido que deverá conter obrigatoriamente:

- justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;
 - argumentação clara e consistente; e
 - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.
- 6.4 - O responsável na UA pelo processo de avaliação deverá agir com imparcialidade, atuando no processo com vistas a garantir o andamento regular do procedimento.

6.5 - Para o acompanhamento das ações relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso, é necessária a atuação do requerimento do servidor no sistema de protocolo de sua OM, com a formação de processo físico, possibilitando a formalização do posicionamento do avaliador e o posterior encaminhamento ao responsável na UA pelo processo de avaliação, para providências relativas à eventual apreciação da SubCAD.

6.6 - De posse do recurso interposto pelo servidor, caberá ao responsável na UA pelo processo de avaliação:

- emitir nota técnica contendo a síntese das alegações do servidor;

- quando necessário, solicitar subsídios ao setor de pessoal da UA para juntar ao processo informações funcionais do servidor que possam colaborar com a análise do seu desempenho;

- encaminhar a documentação para posicionamento conclusivo do avaliador;

- encaminhar o processo à SubCAD, para análise do recurso interposto; e

- providenciar junto ao setor de pessoal da UA, caso haja alteração, a publicação em OS, com cópia para a DPCvM, dos pontos atribuídos, após o posicionamento da SubCAD, e o registro no sistema eletrônico, encaminhando ao interessado a cópia da decisão.

6.7 - O servidor poderá interpor recurso em última instância à CAD, quando, após os procedimentos descritos nos subitens 6.1 a 6.5, não forem atendidas as suas solicitações junto à SubCAD.

7 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

7.1 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, do PCCTM e da Estrutura Especial de Remuneração, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão ou entidade de lotação, farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

- os investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação; e

- os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do DAS, níveis 3, 2 e 1, ou equivalente, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no subitem 2.2.

7.2 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE e os optantes pela Estrutura Especial de Remuneração quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAGE sucessivamente quando:

- requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAGE e a GDAGE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

- cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados na alínea anterior e investidos em cargo de natureza especial, de provimento em comissão do grupo DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAGE e a GDAGE calculada com base no resultado da avaliação institucional da OM de lotação do servidor, no período; e

- cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em DAS, níveis 3, 2 e 1, ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDAGE e a GDAGE como disposto na alínea a deste subitem.

7.3 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo, integrantes do PCCTM, quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, somente farão jus à GDATEM quando:

- requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição prevista em lei, situação na qual perceberão a GDATEM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; e

- cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados na alínea anterior e investidos em cargo de natureza especial, de provimento em comissão DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDATEM calculada com base no resultado da avaliação institucional da OM de lotação do servidor, no período.

7.4 - Para a obtenção dos resultados de desempenho individual dos servidores cedidos, caberá à OM de lotação notificar a unidade de recursos humanos do órgão cessionário do início dos procedimentos do ciclo, para que seja apurada a avaliação individual do servidor, exceto na área de Brasília-DF, que cabe à DPCvM.

7.5 - Aos servidores são assegurados o acompanhamento e a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos estabelecidos.

7.6 - Caberá aos envolvidos na avaliação a estreita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Capítulo IV, Título IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7.7 - O primeiro ciclo de avaliação relativo à GDAGE iniciou-se em 6 de maio de 2011, data de publicação da Portaria nº 136/2011, do Comandante da Marinha, e encerrou-se em 31 de maio de 2011.

7.8 - O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo relativo à GDAGE retroagiu a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º, art. 10, Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º, art. 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

7.9 - O primeiro ciclo de avaliação relativo à GDATEM iniciou-se em 6 de maio de 2011, data de publicação da Portaria nº 136/2011, do Comandante da Marinha, e encerrou-se em 30 de novembro de 2011.

7.10 - O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo relativo à GDATEM retroagiu a partir do início do primeiro período de avaliação, com a publicação da Portaria nº 136/2011, do Comandante da Marinha, em conformidade com os §§ 9º e 10, art. 7º-A, da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.



7.11 - O primeiro ciclo de avaliação relativo à GDACE será iniciado na data de publicação desta portaria e encerrar-se-á em 31 de agosto de 2013.

7.12 - O resultado da primeira avaliação da GDACE gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

7.13 - Excepcionalmente, para o primeiro ciclo da GDACE, será considerado o último percentual apurado em avaliação de desempenho institucional já efetuada no Comando da Marinha, de acordo com o art. 5º, § 9º, do Decreto nº 7.133/2010.

7.14 - A primeira avaliação de desempenho individual a ser realizada para pagamento da GDACE será feita apenas pela Chefia Imediata, conforme o Apêndice IV desta Instrução.

7.15 - Consideram-se para pagamento da GDACE as metas de desempenho institucionais e os respectivos resultados aplicáveis à GDPGPE.

7.16 - A DPCvM divulgará, por meio de nota em Boletim de Ordens e Notícias (BONO), os procedimentos e prazos referentes aos ciclos avaliativos.

7.17 - A GDPGPE, GDATEM e GDACE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

7.18 - A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDM-PGPE), de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, será paga em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de de-

sempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para pagamento da GDPGPE, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para a referida gratificação.

7.19 - Exclusivamente no que se refere à GDPGPE, aplica-se o estabelecido nesta Instrução aos servidores do Tribunal Marítimo e da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha, exceto o previsto no item 5, que, em razão da autonomia administrativa dos referidos órgãos, será por eles definido.

7.20 - Os casos omissos serão tratados pela CAD.

ROGERIO DA ROCHA CARNEIRO BASTOS
Assessor-Chefe de Pessoal

APÊNDICE I

PLANO DE TRABALHO
METAS INDIVIDUAIS

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	Ciclo de avaliação:	
Responsável na UA pelo processo de avaliação	Função:	Telefone:	NIP:

EQUIPE(S) DE TRABALHO

Nome do setor avaliado:												
Responsável pelo setor avaliado:												
Função:												
Telefone:												
NIP:												
Competências do setor avaliado de acordo com o Regimento Interno:												
Meta(s) intermediária(s) de desempenho institucional estabelecida(s) para a equipe:												
NIP	Nome do servidor	G D P G P E	G D A T E M	G D A C E	G D M -	*	Metas de desempenho individual compromissadas (indicador)	Fórmula	Meta física prevista (percentual)	Assinatura do servidor	Resultados	
											Meta física alcançada (percentual em relação à meta física prevista)	Pontuação correspondente **

* Não faz jus às gratificações especificadas.

** O percentual alcançado deverá ser convertido em pontos de 0 a 10, considerando a correspondência entre 0% igual a 0 ponto até 100% igual a 10 pontos.

Obs. Este formulário pode ser alterado para se adequar às situações específicas de cada OM.

Local e data:

Carimbo e assinatura do responsável pelo Setor

Carimbo e assinatura do responsável pela UA

APÊNDICE II

QUADRO DE RESULTADO DAS METAS INSTITUCIONAIS INTERMEDIÁRIAS

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	Ciclo de Avaliação:	
Responsável na UA pelo processo de avaliação	Função:	Telefone:	NIP:

Objetivo	Metas Intermediárias de Desempenho Institucional (indicadores)	Fórmula	Meta física	
			Prevista	Alcançada

Média das metas alcançadas	
Pontuação correspondente, de acordo com o subitem 3.3.1 destas instruções.	

Local e data:

Carimbo e assinatura do responsável pela UA

Carimbo e assinatura do responsável pela OM



APÊNDICE III

RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - RDI

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	() GDPGPE ()GDACE () GDATEM ()GDM-PGPE	Ciclo de Avaliação:
Nome do avaliado		NIP	Matrícula SIAPE
Cargo Efetivo	Função		
Responsável pelo setor avaliado			
Nome do setor avaliado			

Considerando o desempenho do avaliado para o cumprimento das metas de desempenho individual compromissadas, atribua para cada um dos fatores o conceito a seguir:
De 0 até 0,49 para INSUFICIENTE, de 0,50 até 0,60 para REGULAR, de 0,61 até 0,70 para SATISFATÓRIO, de 0,71 até 0,90 para BOM e de 0,91 até 1,00 se julgar EXCELENTE.

1. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO

Teve capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.

2. CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS

Teve capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.

3. TRABALHO EM EQUIPE

Teve capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da UA, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.

4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO

Teve capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.

5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES

Teve capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.

6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO

Teve capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.

7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO

Teve capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe.

8. CAPACIDADE DE INICIATIVA

Teve capacidade de aprender e buscar soluções adequadas para resolver problemas que surjam no seu trabalho.

9. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Teve capacidade de relacionar-se harmoniosamente com os companheiros de trabalho, tanto no nível hierárquico equivalente quanto superior ou inferior.

10. FLEXIBILIDADE ÀS MUDANÇAS

Teve flexibilidade para aceitar e se adequar às novas regras e ao desenvolvimento de novos processos.

SOMATÓRIO DOS PONTOS

CONSOLIDADAÇÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	Somatório de Pontos	Percentual Atribuído	TOTAL
Autoavaliação:		15%	
Avaliação da Equipe:		25%	
Avaliação da Chefia:		60%	
Resultado da(s) meta(s) de desempenho individual compromissadas:			
Resultado Total da Avaliação Individual:			

() CONCORDO com a avaliação:
() NÃO CONCORDO com a avaliação:
OBS.: O servidor que não concordar com o resultado da avaliação individual poderá solicitar pedido de reconsideração ao avaliador ou recurso à Subcomissão de Acompanhamento devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência, visando nova apreciação.

Servidor avaliado Local e data / / Assinatura	Avaliador Local e data / / Carimbo e Assinatura	Responsável na UA pelo processo de avaliação Local e data / / Carimbo e Assinatura
---	---	--

APÊNDICE IV

RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - RDI
(Formulário específico para o 1º ciclo de avaliação)

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	()GDACE	Ciclo de Avaliação de / / a / /
Nome do avaliado			Matrícula SIAPE
Cargo efetivo	Função		
Responsável pelo setor avaliado			Telefone
Nome do setor avaliado			NIP

É responsabilidade dos envolvidos no processo, o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.

Para cada um dos fatores atribua: de 0 até 0,4 para INSUFICIENTE; 0,5 até 0,9 para REGULAR; de 1,0 até 1,4 para SATISFATÓRIO; de 1,5 até 1,8 para BOM; e de 1,9 até 2,0 para EXCELENTE.

1. PRODUTIVIDADE O TRABALHO

Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.

2. CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS

Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.

3. TRABALHO EM EQUIPE

Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da UA, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.

4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO

Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.

5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA DE DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS

Capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.

6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO

Capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.

7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO

Capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe.

8. CAPACIDADE DE INICIATIVA

Capacidade de aprender e buscar soluções adequadas para resolver problemas que surjam no seu trabalho.

9. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Capacidade de relacionar-se harmoniosamente com os companheiros de trabalho, tanto no nível hierárquico equivalente quanto superior ou inferior.

10. FLEXIBILIDADE ÀS MUDANÇAS

Flexibilidade para aceitar e se adequar a novas regras e ao desenvolvimento de novos processos.

() CONCORDO com a avaliação

() NÃO CONCORDO com a avaliação

OBS.: O servidor que não concordar com o resultado da avaliação individual poderá solicitar pedido de reconsideração ao avaliador ou recurso à DPCvM, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência, visando nova apreciação.

Servidor avaliado
Local e data / /

Avaliador
Local e data / /

Assinatura

Carimbo e Assinatura

PORTARIA Nº 444/MB, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Cria o Núcleo da Missão Naval do Brasil em Cabo Verde.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o Núcleo da Missão Naval do Brasil em Cabo Verde, com sede em Praia - República de Cabo Verde, apoiado pela Adidância de Defesa e Naval em Portugal, com estrutura administrativa subordinada ao Estado-Maior da Armada.

Art. 2º O Núcleo da Missão Naval terá as seguintes atribuições:

I - efetuar o levantamento das reais necessidades da Guarda Costeira de Cabo Verde, com a finalidade de elaborar uma proposta de Acordo de Cooperação entre os dois Países;

II - administrar os recursos humanos, materiais e patrimoniais sob sua responsabilidade; e

III - assessorar o Embaixador do Brasil em Cabo Verde nos assuntos sob a responsabilidade do Núcleo.

Art. 3º O Estado-Maior da Armada baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 230 /DPC, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Credenciamento da empresa Treinamento de Tripulantes do Brasil Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Mar Aberto - Treinamento de Tripulantes do Brasil Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), no município de Novo Hamburgo-RS, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, fundamentada na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 231 /DPC, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas (ICN) para ministrar o Curso de Coordenador de Proteção da Companhia (CCPC).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas para ministrar o Curso de Coordenador de Proteção da Companhia (CCPC), previsto na NORMAM-24 (2ª Revisão), com certificação vinculada à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 31 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2/SEC-IMO, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Dar publicidade ao texto em português do Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas (LSA), da Organização Marítima Internacional.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (Sec-IMO/CCA-IMO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da CCA-IMO, aprovado pela Resolução nº 1/2005/CCA-IMO, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao texto em português do Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas (Código LSA), da Organização Marítima Internacional (IMO), o qual consolida o seu texto original, adotado pela Resolução MSC.48(66), e as suas emendas posteriores, adotadas pelas Resoluções MSC.207(81), MSC.218(82), MSC.272(85), MSC.293(87) e MSC.320(89), todas do Comitê de

Segurança Marítima da IMO. O Código LSA é de cumprimento obrigatório, conforme disposto no Capítulo III da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS-74/88), como emendada.

Art. 2º O texto, a que se refere o Artigo acima, está disponível no sítio www.ccaimo.mar.mil.br. O arquivo em meio magnético que o contém denomina-se "LSA_consolidado_com_emd_Jul2012.pdf" e possui a seguinte verificação de autenticidade dada pela função "hash sha1": "c716f42f802f864ac0cc35ecc42652e0ac19464a".

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 11, de 5 de dezembro de 2011.

Vice-Almirante CLAUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE JULHO DE 2013

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTE ATOS:

REGISTROS DE PROPRIEDADE

Termo: 13955

Embarcação: TQ-136

Proprietário: EGTM NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 13956

Embarcação: TQ-137

Proprietário: EGTM NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 13957

Embarcação: TQ-144

Proprietário: EGTM NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 13958

Embarcação: TQ-145

Proprietário: EGTM NAVEGAÇÃO LTDA

Termo: 13959

Embarcação: ODÍLIA

Proprietário: 3 R COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E POR NAVEGAÇÃO DE CARGAS LTDA-ME

Termo: 13960

Embarcação: BIBI XV

Proprietário: ESTALEIRO BIBI LTDA

Termo: 13961

Embarcação: DONA LAURA

Proprietário: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO BATISTA DO AMARAL LTDA-ME

Termo: 13962

Embarcação: PASSARÃO II



Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Termo: 13963
Embarcação: PASSARÃO III
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Termo: 13964
Embarcação: CAMORIM XXV
Proprietário: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 13965
Embarcação: VDA IX
Proprietário: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
Termo: 13966
Embarcação: OMS VIII
Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LTDA
Termo: 13967
Embarcação: OMS XIV
Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LTDA
Termo: 13968
Embarcação: OMS XV
Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LTDA
Termo: 13969
Embarcação: TITANIC IX
Proprietário: CONSTANTINO BITENCOURT
Termo: 13970
Embarcação: COLUMI II
Proprietário: COLUMI ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO LTDA-ME
Termo: 13971
Embarcação: ANTONIO SILVA
Proprietário: PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES LTDA
Termo: 13972
Embarcação: KASPINHA
Proprietário: W PEREIRA NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 13973
Embarcação: CITY XLI
Proprietário: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Termo: 13974
Embarcação: CITY XXXIX
Proprietário: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Termo: 13975
Embarcação: CAPITÃO JOSÉ ALECRIM XIII
Proprietário: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
Termo: 13976
Embarcação: TQ-125
Proprietário: PBV TRANSPORTE HIDROVIÁRIO LTDA
Termo: 13977
Embarcação: TQ-147
Proprietário: EGTM NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 13978
Embarcação: KANALOA
Proprietário: PAULO ROBERTO PEREIRA
Termo: 13979
Embarcação: OPTION VI
Proprietário: NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 13980
Embarcação: GALO DA SERRA LVII
Proprietário: GALO DA SERRA NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LOGÍSTICA LTDA
Termo: 13981
Embarcação: COLORADO II
Proprietário: JURUÁ ESTALEIROS NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 13982
Embarcação: STARNAV SAGITÁRIUS
Proprietário: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 13983
Embarcação: MARINA
Proprietário: ATALANTA MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-EPP
Termo: 13984
Embarcação: IANA III
Proprietário: IOMAR C DE OLIVEIRA-ME
Termo: 13985
Embarcação: SUNSET
Proprietário: GIRO NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 13986
Embarcação: DONA CARLINDA
Proprietário: NAVEGAÇÃO NÓBREGA LTDA
Termo: 13987
Embarcação: VITÓRIA DE DEUS VI
Proprietário: C A MARTINS NAVEGAÇÃO
Termo: 13988
Embarcação: AMAPÁ 2014
Proprietário: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Termo: 13989
Embarcação: VOVÓ NAZARÉ COSTA
Proprietário: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO-ME
Termo: 13990
Embarcação: JAIME RIBEIRO
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Termo: 13991
Embarcação: LH RETUMBANTE
Proprietário: TECHNIP BRASIL-ENGENHARIA INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA
Termo: 13993
Embarcação: PRIMAVERA I
Proprietário: NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
Termo: 13994
Embarcação: CURARI
Proprietário: 3 R COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E POR NAVEGAÇÃO DE CARGAS LTDA-ME
Termo: 13995

Embarcação: LISE LAURA III
Proprietário: ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE
Termo: 13996
Embarcação: ICOFORT 400-I
Proprietário: ICOFORT-AGROINDUSTRIAL LTDA
Termo: 13997
Embarcação: ICOFORT CS 400-I
Proprietário: ICOFORT-AGROINDUSTRIAL LTDA
Termo: 13998
Embarcação: ICOFORT 400-II
Proprietário: ICOFORT-AGROINDUSTRIAL LTDA
Termo: 13999
Embarcação: ICOFORT 400-III
Proprietário: ICOFORT-AGROINDUSTRIAL LTDA
Termo: 14000
Embarcação: VITÓRIA DE DEUS VIII
Proprietário: SB NAVEGAÇÃO LTDA-ME
Termo: 14001
Embarcação: PASSARÃO I
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Termo: 14002
Embarcação: SERENA III
Proprietário: RICHARD PAUL MATHESON
Termo: 14003
Embarcação: ILHA DO TAUARU
Proprietário: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J.G.LTDA-ME
Termo: 14005
Embarcação: IO-JET
Proprietário: IOMAR C. DE OLIVEIRA-ME
Termo: 14006
Embarcação: SC 32
Proprietário: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
Termo: 14007
Embarcação: DONA LIANE
Proprietário: CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-EPP
Termo: 14008
Embarcação: OMS III
Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA. LTDA
Termo: 14009
Embarcação: FH V
Proprietário: F. H. DE OLIVEIRA PEIXOTO
Termo: 14010
Embarcação: DUDA DO PANTANAL
Proprietário: JÂNIO RODRIGUES
Termo: 14011
Embarcação: HERMASA ITACOATIARA
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Termo: 14012
Embarcação: TURÍBIA SALES
Proprietário: TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA
Termo: 14013
Embarcação: EBENEZER
Proprietário: TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA
Termo: 14014
Embarcação: D. LURDES
Proprietário: W. G. PIMENTEL-EPP
Termo: 14015
Embarcação: LUMPSUM
Proprietário: REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 14016
Embarcação: JEAN FILHO LXIII
Proprietário: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 14017
Embarcação: JEAN FILHO LXV
Proprietário: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 14018
Embarcação: MANAUARA
Proprietário: AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTA-EPP
Termo: 14019
Embarcação: BRAM BÚZIOS
Proprietário: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14020
Embarcação: ZUMBI DOS PALMARES
Proprietário: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Termo: 14021
Embarcação: CLAUDIA
Proprietário: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA. LTDA
Termo: 14022
Embarcação: ETC EQUADOR LOG ITACOATIARA MODULO A
Proprietário: EQUADOR LOG SA
Termo: 14023
Embarcação: ETC EQUADOR LOG ITACOATIARA MODULO B
Proprietário: EQUADOR LOG SA
Termo: 14024
Embarcação: ETC EQUADOR LOG ITACOATIARA MODULO C
Proprietário: EQUADOR LOG SA
Termo: 14025
Embarcação: ETC EQUADOR LOG ITACOATIARA MODULO D
Proprietário: EQUADOR LOG SA
Termo: 14026
Embarcação: LUMAR XX
Proprietário: AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTE LUMAR LTDA-ME
Termo: 14027
Embarcação: MBD-I

Proprietário: HELITEC NÁUTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
Termo: 14028
Embarcação: BR X
Proprietário: FRANCIS JOSÉ CHEHUAN & CIA. LTDA
Termo: 14030
Embarcação: BA PARANA I
Proprietário: NÃO INFORMADO ARMADOR/PROPRIETÁRIO
Termo: 14031
Embarcação: BA PARANA II
Proprietário: DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Termo: 14032
Embarcação: VITÓRIA DE DEUS VII
Proprietário: C A MARTINS NAVEGAÇÃO
Termo: 14033
Embarcação: ABENÇOADA POR DEUS
Proprietário: J. LOPES BRAGA-ME
Termo: 14034
Embarcação: OCEÂNICA TRADER I
Proprietário: OCEANICA EMPRESA DE APOIO A NAVEGAÇÃO LTDA
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR
Termo: 01446
Armador: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
Termo: 02498
Armador: NAVEGAÇÕES PERICUMÃ LTDA
Termo: 02868
Armador: IRMÃOS ROMANI LTDA
Termo: 03393
Armador: PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Termo: 03821
Armador: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA
Termo: 01516
Armador: TRANSBIG - SERVIÇOS MARÍTIMOS TRANSPORTES LTDA-EPP
Termo: 04131
Armador: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO J G LTDA-ME
Termo: 04212
Armador: FUGRO BRASIL-SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTO LTDA
Termo: 04228
Armador: PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA
Termo: 04260
Armador: ELISABETE TERESINHA DA CRUZ-ME
Termo: 04393
Armador: PORTO DE AREIA ITAJÚ LIMITADA-ME
Termo: 04521
Armador: JOSÉ LUIS P. RODRIGUES-ME
Termo: 04528
Armador: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA-ME
Termo: 04537
Armador: EDILBERTO PEREIRA SARUBI-EPP
Termo: 04830
Armador: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO BATISTA DO AMARAL LTDA-ME
Termo: 04831
Armador: MELIS & LOPES LTDA-ME
Termo: 04832
Armador: SAILING BR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-EPP
Termo: 04833
Armador: PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES LTDA
Termo: 04834
Armador: WILSON CABRAL
Termo: 04835
Armador: JURUÁ ESTALEIROS NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 04836
Armador: ATALANTA MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA-EPP
Termo: 04837
Armador: GIRO NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 04838
Armador: H. M. NOGUEIRA GOMES NAVEGAÇÃO-ME
Termo: 04839
Armador: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA
Termo: 04840
Armador: PENTRANS SERVIÇOS TERRESTRES E MARÍTIMOS LTDA-ME
Termo: 04841
Armador: SB NAVEGAÇÃO LTDA-ME
Termo: 04842
Armador: W.G. PIMENTEL-EPP
Termo: 04843
Armador: AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA-EPP
Termo: 04844
Armador: EQUADOR LOG SA
Termo: 04845
Armador: HELITEC NÁUTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME
Termo: 04846
Armador: DP BARROS-PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Termo: 04847
Armador: COSTA& BARREIROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
Termo: 04848
Armador: J. LOPES BRAGA-ME
REGISTROS /AVERBAÇÕES DE ÔNUS

Termo: 01428
Credor: UNIÃO FEDERAL
Devedor: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA-CNA
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: CAJARI III
Termo: 02087
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: SÃO LUÍS
Termo: 02107
Credor: UNIÃO FEDERAL
Devedor: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: PERSIVAL
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: EXCALIBUR
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: GALAHAD
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: MERLIM
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: LOT
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: EKTOR
Ônus: E - PENHOR CEDULAR 10. GRAU
Garantia: AVALON
Termo: 02629
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL Devedor: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: SERRA POLAR
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: SERRA NEVADA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LN PONTA NEGRA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: SM ALBAMAR
Termo: 02773
Credor: INSTITUTO NAC DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Devedor: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS SA
Ônus: L - PENHORA
Garantia: SABRE
Termo: 02934
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA AS
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 72
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: SABINO PISSOLLO
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 71
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 70
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 69
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 68
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 67
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 66
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 65
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 64
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 63
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 62
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 61
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 60
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 59
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 58
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 57
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 56
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 55
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 54
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 53
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 52
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 51
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 50
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 49
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 48

Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 47
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 46
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 45
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 44
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 43
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 42
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 41
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 40
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 39
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 38
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 37
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: HERMASA 36
Termo: 03064
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: ZUMBI DOS PALMARES
Termo: 03103
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LOG IN JACARANDÁ
Termo: 03104
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LOG-IN JATOBA
Termo: 03105
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: EI-506
Termo: 03245
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: PETROBRAS TRANSPORTE S/A
TRANSPETRO
Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA
Garantia: ZUMBI DOS PALMARES
Termo: 03380
Credor: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S/A Devedor: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: RECREIO DOS BANDEIRANTES
Termo: 03436
Credor: BANCO DO BRASIL S/A
Devedor: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA
Garantia: CITY XLI
Termo: 03437
Credor: BANCO DO BRASIL S/A
Devedor: CIDADE TRANSPORTES LTDA
Ônus: I - ALIENACAO FIDUCIARIA
Garantia: CITY XXXIX
Termo: 03439
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LOG-IN JACARANDÁ
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: EI-506
Termo: 03440
Credor: BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
Devedor: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LOG-IN JATOBA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LOG-IN JACARANDÁ
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: EI-506
Termo: 03441
Credor: BANCO SAFRA S/A
Devedor: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: AMAPÁ 2014
Termo: 03442
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Devedor: TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: GILDA SALES
Termo: 03443
Credor: BANCO DO BRASIL S/A-AG.EMP.TELEPORTO RJ
Devedor: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: TS FABULOSO
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: TS EXAGERADO
Termo: 03444

Credor: BANCO DO AMAZÔNIA S/A
Devedor: FÉCULA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MANDIOCA E COMÉRCIO LTDA
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: DONA LIANE
Ônus: A - HIPOTECA DE 10. GRAU
Garantia: LADY NEUZINHA
Termo: 03445
Credor: BANCO DO BRASIL S/A
Devedor: OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: OMS III
Termo: 03446
Credor: BANCO DO AMAZÔNIA S/A
Devedor: FÉCULA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MANDIOCA E COMÉRCIO LTDA
Ônus: B - HIPOTECA DE 20. GRAU
Garantia: LADY NEUZINHA
Ônus: B - HIPOTECA DE 20. GRAU
Garantia: DONA LIANE
Termo: 03447
Credor: BANCO DO BRASIL S/A
Devedor: AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTE LUMAR LTDA-ME
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: LUMAR XX
Termo: 03450
Credor: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA
Devedor: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: RECREIO DOS BANDEIRANTES
Termo: 03451
Credor: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL SA
Devedor: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Ônus: I - ALIENAÇÃO FIDUCIARIA
Garantia: RECREIO DOS BANDEIRANTES

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013
GERALDO SILVA OLIVEIRA
Chefe da Seção de Cadastro

BOLETIM DO MÊS DE JULHO DE 2013**FORAM REGISTRADOS NO REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO OS ATOS ABAIXO:**

- 1) Termo de Registro: 01844
Data do Registro: 01/07/2013
Prazo de Validade: 01/07/2016
Nome da Embarcação: ROMULO ALMEIDA
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão da embarcação no REB
- 2) Termo de Pré-Registro: 31135
Data do Registro: 16/10/2012
Identificação do Casco: OMS XIV
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 02/07/2013
- 3) Termo de Pré-Registro: 31136
Data do Registro: 16/10/2012
Identificação do Casco: OMS XV
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 02/07/2013
- 4) Termo de Registro: 01845
Data do Registro: 02/07/2013
Prazo de Validade: 02/07/2016
Nome da Embarcação: C NITERÓI
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096163000194
Motivo: inclusão da embarcação no REB
- 5) Termo de Registro: 01846
Data do Registro: 02/07/2013
Prazo de Validade: 02/07/2016
Nome da Embarcação: PORTO VALE VIII
Proprietário/ Armador: Porto Vale Transportes Marítimos Ltda - EPP
CIC/CGC: 07556881000170
Motivo: inclusão da embarcação no REB
- 6) Termo de Registro: 01285
Data do Registro: 14/12/2009
Prazo de Validade: 02/07/2016
Nome da Embarcação: CASA VII A
Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
CIC/CGC: 15630064000143
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
- 7) Termo de Registro: 01287
Data do Registro: 14/12/2009
Prazo de Validade: 02/07/2016
Nome da Embarcação: ITAU II
Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
CIC/CGC: 15630064000143
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
- 8) Termo de Registro: 01288
Data do Registro: 14/12/2009



Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: FRIULI
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 9) Termo de Registro: 01291
 Data do Registro: 14/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: ITABERABA
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 10) Termo de Registro: 01294
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: TIKI
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 11) Termo de Registro: 01295
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: CORIBE
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 12) Termo de Registro: 01296
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: CABREA 2000
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 13) Termo de Registro: 01298
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: MARABA
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 14) Termo de Registro: 01299
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: LAMEIRA I
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 15) Termo de Registro: 01300
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: CABREA SILVA
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 16) Termo de Registro: 01301
 Data do Registro: 15/12/2009
 Prazo de Validade: 02/07/2016
 Nome da Embarcação: SARANDI
 Proprietário/Armador: Belov Engenharia Ltda
 CIC/CGC: 15630064000143
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 17) Termo de Pré-Registro: 30771
 Data do Registro: 23/08/2010
 Identificação do Casco: 1841
 Proprietário/ Armador: Navegação Cunha Ltda
 CIC/CGC: 04616801000137
 Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
 Data do Cancelamento: 04/07/2013
 18) Termo de Pré-Registro: 31016
 Data do Registro: 10/05/2012
 Identificação do Casco: TQ-147
 Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
 CIC/CGC: 14026985000139
 Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
 Data do Cancelamento: 04/07/2013
 19) Termo de Pré-Registro: 30726
 Data do Registro: 17/05/2010
 Identificação do Casco: TQ-125
 Proprietário/ Armador: PBV Transporte Hidroviário Ltda
 CIC/CGC: 10645626000109
 Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
 Data do Cancelamento: 04/07/2013
 20) Termo de Registro: 01847
 Data do Registro: 04/07/2013
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: INTER V
 Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 21) Termo de Registro: 01848
 Data do Registro: 04/07/2013
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: INTER VI
 Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 22) Termo de Registro: 01849
 Data do Registro: 04/07/2013
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: INTER VIII

Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 23) Termo de Registro: 01850
 Data do Registro: 04/07/2013
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: SÃO SEBASTIÃO I
 Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 24) Termo de Registro: 01851
 Data do Registro: 04/07/2013
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: F. ANDREIS X
 Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 25) Termo de Registro: 01852
 Data do Registro: 04/07/2013
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: CIDADE DE CURURUPU
 Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 26) Termo de Registro: 00741
 Data do Registro: 30/05/2005
 Prazo de Validade: 04/07/2016
 Nome da Embarcação: ALCÂNTARA
 Proprietário/ Armador: Internacional Marítima Ltda
 CIC/CGC: 12539110000105
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 27) Termo de Pré-Registro: 30887
 Data do Registro: 13/07/2011
 Prazo de Validade: 30/09/2013
 Identificação do Casco: H1003/SMIT PARECI
 Proprietário/ Armador: Rebrus - Rebocadores do Brasil S/A
 CIC/CGC: 05436047000116
 Motivo: averbação de Pré-registro no REB
 28) Termo de Pré-Registro: 30668
 Data do Registro: 26/11/2009
 Identificação do Casco: EI-509
 Proprietário/ Armador: Log-In Logística Intermodal S/A
 CIC/CGC: 42278291000124
 Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
 Data do Cancelamento: 09/07/2013
 29) Termo de Registro: 01853
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: CONAVE XVI
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 30) Termo de Registro: 01854
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: CONAVE XVII
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 31) Termo de Registro: 01855
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: CONAVE XVIII
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 32) Termo de Registro: 01856
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: CONAVE XIX
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 33) Termo de Registro: 01857
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: JEAN FILHO LXI
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 34) Termo de Registro: 01858
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: JENA FILHO LXII
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 35) Termo de Registro: 01859
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: MANOEL CARNEIRO DE MESSIAS
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 36) Termo de Registro: 01860
 Data do Registro: 09/07/2013
 Prazo de Validade: 09/07/2016
 Nome da Embarcação: CALILE CAMELYL
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155

Motivo: inclusão da embarcação no REB
 37) Termo de Registro: 00846
 Data do Registro: 18/08/2006
 Prazo de Validade: 31/12/2014
 Nome da Embarcação: ISLAND SPIRIT
 Armador/Afretador: Alfanave Transportes Marítimos Ltda
 CIC/CGC: 39383138000152
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 38) Termo de Pré-Registro: 30882
 Data do Registro: 21/06/2011
 Prazo de Validade: 21/07/2013
 Identificação do Casco: H1001
 Proprietário/ Armador: Guanabara Navegação Ltda
 CIC/CGC: 13077453000168
 Motivo: averbação de Pré-registro no REB
 39) Termo de Registro: 00621
 Data do Registro: 30/03/2004
 Nome da Embarcação: SÃO LUÍS
 Proprietário/ Armador: Vale S/A
 CIC/CGC: 33592510000154
 Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro
 Data do Cancelamento: 10/07/2013
 40) Termo de Registro: 01861
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: ISABELE XXIV
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 41) Termo de Registro: 01862
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: ISABELE XXVI
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 42) Termo de Registro: 01863
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: ISABELE XXVII
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 43) Termo de Registro: 01864
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: ISABELE XXVIII
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 44) Termo de Registro: 01865
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: GIOVANNA XII
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 45) Termo de Registro: 01866
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: GIOVANNA XIII
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 46) Termo de Registro: 01867
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: GIOVANNA XV
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 47) Termo de Registro: 01868
 Data do Registro: 11/07/2013
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: GIOVANNA XVI
 Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
 CIC/CGC: 84098382000172
 Motivo: inclusão da embarcação no REB
 48) Termo de Registro: 00865
 Data do Registro: 30/01/2007
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: JEAN FILHO XLVIII
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 49) Termo de Registro: 00866
 Data do Registro: 30/01/2007
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: JEAN FILHO XLIX
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 50) Termo de Registro: 00868
 Data do Registro: 30/01/2007
 Prazo de Validade: 11/07/2016
 Nome da Embarcação: JEAN FILHO LV
 Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 CIC/CGC: 22797070000155
 Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
 51) Termo de Registro: 00869

Data do Registro: 30/01/2007
Prazo de Validade: 11/07/2016
Nome da Embarcação: JEAN FILHO LII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
52) Termo de Registro: 00870
Data do Registro: 30/01/2007
Prazo de Validade: 11/07/2016
Nome da Embarcação: JEAN FILHO L
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
53) Termo de Registro: 00871
Data do Registro: 30/01/2007
Prazo de Validade: 11/07/2016
Nome da Embarcação: JEAN FILHO LIII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
54) Termo de Registro: 01379
Data do Registro: 21/07/2010
Prazo de Validade: 11/07/2016
Nome da Embarcação: GIOVANNA VI
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
55) Termo de Registro: 01382
Data do Registro: 29/07/2010
Prazo de Validade: 11/07/2016
Nome da Embarcação: JEANY SARON XI
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
56) Termo de Pré-Registro: 31303
Data do Registro: 12/07/2013
Prazo de Validade: 30/08/2013
Identificação do Casco: 2070 / SC-40
Proprietário/ Armador: SC Transportes e Construções Ltda
CIC/CGC: 04330304000178
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
57) Termo de Pré-Registro: 31304
Data do Registro: 12/07/2013
Prazo de Validade: 30/08/2013
Identificação do Casco: 31 / SC-41
Proprietário/ Armador: SC Transportes e Construções Ltda
CIC/CGC: 04330304000178
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
58) Termo de Pré-Registro: 31069
Data do Registro: 19/07/2012
Prazo de Validade: 31/12/2013
Identificação do Casco: CI-139
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
59) Termo de Pré-Registro: 31070
Data do Registro: 19/07/2012
Prazo de Validade: 30/04/2014
Identificação do Casco: CI-140
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
60) Termo de Pré-Registro: 31071
Data do Registro: 19/07/2012
Prazo de Validade: 31/08/2014
Identificação do Casco: CI-141
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
61) Termo de Pré-Registro: 31072
Data do Registro: 19/07/2012
Prazo de Validade: 31/12/2014
Identificação do Casco: CI-142
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
62) Termo de Pré-Registro: 31089
Data do Registro: 09/08/2012
Prazo de Validade: 30/04/2015
Identificação do Casco: CI-143
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
63) Termo de Pré-Registro: 31173
Data do Registro: 15/01/2013
Prazo de Validade: 12/12/2013
Identificação do Casco: 630 / CIDADE OURO PRETO
Proprietário/ Armador: Geonavegação S/A
CIC/CGC: 12184506000187
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
64) Termo de Pré-Registro: 30785
Data do Registro: 21/09/2010
Identificação do Casco: 1859
Proprietário/ Armador: Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
CIC/CGC: 04811052000107
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 12/07/2013
65) Termo de Registro: 01869
Data do Registro: 12/07/2013

Prazo de Validade: 12/07/2016
Nome da Embarcação: CIDADE NOVA LIMA
Proprietário/ Armador: Geonavegação S/A
CIC/CGC: 12184506000187
Motivo: inclusão da embarcação no REB
66) Termo de Pré-Registro: 31218
Data do Registro: 18/02/2013
Prazo de Validade: 07/11/2013
Identificação do Casco: 446
Proprietário/ Armador: Amazongas Distribuidora de GLP Ltda
CIC/CGC: 04957650000180
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
67) Termo de Pré-Registro: 30823
Data do Registro: 14/12/2010
Identificação do Casco: C 377 / CJ RETUMBANTE
Proprietário/ Armador: Technip Brasil - Engenharia Instalações e Apoio Marítimo Ltda - CIC/CGC: 68915891000140
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 15/07/2013
68) Termo de Pré-Registro: 30529
Data do Registro: 12/11/2008
Identificação do Casco: ERIM 1720 / JAIME RIBEIRO
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 15/07/2013
69) Termo de Registro: 01870
Data do Registro: 15/07/2013
Prazo de Validade: 15/07/2016
Nome da Embarcação: GIOVANNA VIII
Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098382000172
Motivo: inclusão da embarcação no REB
70) Termo de Registro: 01871
Data do Registro: 15/07/2013
Prazo de Validade: 15/07/2016
Nome da Embarcação: GIOVANNA IX
Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098382000172
Motivo: inclusão da embarcação no REB
71) Termo de Registro: 01872
Data do Registro: 15/07/2013
Prazo de Validade: 15/07/2016
Nome da Embarcação: GIOVANNA XI
Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098382000172
Motivo: inclusão da embarcação no REB
72) Termo de Registro: 01873
Data do Registro: 15/07/2013
Prazo de Validade: 15/07/2016
Nome da Embarcação: GIOVANNA XVII
Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098382000172
Motivo: inclusão da embarcação no REB
73) Termo de Registro: 01874
Data do Registro: 15/07/2013
Prazo de Validade: 15/07/2016
Nome da Embarcação: GIOVANNA XX
Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098382000172
Motivo: inclusão da embarcação no REB
74) Termo de Registro: 01875
Data do Registro: 15/07/2013
Prazo de Validade: 15/07/2016
Nome da Embarcação: JOSÉ GUILHERME IV
Proprietário/ Armador: Chibatão - Navegação e Comércio Ltda
CIC/CGC: 84098382000172
Motivo: inclusão da embarcação no REB
75) Termo de Registro: 01876
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: BOLERO
Proprietário/ Armador: Navegação São Martinho Ltda - EPP
CIC/CGC: 06098002000141
Motivo: inclusão da embarcação no REB
76) Termo de Registro: 01877
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: F. ANDREIS V
Proprietário/ Armador: Navegação São Martinho Ltda - EPP
CIC/CGC: 06098002000141
Motivo: inclusão da embarcação no REB
77) Termo de Registro: 01878
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: RAINHA DA ILHA
Proprietário/ Armador: Navegação São Martinho Ltda - EPP
CIC/CGC: 06098002000141
Motivo: inclusão da embarcação no REB
78) Termo de Registro: 01879
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: SONICA III
Proprietário/ Armador: Navegação São Martinho Ltda - EPP
CIC/CGC: 06098002000141
Motivo: inclusão da embarcação no REB
79) Termo de Registro: 01880
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: CONAVE XII

Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: inclusão da embarcação no REB
80) Termo de Registro: 01881
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: CONAVE XIII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: inclusão da embarcação no REB
81) Termo de Registro: 01882
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: CONAVE XIV
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: inclusão da embarcação no REB
82) Termo de Registro: 01883
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: CONAVE XV
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: inclusão da embarcação no REB
83) Termo de Registro: 01884
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: ESTADO DO PARÁ
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: inclusão da embarcação no REB
84) Termo de Registro: 01885
Data do Registro: 16/07/2013
Prazo de Validade: 16/07/2016
Nome da Embarcação: JEANY SARON XLIV
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: inclusão da embarcação no REB
85) Termo de Registro: 00193
Data do Registro: 19/11/1997
Prazo de Validade: 17/07/2016
Nome da Embarcação: ECO ORION
Proprietário/ Armador: Transmar S/A Serviços Marítimos
CIC/CGC: 12676039000102
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
86) Termo de Registro: 00579
Data do Registro: 13/11/2003
Prazo de Validade: 17/07/2016
Nome da Embarcação: FORTE DE SÃO LUIZ
Proprietário/ Armador: Empresa de Navegação Elcano
CIC/CGC: 04616210000160
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
87) Termo de Registro: 00879
Data do Registro: 27/03/2007
Prazo de Validade: 17/07/2016
Nome da Embarcação: FORTE DE SÃO MARCOS
Proprietário/ Armador: Empresa de Navegação Elcano
CIC/CGC: 04616210000160
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
88) Termo de Registro: 00880
Data do Registro: 27/03/2007
Prazo de Validade: 17/07/2016
Nome da Embarcação: FORTE DE COPACABANA
Proprietário/ Armador: Empresa de Navegação Elcano
CIC/CGC: 04616210000160
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
89) Termo de Pré-Registro: 31305
Data do Registro: 18/07/2013
Prazo de Validade: 16/12/2013
Identificação do Casco: NAV 135
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
90) Termo de Pré-Registro: 31306
Data do Registro: 18/07/2013
Prazo de Validade: 13/09/2013
Identificação do Casco: 336 / ASA I
Proprietário/ Armador: Navegantis - Navegação Amazonas Shuttle
Avant Ltda - CIC/CGC: 15538381000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
91) Termo de Pré-Registro: 30421
Data do Registro: 14/08/2007
Prazo de Validade: 20/05/2014
Identificação do Casco: EAS-C-005
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
92) Termo de Pré-Registro: 30752
Data do Registro: 07/07/2010
Prazo de Validade: 18/07/2016
Identificação do Casco: EAS-C-011
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
93) Termo de Pré-Registro: 30753
Data do Registro: 07/07/2010
Prazo de Validade: 18/07/2016
Identificação do Casco: EAS-C-012
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159



Motivo: averbação de Pré-registro no REB
94) Termo de Pré-Registro: 30754
Data do Registro: 07/07/2010
Prazo de Validade: 18/07/2016
Identificação do Casco: EAS-C-013
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
95) Termo de Pré-Registro: 30755
Data do Registro: 07/07/2010
Prazo de Validade: 18/07/2016
Identificação do Casco: EAS-C-014
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
96) Termo de Pré-Registro: 30756
Data do Registro: 07/07/2010
Prazo de Validade: 18/07/2016
Identificação do Casco: EAS-C-015
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
97) Termo de Pré-Registro: 30811
Data do Registro: 19/11/2010
Identificação do Casco: NAV-127
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
98) Termo de Pré-Registro: 30561
Data do Registro: 02/02/2009
Identificação do Casco: 016 / SC-32
Proprietário/ Armador: SC Transportes e Construções Ltda
CIC/CGC: 04330304000178
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 18/07/2013
99) Termo de Registro: 01886
Data do Registro: 18/07/2013
Prazo de Validade: 18/07/2016
Nome da Embarcação: BRAM BRASÍLIA
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: inclusão da embarcação no REB
100) Termo de Registro: 01887
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: WPL 2009
Proprietário/ Armador: Waldemiro P Lustoza & Cia Ltda
CIC/CGC: 04562773000112
Motivo: inclusão da embarcação no REB
101) Termo de Registro: 01888
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: WPL 2010
Proprietário/ Armador: Waldemiro P Lustoza & Cia Ltda
CIC/CGC: 04562773000112
Motivo: inclusão da embarcação no REB
102) Termo de Registro: 01889
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: WPL 2011
Proprietário/ Armador: Waldemiro P Lustoza & Cia Ltda
CIC/CGC: 04562773000112
Motivo: inclusão da embarcação no REB
103) Termo de Registro: 01890
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: WPL 2012
Proprietário/ Armador: Waldemiro P Lustoza & Cia Ltda
CIC/CGC: 04562773000112
Motivo: inclusão da embarcação no REB
104) Termo de Registro: 01891
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: WPL 2013
Proprietário/ Armador: Waldemiro P Lustoza & Cia Ltda
CIC/CGC: 04562773000112
Motivo: inclusão da embarcação no REB
105) Termo de Registro: 01892
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: WPL 2014
Proprietário/ Armador: Waldemiro P Lustoza & Cia Ltda
CIC/CGC: 04562773000112
Motivo: inclusão da embarcação no REB
106) Termo de Registro: 01893
Data do Registro: 19/07/2013
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: TS-6
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: inclusão da embarcação no REB
107) Termo de Registro: 00732
Data do Registro: 29/04/2005
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: RIGEL
Proprietário/Armador: Sobrara Servemar Ltda
CIC/CGC: 29959475000515
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
108) Termo de Registro: 01282

Data do Registro: 03/12/2009
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: OCEANBOAT XVI
Proprietário/Armador: Oceanboat Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 05985258000108
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
109) Termo de Registro: 00907
Data do Registro: 23/08/2007
Prazo de Validade: 19/07/2016
Nome da Embarcação: CAMPOS CLIPPER
Proprietário/Armador: Alfave Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 39383138000152
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
110) Termo de Pré-Registro: 31083
Data do Registro: 26/07/2012
Prazo de Validade: 30/08/2013
Identificação do Casco: OCEANICASUB III
Proprietário/ Armador: Oceânica Engenharia e Consultoria Ltda
CIC/CGC: 29980141000108
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
111) Termo de Pré-Registro: 30763
Data do Registro: 23/07/2010
Prazo de Validade: 15/08/2013
Identificação do Casco: EI-519 / ASTRO TUPI
Proprietário/ Armador: Astromarítima Navegação S/A
CIC/CGC: 42487983000182
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
112) Termo de Pré-Registro: 30681
Data do Registro: 18/12/2009
Prazo de Validade: 15/08/2013
Identificação do Casco: 020 / 09
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
113) Termo de Pré-Registro: 30418
Data do Registro: 13/08/2007
Identificação do Casco: EAS-C-002
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 22/07/2013
114) Termo de Pré-Registro: 30758
Data do Registro: 12/07/2010
Identificação do Casco: NAV-126
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 22/07/2013
115) Termo de Pré-Registro: 30305
Data do Registro: 04/10/2006
Identificação do Casco: 008 / 2006 - JEAN FILHO LXIII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 22/07/2013
116) Termo de Pré-Registro: 30307
Data do Registro: 04/10/2006
Identificação do Casco: 010 / 2006 - JEAN FILHO LXV
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 22/07/2013
117) Termo de Registro: 01894
Data do Registro: 22/07/2013
Prazo de Validade: 22/07/2016
Nome da Embarcação: TAGAZ
Proprietário/ Armador: Wilson, Sons Offshore S/A Ltda
CIC/CGC: 08376900000140
Motivo: inclusão da embarcação no REB
118) Termo de Registro: 01367
Data do Registro: 08/07/2010
Prazo de Validade: 22/07/2016
Nome da Embarcação: SANTOS SERVICE
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
119) Termo de Registro: 00831
Data do Registro: 04/07/2006
Prazo de Validade: 13/06/2014
Nome da Embarcação: GREEN FLEET I
Armador/Afretador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
120) Termo de Pré-Registro: 31307
Data do Registro: 23/07/2013
Prazo de Validade: 03/12/2013
Identificação do Casco: 2116 / SC-43
Proprietário/ Armador: SC Transportes e Construções Ltda
CIC/CGC: 04330304000178
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
121) Termo de Pré-Registro: 31308
Data do Registro: 23/07/2013
Prazo de Validade: 03/12/2013
Identificação do Casco: 2117 / SC-48
Proprietário/ Armador: SC Transportes e Construções Ltda
CIC/CGC: 04330304000178
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
122) Termo de Pré-Registro: 30963
Data do Registro: 10/02/2012
Identificação do Casco: 04-2011

Proprietário/ Armador: Agência Marítima e Transporte Lumar Ltda -
MÊ - CIC/CGC: 05435165000100
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 23/07/2013
123) Termo de Registro: 01895
Data do Registro: 23/07/2013
Prazo de Validade: 23/07/2016
Nome da Embarcação: TOPA TUDO
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações
Ltda - CIC/CGC: 03274369000180
Motivo: inclusão da embarcação no REB
124) Termo de Registro: 01896
Data do Registro: 23/07/2013
Prazo de Validade: 23/07/2016
Nome da Embarcação: TOPA TUDO NAVEGANTES
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações
Ltda - CIC/CGC: 03274369000180
Motivo: inclusão da embarcação no REB
125) Termo de Registro: 01427
Data do Registro: 20/12/2010
Prazo de Validade: 23/07/2016
Nome da Embarcação: TOPA TUDO III
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações
Ltda - CIC/CGC: 03274369000180
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
126) Termo de Registro: 01428
Data do Registro: 20/12/2010
Prazo de Validade: 23/07/2016
Nome da Embarcação: TOPA TUDO I
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações
Ltda - CIC/CGC: 03274369000180
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
127) Termo de Pré-Registro: 30863
Data do Registro: 22/03/2011
Prazo de Validade: 31/01/2014
Identificação do Casco: EI-520
Proprietário/ Armador: Astromarítima Navegação S/A
CIC/CGC: 42487983000182
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
128) Termo de Pré-Registro: 30916
Data do Registro: 06/10/2011
Prazo de Validade: 24/11/2013
Identificação do Casco: EI-521
Proprietário/ Armador: Astromarítima Navegação S/A
CIC/CGC: 42487983000182
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
129) Termo de Pré-Registro: 30881
Data do Registro: 16/06/2011
Identificação do Casco: 398
Proprietário/ Armador: Francis José Chehuan & Cia Ltda
CIC/CGC: 04819181000133
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 24/07/2013
130) Termo de Registro: 01897
Data do Registro: 24/07/2013
Prazo de Validade: 24/07/2016
Nome da Embarcação: SEA BRASIL
Proprietário/ Armador: Deep Sea Supply Navegação Marítima Ltda
CIC/CGC: 11132193000150
Motivo: inclusão da embarcação no REB
131) Termo de Registro: 01275
Data do Registro: 02/12/2009
Prazo de Validade: 24/07/2016
Nome da Embarcação: MAESTRA ATLÂNTICO
Proprietário/ Armador: NTL - Navegação e Logística S/A
CIC/CGC: 10407517000153
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
132) Termo de Registro: 01546
Data do Registro: 24/10/2011
Prazo de Validade: 20/02/2014
Nome da Embarcação: MAESTRA PACÍFICO
Armador/Afretador: Vessel-Log Companhia Brasileira de Navegação
e Logística S/A - CIC/CGC: 11055041000100
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
133) Termo de Pré-Registro: 30888
Data do Registro: 13/07/2011
Prazo de Validade: 19/11/2013
Identificação do Casco: H1004 / SMIT PANARÁ
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
134) Termo de Registro: 01898
Data do Registro: 29/07/2013
Prazo de Validade: 29/07/2016
Nome da Embarcação: GUARATUBA II
Proprietário/ Armador: Navegação São Martinho Ltda-EPP
CIC/CGC: 06098002000141
Motivo: inclusão da embarcação no REB
135) Termo de Registro: 01310
Data do Registro: 17/03/2010
Prazo de Validade: 29/07/2016
Nome da Embarcação: JOSÉ MENDES
Proprietário/ Armador: Ocidental Transportes e Navegação Ltda
CIC/CGC: 84656164000161
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
136) Termo de Registro: 00615
Data do Registro: 30/03/2004
Nome da Embarcação: VITÓRIA
Proprietário/ Armador: Navegação Vale do Rio Doce S/A - DO-
CENAVE - CIC/CGC: 31698780000119

Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro
Data do Cancelamento: 29/07/2013
137) Termo de Registro: 00742
Data do Registro: 30/05/2005
Nome da Embarcação: CIDADE DE PINHEIRO
Proprietário/ Armador: Servi-Porto Serviços Portuários Ltda
CIC/CGC: 12097762000137
Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro
Data do Cancelamento: 29/07/2013
138) Termo de Registro: 00781
Data do Registro: 05/10/2005
Nome da Embarcação: CORONA
Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A - CIC/CGC: 33112152000135
Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro
Data do Cancelamento: 29/07/2013
139) Termo de Pré-Registro: 30470
Data do Registro: 26/12/2007
Prazo de Validade: 31/07/2015
Identificação do Casco: EI-506
Proprietário/ Armador: Log-In Logística Intermodal S/A
CIC/CGC: 42278291000124
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
140) Termo de Pré-Registro: 30898
Data do Registro: 08/08/2011
Prazo de Validade: 28/02/2014
Identificação do Casco: AL-019 / CBO IPANEMA
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
141) Termo de Pré-Registro: 30899
Data do Registro: 08/08/2011
Prazo de Validade: 31/10/2013
Identificação do Casco: AL-018 / CBO ARPOADOR
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
142) Termo de Pré-Registro: 30824
Data do Registro: 14/12/2010
Prazo de Validade: 16/09/2013
Identificação do Casco: C 378 / LH PROGRESSO
Proprietário/ Armador: Technip Brasil - Engenharia Instalações e Apoio Marítimo Ltda - CIC/CGC: 68915891000140
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
143) Termo de Pré-Registro: 30825
Data do Registro: 14/12/2010
Prazo de Validade: 16/10/2013
Identificação do Casco: C 379 / LH LÁBARO
Proprietário/ Armador: Technip Brasil - Engenharia Instalações e Apoio Marítimo Ltda - CIC/CGC: 68915891000140
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
144) Termo de Registro: 01899
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: LOG-IN TAMBAQUI
Proprietário/ Armador: Log-In Logística Intermodal S/A
CIC/CGC: 42278291000124
Motivo: inclusão da embarcação no REB
145) Termo de Registro: 01900
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: MAR LIMPO III
Proprietário/ Armador: Braskbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: inclusão da embarcação no REB
146) Termo de Registro: 01901
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 07
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
147) Termo de Registro: 01902
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 08
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
148) Termo de Registro: 01903
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 09
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
149) Termo de Registro: 01904
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 10
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
150) Termo de Registro: 01905
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 11
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB

151) Termo de Registro: 01906
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 13
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
152) Termo de Registro: 01907
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 14
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
153) Termo de Registro: 01908
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 15
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
154) Termo de Registro: 01909
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 16
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
155) Termo de Registro: 01910
Data do Registro: 30/07/2013
Prazo de Validade: 30/07/2016
Nome da Embarcação: HM 18
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
156) Termo de Registro: 01911
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HM B
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
157) Termo de Registro: 01912
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 54
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
158) Termo de Registro: 01913
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 55
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
159) Termo de Registro: 01914
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 56
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
160) Termo de Registro: 01915
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 57
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
161) Termo de Registro: 01916
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 60
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
162) Termo de Registro: 01917
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 67
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
163) Termo de Registro: 01918
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 68
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
164) Termo de Registro: 01919
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 73
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
165) Termo de Registro: 01920
Data do Registro: 31/07/2013

Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 76
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB
166) Termo de Registro: 01921
Data do Registro: 31/07/2013
Prazo de Validade: 31/07/2016
Nome da Embarcação: HERMASA 82
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: inclusão da embarcação no REB

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 1º de agosto de 2013.

JORGE JOSÉ DE ARAUJO

Encarregado da Seção do Registro Especial
Brasileiro

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RETIFICAÇÃO

No despacho do reitor da UFGD de 08/08/2013, publicado no DOU nº 154 de 12/08/2013, seção 1, página 11, onde se lê: "Recorrente", leia-se "Recorrente: Empresa ALIANÇA - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

PORTARIA Nº 534, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O Reitor Pro Tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria do Ministério da Educação nº. 1.041, publicada no D.O.U. nº. 161, Seção 2, página 10, de 20 de agosto de 2012, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas nos cargos da Carreira de Técnico Administrativo em Educação, Níveis C, D e E, objeto do Edital nº 02/2012, publicado no D.O.U. nº 96 de 18 de maio de 2012, retificado através do edital complementar nº 01, publicado no D.O.U. nº 100 do dia 24 de maio de 2012, homologado pelo edital complementar nº 08, publicado no D.O.U. nº 157 do dia 14 de agosto de 2012, complementado através do edital nº 09, publicado no D.O.U. nº 159 do dia 16 de agosto de 2012 e edital nº10, publicado no D.O.U. nº166 do dia 27 de agosto de 2012.

BRENO CARRILLO SILVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 385, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e pela Portaria MEC nº 1.342, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Política Regulatória e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - encaminhar subsídios jurídicos para atuação da Advocacia-Geral da União em processos judiciais;

II - instaurar procedimento de supervisão, monitoramento e fiscalização de entidade beneficente de assistência social da área de educação certificada;

III - encaminhar ao Ministério Competente processo de certificação de entidade beneficente de assistência social sem atuação na área de educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



PORTARIA Nº 386, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201105926	(115184) Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 694 de 25/09/2008, D.O.U. de 26/09/2008.	Avenida Júlio de Castilhos, nº 2.030, Centro, Caxias do Sul/RS.	Rua Sinimbu, nº 2.590, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.
02	201105927	(117521) Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 1.106 de 19/12/2008, D.O.U. de 22/12/2008.	Avenida Júlio de Castilhos, nº 2.030, Centro, Caxias do Sul/RS.	Rua Sinimbu, nº 2.590, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.
03	201105928	(117524) Serviço Social, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 1.106 de 19/12/2008, D.O.U. de 22/12/2008.	Avenida Júlio de Castilhos, nº 2.030, Centro, Caxias do Sul/RS.	Rua Sinimbu, nº 2.590, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.
04	201105929	(118820) Sistema de Informação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 170, de 06/02/2009, D.O.U. de 09/02/2009.	Avenida Júlio de Castilhos, nº 2.030, Centro, Caxias do Sul/RS.	Rua Sinimbu, nº 2.590, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS.

PORTARIA Nº 387, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 5, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e os Processos e-MEC 201109257, 201109258, 201109259, 201109260, 201109261 e 201109262, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Brasília de São Paulo - FABRASP, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Código da Avaliação INEP/Período da Avaliação in loco	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	81.987, de 05/10/2011 a 08/10/2011.	(18338) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.807, de 11/07/2003, D.O.U. de 14/07/2003.	Rua Angá, nº 395, Vila Formosa, São Paulo/SP.	Avenida Jabaquara, nº 1.870, Saúde, São Paulo/SP.
02	81.987, de 05/10/2011 a 08/10/2011.	(20713) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 4.094, de 13/12/2004, D.O.U. de 14/12/2004.	Rua Angá, nº 395, Vila Formosa, São Paulo/SP.	Avenida Jabaquara, nº 1.870, Saúde, São Paulo/SP.
03	81.987, de 05/10/2011 a 08/10/2011.	(56728) Educação Física, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 223 de 07/06/2006, D.O.U. de 09/06/2006.	Rua Angá, nº 395, Vila Formosa, São Paulo/SP.	Avenida Jabaquara, nº 1.870, Saúde, São Paulo/SP.
04	81.987, de 05/10/2011 a 08/10/2011.	(108217) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 275 de 14/12/2012, D.O.U. de 17/12/2012.	Rua Angá, nº 395, Vila Formosa, São Paulo/SP.	Avenida Jabaquara, nº 1.870, Saúde, São Paulo/SP.
05	81.987, de 05/10/2011 a 08/10/2011.	(57380) Pedagogia, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 1156, de 20/05/2011, D.O.U. de 23/05/2011.	Rua Angá, nº 395, Vila Formosa, São Paulo/SP.	Avenida Jabaquara, nº 1.870, Saúde, São Paulo/SP.
06	81.987, de 05/10/2011 a 08/10/2011.	(113931) Processos Gerenciais, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 372, de 15/08/2008, D.O.U. de 20/08/2008.	Rua Angá, nº 395, Vila Formosa, São Paulo/SP.	Avenida Jabaquara, nº 1.870, Saúde, São Paulo/SP.

PORTARIA Nº 388, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Cenequista de Sete Lagoas - FCSL, com sede no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201104673	(48660) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 3.742, de 24/10/2005, D.O.U. de 25/10/2005.	Rua Ottoni Alves Costa, nº 134, Jardim Arizona, Sete Lagoas/MG.	Rua Pedro Gabriel Lima, nº 20, Jardim Arizona, Sete Lagoas/MG.
02	201104675	(48661) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 3.742, de 24/10/2005, D.O.U. de 25/10/2005.	Rua Ottoni Alves Costa, nº 134, Jardim Arizona, Sete Lagoas/MG.	Rua Pedro Gabriel Lima, nº 20, Jardim Arizona, Sete Lagoas/MG.
03	201104678	(107470) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 3.742, de 24/10/2005, D.O.U. de 25/10/2005.	Rua Ottoni Alves Costa, nº 134, Jardim Arizona, Sete Lagoas/MG.	Rua Pedro Gabriel Lima, nº 20, Jardim Arizona, Sete Lagoas/MG.

PORTARIA Nº 389, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 5, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e os Processos e-MEC 201200734, 201200735, e 201200736, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus no Estado do Paraná, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Código da Avaliação INEP/Período da Avaliação in loco	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	93.414, de 24/02/2013 a 27/02/2013.	(36275) Letras/Espanhol, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 2.114, de 16/07/2004, D.O.U. de 19/07/2004.	Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	Travessa Tobias de Macedo, nº 31, Centro, Curitiba/PR.
02	93.414, de 24/02/2013 a 27/02/2013.	(48605) Letras/Inglês, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 2.061, de 09/06/2005, D.O.U. de 10/06/2005.	Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	Travessa Tobias de Macedo, nº 31, Centro, Curitiba/PR.
03	93.414, de 24/02/2013 a 27/02/2013.	(19768) Pedagogia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 286 de 21/12/2012, D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	Travessa Tobias de Macedo, nº 31, Centro, Curitiba/PR.

PORTARIA Nº 390, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade de Bauru, com sede no município de Bauru, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201115816	(1106313) Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 372, de 30/08/2011, D.O.U. de 31/08/2011.	Avenida Rodrigues Alves, nº 835, Centro, Bauru/SP.	Rua Anhanguera, nº 09-19, Vila Santo Antônio da Boa Vista, Bauru/SP.
02	201115817	(75798) Internet, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 3.400, de 21/10/2004, D.O.U. de 22/10/2004.	Avenida Rodrigues Alves, nº 835, Centro, Bauru/SP.	Rua Anhanguera, nº 09-19, Vila Santo Antônio da Boa Vista, Bauru/SP.
03	201115818	(1106314) Pedagogia, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 1.810, de 27/10/2010, D.O.U. de 28/10/2010.	Avenida Rodrigues Alves, nº 835, Centro, Bauru/SP.	Rua Anhanguera, nº 09-19, Vila Santo Antônio da Boa Vista, Bauru/SP.

PORTARIA Nº 391, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aditado, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, o ato autorizativo referente ao curso superior ministrado pela Faculdade de Tecnologia Machado de Assis - FAMA, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Machado de Assis LTDA - ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
201010206	(88602) Comércio Exterior, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 3.720, de 23/10/2005, D.O.U. de 24/10/2005.	Rua Professor Valdir de Jesus, nº 99, Novo Mundo, Curitiba/PR.	Rua Joaquim Nabuco, nº 968, Tingui, Curitiba/PR.

PORTARIA Nº 392, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Dottori - FACDOTT, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Dottori de Ensino Superior LTDA-ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201113212	(109290) Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 110, de 08/02/2008, D.O.U. de 11/02/2008.	Rua Irmãos Pila, nº 144, Tucuruvi, São Paulo/SP.	Rua João Martins, nº 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP.
02	201113214	(109888) História, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 150, de 29/02/2008, D.O.U. de 03/03/2008.	Rua Irmãos Pila, nº 144, Tucuruvi, São Paulo/SP.	Rua João Martins, nº 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP.
03	201113243	(81243) Turismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 436, 04/02/2005, D.O.U. de 09/02/2005.	Rua Irmãos Pila, nº 144, Tucuruvi, São Paulo/SP.	Rua João Martins, nº 448, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP.

PORTARIA Nº 393, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte - FESBH, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201110342	(66629) Educação Física, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 02, de 10/01/2013, D.O.U. de 14/01/2013.	Avenida Professor Mário Werneck, nº 1.010, Bairro Burity, Belo Horizonte/MG.	Rua Erê, nº 207, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG.
02	201110343	(366629) Educação Física, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 01, de 06/01/2012, D.O.U. de 09/01/2012.	Avenida Professor Mário Werneck, nº 1.010, Bairro Burity, Belo Horizonte/MG.	Rua Erê, nº 207, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG.

PORTARIA Nº 394, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Natalense de Ensino e Cultura - FANEC, com sede no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201204809	(105326) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 470, de 07/08/2007, D.O.U. de 07/08/2007.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
02	201205042	(67719) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 2, de 10/01/2013, D.O.U. de 14/01/2013.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
03	201205043	(67736) Ciências Contábeis, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 571, de 17/04/2009, D.O.U. de 20/04/2009.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
04	201205044	(111194) Comércio Exterior, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 116, de 11/04/2008, D.O.U. de 14/04/2008.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
05	201205045	(104190) Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 399, de 25/05/2007, D.O.U. de 28/05/2007.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
06	201205046	(104338) Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 429, de 21/06/2007, D.O.U. de 25/06/2007.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
07	201205047	(104194) Gestão de Turismo, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 399, de 25/05/2007, D.O.U. de 28/05/2007.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
08	201205048	(107708) Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 556, de 13/11/2007, D.O.U. de 14/11/2007.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.
09	201205049	(107706) Processos Gerenciais, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 556, de 13/11/2007, D.O.U. de 14/11/2007.	Avenida Prudente de Moraes, nº 4.890, Lagoa Nova, Natal/RN.	Rua Anfilóquio Paiva Câmara, nº 16, Lagoa Nova, Natal/RN.



PORTARIA Nº 395, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - FPAS, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201106372	(48315) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.011, de 30/03/2005, D.O.U. de 01/04/2005.	Rua Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Iraí, nº 235, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG
02	201111151	(96270) Administração, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.011, de 30/03/2005, D.O.U. de 01/04/2005.	Rua Guajajaras, nº 591, Centro, Belo Horizonte/MG.	Rua Iraí, nº 235, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG

PORTARIA Nº 396, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Tobias Barreto - FTB, com sede no município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA - SESPS, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201117675	(112700) Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 401, de 29/05/2008, D.O.U. de 30/05/2008.	Avenida Iolanda Pinto de Jesus, nº 1.496, Jardins, Aracaju/SE.	Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Coroa do Meio, Aracaju/SE.
02	201117676	(112703) Letras - Português, Licenciatura.	Autorização: Portaria SESU nº 402, de 29/05/2008, D.O.U. de 30/05/2008.	Avenida Iolanda Pinto de Jesus, nº 1.496, Jardins, Aracaju/SE.	Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Coroa do Meio, Aracaju/SE.

PORTARIA Nº 397, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE, com sede no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantidas pelo CESCAGE - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201205171	(20513) Direito, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 124, de 09/07/2012, D.O.U. de 10/07/2012.	Avenida General Carlos Cavalcanti, s/nº, Uvaranas, Ponta Grossa/PR.	Rua Balduino Taques, nº 810, Centro, Ponta Grossa/PR.
02	201205173	(47864) Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 476, de 22/11/2011, D.O.U. de 24/11/2011.	Avenida General Carlos Cavalcanti, s/nº, Uvaranas, Ponta Grossa/PR.	Rua Balduino Taques, nº 810, Centro, Ponta Grossa/PR.
03	201209609	(1131371) Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 382, de 08/02/2010, D.O.U. de 09/02/2010.	Avenida General Carlos Cavalcanti, s/nº, Uvaranas, Ponta Grossa/PR.	Rua Adalberto Carvalho de Araújo, s/nº, Princesa, Ponta Grossa/PR.
04	201209610	(1164541) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 107, de 22/06/2012, D.O.U. de 26/06/2012.	Rua Adalberto Carvalho de Araújo, s/nº, Princesa, Ponta Grossa/PR.	Rua Balduino Taques, nº 810, Centro, Ponta Grossa/PR.
05	201209612	(106147) Engenharia Elétrica, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº Portaria 38, de 19/04/2012, D.O.U. de 20/04/2012.	Avenida General Carlos Cavalcanti, s/nº, Uvaranas, Ponta Grossa/PR.	Rua Adalberto Carvalho de Araújo, s/nº, Princesa, Ponta Grossa/PR.

PORTARIA Nº 398, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas - IESA, com sede no município de Maceió, Estado de Alagoas, mantido pela Associação de Ensino Superior de Alagoas - AESA, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201113920	(72177) Design Gráfico, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 1.483, de 25/05/2004, D.O.U. de 26/05/2004.	Rua Jornalista Arnóbio Valente Filho, nº 59, Farol, Maceió/AL.	Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, Loteamento Stella Maris, nº 160, Jatiúca, Maceió/AL.
02	201113921	(72211) Produção Multimídia, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 1.484, de 25/05/2004, D.O.U. de 26/05/2004.	Rua Jornalista Arnóbio Valente Filho, nº 59, Farol, Maceió/AL.	Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, Loteamento Stella Maris, nº 160, Jatiúca, Maceió/AL.
03	201113922	(72213) Produção Multimídia, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 1.485, de 25/05/2004, D.O.U. de 26/05/2004.	Rua Jornalista Arnóbio Valente Filho, nº 59, Farol, Maceió/AL.	Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, Loteamento Stella Maris, nº 160, Jatiúca, Maceió/AL.
04	201113923	(72271) Redes de Computadores, Tecnológico.	Autorização: Portaria MEC nº 1.533, de 27/05/2004, D.O.U. de 31/05/2004.	Rua Jornalista Arnóbio Valente Filho, nº 59, Farol, Maceió/AL.	Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, Loteamento Stella Maris, nº 160, Jatiúca, Maceió/AL.

PORTARIA Nº 399, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, no campus fora de sede do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201106072	(20174) Direito, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 2.214, de 23/06/2005, D.O.U. de 27/06/2005.	Rod. Santa Bárbara/Iracemápolis, km 1, Santa Bárbara d'Oeste/SP.	Rodovia SP 306, s/nº, km 24, JD, Santa Bárbara d'Oeste/SP.
02	201106090	(20173) Engenharia Mecânica, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 3.783 de 16/11/2004, D.O.U. de 17/11/2004.	Rod. Santa Bárbara/Iracemápolis, km 1, Santa Bárbara d'Oeste/SP.	Rodovia SP 306, s/nº, km 24, JD, Santa Bárbara d'Oeste/SP.

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1.243, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035301/2013-30 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Direito /Direito Comercial
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Heloísa Gomes Medeiros	9,60
2º	Adailton Pires Costa	9,21
3º	Priscilla Camargo Santos	8,43
4º	Patrícia Loureiro Abreu Alves Barbosa	7,69

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.244, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035472/2013-69 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Vernáculas - LLV/CCE, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Linguística/Morfologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Luzia Dias Pereira	8,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.245, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034829/2013-91 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - ZOT/CCA, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Extensão Rural
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Suzana Maria Pozzer Silveira	8,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE 2 DE JULHO DE 2013

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
ASSUNTOS DE COLEGIADO PARA DESIGNAÇÃO DE RELATOR - MEMO/EXE/Nº 39/2013

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/10487 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.

Reg. nº 8593/13

Relatora: DAN

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Adolpho Lindenberg, Adolpho Lindenberg Filho e Arnaldo Vidigal Xavier da Silveira, membros do conselho de administração da Construtora Adolpho Lindenberg S.A., nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2012/10487, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os proponentes foram acusados de terem deliberado aumento de capital com emissão de ações a preço cuja fixação foi feita sem justificativas completas e consistentes (infração ao art. 170, § 7º, da Lei 6.404/76).

Em reunião de 21.05.13, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta de celebração de termo de compromisso então apresentada, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Os proponentes apresentaram nova proposta em que se comprometem a efetuar pagamento conjunto no valor total de R\$ 100.000,00, a ser pago integralmente pelo Sr. Adolpho Lindenberg Filho em seu nome e por conta e ordem dos demais proponentes.

Segundo a Relatora Ana Novaes, a nova proposta representa obrigação suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, bem norteando a conduta de agentes de mercado em situação similar, razão pela qual a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna.

O Colegiado, por unanimidade, deliberou a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Adolpho Lindenberg, Adolpho Lindenberg Filho e Arnaldo Vidigal Xavier da Silveira, acompanhando o entendimento consubstanciado no voto da Relatora Ana Novaes. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/7867 - TIM PARTICIPAÇÕES S.A.

Reg. nº 8725/13

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Telecom Italia S.p.A., acionista controlador indireto da Tim Participações S.A. ("Tim"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2012/7867, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O proponente foi acusado de não ter providenciado a divulgação em 03.05.12 de Fato Relevante a respeito da reunião de seu conselho de administração em que estava sendo discutida a saída do Diretor Presidente da Tim, mesmo diante de oscilação atípica com os valores mobiliários da Tim ocorrida em 03.05.12, da informação ter escapado ao controle nessa mesma data com a divulgação de diversas matérias relativas à saída do Presidente e, ainda, do questionamento do DRI da Tim (infração ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 358/02).

Após negociações com o Comitê, o proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, bem norteando a conduta de administradores de companhias abertas.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Telecom Italia S.p.A., acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2013

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/13953 - CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

Reg. nº 8396/12

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Dilton da Conti Oliveira, Marcelo Viana Estevão de Moraes e Ubirajara Rocha Meira, administradores da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2012/6160, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os proponentes, na qualidade de membros do conselho de administração, foram acusados de convocar intempestivamente a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social encerrado em 31.12.10 (infração ao disposto no art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, da Lei 6.404/76). O Sr. Dilton da Conti Oliveira foi ainda acusado, na qualidade de membro da diretoria executiva, de não ter feito elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.10 em até 3 meses após o encerramento do exercício (infração ao disposto no art. 133, II, c/c os arts. 176 e 132, I, da Lei 6.404/76).

Após negociações com o Comitê, os proponentes apresentaram proposta em que se comprometeram a pagar à CVM o valor individual de R\$ 20.000,00, totalizando o montante de R\$ 60.000,00.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, bem norteando a conduta de administradores de companhias abertas e membros do Conselho de Administração.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Dilton da Conti Oliveira, Marcelo Viana Estevão de Moraes e Ubirajara Rocha Meira, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 16/2008 - ARACRUZ CELULOSE S.A.

Reg. nº 7207/10

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de nova proposta de termo de compromisso (Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta) apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 16/2008, cujo objetivo é o encerramento, inclusive, de atuação de cunho civil e coletivo da CVM e do Ministério Público Federal.

Isac Roffé Zagury, ora proponente, foi acusado, na qualidade de Diretor Financeiro da Aracruz Celulose S.A. ("Aracruz"), de (i) não ter informado, nas Notas Explicativas das Informações Trimestrais de junho de 2008, o risco existente nas operações de Sell Target Forward - STF, deixando de evidenciar o valor de mercado destes derivativos, bem como os critérios e premissas adotados para seu cálculo (infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 235/95); e (ii) não ter observado o cuidado e a diligência necessários na contratação do STF, com a consequente extrapolção do limite de exposição estabelecido pela Política Financeira aprovada pelo Conselho de Administração (infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76).

Em reunião de 09.09.10, o Colegiado deliberou a rejeição de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Compromitente, acompanhando entendimento consubstanciado em parecer do Comitê de Termo de Compromisso. Nessa oportunidade a manifestação da Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM) foi no sentido da existência de óbice jurídico ao acolhimento das propostas.

Em 12.03.13, o Compromitente apresentou proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta ora apreciada.

O compromisso proposto consiste basicamente no pagamento, como condição para a celebração do termo, da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinando-se metade do valor à CVM e metade ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (a qual dispõe sobre ações civis públicas).

A PFE/CVM concluiu pela superação do óbice jurídico outrora apontado e pela plena juridicidade da proposta.

No que diz respeito à atuação de cunho civil e coletivo da CVM e do Ministério Público Federal (MPF) em relação ao caso, o MPF manifestou, junto ao Superintendente Geral, a sua concordância com os termos da proposta.

Solicitada manifestação do Comitê de Termo de Compromisso, este opinou no sentido de que seria oportuna e conveniente a celebração do termo de compromisso no caso.

Apreciando o assunto como um todo à luz do conjunto de elementos e manifestações acima, inclusive do fato incontroverso de que foi superado o óbice jurídico outrora apontado pela PFE/CVM, o Colegiado, por unanimidade, deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta apresentada, por entendê-la oportuna e conveniente, uma vez que o valor do compromisso se afigura proporcional à gravidade das acusações formuladas (assim como ao objeto do processo administrativo e da correspondente atuação de cunho civil e coletivo da CVM com o MPF como um todo), sendo, em especial, suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes.

Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável para o atesto relativo ao pagamento do montante à CVM e a PFE/CVM para o atesto do pagamento da obrigação pecuniária assumida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Por fim, cabe destacar que, em 04.09.12, o Colegiado da CVM e o Ministério Público Federal (MPF) deliberaram a celebração de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta com o Diretor Presidente, membros do Conselho de Administração e membros de Comitês criados pelo Conselho de Administração da Aracruz Celulose S.A. para o encerramento, em relação a tais pessoas, de procedimentos administrativo e civil público.



CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 20/2009 - 3G CAPITAL/PETRIX

Reg. nº 8483/12

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Petrix Overseas Ltd. e 3G Capital Partners Ltd., aprovado na reunião de Colegiado de 18.12.12, no âmbito do PAS 20/2009.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS 20/2009, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES

Coordenadora da Secretaria Executiva

DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA *
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

*Participou somente da discussão do PASRJ2013/3353 e do Proc. RJ2012/14764

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 23/2010 - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S.A.

Reg. nº 8757/13

Relator: GGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termos de Compromisso apresentadas pelos Srs. Francisco Costa Neto, Luiz Roberto Correa Reche e Nilbio Guimarães Pereira, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 23/2010.

Francisco Costa Neto, membro do conselho de administração da Manasa Madeireira Nacional S.A. ("Manasa"), foi acusado de ter violado o dever de guardar sigilo acerca de informação relevante a que teve acesso em virtude do cargo que ocupava (infração ao disposto no § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o art. 8º da Instrução CVM 358/02).

Luiz Roberto Correa Reche e Nilbio Guimarães Pereira, cliente e operador de mesa da Novação DTVM, respectivamente, foram acusados de negociar ações de emissão da Manasa mediante a utilização de informação relevante ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários (infração ao disposto no § 4º do art. 155 da Lei 6.404/76, c/c o § 1º do art. 13 da Instrução CVM 358/02).

O Comitê de Termo de Compromisso considerou, após manifestação da Procuradoria Federal Especializada, que deveria negociar as condições das propostas originalmente apresentadas pelos acusados. Nenhum dos três acusados aderiu à contraproposta feita pelo Comitê. Os acusados Francisco Costa Neto e Nilbio Guimarães Pereira reapresentaram argumentos de defesa, tendo o Sr. Francisco Costa Neto ratificado sua proposta original, na qual se comprometeu a pagar o valor de R\$ 5.000,00, e o Sr. Nilbio apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, propondo a pagar à CVM a quantia de R\$ 5.000,00. O acusado Luiz Roberto Correa Reche, por sua vez, não respondeu negociação proposta pelo Comitê, mantendo assim a proposta de pagar o valor de R\$ 13.797,00.

No entendimento do Comitê, os valores ofertados se mostram inadequados tanto em relação às particularidades do caso quanto à natureza e à gravidade das condutas, bem como não atendem ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação das propostas não se afigura conveniente nem oportuna.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Srs. Francisco Costa Neto, Luiz Roberto Correa Reche e Nilbio Guimarães Pereira.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado como relator do PAS 23/2010.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/3353 - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

Reg. nº 8758/13

Relator: SGE

O Presidente Leonardo Pereira declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Edmar Prado Lopes Neto, Diretor de Relações com Investidores - DRI da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("Companhia"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/3353, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Edmar Prado Lopes Neto foi acusado de não ter publicado Fato Relevante referente à compra de aeronaves, diante de oscilação atípica das ações da Companhia ocorrida em 01.10.12 (infração ao disposto no art. 6º da Instrução CVM 358/02).

O proponente apresentou proposta na qual se comprometeu a pagar à CVM a quantia de R\$ 200.000,00.

O Comitê considerou a quantia proposta suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e capaz de bem nortear a conduta dos agentes de mercado em situação similar à do proponente, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida e em consonância com precedentes em casos com características gerais similares.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Edmar Prado Lopes Neto, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/7133 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Reg. nº 8589/13

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, aprovado na reunião de Colegiado de 19.02.13, no âmbito do PAS RJ2012/7133.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2012/7133, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/7765 - XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.

Reg. nº 8590/13

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., aprovado na reunião de Colegiado de 19.02.13, no âmbito do Proc. RJ2012/7765.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do Proc. RJ2012/7765 em relação ao compromitente.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES

Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 8 de agosto de 2013

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 1/2007

Acusado	Advogado
Carla Cico	Claudia Domingues Santos Pieroni (OAB/RJ n.º 137.105)
Carlos Geraldo Campos Magalhães	Carlos José Rolim de Mello (OAB/SP n.º 107.508)
Daniela Maluf Pfeiffer	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Eduardo Cintra Santos	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Eduardo Seabra Fagundes	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Francisco Ribeiro Magalhães Filho	Luiz Carlos Andrezani (OAB/SP n.º 81.071)
Gilberto Braga	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Jorge Michel Lepeltier	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Luís Fernando Cavalcanti Troccoli	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Luiz Otavio Nunes West	Nelson Laks Eizirik (OAB/RJ n.º 38.730)
Marcos Nascimento Ferreira	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Paulo Pedrão Rio Branco	André Pinto da Rocha Osório Gondinho (OAB/RJ n.º 91.975) e Maria Alice Tarcitano da Fonseca Dória Gondinho (OAB/RJ n.º 53.689)
Ricardo Wiering de Barros	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)
Rodrigo Bhering Andrade	Francisco Antunes Maciel Müssnich (OAB/RJ n.º 28.717)

(...) Determino, nesse sentido, que os autos sejam encaminhados para a CCP para que proceda com a publicação deste despacho, na forma do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008, e, adicionalmente, com a divulgação do despacho pela página da CVM na rede mundial de computadores. Depois disso, determino que se encaminhe o processo à Superintendência de Processos Sancionadores, para que esta superintendência, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada, realize a diligência acima deferida.

A íntegra do despacho encontra-se disponível nos autos do PAS em referência bem como na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

RETIFICAÇÃO

Nos ATOS DECLARATÓRIOS CVM de N.ºs 13.194 a 13.201, de 7 de agosto de 2013, publicados no DOU de 12 de agosto de 2013, Seção 1, p. 16, onde se lê "CLAUDIO GONÇALVES MAES Em exercício", leia-se "FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS".

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RETIFICAÇÃO

No Relatório 2012, publicado no D.O.U de 06 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 26, o quadro do balanço patrimonial passivo publicado em duplicidade e pág. 30,

onde se lê:

"7. Demonstrações Contábeis

Balanços Patrimoniais		Em 31 de dezembro de 2012 e 2011		R\$ milhares
Passivo			31.12.2012	31.12.2011
Circulante			2.523.515	2.455.505
Passivos financeiros			2.115.299	2.047.880
Financiamentos	15		2.115.299	2.047.880
Outras obrigações			408.216	407.625
Obrigações com pessoal	16		2.871	2.376
Obrigações com fornecedores	17		19.188	20.914
Obrigações tributárias	18		2.065	1.465
Dividendos a pagar	24.c		61.259	-
Obrigações por repasses	19		31.004	27.597
Obrigações com mutuários	20		176.730	250.055
Provisão para riscos cíveis	21		20.384	16.124
Demais obrigações	22		94.715	89.094

Obrigações relacionadas a ativos mantidos para venda		9.560	10.433
Passivos relacionados a ativos mantidos para venda	23	9.560	10.433
Não circulante		6.853.590	8.619.688
Passivos financeiros		6.853.590	8.619.688
Financiamentos	15	6.853.590	8.619.688
Patrimônio líquido		9.254.667	9.057.993
Capital social	24.a	9.057.993	20.010.219
Prejuízos acumulados		-	(10.952.226)
Reservas de lucros	24.b	196.674	-
Reserva legal		12.897	-
Reserva para retenção de lucros		183.777	-
Total do Passivo		18.641.332	20.143.619

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Leia-se

"7. Demonstrações de Resultados

Dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e 2011			
Descrição	Nota	R\$ milhares	
		2012	2011
Receitas com juros e similares	25.a	1.638.393	2.612.088
Despesas com juros similares	25.b	(638.575)	(843.495)
Resultado líquido com juros e similares		999.818	1.768.593
Ganhos (Perdas) líquidos com ativos financeiros		(797.130)	(1.660.480)
Provisões (reversões) líquidas	25.c	379.789	693.644
Descontos concedidos	25.c	(1.102.977)	(2.227.096)
Perdas em operações de adjudicações e arrematação		(73.942)	(127.028)
Outras receitas (despesas) operacionais	25.d	(49.457)	(40.528)
Resultado Intermediário		153.230	67.585
Ganhos (perdas) líquidos com outros ativos financeiros		184.975	410.134
Provisões (reversões) com outros ativos financeiros	25.e	(4.608)	69.192
Variações cambiais (líquidas)	25.e	167.103	241.097
Outras receitas (despesas)	25.e	22.480	99.845
Despesas com provisões para riscos cíveis	21	(4.260)	(4.332)
Receitas com tributos a recuperar	25.f	61.349	112.284
Resultado líquido com ativos mantidos para venda	25.g	26.910	5.722
Despesas administrativas		(229.903)	(243.475)
Despesas com pessoal	25.h	(14.615)	(13.600)
Outras despesas administrativas	25.h	(215.288)	(229.875)
Resultado antes das receitas e despesas financeiras		192.301	347.918
Outras Receitas Financeiras	25.i	71.680	62.790
Outras Despesas Financeiras	25.i	(6.048)	(5.001)
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		257.933	405.707
Imposto de renda e contribuição social	26.a	-	-
Resultado líquido do exercício		257.933	405.707

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

"9. Outros créditos a receber - Circulante

A rubrica "Outros créditos a receber" inclui os seguintes recebíveis:

Descrição	31.12.2012	31.12.2011
Outros créditos a receber - circulante	184.735	205.775
Movimentação financeira - CAIXA (i)	60.160	67.711
Desembolso com execuções a recuperar (ii)	47.699	51.433
Débitos em novações de créditos FCVS (iii)	30.170	29.110
Títulos CVS (iv)	17.949	32.716
Débitos remanescentes (v)	11.876	11.832
Valores a apropriar (vi)	9.416	8.554
Indenizações de sinistros a receber (vii)	6.057	2.828
FGTS a receber (viii)	842	1.330
Outros recebíveis (ix)	289	261
Bloqueios judiciais (x)	277	-
Provisões para perdas - circulante	(54.804)	(58.122)
Provisão para perdas no desembolso com execução judicial e extrajudicial	(42.929)	(46.290)
Provisão para perdas débitos remanescentes	(11.875)	(11.832)
Líquido de outros créditos a receber - circulante	129.931	147.653

(i) Valores arrecadados pela CAIXA relativos às prestações e às liquidações de financiamentos imobiliários, à alienação de imóveis e outros, ainda pendentes de repasse à EMGEA.

(ii) Desembolsos efetuados em processos de execução judicial e extrajudicial de créditos a receber que poderão ser recebidos ao final dos processos.

(iii) Valores a receber decorrentes de débitos de contribuição compensados indevidamente nos contratos de novação de créditos perante o FCVS.

(iv) Títulos CVS recebidos nas 10ª (Décima) Assunção de Dívida com o FGTS e da negociação com a Economisa.

(v) Valores referentes às diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação desses imóveis, quando de sua adjudicação, arrematação ou dação.

(vi) Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA para posterior repasse à EMGEA.

(vii) Saldo a receber do FGTS referente a valores utilizados nas liquidações e nas reestruturações de operações de crédito imobiliário.

(viii) Referem-se, principalmente, à remuneração de seguros a receber decorrente da estipulação da apólice dos contratos de crédito imobiliário.

(ix) Referem-se basicamente a valores bloqueados nas disponibilidades da Empresa, em atendimento a determinações judiciais relacionadas a processos judiciais na esfera passiva de financiamentos imobiliários.

Leia-se

"A rubrica - Outros créditos a receber, inclui os seguintes recebíveis:

Descrição	31.12.2012	31.12.2011
Outros créditos a receber - circulante	184.735	205.775
Movimentação financeira - CAIXA (i)	60.160	67.711
Desembolso com execuções a recuperar (ii)	47.699	51.433
Débitos em novações de créditos FCVS (iii)	30.170	29.110
Títulos CVS (iv)	17.949	32.716
Débitos remanescentes (v)	11.876	11.832
Valores a apropriar (vi)	9.416	8.554
Indenizações de sinistros a receber (vii)	6.057	2.828
FGTS a receber (viii)	842	1.330
Outros recebíveis (ix)	289	261
Bloqueios judiciais (x)	277	-
Provisões para perdas - circulante	(54.804)	(58.122)
Provisão para perdas no desembolso com execução judicial e extrajudicial	(42.929)	(46.290)
Provisão para perdas débitos remanescentes	(11.875)	(11.832)
Líquido de outros créditos a receber - circulante	129.931	147.653

(i) Valores arrecadados pela CAIXA relativos às prestações e às liquidações de financiamentos imobiliários, à alienação de imóveis e outros, ainda pendentes de repasse à EMGEA.

(ii) Desembolsos efetuados em processos de execução judicial e extrajudicial de créditos a receber que poderão ser recebidos ao final dos processos.

(iii) Valores a receber decorrentes de débitos de contribuição compensados indevidamente nos contratos de novação de créditos perante o FCVS.

(iv) Títulos CVS recebidos nas 10ª (Décima) Assunção de Dívida com o FGTS e da negociação com a Economisa.

(v) Valores referentes às diferenças apuradas entre os saldos devedores de financiamentos imobiliários e os valores de avaliação desses imóveis, quando de sua adjudicação, arrematação ou dação.

(vi) Valores arrecadados não classificados pelos sistemas de controle operacional, em fase de identificação pela CAIXA para posterior repasse à EMGEA.

(vii) Saldo a receber da seguradora, relativo a indenizações de seguros em decorrência de sinistros de morte e de invalidez permanente.

(viii) Saldo a receber do FGTS referente a valores utilizados nas liquidações e nas reestruturações de operações de crédito imobiliário.

(ix) Referem-se, principalmente, à remuneração de seguros a receber decorrente da estipulação da apólice dos contratos de crédito imobiliário.

(x) Referem-se basicamente a valores bloqueados nas disponibilidades da Empresa, em atendimento a determinações judiciais relacionadas a processos judiciais na esfera passiva de financiamentos imobiliários.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

VENDA À VAREJO. FATO GERADOR. SAÍDA DO PRODUTO OU MOMENTO DA VENDA.

Ementa: No caso de produto exposto à venda a varejo dentro do estabelecimento industrial, o fato gerador dar-se-á na saída do produto do estabelecimento industrial ou no momento da sua venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos no interior do estabelecimento.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, arts. 35, II, 36, XI, e 408.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 8, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, analisa-se o momento da ocorrência do fato gerador na hipótese de estabelecimento industrial realizar vendas a varejo dentro do próprio estabelecimento.

Fundamentos

3. Desde a alteração 1ª do art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 28 de dezembro de 1968, que suprimiu a alínea "b" do inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na venda a varejo não é mais o momento em que o estabelecimento industrial expõe o produto para venda.

4. A partir de então, passou-se a adotar, nesses casos, a regra geral de incidência do imposto, qual seja, a saída do produto do estabelecimento industrial, conforme disposto no inciso II do art. 35 Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, in verbis:

Art. 35. Fato gerador do imposto é:

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)

5. Lembre-se que há, ainda, previsão de ocorrência do fato gerador no momento da venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos dentro no estabelecimento, nos termos do art. 36 do RIPI/2010:

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:

(...)

XI - no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial.

6. Caso o estabelecimento industrial possua seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, ser-lhe-á permitido emitir uma única nota fiscal, no fim do dia, relativa às vendas diárias da seção de varejo, conforme art. 408 do RIPI/2010:



Art. 408. Nos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, que possuem seção de venda a varejo isolada das demais, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, será permitida, para o movimento diário da seção de varejo, uma única nota fiscal com destaque do imposto, no fim do dia, para os produtos vendidos.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que, no caso de produto exposto à venda a varejo dentro do estabelecimento industrial, o fato gerador dar-se-á na saída do produto do estabelecimento industrial ou no momento da sua venda quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos no interior do estabelecimento.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 8, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 4, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS OU PRODUTOS DO DEPÓSITO PARA OFICINA. MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Ementa: Não ocorre fato gerador do IPI na transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, ambos localizados dentro do próprio estabelecimento industrial.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, art. 609, III.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 23, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, estabelecimento industrial, com o propósito de estabelecer estoque de peças e de mantê-lo nas quantidades adequadas, fez movimentação dessas peças entre o depósito e a oficina, situados, ambos, nas dependências internas do estabelecimento, no mesmo prédio, precisamente de acordo com o conceito expresso no inciso III do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010.

3. Discute-se se essa movimentação de produtos, do depósito para a oficina, localizados ambos dentro do próprio estabelecimento industrial, seria fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fundamentos

4. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

5. Como se vê, a transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, localizados ambos dentro do próprio estabelecimento industrial, não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, não configurando, portanto, fato gerador do imposto, porquanto não houve saída do produto do estabelecimento industrial.

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que a transferência de materiais, ou de produtos, do depósito para a oficina, localizados ambos dentro do próprio estabelecimento, tal como conceituado no III do art. 609 do RIPI/2010, não é fato gerador do IPI.

7. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 23, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 5, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EM OUTRA.

Ementa: Na incorporação de uma sociedade em outra, não ocorrendo saída real dos produtos para outro local, não se configura qualquer das hipóteses contempladas na lei que dão origem à obrigação tributária relativa ao IPI. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até à data do ato de incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 132; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 24, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, dá-se incorporação de estabelecimento industrial por uma sociedade comercial com outra firma, sob a razão social desta última. Ocorre a transferência à incorporadora dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento incorporado e das matérias-primas por ele adquiridas. O estabelecimento incorporado continua a operar no mesmo local e os produtos acima referidos nele permanecem.

3. Discute-se se nessa hipótese haverá fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fundamentos

4. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

....."

5. Como se observa, indevido será o imposto pela mencionada transferência porque não ocorreu qualquer das hipóteses descritas na lei como dando origem à obrigação tributária (fato gerador) do IPI. Nem mesmo há "saída ficta" desses produtos.

6. Vale ressaltar que a pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas, consoante o disposto no art. 132 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que na incorporação de uma sociedade em outra, não ocorrendo a saída dos produtos, não se configura qualquer das hipóteses contempladas na lei que dão origem à obrigação tributária relativa ao IPI. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até à data do ato de incorporação, pela pessoa jurídica de direito privado incorporada.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 24, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 6, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

EXTRAVIO DE PRODUTOS POSTERIORMENTE À SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: O extravio de produtos posteriormente à saída de fábrica, ainda que tal saída seja a título de transferência, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 131, § 1º, 139, 156, 170 e 175.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 25, de 1970. Referido Parecer está parcialmente em vigor, contendo disposições já revogadas que se basearam em entendimento administrativo superado por legislação superveniente. O presente Parecer Normativo abordará somente os trechos do Parecer Normativo CST nº 25, de 1970, que ainda estão em vigor.

2. No caso em questão, discute-se a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no caso de extravio de produtos posteriormente à saída da fábrica.

Fundamentos

3. A saída de produto de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, cuja ocorrência faz surgir a obrigação tributária, consoante o disposto no § 1º do art. 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN).

4. O crédito tributário somente se extingue ou é excluído por uma das modalidades previstas no referido Código (arts. 156, 170 e 175 do CTN).

5. Isto posto, temos que na hipótese de produtos saídos da fábrica que se extraviaram (incêndio ou explosão) antes de chegar ao destino, ainda que a saída se dê a título de transferência, não se afasta a ocorrência do fato gerador do IPI, nem o nascimento da respectiva obrigação tributária e do crédito tributário dela decorrente. Seria necessária previsão legal expressa afastando a incidência do imposto.

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que a saída de produto tributado de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI. Ocorrido este, nasce a obrigação tributária e desta decorre o crédito tributário. O crédito tributário somente se modifica ou se extingue por uma das modalidades expressamente previstas no Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por falta de previsão legal, o extravio de produtos posteriormente à saída da fábrica, ainda que a título de transferência, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto nem da respectiva obrigação tributária e do crédito tributário dela decorrente.

7. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 25, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit
Substituta
De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 7, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Ementa: FATO GERADOR. PRODUTOS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA.

Não há ocorrência do fato gerador do imposto na saída de estabelecimento importador de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, desde que o estabelecimento adquirente não pertença à mesma firma do terceiro importador.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, arts. 9º, I e III, 24, I e III, 35 e 237.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 368, de 1971, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, estabelecimento importador adquire, eventualmente, no mercado interno, produtos tributados de procedência estrangeira, idênticos aos de sua própria importação, não os submetendo a operação industrial. Analisa-se se há incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída desses produtos.

Fundamentos

3. O importador de produtos procedentes do exterior é contribuinte do IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída destes do seu estabelecimento, por força dos seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

(...)

4. Em ambas as hipóteses tratadas no item precedente ocorre o fato gerador do IPI, conforme art. 35 do RIPI/2010:

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

5. Como se observa, o estabelecimento importador só é equiparado a industrial nas saídas de produtos de procedência estrangeira por ele importados. O mesmo não ocorre quando o estabelecimento importador adquire no mercado interno produto importado por ter-

ceiro. O estabelecimento equiparado e, portanto, contribuinte do IPI nessa operação será o terceiro (importador), e não o estabelecimento adquirente.

6. Logo, não há nova incidência do IPI ao saírem os produtos estrangeiros do estabelecimento adquirente, eis que o fato gerador, descrito no inciso II do art. 35 do RIPI/2010, ocorre na saída dos produtos do estabelecimento que os houver importado.

7. Entretanto, as mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno deverão ser mantidas perfeitamente separadas das de importação direta, para fins de controle fiscal, sob pena de se exigir o imposto sobre a totalidade dos produtos saídos.

8. Observará o adquirente, ainda, as normas contidas no art. 237 do RIPI/2010.

9. Deve-se ressaltar, contudo, que, no caso do estabelecimento adquirente pertencer à mesma firma do terceiro importador, fica aquele equiparado à industrial, conforme o inciso III do art. 9º do RIPI/2010:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

10. Nessa última hipótese, o adquirente será contribuinte do IPI e, por conseguinte, a saída do produto do seu estabelecimento, mesmo quando importado por terceiro, configurará fato gerador do imposto.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que não há ocorrência do fato gerador do imposto na saída de estabelecimento importador de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno, desde que o estabelecimento adquirente não pertença à mesma firma do terceiro importador.

12. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 368, de 1971.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit
Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

PRODUTOS ALIMENTARES. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: Dá-se o fato gerador do IPI na saída de produtos alimentares do estabelecimento industrial, salvo quando o produto for vendido diretamente a consumidor (no próprio estabelecimento) e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI - RIPI/2010, art. 5º, I, "a".

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 326, de 1970. Referido Parecer está parcialmente em vigor, contendo disposições já revogadas que se basearam em entendimento administrativo superado por legislação superveniente. O presente Parecer Normativo abordará somente os trechos do Parecer Normativo CST nº 326, de 1970, que ainda estão em vigor.

2. No caso em questão, analisa-se se a saída de sorvetes de estabelecimento industrial é fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fundamentos

3. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

.....

4. Como se vê, a saída de sorvetes do estabelecimento industrial é fato gerador do imposto ficando, portanto, o estabelecimento, como contribuinte que é, obrigado à emissão de nota fiscal, à escrituração dos livros e ao cumprimento das demais exigências constantes do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010.

5. Entretanto, não ocorrerá o fato gerador, estando a operação alcançada pela exclusão prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º do RIPI/2010, quando o produto for vendido diretamente (no próprio estabelecimento) a consumidor e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação:

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

.....

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que ocorre o fato gerador do IPI na saída de produtos alimentares do estabelecimento industrial, salvo quando o produto for vendido diretamente a consumidor (no próprio estabelecimento) e não esteja acondicionado em embalagem de apresentação.

7. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 326, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit
Substituta
De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

SAÍDA DE MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: A saída de material de acondicionamento de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, ainda que esse material se destine ao acondicionamento de produtos não tributados fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 51 parágrafo único; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI/2010, art. 609, IV.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 327, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já revogada.

2. No caso em questão, determinada empresa fabrica, em estabelecimentos diferentes, material de acondicionamento e produtos não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Discute-se se há fato gerador do IPI na saída do material de acondicionamento para o estabelecimento fabricante dos produtos não tributados pelo imposto.

Fundamentos



3. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor."

4. Como se vê, com a saída dos materiais de acondicionamento (material de embalagem) do estabelecimento industrial, fica caracterizado o fato gerador do IPI e o conseqüente nascimento da obrigação tributária, mesmo que o total desta produção se destine ao acondicionamento de produtos não-tributados produzidos pelo outro estabelecimento da mesma empresa.

5. Lembre-se, ainda, o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no inciso IV do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010):

Código Tributário Nacional:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

RIPI/2010:

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

6. Frise-se que o estabelecimento destinatário não poderá creditar-se do imposto pago pelo estabelecimento fabricante das embalagens, por não ser contribuinte do IPI na operação de acondicionamento de produtos não-tributados.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a saída de material de acondicionamento de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, ainda que esse material se destine ao acondicionamento de produtos não tributados fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 327, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

PRODUTOS DESTINADOS A TESTES. ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: A saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II e § 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI - RIPI/2010, arts. 192 e 415.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 448, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, estabelecimento industrial remete produtos de sua fabricação para serem analisados e/ou testados em outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros, onde os produtos são consumidos no curso das mencionadas operações.

Fundamentos

3. A saída de produtos de estabelecimento industrial é a hipótese, por excelência, que caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto, relativamente a produtos nacionais, conforme disposto no art. 2º, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzido:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

4. Por outro lado, é irrelevante para descaracterizar esse fato a finalidade a que se destina o produto, conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 1964, in verbis:

Art. 2º

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

5. Não sendo a operação em causa contemplada com isenção ou suspensão do imposto, os estabelecimentos industriais estão obrigados à emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, devendo este ser calculado sobre o valor tributável definido no art. 192 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI - RIPI/2010:

Art. 192. Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos arts. 195 e 196, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço.

6. Se, porém, tratarem-se de produtos isentos ou saídos com suspensão, deverão ser acompanhados de nota fiscal, sem destaque do imposto, observadas as prescrições do art. 415 do RIPI/2010.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a saída de produtos tributados de estabelecimento industrial é fato gerador do IPI, sendo irrelevante o fato de os produtos destinarem-se a análise e/ou testes em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros. 8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 448, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 11, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

REMESSA DE PRODUTOS. ESTABELECIMENTOS DA MESMA FIRMA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Ementa: A remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma determina a ocorrência do fato gerador e o surgimento obrigação tributária. Tem o estabelecimento remetente direito ao crédito do imposto sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados no processo de industrialização, direito de que não goza, porém, o destinatário, em face da utilização dos produtos recebidos como bens do ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 51, parágrafo único; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI - RIPI/2010, arts. 226, I, e 609, IV.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 536, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, analisa-se se a remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma, é fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fundamentos

3. O art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, prevê os fatos geradores do IPI, in verbis:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

4. Por se enquadrar na hipótese acima, a remessa de produtos industrializados, de um estabelecimento a outro da mesma firma, determina a ocorrência do fato gerador do imposto e o surgimento da obrigação tributária, ainda que se tratem de peças e equipamentos que integram, como bens de capital, o ativo da sociedade a que pertencem ambos os estabelecimentos.

5. Caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos industriais, consagrado no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no inciso IV do art. 609 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 - tem o estabelecimento remetente direito ao crédito sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização, consoante inciso I do art. 226 do RIPI/2010 abaixo reproduzido:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

6. Já os produtos transferidos ao segundo estabelecimento - onde serão utilizados como bens do ativo imobilizado - não conferem a este qualquer direito de crédito, por não se enquadrar essa hipótese na previsão legal que o autoriza, dirigida, especificamente, a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos para emprego na industrialização.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a remessa de produtos industrializados a outro estabelecimento da mesma firma determina a ocorrência do fato gerador e o surgimento da obrigação tributária. Tem o estabelecimento remetente direito ao crédito do imposto sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados no processo de industrialização, direito de que não goza, porém, o estabelecimento destinatário, em face da utilização dos produtos recebidos como bens do ativo imobilizado.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 536, de 1970.

À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI

Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo o presente Parecer Normativo. Publique-se no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO

PARECER NORMATIVO Nº 12, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SAÍDA DE COMPLEMENTOS DE EMBALAGEM.

Ementa: A saída de complementos de embalagem do estabelecimento industrial, remetidos posteriormente à saída da embalagem, configura fato gerador do IPI. Irrelevante é a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que decorra a saída para excluir a ocorrência do fato gerador. Não havendo cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado como valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do estabelecimento remetente.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 2º, II e § 2º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, art. 192.

Relatório

Cuida-se da atualização do Parecer Normativo CST nº 6, de 1970, que, embora tenha vigorado até a presente data, faz referências a norma já modificada ou revogada.

2. No caso em questão, discute-se a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na remessa de tampas para latas, quando essas tampas saem do estabelecimento industrial como complemento de embalagem, considerando que as latas, quando remetidas originalmente, ou saíram sem aquelas tampas, ou estas se extraviaram. Na hipótese analisada, o remetente não cobra pelos mencionados produtos, em vista de se tratar de mera reposição.

Fundamentos

3. A saída de produtos de estabelecimento industrial é a hipótese, por excelência, que caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto, relativamente a produtos nacionais, conforme disposto no art. 2º, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo reproduzido:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

4. Por outro lado, é irrelevante para descaracterizar esse fato a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que decorra a saída, conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, in verbis:

Art. 2º

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

5. Assim sendo, a obrigação tributária surge com a ocorrência da mencionada saída, porque, com esta, dá-se o fato gerador descrito na lei.

6. No que se refere ao valor tributável, uma vez que não houve cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do remetente, consoante o disposto no art. 192 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI/2010):

Art. 192. Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos arts. 195 e 196, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço.

Conclusão

7. Diante do exposto, conclui-se que a saída de complementos de embalagem (tampas) do estabelecimento industrial, remetidos posteriormente à saída das embalagens (latas), configura fato gerador do IPI. Irrelevante é a finalidade a que se destina o produto ou o título jurídico de que ocorra a saída para excluir a ocorrência do fato gerador. Não havendo cobrança pelos complementos de embalagem, deve ser utilizado como valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar no mercado atacadista da praça do estabelecimento remetente.

8. Fica revogado o Parecer Normativo CST nº 6, de 1970. À consideração do Coordenador-Substituto do GT-IPI.

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS

AFRFB - Coordenador-Substituto do GT-IPI
Portaria RFB nº 712, de 06 de junho de 2013
De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
AFRFB - Coordenadora-Geral da Cosit

Substituta
De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

PORTARIA Nº 1.098, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Os atos editados, os despachos proferidos e a correspondência expedida pelas autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão observar o disposto nesta Portaria.

Capítulo I

Dos Atos da RFB

Art. 2º São atos administrativos editados no âmbito da RFB:

I - Acórdão;

II - Ato Declaratório Executivo (ADE);

III - Ato Declaratório Interpretativo (ADI);

IV - Despacho Decisório (DD);

V - Informação;

VI - Instrução Normativa (IN);

VII - Norma de Execução (NE);

VIII - Nota;

IX - Nota Executiva;

X - Nota Técnica (NT);

XI - Ordem de Serviço (OS);

XII - Parecer;

XIII - Parecer Normativo (PN);

XIV - Portaria;

XV - Resolução;

XVI - Solução de Consulta (SC);

XVII - Solução de Consulta Interna (SCI); e

XVIII - Solução de Divergência (SD).

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a edição de outros atos previstos em legislação específica.

Art. 3º As decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil serão consubstanciadas em Acórdãos e as das demais unidades da RFB serão consubstanciadas em Despachos Decisórios.

Art. 4º O ADE, quando constitui ou põe termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preserva direitos e reconhece situações preexistentes ou possibilita o exercício destas, será precedido de decisão pela autoridade administrativa competente para sua expedição.

Capítulo II

Da Competência para Edição e do Emprego dos Atos

Art. 5º A denominação e a finalidade dos atos de que trata o art. 2º e a autoridade ou unidade administrativa competente para a sua edição são as constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Na hipótese de delegação de competência, o ato de delegação deverá ser indicado, conforme o caso, no preâmbulo ou abaixo do nome da autoridade.

§ 2º Não podem ser objeto de delegação de competência:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; e

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

§ 3º Para edição dos atos de que trata o art. 2º a autoridade ou unidade administrativa deverá observar a competência regimental para sua expedição.

Capítulo III

Das Propostas de Instrução Normativa, Ato Declaratório Interpretativo e Portaria DE CARÁTER NORMATIVO

Art. 6º As propostas de Instrução Normativa, Ato Declaratório Interpretativo e Portaria de caráter normativo serão acompanhadas de exposição de motivos do titular da unidade proponente e encaminhadas ao Gabinete da RFB por meio de processo digital (e-processo) ou do e-assina.

Parágrafo único. A proposta que tratar de assunto relacionado a 2 (duas) ou mais unidades será elaborada conjuntamente por elas.

Capítulo IV

Das Siglas

Art. 7º As siglas das unidades da RFB, aprovadas em Portaria específica, serão usadas com a observância do princípio de que a primeira referência no texto do ato seja acompanhada de explicação de seu significado.

Capítulo V

Da Numeração dos Atos

Art. 8º A numeração dos atos é expressa em algarismos arábicos, sem o numeral 0 (zero) à esquerda, observado o seguinte:

I - os atos terão numeração sequencial específica em cada unidade, iniciando-se nova numeração a cada ano civil, à exceção das Instruções Normativas que serão numeradas em ordem sequencial, sem interrupção a cada ano; e

II - em caso de ato conjunto, a numeração será efetuada pela unidade ou pelo órgão da 1ª (primeira) autoridade indicada na autoria.

Capítulo VI

Da Assinatura

Art. 9º O nome da autoridade que edita o ato, ou das autoridades no caso de ato conjunto, deve ser indicado após o encerramento da parte normativa, centralizado e grafado em letras maiúsculas, sem negrito, seguido da informação: "Assinado digitalmente".

§ 1º A denominação do cargo somente deverá ser indicada abaixo do nome da autoridade quando se tratar de ato conjunto.

§ 2º Os atos elaborados e editados eletronicamente serão assinados digitalmente com emprego de certificado digital, emitido no âmbito da RFB por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Capítulo VII

Dos Modelos de Atos

Art. 10 Os atos da RFB deverão ser elaborados de acordo com o Manual de Redação e Elaboração de Atos Administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado em Portaria específica.

Capítulo VIII

DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS

Art. 11. As Instruções Normativas e as Portarias Normativas que disponham sobre matérias conexas ou afins serão consolidadas para fins de sistematização da legislação.

§ 1º A consolidação consistirá na reunião de todas as Instruções Normativas e de todas as Portarias Normativas pertinentes a determinada matéria em um único ato, com a revogação expressa daquelas incorporadas à consolidação.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado a outros atos, a critério da autoridade competente.

Capítulo IX

Da Publicação e da Divulgação dos Atos

Art. 12. Deverão ser publicados no Diário Oficial da União (DOU):

I - os seguintes atos:

a) Instrução Normativa;

b) Portaria, quando tiver caráter normativo e nos demais casos previstos no ato referido no § 7º;

c) Ato Declaratório Interpretativo;

d) Ato Declaratório Executivo, quando tiver sua publicação exigida pela legislação aplicável; e

e) Parecer Normativo; e

II - o número, o assunto, a ementa e os dispositivos legais de:

a) Solução de Consulta; e

b) Solução de Divergência.

§ 1º Ficará dispensada, quando não exigida pela legislação aplicável, a publicação no DOU dos anexos aos atos referidos no inciso I do caput.

§ 2º Os anexos referidos no § 1º deverão ser divulgados, juntamente com os atos de que fizerem parte, no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou em sistemas informatizados específicos.

§ 3º A obrigatoriedade de divulgação dos anexos, nos termos do § 2º, deverá ser prevista em dispositivo do ato de que fizerem parte.

§ 4º O ato que tiver por objetivo alterar os anexos divulgados nos termos do § 2º deverá ser publicado no DOU e a nova versão dos anexos, por ele introduzida, será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º.

§ 5º Os atos publicados com incorreção deverão ser retificados mediante publicação no DOU apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais a sua identificação, não sendo necessário o uso de signatário.

§ 6º Na hipótese de a incorreção de que trata o § 5º ser de grande extensão e comprometer a essência do ato, este deverá ser republicado.

§ 7º A publicação de atos no DOU observará o disposto na Portaria Imprensa Nacional nº 268, de 5 de outubro de 2009, que dispõe sobre normas para publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Art. 13. Os demais atos serão publicados e divulgados, conforme o caso, no Boletim de Pessoal (BP) do Ministério da Fazenda, na Intranet da RFB, em sistemas informatizados específicos ou no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º do art. 12.

§ 1º A Solução de Consulta Interna da Cosit será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º do art. 12, conforme estabelecido em portaria específica.

§ 2º A Solução de Consulta e a Solução de Divergência serão divulgadas na Internet, com exceção do número do e-processo, dos dados cadastrais do consulente, do relatório ou de qualquer outra informação que permita a identificação do consulente e de outros sujeitos passivos.

§ 3º As ementas dos Acórdãos das DRJ serão divulgadas no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 2º do art. 12.

§ 4º Os atos da RFB publicados na Imprensa Nacional que forem divulgados na Internet deverão ter indicação da data do DOU correspondente.

§ 5º Em cada ato constará a indicação do local de publicação, de divulgação e de vigência.

Capítulo X

DOS EXPEDIENTES DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DA RFB

Art. 14. Os expedientes de comunicação oficial da RFB são:

I - Memorando;

II - Ofício; e

III - Mensagem de correio eletrônico.

Parágrafo único. Os expedientes de que trata este artigo observarão as normas do Manual de Redação e Elaboração de Atos Administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o disposto no Anexo III a esta Portaria.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 16. Fica revogada a Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



ANEXO I

ATOS ADMINISTRATIVOS

Denominação do Ato	Autoridade/Órgão Competente para Edição do Ato	Finalidade do Ato
Acórdão	Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)	Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência.
Ato Declaratório Executivo (ADE)	Secretário Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado Inspetor-Chefe	1) Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício; 2) Aplica-se especialmente nos casos de: a) reconhecimento ou suspensão de isenção; b) suspensão de imunidade; c) declaração de inaptidão; d) exclusão de regimes tributários especiais; e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários; f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores; g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores; h) divulgação de agenda tributária; i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária; j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos; k) outorga de regimes ou recintos aduaneiros; l) classificação de mercadorias; e m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial.
Ato Declaratório Interpretativo (ADI)	Secretário	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira e uniformizar entendimentos.
Despacho Decisório (DD)	Secretário Subsecretário Superintendente Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Inspetor-Chefe	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência.
Informação	Servidor que atua no processo	Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do processo.
Instrução Normativa (IN)	Secretário	Complementar e normatizar a legislação tributária e aduaneira relativa a tributos administrados pela RFB.
Norma de Execução (NE)	Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador-Especial	Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira e administrativa.
Nota	Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador-Especial Chefe de Divisão/Seção/Setor	Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira ou administrativa.
Nota Executiva	Servidor demandado a prestar a informação	1) Apresentar de forma resumida e objetiva esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. 2) Não contém informação de dispositivos legais. Eventual necessidade de citação de dispositivo legal deve ser feita em nota de rodapé; e 3) Dispensa assinatura.
Nota Técnica (NT)	Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador-Especial Chefes Divisões da SRRF	a) Da Cosit - Interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação, inteligência ou de arrecadação. De uso exclusivamente interno da RFB. b) Das Demais autoridades - orientar as unidades da RFB sobre procedimentos compreendidos na sua área de atuação.
Ordem de Serviço (OS)	Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor-Chefe Agente	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da RFB.
Parecer	Servidor ou autoridade competente	Fornecer subsídios técnicos e dar suporte e fundamento às decisões da Administração sobre assuntos submetidos à sua apreciação, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração.
Parecer Normativo (PN)	Secretário	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira.
Portaria	Secretário Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor-Geral Coordenador Especial	Disponer, no âmbito da RFB, sobre: a) o funcionamento de serviços de administração tributária (inclusive de atendimento ao contribuinte), serviços aduaneiros e serviços gerais;

	Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor-Chefe Agente	b) a organização administrativa (inclusive jurisdição das unidades); c) a produção e o controle de informações; d) os procedimentos administrativo-disciplinares; e) a administração de recursos orçamentários e financeiros e outras matérias administrativas; f) gestão de pessoas; g) matérias de caráter normativo, quando couber; h) delegação de competência; i) procedimentos administrativos, no âmbito de sua competência.
Resolução	Presidente da Turma de Julgamento de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Relator ou Redator designado Secretário da Receita Federal do Brasil	a) Da DRJ - deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência. b) Do Secretário da RFB - estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a comitê da RFB de que seja Presidente.
Solução de Consulta (SC)	Coordenador-Geral (Cosit ou Coana)	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira e classificação de mercadorias e de serviços.
Solução de Consulta Interna (SCI)	Coordenador-Geral (Cosit)	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira em decorrência de consulta formulada por unidades da RFB.
Solução de Divergência (SD)	Coordenador-Geral (Cosit ou Coana)	Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre Soluções de Consultas.

ANEXO II

DIVULGAÇÃO EXTERNA DOS ATOS

Tipo de Ato	Divulgação	Forma ou limite	Base Legal da vedação total ou parcial
Acórdão	Sítio RFB	Ementa/Parte Normativa	Art. 198 CTN
Ato Declaratório Executivo	DOU/Sítio RFB*	Completo	
Ato Declaratório Interpretativo	DOU/Sítio RFB	Completo	
Instrução Normativa	DOU/Sítio RFB	Completa, com ressalva para os Anexos, conforme disposto no § 1º do art. 12.	
Parecer Normativo	DOU/Sítio RFB	Completo	
Portaria	DOU/Sítio RFB**	Completa	
Solução de Consulta	DOU/Sítio RFB***	Ementa/Dispositivos Legais	Art. 198 CTN
Solução de Consulta Interna	Sítio RFB	Completa	
Solução de Divergência	DOU/Sítio RFB***	Ementa/Dispositivos Legais	Art. 198 CTN

* O ADE será publicado no DOU quando houver determinação legal (art. 12, inciso I, alínea "d");

** A Portaria de caráter normativo é publicada no DOU; as demais portarias nas hipóteses previstas na Portaria Imprensa Nacional nº 268, de 2009 (art. 12, inciso I, alínea "b");

*** A Solução de Consulta e a Solução de Divergência serão divulgadas na internet, observada a restrição do § 2º do art. 13.

**** Demais atos dependem de análise caso a caso em obediência ao sigilo fiscal e funcional.

ANEXO III

COMUNICAÇÕES OFICIAIS

Denominação	Autoridade competente para expedição	Emprego
Memorando	Secretário Subsecretários Superintendentes Coordenadores Delegados Inspetores Agente Chefe de Divisão, Seção ou Serviço	Comunicação dirigida a autoridades ou a servidores da RFB ou aos demais órgãos do Ministério da Fazenda. Pode ser encaminhado a mais de um destinatário. Pode ser encaminhado também por meio eletrônico e por e-processo.
Ofício	Secretário Subsecretários Superintendentes Coordenadores Delegados Inspetores Agente	Comunicação dirigida a autoridades ou a órgãos não integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda ou a qualquer pessoa. Pode ser encaminhado a mais de um destinatário. Pode ser encaminhado também por meio eletrônico e por e-processo.
Mensagem de Correio Eletrônico	Autoridade ou servidor competente para prestar a informação.	Comunicação entre servidores da RFB na qual se informa assunto de interesse do trabalho. Usada também entre autoridades da RFB e de outros órgãos, principalmente em assunto que requer urgência e praticidade. Pode ser encaminhada a mais de um destinatário.

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.725601/2013-19, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Philip Morris Products SA, sediada em Quai Jeanrenaud, 3, Neuchatel, Suíça.
2) País de destino dos produtos	Guatemala
2.1) Empresa de destino dos produtos	Tabacalera Centroamericana S.A, sediada em Av. 1-90 Zona 1, Aldea Boca del Monte, Cidade de Guatemala, Guatemala.
3) Características dos Produtos	Cigarros em embalagem rígida king size
4) Marca comercial	Código de Barras
4.1) Chesterfield Kretek Mint Mnt KS BOX	74030569
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.725442/2013-52, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Philip Morris Products SA, sediada em Quai Jeanrenaud, 3, Neuchatel, Suíça.
2) País de destino dos produtos	El Salvador
2.1) Empresa de destino dos produtos	Philip Morris El Salvador Sociedad Anonima de Capital Variable, sediada em Urbanización Santa Elena, Zona Industrial El Boqueron, Avenida El Boqueron, Block B, Lotes 2/3, Antiguo Cuscatlan, La Libertad, San Salvador, El Salvador.
3) Características dos Produtos	Cigarros em embalagem rígida king size
4) Marca comercial	Código de Barras
4.1) Chesterfield Kretek Mint Mnt KS BOX	74102389
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 15 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e

Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: MATRIZ OU FILIAIS. RENDIMENTOS PAGOS POR

ESTABELECIMENTOS DISTINTOS AO MESMO PRESTADOR DE SERVIÇO NO MESMO MÊS. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR 1999), arts. 146 e 147; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30, 31, §§ 3º e 4º e art. 35; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, §§ 3º a 5º e art. 12; e Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2012, art. 2º, I.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 30 DE ABRIL DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº

11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa DELCARO HOTEIS LTDA, CNPJ: 05.982.547/0001-53, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (DEZ) anos a partir do ano-calendário de 2011, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 019/2011 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10183.724275/2011-56.

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 05.982.547/0001-53;
II - Localização: Avenida Fernando Correia da Costa, nº 3.355, Bairro Boa Esperança, CEP 78.068-600, Cuiabá/MT;

III - Enquadramento do empreendimento: inciso II, art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional;

IV - Produto Incentivado: Diária Hoteleira;
V - Caracterização da produção: até 41.245 diárias/ano.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM IMPERATRIZATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ-MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso III e artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e considerando o que consta no processo 10325.720418/2013-51, declara:

Art. 1º - Cancelada, no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF), a inscrição 920.720.971-34, de ROBERTO RODRIGUES DE MELO, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, tendo em vista a inscrição de novo CPF, número 615.440.363-10, por determinação judicial.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS DE ALBUQUERQUE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 30 DE JULHO DE 2013

Declara nulo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ-ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 27, inciso IV e 31, inciso II, da Instrução Normativa 1.183, de 19 de agosto de 2011 e alterações, e considerando o constante no processo administrativo nº 10410.722680/2013-71, declara:

Art. 1º Fica ANULADA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 17.669.294/0001-41, referente à empresa INCOFORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS EXTRA FORTE LTDA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º O Presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da referida inscrição no CNPJ.

EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 9 DE
AGOSTO DE 2013

Enquadra para efeito do cálculo do IPI os produtos que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, bem como o disposto nos artigos 267, 268 e 274 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e no artigo 3º da IN SRF nº 504, de 3/2/2005, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a serem classificados conforme os seguintes enquadramentos:

TOMAR COMÉRCIO DE VINHOS E AZEITES LTDA
ME, CNPJ nº 17.558.257/0001-66

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
VILA JARDIM ROSE (recipiente não retornável)	De 671ml até 1000ml	2204.21.02	J

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HUBNER FLORES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130,
DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de IMPLANTAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa AMCOR DO NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 12.350.811/0001-00, situada na Rodovia PE - 60, Estrada Quarto Acesso, sn, Engenho Serraria, Cabo de Santo Agostinho - PE, CEP 54520-600, na forma do artigo 73 da IN/SRF nº 267/2002, conforme Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0231/2012, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.721821/2013-12.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ 12.350.811/0001-00, situado na Rodovia PE - 60, Estrada Quarto Acesso, sn, Engenho Serraria, Cabo de Santo Agostinho - PE, CEP 54520-600, limitado exclusivamente à atividade de fabricação de embalagens de material plástico, do setor prioritário de indústria de transformação - materiais plásticos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "e", do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0231/2012.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de IMPLANTAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, CNPJ 03.787.288/0001-84, situada na Rodovia PE 09, Granja São Paulo, Gleba 06, Porto de Galinhas, Ipojuca - PE - CEP 55590-000, na forma do artigo 73 da IN/SRF nº 267/2002, conforme Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0129/2012, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.727629/2013-21.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ 01.273.335/0001-46, situado na Rodovia PE 09, Granja São Paulo, Gleba 06, Porto de Galinhas, Ipojuca - PE - CEP 55590-000, limitado exclusivamente à atividade de hotelaria, do setor prioritário de turismo - hotéis, conforme art. 2º, Inciso II, do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0129/2012.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria

MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 33, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Nulidade da empresa abaixo relacionada, em razão de vício no ato cadastral.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.143.197/0001-67	AUVI SERVIÇO AUTOMOTIVO LTDA	10530.002810/2007-41

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Declara e Comunica a anulação de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Anulada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 017.690.836-69, em nome da contribuinte MARIA ANTÔNIA ALVES DA SILVA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.720645/2013-98.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Declara e Comunica a anulação de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Anulada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 017.623.346-66, em nome do contribuinte MARIO VICENTE PACHECO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10608.722358/2013-61.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Declara e Comunica a anulação de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Anulada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 113.058.546-83, em nome do contribuinte AGNALDO FARIA SILVA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10608.722362/2013-20.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime de Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715 de 2012, no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10670.720047/2013-87, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 18.279.158/0001-08, situada no Distrito Industrial, S/N, Bairro Distrito Industrial, Bocaiuva/MG - CEP: 39.390-000, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, nas atividades de fabricação de peças automotivas para indústria automobilística, de magnésio metálico e suas ligas, de pó de magnésio e mistura de dessulfurantes a base de magnésio em pó e de ferro ligas, em razão da modernização total de empreendimento industrial na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, pelo prazo de 10 (dez) anos, com período de fruição de 01/01/2012 a 31/12/2021, na forma descrita no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0179/2012 do Ministério da Integração Nacional - SUDENE.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0179/2012 e anexos do Ministério da Integração Nacional - SUDENE e, também, nas normas vigentes sobre a matéria.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 264,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS	133.587.697-98	10074.722.545/2012-11
BRUNO NORONHA DE FREITAS	058.363.907-03	10074.720.034/2013-37

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 265,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída as seguintes inscrições do registro de Aju-
dantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
FABIO CARDOZO MOUTA	037.425.317-00	10768.001889/00-06
EDGAR DE SOUSA LEAL	111.483.987-67	10768.000251/2007-51
CARLOS HENRIQUE DA SILVA FIDELIS	115.872.487-00	10768.002931/2008-90
ANDRÉ EDUVIRGES NUNES	091.394.987-60	12466.002656/2006-42

Art. 2º Incluídas as seguintes inscrições no registro de Des-
pachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
FABIO CARDOZO MOUTA	037.425.317-00	10074.722323/2012-90
EDGAR DE SOUSA LEAL	111.483.987-67	10074.720187/2013-84
CARLOS HENRIQUE DA SILVA FIDELIS	115.872.487-00	10074.721236/2013-04
ANDRÉ EDUVIRGES NUNES	091.394.987-60	10074.721445/2013-40

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no
Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte
no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tribu-
tário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria
da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de
dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010,
nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da
Representação contida no Processo Administrativo nº
16095.720031/2013-31, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso
II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,
publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome
empresarial MAXIMO ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº
07.487.928/0001-91, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da
IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os do-
cumentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do
presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte
no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tribu-
tário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria
da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de
dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010,
nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da
Representação contida no Processo Administrativo nº
16095.720104/2013-95, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso
II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,
publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome
empresarial SANTOS PLANOS DE SAÚDE LTDA - CNPJ nº
01.779.798/0001-84, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da
IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os do-
cumentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do
presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara NULA a inscrição de contribuinte
no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tribu-
tário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria
da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de
dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010,
nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões
contidas no Processo Administrativo nº 16624.002795/2009-30, na
forma do Art. 33, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB
nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de
agosto de 2011, declara:

Art. 1º NULA por inscrição indevida, a inscrição da filial no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome
empresarial IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL JESUS É O
CAMINHO, CNPJ nº 58.481.565/0002-07.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os do-
cumentos emitidos pelo citado contribuinte a partir de 02/04/2008.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribu-
inte no Cadastro Nacional de Pessoas Jú-
dicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tribu-
tário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria
da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de
dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010,
nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da
Representação contida no Processo Administrativo nº
16095.720105/2013-30, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso
II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,
publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome
empresarial MULTIPORTAS COMERCIO DE EMBALAGENS LT-
DA - CNPJ nº: 47.354.857/0001-73, com os efeitos previstos nos
artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os do-
cumentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do
presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixa por inexistência de fato de
inscrição de CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os
artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio
de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, do Senhor Ministro de
Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 27,
inciso II, "b" da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de
2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por inexistência de fato, no
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº
13.413.920/0001-83, em nome de FERNANDA ALVES MOURA
066144736701, à vista de Representação constante no processo ad-
ministrativo nº 10840.721360/2011-71.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas
Físicas - CPF.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Fe-
deral do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de
2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012,
tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso II, no artigo 30, inciso
I e no artigo 31 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de
junho de 2010, considerando que o número de inscrição no CPF é
atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a
qualquer título de mais de um número de CPF, declara:

Art. 1º Fica cancelada de ofício, a inscrição no Cadastro de
Pessoas Físicas (CPF), de número 469.521.548-92 em nome de LA-
RISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA, em face da constata-
ção de multiplicidade de inscrições para a mesma pessoa, conforme
apurado no processo administrativo nº 15289.720021/2013-66.

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Inaptação de inscrição no CNPJ de pessoa
jurídica não localizada.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Fe-
deral do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo
disposto no § 3º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183,
de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica a seguir identificada, nos termos do inciso II, do artigo 37 e
inciso I do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de
agosto de 2011, considerada pessoa jurídica não localizada, em face
da não confirmação do recebimento de 2 (duas) correspondências
enviadas pela RFB, ocorrência comprovada pelos documentos que
compõem o Processo Administrativo nº 10845.720019/2013-11:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
CAIRO COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA ME	09.235.806/0001-33

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos
tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa
jurídica mencionada no artigo 1º a partir da data da publicação deste
Ato Declaratório.

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

Concede Co-Habilitação ao Regime Espe-
cial de Incentivos para o Desenvolvimento
da Infra-Estrutura (Reidi).

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso
da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Re-
gimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado
pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme de-
legação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Por-
taria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as
conclusões expendidas no processo administrativo nº
13884.720635/2013-01, e com base na Instrução Normativa RFB nº
758, de 25 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Co-habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o
Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art.2º da
Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa
jurídica ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no
CNPJ sob o nº 19.089.606/0001-73, especificamente para as ope-
rações vinculadas ao projeto de Reforços e Melhorias em Instalações
de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Grajaú com a
instalação de um Autotransformador Monofásico de Reserva 500/138
kv, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 657,
de 15 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

Concede inscrição no registro especial para
operações com papel destinado à impressão
de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso
da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Re-
gimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado
pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme de-
legação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Por-
taria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o
disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,
e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009,
resolve:

Art. 1º Conceder as inscrições FP-08120/00109 e IP-
08120/00110 no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei nº
11.945/2009, nas categorias fabricante de papel e importador, de
acordo com os incisos I e III do parágrafo 1º do artigo 1º da IN RFB
nº 976/2009, ao estabelecimento da pessoa jurídica MUNKSJO BRA-
SIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA,
CNPJ 16.929.712/0001-20, situado na Rodovia Eurayle de Jesus Zer-
bine, SP 66, Km 84, Prédio Industrial - Papel, Jardim São Gabriel,
CEP 12340-010 - Jacareí/SP, requerida no processo administrativo nº
13900.720149/2013-30.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA



RETIFICAÇÃO

No ato Declaratório Executivo nº 47, de 1º de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 23, onde se lê: "Conceder as inscrições UP-08120/00107" leia-se "Conceder a inscrição UP-08120/00108".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
EVERTON GUILHERME	344.369.278-81	10855.721152/2013-75

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Federal em Cascavel PR, no uso da competência delegadas pela Portaria DRF/CVL nº 11, de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 77.975.597/0001-14, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de quatro (04) meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel PR, no endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85801-901, Cascavel -PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA MARA F. S. FIEDLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 30 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CTA nº 195, de 17 de novembro de 2009 (publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2009), e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica AJJ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, cadastrada no CNPJ sob o nº 40.433.013/0001-79, tendo em vista a constatação de ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados de inadimplência no recolhimento de tributos e de contribuições referidos no art. 5º da mesma Lei, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão consta nos autos do processo (PAES) nº 18042.000279/2012-42.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, nos dias úteis.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua ciência/publicação.

MARCOS VINÍCIUS RINALDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no inciso I e §§, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.138, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal nº 13941.720031/2013-25, resolve:

Artigo 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 09.251.249/0001-44 do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Artigo 2º Este Ato Declaratório produz efeitos retroativos a 02/09/2012, data de inscrição no CNPJ.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fulcro nas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e do art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações posteriores, e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 13951.720178/2013-04, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial sob o número GP-09105/045 o estabelecimento SELLENA GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 12.544.542/0001-04, com endereço na Rodovia BR-158, Avelino Piacentini, 2453, Jardim Esperança, Campo Mourão-PR, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de "gráfica", nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V, da IN RFB nº 976, de 2009 e alterações posteriores.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas estabelecidas na IN RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

WAGNER LOPES DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Declara cancelamento de CPF.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 10, de 04.03.2013, publicada no DOU de 08.03.2013, em consonância com o artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrição apurada nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Robson Adriano Fogaça Weiss	092.980.569-07	10940.721244/2013-96
Rosana Boutin	080.041.779-80	10940.721245/2013-31
Rudimar da Rosa	098.619.959-19	10940.721246/2013-85
Rosângela Gomes de Souza	093.046.859-74	10940.721247/2013-20
Paulo Sergio Xavier do Nascimento	096.298.859-64	10940.721260/2013-89
Paulo Sergio Xavier do Nascimento	098.630.229-50	10940.721260/2013-89
Ronaldo de Resendes	095.299.259-05	10940.721261/2013-23
Vanderlei da Silva	080.041.789-52	10940.721262/2013-78
Robson Willian Maciel de Souza	082.209.129-10	10940.721263/2013-12

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUSA LESSA

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 29ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 9 horas, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2007.01.58861	A R	MAGALI ALONSO ISABEL ALONSO KRISCHKE	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	ADIADO	44
2.	2008.01.61223	A	ANA PRADO	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	ADIADO	43
3.	2008.01.61268	A	MARGARIDA MARIA GODINHO GODOY	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	ADIADO	65

II - Processos incluídos para sessão do dia 15.08.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
4.	2003.02.27712	A	RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	85
5.	2003.01.33869	A	CARLOS FONSECA BRUM	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	73
6.	2009.01.63342	A	ROSELI MACHADO BRAGA DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	58
7.	2009.01.64179	A R	EPIPHÂNIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA ANTONIO FÉLIX GUILHERMINO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	66

8.	2009.01.64195	A	ANDRÉ OLIVEIRO DE PAULO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	57
9.	2002.01.11528	A	ARY DE PAULA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	75
10.	2004.01.39316	A	ANTONIO CARLOS RIZZI	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	78
11.	2004.01.48433	A	JOÃO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	57
12.	2005.01.51960	A	ISABEL JOSEFA DOS SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	58
13.	2002.01.10272	A	ALBERTO ARMANDO BATISTA GASPAR	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	73
14.	2003.01.27364	R	LUZIA WERLICH DE OLIVEIRA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	50
15.	2011.01.69957	A	ERNANI ORNELLAS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	IDADE	74
16.	2009.01.64202	A	RAFAEL UCHOAS DE OLIVEIRA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	NUMERAÇÃO	55

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR
Presidente da Comissão

PAUTA DA 30ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 9 horas, na sala 328, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos incluídos para sessão:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.04.18440	A	JOÃO CLETO DE SOUZA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	82
2.	2003.04.19104	A	JOSE PALMEIRA GUIMARAES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	92
3.	2003.01.35165	A	JOSEFA RORIGUES GUIMARAES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	63
4.	2004.01.45476	A	EWERTON LUCAS DE OLIVEIRA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	66
5.	2004.01.45719	A	DILMA SILVA DE OLIVEIRA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	79
6.	2006.01.53937	A	SILEA TACIANO GOMIDE	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	81
7.	2002.01.09290	A	ENEAS DE OLIVEIRA FILHO	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	20
8.	2004.01.45841	A	MARIA HERMÍNIA WYLLIE SALDANHA DE VASCONCELOS OLIVEIRA	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	62
9.	2004.01.46783	A	FRANCISCO DE ASSIS	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	79
10.	2008.01.61057	A	ELZA BARNABE DE ASSIS	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	67
11.	2003.01.22911	R	ABELARDO BARROS DE LIMA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	70
12.	2003.01.25395	A	PEDRO AMÉRICO GARCIA GARBES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	66
13.	2006.01.54747	A	JONE GOMES DE OLIVEIRA GARBES	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	43
14.	2009.01.63449	A	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	62
15.	2009.01.65199	A	NEUSA PEREIRA DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	68

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR
Presidente da Comissão

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.716, de 05 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06/08/2013, Seção I, Pág. 41, art. 60, onde se lê: limite máximo de R\$ 200,00 (duzentos e cinquenta reais), leia-se: limite máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, art. 72, onde se lê: art. 23, inciso I desta Portaria, leia-se: art. 23, Parágrafo único desta Portaria.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h13 do dia sete de agosto de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d'Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

Julgamentos
02. Ato de Concentração nº 08012.000377/2012-83
Requerentes: BR Malls Participações S.A. e Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda.

Advogados: José Ignácio Gonzaga Franceschini, Renata S. Tormin, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08700.004957/2013-72
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Renata Sermin Tormin, José Alberto Gonçalves da Motta, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Ludmylla Scalia Lima e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

17. Requerimento nº 08700.005399/2012-81
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relatora: Conselheira Ana de Oliveira Frazão
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Averiguação Preliminar nº 08012.000167/2004-85
Representante: Estamparia Industrial Aratell Ltda.
Representada: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogados: Celso Alves Feitosa, Carlos Francisco de Magalhães, João Carlos Zanon, Gabriel Nogueira Dias, Nelson Nery Junior

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Averiguação Preliminar nº 08012.011033/2005-71
Representante: Governo do Estado do Rio de Janeiro
Representados: Gráfica e Editora Duas Mil Cores Ltda., Artes Gráficas Printcolor Ltda. e ABC Glória Gráfica e Editora

Advogados: Vanessa Barreto de Souza, Vitor Iorio Arruzzo
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Averiguação Preliminar nº 08012.010526/2008-36
Representante: Denúncia anônima
Representado: O Boticário Franchising S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Nunes, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Averiguação Preliminar nº 08012.008886/2009-59
Representante: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Representados: Postos Revendedores de Combustível no Município de Rondonópolis/MT
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Averiguação Preliminar nº 08012.005149/2004-90
Representante: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Representados: Bradesco Seguros S.A. e Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogados: Eriete Ramos Dias Teixeira, Maria Helena Mendonça, Evandro Pertence, Wagner Rossi Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Averiguação Preliminar nº 08012.011239/2008-43
Representante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Representado: Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.
Advogados: Marco Aurélio de Oliveira Almeida; Luis Oguedes Zamarian e Nalú Alves Silveira Gonçalves

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os itens 14 e 12 da pauta foram julgados em conjunto.

14. Requerimento nº 08700.004689/2013-99
Requerentes: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu

Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Proferiu manifestação oral o advogado Marcel Medon Santos, representante dos Representados.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Processo Administrativo nº 08012.005524/2010-40
Representante: Smart Rio Academia de Ginástica Ltda.

Representados: Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ e Ricardo Marques de Abreu

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Proferiu manifestação oral o advogado Marcel Medon Santos, representante dos Representados.

Após o voto do Conselheiro Relator, determinando a condenação dos Representados pela prática de condutas anticoncorrenciais tipificadas nos artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (i) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e pelo Senhor Ricardo Marques



de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; (iii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro - SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e (iv) encaminhamento de email e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores, bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos - FDD deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão, enquanto a comprovação do cumprimento das demais sanções deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão. Aguardam os demais.

01. Ato de Concentração nº 08012.006400/2011-62
 Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda., Sociedade Educacional de Belo Horizonte Ltda. e Praetorium Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda.

Advogados: Priscila Broli Gonçalves, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros
 Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento das obrigações constantes no Termo de Compromisso de Desempenho em anexo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08700.006336/2013-23
 Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da operação, vencida a Conselheira Ana Frazão, que não a conhecia e, no mérito, por unanimidade, aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08700.004809/2013-58
 Requerentes: União de Lojas Leader S.A., Seller MNT Magazine Ltda., Seller Magazine Ltda., Seller - PPF Tecidos Ltda., Depósito de Tecidos Fatex Ltda. e Seller Fatex Magazine Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Mario Roberto Villanova Nogueira, Andre Previato e outros
 Relator: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação da cláusula de não-concorrência, cuja abrangência deve ser limitada aos municípios em que estão localizadas as lojas adquiridas do Grupo Seller, que deve ser comprovada no prazo de 10 dias a contar da publicação da decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRESI nºs 312/2013 (AC 08012.010274/2010-60), 313/2013 (AC 08012.002512/2012-25), 314/2013 (AC 08012.002467/2012-17), 317/2013 (AC 08012.008378/2011-95), 320/2013 (Req 08700.001846/2012-23), 316/2013 (AC 08012.001815/2012-21) e ofício nº 3638 (AC 08700.006336/2013-23); apresentados pelo Presidente Vinicius Marques de Carvalho.

Despachos RMR nºs 54/2013 (Acesso Restrito), 55/2013 (Acesso Restrito), 56/2013 (Acesso Restrito), 57/2013 (Acesso Restrito), 58/2013 (Acesso Restrito), 59/2013 (Acesso Restrito) e ofícios nºs 3319/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3321/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3322/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3323/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3324/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3325/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3326/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3327/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3328/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3330/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3339/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 3341/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 3359/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 3398/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3399/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3400/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3409/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3411/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3416/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 3456/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3486/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3487/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3488/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3489/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3490/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3491/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3492/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3493/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3494/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3495/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3496/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3497/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3498/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3499/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3500/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3519/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3521/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3522/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3523/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3524/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3525/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3526/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3527/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3528/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3529/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3530/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3531/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3532/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3533/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3534/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3535/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3536/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3537/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3538/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3539/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3540/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3544/2013 (AC 08700.004150/2012-59), 3552/2013 (AC 08012.002520/2012-71),

3553/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 3555/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3558/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3559/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3560/2013 (AC 08012.0012295/2011-09), 3572/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3573/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3589/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3590/2013 (AC 08012.01323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3598/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3602/2013 (AC 08012.007541/2011-01), 3616/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3618/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3644/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3654/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3655/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3656/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3657/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3665/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3691/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 3693/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3694/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3696/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3697/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3699/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3701/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3712/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3716/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3717/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3718/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3719/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3720/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3721/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 3729/2013 (AC 08012.008447/2011-61, 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13), 3735/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3736/2013 (AC 08012.011323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3760/2013 (AC 08700.004054/2012-19), 3776/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 3786/2013 (AC 08012.012295/2011-09), 3790/2013 (AC 08012.01323/2010-81 e 08012.0000109/2011-81), 3798/2013 (AC 08012.012295/2011-09), apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruz.

Despacho AOL nºs 17/2013 (Acesso Restrito - Req 08700.002370/2011-67 e Req 08700.002321/2011-24) e ofícios nºs 3209/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 3219/2013 (AC nº 08012.000377/2012-83), 3340/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39), 3370/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 3371/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 3372/2013 (AC 08012.008449/2011-50), 3373/2013 (AC 08012.008449/2011-50), 3384/2013 (AC 08012.001894/2012-70), 3438/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 3485/2013 (Acesso Restrito - Req 08700.001028/2013-10), 3520/2013 (AC 08012.003366/2012-55), 3571/2013 (AC 08012.001104/2012-56), 3599/2013 (Req 08700.002321/2011-24 e Req 08700.002370/2011-67), 3605/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 3606/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 3607/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 3613/2013 (AC 08012.001894/2012-70), 3614/2013 (AC 08012.001894/2012-70), 3615/2013 (AC 08012.001894/2012-70), 3626/2013 (AC 08012.012431/2011-52 e AC 08012.012428/2011-39), 3667/2013 (AC 08012.000170/2011-28), 3803/2013 (AC 08012.000170/2011-28); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Ofícios AOL nºs 3726/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 3740/2013 (AC 08012.008449/2011-50), 3741/2013 (AC 08012.000377/2012-83), 3778/2013 (AC 08700.006336/2013-23), 3763/2013 (Acesso Restrito); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Ofícios EPR nºs 3312/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 3313/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 3334/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 3335/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 3337/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 3338/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 3342/2013 (AC 08012.009582/2011-23), 3343/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3344/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3345/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3346/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3347/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3348/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3349/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3350/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3351/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3352/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3353/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3354/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3355/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3356/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3357/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3358/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3360/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3361/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3362/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3363/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3364/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3365/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3366/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3367/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3368/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3369/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3417/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3455/2013 (AC 08012.004902/2010-78), 3484/2013 (AC 08700.004957/2013-72), 3501/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3502/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3503/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3504/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3505/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3506/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3507/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3508/2013 (AC 08012.011603/2011-71), 3513/2013 (AC 08012.002870/2012-38, AC 08012.006706/2012-08, AC 08012.003898/2012-34 e AC 08012.003937/2012-01), 3549/2013 (AC 08012.009861/2011-97), 3592/2013 (AC 08012.009861/2011-97), 3600/2013 (AC 08012.002689/2011-41), 3700/2013 (AC

08012.010967/2011-33), 3702/2013 (AC 08012.006525/2013), 3703/2013 (AC 08012.006525/2013), 3704/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3705/2013 (AC 08012.006525/2013 e AC 08012.009582/2011-23), 3732/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 3734/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 3756/2013 (AC 08012.009861/2011-97), 3777/2013 (AC 53500.021373/2010), 3794/2013 (AC 08012.004902/2010-78 e AC 08012.013200/2010-85), 3795/2013 (AC 08012.004902/2010-78 e AC 08012.013200/2010-85), 3804/2013 (AC 08012.009089/2011-11), 3714/2013 (AC 08012.001104/2012-56) e parecer nº 189/2013/PFE/CA-DE/PGF/AGU (Req 08700.001846/2012-33); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despachos AF nºs 11/2013 (Req 08700.010662/2012-54), 12/2013 (AC 08700.005775/2013-19), 13/2013 (Acesso Restrito) e ofícios nºs 3695/2013 (Acesso Restrito), 3619/2013 (AC 08012.009575/2011-21; 08012.000309/2012-14; 08012.003324/2012-14 e 08700.004065/2012-91), 3762/2013 (AC 08700.005775/2013-19), 3788/2013 (Acesso Restrito), 3850/2013 (Req 08700.005399/2012-81), 3868/2013 (AC 08700.005775/2013-19); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

13. Requerimento nº 08700.003960/2012-98
 Requerente: Cooperativa dos Ortopedistas e Traumatologistas do Triângulo Mineiro - COOTRAU-TM

Advogados: Luiz Gustavo Combat Vieira
 Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os itens 15 e 16 da pauta foram julgados em conjunto.

15. Requerimento nº 08700.002321/2011-24
 Requerentes: Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Ângelo Marques e Tiaki Kawashima

Advogados: Ailton Ferreira e Olma Beiro Resende
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Requerimento nº 08700.002370/2011-67
 Requerentes: Euclides de Magalhães Carvalho Filho e Centro de Formação de Condutores Braz Cuba

Advogados: Ailton Ferreira e Olma Beiro Resende
 Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Aprovação da Ata
 O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

As 12h30 do dia sete de agosto de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 04, 07, 08, 09, 15 e 16.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
 Presidente do Conselho

RICARDO MACHADO RUIZ
 Presidente do Conselho
 Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
 Secretário do Plenário
 Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
 Em 12 de agosto de 2013

Nº 772. - Ato de Concentração nº 08700.006893/2013-44. Requerentes: BTG Pactual YS Empreendimentos e Participações S.A. e Brasil Telecom Cabos Submarinos Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos Berardo, Caio Mario Pereira Neto, Paulo Casagrande e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 773. - Ato de Concentração nº 08700.006438/2013-49. Requerentes: FL Holding Brasil Ltda. e Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda. Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Ricardo Madrona Saes e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
 Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.674, DE 10 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3184 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A, CNPJ nº 91.495.226/0001-66 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.808, DE 24 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2481 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 05.919.420/0001-90 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.886, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1595 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0003-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1190/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.911, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4545 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Pistolas calibre .380

140 (cento e quarenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.922, DE 31 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3977 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERMOMECA NICA SAO PAULO S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.957, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2729 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONACO DIESEL CAMINHÕES ONIBUS E TRATORES LTDA, CNPJ nº 05.285.816/0001-22 para atuar no Piauí.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.990, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4609 - DPF/ATM/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINER CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.999.061/0001-20, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

12164 (doze mil e cento e sessenta e quatro) Munições calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

7000 (sete mil) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

3645 (três mil e seiscentas e quarenta e cinco) Munições calibre .380

9810 (nove mil e oitocentas e dez) Espoletas calibre .380

9810 (nove mil e oitocentas e dez) Projéteis calibre .380

2580 (duas mil e quinhentas e oitenta) Munições calibre 12

5652 (cinco mil e seiscentas e cinquenta e duas) Espoletas calibre 12

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.902, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.013953/2013-81-SR/DPF/BA resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOPPSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.609.818/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 039602, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA - ADJUNTA

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO dos despachos deferitórios, abaixo relacionados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos:

Processo Nº 08221.003690/2011-27 - ARIELO AIME

Processo Nº 08241.001635/2012-45 - MODE JEAN-JULES

Processo Nº 08241.000955/2011-05 - FRITZ GEORGY METELLUS

Processo Nº 08221.000247/2011-02 - VIERGEMENE JOSEPH

Processo Nº 08241.000430/2011-61 - FEDEL ALEXANDRE

Processo Nº 08241.000008/2011-14 - AMBROISE ANDRE MILIN DORILAS

Processo Nº 08241.000839/2011-88 - ALIANCE SOLIMAN, JESULA DEBEL E MIKE SOLIMAN.

IZAURA MARIA SOARES

RETIFICAÇÃO

No Ato publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 47, onde se lê CHAVENNES FEVRIER, leia-se CHAVANNES FEVRIER.

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.026847/2012-78 - CHEN APING, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.004154/2012-24 - ANTONIO ILDEFONSO MARTINEZ, até 13/04/2014

Processo Nº 08000.002534/2013-13 - ROLANDO BRANZUELA ORTALEZA, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.002744/2013-01 - HUGO VICENTE IBANEZ CASTILLO, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.003238/2013-21 - ANTHONY WILLIAM MARTIN, até 27/07/2015

Processo Nº 08000.004560/2013-78 - ARUMUGAM SANKARAN, até 03/06/2015

Processo Nº 08000.005236/2013-77 - MARIO CESAR LA GUADO CONTRERAS, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.005298/2013-89 - MICHELE AMATO, até 15/06/2015

Processo Nº 08000.005413/2013-15 - MOHAMED BAWAWY ELSADEK ISSA, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.000340/2013-75 - MUKESH SINGH, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.002097/2013-20 - CARLOS MANUEL PIMENTA SOARES, até 05/05/2015

Processo Nº 08000.005433/2013-96 - HEBERTS DAVID GERDTS COTES, até 28/04/2015

Processo Nº 08000.007724/2012-38 - ANTONIOS KASMAS, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.016385/2012-81 - THEODORE FLOYD ELLIS, até 13/03/2015

Processo Nº 08000.021047/2012-61 - CLARENCE MATTHEWS III, até 08/02/2015

Processo Nº 08000.024700/2012-43 - JOSEPH TAN NARCISO, até 15/12/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.005437/2013-74 - JAVIER BAYONA CHUNGA, até 30/03/2015

Processo Nº 08000.007744/2013-90 - MOHAN KULDIP, até 31/01/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.004733/2013-58 - ODDVAR DRONEN

Processo Nº 08000.009000/2012-29 - ALEXANDER LA GUNSAD VEGA

Processo Nº 08000.022374/2012-30 - ROGELIO JR. JUDE LOS SANTOS

Processo Nº 08000.027876/2012-57 - PING YE.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.005849/2013-13 - QAISAR ASLAM

Processo Nº 08460.001624/2012-81 - RICHARD WILLIAM SHEPHERD

Processo Nº 08354.004947/2011-52 - OSCAR CIFUENTES ARAGON

Processo Nº 08506.008719/2012-51 - CARLOS ALBERTO HERNANDEZ DELEON

Processo Nº 08354.002422/2012-63 - MARIA QUILES PEREZ

Processo Nº 08260.008541/2012-79 - ANNA MARIA LIQUETE NOVELL

Processo Nº 08270.000140/2012-51 - ALESSIO FERRERI

Processo Nº 08270.009395/2011-07 - ANTONIO JOAO DIAS REBELO

Processo Nº 08260.008490/2011-02 - PEDRO MIGUEL VITRAL VENANCIO

Processo Nº 08270.027858/2011-12 - GIUSEPPE TOSCANO

Processo Nº 08495.004898/2011-43 - GAVIN COURTNEY CAIN

Processo Nº 08436.000593/2013-29 - MONICA CRISTINA SANCHEZ HOHER

Processo Nº 08460.008608/2011-38 - ROMAIN MICHEL LOIC JOVANY

Processo Nº 08460.016940/2012-57 - ENRIC APARICI BRAGULAT

Processo Nº 08460.014699/2012-21 - NUNO FILIPE BRITO DOS SANTOS CARRILHO

Processo Nº 08460.014678/2012-14 - JOAQUIN FRANCO ACOSTA

Processo Nº 08390.002856/2011-46 - MICHELLE KAFI FLORES DO NASCIMENTO

Processo Nº 08495.000409/2013-46 - GEORGIOS PAMPOUGIDIS

Processo Nº 08124.000845/2012-52 - TOMAS CAAMANO CAMPOS

Processo Nº 08505.120952/2012-11 - DAVID DIDISHVILI

Processo Nº 08280.015198/2012-81 - NASER AHMED BHUIYAN

Processo Nº 08339.004087/2012-26 - LORENZA OZUNA MELGAREJO

Processo Nº 08339.003488/2011-88 - FRANCISCO CHAMORRO GALEANO

Processo Nº 08339.000247/2012-68 - RAMONA COHENE

Processo Nº 08270.006507/2011-60 - GUNTHER LEON HUTHER

Processo Nº 08505.120568/2012-19 - CHRISTOPHER LEE HOGAN

Processo Nº 08460.013452/2012-98 - GIULIANO GIAGHEDDU



Processo Nº 08460.015069/2012-74 - ENARA ECHART MUNOZ

Processo Nº 08460.030084/2011-61 - FRANK BRAMER
Processo Nº 08444.000127/2013-44 - FRANCISCO ANTONIO PAQUETE LIMA

Processo Nº 08444.006688/2011-95 - LILIANA ISABEL MESTRINHO DE MATOS LENHARDT

Processo Nº 08701.000456/2013-15 - MICHELE ALBERTA SIMONNE DENISE DEQUIDT.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo de Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.002469/2012-17 - MARTA SUSANA FIGUEROLA DE FERREYRA

Processo Nº 08436.002470/2012-41 - EUCLIDES FERREYRA

Processo Nº 08436.002624/2012-03 - GABRIELA ITATI SILVA

Processo Nº 08270.007445/2013-75 - PABLO GERMAN CONTURSI YUAYDER

Processo Nº 08389.007114/2013-16 - MARIA BELEN UL-LUA

Processo Nº 08389.007143/2013-70 - GASTON TERAN

Processo Nº 08390.001566/2013-47 - PABLO ATILIO PANGAN

Processo Nº 08390.001742/2013-41 - EZEQUIEL ROBERTO MULLER

Processo Nº 08505.035238/2013-18 - ROMINA CELESTE FRAZZETTA

Processo Nº 08505.035710/2013-12 - ULISES MAXIMILIANO PEDROZO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.035219/2013-83 - ALEJANDRO GABRIEL MAZZEI

Processo Nº 08514.001811/2013-72 - JORGE EDUARDO PAVIOTTI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.001497/2013-06 - PETRA TADEO VELOZ

Processo Nº 08444.002286/2013-83 - RODNY WILSON MORALES CORONEL

Processo Nº 08444.002361/2013-14 - PABLO JOSE DA SILVA TORT

Processo Nº 08444.002374/2013-85 - ORLANDO SEBASTIAN CARNS LOPEZ

Processo Nº 08444.002404/2013-53 - ALFREDO CARLOS RINGVALD MALAT

Processo Nº 08505.035052/2013-51 - JORGE EDUARDO ALDABALDE GONZALEZ.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.036133/2013-78 - OSCAR MANUEL PULLARES BOGNI

Processo Nº 08280.012799/2013-12 - EDUARDO BETANCOURT CUELLO

Processo Nº 08437.005562/2013-54 - SILVANA MABEL SILVA GONZALEZ

Processo Nº 08000.007886/2013-57 - ELVIS JOEL MUNOZ ARAVENA e CATALINA IGNACIA MUNOZ DUHART

Processo Nº 08460.007128/2013-11 - FEDERICO GASTON CAFARDI ORIHUELA

Processo Nº 08460.003059/2013-77 - MARIA LAURA RUBBO BLANCO

Processo Nº 08451.012111/2011-23 - CHIARA MAILEN SCALI PALAORO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08701.007675/2011-55 - ZENON CONDORI ZENTENO

Processo Nº 08505.093125/2011-67 - PETTER CASTRO CHIPANA

Processo Nº 08505.066678/2011-47 - ALFREDO PADILLA RUIZ

Processo Nº 08505.066808/2011-41 - FRANCISCO MAMANI

Processo Nº 08505.094115/2011-49 - SONIA AVALOS ABALO

Processo Nº 08101.000194/2011-88 - ELIAS JOSE PEZO PAREDES

Processo Nº 08101.000195/2011-22 - RENZO MARCELO PEZO PAREDES

Processo Nº 08339.003476/2011-53 - CHUEH HAO YANG

Processo Nº 08435.005507/2011-12 - GUADALUPE DE LOS ANGELES RODRIGUEZ

Processo Nº 08485.008888/2011-04 - RICHARD CRUZ COILA

Processo Nº 08505.028533/2011-48 - PERCY ISAIAS YZAGUIRRE DURAN.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista o Requerente ter apresentado o presente pedido em desacordo com o que prescreve art. 7º, caput, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa não está amparada de documentos comprobatórios que possam comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão. Processo Nº 08452.004068/2011-12 - MAMADOU SARR.

INDEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional holandês JOHANNES MUEZERIE, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 3º, da Resolução Normativa 05/97. Processo Nº 08504.002241/2013-57 - JOHANNES MUEZERIE.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.086334/2011-54 - EUGENIO ANRANGO PENA.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.067096/2011-88 - NELLY NICOLASA SUTTA LETONA.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.049865/2011-66 - LUIS ALEJANDRO AGUIRRE BALBOA.

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro GABY FANNY MITA VILLATARCO, tendo em vista a existência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos termos do art. 7º, II da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.097207/2011-81 - GABY FANNY MITA VILLATARCO.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista o Requerente ter se ausentado do País por prazo superior a 90 dias, conforme prescreve o art. 7º, III, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa de ausência não está amparada de documentos comprobatórios que pudessem comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão. Processo Nº 08505.027042/2011-80 - XIANGLUO ZHANG.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, tendo em vista o Requerente ter apresentado o presente pedido em desacordo com o que prescreve art. 7º, caput, da Lei 11.961/2009, bem assim que a justificativa não está amparada de documentos comprobatórios que possam comprovar a veracidade das informações prestadas à esta Divisão. Processo Nº 08505.092635/2011-17 - ANTHONY OQUENDO HUAMANI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(is) ao da(s) estado(s) solicitada(s):

Processo Nº 08018.006385/2012-83 - MARCUS JOHANNES WINTERSTEINER

Processo Nº 08240.017805/2012-13 - CARLO CHISTOLINI

Processo Nº 08270.013930/2012-05 - MYRCEA HELEN RODRIGUES DUPRET

Processo Nº 08212.002705/2012-20 - JOSE FERNANDO MOREIRA RAMIREZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08280.035946/2012-41 - MIGUEL ANGEL BESALDUCH GARCIA.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08270.002580/2013-24 - VALDIR GOMES.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 13/07/2012, Seção 1, Pág. 92, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.037360/2011-15 - CHARLES ALAN PATTON

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.037360/2011-15 - CHARLES ALAN PATTON e RUTH ALISON PATTON.

No Diário Oficial da União de 02/08/2012, Seção 1, Pág. 25, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08270.019842/2011-28 - DIAN STEFANOV PETROV.

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08270.019842/2011-28 - DIAN STEFANOV PETROV.

No Diário Oficial da União de 15/01/2013, Seção 1, Pág. 36, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato

podrá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08460.015072/2012-98 - GUILHERMO PABLO OLIVER

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08460.015072/2012-98 - GUILLERMO PABLO OLIVER.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 155, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: O SORRISO - (+ ADICIONAIS) (THE SMILE, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 01 - 2WAH01

Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa

Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.003168/2013-22

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DE VOLTA A BEIRUTE - (+ ADICIONAIS) (BEIRUTE IS BACK, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 02 - 2WAH02

Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa

Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003169/2013-77

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESTADO DE INDEPENDÊNCIA - (+ ADICIONAIS) (ESTADO DE INDEPENDÊNCIA, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 03 - 2WAH03

Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa

Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003170/2013-00

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CHEIRO DE CARRO NOVO - (+ ADICIONAIS) (NEW CAR SMELL, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 04 - 2WAH04

Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa

Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.003171/2013-46

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INTERROGATÓRIO - (+ ADICIONAIS) (Q&A, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 05 - 2WAH05

Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa

Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003172/2013-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UM ENDEREÇO EM GETTYSBURG - (+ ADICIONAIS) (A GETTYSBURG ADDRESS, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 06 - 2WAH06

Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA

Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa

Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003173/2013-35
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CLAREIRA - (+ ADICIONAIS) (THE CLEARING, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 07 - 2WAH07
 Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa
 Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.003174/2013-80
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VOU VOAR PARA LONGE - (+ ADICIONAIS) (I I FLY AWAY, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 08 - 2WAH08
 Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa
 Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Sexo
 Processo: 08017.003175/2013-24
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOIS DISTINTIVOS - (+ ADICIONAIS) (TWO HATS, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 09 - 2WAH09
 Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa
 Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência e Sexo
 Processo: 08017.003176/2013-79
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CORAÇÕES PARTIDOS - (+ ADICIONAIS) (BROKEN HEARTS, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 10 - 2WAH10
 Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa
 Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003177/2013-13
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O DESGRAÇADO DE TURBANTE - (+ ADICIONAIS) (IN MEMORIAM, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 11 - 2WAH11
 Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa
 Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003178/2013-68
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A ESCOLHA - (+ ADICIONAIS) (THE CHOICE, Estados Unidos da América - 2011)
 Episódio(s): 12 - 2WAH12
 Título da Série: HOMELAND - 2ª TEMPORADA
 Produtor(es): Michael Cuesta/Alex Gansa
 Diretor(es): Michael Cuesta/Clark Johnson
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003179/2013-11
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 156, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: MARVEL ANIME - WOLVERINE - DISCO 1 - (+ ADICIONAIS) (MARVEL ANIME - WOLVERINE - DISCO 1, Japão - 2011)
 Produtor(es):
 Diretor(es): Yuzo Sato
 Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Drogas e Violência
 Processo: 08017.002746/2013-11
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SIMONE (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Farha Abdula/Clarissa Brittes/Paola Rodrigues
 Diretor(es): Juan Zapata
 Distribuidor(es): Zapata Filmes
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Contém: Sexo e Nudez
 Processo: 08017.002878/2013-35
 Requerente: ZAPATA FILMES

Filme: THE FROZEN GROUND (França - 2013)
 Produtor(es): 50 Cent/Randall Emmett/Jane Fleming
 Diretor(es): Scott Walker
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Gênero: Suspense
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Violência Extrema
 Processo: 08017.003021/2013-32
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ELYSIUM (Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Sue Baden-Powell/Bill Block
 Diretor(es): Neill Blomkamp
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Suspense
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.003190/2013-72
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: R.I.P.D - AGENTES DO ALÉM (RIPD, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): David Dobkin
 Diretor(es): Robert Schwentke
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.003191/2013-17
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PERCY JACKSON E O MAR DE MONSTROS (PERCY JACKSON SEA OF MONSTERS, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Karen Rosenfelt
 Diretor(es): Thor Freudenthal
 Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003193/2013-14
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DRAGON BALL Z: A BATALHA DOS DEUSES (DRAGON BALL Z: THE BATTLE OF GODS, Japão - 2013)
 Produtor(es): Kazumi Fujioka
 Diretor(es): Masahiro Hosoda
 Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Processo: 08017.003206/2013-47
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O SISTEMA (THE EAST, Estados Unidos da América - 2012)
 Produtor(es):
 Diretor(es): Zal Batmanglij
 Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003207/2013-91
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DIANA - TRAILER 2 (DIANA, Inglaterra - 2013)
 Produtor(es): Robert Bernstein/Douglas Rae
 Diretor(es): Oliver Hirschbiegel
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003208/2013-36
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SERRA PELADA (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Tatiana Quintella/Andreza de Faria
 Diretor(es): Heitor Dhalia
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003262/2013-81
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A FAMILIA (MALAVITA, Estados Unidos da América / França - 2013)
 Produtor(es): Luc Besson/Virginie Silla
 Diretor(es): Luc Besson
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003263/2013-26
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MELHOR IDADE (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Adriano Bastos Soares (Adriano Big)
 Diretor(es): Adriano Bastos Soares (Adriano Big)
 Distribuidor(es): ADRIANO BASTOS SOARES (ADRIANO BIG)
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Cultura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
 Contém: Sexo e Nudez
 Processo: 08017.003802/2013-27
 Requerente: ADRIANO BASTOS SOARES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.679, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional e o Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE, DA JUSTIÇA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, E AS MINISTRAS DE ESTADO CHEFES DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, o Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, o Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, o Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010, o Decreto nº 7.765, de 25 de junho de 2012, o Decreto nº 7.261, de 12 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, na Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, e

Considerando as regras mínimas para tratamento de prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução nº 663 CI (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução nº 2.076 (LXII), de 13 de maio de 1977, e pela Resolução nº 1.984/47, de 25 de maio de 1984;

Considerando a importância da definição e da implementação de ações e serviços consonantes com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, que viabilizem uma atenção integral à saúde da população carcerária no Sistema Prisional nacional, estimada em mais de meio milhão de pessoas e distribuída em todas as unidades federadas;



Considerando a estimativa de que, em decorrência de fatores de risco à que está exposta grande parte dessa população, em razão das condições insalubres de confinamento, ocorra aumento significativo de alguns agravos à saúde, acentuando a situação de vulnerabilidade dessa população;

Considerando a necessidade de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças nos presídios, assim como a heterogeneidade, entre as unidades federadas, da assistência à saúde prestada às pessoas presas; e

Considerando a necessidade de atender aos princípios dos direitos humanos e, por conseguinte, às diretrizes da Saúde da Mulher, da Rede Cegonha, da Política Nacional de Humanização e das boas práticas de saúde traçadas pelo Ministério da Saúde, bem como as regras mínimas para tratamento de presos e as orientações do Ministério da Justiça, para evitar situações como a utilização de algemas em mulheres no parto e puerpério, entre outras violações, resolvem:

Art. 1º Ficam instituídos o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional - GTI/SISPE e o Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

CAPÍTULO I

DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A ELABORAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

Art. 2º O GTI/SISPE será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Saúde;
- Secretaria de Atenção à Saúde;
 - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;
 - Departamento de Atenção Básica;
 - Departamento de Articulação da Rede de Atenção à Saúde; e
 - Departamento de Atenção Especializada;
- II - Ministério da Justiça:
- Departamento Penitenciário Nacional;
- III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

V - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e

VI - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 1º O GTI/SISPE será coordenado pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e pelo Departamento Penitenciário Nacional.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos à Coordenação do GTI/SISPE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e ao Departamento Penitenciário Nacional, na qualidade de coordenadores do GTI/SISPE, compete:

- convocar e coordenar as reuniões e organizar suas pautas;
- elaborar e manter sob sua guarda os relatórios e demais documentos elaborados pelo GTI/SISPE; e
- prestar os apoios técnico e administrativo necessários à viabilização dos trabalhos do GTI/SISPE.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ TÉCNICO INTERSETORIAL DE ACESSORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

Art. 4º Compete ao Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional:

- acompanhar a implantação e a implementação da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional;
- propor critérios para a organização e funcionamento dos serviços, do modelo de cuidado e de gestão da saúde no âmbito do Sistema Prisional; e
- apoiar o GTI/SISPE na elaboração da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

Art. 5º O Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- Ministério da Saúde:
 - Secretaria de Atenção à Saúde;
 - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;
 - Departamento de Atenção Básica; e
 - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas;
- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos:
 - Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;
 - Secretaria de Vigilância em Saúde:
 - Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis; e
 - Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatite Virais;
- Ministério da Justiça:
 - Departamento Penitenciário Nacional;
- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

V - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VI - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

VII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VIII - Conselho Nacional de Saúde;

IX - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

X - Conselho Nacional de Assistência Social;

XI - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

XII - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

§ 1º O Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional será coordenado pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas.

§ 2º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 3º O funcionamento e cronograma de atividades do Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional serão definidos por ocasião da primeira reunião de trabalho.

§ 4º Ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas compete prestar os apoios técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

Art. 6º Ficam convidados para o Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional os representantes das seguintes entidades e movimentos sociais:

- Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Justiça;
- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;
- Conselhos da Comunidade;
- Pastoral Carcerária; e
- Rede Justiça Criminal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As funções dos representantes do GTI/SISPE e do Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 8º Os coordenadores do GTI/SISPE e do Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional poderão convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, sempre que entendam necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos objetivos definidos nesta Portaria.

Art. 9º Para o alcance pleno das suas atribuições, o Comitê Técnico Intersetorial de Assessoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional poderá instituir, em caráter temporário, grupos de trabalho para a discussão e avaliação de temas específicos relativos ao seu âmbito de atividades.

Art. 10. O GTI/SISPE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para conclusão e apresentação da proposta de Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional aos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e às Ministras de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

TEREZA CAMPELLO
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

ELEONORA MENICUCCI
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

LUIZA BAIROS
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

PORTARIA Nº 1.680, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Habilita o Município de Belém (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 91, de 14 de junho de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Belém - Ilha de Mosqueiro/Caranduba (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 3, de 10 de janeiro de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Belém - Ilha de Mosqueiro/Caranduba (PA); e

Considerando a Proposta nº 11305.777000/1120-16 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Belém (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE) na Ilha de Mosqueiro/Caranduba.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.681, DE 12 AGOSTO DE 2013

Habilita o Município de Piçarra (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme a Resolução nº 80, de 12 de abril de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Piçarra (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 04, de 17 de abril de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Piçarra (PA); e

Considerando a Proposta nº 128818.271000/1120-01, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Piçarra (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Piçarra (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Piçarra (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.686, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Habilita o Município de Porto de Moz (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme Resolução nº 80, de 12 de abril de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Porto de Moz (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 31, de 28 de dezembro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Porto de Moz (PA); e

Considerando a Proposta nº 11424.241000/1120-01 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Porto de Moz (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.687, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Habilita o Município de Pacajá (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme a Resolução nº 80, de 12 de abril de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Pacajá (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 11, de 28 de maio de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Pacajá (PA); e

Considerando a Proposta nº 11664.446000/1120-04 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Pacajá (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Pacajá (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.688, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Habilita o Município de Belém (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme a Resolução nº 91, de 14 de junho de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Belém - Ilha de Outeiro (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 3, de 10 de janeiro de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Belém - Ilha de Outeiro (PA); e

Considerando a Proposta nº 11305.777000/1120-16 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Belém (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE) na Ilha de Outeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.689, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Habilita o Município de Belém (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PA), conforme a Resolução nº 91, de 14 de junho de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Belém - Ilha de Cotijuba (PA);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/PA), conforme a Resolução nº 3, de 10 de janeiro de 2013, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Belém - Ilha de Cotijuba (PA); e

Considerando a Proposta nº 11305.777000/1120-16, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Belém (PA) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE) na Ilha de Cotijuba.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.690, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Goiás, localizada no Município de Senador Canedo (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.590/GM/MS, de 23 de junho de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Senador Canedo (GO);

Considerando a Portaria nº 735/GM/MS, de 29 de abril de 2013, que estabelece recurso ao Município de Senador Canedo (GO), para custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico nº 847/CGUE/DAE/SAS/MS, de 22 de julho de 2013, constante no Processo nº 25000.118548/2013-69/MS; e

Considerando a visita técnica feita pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS) ao Município de Senador Canedo (GO), no dia 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Goiás e do Município de Senador Canedo (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e estabelecidos recursos financeiros, no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Senador Canedo (GO), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Estado do Goiás e do Município de Senador Canedo (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), conforme descrito a seguir:

Município UPA 24H	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Senador Canedo	5220454	II	71.57681

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Senador Canedo (GO).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052(GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (RAU-UPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.697, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Estados de Minas Gerais e Paraná e Municípios - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 668/SAS/MS, de



21 de junho de 2013, que habilita novos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), nos Estados de Minas Gerais e Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.930.199,04 (um milhão novecentos e trinta mil cento e noventa e nove reais e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, Plano Orçamentário 000C - Rede de Urgência e Emergência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Município	GESTÃO	TOTAL GERAL
MG		Uberlândia	Municipal	827.228,16
PR		Paranavaf	Estadual	413.614,08
		Cascavel	Estadual	689.356,80
Total Geral				1.930.199,04

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.005725/2009-21	UNIMED RIO COOP DE TRAB MÉD	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.001773/2009-61	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOP CENTRAL	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.001227/2009-20	ASSOC AUXIL. DAS CLASSES LABORIOSAS	DIDES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.060984/2008-39	GEAP FUND SEGU SOCIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, II, da Lei 9656/98 c/c art. 2º, V, da CONSU 08/98	100.000,00 (cem mil reais)
25783.003342/2007-27	UNIMED GUARARAPES COOP DE TRAB MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98 c/c art. 2º, II, § único, da CONSU 11/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.002924/2007-55	SAÚDE ASSIST MÉD INTERN LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.008376/2008-39	AMICO SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, c/c art. 12, II, da Lei 9656/98 c/c art. 15 c/c art. 16, da RN 162/2007	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.025555/2008-15	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.014909/2006-50	UNIMED DE ARARAS COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 08/2000	64.631,37 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e sete centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.032683/2008-31	COOP DE SERV MÉD E HOSP DE JACAREI	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, II, "a" da Lei 9656/98 c/c art.16, § 3º da RN 162/2007	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25780.006064/2008-71	UNIMED BELÉM COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Descumprimento de obrigação contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.000439/2005-35	UNISHOP SERV DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU 13/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.014859/2009-53	AVICCENA ASSIST MÉD LTDA	DIGES	Alienação de carteira sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25789.022846/2008-77	ASSOC BENEF DOS EMPREG EM TELECOMUNICACÕES	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.118993/2008-83	UNIMED UBERLÂNDIA COOP REG DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25780.004815/2009-03	UNIMED DE BELÉM COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "c", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 8 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.000999/2009-24	UNIMED BELÉM COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, caput, § único c/c art. 12, II, "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.001923/2005-11	MEDICOL MED COLETIVA S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, caput, § único c/c art. 12, II, "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.010879/2005-21	UNIMED DE GUARULHOS COOP DE TRAB MÉDICO	DIPRO	Descumprimento de regras referentes à adoção de mecanis de regulação - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, I, "a", da CONSU 08/1998	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.163009/2005-39	UNIMED RIO COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.000533/2006-66	UNIMED CURITIBA - SOC COOP DE MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.002161/2009-45	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, no mês de julho de 2013, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	Nº de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
46.056.487/0001-25	2713952	10	R\$ 43.850,06	Ressarcimento ao SUS
13.342.878/0001-57	2794099	47	R\$ 47.960,05	Ressarcimento ao SUS
74.215.195/0001-23	2811209	34	R\$ 34.655,81	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	2719869	04	R\$ 45.792,42	Ressarcimento ao SUS
28.630.531/0001-87	2782678	60	R\$ 104.718,91	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	2772128	60	R\$ 316.653,03	Ressarcimento ao SUS
43.252.758/0001-20	2729123	34	R\$ 41.821,60	Ressarcimento ao SUS
45.615.309/0001-24	2813923	31	R\$ 33.374,22	Ressarcimento ao SUS
70.094.578/0001-30	2780415	07	R\$ 7.724,03	Ressarcimento ao SUS
43.252.758/0001-20	2729210	31	R\$ 37.424,21	Ressarcimento ao SUS
37.501.103/0001-45	2752632	07	R\$ 10.836,68	Ressarcimento ao SUS
59.642.009/0001-49	2847776	19	R\$ 21.543,86	Ressarcimento ao SUS
26.265.322/0001-56	2704608	60	R\$ 62.081,70	Ressarcimento ao SUS
41.369.935/0001-27	2763104	03	R\$ 22.704,47	Ressarcimento ao SUS
02.562.406/0001-93	2771539	12	R\$ 13.688,09	Ressarcimento ao SUS
32.538.373/0001-07	2846286	60	R\$ 323.076,88	Ressarcimento ao SUS
02.562.406/0001-93	2860254	56	R\$ 57.128,95	Ressarcimento ao SUS
02.282.844/0001-06	2725104	17	R\$ 19.196,00	Ressarcimento ao SUS
04.745.753/0001-87	2795804	30	R\$ 40.186,21	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	2816643	12	R\$ 81.443,85	Ressarcimento ao SUS
45.309.606/0001-41	2707239	60	R\$ 139.083,36	Ressarcimento ao SUS
06.091.170/0001-05	2817311	03	R\$ 26.180,61	Ressarcimento ao SUS
39.384.664/0001-37	2677697	60	R\$ 230.482,24	Ressarcimento ao SUS
84.313.741/0001-12	2733315	04	R\$ 74.704,16	Ressarcimento ao SUS
28.630.531/0001-87	2824253	02	R\$ 2.446,92	Ressarcimento ao SUS
27.578.434/0001-20	2761463	10	R\$ 113.622,45	Ressarcimento ao SUS
68.392.604/0001-64	2827209	60	R\$ 810.162,65	Ressarcimento ao SUS
43.252.758/0001-20	2642003	60	R\$ 105.419,21	Ressarcimento ao SUS
00.300.550/0001-26	2719990	17	R\$ 21.727,29	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	2551009	05	R\$ 15.953,34	Ressarcimento ao SUS
44.295.962/0001-90	2794009	60	R\$ 185.824,62	Ressarcimento ao SUS
04.745.753/0001-87	2646913	12	R\$ 18.236,94	Ressarcimento ao SUS
05.054.671/0001-59	2761454	07	R\$ 8.519,03	Ressarcimento ao SUS
74.215.195/0001-23	2764965	19	R\$ 23.301,80	Ressarcimento ao SUS
45.467.404/0001-28	2797298	27	R\$ 30.408,23	Ressarcimento ao SUS
01.045.690/0001-68	2809542	60	R\$ 7.446.058,02	Ressarcimento ao SUS
28.630.531/0001-87	2320801	60	R\$ 98.623,77	Ressarcimento ao SUS
90.403.874/0001-82	2384159	60	R\$ 249.271,17	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o INDEFERIMENTO, no mês de junho de 2013, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	Nº de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
08.680.639/0001-77	2613811	60	R\$ 137.632,83	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 12 de agosto de 2013

Nº 117 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, o disposto nos arts. 52 e 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, declarando extinto o processo administrativo sanitário respectivo:

1 - EMPRESA: STAR RIGEL IMP. COM. E EXP. LTDA
CNPJ: 67.965.087/0001-02
PROCESSO Nº : 25351.359019/2005-23
EXPEDIENTE DO RECURSO Nº : 0833055127
2 - EMPRESA: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA PAULA ME
CNPJ: 05.804.032/0001-63
PROCESSO Nº : 25351.393731/2005-51
EXPEDIENTE DO RECURSO Nº : 0991517126
3 - EMPRESA: UCI FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 48.396.378/0001-82
PROCESSO Nº : 25351.009938/2004-78
EXPEDIENTE DO RECURSO Nº : 1039212122

4 - EMPRESA: BELFAR LTDA
CNPJ: 18.324.343/0001-77
PROCESSO Nº : 25351.123319/2009-86
EXPEDIENTE DO RECURSO Nº : 0206782130
5 - EMPRESA: GLIMA & CIA
CNPJ: 04.562.831/0001-08
PROCESSO Nº : 25351.295672/2008-08
EXPEDIENTE DO RECURSO Nº : 0489932126

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 38, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Approva o regulamento para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 06 de agosto de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:

I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;

II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;

III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;



V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;

VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;

VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;

VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;

IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;

X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e

XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC).

§ 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo.

§ 2º Na hipótese do § 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência.

Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:

- I - gravidade e estágio da doença;
- II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;
- III - gravidade do quadro clínico e presença de comorbidades; e
- IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado.

Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas, enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico.

Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.

Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento.

Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.

Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.

Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.

Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.

Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.

§ 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.

§ 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.

Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.

Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO

Art. 15. O fornecimento gratuito de medicamentos após o término do ensaio clínico será disponibilizado aos sujeitos de pesquisa, enquanto houver benefício, a critério médico.

§ 1º A avaliação do benefício ao paciente em relação ao uso do medicamento em investigação é de responsabilidade do médico responsável e deverá ser baseada nos riscos previstos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrange também o fornecimento gratuito de medicamento por finalização precoce do estudo.

CAPÍTULO VI

DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 16. A solicitação do licenciamento de importação (LI) pelo patrocinador ou ORP contratada deverá ser protocolizada na Anvisa por meio do preenchimento do formulário de LI previsto na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39, de 5 e junho de 2008, que regulamenta a pesquisa clínica no país, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. A solicitação do licenciamento de importação (LI) poderá ser protocolizada junto com o processo de anuência.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DOS PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO, USO COMPASSIVO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO

Art. 17. O patrocinador ou ORP contratada deverá encaminhar à Anvisa relatórios sobre os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo, com periodicidade anual a contar da anuência do processo e um relatório final, o qual deve ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o encerramento do programa.

§ 1º No caso do acesso expandido e do fornecimento de medicamento pós-estudo o relatório deverá ser referente ao programa em questão e não individualizado por paciente.

§ 2º Caso o tratamento seja descontinuado antes do período previsto e aprovado pela Anvisa, o patrocinador deverá notificar a Agência sobre as razões para descontinuação em até 60 (sessenta) dias após a suspensão do tratamento.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18. São atribuições do patrocinador:

I - o fornecimento do tratamento completo e gratuito do medicamento objeto dos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo ao paciente;

II - ser responsável pelo produto a ser utilizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo, mantendo-o adequadamente armazenado até sua distribuição;

III - não comercializar o medicamento objeto dos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo;

IV - manter monitoramento e registros dos produtos entregues aos médicos solicitantes e dos estoques físicos restantes em sua armazenagem, para possível inspeção da Anvisa;

V - notificar a Anvisa os eventos adversos graves, por meio do formulário disponível no sítio eletrônico da Anvisa na internet, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do conhecimento do fato, excetuando-se os casos envolvendo óbito do paciente em que a notificação deve ocorrer em, no máximo, 7 (sete) dias corridos

VI - prover o recurso financeiro da assistência integral às complicações e/ou danos decorrentes dos riscos previstos e não previstos referente ao uso do medicamento objeto dos programas de acesso expandido ou fornecimento pós-estudo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, tratando-se de portadores de doenças crônicas, o patrocinador deve garantir o acesso gratuito ao medicamento objeto dos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo, enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico.

Art. 19. São atribuições do médico responsável:

I - efetuar solicitação formal do produto ao patrocinador, para cada paciente a ser tratado, justificando o uso através de laudo médico, caso tenha interesse em ter pacientes nos programas de acesso expandido ou fornecimento de medicamento pós-estudo;

II - armazenar adequadamente o medicamento de acordo com as instruções do fabricante;

III - notificar ao patrocinador sobre a ocorrência de eventos adversos graves em 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento do fato;

IV - fornecer ao patrocinador ou ORP a documentação necessária para o monitoramento dos programas de acesso expandido ou fornecimento de medicamento pós-estudo;

V - assumir a responsabilidade pela assistência médica em caso de complicações e/ou danos decorrentes dos riscos previstos e não previstos nos programas de acesso expandido ou fornecimento de medicamento pós-estudo.

Parágrafo único. Nos casos de uso compassivo, o médico assistente é quem assume as atribuições previstas neste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES

Art. 20. O patrocinador ou a ORP contratada deverá notificar a Anvisa qualquer alteração referente aos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo e aguardar o posicionamento da Agência antes do início das alterações, exceto nos casos que tenham o propósito de salvaguardar a segurança dos pacientes, o que deve ser prontamente notificado à Anvisa.

Art. 21. A notificação de alteração do médico responsável deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - carta com termo de transferência do médico responsável autorizado pela Anvisa, delegando o cuidado ao paciente para o novo médico;

II - carta do novo médico assumindo o compromisso de cuidado com o paciente;

III - currículo vitae ou Lattes do novo médico;

IV - carta assinada do paciente concordando com a mudança do médico.

Art. 22. A notificação de alteração do local de tratamento deve ser instruída com uma carta assinada pelo paciente concordando com a mudança do local.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Anvisa poderá, durante os programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo, solicitar informações adicionais aos responsáveis pela sua execução ou monitoramento, bem como realizar inspeções a fim de verificar o atendimento à legislação brasileira vigente e ao programa aprovado.

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 25. Fica revogada a Resolução RDC nº 26, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR DOSSIÊ PARA SOLICITAÇÃO DO COMUNICADO ESPECIAL ESPECÍFICO (CEE-AE / CEE-UC) PARA CONDUÇÃO DOS PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO, USO COMPASSIVO E OFÍCIO DE ANUÊNCIA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO.

I - ANUÊNCIA EM PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

O dossiê de submissão deverá ser composto pelos seguintes documentos:

Documento 1: Formulário de Petição em Programa de Acesso Expandido devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do patrocinador, conforme formulário previsto no Anexo II desta Resolução.

Documento 2: Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Patrocinador assinado pelo representante legal do Patrocinador, conforme formulário previsto no Anexo VI desta Resolução.

Documento 3: Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Médico assinado pelo médico responsável, conforme formulário apresentado no Anexo VII desta Resolução.

Documento 4: Currículo lattes do médico responsável.

Documento 5: Modelo do Termo de Informação e Adesão do Paciente, conforme Anexo IX desta Resolução.

Documento 6: Estimativa do quantitativo da medicação que será necessário importar, considerando o número de sujeitos previstos e a posologia diária, conforme formulário previsto no Anexo VIII desta Resolução.

Documento 7: Protocolo com as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título do protocolo; nome genérico, se aplicável; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Documento 8: Dados de segurança e eficácia suficientes para suportar o uso proposto do produto, podendo ser Brochura do Investigador (dados compilados do produto), bula (quando aplicável) e cópia dos artigos de referência a partir do qual os dados foram obtidos. O nível de evidência de tais referências pode variar desde estudos randomizados controlados, ensaios não-randomizados, relatos de caso até a opinião consensual. O nível das provas exigidas dos artigos de referência dependerá da gravidade da doença.

II - INCLUSÃO DE PACIENTES EM PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO

O dossiê de submissão deverá ser composto pela cópia do Comunicado Especial Específico - Acesso Expandido (CEE-AE) emitido pela Anvisa para condução do referente programa além de todos os documentos da anuência em acesso expandido, excetuando-se os documentos 2, 5, 7 e 8.

III - ANUÊNCIA EM PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

O dossiê de submissão deverá ser composto pelos seguintes documentos:

Documento 1: Formulário de Petição em Uso Compassivo devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do patrocinador, conforme formulário previsto no Anexo III desta Resolução.

Documento 2: Formulário de Apresentação do Paciente devidamente preenchido e assinado pelo médico responsável, com adequada justificativa clínica incluindo a descrição da gravidade do quadro clínico do paciente, os tratamentos anteriores e a razão da não adequação para uso dos produtos aprovados, conforme formulário apresentado no Anexo V desta Resolução.

Documento 3: Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Patrocinador assinado pelo representante legal do Patrocinador, conforme formulário previsto no Anexo VI desta Resolução.

Documento 4: Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Médico assinado pelo médico responsável, conforme formulário apresentado no Anexo VII desta Resolução.

Documento 5: Currículo lattes do médico responsável.

Documento 6: Estimativa do quantitativo da medicação que será necessário importar, considerando a posologia diária, conforme formulário previsto no Anexo VIII desta Resolução.

Documento 7: Dados de segurança e eficácia suficientes para suportar o uso proposto do produto, podendo ser Brochura do Investigador (dados compilados do produto), bula (quando aplicável) e cópia dos artigos de referência a partir do qual os dados foram obtidos. O nível de evidência de tais referências pode variar desde estudos randomizados controlados, ensaios não-randomizados, relatos de caso até a opinião consensual. O nível das provas exigidas dos artigos de referência dependerá da gravidade da doença.

Documento 8: Cópia do termo de informação e adesão do paciente, conforme Anexo IX desta Resolução, assinado pelo paciente que irá usufruir do uso compassivo ou pelo representante legal.

IV - ANUÊNCIA EM PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO

O dossiê de submissão deverá ser composto pelos seguintes documentos:

Documento 1: Formulário de Petição para o Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do patrocinador, conforme formulário previsto no Anexo IV desta Resolução.

Documento 2: Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Patrocinador assinado pelo representante Legal do Patrocinador, conforme formulário previsto no Anexo VI desta Resolução.

Documento 3: Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Médico assinado pelo médico responsável, conforme formulário apresentado no Anexo VII desta Resolução.

Documento 4: Currículo lattes do médico responsável.

Documento 5: Estimativa do quantitativo da medicação que será necessário importar, considerando o número de sujeitos previstos e a posologia diária, conforme formulário previsto no anexo VIII desta Resolução.

Documento 6: Comunicado Especial que autorizou a realização da pesquisa clínica em território nacional.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança Formulário de Petição em Programa de Acesso Expandido		Identificação do Documento
1	Número do Processo	2 Expediente (Dia / Mês / Ano) / /
Dados da Empresa		
3	Solicitante	4 Número de Autorização/Cadastro
5	Fabricante	6 Número de Autorização/Cadastro
Dados do Produto		
7	Classe Terapêutica/categoria	8 () Sintético ou Semi-sintético () Fitoterápico () Biológico
9	Denominação da Substância Ativa	10 Marca/Complemento
11	Apresentação	12 Forma Física / Farmacêutica
13	Via de Administração	14 Restrição de Uso
15	Prazo de Validade	16 Cuidados de Conservação
17	Posologia	18 Dose Diária
19	Duração prevista do tratamento	20 Medicamento controlado () sim () não
21	Medicamento aprovado no Brasil? () sim () não	22 Número de Registro (se houver)
23	Em caso de medicamento registrado no Brasil, qual a justificativa para a solicitação?	
24	Medicamento aprovado no Mundo? () sim () não	25 Países onde o medicamento está aprovado (se aplicável)
26	Países em que o estudo fase III está sendo conduzido (se aplicável)	27 Centros de pesquisa no Brasil em que está sendo conduzida a fase III (se aplicável)
28	Indicação Clínica	
29a	CID-10	29b CID-10
29c	CID-10	29d CID-10
29e	CID-10	29f CID-10

Dados do Programa de Acesso Expandido		
30	Título	31 Países participantes com respectivo número de pacientes incluídos por país (se aplicável)
32	Previsão do número de pacientes incluídos no Brasil	33 Previsão do número de pacientes incluídos no Mundo
Dados das instituições em que será realizado o tratamento dos pacientes		
Instituição		Médico Responsável
Nome	CNES	Nº estimado de pacientes
Nome	Conselho Reginal de Medicina (CRM)	

*Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES: disponível em http://cnes.datasus.gov.br/Lista_Es_Nome.asp?VTipo=0

Termo de Responsabilidade

Assumo civil e criminalmente, inteira responsabilidade das informações aqui prestadas, assim como pela qualidade do(s) produto(s) a serem utilizados no programa de acesso expandido ora apresentado, incluindo-se nos casos cabíveis, sua esterilidade e/ou aptogenidade.

Representante Legal do Patrocinador
(Assinatura e Carimbo)

ANEXO III

FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança Formulário de Petição em Uso Compassivo		Identificação do Documento
		(Para uso do órgão receptor)
1	Número do Processo	2 Expediente (Dia / Mês / Ano) / /
Dados da Empresa		
3	Solicitante	4 Número de Autorização/Cadastro
5	Fabricante	6 Número de Autorização/Cadastro
Dados do Produto		
7	Classe Terapêutica/categoria	8 () Sintético ou Semi-sintético () Fitoterápico () Biológico
9	Denominação da Substância Ativa	10 Marca/Complemento
11	Apresentação	12 Forma Física / Farmacêutica
13	Via de Administração	14 Restrição de Uso
15	Prazo de Validade	16 Cuidados de Conservação
17	Posologia	18 Dose Diária
19	Duração prevista do tratamento	20 Medicamento controlado () sim () não
20	Fase de desenvolvimento clínico em que se encontra o medicamento (especificar)	
22	Países em que os estudos estão sendo conduzidos (se aplicável)	21 Centros de pesquisa no Brasil em que os estudos estão sendo conduzidos (se aplicável)
23	Indicação Clínica	
24a	CID-10	24b CID-10
24c	CID-10	24d CID-10
24e	CID-10	24f CID-10

Dados do Uso Compassivo		
25	Título	26 Países em que o produto foi utilizado como uso compassivo (se aplicável)

Termo de Responsabilidade


Assumo civil e criminalmente, inteira responsabilidade das informações aqui prestadas, assim como pela qualidade do(s) produto(s) a serem utilizados no programa de acesso expandido ora apresentado, incluindo-se nos casos cabíveis, sua esterilidade e/ou aptogenidade.

Representante Legal do Patrocinador
(Assinatura e Carimbo)



ANEXO IV

FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO

 Agência Nacional de Vigilância Sanitária Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança Formulário de Petição em Uso Compassivo		Identificação do Documento	
1	Número do Processo	2	Expediente (Dia / Mês / Ano)
<i>Dados da Empresa</i>			
3	Solicitante	4	Número de Autorização/Cadastro
5	Fabricante	6	Número de Autorização/Cadastro
7	Número do CE do Estudo	8	Título do Estudo
<i>Dados do Produto</i>			
9	Classe Terapêutica/categoria	10	() Sintético ou Semi-sintético () Fitoterápico () Biológico
11	Denominação da Substância Ativa	12	Marca/Complemento
13	Apresentação	14	Forma Física / Farmacêutica
15	Via de Administração	16	Restrição de Uso
17	Prazo de Validade	18	Cuidados de Conservação
19	Posologia	20	Dose Diária
21	Duração prevista do tratamento	22	Medicamento controlado () sim () não
23	Medicamento aprovado no Brasil? () sim () não	24	Número de Registro (se houver)
25	Em caso de medicamento registrado no Brasil, qual a justificativa para a solicitação?		
26	Medicamento aprovado no Mundo? () sim () não	27	Países onde o medicamento está aprovado (se aplicável)
28	Fase de desenvolvimento clínico em que se encontra o medicamento (especificar)		
29	Países em que os estudos estão sendo conduzidos (se aplicável)	30	Centros de pesquisa no Brasil em que os estudos estão sendo conduzidos (se aplicável)
Indicação Clínica			
31			
32a	CID-10	32b	CID-10
32c	CID-10	32d	CID-10
32e	CID-10	32f	CID-10


Termo de Responsabilidade

Assumo civil e criminalmente, inteira responsabilidade das informações aqui prestadas, assim como pela qualidade do(s) produto(s) a serem utilizados no programa de acesso expandido ora apresentado, incluindo-se nos casos cabíveis, sua esterilidade e/ou apirogenicidade.

Representante Legal do Patrocinador
(Assinatura e Carimbo)

ANEXO V

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DO PACIENTE PARA USO COMPASSIVO

 Agência Nacional de Vigilância Sanitária Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança Formulário de Apresentação do Paciente			
<i>Dados da Empresa</i>			
1	Patrocinador		
<i>Dados do médico responsável</i>			
2	Nome	3	Número do Conselho Regional de Medicina (CRM)
4	Instituição em que será realizado o tratamento	5	CNES
6	Endereço	7	Fax
<i>Dados do Programa de Uso Compassivo</i>			
8	Título		
9	Nome da medicação	10	Duração prevista do tratamento
11	Posologia	12	Dose diária
<i>Dados do Paciente</i>			
13	Nome completo		
14	Sexo () M () F	Data de Nascimento ou Idade	
14	Endereço	15	Telefone e/ou e-mail
16	Justificativa clínica para utilização do produto (incluir avaliação da gravidade da condição do paciente, tratamentos prévios que não controlaram a doença e a análise risco/benefício na utilização do produto solicitado).		


Termo de Responsabilidade

Assumo civil e criminalmente, inteira responsabilidade das informações aqui prestadas.

Médico Responsável
(Assinatura e Carimbo)

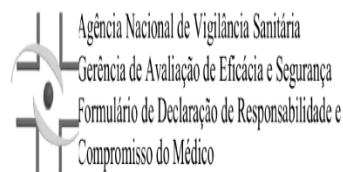
ANEXO VI

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DO PATROCINADOR PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO, USO COMPASSIVO OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO

 Agência Nacional de Vigilância Sanitária Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança Formulário de Declaração de Responsabilidade e Compromisso do Patrocinador	
---	--

1	Nome do patrocinador:	
2	Endereço:	3 Fax:
4	Nome do medicamento:	
5	Indicações:	
6	Título do Acesso Expandido, Uso Compassivo ou Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo (se aplicável)	
<i>Responsabilidades:</i>		
<p>O PATROCINADOR, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, declara ser o responsável no Brasil pela condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo intitulada: (inserir o título do protocolo, se aplicável) Assumimos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por esta declaração, as responsabilidades a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fornecer o tratamento completo e gratuito ao paciente e, no caso de portadores de doenças crônicas, garantir o tratamento durante o tempo previamente definido, enquanto o paciente estiver se beneficiando; • Ser fiel depositário do produto a ser importado para os programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo, mantendo-o adequadamente armazenado; • Não comercializar o produto dos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo; • Manter monitoramento e registros dos produtos entregues a médicos solicitantes e dos estoques físicos restantes em sua armazenagem, para possível inspeção da Anvisa; • Notificar cada médico participante dos programas de acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento de medicamento pós-estudo os relatos de eventos adversos graves e inesperados, no prazo máximo de 15 dias úteis, a partir do conhecimento do fato, excetuando-se os casos envolvendo óbito do paciente, onde a notificação deve ocorrer em sete dias úteis; • Prover assistência integral e gratuita aos pacientes no que se refere à ocorrência de eventos adversos decorrentes da utilização dos medicamentos utilizados de acordo com o programa aprovado, exceto no caso de uso compassivo; • De, ao final do programa, contabilizar a medicação importada e não utilizada no seu curso, dando sua devida destinação, quer seja sua destruição em território nacional quer seja sua devolução ao exterior, mantendo o devido registro dos procedimentos adotados; • De assegurar que o medicamento em uso seja produzido de acordo com as Boas Práticas de Fabricação. 		
Assinatura do Patrocinador ou Responsável Autorizado		Data: ___/___/___

ANEXO VII

**FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DO MÉDICO
PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO, USO COMPASSIVO
OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS- ESTUDO**


1	Nome e endereço do médico responsável:	
	Telefone: () _____ CRM nº: _____	
2	Nome e Endereço da Instituição onde o tratamento será realizado:	
	Telefone: () _____ Fax: () _____ Número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES): _____	
3	Título do Protocolo que será conduzido pelo médico responsável: (se aplicável)	
	Responsabilidades:	
<ul style="list-style-type: none"> • Eu concordo em conduzir e supervisionar o protocolo pessoalmente. • Eu concordo em armazenar adequadamente o medicamento de acordo com as instruções do fabricante. • Eu concordo em assumir a responsabilidade de dar assistência médica, juntamente com o patrocinador, às complicações e/ou danos decorrentes dos riscos previstos e não previstos. • Eu concordo em enviar relatório clínico detalhado de cada paciente para o patrocinador incluindo os relatos dos eventos adversos não graves. • Eu concordo em informar o patrocinador e sobre os eventos adversos graves que venham a ocorrer durante o desenvolvimento do protocolo. • Eu li e entendi as informações disponíveis de segurança, incluindo os riscos potenciais e efeitos colaterais do produto objeto do acesso expandido, uso compassivo ou fornecimento pós-estudo. • Eu concordo em somente iniciar o tratamento após obter a aprovação sanitária (Anvisa). 		
Assumo, civil e criminalmente, a veracidade das informações aqui apresentadas.		
5	Assinatura do Médico Responsável	6 Data: ____/____/____

ANEXO VIII

**FORMULÁRIO DE ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS
PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO, USO COMPASSIVO
OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO**


ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO DE PRODUTOS A SEREM IMPORTADOS	
Informações sobre os Programas de Acesso Expandido, Uso Compassivo ou Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo	
EMPRESA	
TÍTULO DO PROTOCOLO (se aplicável)	
DURAÇÃO DO TRATAMENTO *	
NÚMERO DE PACIENTES NO BRASIL	
NÚMERO PREVISTO DE IMPORTAÇÕES	

* paciente receberá o tratamento. Em caso de tratamentos que envolvam períodos sem o uso da medicação, ro de ciclos / etapas / doses planejadas.

Informações sobre os medicamentos a serem importados			
Medicamento	Apresentação	Quantidade administrada por paciente	Quantidade a ser importada (unitária e kits)

Outros produtos a serem importados			
Descrição do objeto	Apresentação	Quantidade administrada por paciente	Quantidade a ser importada (unitária e kits)

Observações

Racional para o quantitativo a ser importado

o relativa à estimativa supracitada deverá ser comunicada à Anvisa na solicitação do licenciamento de importação em programas de acesso expandido ou uso compassivo.”

Nome do Representante Legal

Assinatura do Representante Legal

ANEXO IX

TERMO DE INFORMAÇÃO E ADESÃO DO PACIENTE
Deve ser preparado pelo patrocinador, para ser utilizado de forma padronizada por todos os médicos participantes dos programas de acesso expandido ou uso compassivo.

Deve ser redigido em linguagem acessível e conterá, necessariamente, os seguintes elementos:

- informação de que se trata de produto ainda não registrado na ANVS/MS e, portanto, não comercializado no Brasil;
- que não se trata de uma pesquisa clínica, mas sim de um novo recurso terapêutico cuja eficácia e segurança ainda estão em avaliação, e que está sendo colocado à sua disposição pelo patrocinador, o qual deverá ser identificado;
- a justificativa para a utilização do produto no paciente;
- os desconfortos e riscos possíveis incluindo os efeitos adversos e os benefícios esperados;
- os métodos alternativos existentes;
- que o médico conhece suficientemente o produto, em relação aos efeitos terapêuticos esperados, bem como os possíveis eventos adversos que possam ocorrer com seu uso;
- que o tratamento e seus resultados serão manejados dentro da relação médico-paciente, com a ética e o sigilo por ela exigidos;
- que qualquer informação dada ao patrocinador, ou às autoridades de saúde manterá sua privacidade;
- que o paciente tem a liberdade de aceitar ou recusar esse novo recurso terapêutico a qualquer momento, sem prejuízo do prosseguimento dos cuidados médicos, com outros métodos alternativos existentes;
- que o produto está sendo fornecido gratuitamente ao paciente pelo período determinado nesta Resolução. O médico responsável pelo tratamento do paciente deve providenciar, antes de administrar o produto dos programas de acesso expandido ou uso compassivo:

- explicação detalhada do termo de informação e adesão do paciente, esclarecendo quaisquer dúvidas que o paciente possa ter;
- que o paciente, ou seu representante legal, de próprio punho, escreva seu nome e número do documento de identidade no termo de informação e adesão do paciente;
- que o paciente ou seu representante legal assine e coloque a data no termo de informação e adesão do paciente. No caso da assinatura ser substituída por impressão datiloscópica, deverá ser obtido a identificação e assinatura de uma testemunha;
- assinatura do médico responsável e data no termo de informação e adesão do paciente;
- manter em seus arquivos uma via do termo de informação e adesão do paciente e fornecer outra via ao paciente ou seu representante legal, ambas com os dados e as assinaturas acima descritos.

ARESTO Nº 114, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de junho de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.429068/2006-39 - Expediente : AIS nº 525/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.319117/2007-15 - Expediente : AIS nº 854/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366416/2007-31 - Expediente : AIS nº 730/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.337751/2007-21 - Expediente : AIS nº 828/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.337814/2007-40 - Expediente : AIS nº 832/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.377862/2007-71 - Expediente : AIS nº 599/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.337771/2007-01 - Expediente : AIS nº 829/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366490/2007-57 - Expediente : AIS nº 751/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.371547/2007-30 - Expediente : AIS nº 784/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.371803/2007-99 - Expediente : AIS nº 795/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366631/2007-31 - Expediente : AIS nº 763/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366600/2007-81 - Expediente : AIS nº 761/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.429037/2006-88 - Expediente : AIS nº 523/06 - GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.259365/2007-91 - Expediente : AIS nº 871/06 -



GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.428256/2006-40 - Expediente : AIS nº 497/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.428331/2006-72 - Expediente : AIS nº 515/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.377911/2007-75 - Expediente : AIS nº 606/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.329894/2007-60 - Expediente : AIS nº 662/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.308570/2007-98 - Expediente : AIS nº 661/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.259304/2007-24 - Expediente : AIS nº 863/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.426199/2006-64 - Expediente : AIS nº 485/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363252/2007-90 - Expediente : AIS nº CVS/SP -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363698/2007-14 - Expediente : AIS nº 719/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.319029/2007-13 - Expediente : AIS nº CVS/SP -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363693/2007-91 - Expediente : AIS nº CVS/SP -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363528/2007-30 - Expediente : AIS nº CVS/SP -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363510/2007-38 - Expediente : AIS nº 616/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363493/2007-39 - Expediente : AIS nº 614/0 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363280/2007-15 - Expediente : AIS nº 592/0 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363260/2007-36 - Expediente : AIS nº 591/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.341543/2007-27 - Expediente : AIS nº 834/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363619/2007-75 - Expediente : AIS nº 622/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.319104/2007-38 - Expediente : AIS nº 852/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366691/2007-54 - Expediente : AIS nº 781/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366667/2007-15 - Expediente : AIS nº 765/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.428978/2006-02 - Expediente : AIS nº 521/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.369480/2007-73 - Expediente : AIS nº 791/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.341554/2007-15 - Expediente : AIS nº 835/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.329929/2007-61 - Expediente : AIS nº 695/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.308530/2007-46 - Expediente : AIS nº CVS/SP -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.377957/2007-94 - Expediente : AIS nº 924/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363625/2007-22 - Expediente : AIS nº 623/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.337799/2007-30 - Expediente : AIS nº 831/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363628/2007-66 - Expediente : AIS nº CVS/SP -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.428231/2006-46 - Expediente : AIS nº 495/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.369463/2007-36 - Expediente : AIS nº 789/06 -
GGPAF/ANVISA

GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.428244/2006-15 - Expediente : AIS nº 496/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.426193/2006-97 - Expediente : AIS nº 484/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.259274/2007-56 - Expediente : AIS nº 859/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.369422/2007-40 - Expediente : AIS nº 783/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366472/2007-75 - Expediente : AIS nº 747/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366550/2007-31 - Expediente : AIS nº 756/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.337785/2007-16 - Expediente : AIS nº 830/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.369442/2007-11 - Expediente : AIS nº 787/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.363522/2007-62 - Expediente : AIS nº 618/0 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.259349/2007-07 - Expediente : AIS nº 869/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.371776/2007-54 - Expediente : AIS nº 630/0 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366575/2007-35 - Expediente : AIS nº 759/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.432895/2006-18 - Expediente : AIS nº 535/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366532/2007-50 - Expediente : AIS nº 755/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.319071/2007-26 - Expediente : AIS nº 779/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.377886/2007-20 - Expediente : AIS nº 603/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.329905/2007-10 - Expediente : AIS nº 663/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.366392/2007-10 - Expediente : AIS nº 726/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.426267/2006-95 - Expediente : AIS nº 514/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.308583/2007-67 - Expediente : AIS nº 664/06 -
GGPAF/ANVISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Processo : 25759.329974/2007-15 - Expediente : AIS nº 699/06 -
GGPAF/ANVISA

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.844, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BIANCARDI COURY

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: TDL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 9.04298-1 VALIDADE: 18/06/2014
CNPJ: 10.337.678/0001-18
PROCESSO Nº: 25755.764.645/2011-38
RUA SERINGUEIRA, 187-B, LOTE 18X-A, QUADRA 02. LOT. AMAZONIA PARK.
MUNICÍPIO: CABEDELO
UF: PB
CEP: 58109-971
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAR SERVIÇO DE COMÉRCIO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO PARA A CLASSE DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 712, DE 28 DE JUNHO DE 2013(*)

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0123-62 CNES: 2083094	Hospital Regional de Assis - Assis/SP	
26.03 PEDIÁTRICO		03

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado:

SÃO PAULO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.765.823/0001-30 CNES: 2058391	Hospital Albert Einstein - Sociedade Beneficente Israelita Bras Hospital Albert Einstein - São Paulo/SP	
26.04 ADULTO		10

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 125, de 2-7-2013, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 888, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais;

Considerando o Plano de Ação Regional dos respectivos Estados; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo), do hospital a seguir relacionado:

MATO GROSSO DO SUL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
04.228.734/0001-83 CNES: 0009725	Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - Fundação Serviços em Saúde de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS	
28.02 UCINCo		05

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 893, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Altera as validades do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferidas por meio de Portarias.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 13 e 53 do Decreto nº 7.797, de 30 de agosto de 2012;

Considerando o disposto no inciso I do art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a inaplicabilidade do art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, aos processos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social das entidades citadas no Anexo a esta Portaria; e

Considerando os Despachos nº 657/2013, nº 658/2013, nº 659/2013, nº 660/2013, nº 661/2013, nº 662/2013, nº 663/2013, nº 664/2013, nº 665/2013, nº 666/2013, nº 667/2013 e nº 668/2013 da Coordenação-Geral de Certificação do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGCER/DCE-BAS/SAS/MS), que concluíram pela revisão da vigência dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 117/SAS/MS, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 29 de março de 2009 a 28 de março de 2012." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 309/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de julho de 2009 a 24 de julho de 2012." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 774/SAS/MS, de 9 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2009 a 16 de agosto de 2012." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 860/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17 de abril de 2009 a 16 de abril de 2012." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 962/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 2 de junho de 2009 a 1º de junho de 2012." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.043/SAS/MS, de 26 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17 de outubro de 2009 a 16 de outubro de 2012." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.100/SAS/MS, de 4 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 5 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de setembro de 2009 a 20 de setembro de 2012." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.162/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de setembro de 2009 a 20 de setembro de 2012." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.167/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 6 de junho de 2009 a 5 de junho de 2012." (NR)

Art. 10 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.170/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 7 de outubro de 2009 a 6 de outubro de 2012." (NR)

Art. 11 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.174/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 18 de julho de 2009 a 17 de julho de 2012." (NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.175/SAS/MS, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22 de agosto de 2009 a 21 de agosto de 2012." (NR)

Art. 13 As alterações de que trata esta Portaria não prejudicarão a renovação protocolizada tempestivamente.

Art. 14 A relação das entidades correspondentes às Portarias alteradas consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

ANEXO

PORTARIAS	ENTIDADES
1- Portaria nº 117/SAS/MS, de 13/02/2012, publicada em 14/02/2012	Santa Casa de Misericórdia da Paróquia de Prados (Prados-MG)
2- Portaria nº 309/SAS/MS, de 11/04/2012, publicada em 12/04/2012	Hospital Maternidade Guiomar Fernandes (Alexandria/RN)
3- Portaria nº 774/SAS/MS, de 09/08/2012, publicada em 10/08/2012	Associação de Combate ao Câncer em Goiás (Goiânia/GO)
4- Portaria nº 860/SAS/MS, de 22/08/2012, publicada em 24/08/2012	Associação do Hospital São Francisco (Cabo Verde/MG)
5- Portaria nº 962/SAS/MS, de 13/09/2012, publicada em 14/09/2012	São Rafael Hospital Beneficente (Engenho Velho/RS)
6- Portaria nº 1.043/SAS/MS, de 26/09/2012, publicada em 28/09/2012	Fundação São Lucas (Aracaju/SE)
7- Portaria nº 1.100/SAS/MS, de 04/10/2012, publicada em 05/10/2012	Hospital Comunitário Sarandi (Sarandi/RS)
8- Portaria nº 1.162/SAS/MS, de 18/10/2012, publicada em 19/10/2012	Fundação Hospitalar São Sebastião (Três Corações/MG)
9- Portaria nº 1.167/SAS/MS, de 18/10/2012, publicada em 19/10/2012	Sociedade Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância (Quixadá/CE)
10- Portaria nº 1.170/SAS/MS, de 18/10/2012, publicada em 19/10/2012	Associação Beneficente Hospitalar Perituba (Perituba/SC)
11- Portaria nº 1.174/SAS/MS, de 18/10/2012, publicada em 19/10/2012	Instituto Espírita Bataíra de Saúde Mental (Goiânia/GO)
12- Portaria nº 1.175/SAS/MS, de 18/10/2012, publicada em 19/10/2012	Santa Casa de Misericórdia de Jacarei (Jacarei/SP)

PORTARIA Nº 894, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Bahia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº 1.310, de 26 de julho de 2013, e Resoluções CIB/BA nº 243, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$2.370.919.650,53, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.208.849.426,21	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.015.048.388,27	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	147.021.836,05	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 10.784.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 71.002.260,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	378.358.333,91
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	977.512.928,35
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	147.021.836,05
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.208.849.426,21

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2013

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	150.000,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	150.000,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.122.000,00	4.183.987,39	0,00	6.979.715,60	0,00	0,00	11.063.113,53
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	268.800,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	268.800,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	268.800,00	771.629,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.895.926,85
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	819.267,23	0,00	1.092.910,92	0,00	0,00	339.660,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	150.000,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	150.000,00
290130	ANDARAI	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	150.000,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	150.000,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	150.000,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	150.000,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.578.478,79	497.597,71	1.809.625,44	0,00	4.173.743,11	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	150.000,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	150.000,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	150.000,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	150.000,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	549.143,91	0,00	0,00	339.660,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	89.367,61	0,00	1.193.607,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.953.952,70
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	150.000,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	207.171,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	150.000,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	150.000,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	480.000,00	743.774,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	819.660,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.531.619,19	0,00	0,00	339.660,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	0,00	1.674.922,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.868.843,13
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	150.000,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	150.000,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	18.443.489,67	1.218.000,00	36.863.826,62	0,00	18.673.465,44	0,00	0,00	45.788.816,24
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	0,00	0,00	183.569,24	0,00	479.051,59	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	150.000,00	721.225,22	0,00	1.206.993,41	0,00	0,00	489.660,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	150.000,00	1.508.214,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.059.403,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPI	378.792,47	1.312,80	174.636,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	99.000,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.040,76	972.000,00	4.160.827,82	0,00	0,00	0,00	0,00	8.419.463,69
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	150.000,00	583.189,17	0,00	861.503,06	0,00	0,00	489.660,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	150.000,00	983.363,03	0,00	1.039.437,51	0,00	0,00	489.660,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	150.000,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	150.000,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	150.000,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	150.000,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	150.000,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	150.000,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	1.200.000,00	814.115,73	0,00	0,00	0,00	0,00	7.818.936,65
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	150.000,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	150.000,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	407.711,30	806.712,39	1.661.303,42	0,00	3.183.623,99	0,00	0,00	498.060,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	99.000,00	703.919,98	0,00	1.292.055,21	0,00	0,00	438.660,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	150.000,00	3.700.948,71	0,00	0,00	0,00	0,00	6.510.811,65
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.386.271,07	0,00	3.617.806,71	0,00	0,00	339.660,00
290570	CAMACARI	11.085.844,02	2.811.882,85	1.569.000,00	3.007.760,70	0,00	8.077.167,13	0,00	0,00	10.397.320,44
290580	CAMAMU	318.053,41	34.087,40	0,00	88.825,08	0,00	440.965,89	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	150.000,00	687.741,29	0,00	1.018.459,52	0,00	0,00	489.660,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.828.404,72	355.285,66	1.049.413,29	1.161.269,29	0,00	3.631.013,37	0,00	0,00	1.763.359,59
290610	CANAPOLIS	384.333,74	1.250,61	132.000,00	191.952,67	0,00	577.537,02	0,00	0,00	132.000,00
290620	CANARANA	729.305,61	13.104,28	0,00	222.345,33	0,00	964.755,22	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVIEIRAS	1.787.414,27	56.989,30	0,00	699.622,51	0,00	2.204.366,08	0,00	0,00	339.660,00
290640	CANDEAL	17.154,58	0,00	0,00	225.409,38	0,00	242.563,96	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	3.154.904,52	133.270,77	762.000,00	4.163.236,75	0,00	0,00	0,00	0,00	8.213.412,04
290660	CANDIBA	178.842,46	0,00	150.000,00	179.842,73	0,00	358.685,19	0,00	0,00	150.000,00
290670	CANDIDO SALES	806.399,45	30.213,01	249.000,00	1.120.979,60	0,00	1.617.932,06	0,00	0,00	588.660,00
290680	CANSANCAO	786.762,58	174,67	0,00	573.706,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.643,32
290682	CANUDOS	424.266,13	49.322,12	0,00	347.335,07	0,00	820.923,32	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	198.662,15	2.412,85	0,00	561.947,04	0,00	0,00	0,00	0,00	763.022,04
290687	CAPIM GROSSO	870.372,81	543.556,16	99.000,00	2.313.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	3.826.591,34
290689	CARAIBAS	49.285,21	0,00	0,00	28.547,00	0,00	77.832,21	0,00	0,00	0,00

290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	150.000,00	778.659,08	0,00	981.820,90	0,00	0,00	489.660,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	150.000,00	454.570,83	0,00	1.183.835,72	0,00	0,00	489.660,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	150.000,00	608.308,73	0,00	1.437.251,19	0,00	0,00	489.660,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	295.711,22	830.958,16	0,00	1.584.708,10	0,00	0,00	489.360,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	158.400,00	2.225.981,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.995.730,26
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	0,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	17.679,94	0,00	480.000,00	36.428,65	0,00	54.108,59	0,00	0,00	480.000,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	802.244,30	0,00	675.939,21	0,00	1.911.862,24	0,00	0,00	339.660,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	797.835,22	0,00	811.599,10	0,00	0,00	339.660,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.305,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	150.000,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	150.000,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	643.494,92	0,00	0,00	0,00	0,00	888.208,23
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	589.010,51	118.448,84	0,00	714.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.717,79
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	246.103,83	310.559,44	894.034,64	0,00	3.660.978,73	0,00	0,00	99.000,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	946.387,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.372,74
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	326.760,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	150.000,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	150.000,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	827.176,18	0,00	809.886,64	0,00	0,00	339.660,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	0,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	412.721,91	0,00	175.028,02	0,00	0,00	339.660,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	282.000,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	282.000,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	150.000,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	150.000,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	150.000,00	893.325,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.431.955,05
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	150.000,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	150.000,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.012.081,10	2.107.676,31	906.843,22	2.973.175,48	0,00	70.000,00	0,00	0,00	8.929.776,11
290990	CURACA	578.669,81	441,91	150.000,00	525.119,14	0,00	764.570,86	0,00	0,00	489.660,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	150.000,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	150.000,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	249.000,00	2.492.880,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.978.653,40
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	177.947,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	150.000,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.355.912,62	0,00	1.583.348,27	0,00	0,00	339.660,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	150.000,00	141.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	150.000,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	1.025.309,14	1.185.689,04	0,00	2.616.423,60	0,00	0,00	819.660,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.107.622,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.500.116,76
291072	EUNAPOLIS	4.918.725,50	2.401.692,27	1.302.000,00	5.429.107,80	0,00	565.305,84	0,00	0,00	13.486.219,73
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	150.000,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	150.000,00
291080	FEIRA DE SANTANA	35.380.974,11	35.733.214,91	3.241.066,19	15.993.083,16	0,00	22.256.842,53	0,00	0,00	68.091.495,84
291085	FILADELFA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	150.000,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	150.000,00
291120	GANDU	1.445.043,62	801.447,87	0,00	1.309.446,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.555.937,81
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	150.000,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOGI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	150.000,00	543.357,26	0,00	249.886,08	0,00	0,00	489.660,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	150.000,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	150.000,00
291170	GUANAMBI	4.459.969,02	8.200.351,68	1.200.000,00	945.288,34	0,00	4.525.883,56	0,00	0,00	10.279.725,48
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	150.000,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	150.000,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	99.000,00	485.949,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.872.045,48
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	996.368,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.886.015,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	150.000,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	150.000,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	150.000,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	150.000,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	868.297,43	0,00	947.789,46	0,00	0,00	339.660,00
291280	IBIRAPUA	41.789,80	0,00	150.000,00	21.571,72	0,00	63.361,52	0,00	0,00	150.000,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	2.019.894,33	0,00	2.447.025,11	0,00	0,00	339.660,00
291300	IBITIARA	392.334,76	331.296,86	0,00	385.680,31	0,00	1.109.311,93	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	598.800,00	1.833.890,08	0,00	1.963.089,06	0,00	0,00	2.332.087,05
291330	ICHU	122.703,22	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	279.339,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	150.000,00	569.671,92	0,00	799.134,38	0,00	0,00	489.660,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	290.732,00	1.271.343,49	0,00	2.136.348,45	0,00	0,00	339.660,00
291360	ILHEUS	14.454.435,71	8.084.697,27	3.620.187,16	8.460.037,65	0,00	9.355.941,32	0,00	0,00	25.263.416,47
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	150.000,00	885.038,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.263.495,83
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	506.068,96	0,00	172.727,55	0,00	0,00	339.660,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	612.000,00	687.600,29	0,00	2.927.921,15	0,00	0,00	951.660,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	132.000,00	1.748.268,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.477.562,08
291410	IPIUIARA	137.012,66	32.109,10	480.000,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	480.000,00
291420	IRAJUBA	146.189,09	18.146,85	0,00	888.088,58	0,00	712.764,52	0,00	0,00	339.660,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	150.000,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	150.000,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	568.074,50	99.000,00	458.933,15	0,00	1.529.229,40	0,00	0,00	438.660,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.106.759,70	0,00	1.204.888,95	0,00	0,00	339.660,00
291460	IRECE	3.800.011,26	8.992.254,42	972.000,00	9.673.565,03	0,00	13.926.909,38	0,00	0,00	9.510.921,33
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	249.000,00	1.343.598,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.521.940,54
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.400.773,50	158.400,00	4.451.578,76	0,00				



291650	ITAPICURU	735.814,65	88.936,79	150.000,00	952.080,80	0,00	1.437.172,24	0,00	0,00	489.660,00
291660	ITAPITANGA	106.280,65	4.588,48	0,00	187.409,62	0,00	298.278,75	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	225.285,14	2.204,00	0,00	128.448,19	0,00	355.937,33	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	542.030,74	28.222,00	0,00	167.651,19	0,00	737.903,93	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	20.050,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	0,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	45.240,79	0,00	349.282,04	0,00	850.523,31	0,00	0,00	0,00
291700	ITUUBA	1.430.941,84	60.131,72	150.000,00	790.684,91	0,00	1.942.098,47	0,00	0,00	489.660,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	150.000,00	730.887,45	0,00	1.109.635,31	0,00	0,00	489.660,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	186.047,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	150.000,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	518.559,92	0,00	1.388.312,76	0,00	0,00	339.660,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	150.000,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	150.000,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	150.000,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.821,19	99.000,00	3.038.738,90	0,00	0,00	0,00	0,00	10.006.682,48
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	188.248,07	609.938,12	1.057.029,02	0,00	3.116.590,35	0,00	0,00	648.060,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	150.000,00	793.885,06	0,00	1.119.733,20	0,00	0,00	489.660,00
291780	JAGUARIBE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.713.400,63	1.449.000,00	3.190.098,87	0,00	6.765.968,44	0,00	0,00	15.611.321,98
291810	JEREMOABO	1.468.696,17	346.463,74	150.000,00	3.621.574,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.586.734,18
291820	JQUIRICA	401.306,03	0,00	150.000,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	150.000,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.337.749,13	17.940.987,92	2.491.200,00	42.449.086,97	0,00	20.411.450,79	0,00	0,00	55.807.573,23
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	3.982,65	0,00	197.574,17	0,00	589.244,40	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	177.491,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	150.000,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	150.000,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	150.000,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	150.000,00	1.235.217,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.701.141,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	0,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.604.539,51	2.095.113,41	612.000,00	3.402.166,84	0,00	2.975.456,64	0,00	0,00	8.738.363,12
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	612.000,00	580.375,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.887.814,68
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	2.294.241,70	14.152,00	598.800,00	1.982.087,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.889.281,59
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	150.000,00	579.114,37	0,00	849.787,53	0,00	0,00	489.660,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	480.000,00	3.727.625,64	0,00	0,00	0,00	0,00	6.324.739,43
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	150.000,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	150.000,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	579.000,00	1.179.148,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.141.332,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	330.000,00	126.485,70	0,00	0,00	0,00	0,00	647.059,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	99.000,00	469.168,23	0,00	1.385.676,27	0,00	0,00	438.660,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	150.000,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	150.000,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	150.000,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	150.000,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	150.000,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	150.000,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	150.000,00
292050	MARACAS	1.321.545,08	173.725,32	150.000,00	584.531,28	0,00	1.740.141,68	0,00	0,00	489.660,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	485.555,51	0,00	511.350,31	0,00	0,00	339.660,00
292070	MARAU	88.995,78	0,00	0,00	46.205,17	0,00	135.200,95	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	249.000,00	786.800,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644.078,38
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	150.000,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	196.076,84	249.000,00	891.062,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.389.670,13
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	1.072.451,63	0,00	1.873.566,86	0,00	0,00	339.660,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	150.000,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	150.000,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.140.889,37	220.274,94	0,00	520.166,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.881.331,08
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	150.000,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	150.000,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.188,05	282.000,00	2.454.762,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463.406,17
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	348.439,32	0,00	130.078,90	0,00	1.063.387,32	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	150.000,00	650.127,13	0,00	1.350.513,76	0,00	0,00	489.660,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	150.000,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	150.000,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	1.184.953,83	0,00	2.097.369,29	0,00	0,00	339.660,00
292240	MUTIPE	721.686,56	57.906,90	150.000,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	150.000,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	785.579,75	1.285.459,49	0,00	3.425.938,29	0,00	0,00	489.660,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	191.886,20	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	419.594,17	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	132.000,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	132.000,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	20.541,36	13.470,68	0,00	64.519,27	0,00	98.531,31	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOUTE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.317.420,59	6.760,79	150.000,00	536.752,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.010.934,33
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	150.000,00	918.869,63	0,00	984.100,35	0,00	0,00	489.660,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	150.000,00	943.117,33	0,00	792.153,58	0,00	0,00	489.660,00
292330	OURICANGAS									



292467	PIRAI DO NORTE	5.138,76	0,00	0,00	27.228,48	0,00	32.367,24	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	47.512,11	0,00	0,00	36.580,09	0,00	84.092,20	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	799.987,02	104.958,60	0,00	81.866,46	0,00	986.812,08	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTO	155.514,39	28,91	150.000,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	150.000,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	601.548,20	0,00	822.846,82	0,00	0,00	339.660,00
292510	POCOES	1.422.035,50	391.040,29	624.296,57	1.432.952,78	0,00	3.380.665,14	0,00	0,00	489.660,00
292520	POJUCA	1.181.681,37	292.559,03	890.073,82	1.094.501,72	0,00	2.675.337,33	0,00	0,00	783.478,61
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	150.000,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	150.000,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.009,58	762.000,00	12.953.218,41	0,00	9.394.343,23	0,00	0,00	13.491.192,23
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	249.000,00	1.980.381,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.290.133,89
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	534,99	0,00	157.193,68	0,00	623.482,89	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	379.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	478.597,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	174.058,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	150.000,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.050,96	0,00	745.395,10	0,00	1.255.125,24	0,00	0,00	339.660,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	948.526,12	0,00	1.050.038,04	0,00	0,00	339.660,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	835.903,79	0,00	884.057,44	0,00	0,00	339.660,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	249.000,00	1.254.251,63	0,00	2.821.689,10	0,00	0,00	588.660,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	150.000,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	150.000,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	551.855,31	155.648,30	972.251,85	0,00	2.506.649,25	0,00	0,00	339.660,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.085.070,88	3.590,00	150.000,00	571.360,58	0,00	1.320.361,46	0,00	0,00	489.660,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.148.117,36	0,00	163.701,40	0,00	6.040.842,10	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	256.056,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	150.000,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	385.919,68	0,00	49.771,69	0,00	0,00	339.660,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	150.000,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	150.000,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	150.000,00	755.810,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.614.899,06
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	150.000,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	150.000,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.105.559,20	1.096.983,74	1.557.923,47	0,00	4.617.139,33	0,00	0,00	438.660,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	88.380,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	244.010.129,19	195.115.912,11	61.425.274,35	238.575.475,83	0,00	451.927.400,95	0,00	0,00	287.199.390,53
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	277.540,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	49.776,23	1.275,12	150.000,00	49.784,63	0,00	100.835,98	0,00	0,00	150.000,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	150.000,00	1.019.620,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.115.601,07
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	150.000,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	150.000,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.360,29	0,00	1.359.317,27	0,00	2.253.418,22	0,00	0,00	339.660,00
292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.675.478,92	837.232,46	696.000,00	4.651.993,71	0,00	0,00	0,00	0,00	7.860.705,09
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	150.000,00	684.240,30	0,00	1.224.021,90	0,00	0,00	489.660,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	579.000,00	719.731,50	0,00	1.134.609,04	0,00	0,00	918.660,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	150.000,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	150.000,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	1.067.507,45	1.918.822,84	0,00	4.878.671,51	0,00	0,00	300.000,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.545.867,27	2.460.266,65	31.465.533,11	0,00	30.206.225,85	0,00	0,00	12.718.648,37
292880	SANTO ESTEVAO	1.283.161,18	314.180,77	158.400,00	887.657,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.643.398,96
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	268.800,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	268.800,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	835.383,34	0,00	672.515,13	0,00	0,00	339.660,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.077.867,73	1.913.074,18	956.771,85	0,00	0,00	0,00	0,00	9.894.709,78
292905	SAO FELIX DO CORIBE	242.202,49	62.121,14	282.000,00	324.864,86	0,00	629.188,49	0,00	0,00	282.000,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	239.097,91	835.570,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.597.153,72
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	480.000,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	480.000,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	1.026.984,43	0,00	1.920.815,72	0,00	0,00	339.660,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	249.000,00	1.764.626,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.613.289,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.423.280,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.074.360,13
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	150.000,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.388,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.767.311,09	1.255.735,68	0,00	3.509.036,30	0,00	4.992.423,07	0,00	0,00	1.539.660,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	150.000,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	150.000,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	2.655.832,71	1.353.000,00	2.120.247,04	0,00	0,00	0,00	0,00	9.878.931,24
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	150.000,00	737.961,51	0,00	1.434.065,67	0,00	0,00	489.660,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	150.000,00	457.125,42	0,00	1.445.271,20	0,00	0,00	489.660,00
293030	SERRA DOURADA	458.538,17	77.444,42	150.000,00	909.779,63	0,00	1.106.102,22	0,00	0,00	489.660,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.084.804,40	1.325.825,96	563.940,26	3.522.252,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.496.823,56
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	3.779.483,98	39.948,37	630.000,00	40.999,07	0,00	3.860.431,42	0,00	0,00	630.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	205.397,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	150.000,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	150.000,00	889.821,81	0,00	656.463,65	0,00	0,00	489.660,00
293080	SOUTO SOARES	731.231,48	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	1.002.425,48	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	150.000,00	1.005.797,31	0,00	863.086,74	0,00	0,00	489.660,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.109.896,68	1.200.000,00	17.583.769,78	0,00	192.955,96	0,00	0,00	35.798.797,10
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	269.045,25	241,60	0,00	393.400,21	0,00	323.027,06	0,00	0,00	339.660,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	0,00						



293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	1.008.377,33	3.337.100,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.921.722,90
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.001,00	27.370.109,69	3.951.008,29	32.288.248,79	0,00	11.875.796,43	0,00	0,00	72.042.571,34
293340	WAGNER	198.992,02	210.029,45	0,00	788.464,43	0,00	1.197.485,90	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	150.000,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	150.000,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	99.000,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	99.000,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	740.442,67	0,00	2.148.707,27	0,00	4.813.973,01	0,00	0,00	339.660,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.015.048.388,27

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	000000	01-11-2007	88.600.568,04
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	46.518.979,32
Estadual	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	11.902.288,69
TOTAL						147.021.836,05

PORTARIA Nº 895, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 09/2013 - CIB, de 22 de julho de 2013, e Resoluções CIB nº 129, de 18 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 942.133.085,35, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	74.784.556,37	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	833.851.050,46	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 4.950.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 33.534.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		10.474.670,10
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		64.309.886,27
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		74.784.556,37

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	202.887,01	0,00	0,00	1.762,39	0,00	0,00	0,00	0,00	204.649,40
520010	ABADIANIA	418.825,31	0,00	150.000,00	65.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	634.293,18
520013	ACREUNA	746.401,71	0,00	150.000,00	37.146,39	0,00	0,00	0,00	0,00	933.548,10
520015	ADELANDIA	15.565,71	0,00	0,00	6.829,22	0,00	0,00	0,00	0,00	22.394,93
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	175.114,16	0,00	0,00	1.338,31	0,00	0,00	0,00	0,00	176.452,47
520020	AGUA LIMPA	27.611,02	0,00	0,00	663,58	0,00	0,00	0,00	0,00	28.274,60
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.326.317,23	164.722,57	150.000,00	441.638,36	0,00	6.932.678,16	0,00	0,00	150.000,00
520030	ALEXANIA	890.460,21	9.448,60	150.000,00	6.244,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.056.152,95
520050	ALOANDIA	66.815,24	0,00	0,00	619,86	0,00	0,00	0,00	0,00	67.435,10
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	791,59	0,00	0,00	0,00	0,00	35.624,10
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	128.067,04	0,00	249.000,00	2.089,79	0,00	0,00	0,00	0,00	379.156,83
520080	ALVORADA DO NORTE	396.622,09	95.644,59	150.000,00	2.148,70	0,00	0,00	0,00	0,00	644.415,38
520082	AMARALINA	6.351,73	0,00	0,00	12.837,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.189,67
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	0,00	0,00	3.917,78	0,00	0,00	0,00	0,00	204.019,42
520090	AMORINOPOLIS	110.855,54	293,08	0,00	45.571,16	0,00	0,00	0,00	0,00	156.719,78
520110	ANAPOLIS	31.372.155,13	24.248.449,06	6.421.307,90	12.536.751,32	0,00	0,00	0,00	0,00	74.578.663,41
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.081,76	0,00	2.348,19	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	606.759,34	45.966,83	150.000,00	5.347,28	0,00	0,00	0,00	0,00	808.073,45
520140	APARECIDA DE GOIANIA	43.748.935,37	10.820.401,65	3.060.000,00	17.964.655,83	0,00	0,00	0,00	0,00	75.593.992,85
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	45.733,68	0,00	0,00	764,20	0,00	0,00	0,00	0,00	46.497,88
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	144.701,69	0,00	0,00	0,00	0,00	220.211,77
520160	ARACU	60.471,52	0,00	0,00	70.728,63	0,00	0,00	0,00	0,00	131.200,15
520170	ARAGARCAS	1.037.757,06	43.512,26	150.000,00	436.813,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.668.082,40
520180	ARAGOIANIA	162.657,55	34.027,11	0,00	100.263,62	0,00	296.948,28	0,00	0,00	0,00
520215	ARAGUAPAZ	310.427,45	0,00	0,00	8.205,12	0,00	0,00	0,00	0,00	318.632,57
520235	ARENOPOLIS	68.873,84	0,00	0,00	75.284,40	0,00	0,00	0,00	0,00	144.158,24
520250	ARUANA	286.098,06	0,00	150.000,00	1.460,37	0,00	0,00	0,00	0,00	437.558,43
520260	AURILANDIA	20.717,64	0,00	0,00	4.038,95	0,00	0,00	0,00	0,00	24.756,59
520280	AVELINOPOLIS	72.943,72	0,00	0,00	10.301,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.244,72
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	9.755,54	0,00	10.417,04	0,00	0,00	0,00

520320	BARRO ALTO	292.987,22	2.317,63	0,00	1.575,35	0,00	0,00	0,00	0,00	296.880,20
520330	BELA VISTA DE GOIAS	797.032,83	0,00	268.800,00	345.711,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.411.543,92
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	70.265,74	52.898,57	0,00	2.380,96	0,00	0,00	0,00	0,00	425.545,27
520350	BOM JESUS DE GOIAS	742.719,30	0,00	150.000,00	208.674,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.393,74
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	1.857,23	0,00	0,00	0,00	0,00	134.434,58
520357	BONOPOLIS	57.759,55	0,00	0,00	721,56	0,00	0,00	0,00	0,00	58.481,11
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	2.953,87	0,00	0,00	0,00	0,00	19.234,57
520380	BRITANIA	224.388,85	0,00	0,00	25.438,85	0,00	0,00	0,00	0,00	249.827,70
520390	BURITI ALEGRE	304.634,15	0,00	0,00	53.960,04	0,00	0,00	0,00	0,00	358.594,19
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	150.000,00	851,53	0,00	0,00	0,00	0,00	241.609,36
520396	BURITINOPOLIS	96.541,72	0,00	0,00	1.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	97.552,91
520400	CABECEIRAS	343.998,35	0,00	0,00	1.943,95	0,00	0,00	0,00	0,00	345.942,30
520410	CACHOEIRA ALTA	255.427,26	0,00	0,00	2.429,07	0,00	0,00	0,00	0,00	257.856,33
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	5.081,94	0,00	0,00	4.668,74	0,00	0,00	0,00	0,00	9.750,68
520425	CACHOEIRA DOURADA	243.876,49	0,00	0,00	38.396,89	0,00	0,00	0,00	0,00	282.273,38
520430	CACU	509.326,47	8.392,96	150.000,00	2.850,36	0,00	0,00	0,00	0,00	670.569,79
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	150.000,00	248.654,56	0,00	0,00	0,00	0,00	997.495,24
520450	CALDAS NOVAS	3.802.723,19	306.302,77	1.158.000,00	4.258.013,41	0,00	0,00	0,00	0,00	9.525.039,37
520455	CALDAZINHA	1.510,87	0,00	0,00	962,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.473,22
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	54.681,90	0,00	0,00	1.036,27	0,00	0,00	0,00	0,00	55.718,17
520465	CAMPINACU	120.457,66	500,00	0,00	902,22	0,00	0,00	0,00	0,00	121.859,88
520470	CAMPINORTE	194.117,27	10.841,55	0,00	2.942,61	0,00	0,00	0,00	0,00	207.901,43
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	218.472,94	8.250,00	0,00	1.268,28	0,00	0,00	0,00	0,00	227.991,22
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	62,00	0,00	0,00	1.454,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.516,08
520490	CAMPOS BELOS	862.565,42	513.140,19	150.000,00	5.195,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.900,89
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.378,01	0,00	0,00	0,00	0,00	141.586,00
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	2.132,61	0,00	0,00	0,00	0,00	209.563,90
520505	CASTELANDIA	62.554,42	0,00	0,00	69.405,87	0,00	0,00	0,00	0,00	131.960,29
520510	CATALAO	5.670.495,53	2.393.757,10	1.248.246,76	926.695,54	0,00	0,00	0,00	0,00	10.239.194,93
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	76.744,85	0,00	0,00	0,00	0,00	129.918,72
520530	CAVALCANTE	341.974,11	17.232,95	0,00	2.738,74	0,00	0,00	0,00	0,00	361.945,80
520540	CERES	1.142.006,78	4.463.773,71	1.574.539,73	5.402.787,83	0,00	0,00	0,00	0,00	12.583.108,05
520545	CEZARINA	272.837,37	0,00	0,00	1.963,08	0,00	0,00	0,00	0,00	274.800,45
520547	CHAPADA DO CEU	251.729,65	0,00	0,00	1.430,51	0,00	0,00	0,00	0,00	253.160,16
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.538.879,44	4.334,36	150.000,00	13.300,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.706.514,75
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	150.000,00	4.844,30	0,00	0,00	0,00	0,00	756.908,37
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	35.682,73	0,00	0,00	0,00	0,00	127.629,82
520570	CORREGO DO OURO	60.589,84	0,00	0,00	35.433,96	0,00	0,00	0,00	0,00	96.023,80
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	2.777,82	0,00	0,00	0,00	0,00	243.477,92
520590	CORUMBAIBA	244.799,25	2.415,88	150.000,00	2.062,30	0,00	0,00	0,00	0,00	399.277,43
520620	CRISTALINA	2.804.330,02	17.438,39	282.000,00	533.573,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.137.342,16
520630	CRISTIANOPOLIS	48.723,56	0,00	0,00	914,53	0,00	0,00	0,00	0,00	49.638,09
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	150.000,00	449.733,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.122.906,51
520650	CROMINIA	79.905,36	0,00	0,00	10.342,24	0,00	0,00	0,00	0,00	90.247,60
520660	CUMARI	78.715,97	1.212,11	0,00	911,02	0,00	0,00	0,00	0,00	80.839,10
520670	DAMIANOPOLIS	149.691,40	31.646,26	0,00	867,70	0,00	0,00	0,00	0,00	182.205,36
520680	DAMOLANDIA	19.439,56	0,00	0,00	68.684,50	0,00	0,00	0,00	0,00	88.124,06
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	5.895,11	0,00	6.824,40	0,00	0,00	0,00
520710	DIORAMA	70.618,79	0,00	0,00	676,58	0,00	0,00	0,00	0,00	71.295,37
520725	DOVERLANDIA	280.090,37	20.184,88	150.000,00	2.108,54	0,00	0,00	0,00	0,00	452.383,79
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	1.040,53	0,00	0,00	0,00	0,00	51.083,44
520740	EDEIA	350.210,43	2.925,22	0,00	107.892,31	0,00	0,00	0,00	0,00	461.027,96
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	953,55	0,00	0,00	0,00	0,00	91.801,37
520753	FAINA	209.770,31	0,00	0,00	1.975,22	0,00	0,00	0,00	0,00	211.745,53
520760	FAZENDA NOVA	237.454,26	0,00	0,00	1.974,57	0,00	0,00	0,00	0,00	239.428,83
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	39.282,12	0,00	136.482,07	0,00	0,00	0,00	0,00	623.227,45
520790	FLORES DE GOIAS	577.641,03	10.242,81	0,00	2.532,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.416,51
520800	FORMOSA	4.624.709,21	1.313.110,68	1.786.873,52	1.599.454,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.324.147,41
520810	FORMOSO	165.981,66	2.213,51	0,00	55.727,91	0,00	0,00	0,00	0,00	223.923,08
520815	GAMELEIRA DE GOIAS	76.092,95	0,00	0,00	781,26	0,00	0,00	0,00	0,00	76.874,21
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	107.296,96	0,00	0,00	1.475,62	0,00	0,00	0,00	0,00	108.772,58
520840	GOIANAPOLIS	302.567,16	0,00	0,00	3.591,94	0,00	0,00	0,00	0,00	306.159,10
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	560.320,54	0,00	0,00	0,00	0,00	709.620,66
520860	GOIANESIA	2.728.715,24	276.946,10	480.000,00	568.175,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.053.837,06
520870	GOIANIA	139.314.886,23	192.715.351,80	30.676.128,46	121.476.550,40	0,00	36.184.400,00	33.497.478,52	0,00	414.501.038,37
520880	GOIANIRA	1.151.201,96	210.417,02	150.000,00	66.638,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.578.257,10
520890	GOIAS	997.237,55	569.028,77	840.000,00	337.682,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.948,97
520910	GOIATUBA	2.399.422,09	292.807,19	308.400,00	125.173,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.125.802,82
520915	GOUVELANDIA	56.092,83	0,00	0,00	1.100,72	0,00	0,00	0,00	0,00	57.193,55
520920	GUAPO	168.967,78	279,88	150.000,00	545.040,38	0,00	0,00	0,00	0,00	864.288,04
520929	GUARAITA	33.539,18	0,00	0,00	794,28	0,00	0,00	0,00	0,00	34.333,46
520940	GUARANI DE GOIAS	131.896,89	0,00	0,00	1.158,57	0,00	0,00	0,00	0,00	133.055,46
520945	GUARINOS	6.481,36	0,00	0,00	9.025,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.506,81
520960	HEITORAI	68.569,94	0,00	0,00	69.015,75	0,00	0,00	0,00	0,00	137.585,69
520970	HIDROLANDIA	522.319,61	0,00	150.000,00	4.163,08	0,00	0,00	0,00	0,00	676.482,69
520980	HIDROLINA	57.817,64	0,00	0,00	25.985,93	0,00	0,00	0,00	0,00	83.803,57
520990	IACIARA	654.827,44	37.990,80	0,00	3.299,64	0,00	0,00	0,00	0,00	696.117,88
520993	INACIOLANDIA	134.864,33	0,00	0,00	1.516,84	0,00	0,00	0,00	0,00	136.381,17
520995	INDIARA	490.546,61	9.586,28	150.000,00	65.006,01	0,00	0,00	0,00	0,00	715.188,90
521000	INHUMAS	1.683.806,22	100.982,98	150.000,00	3.348.266,48	0,00	0,00	0,00	0,00	5.283.055,68
521010	IPAMERI	934.665,88	3.265,89	150.000,00	486.939,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.574.870,99
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	877,43	0,00	0,00	0,00	0,00	10.543,16
521020	IPORA	1.584.248,99	702.859,82	972.000,00	463.136,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.722.245,77
521030	ISRAELANDIA	80.817,70	0,00	0,00	1.955,24	0,00	0,00	0,00	0,00	82.772,94
521040	ITABERAÍ	1.368.489,14	0,00	150.000,00	348.002,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.866.491,83
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	1.280,86	0,00	0,00	0,00	0,00	71.066,35
521060	ITAGUARU	150.090,04	0,00	0,00	61.985,34	0,00	0,00	0,00	0,00	212.075,38
521080	ITAJÁ	117.171,75	25.060,66	0,00	1.648,47	0,00	0,00	0,00	0,00	143.880,88
521090	ITAPACI	279.010,07	84.122,51	150.000,00	604.869,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.568.002,06
521100	ITAPIRAPUA	353.597,20	381,41	0,00	353.788,78	0,00	0,00	0,00	0,00	707.767,39
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	63.786,79	246.499,83	579.932,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.973.970,23
521130	ITARUMA	220.618,05	0,00	0,00	1.455,60	0,00	0,00	0,00	0,00	222.073,65
521140	ITAUCU	171.997,73	0,00	150.000,00	2.248,26	0,00	0,00	0,00	0,00	324.245,99
521150	ITUMBIARA	6.098.675,01	1.169.408,17	1.551.528,30	1.341.539,30	0,00	0,00	0,00	0,00	10.161.150,78
521160	IVOLANDIA	84.934,43	0,00	0,00	108.647,17	0,00	0,00	0,00	0,00	193.581,60



521290	MARZAGAO	35.161,57	0,00	0,00	38.182,43	0,00	0,00	0,00	0,00	73.344,00
521295	MATRINCHA	36.253,22	0,00	0,00	1.437,30	0,00	0,00	0,00	0,00	37.690,52
521300	MAURILANDIA	300.556,92	0,00	150.000,00	2.813,85	0,00	0,00	0,00	0,00	453.370,77
521305	MIMOSO DE GOIAS	21.855,86	0,00	0,00	60.618,29	0,00	0,00	0,00	0,00	82.474,15
521308	MINACU	1.453.911,87	46.262,59	150.000,00	892.979,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543.153,56
521310	MINEIROS	2.388.623,65	56.547,67	612.000,00	283.546,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.340.717,65
521340	MOIPORA	954,03	0,00	0,00	13.443,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.397,87
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	150.224,23	0,00	0,00	61.754,20	0,00	0,00	0,00	0,00	211.978,43
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	308.473,50	0,00	150.000,00	8.036,51	0,00	0,00	0,00	0,00	466.510,01
521375	MONTIVIDIU	454.882,58	0,00	0,00	2.546,30	0,00	0,00	0,00	0,00	457.428,88
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	26.250,90	0,00	0,00	155.975,83	0,00	0,00	0,00	0,00	182.226,73
521380	MORRINHOS	2.263.062,63	50.437,43	150.000,00	769.918,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.233.418,31
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.911,54	0,00	0,00	36.798,32	0,00	0,00	0,00	0,00	70.709,86
521390	MOSSAMEDES	220.760,65	0,00	0,00	1.414,64	0,00	0,00	0,00	0,00	222.175,29
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	150.000,00	3.950,96	0,00	0,00	0,00	0,00	466.279,41
521405	MUNDO NOVO	137.051,79	0,00	0,00	229.099,81	0,00	0,00	0,00	0,00	366.151,60
521410	MUTUNOPOLIS	87.223,26	0,00	0,00	56.406,29	0,00	0,00	0,00	0,00	143.629,55
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	127.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	129.101,01
521450	NEROPOLIS	2.182.637,53	156.459,13	150.000,00	6.560.778,26	0,00	0,00	0,00	0,00	9.049.874,92
521460	NIQUELANDIA	1.816.132,72	51.925,55	427.200,00	553.674,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.848.932,76
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	1.286,19	0,00	0,00	0,00	0,00	16.920,62
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	3.750,50	0,00	0,00	0,00	0,00	10.470,26
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	150.000,00	3.286,15	0,00	0,00	0,00	0,00	476.458,07
521486	NOVA GLORIA	106.250,20	0,00	0,00	2.582,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.832,68
521487	NOVA IGUAÇU DE GOIAS	7.867,99	0,00	0,00	667,90	0,00	8.535,89	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	93.565,27	0,00	0,00	866,08	0,00	0,00	0,00	0,00	94.431,35
521500	NOVA VENEZA	150.367,79	1.952,44	0,00	10.391,33	0,00	0,00	0,00	0,00	162.711,56
521520	NOVO BRASIL	130.649,90	0,00	0,00	1.069,96	0,00	0,00	0,00	0,00	131.719,86
521523	NOVO GAMAL	2.102.735,33	0,00	150.000,00	26.062,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.278.798,10
521525	NOVO PLANALTO	73.645,31	1.248,34	0,00	793,19	0,00	75.686,84	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	150.000,00	3.766,52	0,00	0,00	0,00	0,00	643.382,88
521540	OURO VERDE DE GOIAS	14.429,19	0,00	0,00	1.240,05	0,00	15.669,24	0,00	0,00	0,00
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	24.949,20	0,00	0,00	0,00	0,00	157.569,94
521560	PADRE BERNARDO	1.299.936,21	84.739,43	150.000,00	139.962,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.674.638,48
521565	PALESTINA DE GOIAS	144.463,11	946,96	0,00	950,16	0,00	0,00	0,00	0,00	146.360,23
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	950.352,28	809,42	150.000,00	5.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.425,70
521580	PALMELO	72.398,44	767,70	0,00	640.026,93	0,00	0,00	0,00	0,00	713.193,07
521590	PALMINOPOLIS	106.578,15	0,00	0,00	985,07	0,00	0,00	0,00	0,00	107.563,22
521600	PANAMA	69.332,46	0,00	0,00	1.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	70.596,71
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	103.172,49	0,00	0,00	0,00	0,00	273.369,90
521640	PARAUNA	442.335,05	0,00	0,00	3.217,08	0,00	0,00	0,00	0,00	445.552,13
521645	PEROLANDIA	11.947,43	0,00	0,00	1.020,87	0,00	12.968,30	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	306.611,27	0,00	150.000,00	68.394,01	0,00	0,00	0,00	0,00	525.005,28
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.393,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.825,07
521710	PIRACANJUBA	998.998,73	20.390,63	214.299,69	66.804,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300.493,44
521720	PIRANHAS	380.244,92	0,00	150.000,00	3.351,04	0,00	0,00	0,00	0,00	533.595,96
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	150.000,00	258.262,07	0,00	635.043,37	0,00	0,00	150.000,00
521740	PIRES DO RIO	1.192.690,97	115.324,87	308.400,00	682.348,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.298.764,71
521760	PLANALTINA	4.541.806,13	60.050,31	546.000,00	434.187,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.582.043,87
521770	PONTALINA	723.181,89	83.902,66	150.000,00	4.832,53	0,00	0,00	0,00	0,00	961.917,08
521800	PORANGATU	1.888.751,76	646.340,31	1.060.800,00	1.103.735,27	0,00	0,00	0,00	0,00	4.699.627,34
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	831,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.680,96
521810	PORTELANDIA	130.747,34	0,00	0,00	38.762,85	0,00	0,00	0,00	0,00	169.510,19
521830	POSSE	1.614.072,98	68.923,49	480.000,00	8.966,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171.962,57
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	61.057,45	0,00	0,00	0,00	0,00	81.390,69
521850	QUIRINOPOLIS	2.008.071,78	15.750,32	249.000,00	270.967,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.543.789,12
521860	RIALMA	370.569,67	881,05	0,00	102.917,13	0,00	0,00	0,00	0,00	474.367,85
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.236,05	0,00	0,00	0,00	0,00	54.743,68
521878	RIO QUENTE	51.973,80	0,00	0,00	809,52	0,00	0,00	0,00	0,00	52.783,32
521880	RIO VERDE	12.030.646,16	3.482.473,48	2.628.608,39	3.615.730,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.757.458,95
521890	RUBIATABA	800.296,95	998,94	0,00	68.560,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.856,59
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	150.000,00	92.141,23	0,00	0,00	0,00	0,00	549.822,06
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	1.587,50	0,00	0,00	0,00	0,00	89.187,29
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	106.485,11	0,00	0,00	0,00	0,00	136.036,38
521925	SANTA FE DE GOIAS	150.417,69	0,00	0,00	1.244,30	0,00	0,00	0,00	0,00	151.661,99
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.598.308,78	520.571,10	480.000,00	69.942,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.668.822,51
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.649,53	0,00	16.962,30	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.984,60	0,00	0,00	1.523,84	0,00	0,00	0,00	0,00	77.508,44
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.201,23	43.118,42	0,00	882,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.201,65
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.592,67	0,00	0,00	921,18	0,00	0,00	0,00	0,00	75.513,85
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	71.304,38	0,00	0,00	0,00	0,00	165.876,50
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	262.668,34	0,00	0,00	2.574,28	0,00	0,00	0,00	0,00	265.242,62
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	28.281,92	0,00	0,00	0,00	0,00	31.338,76
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	49.801,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.552,64
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.198.477,44	0,00	282.000,00	20.963,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.501.440,63
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	150.000,00	2.694,83	0,00	0,00	0,00	0,00	312.030,02
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	15.656,15	0,00	0,00	0,00	0,00	85.300,34
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	450.482,89	21.011,09	0,00	2.170,43	0,00	0,00	0,00	0,00	473.664,41
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	592,53	0,00	0,00	0,00	0,00	25.311,56
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.549.958,95	246.187,56	612.000,00	67.624,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.475.770,77
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	10.022,58	0,00	0,00	0,00	0,00	45.552,69
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	989.160,14	103.949,45	249.000,00	1.054.802,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.396.912,34
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.652,39	0,00	0,00	0,00	0,00	111.692,20
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	516,69	0,00	0,00	0,00	0,00	9.420,34
522040	SAO SIMAO	744.133,58	0,00	150.000,00	184.127,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.078.260,71
522045	SENADOR CANEDO	5.960.358,64	91.469,24	282.000,00	9.039.004,38	0,00	0,00	0,00	0,00	15.372.832,26

PORTARIA Nº 896, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Paraná.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 017/2013-CIB/PR, de 29 de maio de 2013, e as Deliberações nº 102/CIB/PR, de 24 de maio de 2013, e nº 108/CIB/PR, de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.024.344.232,17 (dois bilhões, vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	752.534.564,85	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.202.733.261,90	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 8.256.600,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 43.712.040,00 (quarenta e três milhões, setecentos e doze mil e quarenta reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	297.585.728,00
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	454.948.836,85
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	752.534.564,85

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	150.000,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	150.000,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	217.451,64	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	256.547,76
410050	ALTONIA	965.219,56	37.200,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.388,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	925.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	339.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	250.500,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	250.500,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	13.466.192,93	8.105.505,24	4.691.586,00	1.512.467,30	0,00	0,00	0,00	0,00	27.775.751,47
410150	ARAPONGAS	13.380.803,70	7.680.098,48	5.644.702,19	0,00	0,00	25.673.004,37	0,00	0,00	1.032.600,00
410160	ARAPOTI	979.365,79	36.468,98	99.000,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	438.660,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	15.027.855,08	2.004.068,40	788.400,00	549.667,59	0,00	0,00	0,00	0,00	18.369.991,07
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	250.500,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	250.500,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,63	161.100,99	250.885,44	0,00	0,00	1.221.975,06	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	438.466,32	0,00	0,00	1.783.766,62	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERAZ	585.797,27	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRAÇAO	578.121,60	125.101,32	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	937.744,08
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	339.660,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	26.216,40	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	66.415,56



410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUA DO SUL	97.027,74	7.669,19	150.000,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	150.000,00
410315	BOM JESUS DO SUL	13.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	21.577,08
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	0,00	0,00	0,00	876.961,07	0,00	0,00	0,00
410370	CAMBE	4.087.873,12	655.392,27	2.088.843,22	0,00	0,00	5.317.513,61	0,00	0,00	1.514.595,00
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	339.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	6.148.978,32	0,00	0,00	57.732.892,92	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	630.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.504.395,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	150.000,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	489.660,00
410430	CAMPO MOURAO	12.070.821,88	13.314.861,12	2.052.795,60	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	28.974.051,95
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	449.298,51	170.416,68	99.000,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	99.000,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	447.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	367.077,96
410460	CAPTAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCAVEL	29.714.185,33	21.450.689,74	3.169.073,53	0,00	0,00	51.369.543,60	0,00	0,00	2.964.405,00
410490	CASTRO	4.440.460,23	159.862,12	282.000,00	0,00	0,00	2.160.662,35	0,00	0,00	2.721.660,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,57	77.064,65	264.010,06	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	250.500,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	801.600,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	1.141.260,00
410550	CIANORTE	6.333.133,93	5.867.451,51	882.228,96	0,00	0,00	8,00	0,00	0,00	13.082.814,40
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	250.500,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	250.500,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.119.358,92	0,00	0,00	7.035.194,90	0,00	0,00	1.006.395,00
410590	COLORADO	1.101.116,65	310.353,73	540.298,40	0,00	0,00	1.612.108,78	0,00	0,00	339.660,00
410600	CONGONINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.464.658,22	3.924.079,85	6.728.007,79	0,00	0,00	8.421.050,86	0,00	0,00	5.695.695,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	3.323.104,03	0,00	369.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.692.404,03
410655	CORUMBATAI DO SUL	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	0,00
410657	CRUZEIRO DO IGUAQU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.000.710,48	158.494,32	0,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.443.524,20
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	0,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,75	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTIMA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	312.963.289,00	150.506.586,36	104.420.425,57	46.423.191,47	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	536.680.864,74
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE DO OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,05	349.500,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.597.048,29
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	43.664,28	0,00	0,00	58.002,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.666,28
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,13	8.487,68	0,00	0,00	0,00	313.594,80	0,00	0,00	0,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	0,00
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUAQU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	250.500,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	250.500,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.489.375,41	263.946,91	150.000,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	547.035,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	125.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	134.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00
410830	FOZ DO IGUAQU	75.356.000,87	14.453.228,24	3.697.860,00	2.717.503,28	0,00	0,00	0,00	0,00	96.224.592,39
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	9.232.109,41	11.053.849,38	1.052.100,00	544.816,96	0,00	0,00	0,00	0,00	21.882.875,75
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	1.014.663,60	499.207,44	248.410,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.513.077,12
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	829.350,80	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	0,00
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	18.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00



411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJÁ	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANÓPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	0,00
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	0,00
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.052.928,19	1.459.479,94	1.794.496,20	0,00	0,00	5.909.869,33	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	244.042,68	353.384,04	0,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	660.261,48
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULÂNDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA DOESTE	36.636,72	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	339.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	127.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	0,00
411140	ITVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	0,00
411150	IVAIPORA	4.023.032,21	3.599.866,99	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	339.660,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.367.000,39	1.828.251,07	1.037.338,04	0,00	0,00	4.892.299,50	0,00	0,00	339.660,00
411190	JAGUAPITÁ	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAÍVA	1.446.880,06	122.699,10	0,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	339.660,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	250.500,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	250.500,00
411220	JANIÓPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,00
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,00
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAÍ DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	198.416,07	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	0,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	1.607.858,40	137.866,34	150.000,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	489.660,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	99.000,00	0,00	0,00	3.507.219,48	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPÓLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOÓPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	0,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	339.660,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	83.515.699,52	47.617.893,17	20.925.611,40	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	158.705.918,96
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONÓPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORÉ	249.810,45	117.385,80	0,00	101.543,24	0,00	12.134,96	0,00	0,00	456.604,53
411410	MANDAGUAÇU	622.876,05	277.624,66	0,00	0,00	0,00	900.500,71	0,00	0,00	0,00
411420	MANDAGUAÍ	2.288.239,46	1.042.587,54	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.819.334,97
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,00
411435	MANFRINÓPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	250.500,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	250.500,00
411450	MANOEL RIBAS	199.726,66	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	255.594,24	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.266.780,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILÂNDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	117.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	0,00
411510	MARILUZ	114.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	133.397,64
411520	MARINGÁ	65.004.343,79	46.224.539,79	8.819.598,12	4.101.326,95	0,00	0,00	0,00	0,00	124.149.808,65
411530	MARIÓPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPÁ	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	453.252,12	206.383,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	815.443,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	250.500,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	250.500,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	250.500,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	250.500,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUÁ DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	1.952.195,56	1.039.809,18	1.446.640,32	0,00	0,00	3.478.645,06	0,00	0,00	960.000,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	250.500,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	250.500,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	250.500,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	250.500,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANÇA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.961,02	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,97
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,00
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	0,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	0,00
411720	NOVA OLÍMPIA	71.422,52	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	127.014,72
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	313.489,37	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	182.135,16
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	70								



411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,00
411840	PARANAVAI	5.197.466,35	4.728.343,31	1.656.374,16	0,00	0,00	10.608.788,82	0,00	0,00	973.395,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	14.460.985,03	16.264.566,17	2.324.460,00	2.330.040,93	0,00	0,00	0,00	0,00	35.380.052,13
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	20.349,36	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.728,64
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAI	3.271.501,32	3.758.581,43	0,00	0,00	0,00	6.155.687,75	0,00	0,00	874.395,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHÃO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAL DO SUL	627.318,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	0,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	1.210.218,96	0,00	0,00	11.699.036,62	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.417.788,49	462.351,35	846.325,80	0,00	0,00	2.268.005,64	0,00	0,00	458.460,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALINA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,00
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	23.335.059,96	8.878.209,06	5.920.783,28	0,00	0,00	35.855.657,30	0,00	0,00	2.278.395,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	250.500,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	250.500,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,36	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,33
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	293.609,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	250.500,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.184.405,48	43.445,93	440.380,81	0,00	0,00	1.851.212,22	0,00	0,00	817.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	136.950,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	0,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,00
412090	QUEDAS DO IGUAÇU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	150.000,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	150.000,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,32	0,00	0,00	0,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALIZA	457.886,75	0,00	801.600,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.054.120,56
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	RENASCENCA	110.898,36	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	243.132,96
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175	RESERVA DO IGUAÇU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	261.335,76	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	1.065.787,73	251.762,94	150.000,00	0,00	0,00	977.890,67	0,00	0,00	489.660,00
412240	ROLANDIA	4.129.046,71	1.262.600,03	1.643.888,43	0,00	0,00	4.696.780,17	0,00	0,00	2.338.755,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	0,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	43.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	0,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	0,00
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA ISABEL DO OESTE	544.570,08	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	723.923,76
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,00
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	408.900,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	408.900,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.709.476,14	888.857,03	118.800,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	458.460,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	250.500,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	926.779,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,00
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	22.129.198,32	4.004.							

412625	SARANDI	6.283.047,20	4.463.970,89	0,00	0,00	0,00	9.149.983,09	0,00	0,00	1.597.035,00
412627	SAUDADE DO IGUAÇU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUAÇU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,00
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	250.500,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	250.500,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	277.405,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	250.500,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	0,00
412710	TELEMACO BORBA	4.068.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	339.660,00
412720	TERRA BOA	1.241.559,00	200.185,70	0,00	81.038,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.522.782,75
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	150.000,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	671.827,68
412770	TOLEDO	6.116.596,23	3.173.752,64	277.200,00	0,00	0,00	8.693.153,87	0,00	0,00	874.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	0,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	0,00
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.397.043,69	241.780,60	118.800,00	118.341,31	0,00	937.522,15	0,00	0,00	938.443,45
412810	UMUARAMA	13.219.249,53	12.125.478,82	389.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.734.128,35
412820	UNIAO DA VITORIA	5.088.470,86	2.892.191,49	1.712.145,48	0,00	0,00	9.353.147,83	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,04
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.207.886.688,09

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 897, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Publica o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão distrital.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.931, de 25 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão distrital, conforme detalhado nos Anexos I e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Distrito Federal, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 444.711.839,11, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	421.835.260,67	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos fundos municipais de saúde - FMS	0,00	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	22.876.578,44	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 1.709.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 8.874.000,00.

§ 3º O Distrito Federal fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º A publicação dos recursos concedidos, por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do Distrito Federal.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0053 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		113.437.118,77
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		331.274.720,34
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		22.876.578,44
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		421.835.260,67



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
539902	BRAZLÂNDIA	5.985.389,55	136.133,90	0,00	0,00	0,00	6.121.523,45	0,00	0,00	0,00
539903	CANDANGOLÂNDIA	29.661,47	3.224,33	0,00	0,00	0,00	32.885,80	0,00	0,00	0,00
539904	CEILÂNDIA	21.683.237,24	453.315,31	0,00	0,00	0,00	22.136.552,55	0,00	0,00	0,00
539905	CRUZEIRO	3.576.847,99	7.908.872,77	0,00	0,00	0,00	11.485.720,76	0,00	0,00	0,00
539906	GAMA	18.927.252,23	3.626.701,23	0,00	0,00	0,00	22.553.953,46	0,00	0,00	0,00
539907	GUARÁ	3.558.616,88	918.424,52	0,00	0,00	0,00	4.477.041,40	0,00	0,00	0,00
539908	LAGO NORTE	2.995,23	0,00	0,00	0,00	0,00	2.995,23	0,00	0,00	0,00
539909	LAGO SUL	370.642,58	440,78	0,00	0,00	0,00	371.083,36	0,00	0,00	0,00
539910	NÚCLEO BANDEIRANTE	128.816,93	656.390,96	0,00	0,00	0,00	785.207,89	0,00	0,00	0,00
539912	PARANOÁ	4.640.370,07	6.224.851,96	0,00	0,00	0,00	10.865.222,03	0,00	0,00	0,00
539914	PLANALTINA	13.065.491,05	56.454,05	0,00	0,00	0,00	13.121.945,10	0,00	0,00	0,00
539915	RECANTO DAS EMAS	338.148,22	0,00	0,00	0,00	0,00	338.148,22	0,00	0,00	0,00
539916	RIACHO FUNDO I	35.202,41	58.269,71	0,00	0,00	0,00	93.472,12	0,00	0,00	0,00
539918	SAMAMBAIA	4.933.367,43	104.380,27	0,00	0,00	0,00	5.037.747,70	0,00	0,00	0,00
539919	SANTA MARIA	13.018.800,63	95.013,88	0,00	0,00	0,00	13.113.814,51	0,00	0,00	0,00
539920	SÃO SEBASTIÃO	902.939,95	85.230,94	0,00	0,00	0,00	988.170,89	0,00	0,00	0,00
539921	SOBRADINHO	7.337.809,47	7.475.188,26	0,00	0,00	0,00	14.812.997,73	0,00	0,00	0,00
539924	TAGUATINGA	15.615.512,91	20.524.789,92	0,00	0,00	0,00	36.140.302,83	0,00	0,00	0,00
539926	BRASÍLIA - ASA SUL	23.124.075,70	80.196.608,89	0,00	0,00	0,00	103.320.684,59	0,00	0,00	0,00
539927	BRASÍLIA - ASA NORTE	22.273.359,96	43.189.344,07	0,00	0,00	0,00	65.462.704,03	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO FUNDO MUNICIPAL										0,00

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - AGOSTO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	539927 - BRASÍLIA - ASA NORTE	HUB(FUB)	105100	12013	27-06-2013	22.876.578,44
TOTAL						22.876.578,44

PORTARIA Nº 898, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Sergipe.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício nº 1.017/2013/GS/CIE/SES, de 24 de julho de 2013, e Deliberação nº 040/2013/CIB/SE, de 23 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro Anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 398.913.878,53 (trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	203.078.328,84	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	190.644.941,41	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 2.461.800,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 13.715.760,00 (treze milhões, setecentos e quinze mil e setecentos e sessenta reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - AGOSTO/2013.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		125.180.007,57
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		24.067.476,26
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		53.830.845,01
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		203.078.328,84

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - AGOSTO/2013.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
280010	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	18.403,11	0,00	4.916,12	0,00	0,00	41.658,60
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	334.525,40	0,00	131.095,13	0,00	0,00	591.551,44
280030	ARACAJU	57.997.807,13	70.794.223,38	11.426.130,42	28.531.298,20	40.993.696,46	1.836.680,00	5.190.608,28	0,00	120.728.474,39
280040	ARAUÁ	176.674,63	0,00	88.380,00	33.825,42	0,00	0,00	0,00	0,00	298.880,05
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	185.834,70	0,00	0,00	0,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	2.050,68	159.084,00	99.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00	595.353,28
280067	BOQUIM	786.143,37	390.335,08	1.382.511,53	390.268,43	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	992.069,42
280070	BREJO GRANDE	77.185,40	0,00	0,00	30.927,68	0,00	23.279,26	0,00	0,00	84.833,82
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	34.686,45	0,00	86.448,00	0,00	0,00	193.102,11

280110	CANHOPA	35.492,86	0,00	0,00	22.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	57.825,48
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	926.550,94	0,00	105.600,00	421.086,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.237,87
280130	CAPELA	1.073.668,47	7.843,40	295.436,15	75.145,03	0,00	1.304.894,59	0,00	0,00	147.198,46
280140	CARRA	172.630,97	0,00	75.126,24	45.316,93	0,00	0,00	0,00	0,00	293.074,14
280150	CARMOPOS	226.139,75	0,00	23.481,83	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	249.630,55
280160	CEDRO DE SAO JOAO	59.660,16	0,00	0,00	21.305,17	0,00	4.169,89	0,00	0,00	76.795,44
280170	CRISTINAPOLIS	217.156,60	0,00	0,00	100.580,66	0,00	165.351,78	0,00	0,00	152.385,48
280190	CUMBE	54.652,86	0,00	0,00	19.081,07	0,00	27.125,68	0,00	0,00	46.608,25
280200	DIVINA PASTORA	20.090,70	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	0,00
280210	ESTANCIA	3.679.307,29	5.735.245,15	184.800,00	459.822,77	0,00	0,00	0,00	0,00	10.059.175,21
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	23.133,02	0,00	32.304,77	0,00	0,00	31.301,28
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	35.161,53	0,00	0,00	0,00	0,00	245.069,39
280240	GARARU	107.284,21	0,00	0,00	42.204,80	0,00	61.480,89	0,00	0,00	88.008,12
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	24.977,03	0,00	0,00	0,00	0,00	68.073,69
280270	ILHA DAS FLORES	153.675,60	0,00	0,00	32.113,38	0,00	25.940,86	0,00	0,00	159.848,12
280280	INDIAROBA	135.722,45	0,00	106.056,00	43.399,48	0,00	0,00	0,00	0,00	285.177,93
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.141.256,50	746.652,56	1.008.220,11	4.059.345,50	0,00	0,00	0,00	10.082.106,48
280300	ITABAIANINHA	747.432,80	0,00	216.559,20	260.229,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.224.221,85
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	25.169,43	0,00	30.693,88	0,00	0,00	25.169,40
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	503.556,95	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	119.988,00	0,00	0,00	761.581,20
280330	JAPARATUBA	281.986,27	0,00	47.873,56	32.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	362.119,56
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	119.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	324.547,13
280350	LAGARTO	5.235.146,44	4.721.993,54	669.537,19	4.950.911,46	0,00	0,00	0,00	0,00	15.577.588,63
280360	LARANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	339.667,75	0,00	29.820,00	0,00	0,00	877.893,44
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	20.934,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.052,82
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	16.729,36	0,00	7.147,71	0,00	0,00	31.250,04
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	5.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	45.421,58
280400	MARUIM	275.176,39	65.756,69	123.732,00	261.901,28	0,00	346.874,40	0,00	0,00	379.691,96
280410	MOITA BONITA	55.181,65	0,00	0,00	28.204,87	0,00	0,00	0,00	0,00	83.386,52
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	47.543,87	0,00	0,00	0,00	0,00	360.672,26
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	21.741,05	0,00	38.425,64	0,00	0,00	50.749,80
280440	NEOPOLIS	389.557,73	130.973,58	252.245,16	389.144,01	0,00	451.965,10	0,00	0,00	709.955,38
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	26.634,90	0,00	17.475,08	0,00	0,00	54.825,72
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.838.200,04	4.943.611,01	184.800,00	109.043,30	0,00	6.855.107,91	0,00	0,00	220.546,44
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	455.012,70	13.730,07	59.305,97	129.965,50	0,00	0,00	0,00	0,00	658.014,24
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	30.226,68	0,00	48.116,83	0,00	0,00	59.940,36
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	10.176.427,99	5.330.521,94	105.600,00	781.892,46	8.777.803,05	0,00	0,00	0,00	7.616.639,34
280490	PACATUBA	94.920,08	1.290,98	0,00	127.687,35	0,00	64.059,37	0,00	0,00	159.839,04
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	16.739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	25.062,44
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	25.724,29	0,00	44.614,12	0,00	0,00	43.152,24
280520	PINHÃO	6.805,22	0,00	0,00	22.545,33	0,00	0,00	0,00	0,00	29.350,55
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	26.087,60	0,00	0,00	0,00	0,00	95.637,41
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	70.816,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.452,22
280550	POCO VERDE	509.891,89	0,00	77.473,71	123.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	710.669,20
280560	PORTO DA FOLHA	752.286,39	0,00	1.307.046,04	77.444,59	0,00	154.032,00	0,00	0,00	1.982.745,02
280570	PRÓPRIA	1.761.507,80	5.665.498,39	105.600,00	255.676,98	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	2.737.371,45
280580	RIACHÃO DO DANTAS	268.529,42	0,00	159.084,00	127.810,81	0,00	0,00	0,00	0,00	555.424,23
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	39.126,38	0,00	56.004,00	0,00	0,00	283.481,81
280610	ROSÁRIO DO CATETE	78.679,86	0,00	0,00	5,45	0,00	0,00	0,00	0,00	78.685,31
280620	SALGADO	310.402,58	0,00	0,00	242.335,62	0,00	195.703,67	0,00	0,00	357.034,53
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	120.512,83	0,00	0,00	33.511,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	115.586,44
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	64.804,71	0,00	0,00	23.762,06	0,00	0,00	0,00	0,00	88.566,77
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	129.025,42	0,00	0,00	5,60	0,00	129.031,02	0,00	0,00	0,00
280670	SAO CRISTOVAO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SAO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	28.392,89	0,00	62.081,23	0,00	0,00	26.151,24
280690	SAO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	15.716,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	19.363,20
280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	18.482,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.751,71
280710	SIMÃO DIAS	1.068.878,77	0,00	1.200.000,00	276.244,77	0,00	153.572,40	0,00	0,00	2.391.551,14
280720	SIRIRI	104.710,15	0,00	0,00	22.409,81	0,00	73.752,54	0,00	0,00	53.367,42
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	17.234,46	0,00	9.850,68	0,00	0,00	42.969,00
280740	TOBIAS BARRETO	1.251.059,09	71.026,73	105.600,00	158.192,43	0,00	1.049.869,72	0,00	0,00	536.008,53
280750	TOMAR DO GERU	246.120,04	0,00	101.947,24	40.086,76	0,00	0,00	0,00	0,00	388.154,04
280760	UMBAUBA	342.220,94	45.141,41	159.083,97	390.200,60	0,00	187.845,60	0,00	0,00	748.801,32
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
190.644.941,41										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - AGOSTO/2013.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - AGOSTO/2013.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
280030 - ARACAJU	HOSPITAL GOV JOÃO ALVES FILHO	2816210	01	13-12-2012	FES	32.024.361,02
280030 - ARACAJU	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	5714397	01	13-12-2012	FES	8.969.335,44
280290 - ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	04	03-11-2011	FES	4.059.345,50
280480 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO	5129753	02	03-11-2011	FES	8.777.803,05
TOTAL						53.830.845,01

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 12 de agosto de 2013

Processo nº 25000.189860/2012-56
Interessado: M V G MENDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M V G MENDES - ME, CNPJ nº 10.914.498/0001-51, em MAE DO RIO /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171215/2012-87
Interessado: GUIMENES-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUIMENES-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 25.102.179/0001-19, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183331/2012-49
Interessado: DROGARIA PONTO CERTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PONTO CERTO LTDA - ME, CNPJ nº 09.613.815/0001-10, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179649/2012-25
Interessado: VANNI & VANNI DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da



empresa VANNI & VANNI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.624.877/0001-77, em LENCOIS PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189929/2012-41

Interessado: NUNES & TAKEI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NUNES & TAKEI LTDA - ME, CNPJ nº 15.067.724/0001-20, em LONDRINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.603924/2009-30

Interessado: M. F. C. DROGARIA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. F. C. DROGARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 07.666.469/0001-03, em GUARATINGUETA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189772/2012-54

Interessado: ELTON PRATO SMERDEL - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELTON PRATO SMERDEL - ME, CNPJ nº 08.997.145/0001-10, em OURIZONA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179641/2012-69

Interessado: STEFANOSKI & PASQUETTI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa STEFANOSKI & PASQUETTI LTDA, CNPJ nº 85.485.027/0001-74, em CEU AZUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179660/2012-95

Interessado: DROGARIA DO VALE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO VALE LTDA - ME, CNPJ nº 39.787.726/0001-51, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184311/2012-95

Interessado: FARMACIA AMOREZI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AMOREZI LTDA - ME, CNPJ nº 09.365.426/0001-13, em ICARAÍMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184313/2012-84

Interessado: ALMEIDA & LIMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMEIDA & LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 00.375.195/0001-54, em ITAPORANGA D'AJUDA /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189883/2012-61

Interessado: DROGA SENDAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA SENDAS LTDA - ME, CNPJ nº 12.641.074/0001-96, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.192938/2012-10

Interessado: DROGA LENE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LENE LTDA - ME, CNPJ nº 07.946.831/0001-08, em VALPARAISO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189842/2012-74

Interessado: DAMIELLY CRISTIANY BETEGA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAMIELLY CRISTIANY BETEGA - ME, CNPJ nº 07.593.927/0001-21, em IBIÇARE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.197447/2012-65

Interessado: DROGARIA MACENA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MACENA LTDA - ME, CNPJ nº 16.746.608/0001-08, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170816/2012-72

Interessado: J.L. MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.L. MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.346.039/0001-70, em NAVEGANTES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.178587/2012-34

Interessado: DROGARIA FAMILIA DIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FAMILIA DIAS LTDA - ME, CNPJ nº 02.648.337/0001-35, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.180603/2012-59

Interessado: DROGARIA SANTOS FRISSO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS FRISSO LTDA, CNPJ nº 07.987.331/0001-06, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189849/2012-96

Interessado: BARROS & BRITO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARROS & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 14.033.587/0001-40, em GURUPI /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189891/2012-15

Interessado: DROGARIA BASSANI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BASSANI LTDA - EPP, CNPJ nº 06.108.134/0001-07, em SUMARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.081395/2013-97

Interessado: CLAUDIO BONFADA FILHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIO BONFADA FILHO - ME, CNPJ nº 07.252.355/0001-17, em LUCIARA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170760/2012-56

Interessado: SIMONE DE FATIMA GEREMIAS PAIXAO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIMONE DE FATIMA GEREMIAS PAIXAO - ME, CNPJ nº 09.185.367/0001-00, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170861/2012-27

Interessado: IRMAOS VIANA NASCIMENTO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRMAOS VIANA NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.673.495/0001-82, em POCOES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189832/2012-39

Interessado: M DAS GRACAS C CARVALHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DAS GRACAS C CARVALHO - ME, CNPJ nº 10.598.725/0001-87, em SANTA INES /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179580/2012-30

Interessado: DROGA V - LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA V - LTDA - ME, CNPJ nº 14.597.750/0001-05, em MARINGÁ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189916/2012-72

Interessado: LCZ - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LCZ - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.564.039/0001-46, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.180597/2012-30

Interessado: SANDRA GISELI CECON FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA GISELI CECON FARMACIA - ME, CNPJ nº 07.608.861/0001-04, em ITATIBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189794/2012-14

Interessado: HS PHARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HS PHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 12.032.438/0001-30, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189918/2012-61

Interessado: DROGAFAC SAUDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAFAC SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 54.085.808/0001-48, em IRACEMAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179636/2012-56

Interessado: PAMPLONA & TAVARES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAMPLONA & TAVARES LTDA - ME, CNPJ nº 13.649.220/0001-92, em ARAGUAÇU /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184297/2012-20

Interessado: DROGARIA LOPES & PAULA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LOPES & PAULA LTDA - ME, CNPJ nº 11.977.093/0001-25, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.180605/2012-48

Interessado: RAFAEL DEL BIANCO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL DEL BIANCO - ME, CNPJ nº 11.419.492/0001-70, em SAO MANUEL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190852/2012-52

Interessado: JM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.879.137/0001-72, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.177320/2012-20

Interessado: MAYARA TAISSA BARBOSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAYARA TAISSA BARBOSA - ME, CNPJ nº 08.181.815/0001-26, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171089/2012-61

Interessado: DROGARIA COCO, HERCULIS E RIPPEL LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA COCO, HERCULIS E RIPPEL LTDA - EPP, CNPJ nº 10.794.663/0001-89, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184315/2012-73

Interessado: LUIZ EDUARDO MURY DE CASTRO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ EDUARDO MURY DE CASTRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.666.403/0001-00, em CONCEICAO DO RIO VERDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.181270/2012-85

Interessado: FARMACIA DROGA-DOCTOR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGA-DOCTOR LTDA - ME, CNPJ nº 10.306.986/0001-86, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179587/2012-51

Interessado: SALVES DE OLIVEIRA GONCALLES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SALVES DE OLIVEIRA GONCALLES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.427.825/0001-76, em SANTA BARBARA D'OESTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.197470/2012-50

Interessado: F DAS C OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F DAS C OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 10.879.013/0001-36, em TENENTE ANANIAS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189866/2012-23

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA NOTA MIL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA NOTA MIL LTDA - ME, CNPJ nº 15.839.564/0001-90, em BELFORD ROXO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189856/2012-98

Interessado: FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME, CNPJ nº 05.041.721/0001-63, em JAU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179583/2012-73

Interessado: DROGARIA VILLEGARMA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VILLEGARMA LTDA., CNPJ nº 14.162.442/0001-49, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171003/2012-08

Interessado: REGINA DE LIMA DOS SANTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGINA DE LIMA DOS SANTOS, CNPJ nº 03.131.797/0001-54, em LAURO DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.189837/2012-61
Interessado: DROGARIA TRES BARRAS LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TRES BARRAS LTDA. - ME, CNPJ nº 04.895.521/0001-05, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189936/2012-43
Interessado: CAIO C. S. ORLATO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAIO C. S. ORLATO - ME, CNPJ nº 12.064.845/0001-20, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.177369/2012-82
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ALTO DA SERRA AZUL LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ALTO DA SERRA AZUL LTDA - EPP, CNPJ nº 02.407.455/0001-51, em MIGUEL PEREIRA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184318/2012-15
Interessado: PATRICIA PRESTES TEIXEIRA - FARMACIA E PERFUMARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA PRESTES TEIXEIRA - FARMACIA E PERFUMARIA - ME, CNPJ nº 08.420.088/0001-02, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189836/2012-17
Interessado: ANTONINHO MOZART BUENO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONINHO MOZART BUENO - ME, CNPJ nº 01.280.881/0001-04, em CAMBUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190123/2012-04
Interessado: JOYCE CRISTINA TANGANELLI DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOYCE CRISTINA TANGANELLI DA SILVA - ME, CNPJ nº 14.531.038/0001-03, em RINCAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170868/2012-49
Interessado: DROGARIA LARA DOMINGOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LARA DOMINGOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.526.788/0001-04, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189902/2012-59
Interessado: OLIVEIRA & CRUZ ICEM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA & CRUZ ICEM LTDA - ME, CNPJ nº 04.569.370/0001-03, em ICEM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183330/2012-02
Interessado: K S PINTO FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K S PINTO FARMACIA - ME, CNPJ nº 11.142.737/0001-65, em SAO MATEUS DO MARANHÃO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189940/2012-10
Interessado: J.C.ALVES PEREIRA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.C.ALVES PEREIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.767.845/0001-19, em SAO JOAO DA PARAUNA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179577/2012-16
Interessado: VANIA MARIA FERREIRA LEITE ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANIA MARIA FERREIRA LEITE ME, CNPJ nº 86.977.402/0001-66, em MILHA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189755/2012-17
Interessado: DROGARIA RANGEL LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RANGEL LTDA ME, CNPJ nº 48.206.015/0001-37, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184294/2012-96
Interessado: DROGARIA 2001 FRUTAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 2001 FRUTAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.192.023/0001-94, em FRUTAL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189933/2012-18
Interessado: FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA ATIVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA ATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 68.273.507/0001-52, em SANTOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189799/2012-47
Interessado: W M MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W M MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.796.647/0001-10, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190116/2012-02
Interessado: SCHUNAK & SCHUNAK DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SCHUNAK & SCHUNAK DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.054.742/0001-74, em LINS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189678/2012-03
Interessado: MWB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MWB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 14.971.039/0001-60, em RIO NEGRO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.181225/2012-21
Interessado: DROGARIA DALLAGO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DALLAGO LTDA - ME, CNPJ nº 08.233.624/0001-60, em CAMPO NOVO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171159/2012-81
Interessado: DROGARIA NEIDES LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NEIDES LTDA - EPP, CNPJ nº 90.392.259/0001-18, em GUAPORE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189975/2012-41
Interessado: U.S FARMACIA VITORIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa U.S FARMACIA VITORIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.290.766/0001-25, em TEOLANDIA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179564/2012-47
Interessado: DROGARIA CORDISLANDIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CORDISLANDIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.871.002/0001-03, em CORDISLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184322/2012-75

Interessado: RAFAEL MENDONCA PEREIRA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL MENDONCA PEREIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.862.810/0001-69, em TURVANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189822/2012-01

Interessado: DROGARIA SAO JOSE GUAIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JOSE GUAIRA LTDA - ME, CNPJ nº 38.922.464/0001-28, em GUAIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189955/2012-70

Interessado: COMERCIAL ROGER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL ROGER LTDA - ME, CNPJ nº 15.801.326/0001-95, em CARMOPOLIS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189811/2012-13

Interessado: MANOEL LUIZ PRIETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANOEL LUIZ PRIETO - ME, CNPJ nº 02.977.926/0001-67, em AGUDOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189977/2012-30

Interessado: QUEIROZ RIBEIRO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUEIROZ RIBEIRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.911.026/0001-08, em NOVO SANTO ANTONIO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189725/2012-19

Interessado: CASAGRANDE & P. CASAGRANDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASAGRANDE & P. CASAGRANDE LTDA - ME, CNPJ nº 73.457.541/0001-17, em LONDONOPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189788/2012-67

Interessado: W B DA SILVA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W B DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.543.725/0001-78, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184282/2012-61

Interessado: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME, CNPJ nº 06.265.230/0001-69, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171204/2012-05

Interessado: TORRE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TORRE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09.266.103/0001-72, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183359/2012-86

Interessado: MEIRELLES & ALVES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEIRELLES & ALVES LTDA ME, CNPJ nº 39.679.220/0001-29, em ITAPERUNA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190912/2012-37

Interessado: E. DE OLIVEIRA P. DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. DE OLIVEIRA P. DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.756.287/0001-96, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147989/2012-97

Interessado: AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE - ME, CNPJ nº 07.459.021/0001-19, em PITANGUEIRAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.177295/2012-84

Interessado: DROGARIA DA REDENTORA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DA REDENTORA LTDA - ME, CNPJ nº 68.790.815/0001-55, em IVORA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179603/2012-14

Interessado: RM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.726.562/0001-94, em DOM AQUINO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170764/2012-34

Interessado: RITA DE CASSIA BADAIN - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA DE CASSIA BADAIN - DROGARIA - ME, CNPJ nº 12.656.672/0001-39, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190082/2012-48

Interessado: OURO FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OURO FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 15.704.683/0001-35, em CAMPOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171195/2012-44

Interessado: DROGARIA CESAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CESAR LTDA - ME, CNPJ nº 15.140.476/0001-03, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189946/2012-89

Interessado: DROGARIA TONON LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TONON LTDA - ME, CNPJ nº 09.034.352/0001-32, em SORETAMA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184323/2012-10

Interessado: VOLPE & VOLPE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VOLPE & VOLPE LTDA - ME, CNPJ nº 06.273.269/0001-28, em ASSIS CHATEAUBRIAND /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170782/2012-16

Interessado: DROGARIA UNIAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UNIAO LTDA - ME, CNPJ nº 08.547.176/0001-70, em JOAO CAMARA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.179498/2012-13

Interessado: WERLAINE VIEIRA DIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WERLAINE VIEIRA DIAS - ME, CNPJ nº 15.461.986/0001-74, em ITAMBE DO MATO DENTRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189807/2012-55

Interessado: DROGARIA FARMAVITOR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMAVITOR LTDA - ME, CNPJ nº 02.945.597/0001-72, em ITATIBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.192870/2012-79

Interessado: DROGARIA EFAV LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EFAV LTDA - EPP, CNPJ nº 13.806.618/0001-95, em ALVORADA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.192847/2012-84

Interessado: CIBIEN CENTRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CIBIEN CENTRO LTDA - ME, CNPJ nº 14.657.825/0001-98, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183021/2012-24

Interessado: DROGARIA UNIAO DO FONSECA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UNIAO DO FONSECA LTDA, CNPJ nº 14.225.216/0001-60, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183371/2012-91

Interessado: R F FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R F FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 11.038.041/0001-93, em BRUSQUE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189815/2012-00

Interessado: DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME, CNPJ nº 62.120.506/0001-91, em PANORAMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190886/2012-47

Interessado: LUCRECIA GOMES DA SILVA AMARAL - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCRECIA GOMES DA SILVA AMARAL - ME, CNPJ nº 10.607.267/0001-03, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.184309/2012-16

Interessado: ELAINE CRISTINA MARIN DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELAINE CRISTINA MARIN DROGARIA - ME, CNPJ nº 02.463.188/0001-30, em INDAIATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.180611/2012-03

Interessado: ANDERSON DE SOUZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDERSON DE SOUZA - ME, CNPJ nº 15.121.193/0001-06, em CURVELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.198240/2012-16

Interessado: FARMACIA MURARA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MURARA LTDA - ME, CNPJ nº 11.545.717/0001-35, em RIO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179595/2012-06

Interessado: M L E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M L E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.586.547/0001-08, em JUINA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183324/2012-47

Interessado: DROGARIA DAMILI LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DAMILI LTDA EPP, CNPJ nº 58.768.557/0001-57, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.177338/2012-21

Interessado: DROGARIA PRINCIPAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRINCIPAL LTDA - ME, CNPJ nº 13.314.882/0001-01, em CASTELO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189951/2012-91

Interessado: MAGALHAES & SUARTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAGALHAES & SUARTE LTDA - ME, CNPJ nº 03.710.860/0001-07, em PORANGATU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189791/2012-81

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS IPANEMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS IPANEMA LTDA - ME, CNPJ nº 13.303.645/0001-45, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171077/2012-36

Interessado: NORMANDO DE SOUSA LINS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NORMANDO DE SOUSA LINS, CNPJ nº 01.396.752/0001-86, em ALHANDRA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190078/2012-80

Interessado: DROGARIA MEDEIROS & OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDEIROS & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 16.753.835/0001-52, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189973/2012-51

Interessado: FRANCISCO E SANTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.773.112/0001-27, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189985/2012-86

Interessado: MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEDINA & QUINTERO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.572.971/0001-95, em PRESIDENTE PRUDENTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171177/2012-62

Interessado: R & A FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R & A FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.562.681/0001-96, em MARABA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.181199/2012-31

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA UMBELINO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLIVEIRA UMBELINO LTDA - ME, CNPJ nº 15.269.391/0001-11, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190095/2012-17

Interessado: A M DA SILVA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A M DA SILVA DROGARIA - ME, CNPJ nº 14.661.549/0001-31, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189802/2012-22

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA TOLEDO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLIVEIRA TOLEDO LTDA - ME, CNPJ nº 09.500.823/0001-50, em SAO JOAO DO MANTENINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.192829/2012-01

Interessado: REDE BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 04.663.139/0001-76, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.192920/2012-18

Interessado: N. & E. DROGARIA MARINHO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N. & E. DROGARIA MARINHO LTDA - ME, CNPJ nº 31.902.331/0001-40, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.087310/2013-84

Interessado: L P DE ALENCAR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L P DE ALENCAR - ME, CNPJ nº 08.451.517/0001-09, em PIÓ IX /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189739/2012-24

Interessado: DROGARIA GUANDU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GUANDU LTDA - ME, CNPJ nº 15.829.099/0001-06, em CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.190724/2012-17

Interessado: DROGARIA BARBOSA E SILVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARBOSA E SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 15.113.471/0001-83, em AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.179570/2012-02

Interessado: LUCAS & CARVALHO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCAS & CARVALHO LTDA - ME, CNPJ nº 07.390.334/0001-68, em ALTA FLORESTA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.189876/2012-69

Interessado: MARQUES E FARIAS FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARQUES E FARIAS FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.369.744/0001-55, em BIGUACU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.183270/2012-10

Interessado: FARMACIA VICTOR FERNANDES LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VICTOR FERNANDES LTDA - EPP, CNPJ nº 10.912.221/0001-90, em DIVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

10.912.221/0002-70 NOVA SERRANA /MG

Processo nº 25000.197489/2012-04

Interessado: RB FARMACEUTICA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RB FARMACEUTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.956.007/0001-35, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

10.956.007/0002-16 RECIFE /PE

Processo nº 25000.170785/2012-50

Interessado: DROGACENTER LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGACENTER LTDA, CNPJ nº 11.629.714/0001-80, em TERESINA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Bra-

sil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

11.629.714/0005-03 TERESINA/PI

Processo nº 25000.062059/2012-64

Interessado: EDMY GOMES DE LUNA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa EDMY GOMES DE LUNA, CNPJ nº 07.131.879/0001-50, em SERRA DA RAIZ /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.131.879/0002-30 LAGOA DE DENTRO /PB

Processo nº 25000.205950/2008-15

Interessado: JR BEDIM - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JR BEDIM - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.539.393/0001-80, em JABOTICABAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.539.393/0002-61 JABOTICABAL /SP

Processo nº 25000.561366/2009-28

Interessado: FARMACIA FLARING LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA FLARING LTDA, CNPJ nº 82.248.758/0001-08, em ARAPOTI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

82.248.758/0004-50 JAGUARIAIVA /PR

Processo nº 25000.145839/2011-68

Interessado: LUIZ FERNANDO PANISSI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa LUIZ FERNANDO PANISSI - ME, CNPJ nº 04.241.693/0001-65, em PLANALTO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.241.693/0002-46 ALPESTRE/RS

Processo nº 25000.146619/2010-71

Interessado: JOSE I B LANDEFELDT - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JOSE I B LANDEFELDT - ME, CNPJ nº 11.855.112/0001-40, em BOA VISTA DAS MISSOES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



11.855.112/0002-21 SAO PEDRO DAS MISSOES /RS

Processo nº 25000.077340/2006-53

Interessado: IEDA SACILOTTTO PASSAMANI E CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa IEDA SACILOTTTO PASSAMANI E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.632.375/0001-25, em SÃO FRANCISCO DE ASSIS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.632.375/0003-97 SÃO FRANCISCO DE ASSIS /RS

Processo nº 25000.024597/2011-70

Interessado: PERACA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa PERACA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.777.939/0001-79, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.777.939/0003-30 PORTO ALEGRE /RS

Processo nº 25000.148275/2012-04

Interessado: DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA DA FABRICA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.988.993/0001-09, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.988.993/0002-81 NATAL /RN
07.988.993/0003-62 PARNAMIRIM /RN
07.988.993/0004-43 NATAL /RN
07.988.993/0005-24 NATAL /RN
07.988.993/0006-05 NATAL /RN

Processo nº 25000.022214/2009-12

Interessado: MARCELO FERNANDO DE CASTRO & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARCELO FERNANDO DE CASTRO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.540.487/0001-56, em GUARATINGUETA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.540.487/0002-37 GUARATINGUETA /SP

Processo nº 25000.014783/2009-86

Interessado: S C PESTANO & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa S C PESTANO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.711.527/0001-97, em RIO GRANDE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.711.527/0002-78 RIO GRANDE /RS

Processo nº 25000.006111/2009-05

Interessado: JOAO CARLOS DE CARVALHO & CIA. LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JOAO CARLOS DE CAR-

VALHO & CIA. LTDA - EPP, CNPJ nº 03.154.446/0001-69, em CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.154.446/0002-40 CALDAS /MG

Processo nº 25000.134564/2006-70

Interessado: GRACIOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa GRACIOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 83.452.912/0001-21, em CURITIBANOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

83.452.912/0002-02 SAO CRISTOVAO DO SUL /SC

Processo nº 25000.069857/2006-79

Interessado: CVS ROSA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CVS ROSA, CNPJ nº 94.498.706/0001-79, em CACAPAVA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.498.706/0009-26 SAO SEPE /RS
94.498.706/0010-60 LAVRAS DO SUL /RS

Processo nº 25000.228103/2007-48

Interessado: DROGARIA FARMAPRECO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA FARMAPRECO LTDA, CNPJ nº 97.214.571/0001-60, em ALVORADA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

97.214.571/0003-22 ALVORADA /RS

Processo nº 25000.051518/2006-36

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, CNPJ nº 88.212.113/0001-00, em PASSO FUNDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88.212.113/0051-60 RIO GRANDE /RS

Processo nº 25000.005918/2009-12

Interessado: JOSE LUIZ FERREIRA DE RESENDE - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JOSE LUIZ FERREIRA DE RESENDE - EPP, CNPJ nº 09.094.055/0001-82, em CAPINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.094.055/0002-63 CAPINOPOLIS /MG

Processo nº 25000.216695/2007-55

Interessado: DROGARIA MADALENA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA MADALENA LTDA, CNPJ nº 09.035.130/0001-34, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.035.130/0004-87 RECIFE /PE

Processo nº 25000.062082/2007-91

Interessado: IOSSEF MIRANDA COM E REPRESENTACOES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa IOSSEF MIRANDA COM E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 01.681.240/0001-61, em JEQUIE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.681.240/0006-76 JEQUIE /BA
01.681.240/0007-57 JEQUIE /BA
01.681.240/0008-38 JEQUIE /BA
01.681.240/0009-19 JEQUIE /BA

Processo nº 25000.207872/2008-80

Interessado: TAVARES & SORATO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa TAVARES & SORATO LTDA - EPP, CNPJ nº 00.719.780/0001-24, em CACAPAVA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.719.780/0002-05 CACAPAVA DO SUL /RS

Processo nº 25000.001348/2009-91

Interessado: FARMAGEN DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMAGEN DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.288.323/0001-86, em VIAMAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.288.323/0002-67 VIAMAO /RS

Processo nº 25000.157919/2006-07

Interessado: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa IRMAOS MATTAR & CIA LTDA, CNPJ nº 25.102.146/0001-79, em TEOFILO OTONI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

25.102.146/0046-70 TEOFILO OTONI /MG

Processo nº 25000.527834/2009-35

Interessado: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A, CNPJ nº 83.754.234/0001-51, em BELEM /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

83.754.234/0108-90 CAXIAS /MA
83.754.234/0145-35 TOME-ACU /PA
83.754.234/0154-26 BELEM /PA

Processo nº 25000.091310/2007-31

Interessado: CARMOFARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CARMOFARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.830.712/0001-30, em CARMO DO PARANAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

17.830.712/0003-00 CARMO DO PARANAIBA /MG

Processo nº 25000.128772/2010-16

Interessado: DROGARIA PORTAL FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA PORTAL FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.956.098/0001-09, em UBERLÂNDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.956.098/0002-90 UBERLÂNDIA /MG

10.956.098/0003-70 UBERLÂNDIA /MG

Processo nº 25000.577938/2009-91

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS SERRAMAR LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS SERRAMAR LTDA - EPP, CNPJ nº 08.992.630/0001-00, em GIRUA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.992.630/0003-63 TRES PASSOS /RS

Processo nº 25000.094685/2011-39

Interessado: DROGARIA TORNEIROS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA TORNEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 11.451.316/0001-16, em PARA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.451.316/0002-05 PARA DE MINAS/MG

Processo nº 25000.564648/2009-87

Interessado: DROGARIA DOSE CERTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA DOSE CERTA LTDA - ME, CNPJ nº 08.419.044/0001-62, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.419.044/0002-43 EXTREMOZ /RN

Processo nº 25000.221826/2008-05

Interessado: FARMACIA HERVAL LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA HERVAL LTDA - EPP, CNPJ nº 75.492.173/0001-73, em HERVAL D'OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

75.492.173/0003-35 JOACABA /SC

Processo nº 25000.044118/2006-74

Interessado: RAIÁ DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIÁ DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0550-53 SAO PAULO /SP

61.585.865/0576-92 IBITINGA /SP

61.585.865/0577-73 CAMPINAS /SP

61.585.865/0587-45 GUARUJA /SP

61.585.865/0648-00 SAO PAULO /SP

61.585.865/0705-24 SAO PAULO /SP

61.585.865/0729-00 SAO PAULO /SP

61.585.865/0733-88 SAO PAULO /SP

61.585.865/0746-00 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP

61.585.865/0747-83 SAO JOSE DOS CAMPOS /SP

61.585.865/0775-37 ITU /SP

61.585.865/0776-18 MARILIA /SP

61.585.865/0794-08 PIRACICABA /SP

61.585.865/0797-42 CAMPINAS /SP

61.585.865/0803-25 PINDAMONHANGABA /SP

61.585.865/0817-20 MARILIA /SP

61.585.865/0824-50 MOGI GUACU /SP

61.585.865/0846-65 DIADEMA /SP

61.585.865/0887-33 GUARULHOS /SP

61.585.865/0892-09 ARARAQUARA /SP

61.585.865/0894-62 UMUARAMA /PR

61.585.865/0896-24 MARINGA /PR

61.585.865/0923-31 PARANAVAI /PR

61.585.865/0942-02 NITEROI /RJ

Processo nº 25000.176185/2010-33

Interessado: FARMACIA KALUG LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA KALUG LTDA - ME, CNPJ nº 07.297.966/0001-81, em COLOMBO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.297.966/0002-62 PINHAIS /PR

Processo nº 25000.087572/2007-09

Interessado: DROGARIA ALAMEDA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ALAMEDA LTDA, CNPJ nº 01.276.256/0001-99, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.276.256/0024-85 BRASÍLIA /DF

01.276.256/0025-66 BRASÍLIA /DF

Processo nº 25000.212842/2010-13

Interessado: DANIELE DELBONE TAROMARU DROGARIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DANIELE DELBONE TAROMARU DROGARIA ME, CNPJ nº 07.149.293/0001-12, em MOGI DAS CRUZES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.149.293/0002-01 MOGI DAS CRUZES /SP

07.149.293/0003-84 MOGI DAS CRUZES /SP

Processo nº 25000.009932/2011-18

Interessado: FERNANDES E ARAUJO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FERNANDES E ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 07.854.744/0001-12, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.854.744/0003-84 NATAL /RN

Processo nº 25000.046704/2006-53

Interessado: DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA, CNPJ nº 00.100.374/0001-89, em NOVA IGUACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.100.374/0020-41 NOVA IGUACU /RJ

00.100.374/0023-94 VOLTA REDONDA /RJ

Processo nº 25000.227707/2007-77

Interessado: FARMACIA E DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. EPP, CNPJ nº 64.240.088/0001-00, em CAMBUQUIRA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

64.240.088/0002-82 CAMBUQUIRA /MG

Processo nº 25000.114052/2006-97

Interessado: REMEDIAR FARMACIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa REMEDIAR FARMACIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, CNPJ nº 04.899.006/0001-01, em MATEUS LEME /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.899.006/0002-84 MATEUS LEME /MG

Processo nº 25000.044120/2006-43

Interessado: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ nº 06.626.253/0001-51, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.626.253/0477-00 GARANHUNS /PE

Processo nº 25000.093985/2011-09

Interessado: NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 70.097.530/0001-85, em CAMPINA GRANDE /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

70.097.530/0010-76 ESPERANCA /PB

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 363, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA RECURSOS DO FAR EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES DIRETRIZES PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS

1. FINALIDADE

1.1 Este Anexo tem por finalidade definir as diretrizes para a aquisição de unidades habitacionais destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), em municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de operações realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

2. DIRETRIZES GERAIS

São diretrizes gerais:

a) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;

b) provisão habitacional em consonância com os planos diretores municipais, garantindo sustentabilidade social, econômica e ambiental aos projetos de maneira integrada a outras intervenções ou programas da União e demais esferas de governo;

c) criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;

d) promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, com disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda, conforme disposto no art. 73 da Lei 11.977/2009;

e) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), no que diz respeito: à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do Habitat, principalmente na utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, em especial aqueles produzidos por empresas qualificadas nos programas setoriais da qualidade (PSQ), do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC); à contratação de empresas construtoras certificadas no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC); à chancela do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores (SiNAT), quando forem empregados sistemas ou subsistemas construtivos que não sejam objeto de norma brasileira prescritiva e não tenham tradição de uso no território nacional;

f) execução de Trabalho Social, entendido como um conjunto de ações inclusivas, de caráter socioeducativo, voltadas para o fortalecimento da autonomia das famílias, sua inclusão produtiva e a participação cidadã, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais.

g) reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para atendimento aos idosos (conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei no 10.741/2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso), no processo de seleção dos beneficiários, regulado por normativo específico.

3. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

3.1 CABERÁ AO MINISTÉRIO DAS CIDADES:

a) estabelecer as regras e condições para implantação dos empreendimentos, respeitados os requisitos previstos no art. 6º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) definir os parâmetros de priorização de projetos, respeitados os critérios estabelecidos nos incisos do art. 4º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

c) definir a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente;

d) rever, anualmente e se necessário, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os limites de renda familiar dos beneficiários;

e) fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito das operações, na forma disposta no art. 13 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

f) fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão na forma prevista pelo art. 8º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011: a exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; a quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; a cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário;

g) estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa, conforme disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

h) regular, por meio de Termo de Adesão, a participação do Distrito Federal, estados e municípios no âmbito do PMCMV;

i) acompanhar e avaliar o desempenho do Programa.

3.2 CABERÁ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR):

a) expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa;

b) expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa;

c) firmar os instrumentos com as respectivas instituições financeiras oficiais federais, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa;

d) remunerar as instituições financeiras oficiais federais pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observadas os valores fixados em Portaria Interministerial nos termos do inciso I do art. 13 do Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011.

3.3 CABERÁ ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS, na qualidade de Agentes executores do Programa:

a) definir, com base nas diretrizes gerais fixadas e demais disposições desta Portaria, os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis;

b) adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR;

c) analisar a viabilidade técnica e jurídica dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão;

d) solicitar ao ente público, 60 (sessenta) dias antes da entrega das unidades, relatório referente às ações executadas no trabalho social.

e) contratar a execução de obras e serviços considerados aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos, e observados os critérios estabelecidos nesta Portaria;

f) responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do Programa os imóveis produzidos;

g) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado;

h) observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere aos impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

i) providenciar o cadastramento dos beneficiários do Programa no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) e solicitar ao Poder Público o cadastramento do benefício no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO);

j) comunicar formalmente aos entes públicos, em no máximo dez dias contados da data da contratação da operação, o cronograma de início e conclusão da execução de obras, incluída a sua legalização;

k) disponibilizar, mensalmente, as informações, descritas no item 8 deste Anexo, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades;

l) informar à distribuidora de energia elétrica, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da entrega do empreendimento, a lista de beneficiários contendo, no mínimo, as seguintes informações:

11 - nome do beneficiário;

12 - endereço da unidade a ser entregue;

13 - número de Identificação Social (NIS) ou Número do Benefício (NB);

14 - número do CPF.

3.4 CABERÁ AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa:

a) firmar Termo de Adesão ao PMCMV, disponibilizado no sítio eletrônico (www.cidades.gov.br), assumindo, no mínimo, as seguintes atribuições:

a.1) executar a seleção de beneficiários do Programa, observados os critérios de elegibilidade e seleção da demanda definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico;

a.2) elaborar e executar Projeto de Trabalho Social (PTS) junto aos beneficiários dos empreendimentos contratados, conforme o disposto no Anexo III, desta Portaria e encaminhar relatório à instituição financeira conforme especificado no Anexo III;

a.3) firmar Instrumento de Compromisso garantindo o atendimento dos serviços de educação e saúde e de responsabilidade pela execução do PTS, de que tratam os incisos IV do art. 6º e II do art. 23, ambos do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) promover ações que facilitem a execução de projetos, na forma disposta no art. 4º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

c) estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à realização das obras e serviços do empreendimento.

3.5 CABERÁ ÀS EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL interessadas em participar do Programa:

a) apresentar, às instituições financeiras oficiais federais, projetos de produção de empreendimentos para alienação dos imóveis;

b) executar os projetos contratados pela instituição financeira oficial federal;

c) realizar a guarda dos imóveis pelo prazo de sessenta dias após a conclusão e legalização das unidades habitacionais.

4. ÁREA DE ATUAÇÃO

4.1 As operações de aquisição de imóveis serão implementadas nos municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, observadas as disposições gerais dispostas neste Anexo.

4.2 A verificação da população deverá ser realizada com base na mais recente estimativa populacional disponível no sítio eletrônico do IBGE.

5. ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, serão utilizados, para os fins previstos neste instrumento, os recursos da integralização de cotas referente à participação da União no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei no 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

6. CONTRATAÇÃO

6.1 A quantidade máxima de unidades habitacionais que poderá ser contratada em cada município será de:

a) 30 (trinta) unidades habitacionais para municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;

b) 60 (sessenta) unidades habitacionais para município com população igual ou superior a 20.000 (vinte mil) e inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

6.1.1 Os projetos deverão ser apresentados, às instituições financeiras oficiais federais, até 31 de dezembro de 2013.

7. VALOR MÁXIMO DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS:

7.1 O valor máximo de aquisição das unidades habitacionais é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

7.2 O valor máximo de aquisição estabelecido no subitem 7.1 deste Anexo poderá compreender os custos de edificação, tributos, despesas de legalização e execução de infraestrutura interna, excetuada a despesa de responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, nas condições estabelecidas na Resolução Normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

7.3 Havendo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, por parte da União, do ente federado ou de terceiros, o valor correspondente poderá ser utilizado para:

a) viabilização do empreendimento;

b) aumento da área da unidade e número de cômodos.

8. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades realizará o monitoramento e avaliação do Programa, a partir das informações que deverão ser disponibilizadas pelas instituições financeiras oficiais federais, conforme segue:

8.1 As operações em análise, contendo os seguintes dados:

a) número da operação;

b) data de apresentação do projeto;

c) natureza da operação;

d) valor total do investimento;

e) valor a ser contratado;

f) código do IBGE e nome do município;

g) unidade da Federação a que pertence o município;

h) código, nome e endereço do empreendimento;

i) razão social e CNPJ da empresa proponente;

j) quantidade e tipologia das unidades que compõem o empreendimento;

k) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;

l) tipo de empreendimento;

m) coordenadas geográficas do empreendimento;

n) formas e respectivos valores das contrapartidas ofertadas pelo poder público;

o) ente público parceiro (que ofertou as contrapartidas).

8.2 As operações contratadas, contendo os seguintes dados:

a) número do contrato;

b) situação do contrato;

c) data assinatura do contrato;

d) valor total do investimento;

e) valor contratado;

f) código do IBGE e nome do município;

g) unidade da Federação a que pertence o município;

h) código, nome e endereço do empreendimento;

i) razão social e CNPJ da empresa proponente;

j) quantidade e tipologia das unidades que compõem o empreendimento;

k) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;

l) tipo de empreendimento;

m) coordenadas geográficas do empreendimento;

n) data da contratação;

o) data prevista para conclusão da obra;

p) data prevista para inauguração da obra;

q) tipos e respectivos valores das contrapartidas aportadas pelo poder público;

r) ente público parceiro (que aportou as contrapartidas).

8.3 Os empreendimentos concluídos, discriminando:

a) número do empreendimento;

b) número do contrato;
c) data da inauguração do empreendimento;
d) data prevista para a entrega do empreendimento;
e) quantidade de unidades ociosas no empreendimento.
8.4 As operações de alienação dos imóveis, discriminando:
a) o número do contrato do empreendimento;
b) o número do contrato de alienação da unidade;
c) a data do contrato de alienação da unidade;
d) o nome, o sexo e a idade do responsável a quem foi alienado a unidade habitacional;
e) CPF do responsável;
f) NIS do responsável pelo grupo familiar;
g) renda familiar mensal bruta dos beneficiários dentro do grupo familiar;
h) se mulher chefe de família;
i) se titular com deficiência física;
j) se com membro da família com deficiência física; e
k) se proveniente de área de risco.
8.5 O andamento das obras, discriminando:
a) número do contrato;
b) situação do contrato;
c) data da última liberação;
d) valores liberados;
e) percentuais de execução de obras;
f) situação das obras (não iniciada, normal, paralisada, atrasada, outras);
g) providências adotadas (no caso de não iniciada, atrasada ou paralisada);
h) data prevista de conclusão;
i) data prevista para inauguração.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 As instituições financeiras oficiais federais ficam impedidas de receber e contratar operações nos municípios que não assinarem Termo de Adesão ao Programa;

9.2 Seguirão o disposto na Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, as aquisições de imóveis:
a) nas regiões metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP e Baixada Santista/SP, nos municípios limítrofes à Teresina/PI e que pertençam à respectiva Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE);

b) nos municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, desde que:
b1 - possuam população urbana igual ou superior a setenta por cento de sua população total;

b2 - apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado;

b3 - apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2007 e 2010, superior a cinco por cento.

c) autorizados pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em caráter excepcional, destinadas a atender demanda habitacional decorrente de:

c1 - crescimento demográfico significativo resultante do impacto de empreendimentos;

c2 - situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

d) das operações vinculadas a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

ANEXO II

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA
RECURSOS DO FAR EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DOS EMPREENDIMENTOS

1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

O projeto do empreendimento observará especificação técnica mínima disponível para consulta no endereço eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br), sendo admitidas apenas edificações unifamiliares.

2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DOS EMPREENDIMENTOS

O projeto do empreendimento deverá atender as seguintes diretrizes:

2.1 O empreendimento deverá estar inserido na malha urbana ou em zonas de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor, dotado de via pública de acesso.

2.2 As vias lindeiras aos lotes do empreendimento deverão ser dotadas de infraestrutura urbana básica: pavimentação, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e coleta de lixo.

2.2.1 As redes de energia elétrica e iluminação pública, abastecimento de água potável e as soluções para o esgotamento sanitário deverão estar operantes até a data de entrega do empreendimento.

2.3 O projeto do empreendimento deverá estar acompanhado de declaração de viabilidade operacional, emitida pelas concessionárias de saneamento e de energia elétrica.

2.4 As redes e sistemas de saneamento poderão ser doados pelo FAR.

2.5 Todas as unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência, ou a famílias das quais façam parte pessoas com deficiência, deverão ser adaptadas de acordo com o tipo de deficiência e a seleção dos beneficiários, observando-se a especificação técnica mínima disponível para consulta no endereço eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

2.6 As famílias residentes no empreendimento, com crianças em idade escolar, deverão ser atendidas, por escolas de educação infantil e de ensino fundamental localizadas, preferencialmente, no entorno do empreendimento.

ANEXO III

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA
RECURSOS DO FAR EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES

1. O Trabalho Social de que trata este Anexo tem por objetivo proporcionar a execução de um conjunto de ações de caráter informativo e educativo junto aos beneficiários, a fim de promover o exercício da participação cidadã e favorecer a organização da população e a gestão comunitária dos espaços comuns, de modo a contribuir para fortalecer a melhoria da qualidade de vida das famílias e a sustentabilidade dos empreendimentos.

2. A elaboração e execução do Trabalho Social serão de responsabilidade do Poder Público do local onde está sendo executado o empreendimento; no caso em que o Estado aportar contrapartidas, tal responsabilidade será definida entre os entes públicos envolvidos, o que será expresso no Instrumento de Compromisso previsto na alínea a.3, do item 3.4, do Anexo I, desta Portaria.

2.1 O Ente Público deverá apresentar, à Instituição Financeira, 15 (quinze) dias antes da entrega das unidades, o relatório das ações desenvolvidas no trabalho social objetivando o atendimento do disposto no item 3 deste anexo.

2.2 A duração da execução do Trabalho Social não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogada para ações em pós-ocupação, a critério do Poder Público local, como forma de dar continuidade aos processos até então implantados.

3. O conteúdo do Trabalho Social deve abranger as seguintes ações:

a) seleção da demanda;

b) disseminação de informações detalhadas sobre o Programa, o papel de cada agente envolvido, direitos e deveres dos beneficiários, utilizando meios adequados ao público a que se destina;

c) apoio profissional e incentivo à formação e/ou consolidação de organizações ou grupos representativos dos beneficiários;

d) capacitação de lideranças locais;

e) disseminação, por meio de atividades educativas e discussões coletivas, de informações sobre a infraestrutura implantada e sua contribuição para a elevação da qualidade de vida das famílias beneficiadas;

f) atividades de integração com o entorno do empreendimento em termos funcionais e de convivência com o meio ambiente;

g) preparação da população para a correta utilização das habitações, especialmente no que diz respeito às unidades sanitárias e de rede de esgoto, evidenciando as responsabilidades individuais e coletivas;

h) orientação ao grupo de beneficiários com relação ao planejamento e gestão do orçamento familiar, e a importância das taxas e tarifas como forma de manutenção dos benefícios implantados;

i) articulação de parcerias para ações de erradicação do analfabetismo, capacitação profissional e projetos de geração de trabalho e renda, planejados de acordo com a realidade sócio-econômica dos beneficiários e a vocação econômica local.

3.1. O conteúdo do Trabalho Social deve ter como base o perfil da população a ser beneficiada, abrangendo informações sobre a composição familiar e de seu responsável, bem como o levantamento das demandas das famílias nas áreas de educação, trabalho, saúde, lazer e atendimentos especiais, a fim de adequar as ações propostas às características do grupo atendido.

4. O Projeto de Trabalho Social (PTS) será apresentado pelo ente federado à instituição financeira na contratação do empreendimento, contendo no mínimo os seguintes itens:

a) identificação do empreendimento e da instituição ou agente financeiro responsável;

b) identificação do responsável técnico pelo PTS, contendo: nome, número de registro em conselho profissional, email e telefone para contato;

c) informações socioeconômicas dos beneficiários;

d) justificativa do PTS;

e) objetivo geral e específico;

f) estratégias de implantação do projeto em todas as suas etapas desde a seleção da demanda;

g) composição de custos;

h) composição da equipe técnica;

i) cronograma físico financeiro;

j) avaliação.

5. O Coordenador, que será Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social, deverá ter graduação em nível superior, preferencialmente em Serviço Social ou Sociologia e com experiência profissional em ações socioeducativas em intervenções de habitação junto à população de baixa renda.

5.1 Entende-se por ações socioeducativas orientações reflexivas e socialização de informações realizadas por meio de abordagens individuais, grupais ou coletivas ao usuário, família e população.

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 171, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nas Portarias nº 808/11, 513/12 e 559/2012 do DENATRAN.

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023079/2013-17, resolve:

Art. 1º Homologar o Simulador de Direção certificado pela OCP Nacional Certificadora Ltda, fabricado e/ou fornecido pela empresa REAL SIMULADORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.458.178/0001-60, com sede à Rua Sete 25 - Santa Angelina - Pouso Alegre - MG, CEP 37.550-000, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Altera os Anexos I e II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, inciso IV do art. 3º e inciso XXIV do art. 175, ambos do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 10 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472/1997, no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a proposta de criação da Área Local de Paraíso das Águas, na Unidade da Federação de Mato Grosso do Sul, em decorrência da criação do município de Paraíso das Águas, a partir da fusão das localidades atendidas com STFC de Paraíso das Águas (pertencente anteriormente ao município de Costa Rica-MS), Assentamento Sucuriu (pertencente anteriormente ao município de Chapadão do Sul-MS), Camas, Imbauba e Pouso Alto (pertencentes anteriormente ao município de Água Clara-MS);

CONSIDERANDO as propostas de inclusão no Anexo I do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, das novas configurações das Áreas Locais de: i) Santarém, na Unidade da Federação do Pará, em decorrência da emancipação do município de Mojuí dos Campos; ii) Bento Gonçalves, na Unidade da Federação do Rio Grande do Sul, em decorrência da emancipação do município de Pinto Bandeira; e, iii) Laguna e Içara, ambas, na Unidade da Federação de Santa Catarina, em decorrência da emancipação dos municípios de Pescaria Brava e Balneário Rincão, respectivamente;

CONSIDERANDO as propostas de inclusão no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, de novas situações de Tratamento Local entre localidades pertencentes a Áreas Locais distintas, nas Unidades da Federação de Mato Grosso do Sul e São Paulo, em decorrência de emancipação de município ou de resultados de fiscalizações realizadas, respectivamente;

CONSIDERANDO as propostas de alterações do Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, de ampliação de situações de Tratamento Local existentes entre localidades pertencentes a Áreas Locais distintas, na Unidade da Federação de São Paulo, em decorrência de resultado de fiscalização realizada pelo Escritório Regional da Anatel no Estado de São Paulo ou de solicitação da Concessionária na modalidade Local, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESAP;

CONSIDERANDO a proposta de alteração do Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, de ampliação da situação de Tratamento Local existente entre as localidades pertencentes às Áreas Locais de Águas da Prata-SP, São João da Boa Vista-SP e Poços de Caldas-MG, na divisa das Unidades da Federação de São Paulo e Minas Gerais, em decorrência de resultado de fiscalização realizada pelo Escritório Regional da Anatel no Estado de São Paulo e de solicitação da Concessionária na modalidade Local, TELESAP;



CONSIDERANDO as propostas de alteração do Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, relativas à exclusão de localidades em situações de Tratamento Local relacionadas no Anexo II do mesmo Regulamento, nas Unidades da Federação do Rio Grande do Sul e São Paulo, em decorrência das incorporações de localidades, como bairros nas respectivas localidades sedes de seus municípios;

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 53500.012959/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 708, realizada em 8 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação da Área Local de Paraíso das Águas, na Unidade da Federação de Mato Grosso do Sul, em decorrência da criação do município de Paraíso das Águas, composto pelas localidades de Paraíso das Águas, Alto Sucuriu, Camas, Imbauba e Pousa Alto.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos da prestação do serviço, é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste artigo, sem ônus para o usuário, não podendo haver cobrança retroativa.

Art. 2º Alterar, na forma do Anexo 1 a esta Resolução, o Anexo I do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, em conformidade com o disposto no art. 8º do mesmo Regulamento, de forma a incluir novas configurações de Áreas Locais, em decorrência de emancipação de municípios, nas Unidades da Federação do Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos da prestação do serviço, é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste artigo, sem ônus para o usuário, não podendo haver cobrança retroativa.

Art. 3º Alterar, na forma dos Anexos 2, 3, 4 e 5 a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, em conformidade com o disposto no art. 8º do mesmo Regulamento, de forma a incluir situações de Tratamento Local, localidades que alteram situações de Tratamento Local e alterar aspectos formais em situações de Tratamento Local.

§ 1º Nos casos relacionados no Anexo 2 a esta Resolução, de inclusão de situações de Tratamento Local, na Unidade da Federação de Mato Grosso do Sul, em decorrência da criação do município de Paraíso das Águas, é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste parágrafo, sem ônus para o usuário, não podendo haver cobrança retroativa.

§ 2º Nos casos relacionados no Anexo 3 a esta Resolução, de inclusão de situações de Tratamento Local, na Unidade da Federação de São Paulo, em decorrência de resultados de fiscalizações da Anatel, é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste parágrafo.

§ 3º Nos casos relacionados no Anexo 4 a esta Resolução, de inclusão de localidades que alteram situações de Tratamento Local, no estado de São Paulo e na divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais, em decorrência de resultados de fiscalizações da Anatel e de solicitação da Concessionária na modalidade Local, é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste parágrafo.

§ 4º Nos casos relacionados no Anexo 5 a esta Resolução, que tratam de alterações de aspecto formal, no sentido de excluir localidades, em decorrência, unicamente, de suas incorporações, na condição de bairros das respectivas localidades sedes de seus municípios, devem-se manter inalteradas as condições de prestação do STFC sob todos os aspectos.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO 1

ANEXO I DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC
ÁREAS LOCAIS CONSTITUÍDAS PELA ÁREA GEOGRÁFICA DE CONJUNTO DE MUNICÍPIOS
(inciso II do art. 4º e inciso I do art. 7º deste Regulamento)

INCLUSÕES DE NOVAS CONFIGURAÇÕES DE ÁREAS LOCAIS CONSTITUÍDAS

POR CONJUNTO DE MUNICÍPIOS:

UF: PA

Denominação da Área Local: SANTARÉM

Municípios: MOJUÍ DOS CAMPOS, SANTARÉM (2)

UF: RS

Denominação da Área Local: BENTO GONÇALVES

Municípios: BENTO GONÇALVES, PINTO BANDEIRA (2)

UF: SC

Denominação da Área Local: LAGUNA

Municípios: LAGUNA, PESCARIA BRAVA (2)

Denominação da Área Local: IÇARA

Municípios: BALNEARIO RINCÃO, IÇARA (2)

ANEXO 2

ANEXO II DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC
LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL
(incisos I e III do art. 7º deste Regulamento)
INCLUSÃO DE NOVAS SITUAÇÕES DE TRATAMENTO LOCAL:

UF: MS

Áreas Locais: COSTA RICA, PARAÍSO DAS ÁGUAS
Localidades com Tratamento Local: CAPELA, CHAPADÃO DOS BAUS, COSTA RICA, FAZENDA PLANALTO, LAJES, POSTO FISCAL, SERRINHA e PARAÍSO DAS ÁGUAS (8)

Áreas Locais: ÁGUA CLARA, PARAÍSO DAS ÁGUAS
Localidades com Tratamento Local: ÁGUA CLARA, SÃO DOMINGOS, CAMAS, IMBAUBA e POUSO ALTO (5)

Áreas Locais: CHAPADÃO DO SUL, PARAÍSO DAS ÁGUAS

Localidades com Tratamento Local: CAMPO BOM, CHAPADÃO DO SUL, FERRONORTE CSF, PEDRA BRANCA e ASSENTAMENTO SUCURIU (5)

ANEXO 3

ANEXO II DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC
LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL
(inciso III do art. 7º deste Regulamento)
INCLUSÃO DE NOVAS SITUAÇÕES DE TRATAMENTO LOCAL:

UF: SP

Áreas Locais: RIO CLARO, SANTA GERTRUDES
Localidades com Tratamento Local: RIO CLARO, SANTA GERTRUDES (2)

Áreas Locais: IGARATA, JACAREI
Localidades com Tratamento Local: ÁGUAS DE IGARATA e ÁGUAS DE IGARATA (2)

ANEXO 4

ANEXO II DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC
LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL
(inciso III do art. 7º deste Regulamento)
INCLUSÃO DE LOCALIDADES QUE ALTERAM CONFIGURAÇÕES DE SITUAÇÕES DE TRATAMENTOS LOCAIS EXISTENTES:

UF: SP

onde se lê:
"Áreas Locais: CRUZEIRO, LAVRINHAS
Localidades com Tratamento Local: BATEDOR, CRUZEIRO, EMBAU MIRIM, VARGEM ALEGRE e MAVISOU (5)"

leia-se:
"Áreas Locais: CRUZEIRO, LAVRINHAS
Localidades com Tratamento Local: BATEDOR, CRUZEIRO, EMBAU MIRIM, ENTRE RIOS, VARGEM ALEGRE, LAVRINHAS e MAVISOU (7)"

onde se lê:
"Áreas Locais: ILHABELA, CARAGUATATUBA
Localidades com Tratamento Local: CAMBAQUARA E CARAGUATATUBA (2)"

leia-se:
"Áreas Locais: ILHABELA, CARAGUATATUBA
Localidades com Tratamento Local: CAMBAQUARA, ILHA BELA, REINO E CARAGUATATUBA (4)"

onde se lê:
"UF: SP
Áreas Locais: ÁGUAS DA PRATA, SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Localidades com Tratamento Local: ÁGUAS DA PRATA, BAIRRO CASCATA E SÃO JOÃO DA BOA VISTA (3)"

leia-se:
"UF: SP e MG
Áreas Locais: ÁGUAS DA PRATA, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, POÇOS DE CALDAS (MG)

Localidades com Tratamento Local: ÁGUAS DA PRATA, BAIRRO CASCATA, BAIRRO FONTE PLATINA, SÃO ROQUE DA FARTURA, BAIRRO MACUCO, BREJÃO, JARDIM DOS IPÊS, PEDREGULHO, SÃO JOÃO DA BOA VISTA E POÇOS DE CALDAS (10)"

ANEXO 5

ANEXO II DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS PARA O STFC
LOCALIDADES DE ÁREAS LOCAIS DISTINTAS COM TRATAMENTO LOCAL
(inciso III do art. 7º deste Regulamento)

ALTERAÇÕES FORMAIS, RELATIVAS À EXCLUSÃO DE LOCALIDADES, QUE NÃO ALTERAM AS CONFIGURAÇÕES DE SITUAÇÕES DE TRATAMENTO LOCAL EXISTENTES

UF: RS

onde se lê:
"Áreas Locais: IMBÉ, OSÓRIO, TRAMANDAÍ
Localidades com Tratamento Local: ALBATROZ, HARMONIA, IMARA, IMBÉ, IPIRANGA, MARILUZ, MARILUZ NORDESTE, MARILUZ NORTE, MARISUL, MORADA DO SOL, PRE-

SIDENTE, SANTA TEREZINHA, SANTA TEREZINHA NORTE, SANTA LUZIA, JARDIM ATLÂNTICO, JARDIM DO ÉDEN, NOVA TRAMANDAÍ, OÁSIS DO SUL, TIARAJU e TRAMANDAÍ (20)"

leia-se:

"Áreas Locais: IMBÉ, OSÓRIO, TRAMANDAÍ
Localidades com Tratamento Local: ALBATROZ, HARMONIA, IMARA, IMBÉ, MARILUZ, MARILUZ NORDESTE, MARILUZ NORTE, PRESIDENTE, SANTA TEREZINHA, SANTA LUZIA, NOVA TRAMANDAÍ, OÁSIS DO SUL e TRAMANDAÍ (13)"

UF: SP

onde se lê:

"Áreas Locais: CAMPINAS, LOUVEIRA
Localidades com Tratamento Local: CAPELA, VALE DA SANTA FÉ, VINHEDO, ARATABA, FAIXA AZUL, JARDIM ABDIA, LOUVEIRA e MONTE REI (8)"

leia-se:

"Áreas Locais: CAMPINAS, LOUVEIRA
Localidades com Tratamento Local: CAPELA, VALE DA SANTA FÉ, VINHEDO, ARATABA, LOUVEIRA e MONTE REI (6)"

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Proposta de inclusão do item 8.1.7 na Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 323, de 7 de novembro de 2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 708, realizada em 8 de agosto de 2013, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, e do constante dos autos do Processo nº 53500.013885/2013, a Proposta de inclusão do item 8.1.7 na Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 323, de 7 de novembro de 2002.

A Anatel pretende, através da alteração proposta, dirimir dúvidas referentes à comercialização de produtos para telecomunicações remanescentes no comércio, distribuídas pelo solicitante da homologação antes do vencimento, suspensão ou cancelamento dos respectivos certificados.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 23 de agosto de 2013, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 23 de agosto de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Proposta de inclusão do item 8.1.7 na Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 323, de 7 de novembro de 2002

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília-DF

Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.930, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.005979/2012. Transferir para a TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, em razão das operações societárias aprovadas por meio do Ato nº 3.043, de 27 de maio de 2013, as autorizações para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, do Serviço Móvel Pessoal - SMP, e do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, detidas pelas empresas COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 65.791.444/0001-38, TVA Sul Paraná S/A, CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82, Ajato Telecomunicação LTDA., CNPJ/MF nº 07.694.195/0001-66, TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, A. Telecom S/A, CNPJ/MF nº 03.498.897/0001-13, e Vivo S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.929, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 159 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO o Ato nº 4.233, de 10 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 11 de julho de 2013;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Regional 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009771-87.2012.4.02.0000, que deu parcial provimento ao Recurso interposto pela Anatel para reformar decisão liminar concessiva de tutela antecipada requerida pela TELEMAR NORTE LESTE S/A nos autos da ação ordinária nº 0004995-67.2012.4.02.5101;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 647/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 25 de junho de 2013, da Procuradoria Federal Especializada na Anatel, que concluiu pela necessidade de adoção de providências administrativas por parte da Anatel;

CONSIDERANDO que não foram apresentados à Anatel todos os instrumentos de pactuação do Valor de Remuneração de Uso de Rede do Serviço Móvel Pessoal (SMP) - VU-M até a presente data, nos termos do §6º do art. 7º do Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) envolvendo acessos do SMP, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 53500.003634/2012, em especial o Informe nº 282/2013/CPAE/SCP, de 12 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1.º Suspender parcialmente o Ato nº 2.222, de 4 de abril de 2013, somente no que diz respeito aos valores de VU-M fixados para as chamadas originadas na rede da concessionária de STFC TELEMAR NORTE LESTE S/A;

Art. 2.º Fixar, na forma do Anexo a este Ato, os valores de VU-M para as chamadas originadas na rede da Concessionária de STFC TELEMAR NORTE LESTE S/A envolvendo acessos do SMP.

Art. 3.º No caso da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, prestadora de SMP, determinar a aplicação de um acréscimo de 20% (vinte por cento) ao valor de VU-M disposto no Anexo a este Ato enquanto vigorar a decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão no Processo nº 53500.017021/2012.

Art. 4.º As datas de vigência dos valores de VU-M dispostos no Anexo a este Ato são as mesmas dos respectivos Valores de Comunicação VC-1, VC-2 e VC-3, conforme disposto no Ato nº 4.233, de 10 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 11 de julho de 2013.

Art. 5.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ANEXO

VALOR DE VU-M

Concessionária de STFC	Região	Sector(es)	Prestadora de SMP	Queda do VC-1 (ponderada conforme §6º do art. 7º)	VU-M
TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	VIVO S.A.	0,0440096148	0,33502
	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	TNL PCS S.A.	0,0420966270	0,31034
	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	TIM CELULAR S.A.	0,0429629232	0,32623
	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	CLARO S.A.	0,0413723988	0,31568
	Região I	2	CTBC CELULAR S.A.	0,0443600000	0,34660
	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	0,0486400000	0,32200

Concessionária de STFC	Região	Sector(es)	Prestadora de SMP	Queda do VC-1 (ponderada conforme §6º do art. 7º)	VU-M
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	Região I	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	TNL PCS S.A.	0,0420966270	0,30735

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de julho de 2013

Nº 3.756 -
Processo nº 53500.014657/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa IBITURUNA TV POR ASSINATURA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 02.280.384/0001-79, decide: i) dispensar, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS/SeAC, a prestadora do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, por motivo de limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, na área de Colatina/ES, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião, na qual, caso necessário, deverá apresentar novo pedido de dispensa; ii) dispensar parcialmente a Prestadora, a partir de 30 de abril de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010 - que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS - SeAC, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, nas áreas de Linhares/ES, São Mateus/ES e Governador Valadares/MG, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art.

53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3(três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; iii) determinar que a Prestadora distribua, no mínimo, 3 (três) canais, sendo estes relativos aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC, nas áreas de Linhares/ES, São Mateus/ES e Governador Valadares/MG, por meio das estações que utilizam tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz; e iv) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Em 6 de agosto de 2013

Nº 3.914 -
Processo nº 53500.012808/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pelas empresas TV Filme Sistemas LTDA, CNPJ/MF nº 02.194.067/0001-30, TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ/MF nº 01.402.507/001-80, TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ/MF nº 00.291.648/001-64 e TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações LTDA CNPJ/MF nº 83.917.583/001-47, decide: i) dispensar, a partir de 12 de abril de 2013, nos termos dos Atos n. 1528/2013 e 1533/2013, que alteram a faixa de radiofrequências associadas ao Serviço de Acesso Condicionado, as prestadoras TV Filme Sistemas LTDA e TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações LTDA, nas Áreas de Abrangência de Atendimento (AAA) de Belo Horizonte e de Brasília, respectivamente, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos

incisos I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, por motivo de limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião, na qual, caso necessário, deverá apresentar novo pedido de dispensa; ii) dispensar, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS/SeAC, a prestadora TV Filme Sistemas LTDA, nas demais Áreas de Abrangência de Atendimento (AAA), do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, por motivo de limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião, na qual, caso necessário, deverá apresentar novo pedido de dispensa; iii) dispensar, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS/SeAC, as prestadoras TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações LTDA e TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações LTDA, nas Áreas de Abrangência de Atendimento (AAA) de Goiânia e Belém, respectivamente, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, por motivo de limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião, na qual, caso necessário, deverá apresentar novo pedido de dispensa; e iv) determinar que as Prestadoras observem as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.921, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.029164/2012 - RÁDIO JORNAL DE JOÃO PESSOA LTDA - FM - João Pessoa/PB - Canal 229 - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 4.922, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53532.000520/2004 - TELEVISÃO PARAÍBA LTDA - RTV Primário - Pombal/PB - Canal 4- - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.881, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ nº 03.862.216/0001-54 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.882, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, CNPJ nº 02.204.196/0001-61 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.883, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BAHIA-MIDO SERVIÇOS AGROINDUSTRIAIS SA, CNPJ nº 11.676.185/0001-75 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 4.884, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONSORCIO UFN I I I, CNPJ nº 14.424.503/0001-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.885, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à WILSON VARGAS GRUBERT, por meio do Ato nº 59059, de 19/06/2006, para AGUAS MINERAIS ROSARIO DO SUL LTDA-EPP, CNPJ nº 04.072.418/0001-65, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.886, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TELEVISAO BAHIA LTDA, CNPJ nº 13.425.269/0001-61 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.887, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, CNPJ nº 14.972.350/0003-96 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.888, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PASA - PARANA OPERACOES PORTUARIAS S/A, CNPJ nº 02.725.300/0001-63 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.889, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FAZENDA RIO GRANDE PREFEITURA, CNPJ nº 95.422.986/0001-02 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.890, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALE MANGANES S.A, CNPJ nº 15.144.306/0032-95 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.891, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MINE-RAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 86.902.053/0001-13 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.892, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SASH LOCACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.628.403/0001-29 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.893, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE BRACO DO NORTE, CNPJ nº 86.433.042/0001-31 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.901, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 01.730.520/0017-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.902, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à NILTON PEDROSO DIAS, CPF nº 894.955.439-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.903, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à EVERTOM MELCHIOR, CPF nº 789.209.301-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.904, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à HM RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME, CNPJ nº 04.667.389/0001-84 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.905, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à PLANETA SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 08.604.962/0001-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.906, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à CARAMURU ALIMENTOS S/A., CNPJ nº 00.080.671/0027-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.907, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à CARAMURU ALIMENTOS S/A., CNPJ nº 00.080.671/0026-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.908, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à WEST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.027.650/0001-47 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 743, DE 21 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001405/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, estado de Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 746, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.059132/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE APRAZÍVEL, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 752, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022978/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JAUÍ, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 783, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022992/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PETROLINA, estado de Pernambuco, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 784, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026124/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRUZEIRO, estado de São Paulo, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 793, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026153/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALAGOINHAS, estado da Bahia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 798, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054332/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JALES, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 803, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054409/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO PAULO DE OLIVENÇA, estado do Amazonas, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 809, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058107/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DUARTINA, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 815, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003508/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAGOMINAS, estado do Pará, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 823, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060665/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OURO BRANCO, estado de Minas Gerais, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 827, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057497/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LINS, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIAS DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embassamento da Portaria de Multa
53000.015640/2012	Associação Beneficente Cultural União Comunitária de Mafra Santa Catarina	RADCOM	Mafra	SC	Multa	571,16	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 859, de 12/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.059428/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Comunidade em Ação	RADCOM	Muzambinho	MG	Multa e Advertência	223,91	Incisos XVII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 860, de 12/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.046037/2011	Associação Verde É Vida	RADCOM	Itapuí	SP	Multa	342,08	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 861, de 12/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionada à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

OCTAVIO PENNA PIERANTI



ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.027369/2013	Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda	OM	Presidente Prudente	SP	Multa	2.742,85	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 862, de 12/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.024299/2013	Televisão Alto Uruguai S.A	TV	Erechim	RS	Multa	4.527,88	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 863, de 12/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.020333/2012	Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Apiúna	RADCOM	Apiúna	SC	Multa	1.370,79	Incisos V, VII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 864, de 12/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.029989/2013	LB - Sistema de Comunicação do Vale Ltda	FM	Encantado	RS	Multa	3.227,71	Alíneas "b" e "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 865, de 12/8/2013	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.018811/2013	Fundação Cultural, Educacional e de Radiodifusão Catedral de São Sebastião do Rio de Janeiro	FM	São Gonçalo	RJ	Multa	3.134,69	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 866, de 12/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.005243/2013	Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda	OM	Santarém	PA	Multa	3.998,15	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 867, de 12/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.027703/2011	MS Serviço de Comunicações Ltda	RTV	Maceió	AL	Multa	979,59	Inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 868, de 12/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 30 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.262 Processo nº 48500.001176/2010-54. Interessado: Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia S.A. Objeto: Alterar o prazo de implantação da EOL Dunas de Paracuru, localizada no município de Paracuru, estado do Ceará, outorgada por meio da Portaria MME n. 657, de 22 de julho de 2010, à empresa Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.283.886/0001-00, com sede na Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, sala 1202, Aldeota, CEP: 60.170-220, município de Fortaleza, estado do Ceará.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.266, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001619/2011-98. Concessionária: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT Objeto: Retifica a Resolução Autorizativa nº 3.159, de 18 de outubro de 2011, que autorizou a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 6 de agosto de 2013

Nº 2.800 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.001619/2011-98, decide não conhecer, por intempestivo, do pedido de reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e de ofício alterar o art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.159, de 18 de outubro de 2011, para autorizar a instalação de um módulo de entrada de linha 138 kV, arranjo barra principal e transferência, referente à conexão da Linha de Distribuição Pelotas 3 - Pelotas 4, nos termos da Resolução Autorizativa nº 3.159, de 6 de agosto de 2013.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de agosto de 2013

Nº 2.833 - Processo nº: 48500.004044/2005-37. Interessado: GERA AMAZONAS - Geradora de Energia do Amazonas S.A. Decisão: Alterar a razão social da empresa GERA - Geradora de Energia do Amazonas S.A. para GERA AMAZONAS - Geradora de Energia do Amazonas S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.469.933/0001-71.

Nº 2.834. Processo nº 48500.004656/2013-10. Interessado: Guarani S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Guarani Cruz Alta 2, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Olímpia, estado de São Paulo.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.835 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 343, de 09 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.001355/1997-39, resolve: (i) alterar o as instalações de interesse restrito da pequena central hidrelétrica (PCH) Santa Rosa, objeto da Resolução nº 751, de 18 de dezembro de 2002, com 6.500 kW de potência instalada, localizada no rio Braço do Norte, no Município de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina, que passa a ser constituída por uma SE da usina, com capacidade para 7.300 kVA, 4,6/34,5 kV, interligando-se ao sistema por meio de uma linha de transmissão com cerca de 24,5 km de extensão, compartilhada com as PCH Povoamento, PCH Rio do Meio, PCH Nova Fátima, PCH Rio Fortuna, PCH São Ludgero I e PCH Capivari, até a SE coletora Verde Vale, 40/50 MVA, 34,5/138 kV, que se conectará por meio de um bay em 138 kV à SE Braço do Norte São Basílio, a ela adjacente, de responsabilidade da Concessionária de Distribuição CELESC Distribuição S.A.

Nº 2.836 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000519/2009-20 e que a finalidade deste Despacho é permitir, no entanto sem assegurar, às referidas empresas a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital, resolve: (i) alterar o registro dos estudos de projetos de centrais geradoras termelétricas relacionadas e qualificadas no ANEXO I deste Despacho; (ii) - Informar que o referido ANEXO estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de agosto de 2013

Nº 2.831 - Documento nº 48513.027102/2013-00. Interessados: Energest S.A. (vendedora) e EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (compradora). Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Incentivada firmado pelos Interessados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre - ACL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de agosto de 2013

Nº 2.832 - Processo nº: 48500.003721/2011-28. Decisão: (i) Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Fortaleza, localizado na sub-bacia 74, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Construtora Dalla Nora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.304.631/0001-48. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.837 - Nº 2.837. Processo nº 48500.000037/2006-19. Decisão: i) revogar o Despacho nº 321, de 7/2/2013; e ii) restabelecer os efeitos dos Despachos nº 65, de 13/1/2006, e nº 2.660, de 14/11/2006, restaurando o registro e o aceite concedidos à empresa Santa Paula Indústria e Comércio de Papéis Ltda. referentes ao Projeto Básico da PCH Santa Paula, no rio Jordão, no Estado do Paraná.

Nº 2.838. Processo nº 48500.002455/2007-30. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico revisado da PCH Inxú, de titularidade da empresa Inxú Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.836.751/0001-10, situada no rio do Sangue, integrante da sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, estado de Mato Grosso.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 640, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.011127/2009-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0101-67, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº TA 01, autorizada a construir o Tanque de nº 1462 com capacidade para 1.600,00 m³, nas instalações localizadas na Av. Joaquim Miguel Couto, nº 1.985 - Vila Paulista - Município de Cubatão - SP - CEP: 11510-010.

TANQUE Nº	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
1462	13,36	11,46	1.600,00	GASOLINA

Art. 2º A Autorização de Operação para o Tanque adicional de nº 1462, com capacidade para 1.600,00 m³, somente será concedida em conjunto com o restante destas instalações que se encontram em requalificação.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 641, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo ANP n.º 48610.00204/2001-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 04.201.170/0001-95, Responsável pela Base Compartilhada TEMOPE - Terminal de Operação em Condomínio Ltda, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 3161, autorizada a operar as instalações, localizadas na Estrada Velha de Guarulhos, n.º 303 - Jardim Arapongas - Município de Guarulhos - SP.

Integram a Base Compartilhada TEMOPE as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Registro
CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	04.201.170/0001-95	3161
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA	01.902.563/0001-38	0521

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 8.754,69 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Tipo	Produto
1	10,35	12,81	1.010,08	VERTICAL	GASOLINA
2	10,36	12,74	1.011,67	VERTICAL	EAC
3	10,34	12,68	1.007,09	VERTICAL	ÓLEO DIESEL
4	7,50	12,82	530,90	VERTICAL	ÓLEO DIESEL
5	10,35	12,77	1.009,39	VERTICAL	GASOLINA
6	12,24	15,78	1.764,34	VERTICAL	EHC
7	12,26	15,67	1.769,90	VERTICAL	EHC
8	7,51	12,82	531,32	VERTICAL	BIODIESEL
9	2,55	7,50	30,00	SUBTERRÂNEO	ÓLEO DIESEL
10	2,55	7,50	30,00	SUBTERRÂNEO	ÓLEO DIESEL
11	2,55	7,50	30,00	SUBTERRÂNEO	ÓLEO DIESEL
12	2,55	7,50	30,00	SUBTERRÂNEO	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP n.º 564, publicada no Diário Oficial da União em 04/07/2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 642, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48610.003753/2010-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a Camp Transportadora Revendedora Retalhista de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.931.316/0001-50, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia BR 373, s/nº - Km 265 - Bairro Rio dos Patos - Município de Prudentópolis - PR - CEP: 84400-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 643, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.003753/2010-03, torna público o seguinte ato:

Nº 920 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 de maio de 2005, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA/REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	PRAZO	CARTÓRIO N.º	OBS	PROCESSO
Ibirité	MG	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0276-65	SUPERGASBRAS Energia Ltda. 19.791.896/0001-00	INDETERMINADO	Extrato n.º 09 Reg. 1.390.280	-	48610.004715/2013-11

Nº 921 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Canoas	RS	LIQUIGAZ Distribuidora S.A. 60.886.413/0025-14	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0232-44	Reg. 70708	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta razão social, CNPJ, volume de produtos da cedente.	-	48610.48610.007748/2013-12
Canoas	RS	LIQUIGAZ Distribuidora S.A. 60.886.413/0142-88	COMPANHIA Ultragaz S.A. 61.602.199/0232-44	Reg. 70709	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O CNPJ da cedente constante na FCT não está cadastrado na ANP; e - Não consta na FCT a cessionária Supergasbras Energia Ltda., homologada pela ANP e constante no site. O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP. O CNPJ da cedente não detém instalações autorizada pela ANP.	-	48610.48610.007748/2013-12

Nº 922 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Araucária	PR	PANTERA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3302 01.759.142/0001-08	X Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3337 10.698.528/0001-30	Reg. 0032723	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta a arrendatária Tube Toy's Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda., homologada pela ANP, conforme AO n.º 75, de 28/02/2012; e - O CNPJ da cessionária constante na FCT está localizado no Estado de Goiás. O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço está divergente da FCT. O CNPJ da cessionária constante na FCT está localizado no Estado de Goiás. O CNPJ da cessionária está localizado no Estado de Goiás.	48610.007749/2013-59

Art. 1º Fica a CAMP TRANSPORTADORA REVENDEDORA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 10.931.316/0001-50, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizado a operar as instalações de tancagem na Rodovia BR 373 - km 265 - Bairro Rio dos Patos - Município de Prudentópolis - PR - CEP: 84400-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais aéreos listados a seguir, perfazendo o total de 62,74 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO	SITUAÇÃO
TQ-01	2,55	6,14	31,38	O. DIESEL B	A operar
TQ-02	2,55	6,14	31,36	O. DIESEL B	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de agosto de 2013

Nº 916 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18 / 2009, e o que consta do processo administrativo n.º 48610.011780/2012-11, torna público o cancelamento do registro n.º 375 / 2008 e da autorização n.º 220 / 2008 para o exercício da atividade de Produtor de óleo lubrificante acabado outorgados à TECNO Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.879.800/0001-01, com fulcro no art. 30, inciso II, alínea g da Resolução ANP n.º 18/2009.

Nº 917 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO BARRETO I LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 02.751.878/0001-94.

Nº 918 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na alínea b do inciso I, do art. 17, da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e no Despacho ANP n.º 453/2013 da Diretora Geral, publicado no Diário Oficial da União em 07 de Maio de 2013, torna pública a revogação da Autorização de Operação ANP n.º 483, publicada no Diário Oficial da União em 16 de Outubro de 2009, para a operação da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, localizada na Avenida Guaraná, n.º 1.614 - Bairro Cascata - Município de Paulínia - SP, da GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.399.899/0006-93.

Nº 919 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a SANTA FÉ DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 14.599.702/0001-48, situada na Rua Alberto Muller, n.º 5000 - sala 01 - Bairro Limeira - Brusque/SC - CEP 88356-001, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.000783/2013-01. O início do exercício da atividade dependerá de autorização específica da ANP.



Rio Grande	RS	GRANEL Química Ltda. 44.983.435/0005-00	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0001-02	Reg. 64373	O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está localizado no Estado do Rio Grande do Sul. O CNPJ da cessionária não está localizado no Estado do Rio Grande do Sul.	48610.012627/2012-01
Araucária	PR	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	UNI Combustíveis Ltda. - 0365 76.994.177/0005-46	Termo Aditivo n.º 02 - 430.2.100/09-9 Reg. 1.321.256	A cedente não possui instalações no município de Araucária/PR para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.008698/2009-04
Araucária Biguaçu Guarimir Itajaí	PR SC SC SC	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS / Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO	REJAILE Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0341 00.209.895/0003-30 00.209.895/0002-50 00.209.895/0005-00	Termo Aditivo n.º 02 - 430.2.099/09-1 Reg. 3.465.920	A cedente não possui instalações no município de Araucária/PR para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.011699/2009-28
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo Ltda. - 3198 03.774.231/0001-40	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. - 0425 01.349.764/0008-26	Reg. 0032567	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não há excedente de Óleo Diesel, Gasolina A, EHC, EAC e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado. A cedente não especificou no contrato de cessão de espaço quais produtos está cedendo à cessionária.	48610.006670/2013-19
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo Ltda. - 3198 03.774.231/0001-40	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0525 01.452.651/0007-70	Reg. 0031224	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não há excedente de Óleo Diesel, Gasolina A, EHC, EAC e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado. A cedente não especificou no contrato de cessão de espaço quais produtos está cedendo à cessionária.	48610.000024/2013-30
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo Ltda. - 3198 03.774.231/0001-40	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0262-41	Reg. 0032726	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não há excedente de Óleo Diesel, Gasolina A, EHC, EAC e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado; e - A cedente não especificou na FCT os produtos Óleo Diesel S1800 e Óleo Diesel S500, conforme consta no contrato de cessão de espaço.	48610.007747/2013-60
Bauru	SP	STOCK Distribuidora de Petróleo Ltda. - 1104 14.546.191/0001-04	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0006-31	Reg. 174.764	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT o prazo de vigência do contrato de cessão de espaço apresentado; - Não consta na FCT o tipo de tancagem da cessionária.	48610.007933/2013-07
Bauru	SP	STOCK Distribuidora de Petróleo Ltda. - 1104 14.546.191/0001-04	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0022-51	Reg. 174.845	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT o prazo de vigência do contrato de cessão de espaço apresentado; e - O volume total de produtos constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço.	48610.007934/2013-43
Bauru	SP	STOCK Distribuidora de Petróleo Ltda. - 1104 14.546.191/0001-04	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0047-93	Reg. 174.762	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT o prazo de vigência do contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.007935/2013-98

Nº 923 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Barra Mansa	RJ	76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A. - 1320 11.989.750/0001-54	RODOPEIRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3156 05.068.412/0004-20	Reg. 902600	-	INDETERMINADO	48610.006212/2013-71
Belém	PA	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0024-88	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0023-39	Reg. 904137	-	INDETERMINADO	48610.007932/2013-54
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0131-01	Reg. 415015	-	INDETERMINADO	48610.007550/2013-21
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	PETROLUZ Distribuidora Ltda. - 3122 03.016.811/0005-00	Reg. 313482	-	INDETERMINADO	48610.005951/2013-46
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. - 0537 02.123.223/0001-71	Reg. 313483	-	INDETERMINADO	48610.005950/2013-00
Senador Canedo Uberaba	GO MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras/Petrobras Transportes S.A. - Transpetro	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0006-05 01.241.994/0012-53	Termo Aditivo n.º 03 - 430.2.091/09-1 Reg. 1.321.260	-	30/06/2015	48610.008694/2009-18
Ribeirão Preto	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0011-77	ACOL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3255 07.013.489/0006-90	Segundo Aditivo Reg. 102398	-	INDETERMINADO	48610.005359/2013-44
Araucária	PR	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0057-88	AIR BP Brasil Ltda. - 975 04.454.790/0028-56	Reg. 5.201.680	-	INDETERMINADO	48610.002799/2013-40
Barra Mansa	RJ	76 Oil Distribuidora de Combustíveis S.A. - 1320 11.989.750/0001-54	MANGUINHOS Distribuidora S.A. - TA12 33.461.567/0007-00	Reg. 1038244	-	INDETERMINADO	48610.006409/2013-19

Art. 1º De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 637, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.004054/1999-14, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.146.349/0001-24, autorizada a construir o Sistema de Medição de Vazão do Ponto de Entrega de Gás Natural do Pólo Petroquímico, a ser interligado ao Gasoduto Uruguaiense - Porto Alegre, no município de Triunfo, RS, projetado para operar nas seguintes condições:

Geral	Condições de Entrada		Condições de Saída	
	Fluido	Gás Natural	Gás Natural	Gás Natural
Vazão (Nm³/dia)	Mínima	850.000		850.000
	Máxima	1.200.000		1.200.000
Pressão (barg)	Mínima	28,0		
	Máxima	49,0		49,0
Temperatura (°C)	Operação	0 a 40		0 a 40

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação da instalação objeto da presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º A Transportadora Sulbrasileira de Gás S.A. - TSB, deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas nesta Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º A outorga de autorização de operação será condicionada à apresentação do plano de desativação permanente da linha de 12 (doze) polegadas existente, uma vez que é vedada a utilização de contornos dos sistemas de medição de transferência de custódia.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 638, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.015211/2009-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TERCOM - Terminal de Armazenagem de Combustíveis Ltda., CNPJ: 09.361.622/0001-10 autorizada a operar um Terminal Terrestre com 06 (seis) tanques para armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e álcool combustível, cujas características estão descritas na tabela abaixo, e duas plataformas rodoviárias, uma para carregamento e uma para descarregamento, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo.

Tanque Tag	Diâmetro (m)	Altura útil (m)	Volume nominal (m³)
TQ-01	11,437	14,860	1.541,303
TQ-02	11,434	14,870	1.541,629
TQ-03	11,437	14,860	1.542,640
TQ-04	11,439	14,880	1.542,452
TQ-05	11,437	14,840	1.540,960
TQ-06	11,439	14,860	1.543,730

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A TERCOM - Terminal de Armazenagem de Combustíveis Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP n.º 30, de 18/01/2010, publicada no DOU n.º 12, de 19/01/2010, seção I, pág. 62.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 639, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.007507/2013-65, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Electra Comercializadora de Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.518.259/0001-80, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 644, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.007077/2013-81, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Capitale Gás Comercializadora Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 18.285.257/0001-00, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de agosto de 2013

Nº 914 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.008648/2012-14, considerando:
- as informações e o projeto apresentados pela empresa à ANP, referentes à construção de terminal para armazenamento e movimentação de etanol, denominado Terminal Aquaviário de Anhembi (TAANH), localizado no Município de Anhembi, Estado de São Paulo;
- a solicitação feita pela empresa Logum Logística S.A., outrora denominada PMCC Soluções Logísticas de Etanol S.A., à ANP, por intermédio da correspondência LOGUM-DP-025/2013, de 13/07/2012, para a obtenção de Autorização de Construção da referida instalação, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Logum Logística S.A. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Logum Logística S.A. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

ANEXO**1. Introdução**

Consta do Processo Administrativo nº 48610.008648/2012-14, da Logum Logística S.A., doravante denominada simplesmente LOGUM, a solicitação de Autorização de Construção de Terminal Aquaviário de Anhembi (TAANH), localizado no Município de Anhembi, Estado de São Paulo. Este sumário executivo tem como objetivo apresentar os dados básicos e os critérios a serem utilizados no projeto e implantação deste terminal.

O presente Sumário não implica em aprovação do projeto, dependendo a outorga da Autorização de Construção do encaminhamento de todos os documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998 e da Resolução ANP nº 30, de 26.10.2006.

Vale destacar ainda que para o duto Anhembi-Paulínia deverá ser publicado sumário específico no futuro quando da solicitação de Autorização de Construção para esta instalação, não estando esta contemplada no presente Anexo para fins de atendimento à Portaria ANP nº 170/1998.

2. Descrição do Sistema

A necessidade do escoamento de etanol captado nos terminais a serem locados ao longo da Hidrovia Tietê - Paraná levou a LOGUM a concluir pela conveniência da instalação do TAANH, do qual o etanol será recebido, principalmente, de barcaças e também de caminhões, bombeado e transportado, por meio do duto Anhembi-Paulínia, a ser implantado, para o Terminal Terrestre de Paulínia. A partir de Paulínia, o etanol será direcionado, por meio de dutovias existentes, para as regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro, de onde por cabotagem atingirá outras regiões do país. Estima-se que produtores de etanol dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás e da região do triângulo mineiro serão beneficiados pelo sistema de escoamento de etanol da LOGUM.

O TAANH será responsável pelo recebimento, armazenamento e envio para o Terminal Terrestre de Paulínia - TTPAU do etanol captado nos terminais ao longo da hidrovia Tietê-Paraná, sendo eles: Terminal Aquaviário de Presidente Epitácio, Terminal Aquaviário de Araçatuba e Terminal Aquaviário de Aparecida do Taboado. Ele também fará o recebimento por caminhões do etanol captado regionalmente num raio de 100 km. Não haverá expedição de etanol do TAANH para a hidrovia.

A expedição de produtos do TAANH para o TTPAU, por meio do bombeamento através da dutovia Anhembi-Paulínia poderá atingir a máxima de 9,4 milhões de m³/ano de etanol.

O TAANH, dentre outros sistemas e instalações, contará com:

- Sistema de Controle de Operações;
- Instalações Portuárias e Sistema de Descarregamento das

Barcaças:

- Recepção e descarga de caminhões;
- Sistema de Vigilância;
- Sistema de Combate a Incêndios;
- Sistema de Armazenamento e Bacia de contenção dos Tanques de Armazenamento;
- Sistema de Bombeamento do TAANH para o TTPAU;
- Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;
- Sinalização de segurança;
- Sistema de Energia elétrica.

3. Sistemas de Controle

Todas as operações do TAANH serão efetuadas e monitoradas pela Sala de Controle do próprio Terminal. Somente as operações da dutovia Anhembi-Paulínia dentro do Terminal (saída dos tanques até scraper) serão efetuadas pela Sala de Controle do Centro Nacional de Controle Operacional - CNCO da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, localizada no Rio de Janeiro. O sistema de controle de processo fará o controle e monitoramento das operações da planta.

O sistema de controle do TAANH terá capacidade de operar, monitorar e controlar todas as operações do terminal, consistindo de vários subsistemas interligados, como:

- Atracação de barcaças e de transferência de etanol das barcaças para os tanques de armazenamento de etanol;
- Sistema de recepção e descarga de caminhões;
- Sistema de vigilância;
- Sistema de Controle de Processos;
- Sistema de Combate de Incêndios.

4. Instalações Portuárias e Sistema de Descarregamento das**Barcaças**

As instalações portuárias do Terminal serão constituídas de:

- Dois píeres de atracação dos comboios;
- Sistema volumétrico de medição dos volumes de etanol transferidos
- Sistema de transferência de etanol das barcaças para os tanques de armazenamento

As barcaças atracadas nos píeres, através de bombas próprias, transferirão o etanol de seus porões para os tanques de armazenamento (visando à medição do volume sendo transferido, o sistema contará com sistemas de medição de vazão on-line). No píer de atracação, após os engates dos mangotes de descarga e aterramento do sistema, o sistema de controle é acionado juntamente com a operação de bombeamento a partir de bombas existentes nas barcaças.

O transporte hidroviário do etanol se dará com barcaças tipo Comboio Tietê, auto-bombeadoras e conexões com o manifold tubular de manobras em terra através de mangotes flexíveis.

As barcaças que atracarão no TAANH serão utilizadas exclusivamente para o descarregamento de etanol e possuirão sistema e equipamentos próprios de bombeamento, com capacidade total de descarga de 2400 m³/h por comboio. Como já informado, não será realizada a operação de transferência de etanol do terminal para a barcaça. Após o recebimento dos produtos oriundos dos comboios hidroviários, o etanol é conduzido para o parque de tanques através do sistema interno de tubulações de processo.

Cada um dos dois píeres possuirá duas linhas independentes, diâmetro nominal igual a 24" e 1200 m de comprimento cada uma, podendo operar de forma segregada etanol anidro e hidratado. Com dois píeres operando em paralelo, será obtida uma vazão total de descarga de até 4800 m³/h. O sistema de transferência em terra contará assim com o quatro headers exclusivos, dois em cada ponto de atracação. A descarga das barcaças se dará com conexão "terra x bordo" de até oito mangotes flexíveis de diâmetro nominal de 8" (oito polegadas) por comboio.

5. Sistema de Recepção e Descarga de Caminhões

O recebimento de etanol via modal rodoviário, será através de quatro ilhas, com uma baía cada, independentes em plataforma rodoviária para caminhões tanque, com sistema de skid descarregador-medidor a 120 m³/h, podendo descarregar 4 caminhões simultaneamente, resultando na capacidade total de descarga igual a 480 m³/h. Serão admitidos caminhões entre 30 e 60 m³, predominando caminhões de 45 m³.

As descargas de caminhões-tanque nas baías da plataforma rodoviária serão responsáveis por pequena parte da movimentação do etanol no Terminal, na ordem de 500.000 m³/ano. A movimentação maior se dará via descarga das barcaças (comboio Tietê) via píeres.

Para a recepção e descarga de caminhões tem-se:

- Sistema de controle na portaria;
- Sala de Análise de Amostras de Etanol;
- Sistema de Controle de Tráfego de Caminhões dentro do

TAANH;

- Skids de descarga.

O caminhão seguirá para a baía de descarga do produto onde será retirada uma amostra da carga para análise da qualidade do etanol. Além disso, antes do início da operação o cabo terra do caminhão deve ser conectado ao aterramento existente na área a fim de ser evitada a formação de eletricidade estática.

6. Sistema de Vigilância

Será composto por Sistema Fechado de TV (SFTV) composto por câmaras de vídeo estrategicamente posicionadas no TAANH. Este sistema será parte do sistema de controle do TAANH e interligado via rede Ethernet.

7. Sistema de Combate a Incêndio

O Sistema de Combate a Incêndio (SCI), tanto do terminal quanto do píer, serão integrados ao Sistema de Controle e Monitoramento do terminal. Serão instalados em locais estratégicos sensores de fogo que serão conectados a PLC's específicos do SCI.

As características e recursos das instalações de combate a incêndios obedecerão ao disposto nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, denominadas IT's, em especial, mas não somente, as de números 24 a 27, além da própria norma NBR-17505 nas exigências relativas a essa disciplina de projeto.

As motobombas a serem utilizadas no sistema de combate a incêndios foram selecionadas de acordo com os resultados dos estudos hidrodinâmicos do sistema, sendo compostas por três motobombas acionadas por motores diesel (2 operam e 1 reserva), para a alimentação de hidrantes, canhões fixos, sistemas de espargimento/aspersão de água nos tanques e plataformas, e ainda, por motobombas Jockey para pressurização e manutenção da rede de água sempre pronta-a-operar.

A captação de água para o combate a eventual incêndio se dará através de motobombas verticais submersas, diretamente da barragem da Usina Barra Bonita, em vazões individuais de 1250 m³/h, alimentando a rede de água em vazão de até 2500 m³/h. A fonte de captação de água é considerada do tipo inesgotável, o que atende as exigências do Corpo de Bombeiros. A água retirada do rio para combate de incêndio passará unicamente por gradeamento para evitar a entrada de corpos estranhos nas tubulações.

A rede de combate a incêndio foi projetada para ser executada em tubulação de aço carbono, que atenderá a padronização da Petrobras.

As válvulas de bloqueio ficarão em condições de rápido e fácil acesso para sua operação, inspeção e manutenção.

Hidrantes e canhões monitores serão distribuídos na área, de forma que a distância máxima entre eles seja de 60 m, considerando, nos hidrantes, a utilização de mangueiras com comprimento máximo de 60 m, conforme NBR 17505-7.

O sistema foi dimensionado de forma a proporcionar pressão residual mínima de 7,00 kgf/cm² no ponto hidráulicamente mais remoto do sistema, conforme NBR 17505-7.



distância mínima entre o equipamento de combate a incêndio e qualquer risco potencial, será no mínimo 15 m.

Os hidrantes serão dos tipos padronizados na norma PETROBRAS N-111. Os hidrantes adotados no projeto são do tipo II - Vertical com 4 saídas. Para o posicionamento dos hidrantes, foi observado o fácil acesso e locais não sujeitos a choques mecânicos.

Os canhões monitores serão fixos, auto-oscilatório, projetados para uso em sistemas fixos de combate a incêndios, com movimento horizontal automático, utilizando a própria pressão da rede de incêndio. O acionamento dos canhões-monitores será através de válvula hidráulica de abertura rápida, com recursos para acionamento manual, local através da válvula esfera.

Para resfriar as paredes dos tanques de armazenamento em caso de sinistro(s) em tanque(s) vizinho(s) será empregado um sistema de sprinklers.

Para combate contra incêndio, as áreas de armazenamento serão providas de monitores equipados com bocais para espuma. Haverá tanque atmosférico horizontal com capacidade de 22 mil litros de plástico reforçado com fibra de vidro. O sistema de LGE, que atenderá à área de tanques de armazenamento de etanol e a área de descarga de caminhões, foi dimensionado considerando taxa de aplicação de espuma de 6,0 l/min/m², pelo período de 15 minutos, conforme NBR 17505-7 - item 8.7. A reserva mínima de solução de espuma para atendimento desta área é de 110 m³.

8. Sistema de Armazenamento

O TAAANH terá capacidade total para armazenamento de 170.000 m³ de etanol (anidro e hidratado), distribuída em oito tanques de capacidade individual de 20.000 m³ e dois tanques de 5000 m³.

O parque de tanques terá como características básicas os recursos em instalações eletromecânicas para manobras operacionais que permitirão realizar:

- O recebimento de produtos via descarga de barcaças (navegação fluvial) através de dois pieres de atracação;

- O recebimento de produtos via descarregamento de caminhões-tanque na plataforma rodoviária, com quatro baias (pontos / posições) de descarga;

- A transferência de produtos entre tanques através da Casa de Bombas de Transferência;

- A transferência de produtos fora de especificação dos tanques para caminhões através da Casa de Bombas de Transferência em direção às plataformas rodoviárias, utilizando a derivação tubular;

- A transferência local de efluentes para o sistema de armazenamento provisório de efluentes;

- A expedição de etanol para o TTPAU via sistema dutoviário, com saída pelo header principal de recalque das bombas com transferência para o scraper de saída e deste para a dutovia;

- Recebimento de óleo diesel de caminhão-tanque via baia-1 da plataforma rodoviária para enchimento do tanque de diesel, combustível para abastecimento das embarcações;

- Abastecimento de óleo diesel para os motores propulsores dos empurradores e para os tanques dos motogeradores das barcaças (comboio Tietê).

O projeto prevê a construção de três bacias de contenção para a tancagem de etanol e para o tanque de óleo diesel. As Bacias 1 e 2 comportarão quatro tanques para armazenamento de etanol de 20.000 m³ cada um. A bacia-3 comportará dois tanques de etanol, cada um com capacidade de armazenamento de 5000 m³, mais o tanque para armazenamento de óleo diesel de 800 m³.

Os pisos das bacias de contenção serão construídos em piso adequadamente compactado formando o contrapiso para receber em toda sua área o revestimento impermeabilizante com manta de PEAD (polietileno de alta densidade) e respectivo sistema de drenagem. As bacias possuirão escadas de acesso em dois pontos diametralmente opostos. As bacias de contenção terão capacidades de forma a contemplar a necessidade de armazenamento de eventuais derrames de produtos, atendendo a versão atual da norma NBR-17505.

As bacias de contenção terão sistema de drenagem com válvulas de bloqueio instaladas do lado externo de cada uma delas. A drenagem da água de chuva será encaminhada para o sistema de captação de águas pluviais, e os efluentes para o reservatório de efluentes líquidos. Os pisos e paredes serão estanques no que diz respeito à vazamentos, percolação ou infiltrações pelo concreto.

9. Sistema de bombeamento do TAAANH para o TTPAU

Expedição de produtos em direção ao TTPAU via sistema dutoviário se dará na saída pelo scraper, com utilização de três motobombas (duas operacionais e uma stand-by), com capacidade individual de 630 m³/h, vazão total em paralelo de 1260 m³/h.

Transferência de produtos entre tanques se dará através do header de sucção e recirculação, utilizando duas motobombas, operando com vazões de 150 m³/h cada uma. As motobombas podem operar em paralelo realizando as transferências entre tanques em vazões de até 300 m³/h.

As motobombas foram especificadas com base nas necessidades operacionais de pressão, vazão e rendimento, através de emissões de Folha de Dados - FDs, sendo que as mesmas deverão obedecer basicamente aos padrões da norma API-610 para o caso da dutovia e normas ISO 2858 / ANSI B73.1 para as demais.

O sistema de vedação de todas elas será por selagem mecânica, que é estanque e de maior confiabilidade nos aspectos de segurança e resistência, quando comparado ao engaxetamento convencional com buchas de desgaste.

Destaque-se que para esta instalação em específico, deverá também ser solicitada autorização de construção à ANP.

10. Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas

Será implantado um sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), para a garantia de segurança pessoal e dos equipamentos, evitando assim: incêndios, danos pessoais e danos mecânicos resultantes de descargas atmosféricas. Todos os tanques serão aterrados e ligados à malha de terra geral.

11. Sistema de Energia Elétrica

Para o suprimento de energia elétrica ao Terminal de Anhembi está prevista a construção de uma Subestação de Alta Tensão com alimentação em circuito duplo em 138 kV, sob concessão da Elektro, que estará conectada a Rede Aérea de Subtransmissão existente na região pertencente à Concessionária de energia. CPFL.

12. Licenciamento Ambiental e outros licenciamentos
A empresa protocolou em 29 de fevereiro de 2012 o requerimento de licença ambiental de instalação na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB).

Já se encontra em andamento, também, o processo de solicitação de autorização de construção e exploração junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Por fim, a Capitania Fluvial do Tietê Paraná da Marinha do Brasil declarou nada opor ao empreendimento.

13. Normas

Algumas das principais normas que baseiam o projeto em tela estão elencadas a seguir:

- ABNT - NBR 17505 (partes 1 a 7) - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

- ABNT - NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

- ABNT - NBR 5419 - Proteção de Estruturas Contra Descargas Atmosféricas;

- ABNT - NBR 60079 - Equipamentos Elétricos para atmosferas explosivas;

- API 2000 - Venting Atmospheric and Pressure Storage Tanks: Non Refrigerated and Refrigerated;

- API 5L - Specification for line pipe material;

- API 650 STD - Welded Steel Tanks for Oil Storage;

- API 682 - Pumps - Shaft sealing systems for centrifugal and rotary pumps;

- API RP 2003 - Protection Against Ignitions Arising out of Static, Lightning, and Stray Currents;

- API RP-520 - Design Installation of pressure relief systems;

- API RP-552 - Transmission systems;

- ASME B 16.34 - Valves - Flanged, Threaded and welding end;

- ASME B 16.5 - Pipe flanges and flanged fittings;

- ASME B 31.4 - Pipeline Transportation Systems for Liquid Hydrocarbons and Other Liquids;

- ASME B 36.10 - Welded and Seamless Wrought Steel Pipe;

- ASME B 36.19M - Stainless steel pipe;

- ASME B 73.1 - Specification for Horizontal End Suction Centrifugal Pumps for Chemical Process;

- ASME VIII DIV-1 - Pressure vessels;

- ASTM A-106 - Standard Specification for Seamless Carbon Steel Pipe for High-Temperature Service;

- ASTM A-36 - Standard Specification for Carbon Structural Steel;

- ASTM A-53 - Standard Specification for Pipe, Steel, Black and Hot-Dipped, Zinc-Coated, Welded and Seamless;

- ISA 5.1 - Instrumentation symbols and identification;

- ISA 50.1 - Compatibility of analog signals for electronic industrial process instruments;

- ISA 51.1 - Process instrumentation terminology;

- NFPA-30;

- NFPA-77 apend.D - Estações de Carga e Descarga de Vagões Ferroviários - requisitos de segurança;

- Manual for Railway Engineering (v1&2) - Estações de Carga e Descarga de Vagões Ferroviários - requisitos de espaçamento.

14. Cronograma

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Básico	Maio/2011	Agosto/2013
Licenciamento Ambiental	Agosto/2013	Outubro/2013
Construção e Montagem	Novembro/2013	Janeiro/2015
Comissionamento (Operação Assistida)	Fevereiro/2015	Abril/2015

Nº 915 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.00707/2013-81,

Considerando:

O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1. Fica a Capitane Gás Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.285.257/0001-00, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.35.35.18285257.

Nº 924 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.007507/2013-65,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;

Resolve:

1. Fica a Electra Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.259/0001-80, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.41.35.04518259.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 564, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da CGTEE-Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório à Diretoria nº DT-099/2013, de 05/08/2013, e no Memorando PRJ-186/2013, de 31/07/2013, resolveu:

Autorizar o pagamento por indenização administrativa de valor devido à empresa Exim Aduaneira Ltda., no total de R\$ 6.148,31 (seis mil cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), referente a prestação de serviços de despacho aduaneiro para a internalização dos últimos equipamentos adquiridos através do contrato nº CGTEE/DTC/142/2012, assim como alguns bens adquiridos emergencialmente via contrato de EPC.

FLÁVIO DANÚBIO SILVEIRA VIEIRA
Chefe

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 24/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)	7608/2013-874.442/2011-JOÃO MIRANDA FERREIRA
ROCHA-	7609/2013-870.161/2012-ESMERALDO ABREU DE BAR-
ROS-	7610/2013-872.048/2012-WENDER BRAMBILA PETER-
LI-	7611/2013-872.058/2012-ITAJUBA PARTICIPAÇÕES LT-
DA-	7612/2013-872.059/2012-ITAJUBA PARTICIPAÇÕES LT-
DA-	7613/2013-870.174/2013-TOMACOM MARMORE E
GRANITO DA BAHIA LTDA-	7614/2013-870.177/2013-PEDREIRAS DO BRASIL S A-
7615/2013-870.179/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE	AGREGADOS LTDA.-
7616/2013-870.193/2013-SIMONE STAUFFER-	
7617/2013-870.203/2013-ALMIR ROCHA MACHADO-	
7618/2013-870.204/2013-BAHIA BRITA BUSINESS BRA-	
SIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	
7619/2013-870.205/2013-BAHIA BRITA BUSINESS BRA-	
SIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	
7620/2013-870.207/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-	
DA-	7621/2013-870.208/2013-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-
DA-	7622/2013-870.209/2013-CALTINS CALCÁRIO TOCAN-
TINS LTDA-	7623/2013-870.211/2013-CORCOVADO GRANITOS LT-
DA-	7624/2013-870.212/2013-CORCOVADO GRANITOS LT-
DA-	7625/2013-870.213/2013-CORCOVADO GRANITOS LT-
DA-	7626/2013-870.214/2013-LGD DE QUEIROZ-
7627/2013-870.215/2013-CORCOVADO GRANITOS LT-	
DA-	7628/2013-870.216/2013-M A CAIRES & CIA LTDA-
7629/2013-870.230/2013-NANE STREET COMERCIO	
REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-	
7630/2013-870.372/2013-MINERACAO EXIDO LTDA	
ME-	7631/2013-870.456/2013-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	
7632/2013-870.457/2013-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO	
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	
7633/2013-870.520/2013-LAGOA DOURADA MINERA-	
ÇÃO LTDA ME-	
7634/2013-870.521/2013-LAGOA DOURADA MINERA-	
ÇÃO LTDA ME-	

RELAÇÃO Nº 49 /2013 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)	7635/2013-880.429/2010-MANOEL JUARES SIMÕES
CARDOSO-	7636/2013-880.066/2013-IDALECIO FREITAS DE ARAU-
JO FILHO-	

RELAÇÃO Nº 85/2013 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7578/2013-840.373/2011-AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA-
7579/2013-840.997/2011-LEONARDO LEITE MOTA-
7580/2013-840.288/2012-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEITE-
7581/2013-840.346/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-
7582/2013-840.347/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-
7583/2013-840.348/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-
7584/2013-840.349/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-
7585/2013-840.350/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-
7586/2013-840.351/2012-MARCÍLIO DE ALMEIDA GOMES-
7587/2013-840.778/2012-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S A-
7588/2013-840.780/2012-ROBERTO SARMENTO DA SILVEIRA-
7589/2013-840.835/2012-JOSÉ ALBERES SOBRAL-
7590/2013-840.166/2013-MANOEL BRENNAND TAVARES DA SILVA-
7591/2013-840.167/2013-MANOEL BRENNAND TAVARES DA SILVA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7592/2013-840.530/2010-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA-
7593/2013-840.552/2010-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGORIOS LTDA-

RELAÇÃO Nº 86/2013 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7594/2013-840.417/2012-SERRASUL INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO D'ÁGUA LTDA-
7595/2013-840.772/2012-MERIDIONAL MINERAÇÃO LTDA ME-
7596/2013-840.781/2012-PAULO ROBERTO RABELO PIRES-
7597/2013-840.829/2012-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-
7598/2013-840.836/2012-JOSÉ ALBERES SOBRAL-
7599/2013-840.845/2012-MARCOS FERNANDO CISNEIROS SAMPAIO-
7600/2013-840.851/2012-SARPAV MINERADORA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7601/2013-840.079/2012-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGORIOS LTDA-
7602/2013-840.563/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
7603/2013-840.566/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO-
7604/2013-840.569/2012-AGROINDUSTRIAL ARVORE ALTA LTDA-
7605/2013-840.570/2012-AGROINDUSTRIAL ARVORE ALTA LTDA-
7606/2013-840.841/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA-
7607/2013-840.247/2013-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 91/2013 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
(321)
7686/2013-806.455/2010-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA-
7687/2013-806.315/2011-CERAMICA FORTES LTDA-
7688/2013-806.318/2011-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA-
7689/2013-806.421/2011-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA-
7690/2013-806.449/2011-ROSANA DOURADO CAMARA FERREIRA SANTIAGO-

7691/2013-806.616/2011-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-
7692/2013-806.675/2011-DÊNIO DA ROCHA LIMA-
7693/2013-806.048/2012-ZELINDO SONEGO-
7694/2013-806.053/2012-PEDRO ÁLVARO ALVES DE SOUSA-
7695/2013-806.072/2013-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7696/2013-806.119/2009-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-
7697/2013-806.707/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
7698/2013-806.066/2011-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
7699/2013-806.107/2011-ANTONIO DE BRITO FILHO-
7700/2013-806.210/2011-CAVAN ROCBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.-
7701/2013-806.252/2011-CAVAN ROCBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.-
7702/2013-806.314/2011-CERAMICA FORTES LTDA-
7703/2013-806.659/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-
7704/2013-806.004/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-
7705/2013-806.055/2012-CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA-
7706/2013-806.213/2012-ANTONIO DE BRITO FILHO-
7707/2013-806.257/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO-
7708/2013-806.017/2013-ANTONIONE DOS S. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7709/2013-806.091/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-
7710/2013-806.190/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
7711/2013-806.297/2011-CARLOS TADEU PUGLIELI ARAUJO-
7712/2013-806.362/2011-LAUDIR MIGUEL BERTELO-
7713/2013-806.376/2011-JOANA AVELINO DE GÓES VIEIRA-
7714/2013-806.039/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-
7715/2013-806.047/2012-ZELINDO SONEGO-

RELAÇÃO Nº 93/2013 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
(321)
7460/2013-820.317/2012-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-
7461/2013-821.003/2012-AGRICAL S A-
7462/2013-821.035/2012-J. D. MINERAÇÃO LTDA ME-
7463/2013-821.041/2012-USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA.-
7464/2013-821.043/2012-ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA-
7465/2013-821.046/2012-ELISA VARSAN-
7466/2013-821.048/2012-CONSTRUTORA SIMOSO LTDA-
7467/2013-821.052/2012-LUIZ CARLOS FREI-
7468/2013-821.057/2012-ANTONIO CARLOS LOCATELI SEGURA ME-
7469/2013-821.062/2012-JOÃO MATOZINHOS SALES-
7470/2013-821.065/2012-MINERAÇÃO SAMPEDRENSE LTDA.EPP-
7471/2013-821.067/2012-PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA-
7472/2013-821.116/2012-VIEL & CIA LTDA EPP-
7473/2013-821.117/2012-VIEL & CIA LTDA EPP-
7474/2013-821.134/2012-ALEIXO E ALEIXO LTDA ME-
7475/2013-821.139/2012-MARLI F.B. DE OLIVEIRA ME-
7476/2013-821.140/2012-CERÂMICA GRANDE SOL LTDA EPP-
7477/2013-821.141/2012-S.BRESSIANI AGROPECUÁRIA LTDA-
7478/2013-821.142/2012-GILMAR DONIZETI MENIGHINI JUNIOR-
7479/2013-821.143/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-
7480/2013-821.147/2012-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-
7481/2013-821.191/2012-GILBERTO CARLOS JOVELLI ME-
7482/2013-821.199/2012-OVIDIO CARLOS PRIOR DE FARIA LEMOS-
7483/2013-821.207/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-
7484/2013-821.214/2012-VALGETER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-
7485/2013-821.215/2012-CERÂMICA URUBI LTDA-

7486/2013-821.216/2012-JOÃO MATOZINHOS SALES-
7487/2013-821.217/2012-CERAMICA CANELLA LTDA-
7488/2013-821.226/2012-PARAISO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
7489/2013-821.227/2012-PARAISO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
7490/2013-821.235/2012-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-
7491/2013-821.266/2012-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-
7492/2013-821.269/2012-MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO-
7493/2013-821.270/2012-VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS-
7494/2013-821.273/2012-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-
7495/2013-821.274/2012-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7496/2013-820.098/2012-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-
7497/2013-821.006/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-
7498/2013-821.007/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-
7499/2013-821.008/2012-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-
7500/2013-821.027/2012-MAXBRYTA COMERCIAL LTDA-
7501/2013-821.028/2012-ERMANTINA FERREIRA DOS SANTOS-
7502/2013-821.029/2012-ANNA MARIA NOGUEIRA FERRAZ REGO-
7503/2013-821.084/2012-ANNA MARIA NOGUEIRA FERRAZ REGO-
7504/2013-821.111/2012-EDSON KENJI TSUZUKI-
7505/2013-821.121/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS-
7506/2013-821.151/2012-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-
7507/2013-821.189/2012-ERMANTINA FERREIRA DOS SANTOS-
7508/2013-821.197/2012-MARCELO BRAIDO DARIO-
7509/2013-821.198/2012-MÁRCIO BRAIDO DARIO-
7510/2013-821.211/2012-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-
7511/2013-821.212/2012-EMI - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-
7512/2013-821.218/2012-MINERAÇÃO MANIEZZO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7513/2013-820.913/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
7514/2013-821.009/2012-MARIA LÚCIA NANNI REGO-LIM PENA-
7515/2013-821.080/2012-INTERCEMENT BRASIL S A-
7516/2013-821.144/2012-B. MARINI MINERADORA ME-
7517/2013-821.236/2012-RICARDO PACHECO E SILVA-

RELAÇÃO Nº 94/2013 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
(321)
7716/2013-806.316/2011-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7717/2013-806.585/2011-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.-
7718/2013-806.361/2012-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7719/2013-806.084/2013-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI NAÇÃO LTDA.-



RELAÇÃO Nº 94/2013 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7679/2013-866.421/2013-CC PAVIMENTADORA LTDA.-

RELAÇÃO Nº 99/2013 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

7720/2013-806.062/2010-F. G. MOREIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7721/2013-806.423/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A.

EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-
7722/2013-806.135/2013-J FERNANDO TAJRA REIS-
7723/2013-806.136/2013-J FERNANDO TAJRA REIS-
PROCESSO Nº 28012-94.2012.4.01.3700 da 6a. Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão

RELAÇÃO Nº 108/2013 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7637/2013-890.385/2012-GUILHERME ROCHA PECLAT-

7638/2013-890.459/2012-GRAAP GRANITOS APIACÁ LTDA EPP-

7639/2013-890.623/2012-MARCELO BORBA TOLEDO-
7640/2013-890.716/2012-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO BONITO LTDA.-

7641/2013-890.032/2013-BOUSQUET 2005 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-

7642/2013-890.093/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-

7643/2013-890.098/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-

7644/2013-890.255/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-

7645/2013-890.264/2013-GERALDO DE CASTRO FILHO-

7646/2013-890.324/2013-LCS FULGÊNCIO -ME-

7647/2013-890.325/2013-MRS DUTRA MARQUES LTDA-

7648/2013-890.326/2013-MRS DUTRA MARQUES LTDA-

7649/2013-890.327/2013-ARGIMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

7650/2013-890.328/2013-ARGIMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

7651/2013-890.329/2013-ARGIMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

7652/2013-890.331/2013-ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA-

7653/2013-890.332/2013-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA-

7654/2013-890.339/2013-SÓ DRAGAS EQUIPAMENTOS LTDA ME-

7655/2013-890.348/2013-CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

7656/2013-890.349/2013-CRISLACIR SILVA DE MORAES-

7657/2013-890.358/2013-FACILITA-CRED CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME-

7658/2013-890.360/2013-NAUTILUS RESTAURANTE E BAR LTDA-

7659/2013-890.375/2013-FÊNIX SUL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-

7660/2013-890.381/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

7661/2013-890.382/2013-LEONARDO OLIVEIRA GONÇALVES-

7662/2013-890.390/2013-ANDRÉ ALEXANDRE TARDIELLI-

7663/2013-890.408/2013-CERÂMICA ARGIBEM LTDA.-

7664/2013-890.410/2013-SÃO FRANCISCO DESMONTE TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO LTDA-

7665/2013-890.428/2013-RENATO DOS SANTOS GONÇALVES-

7666/2013-890.429/2013-RENATO DOS SANTOS GONÇALVES-

7667/2013-890.434/2013-CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.-

7668/2013-890.436/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-

7669/2013-890.442/2013-ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-

7670/2013-890.443/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

7671/2013-890.447/2013-FABIO GUIMARÃES DA FONSECA MINERAÇÃO-

7672/2013-890.448/2013-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOSFERA LTDA EPP-

7673/2013-890.449/2013-JORGE EDUARDO RODRIGUES SOARES-

7674/2013-890.483/2013-WLADIMIR DE SOUZA BRIDGES-

7675/2013-890.487/2013-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS ROLA LTDA ME-

7676/2013-890.488/2013-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA-

7677/2013-890.505/2013-JORGE PORTO PINTO- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7678/2013-890.301/2013-CERAMICA RODRIGUES LTDA-

RELAÇÃO Nº 170/2013 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7680/2013-848.144/2013-MJM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PEDRAS E BRITAS LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7681/2013-848.120/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-

7682/2013-848.121/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-

7683/2013-848.122/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-

7684/2013-848.123/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-

7685/2013-848.140/2013-BOANERGES FIGUEIREDO DA COSTA-

RELAÇÃO Nº 582/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7518/2013-830.652/1996-MINERAÇÃO SANTO ANTONIO DE VARGINHA LTDA-

7519/2013-833.556/2012-TELHAS SALINAS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.-

7520/2013-833.561/2012-HC8 MINERAÇÃO LTDA-

7521/2013-833.565/2012-LUCIANO COELHO LANZA-

7522/2013-833.581/2012-FABIO AUGUSTO CRUVINEL-

7523/2013-833.582/2012-FABIO AUGUSTO CRUVINEL-

7524/2013-833.809/2012-VALDIR EVANGELISTA DA SILVEIRA-

7525/2013-833.824/2012-CARLITO FARIA.-

7526/2013-834.300/2012-GILSON LELES DA SILVA-

7527/2013-834.306/2012-ALBERTINO DEHON DOMINGUETI-

7528/2013-834.318/2012-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-

7529/2013-834.323/2012-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-

7530/2013-834.357/2012-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-

7531/2013-834.361/2012-HEITOR LAMBERTUCCI-

7532/2013-834.363/2012-ARAÇUAÍ MINERAÇÃO S.A.-

7533/2013-834.410/2012-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-

7534/2013-834.417/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME-

7535/2013-830.097/2013-MINERADORA VMS&RR LTDA-

7536/2013-830.167/2013-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-

7537/2013-830.170/2013-ITAPORÉ MINERAÇÃO LTDA-

7538/2013-830.217/2013-JOAO BATISTA CARRASCO-

7539/2013-830.244/2013-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-

7540/2013-830.245/2013-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-

7541/2013-830.246/2013-MARCEL PIMENTA GARRIDO-

7542/2013-830.311/2013-JOÃO DE OLIVEIRA BRAGA-

7543/2013-830.336/2013-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-

7544/2013-830.749/2013-J.A.COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI ME-

7545/2013-831.646/2013-FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO-

7546/2013-831.647/2013-VÁGNER FERREIRA DA COSTA E CIA LTDA-

7547/2013-832.036/2013-RONALDO CARLOS FARIA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7548/2013-831.079/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-

7549/2013-833.422/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

7550/2013-833.484/2012-VALMIR ALVES ANTONIO-

7551/2013-833.569/2012-MINER BRAS MINERAÇÕES BRASILEIRAS LTDA-

7552/2013-833.580/2012-DELTAMIL COMÉRCIO LTDA-

7553/2013-833.596/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

7554/2013-833.651/2012-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF 456.564.956-04-

7555/2013-833.723/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

7556/2013-833.815/2012-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-

7557/2013-833.841/2012-MINERAÇÃO ELEFANTE LTDA-

7558/2013-833.870/2012-ADAILSON DE SANTANA REZENDE-

7559/2013-833.952/2012-MANOEL LEANDRO DA SILVA-

7560/2013-834.080/2012-KYMERA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

7561/2013-834.086/2012-ADRIANO AYRES MARTINS-

7562/2013-834.298/2012-MARIA MARGARIDA RIBEIRO PONTARA-

7563/2013-834.327/2012-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA-

7564/2013-834.365/2012-EDIVALDO FERREIRA DA SILVA-

7565/2013-834.407/2012-CARLOS ANDRÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA-

7566/2013-834.416/2012-NADSON TORRES SARMENTO ME-

7567/2013-830.172/2013-NEIDE DA SILVA MIRANDA DE MELO-

7568/2013-830.173/2013-NEIDE DA SILVA MIRANDA DE MELO-

7569/2013-830.178/2013-ASAMAR SA-

7570/2013-830.339/2013-CIDEF DO BRASIL SA-

7571/2013-830.340/2013-CIDEF DO BRASIL SA-

7572/2013-830.341/2013-CIDEF DO BRASIL SA-

7573/2013-830.343/2013-CIDEF DO BRASIL SA-

7574/2013-830.345/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL EIRELI ME-

7575/2013-831.055/2013-LEONARDO SOUZA SILVA-

7576/2013-831.695/2013-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-

7577/2013-831.697/2013-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

844.221/2012-GILSON VERÍSSIMO DO CARMO- Cessionário:MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- CPF ou CNPJ 87.713.495/0001-23- Alvará nº 6.355/2013

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
844.123/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA -Alvará nº 7952/2012

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)

844.217/2001-USINA SERRA GRANDE S.A.- NOT Nº 445/2013

844.030/2006-INALDO VALENTIM VALENÇA JUNIOR- NOT Nº 448/2013

844.088/2007-IVAN RODOLFO MAGALHÃES DE MORAES- NOT Nº 444/2013

844.065/2010-JOSÉ MAYNART TENÓRIO- NOT Nº 439/2013

844.066/2010-ANGELO FRANCISCO SILVA BEZERRA- NOT Nº 425/2013

844.067/2010-ANGELO FRANCISCO SILVA BEZERRA- NOT Nº 426/2013

844.085/2010-CERÂMICA DO AGRESTE LTDA.- NOT Nº 424/2013

844.156/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.- NOT Nº 449/2013

844.170/2010-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA MÉ- NOT Nº 431/2013

844.021/2011-TRANSMOURA SERV DE TRANSPORTE LTDA- NOT Nº 442/2013

844.044/2011-CAMBRÁ ENGENHARIA LTDA EPP- NOT Nº 430/2013

844.077/2011-CLAUDINEL LIRA PINTO- NOT Nº 441/2013

844.082/2011-POSTO SERRA DA LAJE LTDA- NOT Nº 435/2013

844.085/2011-CERÂMICA BANDEIRA LTDA- NOT Nº 428/2013

844.088/2011-POSTO SERRA DA LAJE LTDA- NOT Nº 434/2013

844.089/2011-POSTO SERRA DA LAJE LTDA- NOT Nº433/2013
844.107/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAULISTA- NOT Nº446/2013
844.115/2011-SARMENTO CARVALHO & CIA LTDA- NOT Nº432/2013
844.124/2011-MARMOGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- NOT Nº437/2013
844.155/2011-JORGE LINS DE GUSMÃO LYRA FILHO- NOT Nº440/2013
844.163/2011-CERÂMICA MANGUABA LTDA.- NOT Nº447/2013
844.185/2011-JOSE CORREIA PINHO- NOT Nº443/2013
844.188/2011-DANIEL NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE SARMENTO- NOT Nº419/2013
844.010/2012-CERÂMICA BANDEIRA LTDA- NOT Nº429/2013
844.014/2012-ARQUITEC ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA- NOT Nº427/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.186/2012-M Z LOPES DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº:70/2012 - Vencimento em 25/05/2014
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
844.116/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAULISTA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
844.148/2007-FRANCISCO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTI-OF. Nº342/2013
844.145/2008-SERGIO ACCIOLY CHUEKE-OF. Nº324/2013
844.148/2008-JOSÉ GOMES DA SILVA-OF. Nº343/2013
844.001/2009-EDVALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº332/2013
844.005/2009-SERGIO ACCIOLY CHUEKE-OF. Nº325/2013
844.008/2009-ROBERTO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTI-OF. Nº329/2013
844.066/2009-JOANA D'ARC CORREIA DA ROCHA-OF. Nº340/2013
844.088/2009-M.M MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº330/2013
844.005/2011-MARCELO DA SILVA LIMA CONSTRUÇÕES-OF. Nº351/2011
844.005/2012-SIGMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº404/2013
844.007/2012-SEBASTIÃO AURÉLIO PALMEIRA CELESTINO-OF. Nº400/2013
844.015/2012-JÓAO BATISTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE-OF. Nº405/2013
844.030/2012-SÓ PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.-OF. Nº397/2013
844.064/2012-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA-OF. Nº407/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.003/2011-CERÂMICA ARABLOCO LTDA-Registro de Licença Nº028/2013 de 02/08/2013-Vencimento em 22/06/2030
844.218/2012-JOSÉ RANILSON LUCIO CHAVIS-Registro de Licença Nº027/2013 de 01/08/2013-Vencimento em 06/09/2016
844.061/2013-CIPEL CONSTRUÇÕES E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA EPP-Registro de Licença Nº029/2013 de 02/08/2013-Vencimento em Indeterminado
844.074/2013-CONSORCIO IVAI TORC CONSTRAIN BRASÍLIA GUAIBA-Registro de Licença Nº030/2013 de 02/08/2013-Vencimento em 15/10/2013
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
844.193/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
844.108/2011-MATERIAIS E CONSTRUÇÕES 2000 LTDA EPP

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 268/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.811/2010-CALCARIO URUAÇU LTDA- Alvará nº9.433/2010 - Cessionário:861.204/2013-Calcário Norte Sul Ltda-CPF ou CNPJ 17.439.238/0001-10
860.851/2011-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI- Alvará nº9.929/2011 - Cessionário:861.406/2013-Anilson Cardoso Nogueira- CPF ou CNPJ 531.008.671-49
861.709/2011-NILTO CALIXTO DA SILVA- Alvará nº16.332/2011 - Cessionário:861.288/2013-Magma Mineração e Transportes Ltda Me- CPF ou CNPJ 10.742.871/0001-34
860.620/2013-MURILO FERNANDES ALVES DANTAS- Alvará nº4.767/2013 - Cessionário:861.215/2013 e 861.218/2013-Marino Fernandes Alves Dantas e Maurício Fernandes Alves Dantas- CPF ou CNPJ 692.486.211-04 e 692.486.131-87
Fase de Lavra Garimpeira

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

861.302/2007-DIONESIO ROSALES PERES- Cessionário:Adriano José de Moura Sousa- CNPJ 693.483.081-49- PLG nº001/2010

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 111/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.040/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº993/2013
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.213/2007-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
806.594/2011-RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO- Alvará nº6.340/2012 - Cessionário:806.056/2013-CARNEIRO SERVIÇOS DE CONSULTORIA, PROJETOS E INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA.- CPF ou CNPJ 08.446.412/0001-23
Aceita defesa apresentada(241)
806.276/2007-ANSELMO DOMINGOS TAVARES DA COSTA
Nega provimento a defesa apresentada(242)
806.658/2010-ACERVO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADM. LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.036/2008-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF. Nº1.002/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
806.569/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.- CPF ou CNPJ 03.967.793/0001-00- Alvará nº4.751/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.023/2010-SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI Nº168/2013
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
806.067/2011-JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA-AI Nº102/2013
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1691)
806.036/2008-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS- AI Nº172,173/2013
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
806.032/2008-GP SERVIÇO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTO LTDA- DOU de 29/01/2013
806.207/2009-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO- DOU de 29/01/2013
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
806.276/2007-ANSELMO DOMINGOS TAVARES DA COSTA- AI Nº184/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.007/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº0810, 0811, 0812, 0813/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
806.158/2012-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:024/2012 - Vencimento em 09/07/2014
806.159/2012-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:025/2012 - Vencimento em 09/07/2014
806.160/2012-AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:026/2012 - Vencimento em 09/07/2014
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
806.029/2009-VIEIRA MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.001/2010-AGOSTINHA SOARES DA SILVA NETA- Cessionário:J.A. DIAS PINTO ME- CNPJ 11.873.239/0001-79- Registro de Licença nº22/2011- Vencimento da Licença: 28 DE DEZEMBRO DE 2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
806.266/2012-COOPE. DOS BARQUEIROS DE EXTRAÇÃO COMERCIO E TRANSP. DE AREIA DO RIO TOCANTINS

RELAÇÃO Nº 112/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
806.213/2007-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº685/2008/SEACONDOU de 10/09/2008

RELAÇÃO Nº 115/2013

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
806.063/2013-SERRÃO E MOREIRA LTDA.- Cessionário:DUKS MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 17.756.682/0001-60- Registro de Licença nº009/2013- Vencimento da Licença: 25/07/2014

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 99/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Agropecuária Dona Yvone Ltda - 866395/11 - A.I. 400/13
Água Morro Alto IND. e COM. de Bebidas Ltda - 866062/13 - A.I. 418/13
Amanda Francielle Ferreira de Campos Silva - 866455/12 - A.I. 408/13
Angelo Carlos Vicari - 866977/10 - A.I. 419/13, 867061/10 - A.I. 420/13
Belo Monte Mineracao - 867260/10 - A.I. 392/13, 867271/10 - A.I. 393/13
Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda - 867014/11 - A.I. 401/13
Bom Jesus Agropecuaria Ltda - 867315/10 - A.I. 394/13, 867316/10 - A.I. 395/13, 867317/10 - A.I. 396/13
Cilas Bernardes Rosa - 866022/11 - A.I. 398/13
Claudete Aparecida de Oliveira Carlott - 866522/06 - A.I. 382/13
Darley Carlos Gonçalves Gallo - 866928/12 - A.I. 415/13
Denis Barbieri - 866732/09 - A.I. 390/13
Edison c. da Costa me - 866688/12 - A.I. 413/13
Gilson Dos Santos Leite - 866312/11 - A.I. 399/13
Igor Lira Falco - 866931/12 - A.I. 416/13
Inter Lex Consultoria Empresarial Participações e Serviços Ltda Epp - 866296/12 - A.I. 406/13
José Ivalino Rodrigues de Freitas - 866942/12 - A.I. 417/13
Marco Antonio Pinheiro Silva - 866453/12 - A.I. 407/13
Martinei de Freitas Franco - 867065/11 - A.I. 402/13, 867066/11 - A.I. 403/13, 867067/11 - A.I. 404/13, 867068/11 - A.I. 405/13
Mgm Mineração Ltda - 866851/07 - A.I. 383/13, 866852/07 - A.I. 384/13, 866853/07 - A.I. 385/13, 866854/07 - A.I. 386/13
Mineração Guáira LTDA. - 866353/10 - A.I. 391/13
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 866596/08 - A.I. 387/13, 866606/08 - A.I. 388/13, 867332/08 - A.I. 389/13
Osmar Alves de Matos - 867370/10 - A.I. 397/13
Petrolcal Industria e Comercio de Cal S.a - 866637/12 - A.I. 409/13, 866638/12 - A.I. 410/13, 866639/12 - A.I. 411/13, 866640/12 - A.I. 412/13
Rodocon Construções Rodoviárias Ltda - 866773/12 - A.I. 414/13

RELAÇÃO Nº 100/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Afonso Dos Santos - 866547/11 - Not.492/2013 - R\$ 690,66

RELAÇÃO Nº 101/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Afonso Dos Santos - 866547/11 - Not.493/2013 - R\$ 2.919,00

RELAÇÃO Nº 102/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cooperativa Brasileira de Diamantes Ltda - 867368/07 - Not.500/2013 - R\$ 611,51
Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.a - 866594/07 - Not.495/2013 - R\$ 623,46, 867035/07 - Not.496/2013 - R\$ 623,46, 866300/08 - Not.497/2013 - R\$ 623,46, 866302/08 - Not.498/2013 - R\$ 623,46, 866304/08 - Not.499/2013 - R\$ 623,46

JOSÉ DA SILVA LUZ



850.215/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.216/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.217/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.218/1994-ELI ANTUNES PINTO
 855.332/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
 855.334/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
 855.335/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
 855.336/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
 855.337/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
 856.037/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.038/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.039/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.040/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.041/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.042/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.043/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.044/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.045/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.046/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.047/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.048/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.049/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.051/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.052/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.053/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.054/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.055/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.056/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.057/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.058/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.059/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.060/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.061/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.062/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.064/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.065/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.066/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.067/1995-PAULO ROBERTO BAU
 856.068/1995-PAULO ROBERTO BAU
 857.300/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
 859.746/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
 859.747/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
 859.748/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 232/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)

850.219/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.220/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.221/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.222/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.223/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.224/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.225/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.226/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.227/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.228/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.229/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.230/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.233/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.234/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.235/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.236/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.237/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.238/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.239/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.240/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.241/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.242/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.243/1994-ELI ANTUNES PINTO
 850.244/1994-ELI ANTUNES PINTO

RELAÇÃO Nº 234/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)

750.420/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 750.421/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.188/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.189/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.190/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.196/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.849/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.851/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.853/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.854/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.855/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.856/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.857/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
 850.858/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ

RELAÇÃO Nº 235/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-

cia(347)

852.680/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.681/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.682/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.683/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.684/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.685/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.686/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.687/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.688/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.689/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.690/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.691/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.692/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.693/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.694/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.695/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.696/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.697/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.698/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.699/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.700/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.701/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.702/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.703/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.704/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.705/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.706/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.707/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.708/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.709/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.710/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.711/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.712/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.713/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.714/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.715/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.716/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.717/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.718/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.719/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.720/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.721/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.722/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 852.723/1993-JOÃO VALDIR BORELLA-OF.
 N°2347/2010
 855.180/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.207/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.215/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.216/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010

855.217/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.218/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.219/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.220/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.221/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.222/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.223/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.224/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.225/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.226/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.227/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010
 855.228/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
 N°2335/2010

RELAÇÃO Nº 236/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-

cia(347)

852.874/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.875/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.876/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.877/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.878/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.879/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.880/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.881/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.882/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.883/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.884/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.885/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.886/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.887/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.888/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.889/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.890/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.891/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.892/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.893/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.894/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.895/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.896/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.897/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.898/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.899/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.900/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.901/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.902/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.903/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.904/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.905/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.906/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.907/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011
 852.908/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
 N°2633/2011

852.909/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.910/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.911/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.912/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.913/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.914/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.915/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.916/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.917/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.918/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.919/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.920/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
852.921/1993-CLESIO SOARES DE ARAÚJO-OF.
Nº2633/2011
855.229/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
Nº2335/2010
855.230/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
Nº2335/2010
855.231/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
Nº2335/2010
855.232/1994-JOÃO EVANGELISTA FERREIRA-OF.
Nº2335/2010
850.185/2013-EDILSON VIANA ROCHA-OF.
Nº1607/2013
850.186/2013-EDILSON VIANA ROCHA-OF.
Nº1607/2013

RELAÇÃO Nº 237/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
851.015/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.016/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.017/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.018/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.019/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.020/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.021/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013
851.022/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.
Nº1128/2013

RELAÇÃO Nº 238/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
854.636/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.637/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.639/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.641/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.644/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.645/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.647/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.649/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.651/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.654/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.655/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.658/1993-MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
854.661/1993-NERES SERRA
854.665/1993-NERES SERRA
854.667/1993-NERES SERRA
854.669/1993-NERES SERRA
854.671/1993-NERES SERRA
854.675/1993-NERES SERRA
854.677/1993-NERES SERRA
854.679/1993-NERES SERRA
854.681/1993-NERES SERRA
854.683/1993-NERES SERRA
854.685/1993-NERES SERRA
854.687/1993-NERES SERRA
854.689/1993-NERES SERRA
854.691/1993-NERES SERRA
854.693/1993-NERES SERRA
854.695/1993-NERES SERRA
854.697/1993-NERES SERRA
854.699/1993-NERES SERRA
854.707/1993-NERES SERRA
854.709/1993-NERES SERRA
854.711/1993-NERES SERRA
854.713/1993-NERES SERRA
854.715/1993-NERES SERRA

854.717/1993-NERES SERRA
854.719/1993-NERES SERRA
854.721/1993-NERES SERRA
850.194/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.195/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.196/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.197/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.198/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.199/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.200/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.388/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
850.389/1995-ALVARO DA SILVA SOUZA
857.346/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

RELAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 244/2013 - PA

Ficam o(s) abaixo relacionado(s), ciente(s) de que o(s) RECURSO(s) administrativo(s); interposto(s); foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 951.640/2008
Notificado: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
CNPJ: 04.932.216/0001-46
NFLDP Nº 21/2004
Valor: R\$ 101.239,29 (cento e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).
Processo de Cobrança nº 951.855/2008
Notificado: VALE S/A
CNPJ: 33.592.510/0001-54
NFLDP Nº 074/2008
Valor: R\$ 12.471.515,01 (doze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e um centavo).
Processo de Cobrança nº 950.577/2010
Notificado: VALE S/A
CNPJ: 33.592.510/0001-54
NFLDP Nº 042/2006
Valor: R\$ 6.574.087,13 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e oitenta e sete reais e treze centavos).

Ficam o(s) abaixo relacionado(s), ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) Defesa(s) administrativa(s); interposta(s), restando-lhe(s) pagar; parcelar ou apresentar Recurso ao Superintendente do DNP/PA, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 950.634/2006
Notificado: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
CNPJ: 00.048.785/0045-93
NFLDP Nº 45/2010
Valor: R\$ 5.515.946,25 (cinco milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Processo de Cobrança nº 950.626/2012
Notificado: VALE S/A
CNPJ: 33.592.510/0001-54
NFLDP Nº 455/2012
Valor: R\$ 14.427.353,76 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Ficam os abaixo relacionado(s), ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a DEFESA(s) administrativa(s); interposta(s), restando-lhe(s) pagar; parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 950.179/2012
Notificado: MINERAÇÃO BURITIRAMA LTDA.
CNPJ: 27.121.672/0001-01
NFLDP Nº 213/2012
Valor: R\$ 69.337,65 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Ficam os abaixo relacionado(s), ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 951.126/2009
Notificado: F.M.LIMA-ME
CNPJ: 34.832.956/0001-71
NFLDP Nº 939/2009
Valor: R\$ 240,98 (duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).
Processo de Cobrança nº 950.026/2010
Notificado: AMARILDO COSTA BEZERRA-ME
CNPJ: 00.970.659/0001-70
NFLDP Nº 44/2010
Valor: R\$ 48.862,06 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos).
Processo de Cobrança nº 950.027/2010
Notificado: F.M.A. ARAÚJO-ME
CNPJ: 03.248.734/0001-82
NFLDP Nº 002/2010
Valor: R\$ 7.724,46 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).
Processo de Cobrança nº 950.819/2010
Notificado: CERAMICA DO NORTE LTDA. -CENOL
CNPJ: 83.657.692/0001-72
NFLDP Nº 071/2010
Valor: R\$ 18.125,04 (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais e quatro centavos).
Processo de Cobrança nº 950.820/2010
Notificado: CERAMICA DO NORTE LTDA. -CENOL
CNPJ: 83.657.692/0001-72
NFLDP Nº 072/2010
Valor: R\$ 3.782,67 (tres mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).
Processo de Cobrança nº 950.821/2010
Notificado: CERAMICA DO NORTE LTDA. -CENOL
CNPJ: 83.657.692/0001-72
NFLDP Nº 070/2010
Valor: R\$ 10.866,91 (dez mil, oitocentos sessenta e seis reais e noventa e um centavos).
Processo de Cobrança nº 950.823/2010
Notificado: WILLIAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.299.200/0001-50
NFLDP Nº 069/2010
Valor: R\$ 1.658,48 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).
Processo de Cobrança nº 950.599/2012
Notificado: MINERAÇÃO Z DANTAS-COMÉRCIO, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA LTDA-ME
CNPJ: 06.208.500/0001-08
NFLDP Nº 010/2013
Valor: R\$ 41.748,79 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).
Processo de Cobrança nº 950.605/2012
Notificado: E.A.DE LIMA & CIA LTDA.
CNPJ: 06.111.159/001/0001-60
NFLDP Nº 011/2013
Valor: R\$ 128.719,05 (cento e vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos).

Ficam os abaixo relacionado(s), NOTIFICADOS para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) DEFESA, relativo ao(s) débito(s) apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 951.198/2010
Notificado: ADELÍCIO PEDRO DA SILVA
CPF: 072.704.62-87
NFLDP Nº 091/2010
Valor: R\$ 1.258,58 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
Processo de Cobrança nº 950.731/2011
Notificado: MARCEL CERAMICA LTDA.
CNPJ: 04.941.694/0001-12
NFLDP Nº 557/2011
Valor: R\$ 5.485,20 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

DETERMINA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.
Processo: 950.901/2012 - RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A -Of. Nº 886/2013.

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
a f Bernardo Ceramica - 826486/12 - A.I. 104/13
Alvenaria Ecologica Bella Vista Ltda - 826738/11 - A.I. 89/13
Anfa Comércio de Saibro e Serviços Ltda - 826684/12 - A.I. 110/13
Bonato & Nave Construções e Transportes LTDA. Epp - 826332/12 - A.I. 98/13



Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 826874/11 - A.I. 91/13
 Ceramica Drisner Ltda - 826140/12 - A.I. 97/13
 Cláudio Silvestri - 826012/12 - A.I. 93/13
 Cleverson Assis Schettert - 826558/12 - A.I. 106/13
 Deonísio Lachovicz - 826460/12 - A.I. 101/13
 Epp Empresa Paranaense de Participações S.A. - 826787/12 - A.I. 111/13
 f b x Fertilizantes LTDA. - 826040/12 - A.I. 94/13,
 826042/12 - A.I. 95/13, 826044/12 - A.I. 96/13
 Francisco Carlos Boletti - 826682/10 - A.I. 82/13
 Genival Mills Coelho Avila - 826571/12 - A.I. 107/13,
 826531/12 - A.I. 105/13
 Gilmar Araujo Santos & Cia Ltda me - 826787/11 - A.I. 90/13
 Gilmar Jarentchuk - 826386/12 - A.I. 99/13, 826387/12 - A.I. 100/13
 Jose Tadeu Cherubim & Cia Ltda - 826617/12 - A.I. 109/13
 Luiz Carlos Pawelak - 826033/11 - A.I. 87/13
 Mineração Rio Pardo LTDA. - 826008/11 - A.I. 86/13
 Mineradora e Ceramica Santa fé Ltda - 826676/10 - A.I. 80/13, 826677/10 - A.I. 81/13
 Mineradora Tribo de Judá LTDA. - 826463/12 - A.I. 102/13,
 826464/12 - A.I. 103/13
 Nilo Laerse de Rezende - 826095/13 - A.I. 112/13
 Rosângela Maria Benevento Ochi me - 826915/11 - A.I. 92/13
 Santa Monica Minérios Ltda - 826445/10 - A.I. 77/13
 Sergio Mauricio Alves - 826734/10 - A.I. 83/13, 826735/10 - A.I. 84/13, 826736/10 - A.I. 85/13
 Sirlei Aparecida Dudek Pelanda - 826625/10 - A.I. 78/13
 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826197/11 - A.I. 88/13
 Ventelino Paludo - 826608/12 - A.I. 108/13
 Zamir Kennedy Hoshi Teixeira - 826638/10 - A.I. 79/13

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 94/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
 840.632/2012-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO- DOU de 05/06/2013
 840.120/2013-MINERAÇÃO VITORIA LTDA- DOU de 06/06/2013

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 158/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 272/13 Antônio Roberto Rocha Silva me - 848281/10 - A.I.
 848479/10 - A.I. 275/13, 848484/10 - A.I. 276/13, 848461/08 - A.I. 274/13
 Cibra Mineração e Indústria Ltda - 848103/10 - A.I. 277/13,
 848104/10 - A.I. 278/13, 848105/10 - A.I. 279/13
 Roseli Diniz de Almeida Silva - 848370/08 - A.I. 271/13
 Zurenildo Roseno da Silva - 848371/08 - A.I. 273/13

RELAÇÃO Nº 159/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 L&I Universal Empreendimentos Minerais Ltda - 848602/10 - A.I. 281/13, 848603/10 - A.I. 282/13, 848604/10 - A.I. 283/13, 848605/10 - A.I. 284/13, 848606/10 - A.I. 285/13, 848607/10 - A.I. 286/13, 848608/10 - A.I. 287/13, 848609/10 - A.I. 288/13, 848610/10 - A.I. 289/13, 848611/10 - A.I. 290/13, 848612/10 - A.I. 291/13, 848613/10 - A.I. 292/13, 848614/10 - A.I. 293/13

RELAÇÃO Nº 160/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 José Olímpio do Vale - 848075/11 - A.I. 294/13, 848092/11 - A.I. 295/13
 299/13 Maria Glauciane Alcaniz Cavalcante - 848022/11 - A.I.
 Mineradora Minerva LTDA. - 848634/10 - A.I. 301/13
 Rgn Recursos Minerais Ltda - 848601/10 - A.I. 280/13
 Ronaldo Diniz de Almeida - 848628/10 - A.I. 300/13
 Sidney Diniz de Almeida - 848053/11 - A.I. 296/13,
 848054/11 - A.I. 297/13, 848055/11 - A.I. 298/13

RELAÇÃO Nº 161/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848662/10 - A.I. 302/13, 848663/10 - A.I. 303/13, 848665/10 - A.I. 304/13, 848667/10 - A.I. 305/13, 848668/11 - A.I. 306/13, 848669/11 - A.I. 307/13, 848665/11 - A.I. 308/13, 848666/11 - A.I. 309/13, 848667/11 - A.I. 310/13, 848668/11 - A.I. 316/13, 848094/11 - A.I. 317/13, 848095/11 - A.I. 318/13, 848098/11 - A.I. 319/13, 848099/11 - A.I. 320/13

RELAÇÃO Nº 162/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 L&I Universal Empreendimentos Minerais Ltda - 848017/09 - A.I. 333/13, 848615/10 - A.I. 321/13, 848616/10 - A.I. 322/13, 848617/10 - A.I. 323/13, 848618/10 - A.I. 324/13, 848619/10 - A.I. 325/13, 848620/10 - A.I. 626/13, 848621/10 - A.I. 327/13, 848622/10 - A.I. 328/13, 848623/10 - A.I. 332/13, 848638/10 - A.I. 329/13, 848639/10 - A.I. 330/13, 848640/10 - A.I. 331/13

RELAÇÃO Nº 163/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 Dantas, Gurgel & Cia Ltda - 848355/11 - A.I. 334/13, 848075/12 - A.I. 335/13
 Francisco Bezerra de Araújo - 848644/11 - A.I. 336/13
 Ronaldo Diniz de Almeida - 848659/11 - A.I. 338/13

RELAÇÃO Nº 173/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 267/13 Alberto Ricardo Torres Galvão Neto - 848071/09 - A.I.
 fm Mineração Ltda me - 848106/12 - A.I. 268/13

RELAÇÃO Nº 174/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 270/13 Borborema Mineração LTDA. - 848042/09 - A.I. 269/13
 Mgs Marmóres e Granitos do Seridó Ltda - 848051/09 - A.I.

RELAÇÃO Nº 176/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 312/13 Mineradora Nosso Senhor do Bonfim LTDA. - 848080/09 - A.I.
 Serra Norte Granitos Ltda - 848077/09 - A.I. 311/13

RELAÇÃO Nº 177/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 313/13 Coal & Cooper Mineração LTDA. - 848118/09 - A.I.
 314/13 Mpp Comércio, serviços e Mineração Ltda - 848121/09 - A.I.
 p j de Carvalho Poli - 848128/09 - A.I. 315/13

RELAÇÃO Nº 191/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Nacional Cimento do Brasil Ltda - 848593/08 - Not.170/2013 - R\$ 483,63
 Valter Sandi de Oliveira Costa - 848570/08 - Not.169/2013 - R\$ 483,63
 Votorantim Cimentos n ne s a - 848301/09 - Not.168/2013 - R\$ 94,58

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 139/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: a. Mendes Terraplanagem, Construção e Extração de Minerais Ltda Cpf/cnpj :00.993.058/0001-83 - Processo minerário: 815468/04 - Processo de cobrança: 915602/13 Valor: R\$.9.807,21, Processo minerário: 815343/03 - Processo de cobrança: 915601/13 Valor: R\$.51.755,26

Titular: Jean Carlos Zimmermann me Cpf/cnpj :83.140.269/0001-09 - Processo minerário: 815560/02 - Processo de cobrança: 915599/13 Valor: R\$.17.660,72

Titular: Mineração Veiga Ltda Cpf/cnpj :75.399.758/0001-43 - Processo minerário: 815310/00 - Processo de cobrança: 915547/13 Valor: R\$.327,77, Processo minerário: 815247/85 - Processo de cobrança: 915543/13 Valor: R\$.24.487,77, Processo minerário: 815246/85 - Processo de cobrança: 915550/13 Valor: R\$.81,35, Processo minerário: 815248/85 - Processo de cobrança: 915546/13 Valor: R\$.31.011,48, Processo minerário: 815192/02 - Processo de cobrança: 915549/13 Valor: R\$.766,64, Processo minerário: 815328/92 - Processo de cobrança: 915548/13 Valor: R\$.50.550,52, Processo minerário: 815750/04 - Processo de cobrança: 915545/13 Valor: R\$.6,06, Processo minerário: 815314/04 - Processo de cobrança: 915544/13 Valor: R\$.15,27

RELAÇÃO Nº 140/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 Adilson Roveda Demétrio - 815197/13 - A.I. 311/13, 815198/13 - A.I. 312/13
 Anfa Comércio de Saibro e Serviços Ltda - 815200/13 - A.I. 313/13
 Aremix Mineração e Comércio LTDA. - 815027/11 - A.I. 279/13, 815040/11 - A.I. 280/13, 815412/11 - A.I. 287/13
 Célio Bruno Apolinário - 815023/13 - A.I. 305/13
 Codejas Cia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul s a - 815087/13 - A.I. 307/13, 815165/11 - A.I. 285/13, 815088/13 - A.I. 308/13

Dayse de Oliveira de Freitas - 815051/13 - A.I. 306/13
 Elenir José Veiga Junior - 815090/12 - A.I. 295/13
 Estevan do Nascimento - 815107/11 - A.I. 282/13, 815109/11 - A.I. 283/13, 815110/11 - A.I. 284/13
 Extramina Mineração Ltda me - 815904/11 - A.I. 290/13, 815782/12 - A.I. 303/13

f b x Fertilizantes LTDA. - 815856/10 - A.I. 275/13, 815861/10 - A.I. 276/13, 815862/10 - A.I. 277/13
 Fábio Luis Pereira - 815533/12 - A.I. 300/13
 Gabriel Oniris do Amaral Velho - 815654/12 - A.I. 302/13
 Geovale Mineração Ltda - 815962/10 - A.I. 278/13
 Gidalte Mafrá - 815047/11 - A.I. 281/13

Habitare Construtora Ltda - 815246/11 - A.I. 286/13
 Ivan Roberto Gilioli - 815608/07 - A.I. 272/13
 Juliana Kremer Pauli - 815832/10 - A.I. 274/13
 Marco Aurélio Casarotto - 815104/13 - A.I. 309/13
 Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815227/13 - A.I. 327/13, 815228/13 - A.I. 328/13, 815217/13 - A.I. 314/13, 815218/13 - A.I. 315/13, 815219/13 - A.I. 316/13, 815220/13 - A.I. 317/13, 815221/13 - A.I. 318/13, 815222/13 - A.I. 319/13, 815223/13 - A.I. 320/13, 815224/13 - A.I. 321/13, 815225/13 - A.I. 292/13, 815226/13 - A.I. 326/13, 815229/13 - A.I. 329/13, 815230/13 - A.I. 330/13, 815231/13 - A.I. 331/13

Nelson Pedro Zambon - 815857/11 - A.I. 289/13
 Orlando Coan - 815242/12 - A.I. 299/13
 Telurica Agro Industrial Ltda - 815020/13 - A.I. 304/13
 Terra Mineradora Ltda me - 815808/10 - A.I. 273/13
 Terraplanagem Witmarsum Ltda me - 816018/11 - A.I. 291/13

Transportadora São Roque Ltda - 815149/12 - A.I. 298/13
 Transportes Zemai Ltda me - 815030/12 - A.I. 293/13, 815031/12 - A.I. 294/13

Triangulo Indústria de Tijolos Ltda Epp - 815255/13 - A.I. 332/13

Valmir Jose Belusso - 815122/12 - A.I. 297/13
 Valmir Luiz Mella - 815121/12 - A.I. 296/13
 Viapav Construtora Ltda - 815586/12 - A.I. 301/13
 Vilmar Jose de Araujo - 815748/11 - A.I. 288/13
 Znt Britagem e Comércio de Pedras Ltda - 815145/13 - A.I. 310/13

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 96/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

820.017/2013-HUMBERTO PERENCIN
 820.019/2013-MINERPAV MINERADORA LTDA.
 820.076/2013-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 820.006/2007-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-OF. Nº950/2013/DTM/DNPM/SP.
 820.068/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº947/2013/DTM/DNPM/SP.
 820.198/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº945/2013/DTM/DNPM/SP.
 820.753/2008-MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA LTDA.-OF. Nº946/2013/DTM/DNPM/SP.

820.021/2013-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº944/2013/DTM/DNPM/SP.
820.025/2013-JOSÉ CARLOS LAZARI ME-OF. Nº943/2013/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.712/2011-ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI-OF. Nº941/2013/DTM/DNPM/SP.
820.496/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.497/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.498/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.499/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.500/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.637/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.638/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.741/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.748/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.749/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.750/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.751/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.752/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.753/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.754/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.789/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.790/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
820.791/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº942/2013/DTM/DNPM/SP.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
821.303/2011-JOSÉ CARLOS LAZARI- Cessionário:ROS-SAM NAVEGAÇÃO, CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA.- CPF ou CNPJ 14.234.321/0001-65- Alvará nº75/2013.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.531/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. Nº898/13-DTM/DNPM/SP
820.533/1988-JORGE GYOTOKU-OF. Nº893/13-DTM/DNPM/SP
820.538/1988-NAOYUKI GYOTOKU-OF. Nº902/13-DTM/DNPM/SP
820.539/1988-NAOYUKI GYOTOKU-OF. Nº904/13-DTM/DNPM/SP
820.543/1988-NAOYUKI GYOTOKU-OF. Nº900/13-DTM/DNPM/SP
820.549/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. Nº896/13-DTM/DNPM/SP
821.737/1999-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-OF. Nº948/2013/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.166/1990-MOURÃO & SILVA RESTINGA LTDA. EPP-OF. Nº891/13-DTM/DNPM/SP e 892/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.768/1990-O. RIBEIRO S/A - MINERAÇÃO,INDÚSTRIA E COMÉRCIO-OF. Nº888/13-DTM/DNPM/SP e 889/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.265/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº960/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.266/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº960/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
Reitera exigência(366)
820.531/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. Nº897/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.533/1988-JORGE GYOTOKU-OF. Nº894/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.538/1988-NAOYUKI GYOTOKU-OF. Nº901/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.539/1988-NAOYUKI GYOTOKU-OF. Nº903/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.543/1988-NAOYUKI GYOTOKU-OF. Nº899/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.549/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. Nº895/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
821.370/1998-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-Registro de Licença Nº3.279/2013 de 01/08/2013-Vencimento em 13/08/2023.
821.371/1998-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-Registro de Licença Nº3.280/2013 de 01/08/2013-Vencimento em 13/08/2023.
820.129/2008-RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - ME-Registro de Licença Nº3.281/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 20/02/2016.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.631/2013-CERRADO TIJOLOS DE ITARARÉ LTDA-OF. Nº934/2013/DTM/DNPM/SP.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
820.651/2013-ORLANDO CANALI FILHO ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
821.871/1987-PORTO DE AREIA ALIANÇA LTDA ME-Registro de Licença Nº:2.016/1998 - Vencimento em 19/06/2015.
820.469/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.395/2000 - Vencimento em 07/05/2014.
820.474/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.399/2000 - Vencimento em 07/05/2014.
820.476/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.400/2000 - Vencimento em 07/05/2014.
820.478/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.401/2000 - Vencimento em 07/05/2014.
820.486/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.466/07/06/2000 - Vencimento em 07/05/2014.
820.190/2000-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença Nº:2.523/2000 - Vencimento em 31/07/2017.
820.462/2006-OLARIA NOVA ESPERANÇA LTDA. ME-Registro de Licença Nº:2.979/2006 - Vencimento em 15/10/2018.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.580/2008-MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON ME- Cessionário:VAS MINERASÇÃO LTDA. EPP- CNPJ 01.658.549/0001-30- Registro de Licença nº3.125/2009- Vencimento da Licença: 21/01/2018.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2013

LICENCIAMENTO

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.127/2013 Notificado: Cerâmica Santa Maria Ltda. Me.
CNPJ/CPF 37.730.590/0001-02 NFLDP nº 46/2013 Valor: R\$ 28.237,72
Processo de Cobrança nº 978.128/2013 Notificado: Cerâmica Santa Maria Ltda. Me.
CNPJ/CPF 37.730.590/0001-02 NFLDP nº 47/2013 Valor: R\$ 35.237,82
Processo de Cobrança nº 978.129/2013 Notificado: Cerâmica Santa Maria Ltda. Me.
CNPJ/CPF 37.730.590/0001-02 NFLDP nº 48/2013 Valor: R\$ 22.946,49

RELAÇÃO Nº 83/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Rio Verde Potássio Mineracao Ltda - 878127/09 - A.I. 80/13, 878128/09 - A.I. 81/13

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
ad Bras Mineradora Ltda - 864043/11 - Not.662/2013 - R\$ 5.803,64
Adher Empreendimentos LTDA. - 864229/11 - Not.602/2013 - R\$ 5.803,64, 864418/11 - Not.654/2013 - R\$ 5.803,64, 864433/11 - Not.640/2013 - R\$ 5.803,64, 864432/11 - Not.612/2013 - R\$ 5.803,64, 864427/11 - Not.646/2013 - R\$ 5.803,64, 864422/11 - Not.648/2013 - R\$ 5.803,64, 864420/11 - Not.552/2013 - R\$ 5.803,64, 864428/11 - Not.554/2013 - R\$ 5.803,64, 864426/11 - Not.562/2013 - R\$ 5.803,64, 864429/11 - Not.580/2013 - R\$ 5.803,64, 864230/11 - Not.582/2013 - R\$ 5.803,64, 864419/11 - Not.584/2013 - R\$ 5.803,64, 864430/11 - Not.576/2013 - R\$ 5.803,64, 864421/11 - Not.588/2013 - R\$ 5.803,64, 864231/11 - Not.592/2013 - R\$ 5.803,64, 864423/11 - Not.594/2013 - R\$ 5.803,64, 864431/11 - Not.598/2013 - R\$ 5.803,64, 864424/11 - Not.608/2013 - R\$ 5.803,64, 864425/11 - Not.610/2013 - R\$ 5.803,64
Adriano de Cantuária Almeida - 864040/05 - Not.680/2013 - R\$ 628,94
Agrocel - Agrotécnica Ceres LTDA. - 864135/05 - Not.668/2013 - R\$ 22.941,51, 864136/05 - Not.704/2013 - R\$ 10.212,04
Ailon Vieira Diniz - 864062/03 - Not.667/2013 - R\$ 12.745,94
Antônio de Brito Filho - 864311/04 - Not.713/2013 - R\$ 2.727,96
Ayas Minerações s a - 864236/05 - Not.620/2013 - R\$ 5.803,64, 864235/05 - Not.650/2013 - R\$ 5.803,64, 864353/05 - Not.628/2013 - R\$ 5.803,64, 864240/05 - Not.658/2013 - R\$ 5.803,64, 864239/05 - Not.638/2013 - R\$ 5.803,64, 864523/05 - Not.630/2013 - R\$ 5.803,64, 864382/05 - Not.624/2013 - R\$ 5.803,64, 864381/05 - Not.644/2013 - R\$ 5.803,64, 864231/05 - Not.660/2013 - R\$ 5.803,64, 864230/05 - Not.656/2013 - R\$ 5.803,64, 864355/05 - Not.604/2013 - R\$ 5.803,64, 864354/05 - Not.634/2013 - R\$ 5.803,64, 864359/05 - Not.632/2013 - R\$ 5.803,64, 864357/05 - Not.664/2013 - R\$ 5.803,64, 864378/05 - Not.652/2013 - R\$ 5.803,64, 864376/05 - Not.636/2013 - R\$ 5.803,64, 864377/05 - Not.614/2013 - R\$ 5.803,64, 864356/05 - Not.596/2013 - R\$ 5.803,64, 864238/05 - Not.566/2013 - R\$ 5.803,64, 864358/05 - Not.568/2013 - R\$ 5.803,64, 864380/05 - Not.570/2013 - R\$ 5.803,64, 864232/05 - Not.572/2013 - R\$ 5.803,64, 864528/05 - Not.574/2013 - R\$ 5.803,64, 864234/05 - Not.556/2013 - R\$ 5.803,64, 864233/05 - Not.558/2013 - R\$ 5.803,64, 864524/05 - Not.560/2013 - R\$ 5.803,64
Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 864631/11 - Not.666/2013 - R\$ 5.803,64
Benedito Leite de Souza Filho - 864275/04 - Not.715/2013 - R\$ 3.062,19
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 864246/07 - Not.669/2013 - R\$ 28.699,96
Fausto Batista de Lima - 864363/05 - Not.674/2013 - R\$ 400,68
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 864086/07 - Not.682/2013 - R\$ 28.585,16, 864087/07 - Not.686/2013 - R\$ 22.922,68
Izidório Correia de Oliveira - 864225/11 - Not.600/2013 - R\$ 5.803,64
Janos Pereira Leis - 864079/07 - Not.685/2013 - R\$ 1.154,80
João Américo França Vieira - 864050/07 - Not.702/2013 - R\$ 5.629,97
João de Lima Rolim - 864152/12 - Not.626/2013 - R\$ 2.901,82
Jose Tavares Filho - 864192/11 - Not.642/2013 - R\$ 5.803,64, 864567/11 - Not.616/2013 - R\$ 5.803,64, 864134/11 - Not.618/2013 - R\$ 5.803,64
Jose Wilson Siqueira Campos Junior - 864393/11 - Not.578/2013 - R\$ 2.901,82, 864394/11 - Not.586/2013 - R\$ 2.901,82
Josivaldo Soares de Melo - 864367/11 - Not.548/2013 - R\$ 5.803,64
Luiz Roberto Martins da Costa - 864151/07 - Not.678/2013 - R\$ 11.640,70, 864162/07 - Not.707/2013 - R\$ 2.462,94
Marcos Ramos - 864182/05 - Not.675/2013 - R\$ 10.712,02
Mineração j m Ltda - 864168/02 - Not.688/2013 - R\$ 1.869,91, 864060/04 - Not.690/2013 - R\$ 4.187,50
Neepaz Brasil Pesquisa e Mineração LTDA. - 864145/07 - Not.691/2013 - R\$ 7.435,65, 864139/07 - Not.693/2013 - R\$ 13.394,65, 864133/07 - Not.684/2013 - R\$ 15.084,51, 864144/07 - Not.687/2013 - R\$ 6.928,77, 864128/07 - Not.689/2013 - R\$ 28.797,82, 864141/07 - Not.697/2013 - R\$ 27.029,34, 864132/07 - Not.703/2013 - R\$ 8.870,78, 864129/07 - Not.699/2013 - R\$ 28.050,55, 864136/07 - Not.700/2013 - R\$ 28.869,88, 864131/07 - Not.701/2013 - R\$ 21.146,29, 864126/07 - Not.705/2013 - R\$ 19.631,52, 864137/07 - Not.706/2013 - R\$ 28.869,88, 864138/07 - Not.709/2013 - R\$ 17.134,33, 864130/07 - Not.710/2013 - R\$ 25.299,31, 864140/07 - Not.711/2013 - R\$ 22.038,40, 864125/07 - Not.712/2013 - R\$ 25.992,36, 864127/07 - Not.716/2013 - R\$ 16.311,48, 864135/07 - Not.670/2013 - R\$ 28.699,96, 864134/07 - Not.677/2013 - R\$ 25.479,76, 864143/07 - Not.681/2013 - R\$ 11.192,98



Nicanor Soares Azevedo Junior - 864089/11 - Not.550/2013 - R\$ 2.901,82
 Paulo de Souza Pau Ferro - 864197/07 - Not.683/2013 - R\$ 27.081,71
 Paulo Humberto Agnolin - 864179/10 - Not.564/2013 - R\$ 5.803,64
 Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 864308/11 - Not.590/2013 - R\$ 5.803,64, 864307/11 - Not.606/2013 - R\$ 5.803,64, 864309/11 - Not.622/2013 - R\$ 5.803,64
 Sergio de Castro Fonseca - 864036/05 - Not.679/2013 - R\$ 2.078,33
 Siegfried Janzen - 864196/05 - Not.694/2013 - R\$ 1.636,78
 Togan Mineracao LTDA. - 864107/07 - Not.695/2013 - R\$ 2.338,46, 864118/07 - Not.714/2013 - R\$ 1.836,12
 Virlei Moreira Vilela - 864078/07 - Not.696/2013 - R\$ 2.848,67
 Waldson Alves Pereira Junior - 864093/07 - Not.698/2013 - R\$ 23.095,90, 864414/07 - Not.708/2013 - R\$ 28.869,88, 864416/07 - Not.671/2013 - R\$ 28.691,61, 864426/07 - Not.672/2013 - R\$ 28.699,96, 864421/07 - Not.676/2013 - R\$ 28.699,96

RELAÇÃO Nº 94/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 ad Bras Mineradora Ltda - 864043/11 - Not.661/2013 - R\$ 5.508,05
 Adher Empreendimentos LTDA. - 864229/11 - Not.601/2013 - R\$ 28.567,50, 864424/11 - Not.607/2013 - R\$ 29.097,49, 864425/11 - Not.609/2013 - R\$ 29.202,87, 864430/11 - Not.575/2013 - R\$ 29.153,99, 864421/11 - Not.587/2013 - R\$ 29.224,79, 864231/11 - Not.591/2013 - R\$ 26.455,05, 864423/11 - Not.593/2013 - R\$ 29.194,36, 864431/11 - Not.597/2013 - R\$ 29.170,37, 864420/11 - Not.551/2013 - R\$ 29.230,96, 864428/11 - Not.553/2013 - R\$ 29.230,96, 864426/11 - Not.561/2013 - R\$ 29.230,98, 864429/11 - Not.579/2013 - R\$ 29.230,96, 864230/11 - Not.581/2013 - R\$ 24.764,85, 864419/11 - Not.583/2013 - R\$ 29.230,96, 864418/11 - Not.653/2013 - R\$ 11.677,38, 864422/11 - Not.647/2013 - R\$ 29.230,94, 864427/11 - Not.645/2013 - R\$ 29.183,93, 864432/11 - Not.611/2013 - R\$ 29.126,84, 864433/11 - Not.639/2013 - R\$ 29.136,22
 Ayas Minerações s a - 864236/05 - Not.619/2013 - R\$ 24.782,68, 864235/05 - Not.649/2013 - R\$ 28.378,80, 864239/05 - Not.637/2013 - R\$ 30.152,26, 864240/05 - Not.657/2013 - R\$ 19.069,71, 864230/05 - Not.655/2013 - R\$ 42.569,18, 864231/05 - Not.659/2013 - R\$ 42.515,08, 864523/05 - Not.629/2013 - R\$ 18.623,59, 864376/05 - Not.635/2013 - R\$ 26.501,23, 864377/05 - Not.613/2013 - R\$ 34.235,13, 864378/05 - Not.651/2013 - R\$ 25.561,81, 864381/05 - Not.643/2013 - R\$ 38.178,36, 864382/05 - Not.623/2013 - R\$ 39.020,85, 864354/05 - Not.633/2013 - R\$ 15.963,08, 864357/05 - Not.663/2013 - R\$ 40.980,32, 864359/05 - Not.631/2013 - R\$ 44.341,88, 864353/05 - Not.627/2013 - R\$ 43.847,16, 864238/05 - Not.565/2013 - R\$ 32.660,37, 864358/05 - Not.567/2013 - R\$ 14.406,68, 864380/05 - Not.569/2013 - R\$ 34.735,16, 864232/05 - Not.571/2013 - R\$ 44.325,65, 864528/05 - Not.573/2013 - R\$ 9.577,59, 864234/05 - Not.555/2013 - R\$ 27.360,23, 864233/05 - Not.557/2013 - R\$ 28.378,80, 864524/05 - Not.559/2013 - R\$ 401,43, 864356/05 - Not.595/2013 - R\$ 44.341,88, 864355/05 - Not.603/2013 - R\$ 25.208,98
 Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 864631/11 - Not.665/2013 - R\$ 17.256,03
 Izidório Correia de Oliveira - 864225/11 - Not.599/2013 - R\$ 28.939,77
 João de Lima Rolim - 864152/12 - Not.625/2013 - R\$ 2.697,20
 Jose Tavares Filho - 864567/11 - Not.615/2013 - R\$ 28.279,90, 864134/11 - Not.617/2013 - R\$ 13.133,62, 864192/11 - Not.641/2013 - R\$ 29.175,27
 Jose Wilson Siqueira Campos Junior - 864393/11 - Not.577/2013 - R\$ 2.009,57, 864394/11 - Not.585/2013 - R\$ 544,90
 Josivaldo Soares de Melo - 864367/11 - Not.547/2013 - R\$ 5.770,13
 Nicanor Soares Azevedo Junior - 864089/11 - Not.549/2013 - R\$ 19.087,32
 Paulo Humberto Agnolin - 864179/10 - Not.563/2013 - R\$ 658,32
 Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 864308/11 - Not.589/2013 - R\$ 28.525,53, 864307/11 - Not.605/2013 - R\$ 12.745,08, 864309/11 - Not.621/2013 - R\$ 13.227,16

RELAÇÃO Nº 95/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 Adão Heleno Rodrigues - 864569/07 - A.I. 835/13
 Adelmicio Catarino de Assis - 864130/11 - A.I. 849/13
 Antonio Felix Gonçalves - 864643/10 - A.I. 798/13, 864074/11 - A.I. 832/13
 bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 864620/10 - A.I. 796/13
 Braga & Barroso Ltda - 864638/10 - A.I. 794/13
 Cerato Ind e Com de Pisos e Revestimentos do do Tocantins Ltda me - 864207/11 - A.I. 810/13
 Cleidson Rodrigues Reis - 864818/08 - A.I. 758/13
 Denis Barbieri - 864163/10 - A.I. 770/13
 Enoch Soares de Alencar Junior - 864031/11 - A.I. 787/13
 Fábio Alexandre Rodrigues - 864006/11 - A.I. 779/13

Fernanda de Souza e Silva - 864784/11 - A.I. 813/13
 Gildomar Gonçalves Ribeiro - 864125/12 - A.I. 812/13
 Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora LTDA. - 864341/10 - A.I. 789/13, 864342/10 - A.I. 788/13, 864028/02 - A.I. 838/13, 864029/02 - A.I. 828/13, 864030/02 - A.I. 837/13, 864031/02 - A.I. 820/13
 Gold Max Mineracao Ltda - 864013/11 - A.I. 778/13, 864014/11 - A.I. 844/13
 International Paper do Brasil LTDA. - 864787/11 - A.I. 853/13
 Jayme Rodrigues Júnior - 864537/10 - A.I. 792/13
 José Demito - 864469/10 - A.I. 808/13
 José Hermando Lemos - 864630/10 - A.I. 795/13
 José Lino de Souza - 864149/12 - A.I. 757/13
 José Luiz Rossatti - 864147/10 - A.I. 771/13, 864171/10 - A.I. 763/13
 Jose Tavares Filho - 864062/10 - A.I. 773/13, 864205/10 - A.I. 760/13, 864177/11 - A.I. 811/13
 Ludmilla Silva Coutinho - 864033/11 - A.I. 831/13
 Maria de Fátima de Jesus - 864105/10 - A.I. 815/13
 Maria Jose Leoncio Beserra - 864461/12 - A.I. 800/13
 Mauro Heleno Sobreira - 864081/11 - A.I. 826/13, 864086/11 - A.I. 781/13, 864087/11 - A.I. 782/13, 864095/11 - A.I. 830/13, 864099/11 - A.I. 761/13, 864101/11 - A.I. 755/13, 864102/11 - A.I. 756/13, 864118/11 - A.I. 834/13, 864119/11 - A.I. 765/13, 864632/10 - A.I. 814/13, 864576/10 - A.I. 776/13, 864577/10 - A.I. 825/13, 864533/10 - A.I. 816/13, 864534/10 - A.I. 817/13
 Mineração de Calcário do Vale Ltda - 864017/11 - A.I. 766/13
 Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 864655/10 - A.I. 754/13
 Mineradora Roncador sa - 864210/10 - A.I. 762/13
 Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864016/11 - A.I. 797/13
 Mundo Mineração LTDA. - 864099/10 - A.I. 772/13
 OZiron Mineração Ltda - 864613/08 - A.I. 799/13, 864614/08 - A.I. 851/13, 864615/08 - A.I. 827/13, 864616/08 - A.I. 768/13, 864617/08 - A.I. 767/13, 864618/08 - A.I. 833/13
 Paulo Tetsuo Miyaguti - 864092/12 - A.I. 802/13
 Pedro Roberto Rocha - 864149/11 - A.I. 848/13, 864150/11 - A.I. 839/13, 864151/11 - A.I. 803/13, 864152/11 - A.I. 843/13, 864153/11 - A.I. 780/13, 864154/11 - A.I. 842/13, 864155/11 - A.I. 841/13, 864157/11 - A.I. 840/13, 864160/11 - A.I. 805/13, 864161/11 - A.I. 804/13, 864163/11 - A.I. 847/13, 864165/11 - A.I. 846/13, 864166/11 - A.I. 845/13
 Planalto Goiás Mineraiis TRANSPORTES. - 864522/10 - A.I. 793/13
 Rio Dos Mangues Mineração Ltda - 864459/10 - A.I. 791/13, 864460/10 - A.I. 822/13, 864461/10 - A.I. 823/13, 864462/10 - A.I. 759/13, 864464/10 - A.I. 818/13, 864465/10 - A.I. 809/13
 Rio Gameleira Prospecção e Geologia LTDA. - 864213/04 - A.I. 784/13, 864126/04 - A.I. 850/13, 864254/02 - A.I. 775/13, 864068/05 - A.I. 783/13, 864262/05 - A.I. 786/13, 864263/05 - A.I. 785/13, 864522/05 - A.I. 836/13
 Sul Amazônia Fertilizantes Industria e Comércio Ltda - 864105/09 - A.I. 852/13, 864154/09 - A.I. 819/13, 864155/09 - A.I. 774/13, 864294/09 - A.I. 777/13, 864358/09 - A.I. 769/13
 Thereza Christina Nunes Ribeiro de Siqueira - 864491/10 - A.I. 824/13, 864476/10 - A.I. 807/13, 864477/10 - A.I. 806/13, 864591/10 - A.I. 829/13
 Tiago Santos Pereira - 864146/11 - A.I. 790/13
 Tito Jézer de Melo Brito - 864004/11 - A.I. 821/13
 Uarian Ferreira da Silva - 864449/12 - A.I. 801/13
 Waldson Alves Pereira Junior - 864340/10 - A.I. 764/13

RELAÇÃO Nº 96/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
 Mineração de Calcário do Vale Ltda - 864017/11

RELAÇÃO Nº 97/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 864620/10 - Not.717/2013 - R\$ 2.817,96

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA INCRA/SR(02)/Nº 43, de 28 de setembro de 1995, publicada no DOU nº188, de 29 de setembro de 1995, seção I, pág. 15247 e no BS nº40, de 02 de outubro de 1995, que criou o PA SACO DOS BOIS, Código SIPRA CE0089000, onde se lê: "com área de 2.442,3275ha (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois hectares, trinta e dois ares e setenta e cinco centiares)"; leia-se: "com área de 2.458,2084ha (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito hectares, vinte ares e oitenta e quatro centiares)."

Na PORTARIA INCRA/SR(02)/Nº 67, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº249, de 29 de dezembro de 1995, seção I, pág. 22807 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 1995, que criou o PA LAURA MUQUEM, Código SIPRA CE0100000, onde se lê: "com área de 1.232,2500ha (Hum mil, duzentos e cinquenta e dois hectares e vinte e cinco ares)"; leia-se: "com área de 1.249,9843ha (um mil, duzentos e quarenta e nove hectares, noventa e oito ares e quarenta e três centiares)."

Na PORTARIA INCRA/SR(02)/Nº 21, de 18 de abril de 1996, publicada no DOU nº76, de 19 de abril de 1996, seção I, pág. 6659 e no BS nº17, de 22 de abril de 1996, que criou o PA RIACHO NOVO, Código SIPRA CE0115000, onde se lê: "com área de 1.457,9330ha (Hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete hectares, noventa e três ares e trinta centiares)"; leia-se: "com área de 1.257,5739ha (um mil, duzentos e cinquenta e sete hectares, cinquenta e sete ares e trinta e nove centiares)."

Na PORTARIA INCRA/SR(02)/Nº 112, de 27 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº252, de 30 de dezembro de 1996, seção I, pág. 28818 e no BS nº53, de 30 de dezembro de 1996, que criou o PA LAGOA DO SERROTE, Código SIPRA CE0157000, onde se lê: "com área de 1.040,2379ha (um mil e quarenta hectares, vinte e três ares e setenta e nove centiares)"; leia-se: "com área de 1.205,7129ha (um mil, duzentos e cinco hectares, setenta e um ares e vinte e cinco centiares)."

Na PORTARIA INCRA/SR(02)/Nº 83, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº249, de 24 de dezembro de 1997, seção I, pág. 31209 e no BS nº52, de 29 de dezembro de 1997, que criou o PA ILHA DOS FERNANDES/SÍTIO BELÉM, Código SIPRA CE0204000, onde se lê: "com área de 794,6312ha (setecentos e noventa e quatro hectares, sessenta e três ares e doze centiares)"; leia-se: "com área de 802,4635ha (oitocentos e dois hectares, quarenta e seis ares e trinta e cinco centiares)."

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 166, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.051889/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 242, de 02 de agosto de 2011, que aprova os modelos A1055, A1054 e A1053, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 46, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Abre consulta pública sobre as negociações para ampliação e aprofundamento do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, com base no disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do posicionamento do setor privado brasileiro sobre as negociações para a ampliação e o aprofundamento do Acordo de Comércio Preferencial (ACP) entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a República da Índia, resolve:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Circular, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja apresentado, para a totalidade do universo tarifário, posicionamento atualizado em relação às negociações para a ampliação e o aprofundamento do ACP entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a República da Índia.

Art. 2º As manifestações poderão ser formuladas exclusivamente por associações ou entidades de classe e deverão ser encaminhadas por meio digital ao endereço eletrônico MERCOSUL.IN-DIA@mdic.gov.br.

Art. 3º Deverão ser utilizados exclusivamente os formulários próprios em formato Excel disponibilizados pela SECEX no sítio eletrônico <http://www.mdic.gov.br>, especificamente na aba Comércio Exterior - Negociações Internacionais/DEINT- Acordos em Negociação - Ampliação ACP Mercosul-Índia.

Art. 4º As manifestações deverão conter as seguintes informações:

I - Dados da associação ou entidade de classe:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) telefone;
- d) pessoa responsável para contato; e,
- e) endereço eletrônico.

II - Caracterização da manifestação quanto à LISTA DE OFERTA BRASILEIRA à Índia:

a) a manifestação deverá destacar o posicionamento da associação ou entidade de classe sobre as negociações entre o Mercosul e a República da Índia, se favorável ou contrário;

b) a associação ou entidade de classe deverá listar os itens da classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) produzidos pelas empresas por ela representadas, indicando, para cada um, o tratamento a ser conferido conforme abaixo:

b.1) preferência tarifária fixa de 40%, tanto no caso de produtos existentes no ACP, quanto no caso de novos produtos;

b.2) preferência tarifária fixa de 100%, com indicação do prazo máximo necessário para sua implementação, de imediato a 15 (quinze) anos, tanto no caso de produtos existentes no ACP, quanto no caso de novos produtos, com justificativa que embase o posicionamento;

b.3) exclusão da referida negociação em caso de impossibilidade de concessão de qualquer preferência tarifária, com justificativa que embase o posicionamento.

III - Caracterização da manifestação quanto à LISTA DE PEDIDOS BRASILEIROS à Índia:

a) de modo a possibilitar a elaboração de uma lista para obtenção de preferência tarifária na Índia para as exportações brasileiras, a associação ou entidade de classe deverá indicar, conforme a nomenclatura tarifária indiana, disponível no endereço eletrônico do MDIC supramencionado, os produtos produzidos pelas empresas por ela representadas que possuam interesse exportador à Índia.

Art. 5º As contribuições não enviadas na forma estabelecida nesta Circular ou recebidas fora do prazo fixado no art. 1º não serão consideradas para avaliação da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 6º Todas as informações fornecidas são de caráter sigiloso e serão analisadas para a definição da posição brasileira e, posteriormente, do Mercosul.

Art. 7º Para a obtenção de informações adicionais sobre o processo negociador e a presente consulta pública, deverá ser consultada a página eletrônica do MDIC no seguinte endereço: <http://www.mdic.gov.br> (clicar na aba Comércio Exterior - Negociações Internacionais/DEINT - Acordos em Negociação - Ampliação ACP Mercosul-Índia)

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 497ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.013 - Evandro Resende de Andrade, córrego Santa Rita, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.014 Município de Orizânia, por intermédio da Prefeitura Municipal de Orizânia, rio Carangola, Município de Orizânia/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 1.015 - Alci Carlos Sereni, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Foz do Iguaçu/Paraná, irrigação.

Nº 1.017 - Queiroz Galvão Alimentos S.A, rio Açu, Município de Pendências/Rio Grande do Norte, indústria.

Nº 1.018 - Lusenrique Quintal, rio Araguaia, Município de Jusara/Goiás, irrigação.

O inteiro teor destas Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.019, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 497ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.000694/2011-21, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 02 de julho de 2013, a Resolução ANA nº 454 de 03 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2012, Seção 1, página 77, a qual

outorgou a Graciela Medeiros Berra Fernandes o direito de uso de recursos hídricos no Rio Negro, com a finalidade de Irrigação, no Município de Aceguá - RS, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 497ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/08/2000, resolveu emitir a outorga preventiva à:

União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHR Governador José Richa/Salto Caxias (rio Iguaçu), Município de Três Barras/Paraná, aquicultura.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br



**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

GABINETE DA MINISTRA

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 289,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Fica delegada, permitida a subdelegação, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, a competência para praticar os atos de gestão de recursos humanos relativos aos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar desses ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, observadas as disposições legais e regulamentares, cujo vínculo já tiver sido reconhecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na seguinte forma:

I - quanto ao quadro civil dos extintos Territórios Federais, os atos de:

- a) readaptação, reversão e recondução;
- b) exoneração a pedido, falecimento, posse em outro cargo inacumulável;
- c) emissão de certidões e declarações relativas à vida funcional dos servidores;
- d) execução do pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; e) registro e controle dos dados financeiros e cadastrais individuais dos servidores;
- f) progressão funcional e avaliação de desempenho;
- g) cumprimento de decisão judicial, depois de ouvido o órgão jurídico competente nos respectivos Estados;
- h) incorporação de quintos, décimos e vantagem pessoal;
- i) fixação de jornada de trabalho;
- j) enquadramento, reenquadramento e reposicionamento;
- k) concessão de aposentadoria e pensão, bem como a remessa dos processos administrativos relativos a tais atos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para registro;
- l) concessão de licenças, afastamentos, férias, gratificações, indenizações, demais auxílios e adicionais, incluindo-se, neste último caso, aqueles relativos à insalubridade, periculosidade, noturno e atividades penosas;
- m) redistribuição dos cargos ocupados para órgãos da Administração Pública Federal e de extinção da respectiva vaga quando de sua vacância, nos termos do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dos arts. 14, § 2º, e 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e das Leis nºs 3.752, de 14 de abril de 1960, e 4.070, de 15 de junho de 1962;
- n) registros funcionais e averbação de tempo de serviço e de contribuição;
- o) recadastramento de aposentados e beneficiários de pensão, na forma da legislação vigente; e
- p) edição mensal do Boletim de Pessoal, com os atos relacionados neste artigo, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP e ao Estado ao qual os servidores estão cedidos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

II - quanto ao quadro militar de responsabilidade da União e à disposição dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, os atos de:

- a) pagamento de soldo, adicionais, gratificações, auxílios, ajuda de custo, diárias, passagens, transporte, bem como dos proventos de inatividade e de pensões militares, observadas as disposições da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e demais legislações federais que tratem de direitos pecuniários devidos aos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;
- b) cumprimento de decisão judicial, depois de ouvido o órgão jurídico competente nos respectivos Estados;
- c) concessão de passagem área para tratamento de saúde, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 32 da Lei nº 10.486, de 2002;
- d) autorização prévia de pagamento de despesas originadas de participação dos militares em cursos obrigatórios para o desenvolvimento na carreira militar;
- e) recadastramento de aposentados e beneficiários de pensão, na forma da legislação vigente; e
- f) à publicação no Diário Oficial da União dos atos de transferência para a reserva e/ou reforma remunerada e de concessão de pensão militar, realizados pelo Comando-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar dos respectivos Estados, bem como a remessa dos processos administrativos relativos a tais atos ao Tribunal de Contas da União - TCU, para apreciação.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no inciso II do caput deste artigo aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no art. 1º, IV, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, a reintegração dos servidores de que trata esta Portaria quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 2º O pagamento de exercícios anteriores deverá ser realizado observando-se as disposições constantes da Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeitos de instrução, análise, autorização e desbloqueio sistêmico de pagamentos decorrentes de processos administrativos de exercícios anteriores relativos aos servidores de que trata esta Portaria Interministerial, ficam os Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Amapá, Acre, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima equiparados aos dirigentes de recursos humanos.

§ 2º O desbloqueio sistêmico deverá observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Compete ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC fixar a interpretação da legislação aplicável aos servidores de que trata este artigo, esclarecendo as dúvidas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF quanto às matérias de que trata esta Portaria Interministerial.

Art. 4º A SPOA/MF instruirá, analisará e decidirá os processos administrativos que versem sobre direitos e deveres dos servidores públicos de que trata esta Portaria, bem como dos respectivos beneficiários previdenciários, desde que já haja orientação do órgão central do SIPEC sobre a matéria.

Art. 5º Ficam convalidados os atos de gestão de recursos humanos relativos aos servidores de que trata esta Portaria praticados pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e pelos Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima, desde 20 de janeiro de 2012 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Ficam convalidados os atos de cumprimento de decisões judiciais não transitadas em julgado referentes aos servidores de que trata esta Portaria, bem como aqueles cadastrados no Sistema de Cadastro de Ações Judiciais - SICAJ, praticados pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e pelos Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Acre, Amapá, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima, até a data de publicação desta Portaria Interministerial.

Art. 7º Fica delegada à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - SAMF/RO a competência para receber o Termo de Opção previsto no art. 2º do Decreto nº 7.514, de 5 de julho de 2011, e os documentos relacionados no art. 4º da Portaria Conjunta nº 1, de 13 de setembro de 2012, do Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público e da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, apresentados pelos servidores civis e militares oriundos do extinto Território Federal de Rondônia, do Estado de Rondônia e dos municípios alcançados pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A SAMF/RO fará a conferência das cópias dos documentos indicados no caput deste artigo com os respectivos originais e os encaminhará para a Coordenação Administrativa e Suporte Técnico da Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRT/MP, nos termos das disposições contidas na Portaria Normativa nº 5, de 19 de dezembro de 2002, da Secretária-Adjunta de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 8º Compete à SRT/MP dirimir os questionamentos relativos à recepção de documentos e ao respectivo encaminhamento, bem como quaisquer dúvidas relativas à aplicação da Portaria Conjunta SRT/SEGEP/MP nº 1, de 13 de setembro de 2012.

Art. 9º A delegação objeto desta Portaria terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Atingido o termo fixado no caput, os atos de gestão de recursos humanos discriminados no art. 1º desta Portaria passarão a ser executados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 10. Ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda regulamentará o retorno da competência de que trata esta Portaria ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012, para a Unidade Federativa do Acre.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Amapá, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600m² (seiscentos metros quadrados);
- II - áreas externas com produtividade de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados);
- III - esquadrias externas com produtividade de 220m² (duzentos e vinte metros quadrados); e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas

diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A SLTI/MP poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços
Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco	FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco		
	Produtividade 600 m²	Produtividade 1.200 m²	Mínimo	Máximo				
AC	3,27	3,99	1,64	1,99	0,75	0,91	0,16	0,23

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS****PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, parágrafo 1º, e art. 40 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 0541.000072/2003-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso, gratuita, a 83 (oitenta e três) famílias, dos imóveis de propriedade da União, classificados como nacional interior, no Loteamento Conjunto Residencial Dona Leopoldina, referente às Quadras 1, 2 e 3, s/n, situado entre as Ruas Brasília, 08, Paraná e Avenida JK, Setor Norte CEP: 75.835-000 Portelândia, Estado de Goiás, com área total de 28.555,31m², oriundos do RIP nº 9557.0002.500-8, conforme listagem abaixo, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Mineiros, sob as Matrículas nº 1.904 a 1.986, do livro 02, do Registro Geral, ficha 001. Referente às Quadras 01 - Lotes 01 a 26, Quadra 02 - Lotes 01 a 28, Quadra 03 - Lotes 01 a 29.

§1º A área acima mencionada esta localizada a direita da faixa de domínio da antiga Rodovia BR-364, trecho Jataí-Alto Araguaia, com as seguintes dimensões e confrontações: pela linha de frente, divide com a Rua Marginal à antiga Rodovia BR-364, medindo 195,50 metros; pela linha de fundo, divide com a Rua 08, mede 195,00 metros; pelo lado direito, dividindo com a Rua Brasília, mede 152,50 metros e pelo lado esquerdo, dividindo com a Rua Paraná, mede 140,00 metros.

§2º A lista das (os) beneficiárias (os), chefes de família, que preenchem os requisitos legais para a aquisição do direito à Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, devidamente comprovados em processos administrativos individuais, está discriminada na página eletrônica da SPU, disponível no endereço: <http://patrimoniode-todos.gov.br/programas-e-acoes-da-spu/destinacao-do-patrimonio-da-uniao-1/lista-de-beneficiarios>.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional de interesse social, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício de 83 famílias ocupantes do imóvel da União, que devem comprovar renda familiar não superior a três salários mínimos.

Art. 3º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 4º A transferência do imóvel, pelo beneficiário, somente poderá ocorrer após o prazo de 05 (cinco) anos, e mediante a autorização prévia desta SPU-GO (artigo 7º, § 4º do Decreto-Lei nº 271/67).

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Fica revogada a Portaria de nº 59, de 18 de fevereiro de 2010, publicada no D.O.U., Seção 1, nº 33, fls.37, de 19 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÓVIS LOPES GRANADO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO**PORTARIA Nº 16, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.001103/2013-03, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município de Juína/MT à União, com base na Lei Municipal nº 1.419/2013, de 26/04/2013, do imóvel constituído pelo terreno com área de 960,00 m² (novecentos e sessenta metros quadrados), situado no Lote 08, quadra 04, loteamento denominado "Área do Governo", na zona urbana da cidade de Juína/MT, registrado sob a matrícula nº 8.505 livro nº 2, Ficha 001, do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos do 1º Ofício de Juína, bem como a ENTREGA, do referido terreno ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se a edificação do Cartório da 35ª Zona Eleitoral, no município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.001220/2013-69 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Estado de Mato Grosso à União, com base na Lei Estadual nº 9.934, de 12/06/2012, do imóvel constituído pelos terreno com área de 7.754,52 m² (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), situado na zona urbana da cidade de Cuiabá/MT, Rua G, Setor A, Centro Político Administrativo, registrado sob a matrícula nº 69.209, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação da Sede do Tribunal de Contas da União nesta Capital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo, do art. 3º, inciso I da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04997.000940/2013-15, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Sinop/MT à União, com base na Lei Municipal nº 1596, de 28/06/2012, do imóvel constituído pelos terreno com área de 9.199,43 m² (nove mil, cento e noventa e nove metros quadrados, e quarenta e três centímetros quadrados), situado na zona urbana da cidade de Sinop/MT, denominado de R-38-B-10, Reserva de Expansão, registrado sob a matrícula nº 49.602, livro nº 2, Ficha 001, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop, bem como a ENTREGA, do referido terreno à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à instalação da Delegacia de Polícia Federal no município de Sinop.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ**PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO 2013**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 3º, Inciso I da Portaria nº 200/2010, da Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30.06.2010, tendo em vista ainda o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e com base nos elementos que integram o Processo nº 05421.000459/2011-37, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez a EMGERPI à União, de um terreno medindo 1.430,00m², para construção do Cartório Eleitoral da 14.ª Zona, para uso do Tribunal Regional Eleitoral, com base na Resolução de Diretoria nº 001/2011, datada de 11 de fevereiro de 2011 e escritura Pública de Doação, lavrada no Livro 189, às fls. 138/140, cujo imóvel encontra-se matriculado às fls. 104, do Livro nº 2-AC de Registro Geral, sob a matrícula nº 4.946, junto ao Cartório do 1º Ofício no Cartório da comarca de Uruçuí, o qual assim se descreve: um imóvel urbano localizado entre as Ruas 3 e 4 do Conjunto Habitacional Manoel de Sousa, medindo 22,00m de fundos, limitando-se com a Área Verde (fundo da Rodoviária), medindo 22,00m de frente para a Rua Zeca Loló (antiga Rua 7); 65,0m na lateral esquerda, limitando-se com a Rua 3 e 65,00m na lateral direita, limitando-se com a Rua 4; perfazendo uma área total de 1.430,00m² e um perímetro de 174,00m, o qual foi avaliado por R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do Cartório Eleitoral da 14.ª Zona.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 12 de agosto de 2013**

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0479/2013 de 07/08/2013, 0481/2013 de 08/08/2013 e 0482/2013 de 09/08/2013 respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094018652201322 Empresa: ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: Yakelyn Plutin Tizon Passaporte: B751804, Processo: 46094025740201381 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS COOPE FUNC.DA UNIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA CO-OP.DE TRABALHO MEDICO Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: ARIADNA CAPIRO FELIPE Passaporte: B874598, Processo: 46094027089201383 Empresa: PRAIA CLUBE Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: KIMBERLY MARIE GLASS Passaporte: 097330524, Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094024445201315 Empresa: COBRE SUL MINERACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Xiaolin Huang Passaporte: G39310756, Processo: 46094019027201306 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MICALLEF Passaporte: 0933200, Processo: 46094017628201376 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN JAMES DYSON Passaporte: 108096717, Processo: 46094019752201376 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGHYUN KIM Passaporte: M06742183, Processo: 46094021004201353 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO GATTI Passaporte: D951343, Processo: 46094024721201337 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Telmo Ferreira Condeço Passaporte: M091161, Processo: 46215013423201306 Empresa: BERNARDES ARQUITETURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL RODRIGUES SIMÕES PEREIRA ALVES Passaporte: G928843, Processo: 46094024722201381 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICO GONÇALO TORRES CONDE Passaporte: M392765, Processo: 46094024723201326 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELA DA SILVA MARTINS Passaporte: M124370, Processo: 46094024724201371 Empresa: RIVER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIANA MARINA FERREIRA Passaporte: M467419, Processo: 46094020213201380 Empresa: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR JAN ZIELINSKI Passaporte: PB5070903, Processo: 46094020246201320 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNG JU KIM Passaporte: M3471665, Processo: 46094020140201326 Empresa: AVON COSMETICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSAN DELI LAUNICKE COLIN Passaporte: G05248578, Processo: 46094024023201331 Empresa: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIYANTRI RAMAKRISHNAN Passaporte: J1531704, Processo: 46094021738201332 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-MICHEL JOSEPH ROBIDOUX Passaporte: 13AC05286, Processo: 46094024043201311 Empresa: MONDELEZ BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PERLA FHIMA MORYOUSSEF Passaporte: 021241334, Processo: 46094018536201311 Empresa: S.P BRASIL CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOONSANG CHUNG Passaporte: M83821697, Processo: 46094022563201381 Empresa: CARROLL FARMS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN WEIHS Passaporte: 488598692, Processo: 46094022393201334 Empresa: ESTALEIRO BRASFELS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WONG CHUNG HAN Passaporte: E2058464C, Processo: 46094023911201337 Empresa: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romain Pascal Jean Vigneaux Passaporte: 11AT46679, Processo: 46094022781201315 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO PESCALI Passaporte: YA0231395, Processo: 4688000266201318 Empresa: SOUZA CRUZ S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN STUART ALPHIN Passaporte: 029022519, Processo: 46215015516201367 Empresa: EBS-C CORPORATE AR CONDICIONADO EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Miguel Gonçalves de Melo Passaporte: J875321, Processo: 46094024412201367 Empresa: ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUBODHKUMAR BORSE Passaporte: G9734680, Processo: 46094023289201367 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER RUBEN CASIAS Passaporte: 483804888, Processo: 46094024433201382 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NENAD NESIC Passaporte: 008087315, Processo: 46210007349201319 Empresa: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yasushi Sato Passaporte: TH4421766, Processo: 46094024252201356 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE MIGUEL DA SILVA MORAIS Passaporte: M430482, Processo: 46094023361201356 Empresa: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: EMMANUELE ESCOBAR LABASTIDA Passaporte: G05279420, Processo: 46094024708201388 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANO SORRENTINO Passaporte: YA3810105, Processo: 46094024026201375 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAUTHIER LOUIS MARIE YVES MICHEL MERCIER Passaporte: 09AV29663, Processo: 46094024711201300 Empresa: BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDOARDO RAMPINI Passaporte: C609746, Processo: 46094018796201389 Empresa: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO POLANCO NUÑEZ Passaporte: 06320015585, Processo: 46094024458201386 Empresa: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUJI NOJIMA Passaporte: TK0889797, Processo: 46094023409201326 Empresa: BUENO & MORAES EMPREITEIRA E SERVICOS GERAIS LTDA ME - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIN QIN Passaporte: G26783111, Processo: 46094024457201331 Empresa: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.



Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI SATO Passaporte: TK4247141, Processo: 46094024137201381 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIME ARRANZ BASAGOITI Passaporte: AAE137540, Processo: 46094022873201303 Empresa: CIAOZICOM SECURITY SYSTEMS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAUTAM JAYANT NAKHWA Passaporte: K4553673, Processo: 46094023041201304 Empresa: CENTRAL BRASILEIRA DE PEREGRINACOES CATOLICAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL JOSÉ MARTINS DA SILVA TAVARES Passaporte: M446613, Processo: 46094019095201367 Empresa: SAUDE COM SABOR COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fiona Stephanie Burns Passaporte: N6130643, Processo: 46094024707201333 Empresa: OMEX AGRIFLUIDS DO BRASIL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NILS ALEXANDER WINKLER VON STIERNHIELM Passaporte: 505495522, Processo: 46094025300201323 Empresa: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLO RESINI Passaporte: YA3544426, Processo: 46094025301201378 Empresa: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMAO PEDRO DE ALMEIDA PINHO Passaporte: L667372, Processo: 46094024063201383 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR SELSEKOG Passaporte: 28594391, Processo: 46094023984201329 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA SIMON MORIENTES Passaporte: BA733619, Processo: 46094024650201372 Empresa: GLOBEST PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIZHU LONG Passaporte: EI3634449, Processo: 46094023978201371 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIAN KLEGER Passaporte: F3895341, Processo: 46094024460201355 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNICHIRO FUKUNARI Passaporte: TK9006226, Processo: 46212008004201374 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Deepti Wadhwa Passaporte: K6818898, Processo: 46212008003201320 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nakhiket Padmakar Bondale Passaporte: H8620430, Processo: 46094023479201384 Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH SANBERG USHER Passaporte: 468546027, Processo: 46094024710201357 Empresa: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS PETER BLOCH JENSEN Passaporte: 204828154, Processo: 46212008002201385 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ajinkya Dixit Passaporte: H3381966, Processo: 46094024105201386 Empresa: YASUDA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAIJIRO KAWAGUCHI Passaporte: TZ0774482, Processo: 46094024400201332 Empresa: SOGRAPE BRASIL, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUARTE CONSTANTINO OSORIO PINTO PEREIRA PALHA Passaporte: J793150, Processo: 46094024410201378 Empresa: LIGHT DESIGN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DE OLIVEIRA SILVA Passaporte: M315591, Processo: 46094023979201316 Empresa: VITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MIGUEL PAIS DE LIMA Passaporte: L676383, Processo: 46094024401201387 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAEWON BAE Passaporte: M 47577189, Processo: 46094024402201321 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINKWANG KIM Passaporte: M 06159638, Processo: 46094024054201392 Empresa: GLP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gaylord Eric Smith Passaporte: 488712810, Processo: 46094024651201317 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BAPTISTE LUDOVIC ROMANO Passaporte: 09AC65118, Processo: 46094024321201321 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEROEN JOZEF PATRICK DEVOS Passaporte: EI 163489, Processo: 46094024129201335 Empresa: KATIF AGRONEGOCIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAL BAR DOR Passaporte: 13574788, Processo: 46094024338201389 Empresa: MADRONA, HONG, MAZZUCO, BRANDAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE FILIPE NEGRAO DOS SANTOS LEITAO Passaporte: L975992, Processo: 46094024190201382 Empresa: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIM VASILYEV Passaporte: 51N*5103878, Processo: 46094024189201358 Empresa: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YULIA VASILYEVA Passaporte: 720830926, Processo: 46094024093201390 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE ROMAIN RACOWSKI Passaporte: 10CP51843, Processo: 46094024127201346 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT STEWART ANDERSON NEILSON Passaporte: 505102913, Processo: 46094024138201326 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI YING Passaporte: G52627387, Processo: 46094024140201303 Empresa: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS JEAN BENOIT MELLON Passaporte: 04FE41134, Processo: 46094024936201358 Empresa: CENTRO CULTURAL CHINA-BRASIL YUAN AIPING LIMITADA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG XIAONAN Passaporte: G37949490, Processo: 46094024431201393 Empresa: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Alberto Ortega Acosta

Passaporte: 06190023850, Processo: 46094024692201311 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANGJIN YOON Passaporte: M 13677282, Processo: 46094024432201338 Empresa: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICO BELO LUDOVICE SANTA BARBARA Passaporte: L721728, Processo: 46094024353201327 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE CHRISTOPHE JEROME VUITTON Passaporte: 11CL26636, Processo: 46094024441201329 Empresa: FK BIOTECNOLOGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Barry James Mc Donnell Passaporte: PD9776546, Processo: 4609402444201362 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEREK CHARLES JOHANSEN Passaporte: 482531523, Processo: 46094024504201347 Empresa: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERALDINE TNG PEI SIM Passaporte: A28709303, Processo: 46094024446201351 Empresa: NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAGNHILD KORFITS FRANK Passaporte: 26234643, Processo: 46094024712201346 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Moses Weissbluth Passaporte: 422103774, Processo: 46094024706201399 Empresa: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIME JULIEN BONVOISIN Passaporte: 05RX96104, Processo: 46094024678201318 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL HURTADO MARTINEZ Passaporte: 041651836.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094015893201310 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GORKA REY CASTRILLO Passaporte: BD722079, Processo: 46094017250201319 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL GONZALEZ DUQUE Passaporte: AAG442169, Processo: 46094022974201376 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIN IONESCU Passaporte: 1384872-1, Processo: 46094010676201333 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: Charly Côme Damien Cambon Passaporte: 08AF13867, Processo: 46607000043201390 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: até 10/01/2014 Estrangeiro: Graziano Ramon Passaporte: YA4279806, Processo: 46094020615201384 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN BARDAJI GARCIA Passaporte: AAG838785, Processo: 46094019560201360 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO BARRIO GONZALEZ Passaporte: AF189817, Processo: 46094020614201330 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANGEL MARTINEZ LORENZO Passaporte: AAH188774, Processo: 46094020612201341 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALTER MANUEL PONTES DA LUZ Passaporte: L691986, Processo: 46094019563201301 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER FERRANDO LEAL Passaporte: AAG933062, Processo: 46607000047201378 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: até 10/01/2014 Estrangeiro: Marcello Savorgnano Passaporte: YA4279530, Processo: 46607000049201367 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlo Cherchi Passaporte: YA3805561, Processo: 46607000048201312 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: até 10/01/2014 Estrangeiro: Milo Ferrari Passaporte: YA0640321, Processo: 46607000046201323 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: até 10/01/2014 Estrangeiro: Carlo Baglietto Passaporte: YA0300034, Processo: 46607000042201345 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: até 10/01/2014 Estrangeiro: Mauro Oioli Passaporte: C067561, Processo: 46607000051201336 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Roberto La Barbera Passaporte: D293779, Processo: 46094020613201395 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL PIRES DO CARMO Passaporte: M523659, Processo: 46094022811201393 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEUEN KANG Passaporte: M68675923, Processo: 46094022395201323 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLENN QUINTANA NEPOMUCENO Passaporte: EB 1311721, Processo: 46094020887201384 Empresa: KSE DO BRASIL ELETRONICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Carsten Escher Passaporte: CCR45N56T, Processo: 46094020888201329 Empresa: KSE DO BRASIL ELETRONICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANK MIRKO NOTZOLD Passaporte: 600669123, Processo: 46094024634201380 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS DE MATEO GIMENO Passaporte: AE719626, Processo: 46094024442201373 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MICHELINO Passaporte: YA4297160, Processo: 46215016639201315 Empresa: DVM BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALIPIO

LUCELIO TEIXEIRA DA SILVA Passaporte: M510789, Processo: 46215016631201359 Empresa: DVM BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: SERGIO EMANUEL TEIXEIRA DE FREITAS Passaporte: M506147, Processo: 46215016632201301 Empresa: DVM BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FERNANDES DE FREITAS Passaporte: M506146, Processo: 46215016633201348 Empresa: DVM BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO PAULO ROCHA DE ABREU Passaporte: M506148, Processo: 46094025000201344 Empresa: INITEC ENERGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NELSON ANTONIO DA COSTA NUNES Passaporte: M401432, Processo: 46094022549201387 Empresa: RIOBOO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VILLEGAS BERMUDEZ Passaporte: G11193156, Processo: 46094021375201335 Empresa: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUCIEN MICHEL BAPTISTE ROUSSET Passaporte: 11CK17272, Processo: 46094021374201391 Empresa: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ARNAUD BAPTISTE JULIEN SAUNIERE Passaporte: 09AC28711, Processo: 46094022548201332 Empresa: RIOBOO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Javier Orta Perez Passaporte: G10204104, Processo: 46094024863201302 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Steven Powell Black Passaporte: 511763332, Processo: 46094022725201381 Empresa: VIXSTEELE MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO RIBEIRO DA ROCHA COSTA Passaporte: J763889, Processo: 46094024801201392 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDMARK DIMARUCUT CANLAS Passaporte: EB4942601, Processo: 46094024689201390 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEL MARTIN GALMOR Passaporte: 84594573, Processo: 46094023294201370 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROFUMI AMANO Passaporte: TH2362247, Processo: 46094024837201376 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KA YON PARK Passaporte: M02443922, Processo: 46094024586201320 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Alberto Tencio Pereira Passaporte: E122041, Processo: 46094024591201332 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ENRIQUE CASTRO ZAMORA Passaporte: 108820993, Processo: 46094024590201398 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mauricio Jose Araya Sequeira Passaporte: D925170, Processo: 46094025351201355 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LUDOVIC GAETAN LARGE Passaporte: 12 CZ 94843, Processo: 46094023448201323 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI SATO Passaporte: TK8145165, Processo: 46094023976201382 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAF SOLHAUG Passaporte: 25548902, Processo: 46094024637201313 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MORILLAS MUELA Passaporte: AAH350868, Processo: 46094024898201333 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZACHARY ANDREW PHILLIPS Passaporte: 134914920, Processo: 46094023813201308 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEI LI Passaporte: E13286667, Processo: 46094023793201367 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUQIAN LIU Passaporte: G29992750, Processo: 46094023814201344 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REN-CHENG WANG Passaporte: E13289209, Processo: 46094023788201354 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENGYI SUN Passaporte: E13147258, Processo: 46094023817201388 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUANZHANG WEI Passaporte: E12863883, Processo: 46094023818201322 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JING HUANG Passaporte: E13941327, Processo: 46094023816201333 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGBAO LIU Passaporte: E12988368, Processo: 46094023802201310 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGSHENG

DONG Passaporte: E13295290, Processo: 46094023782201387 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KANG CUI Passaporte: E12862699, Processo: 46094023812201355 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MING GAO Passaporte: G25740569, Processo: 46094023815201399 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONGBIN TANG Passaporte: E12863525, Processo: 46094023728201331 Empresa: VARD NITEROI S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORBERT PAWEL PLANETA Passaporte: 29604383, Processo: 46094024949201327 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Johann Claude Delpuech Passaporte: 13BC54053, Processo: 46094023785201311 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGZHI YANG Passaporte: E12863270, Processo: 46094023806201306 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIGANG WU Passaporte: E12854240, Processo: 46094023811201319 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUIFENG WU Passaporte: E12867291, Processo: 46094023799201334 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIFENG YANG Passaporte: E12857583, Processo: 46094023791201378 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEXIANG YOU Passaporte: E13286906, Processo: 46094023819201377 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YING ZHANG Passaporte: E13282400, Processo: 46094023779201363 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI DU Passaporte: E12857584, Processo: 46094023499201355 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAURIA REGINA CIPRIANO MÁXIMO Passaporte: M348677, Processo: 46094023792201312 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANWU YUAN Passaporte: E12156764, Processo: 460940244041201313 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUN JU GU Passaporte: M 07560192, Processo: 46094024484201312 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nestor Jose Garcia Sanchez Passaporte: 065835812, Processo: 46094023797201345 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAHAI LONG Passaporte: E13281724, Processo: 46094024413201310 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERLEND RANGNES Passaporte: 26090913, Processo: 46094022169201342 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FANGJUN XIANG Passaporte: E13443884, Processo: 46094023790201323 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN YIN Passaporte: E13285010, Processo: 46094024944201302 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERAINT MICHAEL HARRIS Passaporte: 205745454, Processo: 46094024943201350 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARETH LEYSHON HARRIS Passaporte: 205745421, Processo: 46094025350201319 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE-ANTOINE AMBROISE CHARLES MIGNONI Passaporte: 10CV15224, Processo: 46094024717201379 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUNOBU OHIRA Passaporte: TH7845446, Processo: 46094024677201365 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KELLY BERNARD FOX Passaporte: 441360921, Processo: 46094024676201311 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN KENNETH GRAY Passaporte: 488310342, Processo: 46094024089201321 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO ROSSI Passaporte: AA4153924, Processo: 46094024631201346 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY MARICHAL Passaporte: 12AI03254, Processo: 46094024632201391 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOIC JEAN-PIERRE LUC BOUYSSOU Passaporte: 10AI39247, Processo: 46094024608201351 Empresa: PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KELLY LUCY KRISTINE LICHTER Passaporte: EJ834692, Processo: 46094024864201349 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin David Sweet Passaporte: 511763177, Processo: 46094024582201341 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN THOMAS FLAIM Passaporte: 105120121, Processo: 46094024575201340 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY STEVEN CARROLL Passaporte: 429243359, Processo: 46094024574201303 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAWN ALLAN HUBBART Passaporte: 436546637, Processo: 46094024946201393 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FAYSALE AIT BIHI OU ALI Passaporte: 12CV24854, Processo: 46094024564201360 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELTON ALFRED

HICKS Passaporte: 499218726, Processo: 46094025026201392 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT ANDREW SHEPHERD Passaporte: 405469964, Processo: 46094024947201338 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Martin Passaporte: 13BA68412, Processo: 46094024948201382 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yann Michel Rivoal Passaporte: 13BA26634, Processo: 46094025045201319 Empresa: GEOMECANICA S A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBINO ALEXANDRE DA COSTA CARLINHOS Passaporte: L567594, Processo: 46094025046201363 Empresa: GEOMECANICA S A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YA3252923, Processo: 46094024578201383 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK DOMINQUESIMON FORTÉ Passaporte: 08AY96026, Processo: 46094025126201319 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Ramon Prado Leyenda Passaporte: AAH104770, Processo: 46094025194201388 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO FODALE Passaporte: YA3252923, Processo: 46094024443201318 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERMANN JOSEF SCHMID Passaporte: CFY20RM9V, Processo: 46094024831201307 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUMPEI KUOKAWA Passaporte: TK0289033, Processo: 46094025003201388 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIA CHUN HSIEN Passaporte: A25810066, Processo: 46094024656201340 Empresa: MONTEK - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGENIUSZ ROMAN RUSINEK Passaporte: EE4821070, Processo: 46094024659201383 Empresa: MONTEK - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ WALDEMAR MAZUR Passaporte: ED6953013, Processo: 46094024657201394 Empresa: MONTEK - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMUALD KRUKOWSKI Passaporte: EE4554897, Processo: 46094024658201339 Empresa: MONTEK - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS KLEE Passaporte: 226107930, Processo: 46094025027201337 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Arthur Morrison Passaporte: 488990350, Processo: 46094024660201316 Empresa: MONTEK - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIECZYSLAW ANDRZEJ WASOWSKI Passaporte: EE1858282, Processo: 46094024555201379 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANCHAREE PRATUMCHAI Passaporte: 0624230, Processo: 46094024633201335 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER-THOMAS ERWIN SCHMID Passaporte: 608714754, Processo: 46094024561201326 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATCHAREE JUNRUENG Passaporte: 0474997, Processo: 46094024560201381 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENNEE CHOBSEANG Passaporte: AA1393906, Processo: 46094024557201368 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANPHEN BUNCHAI Passaporte: 0624225, Processo: 46094024558201311 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARISON BUA-NGAM Passaporte: 0624216, Processo: 46094024635201324 Empresa: INNEO TORRES DO BRASIL PARTICIPACOES S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SECUNDINO FLORES DIEGUEZ Passaporte: AAC557937, Processo: 46094024556201313 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WICHAI ARAMSANGTHUM Passaporte: P966944, Processo: 46094024573201351 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCIO BANHA DA SILVA Passaporte: M020864, Processo: 46094024559201357 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WASSANA SAENGSOOK Passaporte: 0624227, Processo: 46094025165201316 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETRUA MARIA JANSEN Passaporte: NXLKJ9RD5, Processo: 46094024636201379 Empresa: CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-CAMARGO CORREA - LINHA 5 - LILAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEX MANFRED SCHROEDER Passaporte: COF5C1R0K, Processo: 46094024572201314 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALVES PIRES DA CAL Passaporte: L103610, Processo: 46215016530201388 Empresa: INDUSTRIA BRASILEIRA DE LED LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL MARQUES ANTUNES Passaporte: L219377, Processo: 46094024646201312 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT TAIT Passaporte: 511382712, Processo: 46215016531201322 Empresa: INDUSTRIA BRASILEIRA DE LED LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL CANDEIAS RODRIGUES MATEUS Passaporte: M219382, Processo: 46094024509201370 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOURENÇO DE JESUS DURO Passaporte: G973563, Processo: 46094024511201349 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULI

HORSLEBEN JESSEN Passaporte: 205054747, Processo: 46094024762201323 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARYL GRAHAM HENDERSON Passaporte: M2818664, Processo: 46094024764201312 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT BLANSETT Passaporte: 485593394, Processo: 46094024682201378 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JINBO HOU Passaporte: GI9098549, Processo: 46094024345201381 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GÉRARD ALBLOIS Passaporte: 13AB18448, Processo: 46094024786201382 Empresa: POWER ELECTRONICS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO TORNOS MARZAL Passaporte: AAE989213, Processo: 46094024945201349 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Laurent Willy Robert Guerin Passaporte: EH877846, Processo: 46094024700201311 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEEMU MARKUS MITIKKA Passaporte: PJ3305988, Processo: 46094024686201356 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: JOHN HENRY TAYLOR Passaporte: 454248878, Processo: 46094024698201381 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEPO VEIKKO JUHANI PAKKANEN Passaporte: PU7339438, Processo: 46094024687201309 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: NICKOLAS ALEXANDER REINSVOLD Passaporte: 439791271, Processo: 46094024699201325 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKKU JUHANI JOUHTEN Passaporte: PJ2791726, Processo: 46094024813201317 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN PAUL FUCHS Passaporte: WA684782, Processo: 46094025246201316 Empresa: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUANG-HSING HUNG Passaporte: 302678695, Processo: 46094024848201356 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN VIDAL ROA Passaporte: AAG281514, Processo: 46094024808201312 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLE HENRIK MOKSNES Passaporte: 28918960, Processo: 46094024847201310 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARCO ALMARCA Passaporte: AA020096, Processo: 46094024846201367 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO MORENO MESA Passaporte: AAH423956, Processo: 46094025122201331 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJØRN JOHAN SKOGEN Passaporte: 29008772, Processo: 46094024995201326 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATALIN NECULAI TOFAN Passaporte: 12651457, Processo: 46094024849201309 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMÉLIA PAULA DA SILVA PINHEIRO Passaporte: H307250, Processo: 46094024852201314 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO LOPES DA SILVA RIBEIRO Passaporte: H231492, Processo: 46094024851201370 Empresa: PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA DE PAIVA Passaporte: M616047, Processo: 46094025123201385 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS SOLEVAAG Passaporte: 29395210, Processo: 46094024916201387 Empresa: SOCIÉDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE HENRI TANNEAU Passaporte: 08CI17626, Processo: 46094024794201329 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL IRWIN MAY Passaporte: 488075200, Processo: 46094024994201381 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BREAGAN JOSEPH O CONNOR Passaporte: N4948774, Processo: 46094025282201380 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NINAD KHER Passaporte: H5056260, Processo: 46094024920201345 Empresa: GILAT DO BRASIL LTDA. Prazo: até 03/02/2014 Estrangeiro: JUAN ALEJANDRO CHAVARRO Passaporte: AO452240, Processo: 46094024918201376 Empresa: SOCIÉDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: HELIOS CAROD Passaporte: 12DE40036, Processo: 46094025051201376 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE RICARDO VILA DE LA ORDEN Passaporte: AAG737418, Processo: 46094024921201390 Empresa: GILAT DO BRASIL LTDA. Prazo: até 03/02/2014 Estrangeiro: WILSON JOSE DELGADO BAUTISTA Passaporte: AO626758, Processo: 46094025052201311 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER SIMON OLIVER Passaporte: BA212566, Processo: 46094024917201321 Empresa: SOCIÉDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT AIME MAURINES Passaporte: 11AC61181, Processo: 46094025092201362 Empresa: SOCIÉDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN JEAN PAUL SOL Passaporte: 11CY33630, Processo: 46094024922201334 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN KIRK BILLINGS Passaporte: 136218234, Processo: 46094024922201334



46094024953201395 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVIÇOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD KLAAS ALBERTS Passaporte: BC676JK09, Processo: 46094025100201371 Empresa: MAUVE CORPORATE SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC RAY NEWTON Passaporte: 504747180, Processo: 46094025183201306 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASI PETTERI VUORINEN Passaporte: 17312627, Processo: 46094025096201341 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GLEN MICHAEL SINGER Passaporte: 469329129, Processo: 46094025330201330 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGANG ZHANG Passaporte: G55203726, Processo: 46094025328201361 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOGANG CHEN Passaporte: G35565112, Processo: 46094025331201384 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOZHEN LIU Passaporte: G47767920, Processo: 46094025229201389 Empresa: GHENOVA BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA LUISA PIZARO PORTEIRO Passaporte: AAH275114, Processo: 46094025230201311 Empresa: GHENOVA BRASIL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO POYATOS GARCIA Passaporte: BD129211, Processo: 46094025275201388 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS WERNER DELHEY Passaporte: C760Z1P23, Processo: 46094025276201322 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER MATTHIAS KNABEL Passaporte: C76F26YW5, Processo: 46094025098201330 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE LEE MC DERMAND Passaporte: 481801464, Processo: 46094025274201333 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ UDO LENNARTZ Passaporte: C75NF75V7, Processo: 46094025217201354 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN MANUEL NARES Passaporte: 477159429, Processo: 46094025339201341 Empresa: WEA-THERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUNTER ALAN CRAIG Passaporte: 472335353, Processo: 46094025245201371 Empresa: EMD Locomotivas DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID VICTOR WILTON Passaporte: BA159055, Processo: 46094025210201332 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORSTEN DITTRICH Passaporte: C76F125XN.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094026469201309 Empresa: ASSOCIACAO PRO-DANCA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CELINE MARIN Passaporte: 13BB62281, Processo: 46094027120201386 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Cyril GARAC Passaporte: 13CA97687 Estrangeiro: John Michael BENTHAL Passaporte: 497585147 Estrangeiro: Steven Jerry MILLHOUSE Passaporte: 461494452 Estrangeiro: UTE GERTRUD LEMPER Passaporte: 324465669 Estrangeiro: Victor, Hugo VILLENA Passaporte: 09PV25015 Estrangeiro: WERNER VANA GIERIG Passaporte: 215142888, Processo: 46094027006201356 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNESTO PLANAS ROLDAN Passaporte: H-18780 4, Processo: 46094026588201353 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Gary David MATTHEWMAN Passaporte: 540440002 Estrangeiro: Soo Kyong JO Passaporte: D1274272, Processo: 46094026889201387 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AYMARA SAMIRA PAROLA Passaporte: F322968 Estrangeiro: BRAM MORIAU Passaporte: EH632603 Estrangeiro: Damien Côme Bernard Chapelie Passaporte: EJ018032 Estrangeiro: Davy Stefaan Deschepper Passaporte: EJ143932 Estrangeiro: Eduardo Torroja Fungariño Passaporte: AE607189 Estrangeiro: Edward Bruno Oroyan Passaporte: 480988030 Estrangeiro: Isabelle Brigitte Loïc de Cannière Passaporte: EH566092 Estrangeiro: Kristin Maria Louisa de Coster Passaporte: EH180190 Estrangeiro: Livia Balazova Passaporte: BE0486904 Estrangeiro: Maria Kolegova Passaporte: 711533285 Estrangeiro: Pavel Masek Passaporte: 39457618 Estrangeiro: Ricardo Rodrigues Ambrozio Passaporte: L259640 Estrangeiro: Sebastian Mendez Marin Passaporte: E059566 Estrangeiro: Tanja Marin Fridjonsdottir Passaporte: A2286006, Processo: 46094027268201311 Empresa: DELL 'ARTE SAO PAULO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER RYAN GRANT Passaporte: 429141260 Estrangeiro: HEATHER JEAN FAVRETTO Passaporte: 449065584 Estrangeiro: JACOB MICHAEL WARREN Passaporte: 473537551 Estrangeiro: JAMESON KYLE GAVELL Passaporte: 488380861 Estrangeiro: JARED BRANDON DOSTER Passaporte: 472588343 Estrangeiro: JORGE LUIS DELGADILLO Passaporte: 309921462 Estrangeiro: JUSTIN CRAIG D'APOLITO Passaporte: 488243548 Estrangeiro: KEITH WILLIAN KAPLIN Passaporte: 039020481 Estrangeiro: KRISTINA ELIZABETH DOBOSZ Passaporte: 499078345 Estrangeiro: KRISTAL TABIA SIMMONS - BUTLER Passaporte: 018021434 Estrangeiro: LAUREN PATRICIA YALANGO Passaporte: 488027266 Estrangeiro: MATTHEW WADE LANDI Passaporte: 220522243 Estrangeiro: MICHAEL CAMERON TRACY Passaporte: 458646540 Estrangeiro: MORGAN COLONY HOUGHTON Passaporte: 07778504 Estrangeiro: NATHANIEL CHRISTOPHER BUCHSBAUM Passaporte: 489368582 Estrangeiro: SUSAN EUGENIA MANIKAS Passaporte: 471338443 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL DOMENICI Passaporte: 434560907 Estrangeiro: VICTORIA ELIZABETH DERENZO Passaporte: 048721477

Estrangeiro: ZACHARY LE LANDSBERG Passaporte: 432943040, Processo: 46094027135201344 Empresa: NUCLEO CONTEMPORANEO ARTE,CULTURA E COMERCIO LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN MATIAS MOYA EYZAGUIRRE Passaporte: 14150293K Estrangeiro: CHRISTIAN EDGARDO GALVEZ VALDEBENITO Passaporte: 132859744 Estrangeiro: JAVIERA VALENTINA HERNANDEZ PERALTA Passaporte: 165570723 Estrangeiro: OSCAR ALBERTO PIZARRO GUAJARDO Passaporte: 161264245 Estrangeiro: RONALD ALEXANDER BAEZ CANALES Passaporte: 165700791, Processo: 46094026557201301 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Johannes Holger Braun Passaporte: C3J2X8HNJ Estrangeiro: OLIVER WILHELM SASSE Passaporte: C4YMMV99, Processo: 46094026555201311 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOFFEL WILFRIED JORIS COCQUYT Passaporte: EH193915 Estrangeiro: DIMITRI JACQUES CHRISTIAN CORNELIS Passaporte: EI047531 Estrangeiro: ERIK JAN RADEMAKERS Passaporte: NW59HBLK4 Estrangeiro: JAN DE RYCK Passaporte: EJ287187 Estrangeiro: JOACHIM CHRISTIANE SAERENS Passaporte: EI150696 Estrangeiro: JORDI GEUENS Passaporte: EJ525075 Estrangeiro: JORIS RAPHAEL MYRIAM VANDAMME Passaporte: EJ309944 Estrangeiro: KURT LUC ROZA DERAMOUDET Passaporte: EI082721 Estrangeiro: LAETITIA MERRYLU LIUSETTI Passaporte: 04RE88339 Estrangeiro: PIET TOM JAN VERMEIRE Passaporte: EI504228 Estrangeiro: SANNE GREET ALEX PUTSEYS Passaporte: EJ095487 Estrangeiro: YANNICK WERTHER Passaporte: EH431088, Processo: 46094027057201388 Empresa: FERNANDO NETTO MORENO - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARSTEN PETER KONRAD GALLE Passaporte: 891317530 Estrangeiro: TOMI KRISTER PAASONEN Passaporte: PY5982221, Processo: 46204006634201311 Empresa: E M DE S COUTO SERVICOS DE FESTAS E AGENCIAMENTO DE ARTISTAS - ME Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Liu Guohuan Passaporte: G54826444, Processo: 46204006635201358 Empresa: E M DE S COUTO SERVICOS DE FESTAS E AGENCIAMENTO DE ARTISTAS - ME Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Wu Xiuxian Passaporte: E14094129, Processo: 46094027274201378 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO LUIS MANZANO Passaporte: 449857345 Estrangeiro: DANIEL ENRIQUE MANZANO Passaporte: 104468661 Estrangeiro: FABIAN RAFAEL MANZANO Passaporte: 422263679 Estrangeiro: JASON MICHAEL BURROWS Passaporte: 441574906 Estrangeiro: JOHN JACOB RUPP Passaporte: 485292333 Estrangeiro: SCOTT ANDERSON LAWSON Passaporte: 443719645 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH OXENFELDT Passaporte: 402261890, Processo: 46094027056201333 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS FRANZLER Passaporte: CHIHTCL28 Estrangeiro: CHARLES JOE RAGGIO Passaporte: 464983403 Estrangeiro: CHRISTINA MARIE SAN MIGUEL Passaporte: 440569693 Estrangeiro: CLAYTON ALAN HUTSON Passaporte: 432703954 Estrangeiro: CRAIG ALLEN OHLER Passaporte: 453768551 Estrangeiro: CURTIS ALAN CLYDE Passaporte: 480415375 Estrangeiro: FRANCESCO SGAMBELLONE Passaporte: 488245622 Estrangeiro: JERRY FULTON CANTRELL Passaporte: 460549475 Estrangeiro: MARCEL SCHIRMER Passaporte: 687905260 Estrangeiro: MARTIN DAVID POSTMA Passaporte: 422075239 Estrangeiro: MICHAEL ALLEN INEZ Passaporte: 445024613 Estrangeiro: MICHAEL SIFRINGER Passaporte: 689533907 Estrangeiro: RAFAEL TOMASZ BRAUER Passaporte: EF 6546978 Estrangeiro: SCOTT GRAEME DACHROEDEN Passaporte: 488152448 Estrangeiro: SCOTT MICHAEL DAVIS Passaporte: 452076240 Estrangeiro: SEAN HOWARD KINNEY Passaporte: 077966976 Estrangeiro: STEPHEN TODD SHUSS Passaporte: 438871796 Estrangeiro: WAWRZYNIAC JAN DRAMOWICZ Passaporte: EC 3058745 Estrangeiro: WILLIAM BRADLEY DUVALL III Passaporte: 481044653, Processo: 46094027275201312 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MARTIN SANTOS Passaporte: 490348635 Estrangeiro: BRADLEY KIND Passaporte: QH51781 4 Estrangeiro: BRYAN EDWARD COLEMAN Passaporte: 420673752 Estrangeiro: CARLSON KAHELE DEAN SILVA Passaporte: 057731355 Estrangeiro: CHAD ROBERT TURTON Passaporte: BA349716 Estrangeiro: CHRISTIAN DAVID HOLLAND Passaporte: 220540247 Estrangeiro: CHRISTOPHER AARON MAEDER Passaporte: 445687880 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT LOUDEN Passaporte: 472420864 Estrangeiro: DANIEL PATRICK ADAIR Passaporte: BA478597 Estrangeiro: ERNIE LOWELL HAWKINS Passaporte: 506398003 Estrangeiro: GORDON SRAN Passaporte: QH514747 Estrangeiro: KRISTOFFER GORDON DAWSON Passaporte: BA421629 Estrangeiro: Kenneth Joseph Silva Passaporte: 215597774 Estrangeiro: LAUREN BEVERLY ABDERRAHMAN Passaporte: 488160980 Estrangeiro: MARTIN LEONARD BARTLETT Passaporte: 099035720 Estrangeiro: MICHAEL DOUGLAS HENRY KROEGER Passaporte: BA173497 Estrangeiro: MICHAEL PETER MULE Passaporte: 488813053 Estrangeiro: OMAR ABDERRAHMAN Passaporte: 488160876 Estrangeiro: ORRIS FRASER HENRY Passaporte: 488813450 Estrangeiro: PAOLO MARIO D'ALESSANDRO Passaporte: AA3080416 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL SCHOENADEL Passaporte: 017936393 Estrangeiro: ROBERT THOMAS DAWSON Passaporte: BA347704 Estrangeiro: RYAN ANTHONY PEAKE Passaporte: BA346729 Estrangeiro: SCOTT ALAN CHRISTENSEN Passaporte: 475189292 Estrangeiro: TIMOTHY EDWARD DAWSON Passaporte: BA767203 Estrangeiro: TREANA ELAYNA PEAKE Passaporte: BA729906, Processo: 46094027005201310 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM BARRETT RUSSELL Passaporte: 488225319 Estrangeiro: ANTO ANTHONY BOROS Passaporte: WL771058 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL GRADY Passaporte: 442927820 Estrangeiro: DANIEL DEAN MARSALA JR. Passaporte: 469595871 Estrangeiro: JONATHAN ADAM DIENER Passaporte: 028550931 Estrangeiro:

JOSHUA JAMES WILLS Passaporte: 488426941 Estrangeiro: MATTHEW J. BOWDEN Passaporte: 481745095 Estrangeiro: NICHOLAS BRIAN DIENER Passaporte: 028550930 Estrangeiro: PHILIP TAYLOR SNEED Passaporte: 504049755 Estrangeiro: RYAN MATTHEW COLLINS Passaporte: 404634452 Estrangeiro: RYAN THORNTON PHILLIPS Passaporte: 503962911, Processo: 46094027055201399 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON KEITH PHILLIPS Passaporte: 504007832 Estrangeiro: BRENT ALAN FEDRIZZI Passaporte: 220305196 Estrangeiro: CARLOS MARCELO GALLO Passaporte: 25826863N Estrangeiro: DAVID RAY LOEFFLER Passaporte: 483719935 Estrangeiro: GERARD RUBEN LABASTIDA Passaporte: 498367033 Estrangeiro: GODFREY JAMES THOMSON Passaporte: 488121766 Estrangeiro: GRAHAM VANDER VEEN Passaporte: 476724336 Estrangeiro: MARC STEVEN BELL Passaporte: 488117943 Estrangeiro: MARION FLYNN Passaporte: 425707284 Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOPHER EMANUEL Passaporte: 443740498 Estrangeiro: STEPHEN MICHAEL BUCKLE Passaporte: 444821880, Processo: 46094027273201323 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS AURELIO AHO Passaporte: 498742865 Estrangeiro: EMMA MAGDALENA CEDERBLAD Passaporte: 86244493 Estrangeiro: GARY WAYNE HOLT Passaporte: 498742868 Estrangeiro: JARED JOSEPH WOODS Passaporte: 498742864 Estrangeiro: JOHN EDWARD GOSS JR Passaporte: 217691478 Estrangeiro: JOHN MICHAEL LA TRONICO Passaporte: 488303926 Estrangeiro: JOHN ROBERT ARAYA Passaporte: 498742865 Estrangeiro: KERRY RAY KING Passaporte: 498742866 Estrangeiro: LAURA JEAN MARTINA HYDE Passaporte: 498742867 Estrangeiro: MARTIN MULLER Passaporte: C8GK488 Estrangeiro: NORMAN PETER COSTA Passaporte: 465647434 Estrangeiro: PATRICK LEE DICKINSON Passaporte: 491776226 Estrangeiro: PAUL S BOSTAPH Passaporte: 488167226 Estrangeiro: TIMOTHY JOHN QUINBY Passaporte: 498742652 Estrangeiro: TOMAS ENRIQUE ARAYA Passaporte: 488783797 Estrangeiro: WARREN Y LEE Passaporte: 488161355, Processo: 46094027072201326 Empresa: INSTITUTO DE PESQUISA E ACAO MODULAR-IPAM Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: ADRIANA EDITH LOUVET Passaporte: 24515274N Estrangeiro: BRUNO DANIEL LOPEZ ARAGON Passaporte: AAA325481 Estrangeiro: DIEGO WEINSCHELBAUM Passaporte: 27938538N Estrangeiro: DÉBORA TORRES Passaporte: 27308713N Estrangeiro: ESTEFANIA BAVASSI Passaporte: 31327075N Estrangeiro: EUGENIA MARIA DEL CARMEN NUÑEZ Passaporte: 21983149N Estrangeiro: FREDERICO MALDONADO DEL RIO Passaporte: 25251480N Estrangeiro: JORGE RICARDO CARTO Passaporte: 3152571N Estrangeiro: LUIS ALBERTO LAMAS Passaporte: 23842488N Estrangeiro: MARCELO LUJAN CROTTI Passaporte: 26189427N Estrangeiro: MARIA EUGENIA SCHILLING Passaporte: 28167753N Estrangeiro: MARTIN BUZZO Passaporte: 24663882N Estrangeiro: PABLO ALEJANDRO MACEDO Passaporte: 31014982N Estrangeiro: RICARDO MARTIN JAMES Passaporte: 17200521N Estrangeiro: ROXANA ELIZABETH LOURO Passaporte: 25097192N Estrangeiro: YANINA PAULA CORIGLIANO Passaporte: 28803852N, Processo: 46094027272201389 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JOSEPH PEN Passaporte: BA630524 Estrangeiro: ANTHONY EDWARD AGIN Passaporte: 458446400 Estrangeiro: BRIAN JOSEPH YALE Passaporte: 474914620 Estrangeiro: CODY JOHN CLARK Passaporte: 500203436 Estrangeiro: DANIEL JAMES O'NEIL Passaporte: 488815448 Estrangeiro: DANIEL RICHARD MURPHY Passaporte: 447412011 Estrangeiro: DAVID KYLE COOK Passaporte: 488783801 Estrangeiro: DONNIE EUGENE FLOYD Passaporte: 488813039 Estrangeiro: EDWARD FRANCIS BAKER Passaporte: 483974392 Estrangeiro: EMILY JEAN LITTLE AGIN Passaporte: 475782023 Estrangeiro: JASON ROBERT BROWNING Passaporte: 425712063 Estrangeiro: JEFFREY TYLER TRAYNOR Passaporte: 467872012 Estrangeiro: JUSTIN ERICH HOFFMANN Passaporte: 468377728 Estrangeiro: KENNETH JOSEPH ANDREWS Passaporte: 440056595 Estrangeiro: MATT BECK Passaporte: 488788430 Estrangeiro: PAUL JOHN DOUCETTE Passaporte: 432696830 Estrangeiro: RICHARD WRIGHT VOUTSELAS Passaporte: 488161074 Estrangeiro: ROBERT KELLY THOMAS Passaporte: 442058021 Estrangeiro: ROBERT SCOTT LEWIS Passaporte: 488690184 Estrangeiro: STACY GLEN JONES Passaporte: 500994782 Estrangeiro: TERENCE GENE DRAKE Passaporte: 309347326 Estrangeiro: TERESA MARIE WELC Passaporte: 502230320 Estrangeiro: WILLIAM DAVID FRANCIS Passaporte: 421065669, Processo: 46094027203201375 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTOINE GABRIEL MICHEL HAYDAMOUS JOSEFSSON Passaporte: 85428596 Estrangeiro: ÖZGÜR TÜRK Passaporte: 85665024, Processo: 46094027151201337 Empresa: AGOGO CULTURAL LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Francois, Isaie DELPORTE Passaporte: EI 873010 Estrangeiro: Frank WOSTE Passaporte: 12AA51999 Estrangeiro: Ibrahim MAALOUF Passaporte: 07BA84422 Estrangeiro: Laurent André Roger DAVID Passaporte: 12AK81423 Estrangeiro: Martin Gunnar Laurent SACCARDY Passaporte: 09AI91196 Estrangeiro: Xavier François ROGÉ Passaporte: EH911531 Estrangeiro: Yann, René MARTIN Passaporte: 08AB69756 Estrangeiro: Youenn LE CAM Passaporte: 13AT85854, Processo: 46094027190201334 Empresa: CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL - BELARUS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETR RUSANOV Passaporte: 64 0902441, Processo: 46094027271201334 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM CRAWFORD COURTNEY Passaporte: 483655042 Estrangeiro: ANTHONY MONROE BOYD Passaporte: 430302675 Estrangeiro: BARRY WALTER DANIELIAN Passaporte: 213571606 Estrangeiro: BENJAMIN CHARLES TRAVIS Passaporte: 483648291 Estrangeiro: BRADLEY ALLAN BROWN Passaporte: 452078236 Estrangeiro: BRIAN K LEE Passaporte: 483052807 Estrangeiro: BRUCE FREDERICK SPRINGSTEEN Passaporte:

113105688 Estrangeiro: CARLTON GRADY HUGHES II Passaporte: 501360743 Estrangeiro: CARVER CLARK GAYTON Passaporte: 445936353 Estrangeiro: CHARLES FRANK GIORDANO Passaporte: 113161938 Estrangeiro: CHRISTOPHER PHILIP HILSON Passaporte: 099221152 Estrangeiro: CLAYTON MATTHEWS BURWELL Passaporte: 113212175 Estrangeiro: CURTIS RANCE KING JR Passaporte: 141772636 Estrangeiro: CYNTHIA LYNN MIZELLE Passaporte: 488125579 Estrangeiro: DANIEL K. LEE Passaporte: 443718757 Estrangeiro: DAVID KING GLIDDEN Passaporte: 489432548 Estrangeiro: DAVID PATRICK DRISCOLL Passaporte: 220571954 Estrangeiro: EDWARD JOSEPH MANION Passaporte: 467796179 Estrangeiro: EVERETT SPENCER BRADLEY Passaporte: 112913945 Estrangeiro: FREDERICK ANTHONY GIRELLO JR Passaporte: 435009531 Estrangeiro: GARRY WAYNE TALLENT Passaporte: 213413578 Estrangeiro: GEORGE FRANK TRAVIS Passaporte: 450761281 Estrangeiro: GEORGE STIPANOVICH Passaporte: 427318090 Estrangeiro: GERARD MICHAEL FOX Passaporte: 112959409 Estrangeiro: GILBERT JOSEPH GAMBOA JR Passaporte: 420732619 Estrangeiro: JACOB AARON CLEMONS Passaporte: 426801105 Estrangeiro: JAMES V VARGA Passaporte: 474565319 Estrangeiro: JEFFREY CRAIG TWEEDY Passaporte: 039464724 Estrangeiro: JEREMY CHARLES REICHWEIN Passaporte: 018218890 Estrangeiro: JOHN ALLAN BRUEY Passaporte: 03963381 Estrangeiro: JOHN CURTIS RAMM Passaporte: 429145761 Estrangeiro: JOHN GERALD CZAJKOWSKI Passaporte: BAA572835 Estrangeiro: JOHN LOUIS HOFFMAN Passaporte: 211989751 Estrangeiro: JOHN REID COOPER SR Passaporte: 219089769 Estrangeiro: JOHN RICHARD GREENWOOD III Passaporte: 500356807 Estrangeiro: JONATHAN RYAN GOSNELL Passaporte: 304985694 Estrangeiro: JOSE JAVIER LOPEZ Passaporte: 438189382 Estrangeiro: KELLY ANNE KILBRIDE Passaporte: 488832048 Estrangeiro: KELLY MARIE SHAUNESSY Passaporte: 096977527 Estrangeiro: KEVIN PATRICK BUELL Passaporte: 477084775 Estrangeiro: KIMBERLY CHRISTEN HAMPTON Passaporte: 453525827 Estrangeiro: KLAUS BOLENDER Passaporte: C5R11TFJR Estrangeiro: LEFFERT GRIFFIS CARROLL IV Passaporte: 488118040 Estrangeiro: MARTIN HARRY GELHAAR Passaporte: 444315801 Estrangeiro: MARTIN PATRICK CONLON Passaporte: S294125 Estrangeiro: MARY ANN FLIPPIN Passaporte: 457545144 Estrangeiro: MATTHEW ERIC PAYNE Passaporte: 477720804 Estrangeiro: MATTHEW LINCOLN TRAVIS Passaporte: 466877787 Estrangeiro: MAX MAURY WEINBERG Passaporte: 221995063 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY COLUCCI Passaporte: 433072129 Estrangeiro: MICHELLE MONIQUE MOORE Passaporte: 493025486 Estrangeiro: MONTY JEFFERY CARLO Passaporte: 483656647 Estrangeiro: NILS HILMER LOFGREN Passaporte: 217863940 Estrangeiro: PAUL ANTHONY QUIROGA Passaporte: 432454621 Estrangeiro: PAUL DAVID WHITFIELD Passaporte: 217481077 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL LA PONTE Passaporte: 221647617 Estrangeiro: ROBERT ANDREW CORMAN-SAVAGE Passaporte: 471243957 Estrangeiro: ROBERT E ZUCHOWSKI Passaporte: 445886187 Estrangeiro: ROBERT EDWIN WEBER Passaporte: 217481978 Estrangeiro: ROBERT WINFIELD THRASHER Passaporte: BA424047 Estrangeiro: ROBERTO VILALOBOS Passaporte: 488137312 Estrangeiro: RONALD JOSEPH CZAJKOWSKI JR Passaporte: 097065121 Estrangeiro: ROY JACK BITTAN Passaporte: 447607681 Estrangeiro: SEAN F MAGOVERN Passaporte: 472745114 Estrangeiro: STEVEN ALEXANDER ONOSZKO Passaporte: 435473751 Estrangeiro: STEVEN VAN ZANDT Passaporte: 720284590 Estrangeiro: SUSAN JEANETTE KIRSCHNER Passaporte: 217343670 Estrangeiro: THOMAS ARMANDO RODRIGUEZ JR Passaporte: 426364762 Estrangeiro: THOMAS MARTIN LYSTER Passaporte: 447739325 Estrangeiro: THOMAS SCOTT RYE Passaporte: 488698026 Estrangeiro: TODD MICHAEL RICCI Passaporte: 483843683 Estrangeiro: TROY ALLEN MILNER Passaporte: 466162764 Estrangeiro: TROY DEAN GARCIA Passaporte: 464749021 Estrangeiro: TYLER WILLIAM ROBERT CHAPPEL Passaporte: 707659262 Estrangeiro: VIVIENNE PATRICIA SPRINGSTEEN Passaporte: 488832061 Estrangeiro: WAYNE KENNETH LEBEAUX Passaporte: 420345084 Estrangeiro: WILLIAM CAMERON FARNHAM Passaporte: 488157807 Estrangeiro: WILLIAM CHRISTOPHER JENNINGS Passaporte: 427886928 Estrangeiro: WILLIAM JEFFREY STONECYPHER Passaporte: 104569942 Estrangeiro: WILLIAM MICHAEL PEREZ Passaporte: 488126307 Estrangeiro: ÉTIENNE LAPRÉ Passaporte: BA744750, Processo: 46094027200201331 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABU JAN BAYATI Passaporte: C8V5P7X5R Estrangeiro: ANDREAS DERIS Passaporte: C4WGH9CZ9 Estrangeiro: ANTOINE BOISTELLE Passaporte: 07AL45228 Estrangeiro: BENJAMIN SCHLEGEL Passaporte: C8RZ16HWW Estrangeiro: DANIEL KLAUS LÖBLE Passaporte: C9F8H5CTR Estrangeiro: DAVID BREDEBACH Passaporte: C7V7135M8 Estrangeiro: ELMAR SIEGFRIED PACKWITZ Passaporte: CH1H8P675 Estrangeiro: FABIEN VINCENT LANGARD Passaporte: 11DE04027 Estrangeiro: FREDERIC XAVIER SOULARD Passaporte: 07AF21763 Estrangeiro: HORST MICHAEL SPIEB Passaporte: CFFH1G4GC Estrangeiro: JOACHIM THEODOR KÜSTNER Passaporte: C1NOXH6WH Estrangeiro: KAI MICHAEL HANSEN Passaporte: C1V9JR4ZK Estrangeiro: MARKUS FARADACCO Passaporte: C9KY31G2T Estrangeiro: MARKUS PETER GROBKOPF Passaporte: C1T5RZWXG Estrangeiro: MICHAEL INGO JOACHIM WEIKATH Passaporte: 354912150 Estrangeiro: PHILIPPE PIERRE CLAUDE MATHIEU Passaporte: 08AC79916 Estrangeiro: Pascal Biagio Arbez-Nicolas Passaporte: 07AZ12783 Estrangeiro: RALF GNIRB Passaporte: 684701763 Estrangeiro: RUDIGER DREFFFEIN Passaporte: C1J7WVPW9 Estrangeiro: SASCHA ALEXANDER MARKMANN GEB. GERSTNER Passaporte: C3HZ3R00H Estrangeiro: VINCENT LATAPIE Passaporte: 09AX07195, Processo: 46094027202201321 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FREDRIK VIGGO ARTUR ROSBERG Passaporte:

85549861 Estrangeiro: GABRIEL PODLISZEWSKI Passaporte: AAA238179 Estrangeiro: JOÃO JOSÉ TORRES DE CASTRO PINHEIRO Passaporte: G769367 Estrangeiro: PER OTTO JETTMAN Passaporte: 81353821, Processo: 46094027201201386 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAUL MARTIN ANDREWS Passaporte: 099166319 Estrangeiro: ROGER HERNANDEZ RAMIREZ Passaporte: 039625968 Estrangeiro: WYAN HARRY SCHREIBER Passaporte: 08AC53459 Estrangeiro: YASSINE LARKIN GEB. BEN ACHOUR Passaporte: C6W9X2R0L, Processo: 46094027132201319 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARC FRANÇOIS DUCRET Passaporte: 11CX42485 Estrangeiro: SAMUEL PIERRE ALAIN BLASER Passaporte: X4130808, Processo: 4609402720201390 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON DURELL CAMPER Passaporte: 501703837 Estrangeiro: ADAM WAYNE BLACKSTONE Passaporte: 475468501 Estrangeiro: AMY LYNN KOMOROWSKI Passaporte: 1128522400 Estrangeiro: ANDREW ERIC MEYER Passaporte: 454760819 Estrangeiro: BENJAMIN DANIEL ROTHSTEIN Passaporte: 485385019 Estrangeiro: BRADLEY THOMAS SANDERS Passaporte: 470809070 Estrangeiro: BRIAN ANTONIO FRASIER Passaporte: 488783422 Estrangeiro: CASSANDRA LEE BASHFORD Passaporte: M8995805 Estrangeiro: CHRISTOPHER TODD CARTER Passaporte: 215937847 Estrangeiro: COLE MICHAEL GION Passaporte: 490535039 Estrangeiro: DANA MARIE WILSON Passaporte: 420235375 Estrangeiro: DANIEL LEE JONES Passaporte: 444793323 Estrangeiro: DANIEL LUIZ HORTON Passaporte: 490519628 Estrangeiro: DONTAE M WINSLOW Passaporte: 214014909 Estrangeiro: EDWARD GEORGE LEE POWELL JR Passaporte: 483084400 Estrangeiro: ELLIOTT LAIL IVES Passaporte: 475706241 Estrangeiro: ERIC WALTON M BURROWS Passaporte: R159760 Estrangeiro: JACK EDWARD KING III Passaporte: 489385419 Estrangeiro: JAMES LEON NEWKIRK JR Passaporte: 720272149 Estrangeiro: JAMES MARTIN KUDELKA Passaporte: 039064355 Estrangeiro: JAMES RODNEY VAN EGMOND Passaporte: 447467017 Estrangeiro: JASON EDWARD BRACE Passaporte: 461648607 Estrangeiro: JEFFREY SCOTT MILLER Passaporte: 483737518 Estrangeiro: JOHANNA PEPITONE Passaporte: 488912416 Estrangeiro: JOHN JOSEPH CHIDLEY Passaporte: 039473970 Estrangeiro: JOSEPH ANDRE PERSON Passaporte: 501702747 Estrangeiro: JUSTIN CHRISTOPHER GILBERT Passaporte: 488830644 Estrangeiro: JUSTIN RANDALL TIMBERLAKE Passaporte: 452016434 Estrangeiro: KEVIN L WILLIAMS Passaporte: 475147774 Estrangeiro: LEON HENRY SILVA JR Passaporte: 444016331 Estrangeiro: LYLE SORIANO BENIGA Passaporte: 431653944 Estrangeiro: MATTHEW SEAN MC HALE-ROGERS Passaporte: 452016395 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY SCOTT Passaporte: 420443067 Estrangeiro: MICHAEL DAMON THOMAS HIRATZKA Passaporte: 502725403 Estrangeiro: NATALIE SOLEDAD GILMORE Passaporte: 424395086 Estrangeiro: NICHOLAS KAZIMIERZ WHITEHOUSE Passaporte: 761222859 Estrangeiro: NICHOLAS RYAN BASS Passaporte: 215279106 Estrangeiro: NICOLE RENEE HURST Passaporte: 483736991 Estrangeiro: RANDY MICHELE JONES Passaporte: 464862580 Estrangeiro: ROBERT EDWARD LONGO JR Passaporte: 720272148 Estrangeiro: ROBERT JARDINE MULLIN Passaporte: 501182002 Estrangeiro: SEAN CHRISTOPHER ERICK Passaporte: 420807399 Estrangeiro: SILAS ANTEIOUS DUKES Passaporte: 113329330 Estrangeiro: SONIA TERESA MUCKLE Passaporte: 488161784 Estrangeiro: TERRAL WAYNE SANTIEL Passaporte: 500360963 Estrangeiro: TONI RENEE EARNEST Passaporte: 446991924, Processo: 46094027147201379 Empresa: INSTITUTO CULTURAL BRASILIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALVIN KUMEH CHEA Passaporte: 453979829 Estrangeiro: ANTONIO MARCEL HUERTA Passaporte: 170122009 Estrangeiro: CATHERINE NICOLE HEDWIG MAYER Passaporte: C79677JYN Estrangeiro: CHRISTIAN DEVON DENTLEY Passaporte: 047464617 Estrangeiro: CLAUDE VERNELL MC KNIGHT III Passaporte: 504271004 Estrangeiro: DAVID REGINALD THOMAS Passaporte: 482516548 Estrangeiro: EDWARD MATTHEW KEANE Passaporte: 506726215 Estrangeiro: JOEL ALAN KIBBLE Passaporte: 018033912 Estrangeiro: MARK WINSTON KIBBLE Passaporte: 440489413 Estrangeiro: STEPHEN CHARLES CARMACK Passaporte: 405177665.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094026514201317 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDULLA KHAN Passaporte: G5618727 Estrangeiro: FRENIL JOSE ARANGASSERY Passaporte: G4012405 Estrangeiro: I PUTU JONI MERTA Passaporte: A 1742212 Estrangeiro: I PUTU MULYADI Passaporte: A0488961 Estrangeiro: JOSEPH MOHAN ENOS Passaporte: J9072244 Estrangeiro: KONSTANTIN LORENZ Passaporte: CGN4YVJ8C Estrangeiro: RICHIE FERNANDES Passaporte: H6842173 Estrangeiro: SAMSON MENEZES Passaporte: K1757800 Estrangeiro: SANDRA SIMONE STELZMANN GEB. MUELLER Passaporte: 448724570 Estrangeiro: SUNIL SURESH NAIQUE Passaporte: G4460059.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094020429201345 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN CALDITO DUROY Passaporte: XX 4706850, Processo: 46094025792201357 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIMANSHU DHYANI Passaporte: F9783431, Processo: 46094025197201311 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ABEL JOSE AFONSO MONTEIRO Passaporte: M081093 Estrangeiro: ALBERT ESPERIDA ESPENIDA Passaporte: EB3606535 Estrangeiro: ALEXANDER TSYGANTSOV Passaporte: 64N7504466 Estrangeiro: ANDREW GERALD DODDS Passaporte:

504812776 Estrangeiro: DANIEL ANDREAS HJELM Passaporte: 27470730 Estrangeiro: NICHOLAS LEE CRAWFORD Passaporte: 090901154, Processo: 46094024163201318 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: Ringo Rico Andrade Passaporte: EB4386954, Processo: 46094024281201318 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: Alfredo Jr. Miape Rosinas Passaporte: EB0443425 Estrangeiro: Jose Ian Enanod Romero Passaporte: EB0936174 Estrangeiro: Roger Dela Vega Gutierrez Passaporte: EB8176179, Processo: 46094024465201388 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: GILLES DIDIER MURY Passaporte: 07CA28457 Estrangeiro: MARTHE FURMYR LINGAAS Passaporte: 20423603 Estrangeiro: NEIL RIAAN VAN RENSBURG Passaporte: 463748299, Processo: 46094025687201318 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: IVAN VLADIMIROV YOSIFOV Passaporte: 367871266 Estrangeiro: VALENTIN GENKOV STANKOV Passaporte: 380177486, Processo: 46094024256201334 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JAMES ELLIS BAILEY JR Passaporte: 497385160 Estrangeiro: JASON LEE JERRELL Passaporte: 472650857, Processo: 46094024449201395 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: FRANK RENE NIELSEN Passaporte: 203165084, Processo: 46094025694201310 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JORDI DALMAU GONZALEZ Passaporte: AAB537704, Processo: 46094024779201381 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: GRZEGORZ ANDRZEJ GORAJEK Passaporte: AU8668655, Processo: 46094025791201311 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJAY KUMAR BISWAL Passaporte: H2118496 Estrangeiro: BHASKAR CHANDRA SAHOO Passaporte: H9957208 Estrangeiro: KAMLESH DILIP VICHARE Passaporte: F6350118, Processo: 46094024772201369 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YURIY NOVOSADOV Passaporte: EK617688, Processo: 46094024775201301 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YURIY KYRYLLOV Passaporte: EA585672, Processo: 46094025455201360 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY ROLAN PANTOJA YAZON Passaporte: EB4172325, Processo: 46094024684201367 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: STACY DUANE LUECK Passaporte: 214998524, Processo: 46094024670201343 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENITO ROGALES ANINANG Passaporte: EB7762786, Processo: 46094025200201305 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: ARISTOTLE CAYUBIT CORMERO Passaporte: EB5764716 Estrangeiro: MATHIEU SEBASTIEN CHARLES THERON Passaporte: 05VR51059 Estrangeiro: NATHAN SUGIMOTO Passaporte: 45 8544502, Processo: 46094025695201364 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONINO ALLOTTA Passaporte: YA2260842 Estrangeiro: RHODERICK ZUBIETO PERMALINO Passaporte: EB7547712, Processo: 46094025449201311 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: Ghanashyam Sarang Passaporte: Z2417932, Processo: 46094025454201315 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Theodoros Pavlidis Passaporte: AH4365525, Processo: 46094025189201375 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: CHRISTOPHER STEVEN RAMSEY Passaporte: 508146149, Processo: 46094025294201312 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Elmer Abordo Castillo Passaporte: XX5572184 Estrangeiro: Floreto Jr. Ureta Tributo Passaporte: XX4320913 Estrangeiro: Niclede Rosales Restauo Passaporte: EB4765409, Processo: 46094025293201360 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Richard Ligo Teodoro Passaporte: EB0494628, Processo: 46094025710201374 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER WESLEY ROSARIO-WILGREN Passaporte: 500692047, Processo: 46094025709201340 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BILLY MARTIN MYERS Passaporte: 306316005, Processo: 46094025377201301 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN ROBERT ELLIS Passaporte: 104943876, Processo: 46094025446201379 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELEAZER PINO BATO Passaporte: ZZ142779, Processo: 46094025711201319 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GLEN GARCIA Passaporte: 457730970, Processo: 46094025364201324 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS FREDERICK PEAKE Passaporte: 105031244, Processo: 46094025367201368 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERDINAND LOYACANO JR. Passaporte: 503843724, Processo: 46094025363201380 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY MICHAEL BACIGALUPO Passaporte: 470599679, Processo: 46094025376201359 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON WILLIAM EISEMANN Passaporte: 308695846, Processo: 46094025292201315 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUI-



MICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Zandro Daiz Garcia Passaporte: EB8628361, Processo: 46094025378201348 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CARL CATHEY Passaporte: 474114090, Processo: 46094025450201337 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lukasz Jan Adamski Passaporte: AT0832280, Processo: 46094025170201329 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR HASFJORD Passaporte: 25756465, Processo: 46094025366201313 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN STEPHEN MILLIGAN Passaporte: 221195084, Processo: 46094025290201326 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Sk Roshan Jammer Basha Passaporte: J5826453, Processo: 46094025288201357 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Sudhendu Sudheer Tudekar Passaporte: Z2076115, Processo: 46094025362201335 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRK WAYNE SCOTT Passaporte: 212171619, Processo: 46094025362201335 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALLEN NOVAK Passaporte: 220413449, Processo: 46094025005201377 Empresa: GEOCHEMICAL SOLUTIONS INTERNATIONAL - BRASIL LTDA Prazo: até 02/11/2013 Estrangeiro: PETER WINSTON HITCHCOCK Passaporte: 211519243, Processo: 46094025289201300 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: Akshaykumar Surajbhai Tandel Passaporte: J3569198, Processo: 46094025091201318 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: MELVYN MORGAN MORGAN Passaporte: 801651743, Processo: 46094025690201331 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ADRIAN LUSTICA Passaporte: 003014016 Estrangeiro: CANDRA FRENGKI GINTING Passaporte: A4027327 Estrangeiro: FARID FIRDAUS Passaporte: U544236 Estrangeiro: I PUTU AGUS INDRADITA Passaporte: A1647341 Estrangeiro: MARCELO FERNANDEZ Passaporte: E073721 Estrangeiro: MARTINHO MANUEL DOURADO Passaporte: H2006287 Estrangeiro: NAGARIA BAGUS PURWANTA Passaporte: U326257 Estrangeiro: PARAG KRISHNA NAIK Passaporte: F9728887 Estrangeiro: RAJAN CHELLADURAI Passaporte: G2138327 Estrangeiro: RUDI AGUSTRIONO Passaporte: A4166224, Processo: 46094025360201346 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAYLOR APOLLONIO Passaporte: 481721543, Processo: 46094025375201312 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SPENSER ALAN NEVENS Passaporte: 104730249, Processo: 46094025708201303 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSS BAILEY MACMURDO Passaporte: 504175999, Processo: 46094025361201391 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL J. YEARGAIN Passaporte: 451244112, Processo: 46094025191201344 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: MICHAEL JENSEN Passaporte: 203688281, Processo: 46094025368201311 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL G. ROLNICK Passaporte: 500715444, Processo: 46094025188201321 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 03/09/2014 Estrangeiro: JÓN SOFUS JOENSEN Passaporte: 205423882 Estrangeiro: KIM PEDERSEN Passaporte: 203071351 Estrangeiro: LASSE LYNGE BAATZ Passaporte: 206687014, Processo: 46094025462201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Panagiotis Kioulafis Passaporte: AI0107273, Processo: 46094025137201307 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MATHIJS HUNTINK Passaporte: NSCH8KRC5, Processo: 46094025451201381 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnauld Emmanuel Jean Jacques Brucker Passaporte: 11CE83608, Processo: 46094025187201386 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ANDREAS HEERT JOHANNES VAN DER HOEK Passaporte: NP5JC8DF4 Estrangeiro: BARTHOLOMEUS BERTUS HOGENDORP Passaporte: NR6R71465 Estrangeiro: HENDRIK REINT SMIT Passaporte: NTB6K7PD2 Estrangeiro: JITSE VILLERUS Passaporte: NT8LOBFL2 Estrangeiro: JURJEN MATTHIAS WOLTHAUS Passaporte: NRB8B7KJ6 Estrangeiro: MICHEL VAN DEN BOS Passaporte: NMC4CBCD7 Estrangeiro: NIELS ALEXANDER NICOLAS BLANKENSTEIN Passaporte: NYDH0KB28 Estrangeiro: PAUL VAN EIJMAREN Passaporte: NMP990B41 Estrangeiro: SIJBE HENDRIK SNIJDER Passaporte: NXP34K862 Estrangeiro: THEODORUS DE WINTER Passaporte: NUCRLBOL9, Processo: 46094025856201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Jason Cabasan Segovia Passaporte: EB5002161, Processo: 46094025458201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Andrew Phillip Wilson Passaporte: 464658430, Processo: 4609402511201351 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIY POLYANSKY Passaporte: EH148145, Processo: 46094025279201366 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Tonci Misadin Passaporte: 225386606, Processo: 46094025192201399 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: KEVIN ALAN TATE Passaporte: PT2465775, Processo: 46094025460201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/09/2014 Estrangeiro: Ievgeniï Gaidabura Passaporte: EK350858,

Processo: 46094025692201321 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALLAN JAYSON PERLADO REYES Passaporte: EB7075706 Estrangeiro: AZLAN BIN HARUN Passaporte: A25410557 Estrangeiro: BONGANI JACOB TSHATSHAZA Passaporte: A01520130 Estrangeiro: CELSUS JOSEPH FERREIRA Passaporte: Z2472411 Estrangeiro: EDGARDO TUMANENG SANTIAGO Passaporte: XX3578821 Estrangeiro: GLENN BANOC LIBRES Passaporte: EB2118993 Estrangeiro: GLICERIO BAYOGOS VILLORA Passaporte: XX5060248 Estrangeiro: HENRY MICHAEL SULU Passaporte: A4166809 Estrangeiro: JUNAIDY BIN MUSTAFFA Passaporte: A20690021 Estrangeiro: KLAUDIO LONCARIC Passaporte: 003759397 Estrangeiro: ROMAN MOLOCHNY Passaporte: PO090106, Processo: 46094025459201348 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN DERAMAS BANCE Passaporte: EB0717888 Estrangeiro: Glenn Quytayen Dato-on Passaporte: EB8502108, Processo: 46094025463201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/11/2014 Estrangeiro: Sergey Kuzmenko Passaporte: 712543130, Processo: 46094025693201375 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: CARLOS LINO NUNES CERQUEIRA Passaporte: L 173044 Estrangeiro: EMMANUEL DIDIER DANIEL PERREAU Passaporte: 10C132996 Estrangeiro: FILIPE LAERTES COSTA GOMES Passaporte: L902050 Estrangeiro: MALIXOLE ZONDEKA Passaporte: M00067698 Estrangeiro: OLEKSANDR BORUKHOV Passaporte: EP902070 Estrangeiro: OLIVIER RENÉ JOSEPH LE GUENNEC Passaporte: X1953153 Estrangeiro: ROLAN DO CRUZ JAVIER Passaporte: EB7467681 Estrangeiro: RUI PEDRO HEITOR MONTEIRO MAY Passaporte: M097308 Estrangeiro: STEFAN CRISTIAN DOBRE Passaporte: 14479788, Processo: 46094025452201326 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Colin David Ralph Passaporte: BA621471, Processo: 46094025280201391 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIRI SINGH Passaporte: J4017469, Processo: 46094025409201361 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 04/09/2014 Estrangeiro: OLEG GRUBNYK Passaporte: EH215686, Processo: 46094025138201343 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: DEREK MICHAEL LIRETTE Passaporte: 505398720, Processo: 46094025411201330 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GASTON SHEEHY Passaporte: 429266768, Processo: 46094025855201375 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrei Filippov Passaporte: 641128356, Processo: 46094025691201386 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ELMER SALAGUBANG DIMAANO Passaporte: EB7484289 Estrangeiro: FRANCK NDALA TSHIKUNGA Passaporte: 080174889 Estrangeiro: GCOBANI XESI Passaporte: A02099503 Estrangeiro: MARK BRAJKOVIC Passaporte: 003512355 Estrangeiro: MOHAMAD SALEH Passaporte: P000086970 Estrangeiro: NIK MOHD FADIL BIN YUSUF Passaporte: A28589493 Estrangeiro: RAZALIE BIN NGE-LAMBONG Passaporte: K26603871 Estrangeiro: RICHARD JOSEPH Passaporte: M00064022 Estrangeiro: RIZALITO TUMANENG SANTIAGO Passaporte: XX3600546 Estrangeiro: SONGEZO NKONTSHE Passaporte: 461466834, Processo: 46094025410201395 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JÓN MIKKJAL HENRIKSEN Passaporte: 206652640, Processo: 46094025453201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO SIAGAN TIGUE Passaporte: EB2182031 Estrangeiro: Jack Earl Torredondo Funda Passaporte: XX4870221, Processo: 46094025688201362 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY WOOTTON Passaporte: 706030402, Processo: 46094025222201367 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MATTHEW BRADFORD CLEMENSON Passaporte: 471334323 Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM KOSKI Passaporte: 501059254, Processo: 46094025326201371 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRIS ALAIN SAMSON MANOS Passaporte: EB8221502, Processo: 46094025857201364 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arjay Danglay Monayao Passaporte: EB6799556, Processo: 46094025865201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/12/2014 Estrangeiro: Ulysses Macasio Alcantara Passaporte: EB6814646, Processo: 46094025976201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAMPROS KARTSIMADAKIS Passaporte: AH2889984, Processo: 46094025393201396 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/08/2014 Estrangeiro: ADEDOTUN DELE ABERIBIGBE Passaporte: 474984161 Estrangeiro: CHRIS JONATHAN KUHNE Passaporte: 047779928, Processo: 46094025866201355 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/11/2014 Estrangeiro: ARTHEL REYES NARCISO Passaporte: EB2289720, Processo: 46094025220201378 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BRIAN PAUL BLANCHETTE Passaporte: 505396665 Estrangeiro: GLENN SANGSTER Passaporte: 403054148 Estrangeiro: STEFAN KÜRSCHNER Passaporte: C1MZG4Z14 Estrangeiro: THOMAS ANDREW DRAPER Passaporte: 442035974 Estrangeiro: WALDEMAR JERZY NOWAK Passaporte: 494046294, Processo: 46094025847201329 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Kuehl Passaporte: C0H7V8V8T, Processo: 46094025221201312 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: CLIFTON DEAN TUTTLE Passaporte: 503192467 Estrangeiro: DENNIS CLARK MCEWEN

Passaporte: 510529242 Estrangeiro: DOUGLAS KARL CONSTANTINE JR Passaporte: 436249445 Estrangeiro: JAMES BRIAN HESLIN Passaporte: 469329327 Estrangeiro: MARCUS LYNN STRUBE Passaporte: 497740511, Processo: 46094025854201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergei Mostovoi Passaporte: 714301372, Processo: 46094025392201341 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS OLOF LENNART LINDSTROEM Passaporte: 86036391, Processo: 46094025223201310 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ROY VAN ZALINGEN Passaporte: NX5H9H118, Processo: 46094025548201394 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS EIRIK ONARHEIM Passaporte: 28213401, Processo: 46094025689201315 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VACHESLAV KALININ Passaporte: 64N7297209, Processo: 46094025615201371 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: CARLOS RAMON MAINEGRA PERDOMO Passaporte: AAE470772 Estrangeiro: ENRIQUE GABRIEL NIETO PINEIRO Passaporte: AAE568959 Estrangeiro: FRANCISCO JOSE VILELA REY Passaporte: AAF270282 Estrangeiro: JOSÉ FRANCISCO PENA LÓPEZ Passaporte: AAG946003 Estrangeiro: MANUEL ROMERO ROMERO Passaporte: AD839008 Estrangeiro: OSCAR RAMON FERNANDEZ ARETINO Passaporte: AAG138902 Estrangeiro: URIEL LONDONO RODRIGUEZ Passaporte: AAB150604, Processo: 46094025970201340 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 04/04/2014 Estrangeiro: AKSHAT MALHOTRA Passaporte: Z2109953, Processo: 46094025619201359 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 30/12/2014 Estrangeiro: ABEL FIGUEIRA RODRIGUEZ Passaporte: AAH 102241 Estrangeiro: EDUARDO VILELA AMIGO Passaporte: AAF602789 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER GARCIA GUZMAN Passaporte: AD316170 Estrangeiro: JOSÉ MANUEL DIAZ RAMOS Passaporte: BC403926 Estrangeiro: MANUEL FERREIROS VICENTE Passaporte: AAG681692 Estrangeiro: MANUEL MUÑOZ MATEOS Passaporte: AAD639711 Estrangeiro: SERGI MARTINEZ ABELLO Passaporte: AAB770559, Processo: 46094025869201399 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Galoso Vista Passaporte: EB3162744 Estrangeiro: Victor Ho Seong Tuck Passaporte: A19818365, Processo: 46094025872201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romy Baillo Britania Passaporte: EB3011153, Processo: 46094025614201326 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/03/2014 Estrangeiro: MARTIJN VAN DER ROEST Passaporte: BYHDL1412, Processo: 46094025868201344 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kishore Kumar Sukumaran Passaporte: G0968067, Processo: 46094025793201300 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJS URBANS Passaporte: LZ3250142, Processo: 46094025870201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: Dmitrijs Denisjucs Passaporte: LZ3307994 Estrangeiro: IVANS BASALIGA Passaporte: LZ3233219 Estrangeiro: Maksims Boicovs Passaporte: LZ2132136 Estrangeiro: SERGIY OVCHERENKO Passaporte: EH130958 Estrangeiro: STEPAN RYABOV Passaporte: AB2293790 Estrangeiro: Vitalijs Jelisejevs Passaporte: LZ2148016, Processo: 46094025871201368 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Gaus Ali Passaporte: U543817, Processo: 46094025444201380 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: GARY FERRIES Passaporte: 505408885 Estrangeiro: RALVIS LINKIS Passaporte: LV3945151 Estrangeiro: STEVEN JOHN BOYD Passaporte: 651957273 Estrangeiro: STEVEN JOSS Passaporte: 403123987, Processo: 46094025876201391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Saud Hussian Siddiqui Passaporte: L2608081, Processo: 46094025612201337 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: MARCIN MACIEJ MACALA Passaporte: ED1063883, Processo: 46094025862201377 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: DAG YNGVAR BRODAHL Passaporte: 27642593, Processo: 46094025613201381 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: PAUL ALEXANDER Passaporte: 099183212, Processo: 46094025863201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: BORIS BACINIC Passaporte: 004126563, Processo: 46094025440201300 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: RIK CORNELIS BAZEN Passaporte: NT663R743, Processo: 46094025443201335 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: DARRELL DAVID IMBORNONE JR Passaporte: 488280864 Estrangeiro: JASON SCOTT CRANE Passaporte: 505399387 Estrangeiro: LEE MICHAEL RENNIE Passaporte: 513961271 Estrangeiro: MICHAEL RENNIE Passaporte: 502286361 Estrangeiro: ROSEN ANGELOV STEFANOV Passaporte: 099121222, Processo: 46094025414201373 Empresa: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/11/2014 Estrangeiro: BRUCE JOSEPH AUTIN Passaporte: 404704697, Processo: 46094025442201391 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEG BOGOMOLOV Passaporte: EH866574, Processo: 46094025505201317 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN LAZAR Passaporte:

050567378 Estrangeiro: FRANCESCO SIGRISI Passaporte: AA3969450 Estrangeiro: VALTER BEMBIC Passaporte: 003179975, Processo: 46094025978201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINADOR CORTEZ GRANIL Passaporte: EB2236382, Processo: 46094025973201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: Rakesh Dahiya Passaporte: Z2009520, Processo: 46094025547201340 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSTEIN GJENDEM Passaporte: 28271574, Processo: 46094025752201313 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL PUCA HUAMAN Passaporte: 4896170, Processo: 46094025977201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN FABOR MORENO Passaporte: EB0814992 Estrangeiro: PANAGIOTIS NITSAS Passaporte: AH0945687 Estrangeiro: RUEL BALISTOY GASPI Passaporte: EB1499572 Estrangeiro: SERGEY FETISOV Passaporte: 641655219 Estrangeiro: SOKOL KARAMPOLAI OR KARABOLLAJ Passaporte: A13688211, Processo: 46094025974201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valeriy Sargin Passaporte: 722616654, Processo: 46094025500201386 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: DAVID GILLESPIE YOUNG Passaporte: 59328961 Estrangeiro: MANUEL GARCIA LOSADA Passaporte: BA770942, Processo: 46094025864201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodol Galoso De Vera Passaporte: EB8201627, Processo: 46094025851201397 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: VIPIN BALACHANDRAN Passaporte: G5957403, Processo: 46094025874201300 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2015 Estrangeiro: NELSON BORLONGAN ALIWALAS Passaporte: EB0795648, Processo: 46094025501201321 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: DAVID MCDONALD Passaporte: 510969778 Estrangeiro: MASSIMO NOVATI Passaporte: AA3835952 Estrangeiro: PAUL BROGELLI Passaporte: 093186592 Estrangeiro: SCOTT JAMES MURDOCH Passaporte: 099030288, Processo: 46094025875201346 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stamatios Koutouzis Passaporte: A13690281, Processo: 46094025858201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: Andrzej Stanislaw Mucha Passaporte: EA9535631, Processo: 46094025540201328 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOHANNES WILHELMUS ANTONIUS BURGERING Passaporte: NNOLCJ989, Processo: 46094025538201359 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: TIMOTHEUES CORNELIS LAMBERTUS HUURNINK Passaporte: NRFK44D91, Processo: 46094025539201301 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: TONI BREAUX WILNER Passaporte: 450981291, Processo: 46094025742201370 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/03/2014 Estrangeiro: MICHAEL LAWS Passaporte: 504799508, Processo: 46094025979201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonios Serfiotis Passaporte: AH3523809 Estrangeiro: Kostiantyn Shanin Passaporte: EA498230, Processo: 46094025745201311 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: JOHANNES WATERDRINKER Passaporte: NMB05P7K7 Estrangeiro: JOHN ELLIS GENT Passaporte: 800542441 Estrangeiro: ROBERT JONGBLOED Passaporte: BK08B6L12, Processo: 46094025835201302 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARITO BACCAY ALLAVUN Passaporte: EB2382659, Processo: 46094025819201310 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: KARL JAMES JOHNSON Passaporte: 099189035, Processo: 46094025818201367 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: ROSS BALLANTYNE Passaporte: 099088086 Estrangeiro: SYLVAIN JEAN MICHEL ROGER ALORY Passaporte: 11CF79613, Processo: 46094025817201312 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: DANTE GASTADOR COYOCA Passaporte: EB4812930 Estrangeiro: TRIFON MALINAO BAUNO Passaporte: EB7207528, Processo: 46094025827201358 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BENJAMIN CHRISTOPHER HERMAN Passaporte: 488815284 Estrangeiro: CHARLES GEORGE WILLIAM BRUCE Passaporte: 402685586 Estrangeiro: MATTHEW JOHN SHERRIFFS Passaporte: 402392416, Processo: 46094025826201311 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: IAN JAMES HOWDEN Passaporte: 510552637 Estrangeiro: JASON ASHLEY LINTON Passaporte: 430027416, Processo: 46094025828201301 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: PAULUS GERARDUS JOHANNES VAN KINTS Passaporte: NR427BC51, Processo: 46094025980201385 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hiroshi Chikamatsu Passaporte: TH0157218 Estrangeiro: Suehiro Sanjo Passaporte: TK6795718.

Temporário - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094022267201380 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENKI YAMANE Passaporte: TH3604384.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094022846201322 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ZHENLEI SONG Passaporte: PE0230973, Processo: 46094022845201388 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YU ZENG Passaporte: PE0230972, Processo: 46094022323201386 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO EDUARDO MELLA CAMPOS Passaporte: 128627405, Processo: 46094018797201323 Empresa: OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELISA PIRANI Passaporte: D466095, Processo: 46094018225201344 Empresa: MERCK S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELISA DIEB Passaporte: C3HV8VHF1, Processo: 46094020579201359 Empresa: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHINYA KAWATA Passaporte: MS5982439, Processo: 46094020578201312 Empresa: NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KOSUKE MORI Passaporte: TH5522712, Processo: 46094019048201313 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURA JOSEFINA MARTÍNEZ ZAMARRIPA Passaporte: G01689203, Processo: 46094021695201395 Empresa: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESTEBAN NARANJO SUAREZ Passaporte: XDA076514, Processo: 46094022583201351 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB EDWARD MALMERBERG Passaporte: 83013163, Processo: 46094022322201331 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO NUNO GOMES DE ALMEIDA DE SOUSA FERREIRA Passaporte: J773353, Processo: 46094022407201310 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL EDUARDO BARAKE BOJANINI Passaporte: CC72225388, Processo: 46212007350201335 Empresa: VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Caroline Baptistine Pinheiro Passaporte: 12AF93484, Processo: 46094022925201333 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIK KONSTANTIN HOERSTKE Passaporte: CG0P11JLN, Processo: 46094023687201383 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATERINA PRETI Passaporte: Y503128.

Temporário - Sem Contrato - RN 81 - Resolução Normativa, de 16/10/2008:

Processo: 46094023951201389 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKI-TOSHI ONODERA Passaporte: TH3567644 Estrangeiro: ALI AKBAR Passaporte: T543764 Estrangeiro: ALI SUGANDI Passaporte: U488031 Estrangeiro: AMUDIN SOBIRIN Passaporte: V916754 Estrangeiro: HASAN ARISKA Passaporte: V392674 Estrangeiro: HENDRAYANI Passaporte: A0707634 Estrangeiro: HIROYUKI CHIKAZAWA Passaporte: TH9406152 Estrangeiro: JOSEPH FRANS HENDRIK JAMLAY Passaporte: V751339 Estrangeiro: KOICHI ISOJIMA Passaporte: TH8721885 Estrangeiro: MITSUEI SONE Passaporte: TH9584240 Estrangeiro: MUDAKIR Passaporte: A3582947 Estrangeiro: MULYADI Passaporte: U905935 Estrangeiro: RUDI HARYANTO Passaporte: T155919 Estrangeiro: SADA TOBA Passaporte: TH9292242 Estrangeiro: SEIICHI KAMITAI Passaporte: TK7691271 Estrangeiro: SUBANDI Passaporte: U019845 Estrangeiro: SUNARKO Passaporte: A3582460 Estrangeiro: TOMA KIMURA Passaporte: TK8786630 Estrangeiro: TOTO RAHARJO Passaporte: A0881470 Estrangeiro: WARIDI Passaporte: V392905 Estrangeiro: YUN DWI SANTOSO Passaporte: A3740437, Processo: 46094023953201378 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIO JIANES BRAMATTYA Passaporte: A0153574 Estrangeiro: ARIYANTO WIBOWO Passaporte: V320876 Estrangeiro: AZIS AWALUDIN Passaporte: U510863 Estrangeiro: DARSIMIN Passaporte: A1474624 Estrangeiro: KATSUHIRO JUMONJI Passaporte: TZ0697730 Estrangeiro: MANABU KOMATSU Passaporte: TZ0416224 Estrangeiro: MASAKASU KATAGIRI Passaporte: TG7329226 Estrangeiro: MASATO INOUE Passaporte: MT0541045 Estrangeiro: RINTARO TODATE Passaporte: MS6061485 Estrangeiro: SAMSUL ARIFIN Passaporte: T498844 Estrangeiro: SUGENG SUHARDI Passaporte: A4974745 Estrangeiro: SUTRIYONO Passaporte: A4743615 Estrangeiro: WASRUN Passaporte: T421093 Estrangeiro: YULI ANDRIANTO Passaporte: V320878, Processo: 46094023952201323 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGUS ALI SODIKIN Passaporte: A2850281 Estrangeiro: AGUS SUNGKOWO Passaporte: W900957 Estrangeiro: BAMBANG IRAWAN Passaporte: A2659269 Estrangeiro: HERLLY PRATIKTO Passaporte: A2085456 Estrangeiro: KISWANDI Passaporte: U618901 Estrangeiro: MASAMITSU TOMORI Passaporte: TH2256419 Estrangeiro: MOHAMAD ADI SAPUTRO Passaporte: A1680122 Estrangeiro: MUSTOTO Passaporte: A2405387 Estrangeiro: PRIYO LEKSANTO Passaporte: A0707115 Estrangeiro: RAUF RASYID Passaporte: T996429 Estrangeiro: RUSLAN MANSYUR Passaporte: A3335526 Estrangeiro: SAMSUDIN Passaporte: A3915549 Estrangeiro: UNTUNG JAMALI Passaporte: T565921 Estrangeiro: YOSHIO KITANO Passaporte: MS7609283.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46215014498201304 Empresa: DGB EARTH SCIENCES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NANNE HEMSTRA Passaporte: BU72RH0B9, Processo: 46094023081201348 Empresa: BRAZIMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE AUGUSTE COUTIERE Passaporte: 05IH29610, Processo: 46094025441201346 Empresa: MABA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL EDL Passaporte: P1065735, Processo: 46094025433201308 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: In-

determinado Estrangeiro: JOÃO CARLOS JERÓNIMO BRÁS Passaporte: H066038, Processo: 46094024022201397 Empresa: ARTERIS S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: David Antonio Diaz Almazan Passaporte: AAF201398, Processo: 46205011973201300 Empresa: NOVA SAO LUIS PROJETOS TURISTICOS E ECOLOGICOS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE VALLE MINGORANCE Passaporte: X640490, Processo: 46094024309201317 Empresa: ALVES RIBEIRO S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Rodrigo da Silva Dantas de Andrade Pais Passaporte: M041563, Processo: 46094025413201329 Empresa: ZENSHO DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIKI FUJIWARA Passaporte: TK7429666, Processo: 46094025344201353 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HYEON SEO Passaporte: M18284841, Processo: 46094025343201317 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNGHEE PARK Passaporte: M25182726, Processo: 46094025345201306 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PYUNG SUN PARK Passaporte: M46570234, Processo: 46094025346201342 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEYEON KIM Passaporte: M18712205, Processo: 46094025347201397 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WOOK JEON Passaporte: M15517414, Processo: 46094025348201331 Empresa: HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOENG HOON KANG Passaporte: KN0788896, Processo: 46094025262201317 Empresa: F.I.T TIMBER PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Wenzel Heden Nielsen Passaporte: 206821663, Processo: 46094025342201364 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHEOLRO BAE Passaporte: M86568640, Processo: 46094025247201361 Empresa: PYLOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOM DECKERS Passaporte: EH671204, Processo: 46094025227201390 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SVEIN HARALD OYGARD Passaporte: 29661393, Processo: 46094025396201320 Empresa: YOKI ALIMENTOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ALEX XAVIER VILORIA GARCIA Passaporte: 061277768.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094023893201393 Empresa: CODAVO SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BENITO BURGOS PAZOS Passaporte: AAE903136.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094025401201302 Empresa: LEADMIDIA PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD LOUIS PIERRE ROQUES Passaporte: 04DF27516.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094015969201315 Empresa: YU BIJOUX LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINWU LI Passaporte: G36846122, Processo: 46094023208201329 Empresa: MAFRAJUVE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARCELO FONTANA Passaporte: 487196T, Processo: 46217004699201375 Empresa: MAXIMUM PIZZERIA E RISTORANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMENICO DI GIUSEPPE Passaporte: AA3017066, Processo: 46094024181201391 Empresa: N.H DO BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DI-DIER ROGER HAMDACHE Passaporte: 12AA75857, Processo: 46094024320201387 Empresa: CASATORINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Nicola Gulli Passaporte: YA1090336, Processo: 46094025073201336 Empresa: SINOSTAR AGENCIADORA DE CARGAS E LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHANG XINHUA Passaporte: E12881083, Processo: 46094025947201355 Empresa: AMIGOLD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LIHUA CHEN Passaporte: G30884388.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094007535201333 Empresa: CLINICA BRASLIA DE RADIOLOGIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAUREANO AFONSO DE SA DA CUNHA Passaporte: M301169, Processo: 46094012834201390 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAYAPRASANAKUMAR RAJAN Passaporte: K1054237.

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 149 de 05/08/2013, Seção 1, p. 87, PROCESSO: 46094.009719/2013-38 onde se lê: Prazo: 22/11/2013, leia-se: Prazo: 01 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 109 de 10/06/2013, Seção 1, p. 85, PROCESSO: 46094.016014/2013-77 onde se lê: Temporário - Sem Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012, leia-se: Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
CORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 12 de agosto de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46217.003687/2011-61	506.505.189	Município de Ceará Mirim (Prefeitura do)	RN

CAROLINA PEREIRA LYON

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de maio de 2013

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013 e a Nota Técnica - RES Nº 532/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Clubes e Associações Esportivas, Recreativas, Sociais, Culturais e Similares de Belo Horizonte /MG - SINDCLUB, CNPJ 14.968.067/0001-29, para representar a categoria econômica de clubes esportivos, clubes esportivos e recreativos, clubes esportivos e sociais, clubes esportivos e culturais, associações esportivas, associações esportivas e culturais, associações esportivas e sociais, abrangência municipal, com base territorial no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Para fins de anotação no Ca-

astro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR a categoria econômica de clubes esportivos, clubes esportivos e recreativos, clubes esportivos e sociais, clubes esportivos e culturais, associações esportivas, associações esportivas e culturais, associações esportivas e sociais no município de Belo Horizonte da base territorial do SINDICLUBS MG - Sindicato de Clubes Culturais, Recreativos, Esportivos e Sociais do Estado de Minas Gerais, CNPJ 26.131.060/0001-37, Processo: 46245.004080/2010-81, conforme determina atualmente o art. 30 e parágrafos da Portaria nº 326, de 11 de março de 2013.

Em 8 de agosto de 2013

Análise de Impugnação por Decisão Judicial

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000532-

59.2013.5.10.0019 - VT0019/DF, em trâmite perante na 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e ainda com fundamento na Portaria nº. 326/2013 e na Nota Técnica nº. 1084/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SEMPEC - Sindicato dos Empregados em Condomínios de Cuiabá e Região - MT, CNPJ: 10.237.243/0001-00, Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais, Horizontais, Verticais e Misto de Cuiabá/MT - SECOND, CNPJ: 11.482.479/0001-66 e o SEMPEC - Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de Cuiabá - MT, CNPJ: 14.333.008/0001-84 nos termos do art. 22 c/c art. 45 § 2º, da Portaria nº. 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 010/2013, de 12/08/2013, anexa ao processo n.º 46206.013670/2013-11, referente ao Plano de Cargos e Salários da Faculdade das Águas Emendadas, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A - DF, nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 010/2013, anexa ao processo n.º 46206.013670/2013-11.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PATRICIA REGINA SOARES DA SILVEIRA
ROSA
Substituta

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.151, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece novas Metas Anuais de Segurança, para o quinquênio 2013/2017, relativas à Concessionária América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Cláusula Quinta - Da Qualidade do Serviço, do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte de Cargas, celebrado entre a União, através do Ministério dos Transportes, e a Concessionária América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO, fundamentada no Voto DJB - 063, de 2 de agosto de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.059881/2012-54, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma dos Anexos I, as Metas Anuais de Segurança, para o quinquênio 2013/2017, conforme disposto nas Subcláusulas 5.1 e 5.2 da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte de Cargas.

Art. 2º Determinar que o descumprimento das Metas Redução de Acidentes a que alude o art. 1º importará na aplicação de penalidades de que trata a Resolução nº 288, de 10 de setembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO I

Ano	Trecho								TU	TKU	
	Estação/Pátio A				Estação/Pátio B						
	Nome	Prefixo	Município	UF	Nome	Prefixo	Município	UF			Distância (km)
2013	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	Bauru	ZBU	Bauru	SP	96,19	1612988	155150089,74
2013	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	140,82	1612988	227142583,15
2013	Andradina	JDR	Andradina	SP	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	132,70	1539416	204282042,62
2013	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	Andradina	JDR	Andradina	SP	40,26	1439980	57967834,88
2013	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	8,79	703609	6186833,94
2013	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	183,91	754297	138722761,27
2013	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	115,06	754297	86788658,52
2013	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	95,85	877016	84060229,57
2013	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	20,30	877016	17803424,80
2013	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	23,30	594573	13853550,90
2013	Terenos	JTR	Terenos	MS	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	14,62	525869	7686627,17
2013	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	Terenos	JTR	Terenos	MS	117,23	525681	61626109,31
2013	Agente Inocência	JKE	Corumbá	MS	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	224,59	525681	118063747,15
2013	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	Agente Inocência	JKE	Corumbá	MS	42,18	1702908	71820144,90
2013	Urucum	JUR	Ladário	MS	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	20,30	170317	3457775,73
2013	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Urucum	JUR	Ladário	MS	21,16	100498	2126336,68
2013	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	Mairinque	ZMK	Mairinque	SP	4,45	1615633	7192798,12
2013	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	5,39	4223975	22767225,25
2013	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	14,48	1979960	28669820,80
2013	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	11,19	1979960	22147832,56
2013	Iperó	ZIE	Iperó	SP	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	35,27	1913090	67478510,48
2013	Pirambóia	ZUT	Anhembi	SP	Iperó	ZIE	Iperó	SP	86,16	1521764	131121273,30
2013	César Neto	ZCO	Anhembi	SP	Pirambóia	ZUT	Anhembi	SP	19,01	1521764	28928733,64
2013	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	César Neto	ZCO	Anhembi	SP	29,87	1521764	45449003,62
2013	Bauru	ZBU	Bauru	SP	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	113,59	1521764	172849563,94
2013	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Ladário	JLA	Ladário	MS	6,00	0	0,00
2013	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Ponta Porã	JRP	Ponta Porã	MS	303,53	0	0,00
2013	Agente Inocência	JKE	Corumbá	MS	Porto Esperança	JPC	Corumbá	MS	4,30	1177227	5062076,10
2013	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Manoel Brandão	JBA	Campo Grande	MS	12,78	0	0,00
2013	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Posto km 903	JKQ	Campo Grande	MS	10,18	55075	560773,65
2014	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	Bauru	ZBU	Bauru	SP	96,19	1609179	154783709,65
2014	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	140,82	1609179	226606195,96
2014	Andradina	JDR	Andradina	SP	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	132,70	1528523	202836530,62
2014	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	Andradina	JDR	Andradina	SP	40,26	1463866	58929389,70

2014	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	8,79	709906	6242203,46
2014	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	183,91	764966	140684897,06
2014	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	115,06	764966	88016222,99
2014	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	95,85	910671	87285994,01
2014	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	20,30	910671	18486621,30
2014	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	23,30	634314	14779516,20
2014	Terenos	JTR	Terenos	MS	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	14,62	563026	8229751,04
2014	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	Terenos	JTR	Terenos	MS	117,23	562910	65990502,21
2014	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	224,59	562910	126425082,72
2014	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	42,18	1718233	72466476,78
2014	Urucum	JUR	Ladário	MS	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	20,30	164701	3343759,70
2014	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Urucum	JUR	Ladário	MS	21,16	91832	1942981,46
2014	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	Mairinque	ZMK	Mairinque	SP	4,45	1739697	7745131,04
2014	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	5,39	4288783	23116540,37
2014	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	14,48	2044768	29608240,64
2014	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	11,19	2044768	22872774,85
2014	Iperó	ZIE	Iperó	SP	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	35,27	1982719	69934464,57
2014	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	Iperó	ZIE	Iperó	SP	86,16	1576347	135824362,91
2014	César Neto	ZCO	Anhemi	SP	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	19,01	1576347	29966356,47
2014	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	César Neto	ZCO	Anhemi	SP	29,87	1576347	47079179,50
2014	Bauru	ZBU	Bauru	SP	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	113,59	1576347	179049374,00
2014	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Ladário	JLA	Ladário	MS	6,00	0	0,00
2014	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Ponta Porã	JRP	Ponta Porã	MS	303,53	0	0,00
2014	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Porto Esperança	JPC	Corumbá	MS	4,30	1155323	4967888,90
2014	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Manoel Brandão	JBA	Campo Grande	MS	12,78	0	0,00
2014	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Posto km 903	JKQ	Campo Grande	MS	10,18	54759	557556,14
2015	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	Bauru	ZBU	Bauru	SP	96,19	1750483	168375458,80
2015	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	140,82	1750483	246504766,54
2015	Andradina	JDR	Andradina	SP	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	132,70	1640797	217735402,70
2015	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	Andradina	JDR	Andradina	SP	40,26	1576625	63468616,00
2015	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	8,79	606620	5334009,66
2015	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	183,91	666020	122487738,20
2015	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	115,06	666020	76631595,18
2015	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	95,85	804690	77127927,12
2015	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	20,30	804690	16335207,00
2015	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	23,30	572914	13348896,20
2015	Terenos	JTR	Terenos	MS	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	14,62	519268	7590140,36
2015	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	Terenos	JTR	Terenos	MS	117,23	519268	60874306,91
2015	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	224,59	519268	116623438,66
2015	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	42,18	1946285	82084569,88
2015	Urucum	JUR	Ladário	MS	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	20,30	180298	3660410,00
2015	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Urucum	JUR	Ladário	MS	21,16	108416	2293865,73
2015	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	Mairinque	ZMK	Mairinque	SP	4,45	1777723	7914422,80
2015	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	5,39	4322600	23298814,00
2015	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	14,48	2078585	30097910,80
2015	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	11,19	2078585	23251051,81
2015	Iperó	ZIE	Iperó	SP	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	35,27	2078585	73315850,12
2015	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	Iperó	ZIE	Iperó	SP	86,16	1711893	147503548,45
2015	César Neto	ZCO	Anhemi	SP	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	19,01	1711893	32543085,93
2015	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	César Neto	ZCO	Anhemi	SP	29,87	1711893	51127396,34
2015	Bauru	ZBU	Bauru	SP	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	113,59	1711893	194445366,41
2015	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Ladário	JLA	Ladário	MS	6,00	0	0,00
2015	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Ponta Porã	JRP	Ponta Porã	MS	303,53	0	0,00
2015	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Porto Esperança	JPC	Corumbá	MS	4,30	1427017	6136173,10
2015	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Manoel Brandão	JBA	Campo Grande	MS	12,78	0	0,00
2015	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Posto km 903	JKQ	Campo Grande	MS	10,18	40839	415822,70
2016	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	Bauru	ZBU	Bauru	SP	96,19	1814358	174519467,30
2016	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	140,82	1814358	255499707,92
2016	Andradina	JDR	Aracatuba	SP	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	132,70	1704439	226180759,74
2016	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	Andradina	JDR	Andradina	SP	40,26	1623947	65373610,43
2016	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	8,79	612784	5388209,71
2016	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	183,91	654578	120383439,98
2016	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	115,06	654578	75315090,10
2016	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	95,85	849705	81442524,84
2016	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	20,30	849705	17249011,50
2016	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	23,30	584374	13615914,20
2016	Terenos	JTR	Terenos	MS	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	14,62	536648	7844183,82
2016	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	Terenos	JTR	Terenos	MS	117,23	536648	62911781,69
2016	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	224,59	536648	120526847,62
2016	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	42,18	1715670	72358382,25
2016	Urucum	JUR	Ladário	MS	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	20,30	167872	3408137,34
2016	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Urucum	JUR	Ladário	MS	21,16	98011	2073716,74
2016	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	Mairinque	ZMK	Mairinque	SP	4,45	1792935	7982146,62
2016	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	5,39	4438871	23925514,69
2016	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	14,48	2194856	31781514,88
2016	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	11,19	2194856	24551659,22
2016	Iperó	ZIE	Iperó	SP	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	35,27	2194856	77416960,83
2016	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	Iperó	ZIE	Iperó	SP	86,16	1760630	151702923,32
2016	César Neto	ZCO	Anhemi	SP	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	19,01	1760630	33469576,30
2016	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	César Neto	ZCO	Anhemi	SP	29,87	1760630	52582975,58
2016	Bauru	ZBU	Bauru	SP	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	113,59	1760630	199981158,55
2016	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Ladário	JLA	Ladário	MS	6,00	0	0,00
2016	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Ponta Porã	JRP	Ponta porã	MS	303,53	0	0,00
2016	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Porto Esperança	JPC	Corumbá	MS	4,30	1179022	5069794,60
2016	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Manoel Brandão	JBA	Campo Grande	MS	12,78	0	0,00
2016	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Posto km 903	JKQ	Campo Grande	MS	10,18	39750	404734,50
2017	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	Bauru	ZBU	Bauru	SP	96,19	1789670	172144777,96
2017	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	Guarantã	JGN	Guarantã	SP	140,82	1789670	252023119,07
2017	Andradina	JDR	Aracatuba	SP	Aracatuba	JAR	Aracatuba	SP	132,70	1726100	229055196,10
2017	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	Andradina	JDR	Andradina	SP	40,26	1679548	67611884,29
2017	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	Jupia	JJP	Três Lagoas	MS	8,79	648161	5699279,67
2017	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	Três Lagoas	JLG	Três Lagoas	MS	183,91	738384	135796201,44
2017	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	Água Clara	JAC	Água Clara	MS	115,06	738384	84957724,66
2017	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Ribas do Rio Pardo	JRO	Ribas do Rio Pardo	MS	95,85	917339	87925108,47
2017	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	20,30	917339	18621981,70
2017	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Campo Grande	JCG	Campo Grande	MS	23,30	633671	14764534,30
2017	Terenos	JTR	Terenos	MS	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	14,62	579332	8468095,84
2017	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	Terenos	JTR	Terenos	MS	117,23	579332	67915669,69
2017	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	Aquidauana	JAN	Aquidauana	MS	224,59	579332	130113332,54
2017	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	Agente Inocêncio	JKE	Corumbá	MS	42,18	1851553	78089247,78
2017	Urucum	JUR	Ladário	MS	Antônio Maria Coelho	JAM	Corumbá	MS	20,30	183880	3733131,76
2017	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Urucum	JUR	Ladário	MS	21,16	109990	2327168,42
2017	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	Mairinque	ZMK	Mairinque	SP	4,45	1907554	8492430,41
2017	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	Pantojo	ZXY	Alumínio	SP	5,39	4403160	23733032,40
2017	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	Alumínio	ZAL	Alumínio	SP	14,48	2159145	31264419,60
2017	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	Brigadeiro Tobias	ZBT	Sorocaba	SP	11,19	2159145	24152195,97
2017	Iperó	ZIE	Iperó	SP	Sorocaba	ZSS	Sorocaba	SP	35,27	2159145	76157362,44
2017	Pirambóia	ZUT	Anhemi	SP	Iperó	ZIE	Iperó	SP	86,16	1714536	147731279,90



2017	César Neto	ZCO	Anhembi	SP	Pirambóia	ZUT	Anhembi	SP	19,01	1714536	32593329,36
2017	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	César Neto	ZCO	Anhembi	SP	29,87	1714536	51206332,18
2017	Bauru	ZBU	Bauru	SP	Rubião Júnior	ZRJ	Botucatu	SP	113,59	1714536	194745571,56
2017	Corumbá	JCB	Corumbá	MS	Ladário	JLA	Ladário	MS	6,00	0	0,00
2017	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Ponta Porã	JRP	Ponta Porã	MS	303,53	0	0,00
2017	Agente Inocência	JKE	Corumbá	MS	Porto Esperança	JPC	Corumbá	MS	4,30	1272221	5470550,30
2017	Lagoa Rica	JLR	Campo Grande	MS	Manoel Brandão	JBA	Campo Grande	MS	12,78	0	0,00
2017	Indubrasil	JIB	Campo Grande	MS	Posto km 903	JKQ	Campo Grande	MS	10,18	40147	408776,75

ANEXO II

América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO METAS DE REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ACIDENTES	
PERÍODO	ÍNDICE MÁXIMO DE ACIDENTES
Janeiro a dezembro de 2013	28,25 acidentes por milhão de trem.kilômetro
Janeiro a dezembro de 2014	26,46 acidentes por milhão de trem.kilômetro
Janeiro a dezembro de 2015	24,62 acidentes por milhão de trem.kilômetro
Janeiro a dezembro de 2016	23,13 acidentes por milhão de trem.kilômetro
Janeiro a dezembro de 2017	21,79 acidentes por milhão de trem.kilômetro

* os valores acima estão condicionados às ações específicas descritas no Plano Trienal de Investimento, que deverão sofrer intensa fiscalização e acompanhamento.

RESOLUÇÃO Nº 4.152, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Aplica a pena de Declaração de Inidoneidade a Expresso Sul Transporte Rodoviário de Passageiros, pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 105, de 15 de julho de 2013 e no que consta do Processo nº 50500.118588/2010-74, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade a Expresso Sul Transporte Rodoviário de Passageiros, CNPJ nº 85.116.333/0001-33, pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade do artigo 86, incisos III e VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 - A e 78 - H da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.153, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro Carajás - EFC, correspondente ao período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 120, de 24 de julho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.103295/2013-95, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro Carajás - EFC, no percentual de 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), referente ao período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabelas em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO A

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1 0- 4 00 km	Faixa 2 4 01- 8 00 km	Faixa 3 8 01- 1600 km	Faixa 4 Acima 1600 km	
Cobre	8,19	R\$/T	0,0351	0,0299	0,0264	0,0175	R\$/TKM
Demais Produtos	12,63	R\$/T	0,0541	0,0460	0,0406	0,0271	R\$/TKM
Ferro Gusa	12,63	R\$/T	0,0541	0,0460	0,0406	0,0271	R\$/TKM
Gasolina	24,35	R\$/mc	0,1044	0,0887	0,0783	0,0522	R\$/mc.KM
Manganês	5,75	R\$/T	0,0247	0,0209	0,0185	0,0123	R\$/TKM
Minério de Ferro	5,69	R\$/T	0,0243	0,0207	0,0183	0,0122	R\$/TKM
Óleo Diesel	24,35	R\$/mc	0,1044	0,0887	0,0783	0,0522	R\$/mc.KM

Fórmula de Cálculo:

1) Para distância de transporte de até 400 Km:

$T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$

2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km:

$T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2}$

3) Para distância de transporte de 801 km a 1600 km:

$T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3}$

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:

$T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$

Onde:

T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400 km)

P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800 km)

P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1600 km)

P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1600 km);

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

ANEXO B

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe Executiva	13,19	R\$/Pass	0,1891	R\$/Pass . Km
Classe Econômica	4,92	R\$/Pass	0,1019	R\$/Pass . Km

Fórmula de Cálculo:

$T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var}$

Onde:

T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;

P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por passageiro;

P_{var} = parcela variável, em R\$ por passageiro x Km;

$Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

RESOLUÇÃO Nº 4.155, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Revoga a Autorização Especial concedida à empresa Paulotur Transportes e Turismo Ltda. para operar o serviço Garopaba/SC - Porto Alegre/RS.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 105, de 22 de julho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.084095/2008-17, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução ANTT nº 3.664, de 28 de abril de 2011, que autorizou a empresa Paulotur Transportes e Turismo Ltda. a operar, sob o regime de Autorização Especial, o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros ligando Garopaba/SC a Porto Alegre/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.156, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, correspondente ao período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 108, de 26 de julho de 2013, e no que consta do Processo nº 50505.103286/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, no percentual de 6,28% (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento), referente ao período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabelas em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO A

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa 1 0- 6 00 km	Faixa 2 6 01- 10 00 km	Faixa 3 10 01- 20 00 km	Faixa 4 Acima 20 00 km	
Adbos e Fertilizantes	13,85	R\$/T	0,0562	0,0478	0,0422	0,0282	R\$/TKm
Antracito	8,94	R\$/T	0,0771	0,0655	0,0578	0,0386	R\$/TKm
Cal	13,85	R\$/T	0,0172	0,0147	0,0129	0,0086	R\$/TKm
Calcário Siderúrgico	13,85	R\$/T	0,0255	0,0217	0,0191	0,0128	R\$/TKm
Carvão mineral	8,94	R\$/T	0,0593	0,0504	0,0445	0,0297	R\$/TKm
Celulose	13,85	R\$/T	0,0542	0,0460	0,0406	0,0271	R\$/TKm
Contêiner Cheio de 20 pés	246,69	R\$/Con	1,0875	0,9243	0,8156	0,5437	R\$/C.Km
Contêiner Cheio de 40 pés	473,86	R\$/Con	1,7663	1,5013	1,3247	0,8831	R\$/C.Km
Contêiner vazio de 20 pés	177,57	R\$/Con	1,0572	0,8986	0,7928	0,5285	R\$/C.Km
Contêiner vazio de 40 pés	231,42	R\$/Con	1,3483	1,1460	1,0111	0,6741	R\$/C.Km
Coque	13,85	R\$/T	0,0531	0,0452	0,0399	0,0266	R\$/TKm
Demais Produtos	13,85	R\$/T	0,0827	0,0703	0,0621	0,0413	R\$/TKm
Escória	13,85	R\$/T	0,0408	0,0348	0,0306	0,0204	R\$/TKm
Ferro gusa	13,85	R\$/T	0,035	0,0298	0,0263	0,0175	R\$/TKm
Manganês	8,94	R\$/T	0,0457	0,0389	0,0343	0,0229	R\$/TKm
Máquinas, Motores, Peças e acessórios	415,32	R\$/Vg	0,106	0,0900	0,0794	0,0529	R\$/TKm

Minério de Ferro	7,69	R\$/T	0,0416	0,0353	0,0311	0,0207	R\$/T.Km
Pedras em Blocos e Placas	13,85	R\$/T	0,0325	0,0276	0,0243	0,0163	R\$/T.Km
Produtos siderúrgicos	13,85	R\$/T	0,0353	0,0300	0,0265	0,0176	R\$/T.Km
Toras de Madeira	13,85	R\$/T	0,0375	0,0319	0,0282	0,0187	R\$/T.Km

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (1001-2000 km)
Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 2000 km);
O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilômetros e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

Fórmula de Cálculo:
1) Para distância de transporte de até 600 Km:
 $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$
2) Para distância de transporte de 601 Km a 1000 Km:
 $T_{max} = P_{fix} + 600 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2}$
3) Para distância de transporte de 1001 km a 2000 km:
 $T_{max} = P_{fix} + 600 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 1000) \times P_{var3}$
4) Para distância de transporte acima de 2000 Km:
 $T_{max} = P_{fix} + 600 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 1000 \times P_{var3} + (Dist - 2000) \times P_{var4}$
Onde:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-600 km)
Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (601-1000 km)

ANEXO B

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe Executiva	13,19	R\$/Pass	0,1891	R\$/Pass . Km
Classe Econômica	4,92	R\$/Pass	0,1019	R\$/Pass . Km

Fórmula de Cálculo:
 $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var}$
Onde:
Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;
Pfix = parcela fixa, em R\$ por passageiro;
Pvar = parcela variável, em R\$ por passageiro x Km;
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

DELIBERAÇÃO Nº 187, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 039, de 2 de agosto de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.126853/2013-31, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 183, de 31 de julho de 2013 que aprovou o Edital de Concessão nº 001/2013 e seus anexos, para a Concessão dos lotes rodoviários da BR-262/ES/MG e da BR-050/GO/MG, integrantes da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Fase III; autorizou a divulgação do Aviso de Publicação do Edital nº 001/2013 dos lotes rodoviários da BR-262/ES/MG e da BR-050/GO/MG, e determinou que o Edital de Concessão supramencionado e seus anexos sejam disponibilizados no sítio da ANTT (www.antt.gov.br), e na Ouvidoria da Agência localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla - Polo 8, Brasília/DF, para conhecimento dos interessados.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 190, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 062, de 2 de agosto de 2013, e no que consta do Processo nº 50515.020586/2013-20, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Ourinhos, no estado de São Paulo, necessários à complementação da execução das obras de implantação de dispositivo de interseção com a Rodovia SP-270, no km 338+600m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 191, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 064, de 2 de agosto de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.103950/2013-55, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à Empresa Auto Viação Progresso S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.677/0001-90, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561 de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à COESP a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 193, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 091, de 15 de julho de 2013, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.053381/2011-28, referente à empresa Expresso Guanabara S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor as Comissões de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 196, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 103, de 15 de julho de 2013, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.040891/2011-35, referentes à empresa Expresso Ramos Ltda., CNPJ nº 07.347.588/0001-01.

Art. 2º Para os fins dispostos no Art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 200, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentadas no Voto DNM - 107, de 22 de Julho de 2013 e no que consta do Processo nº 50500.111077/2013-74, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento e, no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Real Alagoas de Viação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.191.409/0001-11, atualizados até a presente data, em até 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561 de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 587, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.015215/99-37, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Viação Águia Branca S/A. para implantação das seções de Fundão (ES) e Ibirapu (ES) para Nanuque (MG) e Posto da Mata (BA); de: João Neiva (ES) e Linhares para Carlos Chagas (MG), Nanuque (MG) e Posto da Mata (BA); de: São Mateus (ES) e Pedro Canário (ES) para Carlos Chagas (MG) e de Posto da Mata (BA) para Carlos Chagas (MG) e Nanuque (MG) no serviço Vitória (ES) - Vitória da Conquista (BA) via BR-101/116, prefixo nº 17-0803-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 588, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.050229/2009-79, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. de implantação de seções no serviço Florianópolis (SC) - Foz do Iguaçu (PR), prefixo nº 16-1333-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 589, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.050243/2009-72, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. de implantação de seções no serviço Florianópolis (SC) - Asuncion (PY), prefixo nº 16-0751-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 590, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122470/2012-11, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reanálise interposto pela empresa Expresso Guanabara S/A. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 199, de 22 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 591, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.002601/2000-63, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Sertaneja Ltda. para implantação da seção de João Pinheiro (MG) para Cristalina (GO) no serviço São João Del Rei (MG) - Brasília (DF), prefixo nº 06-2029-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 592, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.009741/2001-13, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Viação São Luiz Ltda. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 380, de 25 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 593, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109221/2013-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cornélio Procópio (PR) - São Paulo (SP), prefixo nº 09-0431-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 594, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo nº 50500.107043/2013-85, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para supressão das seções Goiânia (GO) - Centralina (MG), Goiânia (GO) - Uberlândia (MG) e Uberlândia (MG) - Itumbiara (MG), do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 12-0991-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 595, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109196/2013-67, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Garcia Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de Londrina(PR)/Presidente Prudente(SP), prefixo 09-0472-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 596, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.010798/93-11, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Viação São Luiz Ltda. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 400, de 13 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

SESSÃO: 1.323 DATA:05/08/2013 HORA:13:40
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000683/2009-41
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001073/2013-41
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Paraíba/PB
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001074/2013-96
Classe Pr.c.Consulta
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001058/2013-01
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001061/2013-17
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão da Infância e Juventude

SESSÃO: 1324 DATA:06/08/2013 HORA:15:43
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001080/2013-43
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Campinas/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000991/2013-53
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Campinas/SP
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001082/2013-32
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001084/2013-21
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001085/2013-76
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001086/2013-11
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar

SESSÃO: 1.325 DATA:07/08/2013 HORA:13:25
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001095/2013-10
Classe Pr.c.Proposição
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001098/2013-45
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : São Gonçalo/RJ
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001096/2013-56
Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001099/2013-90
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Belém/PA
Relator : Tito Souza do Amaral
Para Corregedoria
Processo : 0.00.000.001087/2013-65
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001088/2013-18
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001089/2013-54
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001091/2013-23
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001093/2013-12
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001094/2013-67
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001092/2013-78
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

SESSÃO: 1.326 DATA:09/08/2013 HORA:13:40
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001103/2013-10
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Belém/PA
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000923/2013-94
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001101/2013-21
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : João Pessoa/PB
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001107/2013-06
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Jerumenha/PI
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Para Comissões
Processo : 0.00.000.001021/2013-75
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade
Processo : 0.00.000.001102/2013-75
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Processo : 0.00.000.001104/2013-64
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Atuação e Distribuição
Substituto

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013**

PD Nº 0.00.000.000406/2012-34
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RODRIGO DE CASTRO FREITAS OAB/DF Nº 33.383
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTOR DE JUSTIÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA VIOLAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 155, INCISOS V E VI, ESTE ÚLTIMO COMBINADO COM O INCISO I DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO MESMO ARTIGO, DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO PARÁ Nº 57, DE 06 DE JULHO DE 2006. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Absolvição pela suposta prática de exercício da função de magistrado em incompatibilidade de horários com a função ministerial.

2. Restou evidente nos autos que o Promotor de Justiça do Estado do Pará realizou atos de comércio, ferindo o disposto no inciso V do art. 155 da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, o que enseja a aplicação da penalidade de censura.

3. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a pena de censura ao Promotor de Justiça do Estado do Pará, Franklin Lobato Prado, pela violação ao art. 155, V, da Lei Complementar nº 57/2006, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃOS DE 6 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: RIEP Nº 0.00.000.001353/2011-98
(APENSO RIEP Nº 1554/2011-95)
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NA APURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS EM UNIVERSIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. No caso dos autos, as informações acostadas pelos requeridos demonstram inequivocamente a inócuência de inércia do Ministério Público na apuração dos fatos narrados pela requerente.

2. Foram descritas diversas diligências realizadas com o intuito de averiguar as práticas da entidade educacional no trato aos animais, bem como uma série de providências acertadas com a instituição com vistas a mitigar o sofrimento dos seres vivos nas aulas e experimentos científicos.

3. As decisões de encaminhamento e de arquivamento, devidamente homologadas, encontram-se adequadamente fundamentadas, evidenciando que a requerente externa mero inconformismo com o seu teor.

4. Por força do princípio da independência funcional, tais atos não podem ser revistos por este Conselho Nacional.

5. Arquivamento da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001021/2011-11
ASSUNTO: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
RECORRENTE: MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ARQUIVOU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. IMPROCEDENCIA DA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conquanto o procedimento deflagrado na origem não se refira àqueles que autorizariam, na forma regimental, a propositura de revisão, por se tratar de matéria de cunho disciplinar e para que o requerente, ora recorrente, não tivesse seu direito de petição obstado, a representação foi recebida como Reclamação Disciplinar, a fim de permitir que os fatos narrados fossem devidamente elucidados.

2. A decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar movida pelo ora Recorrente não merece reforma, visto que não se vislumbra falta funcional do Promotor de Justiça.

3. A conduta do recorrido não se configura como falta funcional, demonstrado apenas seu direito constitucional de peticionar.

3. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão monocrática ora hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Alessandro Tramujas e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000664/2011-30
ASSUNTO: Recurso Interno em Reclamação Disciplinar
RECORRENTE: Juliano Patrick da Cunha
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Almino Afonso Fernandes

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL. FATOS SUFICIENTEMENTE APURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Recurso Interno interposto em face da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar, por não vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar de origem.

2. Fatos suficientemente apurados pelo Órgão Correicional local e ratificados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. Mero inconformismo do recorrente com o resultado desfavorável à sua pretensão, ausência fundamento que justifique a revisão da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Alessandro Tramujas e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
Nº 0.00.000.000438/2011-59
REQUERENTE: Florismar de Paula Sandoval
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

EMENTA

RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. REGULADAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. FALTA DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

1. O princípio institucional da independência funcional facultada ao Membro do Ministério Público, no exercício da atividade fim ministerial, a adoção do entendimento jurídico que entender cabível à espécie.

2. Falta disciplinar não configurada.

3. Irretocável a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, por entender inexistente qualquer infração de natureza disciplinar, tendo o membro do Ministério Público atuado com independência funcional no exercício de sua atividade fim, sendo tais atos insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009.

4. Recurso interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Alessandro Tramujas e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.002381/2010-41
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: FRANKLIN JAVERT SILVA E FREDERICO BÔA-VIAGEM RABELLO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA DESIGNAR LOTAÇÃO DE SERVIDORES EM GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA. ÓRGÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA. IMPROCEDENTE.

1. A Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região tem competência para lotar analistas que não ocupem cargo em comissão ou função comissionada nos gabinetes dos Procuradores Regionais da República;

2. Os analistas não tem direito de exigir o local de sua lotação, pois tal atribuição é inerente a Administração Pública, por oportunidade e conveniência, visando sempre o interesse público.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente e o recurso interno prejudicado ante o julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido e prejudicado o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Alessandro Tramujas e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000649/2012-72
ASSUNTO: Recurso Interno em Reclamação Disciplinar
RECORRENTE: Juliano Patrick da Cunha e outro
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
RELATOR: Almino Afonso Fernandes

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL. FATOS SUFICIENTEMENTE APURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Recurso Interno interposto em face da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar, por não vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar de origem.

2. Fatos suficientemente apurados pelo Órgão Correicional local e ratificados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

3. Mero inconformismo do recorrente com o resultado desfavorável à sua pretensão, ausência fundamento que justifique a revisão da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000386/2013-82
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES.
REQUERENTE: FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EMENTA

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO, RECURSO INTERNO PREJUDICADO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS À REQUERENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO QUE PODE CULMINAR EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O objeto deste Procedimento de Controle Administrativo é o de verificar se a requerente e seu advogado tem direito à presença nos atos processuais praticados em sede de sindicância simplesmente investigativa, sem caráter punitivo, além do que já está disposto na lei de regência (LC nº. 416/2010, arts. 211 a 213).

2. Como não há dispositivo que nega expressamente o acesso aos autos, pela requerente, na fase de colher as provas, apenas assevera que será oportunizada manifestação posterior e, considerando o disposto nos arts. 5º, XXXIII e 37 da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº. 9.784/99, art. 10 da Lei nº. 12.527/2011 e arts., 2º e 4º da Resolução nº. 89/2012 deste Conselho Nacional do Ministério Público, entendendo que este Procedimento de Controle Administrativo deve ser julgado procedente, de modo a viabilizar o acesso aos autos pela requerente e seu advogado, considerando a ilegalidade do ato impugnado.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, sendo a análise do Recurso Interno prejudicada face o julgamento do mérito do referido PCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Luiz Moreira, Alessandro Tramujas e Lázaro Guimarães.

ALMINO AFONSO
Relator

ACÓRDÃOS DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000842/2013-94
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. FINALIDADE DE OCORRER EVOLUÇÃO NA CARREIRA DOS SERVIDORES. OPORTUNIDADE É CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR EM APLICAR OS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo visando o controle dos atos do Procurador Geral de Justiça, para que este publique os editais de promoção vertical e não impeça a evolução na carreira dos servidores.

2. A matéria versada nos autos diz respeito a oportunidade e conveniência da Administração Superior do Ministério Público na priorização da aplicação dos recursos, adentrar ao mérito do ato da Administração Superior do Ministério Público Mineiro, em última análise, implicaria, neste Conselho, substituir-se na governança do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que não há como se admitir possa ocorrer.

3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. Pedido de liminar prejudicado em face do julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgaram improcedente, nos termos do voto do Relator.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

ACÓRDÃOS DE 6 AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000002/2013-21
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, EM PROCESSOS CONCERNENTES A CRIMES PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO QUE SE FUNDAMENTA NO ART. 29, INCISO IX, DA LEI N. 8.625/93 E NO ART. 86, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 11/96. DELEGAÇÃO A PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ATRIBUI-



ÇÕES AFETAS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES JUNTO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO NORMATIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o procedimento de controle administrativo.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001136/2012-89
ASSUNTO: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
REQUERENTE: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO - PROCURADOR DA REPÚBLICA

EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR DIVULGAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA COLEGA DA CARREIRA EM REDE DE MENSAGENS DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO PELA CORREGEDORIA NACIONAL SOB O ARGUMENTO DE QUE A DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR POR SI SÓ NÃO CONSTITUÍRIA FALTA FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO, TENDO EM VISTA QUE O CONTEÚDO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, EM TESE, CONTERIA IMPUTAÇÃO DE CRIMES AO PROCURADOR DA REPÚBLICA RECLAMADO ALÉM DE CARACTERIZAR, AINDA EM TESE, FALTA DE URBANIDADE E OFENSA À HONRA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS JÁ SÃO OBJETO DE SINDICÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno, negando-lhe provimento. Ainda, por maioria, decidiu pelo envio de recomendação ao Ministério Público Federal, para análise da viabilidade da regulamentação da utilização de listas de correio eletrônico, vencidos os Conselheiros Mario Bonsaglia, Tito Amaral e o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Adilson Gurgel, Almino Afonso e Lázaro Guimarães.

FABIANO SILVEIRA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001481/2012-12
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE. NÚMERO MÍNIMO DE PROPOSTAS APTAS À SELEÇÃO. SÚMULA Nº 248 DO TCU QUE DETERMINA A REPETIÇÃO DO CERTAME. MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º, DO ART. 22, DA LEI 8.666/93. VALOR CONTRATADO INFERIOR À ESTIMATIVA DE PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, DESVIO, LOCUPLETAMENTO OU MÁ-FÉ NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/93 estabeleceu que diante de limitações do mercado ou de manifesto desinteresse dos convidados não há necessidade de repetição da licitação na modalidade convite, desde que devidamente justificada a decisão pelo gestor.

2. O manifesto desinteresse dos convidados decorre da própria omissão das empresas e foi devidamente justificado de forma expressa nos autos do procedimento licitatório pela comissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte no Convite nº 07/2011.

3. A contratação do serviço em valor inferior à estimativa de preço afasta qualquer indício de dano ao erário, ilegalidade, desvio, locupletamento ou má-fé na aplicação de recursos públicos.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência do presente procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001446/2012-01

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: CARLOS CÉZAR SOUZA SOARES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APOSENTADORIA DE MEMBRO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. GARANTIA PREVISTA EM LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O REQUERENTE REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA, ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os arts. 85, parágrafo único, e 114, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, antes das alterações introduzidas pela LC nº 144/07, asseguravam ao membro do Ministério Público do Estado do Sergipe a contagem em dobro dos meses de licença-prêmio não usufruídos unicamente para os efeitos de cálculo do tempo de serviço necessário à aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e outras vantagens.

2. Por ausência de previsão legal, não é possível estender o alcance de tais dispositivos de forma a extrapolar as finalidades neles constantes, determinando-se também a dobra do valor da indenização de licença-prêmio.

3. O art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 09/2006 estabelece que estão compreendidas no subsídio do membro a incorporação de, entre outras parcelas, vantagens pessoais decorrentes da aplicação do art. 232, parágrafo único, da LC 75/93 ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. A Lei Complementar Estadual nº 02/90, em seu art. 188, estabelecia que o membro com 35 anos de serviço que já fosse do mais alto cargo faria jus ao acréscimo de 10% de seus vencimentos após a aposentadoria.

5. Diante da demonstração de que o postulante reuniu todos os elementos imprescindíveis à concessão do benefício antes da publicação da EC nº 20/98 e da supressão da vantagem promovida pela LC nº 144/07, impõe-se reconhecer o direito adquirido do membro ao pagamento do acréscimo de 10% (dez por cento) em seus proventos, retroativamente à data da sua aposentadoria.

6. Parcial procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela parcial procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001456/2012-39
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: MANOEL JORGE E SILVA NETO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INSATISFAÇÃO DE MEMBROS DO MPT QUANTO À CONDUTA DE AUDITORAS FISCAIS DO TRABALHO EM OPERAÇÃO DE RESGATE DE TRABALHO ESCRAVO. OPÇÃO DO PGT DE NÃO ELEVAR A CONTEÚDO AO NÍVEL INSTITUCIONAL. AUTONOMIA DA UNIDADE MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não cabe a este órgão revisar posicionamentos livres de vícios, imiscuindo-se em escolhas discricionárias locais ou modificando opções válidas efetivadas pelas unidades de origem.

2. Se interviesse nesses casos, o CNMP estaria a infringir a autonomia administrativa do Parquet, quando, ao revés, cumpre-lhe justamente o zelo pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal.

3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Providências para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO: REC 0.00.000.000715/2011-23
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS TEIXEIRA - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: MEMBROS E SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO, COM REMESSA DE CÓPIAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DE IMPROBIDADE. ATO DE EXPEDIENTE. INEXIGÊNCIA DE JUÍZO APROFUNDADO POR PARTE DO MEMBRO REMETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interno contra ato do Corregedor Nacional que, ao arquivar reclamação disciplinar, determinou o encaminhamento de cópias dos autos para a Promotoria de Justiça com atribuições na área de improbidade administrativa.

2. O encaminhamento de cópia dos autos a autoridade com atribuições em outra área configura ato de mero expediente, insuscetível de impugnação pela via recursal.

3. É dever funcional dos membros comunicar a possível irregularidade, que virá a ser valorada juridicamente apenas pelo órgão dotado de atribuição para tanto.

4. No mais, cabe observar a perda do objeto, dado o encaminhamento das cópias

5. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000634/2013-95
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: DINIS PINHEIRO - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Comunique-se a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aos cuidados da Secretaria-Geral da Mesa, e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

FABIANO SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000898/2013-49
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: DIEGO CARANHAS DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

FABIANO SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000512/2013-07
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito pela Secretaria Processual do CNMP, adotando como razões de decidir o quanto exposto no voto vencedor prolatado nos autos do Pedido de Providências nº 116/2013-71, de minha relatoria.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00943/2013-65
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: GUSTAVO MARTINS QUEIROZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

(...) Dessa forma, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo da Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "a" e "b" do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se e cumpra-se.

FABIANO SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00992/2013-06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP)
REQUERENTE: RENATO DA SILVA MOURA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...) Dessa forma, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual, nos termos do art. 43, IX, "a" e "b" do Regimento Interno do CNMP.
Publique-se e cumpra-se.

FABIANO SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000896/2013-50
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ÉDISON MACHADO BIDONE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

(...) Há, portanto, a falta de interesse no prosseguimento do feito na via administrativa, razão pela qual determino o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, X, "b", do Regimento Interno do CNMP.

Comunique-se o Requerente e a Procuradoria-Geral de Justiça Militar.
Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO SILVEIRA
Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****DECISÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2013**

Referência: Processo Administrativo nº 1.00.000.002450/2013-12. INTERESSADO: Digitalnet Brasil Sistemas de Colaboração Ltda. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Advertência.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, e no uso da atribuição prevista no art. 23, X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conhecimento do presente recurso hierárquico e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aplicou a penalidade de advertência à empresa Digitalnet Brasil Sistemas de Colaboração Ltda., com fundamento no art. 87, I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e na Cláusula Décima Primeira, alínea 'a', do Contrato PGR nº 28/2011.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1.060, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 23, inc. VIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.006748/2013-93, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de dois anos, em desfavor da empresa Inovenge Construções Ltda., CNPJ nº 10.643.159/0001-88, nos termos do Contrato PGR nº 85/2011 e do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 30, DE 7 DE AGOSTO DE 2013
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, da sessão realizada em 31 de julho corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Aprovação, pelo Plenário, da minuta de acordo entre TCU e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para a realização de estudo internacional intitulado "Fortalecimento da Governança Pública: Boas Práticas e o Papel das Entidades Fiscalizadoras Superiores";
Lançamento da 4ª edição da publicação "Convênios e Outros Repasses"; e
Lançamento do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Valmir Campelo:

Encerramento do curso à distância sobre Governança no Setor Público, ministrado para membros da Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Parabenizando a Presidência e a Secretaria das Sessões pela edição do Boletim de Jurisprudência do TCU.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Proposta, aprovada pelo Plenário, para realização de seminário internacional com vistas ao aprofundamento dos conhecimentos sobre tecnologias para coleta, armazenamento e processamento de grandes volumes de dados.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Apresentação de projeto de resolução que dispõe sobre elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas por este Tribunal. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Da Ministra Ana Arraes:

Homenagem à servidora Maria Virginia de Faria Franco Turbay, por ocasião de sua aposentadoria.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Proposta de criação de grupo de trabalho com intuito de estudar a possibilidade de incorporação, à processualística adotada pelo TCU, do procedimento para celebração de acordo de leniência com vistas a incentivar que pessoas jurídicas envolvidas na prática de ilícitos administrativos e civis contra a administração pública colaborem espontaneamente com a apuração mais rápida e efetiva dos atos inquinados.

Reconhecendo o mérito do lançamento do esperado Boletim de Jurisprudência do Tribunal.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-010.656/2013-8, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf suspenda o pregão

com vistas ao fornecimento, transporte e instalação de cisternas em polietileno para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 31 de julho e 6 de agosto, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 019.316/2009-5
Interessado: CEF /CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 020.329/2010-5
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF, MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 002.165/2006-9
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 018.964/2003-1
Interessado: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, /SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL - STN
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 275.215/1995-4/R003
Recorrente: Manoel Salviano Sobrinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 275.215/1995-4/R004
Recorrente: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 005.170/2001-1/R003
Recorrente: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.170/2001-1/R004
Recorrente: FUNDAÇÃO OSCAR RUDGE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.973/2003-2/R001
Recorrente: Leônidas Pereira Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.949/2007-2/R002
Recorrente: Jorge Bottino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.949/2007-2/R003
Recorrente: Marcelo dos Reis Gonçalves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.949/2007-2/R004
Recorrente: Newton Motta de Andrade Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.949/2007-2/R005
Recorrente: Alvaro Follador
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.065/2006-1/R001
Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VALMIR CAMPELO



Recurso: 001.564/2010-2/R001
 Recorrente: Ana Claudia Bezerra/Vera Lucia Pereira dos Santos Silva
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 031.621/2012-0/R001
 Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - MMA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que os Srs. Edmar Azevedo Gonçalves e Luis Augusto Bassani e a empresa Torc - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. atendam as citações decorrentes do Acórdão 1390/2013 - TCU/Plenário:

1. Processo TC-016.701/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Aposos: 013.341/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Responsáveis: Edmar Azevedo Gonçalves (102.293.967-04); Luiz Augusto Bassani (151.721.470-04); Torc - Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda (17.216.052/0001-00)
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso V, "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em adotar a seguinte medida e em determinar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações, de acordo com o parecer da SefidEnergia.

1. Processo TC-019.378/2012-2 (DESESTATIZAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Medida: dar ciência ao Ministério das Comunicações acerca da necessidade de apresentação a este Tribunal, em caso de realização de novos procedimentos licitatórios para outorga de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora, de novo estudo de viabilidade econômico-financeira, com determinação atualizada do preço mínimo, bem como dos demais documentos previstos na Instrução Normativa 27/1998.

ACÓRDÃO Nº 2025/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso V, "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em adotar a seguinte medida e em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com o parecer da SefidEnergia.

1. Processo TC-034.498/2011-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Medida: com fundamento no art. 2º da Portaria-Segecex 15/2011 c/c art. 7º, inciso VIII, da Resolução-TCU 254/2013, classificar os presentes autos como reservados com vistas a não reduzir a expectativa de controle sobre as atividades dos órgãos jurisdicionados.

ACÓRDÃO Nº 2026/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 235 e 237, VII, do RI/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de cautelar ante a perda do seu objeto, e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Corumbaba - GO:

1. Processo TC-016.299/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Corumbaba - GO (01.302.603/0001-00)

Recurso: 001.564/2010-2/R002
 Recorrente: Carlos Alberto Garcia Oliva
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 042.004/2012-8/R001
 Recorrente: MARIALVA FELLER GOLIN
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.296/2010-7/R001
 Recorrente: Antonio Edvaldo Macedo Mascarenhas --- Falcido
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: VALMIR CAMPELO

Recurso: 003.959/2013-9/R002
 Recorrente: Alexandre Guilherme Ribeiro de Pontes/Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.584/2010-6/R001
 Recorrente: KARINE ERNANDO WICHER DE CAMARGO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.959/2013-9/R003
 Recorrente: MARIA CLARA JORGE DE SOUSA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.371/2010-0/R001
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO PROMOTORA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.154/2013-5/R001
 Recorrente: MARCONI ALVES DA SILVA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-010.794/2002-5, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Ricardo Augusto Figueiredo Moyses produziu sustentação oral em nome de Antonio Moyses da Silva Neto.

Na apreciação do processo nº TC-003.585/2011-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Rodrigo Alves Chaves produziu sustentação oral em nome de Roberto Donizete da Silva.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-030.076/2008-5 (Ata nº 11/2010) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2051.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-005.412/2013-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
 TC-004.071/2013-1 e TC-030.504/2010-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
 TC-023.979/2008-6, TC-024.129/2011-9 e TC-032.316/2011-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
 TC-009.887/2004-0, TC-010.111/2004-6, TC-016.814/2005-1 e TC-044.513/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-006.971/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge;
 TC-007.505/2008-1, TC-007.657/2012-9 e TC-046.820/2012-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
 TC-011.789/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
 TC-006.189/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2022 a 2048.

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2022/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, para que os Srs. Alexis Miranda Souza Brito, Antônio José Pinheiro Rivas, Carlos Ribeiro Lessa e Edson Meneses de Souza apresentem as alegações de defesa referentes às citações constantes do Acórdão 826/2013 - TCU-Plenário, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-009.967/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 001.381/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
 1.2. Responsáveis: Alexis Miranda Souza Brito (064.040.655-68); Antonio Jose Pinheiro Rivas (094.992.105-04)
 1.3. Órgão/Entidade: Petrôleo Brasileiro S.A. - MME
 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Recurso: 034.009/2010-8/R001
 Recorrente: Itamar de Sales Reis
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-030.076/2008-5 (Ata nº 11/2010) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2051.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-005.412/2013-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
 TC-004.071/2013-1 e TC-030.504/2010-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
 TC-023.979/2008-6, TC-024.129/2011-9 e TC-032.316/2011-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
 TC-009.887/2004-0, TC-010.111/2004-6, TC-016.814/2005-1 e TC-044.513/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-006.971/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge;
 TC-007.505/2008-1, TC-007.657/2012-9 e TC-046.820/2012-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
 TC-011.789/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
 TC-006.189/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2022 a 2048.

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2022/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, para que os Srs. Alexis Miranda Souza Brito, Antônio José Pinheiro Rivas, Carlos Ribeiro Lessa e Edson Meneses de Souza apresentem as alegações de defesa referentes às citações constantes do Acórdão 826/2013 - TCU-Plenário, de acordo com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-009.967/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 001.381/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
 1.2. Responsáveis: Alexis Miranda Souza Brito (064.040.655-68); Antonio Jose Pinheiro Rivas (094.992.105-04)
 1.3. Órgão/Entidade: Petrôleo Brasileiro S.A. - MME
 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Recurso: 034.009/2010-8/R002
 Recorrente: FRANCESCA PEREIRA CARDOSO AZEVEDO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 006.234/2011-9/R001
 Recorrente: ANA ABEACY ANDRADE LIMA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.547/2011-3/R001
 Recorrente: CONSTRUTORA SOLIDA LTDA
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: VALMIR CAMPELO

Recurso: 019.256/2011-6/R001
 Recorrente: MARCOS ROBERT SILVA COSTA
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: VALMIR CAMPELO

Recurso: 028.852/2011-7/R001
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapema - SC
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 030.765/2011-0/R004
 Recorrente: Valderir Claudino de Souza
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.478/2011-5/R001
 Recorrente: Valter Yoshihiko Aibe
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: VALMIR CAMPELO

Recurso: 034.471/2011-1/R001
 Recorrente: Carlos Hermano Albuquerque Baumert
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.026/2012-6/R001
 Recorrente: GABRIEL DE MESQUITA FACUNDO
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.902/2012-2/R001
 Recorrente: ATRIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

1.2. Interessado: West Maq - comercio ,importação e Exportação Ltda (13.552.152/0001-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Corumbá - GO

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Medida: dar ciência à Prefeitura de Corumbá-GO que, ao realizar novas licitações envolvendo recursos federais, atente para os termos do Acórdão 1317/2013 - TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2027/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Data Modelling Consultoria Ltda., por não estar presente no caso vertente pressuposto necessário à concessão da medida, qual seja o *inaudita altera pars*, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Secretaria Especial de Informática (Prodasen), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-019.287/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 30/2013 - Plenário
Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO 2028/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão 446/2011-Plenário; em julgar não mais aplicável a determinação consignada no subitem 9.1.8 do referido acórdão; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI); e em apensar o presente processo ao TC 010.327/2009-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.091/2013-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Enger Engenharia S/A (51.167.500/0001-53); Sondotecnica Engenharia de Solos S/A (33.386.210/0001-19)
1.2. Órgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - MI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: Marcos Antônio Menegheti (OAB/DF: 3.373), Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 2029/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer as determinações seguintes e, após dar ciência ao representante, determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.636/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.2. Representante: Guerino e Fernandes Turismo Ltda-ME
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: Gabriel Felipe Guerino (OAB/MG 126.675)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

1.7.1.1. adote medidas com vistas a melhorar o processo de orçamentação para a contratação de agências emissoras de passagens aéreas, em especial a estimativa de remuneração em razão da emissão de passagens, tendo em vista a grande discrepância observada entre o valor inicialmente orçado e aquele contratado em virtude do Pregão Eletrônico 12000273/2012-AC;

1.7.1.2. divulgue com clareza no ComprasNet as informações relativas à data e hora das sessões públicas dos pregões eletrônicos, sua suspensão e reinício, sob pena de violar os princípios da publicidade e da transparência e impedir que o licitante manifeste sua intenção de recorrer, nos termos do art. 26 do Decreto 5450/2005.

Ata nº 30/2013 - Plenário
Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

ACÓRDÃO Nº 2030/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o expediente inominado constante da peça 72 dos autos, apresentado pelo Sr. Manoel João dos Santos Júnior, não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no Acórdão 2740/2011 - TCU - Plenário (mantida pelo Acórdão 95/2013-TCU-Plenário).

Considerando que o pedido para que se encaminhe os autos do processo à Funasa denota o intento de se providenciar uma possível reparação nos danos ao erário, configurados nos autos deste processo de tomada de contas especial.

Considerando a ausência de requisitos fundamentais para admissão da peça apresentada como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação.

Considerando, ainda, o parecer emitido pela Serur no sentido da inviabilidade de se admitir o expediente como recurso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

1. Processo TC-025.429/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 017.889/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.859/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.860/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.797/2012-5 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: J. J. Construções e Materiais Ltda (04.342.571/0001-65); Manoel João dos Santos Junior (536.982.664-15); Mário Araújo (061.488.404-72); Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL (12.342.655/0001-27); Ronaldo Farias de Lacerda (675.839.544-87)

1.3. Interessado: Manoel João dos Santos Junior (536.982.664-15)
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.7. Advogado constituído nos autos: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013)

1.8. Determinações:
1.8.1. receber o expediente inominado como mera petição, e encaminhá-lo à Secex/AL, para fins de apreciação e adoção das medidas que entender pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 2031/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Francisco Carlos Pierette (CPF 103.919.161-49), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do Acórdão 1377/2010 - TCU - Plenário, Sessão de 23/6/2010, Ata 21/2010, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 1045/2011 - TCU - Plenário; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-006.689/2000-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 1999)

1.1. Responsáveis: Dama Sub Produtos de Origem Animal Ltda. (33109166/0001-08); Segraco Indústria e Comércio de Couros Ltda. (36795599/0001/44); Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Alcool (47240585/0002-61); Altamiro Akira Miyashiro (338.258.581-20); Alzeir Leite Reinoso (108.885.431-15); Francisco Carlos Pierette (103.919.161-49); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Maria Helena Silvério (262.404.321-72); Rosania Maria Galiardi (274.648.221-53); Silvio Aparecido Acosta Escobar (140.757.411-68).

1.2. Entidade: Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul - DRT/MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS 7.587; Elton Luis Nasser de Mello, OAB/MS 5.123; Biannka Jabrayan Schmidt, OAB/MS 9.902; Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS 8.625; Carolina Miranda Leite, OAB/MS 12.893; e Adelaide Pereira Reis, OAB/MS 12.091.

ACÓRDÃO Nº 2032/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso I, e 42 da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-023.386/2009-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Damião Carlos de Lima (627.905.109-97); Prefeitura Municipal de Cotriguaçu - MT (37.465.309/0001-67)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso.

1.3. Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

1.7.2. considerar cumprida a determinação contida no item

1.4.2 do Acórdão 1.824/2009-

Plenário;

1.7.3. apensar o presente processo definitivamente ao TC 011.742/2009-0, nos termos do artigo 42 da Resolução TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2033/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso I, e 42 da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-031.475/2010-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Antônio Nazareno Guimarães Mendes (CPF 263.126.896-20)

1.2. Interessado: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 2271/2010 - TCU - Plenário;

1.6.2. o apensar o presente processo ao TC 018.688/2008-8;

1.6.3. dar ciência da presente deliberação à Universidade Federal de Lavras.

ACÓRDÃO Nº 2034/2013 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto contra os subitens 9.2.1 e 9.2.6 do Acórdão 748/2013 - TCU - Plenário.

considerando que os subitens atacados expressam recomendações desta Corte de Contas à Universidade Federal de Minas Gerais, destituídas de caráter impositivo, conforme estabelecido na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que não se verifica nos itens recorridos da deliberação mencionada qualquer prejuízo causado pelo Tribunal à recorrente;

considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por inexistência de sucumbência e falta de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame a seguir relacionado, e enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade constante da peça 39 dos autos.

1. Processo TC-009.579/2012-5 (PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.2. Entidade Hospital Clinicas/UFGM

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 30/2013 - Plenário

Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2035/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1.390/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 004.377/2010-9, que trata de relatório de auditoria de natureza operacional realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações expedidas à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) contidas nos subitens 9.1.2 a 9.1.5, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1390/2012 do Plenário, proferido nos autos do processo TC 004.377/2010-9; considerar justificado o não cumprimento da recomendação constante do subitem 9.1.1 do mencionado acórdão; arquivar o processo.

1. Processo TC-039.942/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU - Secex/AM

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento da determinação do Acórdão 1.440/2012-TCU-Plenário, de 13/6/2012, item 1.6 (peça 1), proferido no processo de Representação, TC 031.634/2011-7, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação expedida no Acórdão 1.440/2012-TCU-Plenário; autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis; e dar ciência deste Acórdão à Chesf.

1. Processo TC-044.455/2012-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: TCU - Secex-PE
 1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - (Chesf)
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 30/2013 - Plenário

Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 40/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2037/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, e nos arts 40, inciso II, da Resolução - TCU nº 191/2006, em considerar prejudicado o exame de mérito do monitoramento dos Acórdãos n.ºs 146/2013 - TCU - Plenário (TC 043.858/2012-0), 147/2013 - TCU - Plenário (TC 043.860/2012-5), 148/2013 - TCU - Plenário (TC 043.861/2012-1) e 149/2013 - TCU - Plenário (TC 043.862/2012-8), tendo em vista a anulação da Tomada de Preços nº 5/2012 e das Concorrências n.ºs 20/2012, 19/2012, 18/2012 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), respectivamente, e arquivar estes autos, sem prejuízo de se fazer as determinações abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação ao IFSP:

1. Processo TC-004.611/2013-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).
 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações:

1.7.1. ao IFSP que, se decidir por realizar novo processo licitatório em substituição à Concorrência nº 19/2012, remeta a este Tribunal, no prazo de cinco dias após a publicação do edital, cópia dos documentos necessários à verificação do cumprimento pelo IFSP das determinações contidas no Acórdão nº 148/2013 - TCU - Plenário;

1.7.2. à Controladoria-Geral da União que apresente, no próximo Relatório de Auditoria de Gestão do IFSP, informações sobre a realização de licitação em substituição à Tomada de Preços nº 5/2012 e às Concorrências n.ºs 18/2012 e 20/2012, e se foram adotadas as medidas elencadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão nº 146/2013 - TCU - Plenário, 9.3.1 a 9.3.5 do Acórdão nº 149/2013 - TCU - Plenário e 9.3.1 a 9.3.4 do Acórdão nº 147/2013 - TCU - Plenário, respectivamente.

Ata nº 30/2013 - Plenário

Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2038/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-026.525/2012-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 1.2. Unidades: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e Ministério da Educação (MEC)

- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar ao Ministério da Educação - MEC, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno, que envie a esta Corte de Contas, dentro de 45 dias, reanálise e julgamento sobre a validade da Resolução CNAS 43/2005, bem como documentos comprobatórios de que os julgamentos das Resoluções CNAS 43/2005 e 17/2006 foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins do acompanhamento que lhe compete, conforme o art. 32 da Lei nº 12.101/2009;

1.8. Encaminhar cópias desta deliberação ao Ministério da Educação, ao Conselho Nacional de Assistência Social, ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

1.9. Determinar que a SecexEducação, nos termos dos artigos 4º, inciso II, e 5º da Portaria-Segex 27, de 19 de outubro de 2009, monitore o cumprimento das medidas ora determinadas, sem prejuízo do encerramento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2039/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em: (i) conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente; (ii) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar formulado pela empresa Tel Telemática e Marketing Ltda.; (iii) indeferir o pedido da representante de ingresso no processo como parte interessada; (iv) encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Dinop) do Banco do Brasil; e (v) arquivar o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.946/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tel Telemática e Marketing Ltda.
 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 30/2013 - Plenário

Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2040/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações do item 9.7 do acórdão 748/2011-Plenário; em identificar a Eletrobrás Distribuição Acre, com fundamento no art. 169, § 1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 40, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, desta decisão; e em apensar os presentes autos em definitivo ao TC 004.655/2008-5, procedendo-se ao seu encerramento, nos termos do art. 169, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 42, caput, da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-016.836/2011-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apenso: 017.556/2011-2 (MONITORAMENTO)
 1.2. Classe de Assunto: V.
 1.3. Responsáveis: Arlete Barbosa Lima (CPF 078.746.772-34); Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75); Damiao de Oliveira Maia Junior (CPF 804.121.302-20); Dorianne Regina Brito de Souza (CPF 196.906.812-49); Edilson Simões Cadaxo Sobrinho (CPF 188.301.020-91); Humberto Vasconcelos de Oliveira (CPF 011.298.722-20); James Antunes Ribeiro Aguiar (CPF 595.460.932-20); Júlio Cesar Fragoso (CPF 065.767.292-00); Luiz de Freitas Matos (CPF 035.874.872-00); Maria Aparecida dos Santos (CPF 028.152.302-91); Maria Jane Ribeiro Damasceno (CPF 713.702.507-20); Mauro Ferreira de Albuquerque (CPF 500.703.207-72); Sílvia Charles de Mesquita Gomes (CPF 412.469.772-49); Thania Cristina Silva da Cruz (CPF 484.535.602-34); Wellington Cruz das Neves (CPF 045.614.302-53).
 1.4. Interessados: Companhia de Eletricidade do Acre (CNPJ 04.065.033/0001-70); Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (CNPJ 00.414.607/0027-57).
 1.5. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobras - MME.
 1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
 1.9. Advogado: não há.
 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conceder novo e improrrogável prazo de (15) quinze dias para que a SEMDS apresente informações

complementares sobre o plano de trabalho encaminhado em cumprimento ao item 9.2.2 do acórdão 734/2012-Plenário, com indicação, entre outros aspectos, das providências adotadas para regularizar as falhas apontadas no Relatório 3/AECL-2012, em alertar ao responsável que o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal sujeita à multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.644/1992; e em enviar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à SE/MDS.

1. Processo TC-024.619/2012-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
 1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)
 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 1.6. Advogado: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2013 - TCU - Plenário

Considerando que a recorrente ingressou com pedido de reexame contra o acórdão 1.573/2013-Plenário, prolatado nestes autos de representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 e dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-000.586/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: I.
 1.2. Responsável: Flashx Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 00.801.587/0001-38).
 1.3. Recorrente: Focco Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 04.040.489/0001-86).
 1.4. Unidade: Companhia Energética de Alagoas - Eletrobras - MME.
 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - AL (Secex-AL).
 1.9. Advogados: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e outros.
 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 69, inciso II, da Resolução - TCU 191/2006, c/c art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, e art. 144, § 1º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988; em conhecer da solicitação formulada pelo delegado da Polícia César de Freitas Xavier, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (DPF-SR/AM); em encaminhar à autoridade solicitante, fazendo menção ao Inquérito Policial 13/2012-4, cópia integral digitalizada do TC 003.796/2001-1 e da instrução da unidade técnica, destacando as peças mais relevantes, elencadas a seguir: (a) relatório de auditoria sobre as obras das Penitenciárias - peça 1, p. 7-16 e peça 2, p. 4-6; (b) decisão 1.083/2001-Plenário, encaminha cópia do relatório à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, por requerimento da deputada federal Vanessa Grazziotin - peça 2, p. 19-20; (c) parecer da Secob após efetuadas diligências - peça 2, p. 42-48; (d) relatório de inspeção da Secex/AM e posterior despacho do Relator - peça 2, p. 50-51 e peça 3, p. 1-6; (e) instrução de análise da Secex/AM - peça 3, p. 22-27; (f) instrução de análise da Secex/AM - peça 4, p. 8-10; (g) parecer da Secob após nova provocação do Relator se pronunciando pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial - peça 4, p. 11-23; (h) acórdão 1.461/2003-Plenário, conversão dos autos em TCE - peça 4, p. 25-38; (i) retificações do acórdão 1.461/2003-Plenário - peça 4, p. 39-63; (j) instrução de análise das alegações de defesa por parte de Secex/AM e se pronunciando pela irregularidade das contas - peça 39, p. 31-45; (k) parecer da Secob acerca da proposta da Secex/AM - peça 39, p. 53 até peça 40, p. 3; (l) instrução da Secex/AM de análise da responsabilização - peça 40, p. 41 até peça 41, p. 5; (m) instrução de análise das várias alegações de defesa por parte da Secex/AM e propondo novo pronunciamento da Secob - peça 48, p. 19-29; (n) parecer final de mérito da Secob - peça 48, p. 30 até peça 49, p. 7; (o) instrução final de mérito da Secex/AM propondo que as contas sejam julgadas irregulares - peça 49, p. 9-14; (p) parecer da Secob de cálculo do débito - peça 49, p. 16 até peça 50, p. 21; (q) pronunciamento do MPTCU acerca do débito - peça 50, p. 22-23; (r) acórdão 2.957/2010-Plenário, julgamento de mérito, contas irregulares, débito e multa - peça 50, p. 24-45; (s) acórdão 2.658/2012-Plenário, julgamento dos recursos - peça 52, p. 27-28; (t) acórdão 336/2013-Plenário, condenação dos responsáveis ao pagamento do débito - peças 120 a 122; (u) acórdão 866/2013-Plenário, não provimento dos embargos de declaração - peças 145 a 147; em alertar ao solicitante que: (a) o referido processo encontra-se em fase recursal, mesmo já tendo havido julgamento de mérito do feito, consubstanciado no acórdão 2.957/2010-Plenário, razão pela qual resta

prejudicada a resposta ao questionamento de prazo previsto para a conclusão do processo; (b) a informação ora prestada tem caráter preliminar, visto que foram impetrados recursos, pendentes de deliberação, contra a deliberação de mérito proferida no TC 003.796/2001-1, consubstanciada no acórdão 2.957/2010-Plenário, e que eventual complementação ocorrerá após apreciação final da matéria; e em apensar este processo em definitivo ao TC 003.796/2001-1, com fundamento no parágrafo único do art. 63 da Resolução - TCU 191/2006.

1. Processo TC-016.418/2013-1 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 30/2013 - Plenário
Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2044/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.5 do Acórdão 1622/2013-TCU-Plenário, por mais 15 (quinze) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-001.007/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Aurélio da Silva Cruz (217.009.402-44)
 - 1.2. Interessados: Adinn Construção e Pavimentação Ltda. (01.287.024/0001-36); Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (34.696.955/0001-47); Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Cce. Construção Comércio e Empreendimentos Ltda. (05.332.391/0001-65); Cic Indústria de Construções Ltda. (02.975.716/0001-30); Czs Engenharia Ltda. - Epp (10.848.054/0001-65); Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda. (02.631.899/0001-76); Etenge - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Com. Ltda. (04.593.893/0001-87); Governo do Estado do Acre (04.034.443/0001-54); J. A. Indústria, Terraplanagem & Construções - Eireli (07.568.434/0001-31); Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (09.268.758/0001-80); Sily Engenharia Ltda. - Epp (09.122.239/0001-09); Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Fernandes das Neves, Procurador-Geral do Estado do Acre.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar requerida pelo representante, uma vez que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e determinar o apensamento ao TC-010.674/2013-6, ante a relação de conexão entre as matérias tratadas, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-016.891/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: José Tadeu Silva (CPF 720.451.168-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 30/2013 - Plenário
Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2046/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - In-cra/MS por meio do item 1.7.1 do Acórdão 915/2013-TCU-Plenário e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.617/2012-3 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - In-cra/MS - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/MS que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - In-cra/MS;
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 020.918/2008-7, em obediência ao art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2047/2013 - TCU - Plenário

Considerando que a presente representação versa sobre possíveis falhas na aplicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que o encaminhamento sugerido pela Sefip nos presentes autos impactará toda a Administração Pública Federal;

Considerando que um dos questionamentos envolve a forma de cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria proporcional, ante a disposição do art. 40, § 2º, da Constituição de 1988;

Considerando que o Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, publicou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, prevendo, em seu art. 62, § 1º, que: "*no cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput*";

Considerando, por outro lado, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Recursos Humanos, publicou a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 8, de 5 de novembro de 2010, estabelecendo, em seu art. 5º, § 1º, que: "*o valor resultante da média aritmética deverá ser previamente proporcionalizado ao tempo de contribuição, conforme disposto no caput, para posterior confrontação com a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria*";

Considerando a evidente divergência entre os dois órgãos quanto ao método de cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Considerando que, até o presente momento processual, não há evidência de que qualquer desses normativos tenha sido revogado ou alterado;

Considerando as disposições consignadas no Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, e no Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, que, respectivamente, aprovaram a estrutura regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a do Ministério da Previdência Social, evidenciando possível conflito de competência entre os dois órgãos, no que se refere à responsabilidade pela emissão de normativos relativos à área de previdência social;

Considerando que a competência da Advocacia Geral da União - AGU para dirimir eventuais conflitos de competência em questões do gênero torna necessária a prévia oitiva desse órgão, bem como a dos aludidos Ministérios;

Considerando, enfim, que o TCU também já se manifestou de modo divergente sobre essa matéria no âmbito do Acórdão 910/2008-1ª Câmara e do Acórdão 2.212/2008-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações e a recomendação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.062/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.2. Órgão/Entidade: TRT 1ª Região/RJ; TRT 2ª Região/SP; TRT 3ª Região/MG; TRT 4ª Região/RS; TRT 5ª Região/BA; TRT 6ª Região/PE; TRT 7ª Região/CE; TRT 8ª Região/PA/AP; TRT 9ª Região/PR; TRT 10ª Região/DF/TO; TRT 11ª Região/AM; TRT 12ª Região/SC; TRT 13ª Região/PB; TRT 14ª Região/RO/AC; TRT 15ª Região/SP; TRT 16ª Região/MA; TRT 17ª Região/ES; TRT 18ª Região/GO; TRT 19ª Região/AL; TRT 20ª Região/SE; TRT 21ª Região/RN; TRT 22ª Região/PI; TRT 23ª Região/MT; TRT 24ª Região/MS; TRF 1ª Região; TRF 2ª Região; TRF 3ª Região; TRF 4ª Região; TRF 5ª Região; TRE/AC; TRE/AL; TRE/AM; TRE/AP; TRE/BA; TRE/CE; TRE/DF; TRE/ES; TRE/GO; TRE/MA; TRE/MG; TRE/MS; TRE/MT; TRE/PA; TRE/PB; TRE/PE; TRE/PI;

TRE/PR; TRE/RJ; TRE/RO; TRE/RS; TRE/SC; TRE/SE; TRE/SP; TRE/TO; TRE/RR; TJDF; e TCU.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que promova:

1.7.1. a oitiva da Secretaria de Gestão Pública, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, no âmbito do Ministério da Previdência Social, e da Advocacia-Geral da União - AGU, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifestem sobre as questões tratadas nestes autos, em especial, sobre as divergências nos posicionamentos jurídicos adotados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 8, de 5 de novembro de 2010, e pelo Ministério da Previdência Social, no âmbito da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, em confronto com os posicionamentos adotados pelo TCU no âmbito do Acórdão 910/2008-1ª Câmara e do Acórdão 2.212/2008-Plenário, pronunciando-se conclusivamente sobre qual seria o melhor posicionamento a ser adotado no caso de aplicação do art. 40, § 2º, da Constituição de 1988, em relação a aposentadorias deferidas com proventos proporcionais;

1.7.2. o envio de cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópias do parecer da unidade técnica e do parecer do MPTCU, bem como de cópias do Acórdão 910/2008-1ª Câmara e do Acórdão 2.212/2008-Plenário, à Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, e à Advocacia-Geral da União, com vistas a servir de subsídio para as manifestações suscitadas no item 1.7.1 deste Acórdão.

1.8. Recomendar à Advocacia-Geral da União que adote medidas com vistas a conciliar as divergências detectadas entre o posicionamento adotado pela Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 8, de 5 de novembro de 2010, e pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, no âmbito da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, informando as providências adotadas ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 2048/2013 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela empresa Intelit Processos Inteligentes Ltda. ME dando notícia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2012 conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de serviços de diagnóstico e modelagem de processos de gerenciamento de serviços de Tecnologia da Informação, com base na biblioteca ITIL V3;

Considerando que os serviços prestados pela representante a outro órgão da Administração Pública, a título de certificar a sua capacidade técnica, não guardam nexos com os serviços licitados no certame ora em apreciação, promovido pelo TRT-23ª Região;

Considerando que a escorrida decisão do pregoeiro do TRT-23ª Região foi pautada nas disposições contidas no § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que aduz:

"Art. 30. Omissis.
§ 3º Ser sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Considerando que não foi verificada falha na decisão tomada pelo pregoeiro no sentido de inabilitar a ora representante no Pregão Eletrônico nº 33/2012 do TRT-23ª Região;

Considerando que o pedido de ingresso da Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Telecomunicações - CPQD, como interessada, no presente processo não merece ser acolhido, porquanto a referida entidade não demonstrou de forma clara e objetiva o motivo para intervenção nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido formulado pela Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Telecomunicações - CPQD para ingresso, como interessada, neste processo e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.028/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Intelit Processos Inteligentes Ltda. ME (CNPJ 10.682.187/0001-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - TRT/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004); Alexandre Spezia (OAB/DF 20.255) e outros.
 - 1.7. Determinar à Sefti que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão às empresas Intelit Processos Inteligentes Ltda. ME, Voyager Soluções Corporativas em TI e CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas, bem como à Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Telecomunicações - CPQD;



1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT;

1.7.3. arquive os presentes autos.

Ata nº 30/2013 - Plenário
Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2049 a 2092, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2049/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.794/2002-5.

1.1. Apensos TC 005.561/2002-2 e TC 025.701/2007-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão.

3. Responsáveis/Recorrente

3.1. Responsáveis: Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), Maria da Graça Reis Ribeiro (CPF 147.114.863-72), José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00), Almerinda Pereira Diniz (CPF 215.762.973-49), Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Arlindo da Costa Almeida (CPF 151.011.001-10), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68), CONSPROL Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães Rocha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA 6.942), Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931), Alexandre Souza Farias (OAB/MA 9052), José Maria Diniz (OAB/MA 3738), Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3494), Ricardo Augusto Figueiredo Moyses (OAB/MA 7319), Arlindo da Costa Almeida (OAB 3417) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 50/2005 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativa ao exercício 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar provimento ao presente recurso de revisão, para tornar insubsistente, com relação a Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00) e José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), a deliberação referente às contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001, julgadas regulares com ressalva, mediante Acórdão 50/2005 - 2ª Câmara;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Maria da Graça Reis Ribeiro (CPF 147.114.863-72), Almerinda Pereira Diniz (CPF 215.762.973-49) e Arlindo da Costa Almeida (CPF 151.011.001-10);

9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas por Maria da Graça Reis Ribeiro (CPF 147.114.863-72), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68);

9.4. julgar irregulares as contas de Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00) e José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/92, condenando-os, solidariamente à Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33), ao recolhimento aos cofres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis das quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis: Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91) e Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33):

Valor histórico (R\$)	Data
44.656,41	20/11/2001
7.067,93	20/11/2001
6.294,27	7/12/2001
4.964,38	20/11/2001
4.015,61	20/11/2001
320,00	20/11/2001
58,56	31/8/2001

9.4.2. Responsáveis: José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91) e Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33):

Valor histórico (R\$)	Data
51.081,88	12/12/2001
21.281,81	27/12/2001

9.5. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.5.2. José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91) e Consprol Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.6. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68);

9.7. aplicar a Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00) e Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo esclarecer que a falta de pagamento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.10. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, na forma do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2050/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.585/2011-5.

1.1. Apenso: 018.962/2012-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso (em processo administrativo disciplinar)

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Roberto Donizete da Silva

3.2. Responsável: Roberto Donizete da Silva

4. Entidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria-geral de Administração (Segedam)

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241), Irineu de Oliveira (OAB/DF 5.119)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso hierárquico interposto por Roberto Donizete da Silva, ex-servidor do TCU, contra o Acórdão 1.020/2013, Plenário, que autorizou o presidente do Tribunal de Contas da União a aplicar-lhe a penalidade de demissão, nos termos dos arts. 127, inciso III, 132, inciso XIII, e 137 da Lei 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 106 e 108 da Lei 8.112/1990 e 183 do Código de Processo Civil, em não conhecer do pedido de reconsideração.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2051/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.076/2008-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Camille Vidigal de Oliveira (740.365.992-91); Jacqueline Leticia da Silva (050.564.434-76); Kátia Rejane da Silva Reis (050.564.444-48).

4. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, instituídos por Rosalvo Belmiro da Silva, em favor de Kátia Rejane da Silva Reis e Jacqueline Leticia da Silva, e Iolanda Quadros Raiol, em favor de Camille Vidigal de Oliveira, pessoas designadas, então menores de 21 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pensão civil instituídos por Rosalvo Belmiro da Silva e Iolanda Quadros Raiol.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2052/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.014/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Presidente do Senado Federal e Presidente da Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Senador Renan Calheiros encaminhou o Requerimento 612, de 12/6/2013, da Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016 - CMACOPOLIM, presidida pelo Exmo Senador Sérgio Souza, a pleitear cópia dos contratos firmados sob o modelo de Parceria Público-Privada (PPP) para reforma e construção dos seguintes estádios de futebol: Arena Fonte Nova (BA); Arena Pernambuco (PE); e Mineirão (MG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Exmo. Sr. Senador Sérgio Souza, Presidente da Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 - CMACOPOLIM, por intermédio da Presidência do Senado Federal, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram;

9.3. encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações supra, cópia das peças 5 a 15 deste processo;

9.4. dar ciência desta decisão à Presidência do Senado Federal, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2053/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº: TC-032.348/2012-6
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Município de Novo Hamburgo - RS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (peça 1) no sentido de que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, a ser firmada entre o Município de Novo Hamburgo-RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 40, de 31/08/2012, no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões e novecentos e dez mil dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno, e o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. com fundamento no caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal acerca da operação de crédito externo em questão que o Tribunal:

9.2.1. analisou a documentação pertinente e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. constatou ser a capacidade de pagamento do município insuficiente para receber garantias da União (categoria "C"), mas, com fundamento na Portaria MF 276, de 23/10/1997, o Sr. Prefeito do Município de Novo Hamburgo solicitou o exame da matéria em caráter excepcional e obteve, posteriormente, a anuência do Sr. Ministro de Estado da Fazenda;

9.2.3. acompanhará a condução da referida operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. autorizar o encerramento dos presentes autos, após a efetivação das comunicações cabíveis, em razão do disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59/2009 e no art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2054/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.716/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério das Relações Exteriores (MRE) com o objetivo de verificar a legalidade dos procedimentos adotados para a lotação e pagamento de pessoal do quadro permanente do MRE em missão no exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que, em relação à remuneração dos servidores públicos federais lotados no exterior:

9.1.1. no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), interrompa os pagamentos referentes ao fator de correção cambial (FCC) incidente sobre a indenização de representação no exterior (Irex), tendo em vista que os valores referentes a essa indenização devem ser fixados mediante decreto do Poder Executivo, consoante o art. 19 da Lei 5.809/1972;

9.1.2. no prazo de 60 dias (sessenta dias), limite a remuneração ao teto constitucional, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, computando, para tanto, as parcelas referentes à retribuição básica (RB), à gratificação no exterior por tempo de serviço (TS) e ao fator de correção cambial incidente sobre essas parcelas;

9.1.3. no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), adote as providências para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre o pagamento da parcela remuneratória denominada fator de correção cambial (FCC), incidente sobre as parcelas remuneratórias de caráter não indenizatório, consoante os arts. 37, inciso X, e 61, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que:

9.2.1. quando da regularização jurídica da parcela remuneratória denominada fator de correção cambial (FCC), estabeleça os seguintes parâmetros para a fixação ou revisão dos seus valores:

9.2.1.1. definição dos indicadores de taxas de câmbio e de custo de vida;

9.2.1.2. nível de oscilações cambiais ou de alterações do custo de vida a partir dos quais as remunerações devem ser alteradas;

9.2.1.3. magnitude de alteração da FCC em função de oscilações cambiais ou de alterações do custo de vida;

9.2.1.4. periodicidade da revisão;

9.2.1.5. procedimentos para alterações de ofício e em decorrência de manifestação dos postos diplomáticos no exterior;

9.3. dar ciência ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) que:

9.3.1. os pagamentos aos servidores da União em missão no exterior dos valores referentes ao fator de correção cambial (FCC) - instituído em decorrência de Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores e aprovada pelo então Presidente da República no exercício de 1978 - não estão em consonância com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o art. 19 da Lei 5.809/1972;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE);

9.5. determinar, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2055/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.746/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Representantes: Sindicato de Remanufaturamento, Reconhecimento e/ou Retífica de Motores e seus Agregados e Periféricos no Estado de São Paulo (06.006.090/0001-04) e Original Comércio de Auto Peças Ltda. EPP (96.161.690/0001-30).
4. Entidade: Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: José Jadacir de Sousa Júnior (OAB/SP nº 328.679).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representações acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT, relacionadas ao Pregão Eletrônico 12000213-CPL/DR/SPM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das representações, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. determinar à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte em dar continuidade ao Pregão Eletrônico 12000213-CPL/DR/SPM, adote as seguintes medidas corretivas:

9.2.1. especifique, em anexo do edital, a relação dos veículos da frota que serão abrangidos no contrato, com indicação das marcas e modelos, fazendo constar a informação de que tal relação é meramente indicativa e poderá sofrer modificação eventual caso haja aquisição ou alienação de veículos, em cumprimento aos princípios do julgamento objetivo, da seleção da melhor proposta e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.2.2. avalie a necessidade de manter, no edital, as seguintes condições a serem atendidas pela futura contratada:

9.2.2.1. possuir área mínima na oficina de 250 m2 e oito pontos de atendimento simultâneo (subitem 2.2.3, letras "b" e "c", do anexo 2 do edital), justificando a opção e os valores previstos, segundo o tamanho da frota de veículos a ser atendida, em parecer devidamente juntado ao processo administrativo da licitação, com fulcro no art. 50 da Lei 9.874/1999;

9.2.2.2. ofertar garantia de serviços de dez meses e vinte e quatro meses (item 8 do anexo 2 do edital), justificando a escolha adotada, segundo os critérios da conveniência e oportunidade, em parecer devidamente juntado ao processo administrativo da licitação, com fulcro no art. 50 da Lei 9.874/1999;

9.2.2.3. apresentar laudo técnico referente às condições de conservação e trafegabilidade dos veículos e ainda sobre peças e serviços executados, realizados por entidades oficiais ou independentes, justificando a escolha adotada, segundo os critérios da conveniência e oportunidade, em parecer devidamente juntado ao processo administrativo da licitação, devendo, caso opte em manter a exigência, incluir, com fulcro nos arts. 50 da Lei 9.874/1999, 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 e 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993:

a) estimativa da quantidades e do custo unitário correspondentes à emissão dos laudos de inspeção veicular no cálculo do valor estimado global da contratação; e

b) item específico relativo ao fornecimento dos referidos serviços, na fórmula de cálculo do valor global das propostas de preços a serem ofertadas, contida nas "condições específicas da contratação" do anexo 1 do edital;

9.2.3. divulgue as modificações no edital e anexos pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, com fulcro no art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002;

9.2.4. encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo edital, juntamente com os seus anexos, relativos à contratação em exame;

9.3. dar ciência à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT que:

9.3.1. foi identificada, no edital do Pregão Eletrônico 12000213-CPL/DR/SPM, a seguinte irregularidade: ausência de previsão dos quantitativos dos serviços de SOS durante 24 (vinte e quatro) horas por dia (item 3.5 do anexo 2 do edital) e da estimativa de custo unitário correspondente, no cálculo do valor estimado global da contratação; e de item específico relativo ao fornecimento dos referidos serviços, na fórmula de cálculo do valor global das propostas de preços a serem ofertadas, contida nas "condições específicas da contratação" do anexo 1 do edital, o que viola o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002;

9.3.2. a eventual repetição da falha supramencionada, no futuro edital, poderá ser objeto de nova atuação desta Corte de Contas e eventual responsabilização dos agentes administrativos envolvidos;

9.4. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, aos representantes e à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT;

9.5. determinar à Secex/SP que promova o monitoramento das determinações supra, em autos apartados;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2056/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.937/2009-4.

1.1. Apenso: 002.841/2008-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Educação



3.2. Responsáveis: Lindbergh Gondim de Lucena (CPF 000.720.918-51), José Fernandes de Lima (CPF 045.294.054-00), Luciano Paz Xavier (CPF 524.569.351-87), Marilene Souza Alves (CPF 060.342.765-00), Sr. José Leite Prado Filho (CPF 692.563.304-15), João Augusto Santos Sobrinho (CPF 517.955.585-04), Márcio Zylberman (CPF 885.171.017-15), Jorge Alberto Teles Prado (CPF 077.051.905-91), Maria Zeneide Santos Aragão (CPF 269.029.405-25), Nelma Fontes Façanha (CPF 311.135.085-15), José Carlos Oliveira de Jesus (CPF 038.731.885-20), Heleonora Cerqueira da Graça (CPF 361.625.315-20), R&S Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 01.419.090/0001-12), Panificação Santa Cecília Ltda. (CNPJ 00.237.497/0001-66)

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Militão Silva (OAB/SE 856), Eliene Nascimento Dantas Leite (OAB/SE 2047), Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306), Márcio Cardoso de Barros (OAB/SE 4.278), Frederico Costa Nascimento e Silva (OAB/SE 3.021)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades ocorridas na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Estado de Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. João Augusto Santos Sobrinho, Lindbergh Gondim de Lucena, José Fernandes de Lima, José Leite Prado Filho, Nelma Fontes Façanha, Marilene Souza Alves Luciano Paz Xavier, Márcio Zylberman, Jorge Alberto Teles Prado e da empresa Panificação Santa Cecília Ltda.;

9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. José Carlos Oliveira de Jesus e Heleonora Cerqueira da Graça;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os solidariamente aos pagamentos das respectivas quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Sra. Maria Zeneide Santos Aragão e empresa R&S Comércio de Alimentos Ltda.

Débito (R\$)	Data de ocorrência
23.122,64	8/11/2006

Responsável: empresa R & S Comércio de Alimentos Ltda.

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
2.754,98	20/12/2007

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis/empresas de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.5 aplicar aos seguintes responsáveis/empresas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.5.1. Sra. Maria Zeneide Santos Aragão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.5.2. empresa R & S Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

9.6. fixar o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis/empresas de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais devidos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe;

9.10. dar ciência do teor deste acórdão ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Estado de Sergipe e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - Sintese, juntamente com cópia do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2057/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.882/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Representantes:
3.1. Interessados: Serveng-Civilsan S.A.- Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31) e Construtora Aterpa Martins S/A (17.462.983/0001-65).
3.2. Representante: Equipav Engenharia Ltda. (09.191.464/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Fabíola Esteves Rocha (OAB/DF 38.197), Bruna Silveira (OAB/DF 29.005), Francisco F. de Melo Franco Ferreira (OAB/MG 39.353), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Thiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela sociedade empresária Equipav Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 087/2012-15, conduzida pela Superintendência Regional no Estado do Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 325 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. rejeitar, no mérito, o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à representante, à Superintendência Regional no Estado do Maranhão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Serveng Civilsan/Aterpa M. Martins;

9.4. arquivar o presente feito, nos termos do art. 237, parágrafo único c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2058/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.894/2013-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) - Eixo Leste,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Ministério da Integração Nacional que envie esforços no sentido de efetivar nova metodologia de gestão, acompanhamento e fiscalização das obras do Pisf, a exemplo das tratativas em andamento conforme descrito no relatório é parte integrante desta deliberação, de forma a evitar a manutenção e progressão das dificuldades e irregularidades já levantadas por este Tribunal na consecução do empreendimento;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional que a publicação dos editais referentes às Meta 3N e 3L, sem a delimitação precisa dos serviços a serem executados com base em inventário devidamente aprovado, constitui descumprimento ao item 9.1.3 do Acórdão nº 1.919/2012-TCU-Plenário, o que sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.3. solicitar ao Ministério da Integração Nacional, na condição de órgão coordenador do Sistema de Gestão do Projeto de Integração de Bacias (SGB), que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório atualizado de gestão para o Pisf;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco do Senado Federal, e à Secex/PE;
9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2059/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.861/2013-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) - Eixo Norte, Lotes 1, 2 e 14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Integração Nacional que exija do Consórcio Construcap/Ferreira Guedes/Toniolo Busnello a atualização da apólice de seguro relativa ao Contrato 35/2008-MI (Lote 14), de modo a garantir o valor atualizado do contrato, em obediência ao art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido", identificada nos Contratos 45/2007-MI e 25/2008-MI, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional e ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2060/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.069/2013-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SecobHidro
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) - Eixo Norte, Lote 5,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal, em meio magnético, cópia de todo o processo investigativo instaurado para apuração das deficiências detectadas no projeto executivo do Lote B (Trecho II), contendo as conclusões alcançadas, bem como os possíveis impactos financeiros e de prazo que tais impropriedades acarretarão ao contrato em execução no âmbito do Lote 5, mencionando, inclusive, as medidas efetivadas para correção dessas deficiências, além de eventual responsabilização administrativa dos agentes envolvidos e/ou de terceiros contratados para a elaboração do projeto executivo;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promover a oitiva:

9.2.1. do Ministério da Integração Nacional, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subcontratação de empresas para execução de serviços sem previsão no Contrato 45/2012 e no edital de licitação, bem como sem a autorização prévia e expressa da administração;

9.2.2. da empresa Serveng Civilsan S/A (CNPJ 48.540.421/0001-31), na condição de empresa executora do Contrato 45/2012 (Lote 5), para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subcontratação de empresas para execução de serviços sem previsão no referido contrato e no edital de licitação, bem como sem a autorização prévia e expressa da administração;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional, ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco, e à Secex-PE.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2061/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.070/2013-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) - Eixo Norte, Lote 8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promover a oitiva do Ministério da Integração Nacional, a ser analisada no âmbito do TC 014.736/2011-0, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o descumprimento de determinação deste Tribunal contemplada na Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e referendada por este Plenário (TC 014.736/2011-0, peça 71), em desacordo com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional que foram identificados, no âmbito do Contrato 25/2011-MI, a medição e o pagamento de serviços além dos quantitativos originalmente pactuados, sem que houvesse sido formalizado o respectivo termo aditivo, contrariando o art. 60, *caput*, da Lei nº 8666/1993;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional, ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco do Senado Federal, e à Secex/PE;

9.4. pensar o presente processo ao TC 014.736/2011-0.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2062/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.071/2013-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidro
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) - Eixo Norte, Meta 1N,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Integração Nacional que encaminhe a este Tribunal, tão logo estejam concluídos, cópia dos Processos nº 59100.000731/2011-31 e 59100.000720/2011-510, instaurados pelo órgão para apurar discrepâncias entre o número dos quantitativos apontados no projeto executivo e aqueles efetivamente medidos nos Lotes 1 e 2;

9.2. juntar cópia do relatório completo de fiscalização (peça 17) ao TC 026.570/2011-4, para subsídio;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, ao Ministério da Integração Nacional e ao Exmo. Sr. Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Externa para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco do Senado Federal;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2063/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.658/2009-4.
- 1.1. Apenso: 006.879/2013-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Identidade Preservada
 - 3.2. Responsáveis: Microsens Ltda. (78.126.950/0001-54); Vale Tecnologia Ltda. (10.352.352/0001-60)
 - 3.3. Recorrente: Microsens Ltda. (78.126.950/0001-54).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Microsens Ltda. ao Acórdão 1.448/2013 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 1.448/2013 - Plenário; e

9.3. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2064/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.431/2012-6.
- 1.1. Apenso: 041.240/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. ratificar integralmente, para o exercício de 2013, os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), fixados no Anexo II da Decisão Normativa - TCU 123, de 21/11/2012, aprovado pelo Acórdão 3.135/2012- TCU- Plenário, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013, e considerando o estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 143/2013;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2065/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.332/2010-5.
- 1.1. Apenso: 033.858/2011-0; 026.948/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Domingos Sávio Dias Braga (734.132.087-72); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Luiz Henrique Maiolino de Mendonça (637.967.677-53); Paulo Sergio Ortiz Rosa (844.001.107-53).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogado constituído nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e no 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC), referente aos recursos alocados ao PT 26.782.1459.7626.0024/2010.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa de: Paulo Sérgio Ortiz Rosa, CPF 844.001.107-53, ex-Ordenador de Despesas do 1º BEC, no que se refere ao apontamento relativo à adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 19/2008, realizado pelo 2º BEC, em desconformidade com o *caput* do art. 8º do Decreto 3.931/2001; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, CPF 637.967.677-53, Fiscal do Contrato TT-250/2006, no que se refere ao apontamento relativo ao repasse ao Consórcio Construtor de quantitativo de CAP superior ao utilizado na produção de CBUQ nas obras da BR-101/RN, conduzida em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;



9.2. rejeitar as razões de justificativa de Fernando Rocha Silveira, CPF 107.545.124-87, e de Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, CPF 637.967.677-53, fiscais do Contrato TT-250/2006, com respeito a terem atestado a realização de serviços de enleivamento, quando o serviço efetivamente executado na obra foi revestimento vegetal com mudas, conduzida em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.3. aplicar a Fernando Rocha Silveira, CPF 107.545.124-87 e Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, CPF 637.967.677-53, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c com inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. caso não atendida a notificação, determinar o desconto da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou, alternativamente, autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - que, quando do deslinde definitivo da Ação Ordinária referente ao Processo nº 11190-57.2012.4.01.34.00 da Justiça Federal, informe a este Tribunal acerca do mérito da questão relativa à adequação do percentual pago pelo DNIT a título de ISS com os percentuais efetivamente recolhidos pelo Consórcio Constran/Galvão/Construcap no âmbito do Contrato TT-250/2006;

9.6. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que inclua no ato de designação dos fiscais de contrato informação sobre a exclusividade ou não da dedicação do servidor à função;

9.7. dar ciência ao Ministério da Defesa/Comando do Exército acerca da aquisição de óleo diesel com valor acima do preço de mercado, irregularidade identificada na adesão do 1º BEC à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 19/2008, realizado pelo 2º BEC, por ocasião das obras do Lote 1 da BR 101/NE, o que afronta o disposto no art. 8º do Decreto 3.931/2001;

9.8. autorizar a SecobRodovia a juntar aos autos do TC 005.901/2011-1 cópia da peça 17 do corrente processo para fundamentar o exame das impropriedades relativas ao descompasso entre a execução física e financeira das obras do Lote 1 da BR 101/NE;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao DNIT, ao 1º Batalhão de Engenharia e Construção - MD/CE, ao 1º Grupo de Engenharia de Construção - MD/CE, ao Consórcio Constran-Galvão-Construcap e ao juiz que preside a Ação Ordinária referente ao Processo 11190-57.2012.01.34.00;

9.10. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2066/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.832/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação autuada a partir de expediente do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Sr. Márcio Fernando Elias Rosa, por meio do qual encaminha a este Tribunal, nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual 734/1993, o Ofício 4258/2012 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no qual solicita a este Tribunal informações acerca de eventual TC cujo objeto recaia sobre o pregão de âmbito internacional GRPAE-012/140/11, a fim de instruir o inquérito civil 352/2012-3ª PJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como Representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. comunicar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício nº 4258/2012 - 3ª PJ, referente ao Inquérito Civil 352/2012 - 3ª PJ, que não tramita no Tribunal de Contas da União processo cujo objeto recaia sobre o pregão de âmbito internacional GRPAE-012/140/11;

9.3. encaminhar cópia do presente processo para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2067/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.223/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento da deliberação constante no item 9.2 do Acórdão nº 2.447/2008 TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente a determinação constante no item 9.2 do Acórdão nº 2.447/2008 TCU-Plenário, visto que a deliberação não mais é aplicável em virtude da vigência da Lei nº 12.409, de 25/5/2011;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Ministério da Fazenda;

9.2.2. o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais;

9.2.3. a Caixa Econômica Federal;

9.3. com fundamento no art. 40, inciso I, da Resolução-TCU nº 191/2006 c/c o art. 169 do Regimento Interno, determinar o arquivamento deste processo ao TC-003.371/2008-8.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2068/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.173/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A..

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a análise da regularidade de procedimentos licitatórios e instrumentos jurídicos firmados pela Petrobras Distribuidora S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Representação do Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Ministério Público do Estado de São Paulo;

9.2.2. a Petrobras Distribuidora S.A.;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2069/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.422/2013-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscombras 2013, nas obras de duplicação e recuperação da BR 101/RJ, no subtrecho compreendido entre Santa Cruz e Itacuruçá (acesso ao Porto de Itaguai), segmento km 385,8 a Km 411,96, relacionadas ao Contrato TT- 267/2009, conduzidas pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/RJ que:

9.1.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta determinação, os comprovantes de pagamento das duas Guias de Recolhimento à União (GRU) endereçadas ao Consórcio detentor do Contrato TT-267/2009 (Carioca/Serveng/S.A. Paulista), nos valores de R\$ 325.771,38 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), vencimento em 16/4/13, e de R\$ 210.404,19 (duzentos e dez mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), vencimento para o dia 26/4/13, referentes à correção dos valores glosados no âmbito do referido contrato, relativos aos serviços de "instalação de canteiro" e "mobilização/desmobilização", em atendimento ao subitem 9.12.1 do Acórdão 1.054/2011 - Plenário;

9.1.2. providencie, no caso de não haver comprovação do recolhimento das GRUs mencionadas no subitem anterior, com base no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, no art. 197 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, a imediata instauração de processo de tomada de contas especial para identificação dos responsáveis e quantificação/atualização do débito referente aos valores de R\$ 177.570,94 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), referente à 20ª Medição, e de R\$ 358.604,63 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e três centavos), referente à 21ª Medição, a partir das datas em que foram efetivados os pagamentos dessas medições do Contrato TT-267/2009, decorrente da incorreta glosa dos pagamentos no âmbito do referido ajuste, referentes aos serviços de "instalação de canteiro" e "mobilização/desmobilização", conforme determinado pelo item 9.12.1 do Acórdão 1.054/2011 - Plenário, sob pena de responsabilização solidária das autoridades administrativas omissas, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que a ausência de Termo de Recebimento Definitivo das obras referentes ao Contrato TT-267/2009 afronta o disposto art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666, de 1993;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em face da conclusão das obras do Contrato TT 267/2009 em 25/10/2012 e do fato de se ter expedido determinação para correção da glosa referente aos serviços de "instalação de canteiro" e "mobilização/desmobilização", o indício de irregularidade grave do tipo IG-R detectado nesses serviços do Contrato TT 267/2009 no âmbito do Fiscombras 2009, não mais se enquadra no disposto no inciso V do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), tendo sua classificação sido alterada para OI (Outras irregularidades);

9.4. determinar à Siob/SecobEdificação que, em relação à obra da BR-101/RJ - Adequação Santa Cruz - Itacuruçá - Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado "Itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra", nos termos consignados no subitem anterior;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2070/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.436/2013-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Município de Santarém/PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal, por meio do qual se busca esclarecimentos acerca da execução do Convênio 757141/2011, celebrado entre o Município de Santarém/PA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que tem como objeto a execução de obras de recuperação de estradas vicinais em áreas dos Projetos de Assentamento Moju I e II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União - TCU, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 232, inciso I, do RI/TCU c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a solicitação do Senado Federal;

9.2. esclarecer ao Exmo. Presidente do Senado Federal, em relação ao Requerimento nº 188/2013, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, aprovado em sessão plenária realizada em 27/3/2013, que:

9.2.1. o município de Mojuí dos Campos, por não ser participante no pacto celebrado com o município de Santarém, é parte estranha à relação jurídica constituída pelo convênio;

9.2.2. tendo-se em conta a nova realidade fática, com o desaparecimento de pressupostos essenciais para a validade jurídica da execução do pacto nos termos em que foi celebrado, cabe à entidade federal concedente (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra) promover a rescisão do pacto ou estudar outra solução jurídica para viabilizar a aplicação dos recursos;

9.2.3. a Superintendência do Incra em Marabá manifestou a intenção de reformular o Plano de Trabalho a fim de celebrar novo convênio, desta vez com o município de Mojuí dos Campos, em cujo território se localizam os projetos de assentamento beneficiários das obras de recuperação de estradas vicinais, dependendo, porém, de manifestação de interesse por parte daquele município e de programação financeira que contemple os recursos necessários, uma vez que não será possível remanejar os recursos alocados no convênio anteriormente celebrado com o município de Santarém, cuja Nota de Empenho foi cancelada no primeiro semestre de 2013 em respeito ao Decreto federal 93.872/1986.

9.3. arquivar este processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2071/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.773/2006-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Fundação Banco do Brasil - MF (01.641.000/0001-33).

4. Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 886/2009 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação do Banco do Brasil (FBB), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. dar a seguinte redação ao subitem 1.5.3.3 do Acórdão 886/2009-Plenário:
"1.5.3.3. adote procedimentos formais de controle dos recursos repassados a terceiros por meio de convênios, observando os preceitos que regem a Administração Pública;"
- 9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação do Banco do Brasil (FBB), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 1.5.3.3 do Acórdão 886/2009-Plenário:

"1.5.3.3. adote procedimentos formais de controle dos recursos repassados a terceiros por meio de convênios, observando os preceitos que regem a Administração Pública;"

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2072/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.342/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Joni Lisboa da Rocha (336.413.280-87) e Telmo Nestor Berger (095.759.440-20).

4. Entidade: Município de Rio Pardo/RS.
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Pritsch Wink (OAB/RS 63.361), Mateus Flores dos Santos (OAB/RS 81.211), Leandro Soares da Silva (OAB/RS 38.202), Sonia Maria Rosa da Cruz (OAB/RS 26.671), Angela Saideles Genro (OAB/RS 83.654) e Vilton Fraga da Silva (OAB/RS 27.605).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Município de Rio Pardo/RS, no período de 24 a 31 de outubro de 2011, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas "Caminho da Escola" e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos Srs. Joni Lisboa da Rocha (336.413.280-87), Prefeito do Município de Rio Pardo/RS à época dos fatos, e Telmo Nestor Berger (095.759.440-20), Secretário Municipal de Educação à época, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida respectiva aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS das seguintes ocorrências:

9.4.1. não observância do dever de fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, em relação aos veículos próprios e aos das empresas terceirizadas;

9.4.2. descumprimento dos arts. 54 a 64, bem como do art. 67, todos da Lei nº 8.666/93, em face da intempestividade na formalização dos contratos para prestação do serviço de transporte escolar, da inexistência de cláusulas obrigatórias e de nomeação de fiscal do contrato, não sendo suficiente a nomeação de uma única servidora (e suplente) para o exercício da fiscalização de todos os contratos, e ainda ser a responsável pela distribuição de passes estudantis;

9.4.3. descumprimento do inc. II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, em razão da não apresentação das pesquisas de preço utilizadas para a elaboração das planilhas estimativas de custos que deram suporte aos valores pagos, às empresas terceirizadas, por quilômetro rodado;

9.5. recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS que:

9.5.1. antes de efetuar nova contratação para a prestação de serviço de transporte escolar no Itinerário Corredor do Seu Leonir e do Seu Éder/EMEF Manoel Alcides da Cunha, efetue detalhada conferência acerca do roteiro que o veículo deverá fazer para recolher todos os estudantes, incluindo os trechos em corredores, a fim de obter a quilometragem real a ser realizada, bem como faça constar

essa quilometragem no edital de licitação e no contrato a ser firmado, apenas permitindo pagamento de quilometragem extra se devidamente comprovado e justificado o motivo por parte da empresa, e ainda com anuência do fiscal do contrato;

9.5.2. atue mais eficazmente na manutenção das estradas da área rural do município, evitando que as chuvas provoquem os desvios que aumentam a quilometragem rodada;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao FNDE e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) de Rio Pardo/RS, bem como aos responsáveis e aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação;

9.7. arquivar o presente processo após as comunicações processuais.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

essa quilometragem no edital de licitação e no contrato a ser firmado, apenas permitindo pagamento de quilometragem extra se devidamente comprovado e justificado o motivo por parte da empresa, e ainda com anuência do fiscal do contrato;

9.5.2. atue mais eficazmente na manutenção das estradas da área rural do município, evitando que as chuvas provoquem os desvios que aumentam a quilometragem rodada;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao FNDE e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) de Rio Pardo/RS, bem como aos responsáveis e aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação;

9.7. arquivar o presente processo após as comunicações processuais.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2073/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 008.893/2013-6 (processo eletrônico).
2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessada: Active Engenharia Ltda. (CNPJ 68.287.143/0001-60).

4. Unidade: Gerência Executiva Norte do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente ao Pregão Eletrônico 01/2013 conduzido pela Gerência Executiva Norte do INSS em São Paulo com o objetivo de selecionar empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica ao parque de equipamentos de ar condicionado do referido órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, com o art. 45 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, em:

9.1. conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. ratificar os termos da medida cautelar adotada nestes autos em abril/2013 e determinar à Gerência Executiva Norte do INSS em São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

9.2.1. torne sem efeito, no âmbito do Pregão Eletrônico 01/2013, a inabilitação e desclassificação da empresa Active Engenharia Ltda., detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os eventuais atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame;

9.2.2. informe esta Corte de Contas sobre as providências adotadas;

9.3. acolher as justificativas encaminhadas pela Srª Miriam Adriana Barros Forte de Lima, pregoeira oficial da Gerência Executiva Norte do INSS em São Paulo, acerca da inabilitação e desclassificação ora impugnadas;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, à Gerência Executiva Norte do INSS em São Paulo, à empresa Active Engenharia Ltda. e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que tomem ciência de seu inteiro teor e, no caso deste último destinatário, para que promova as alterações necessárias nos modelos de edital utilizados por suas unidades ou, se for o caso, oriente-as, de modo a ajustá-los ao entendimento deste Tribunal de Contas acerca do alcance das declarações de impedimento ou de inidoneidade previstas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2074/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.267/2012-0 (processo eletrônico).
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria (em fase de monitoramento).
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo - Sesc/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações - SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, ora em fase de monitoramento das determinações objeto dos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.5 do Acórdão 2.386/2012-Plenário, referentes a irregularidades detectadas no edital da Concorrência 12/002-CC lançada pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo - Sesc/ES com vistas à contratação das obras de construção do Centro de Turismo do Município de Domingos Martins, no Estado do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento nos arts. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno/TCU e 40, inciso V e parágrafo único, da Resolução-TCU 191/2006, ante as razões expostas pelo relator, em arquivar os presentes autos, haja vista o saneamento das irregularidades atinentes às determinações ora monitoradas.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2075/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.815/2013-7
- 1.1. Apensos: TC-004.140/2013-3 e TC-004.618/2013-0
2. Grupo I, Classe VII - Representação
3. Representante: A&C Eventos e Promoções Ltda. (CNPJ 26.497.800/0001-53)
 - 3.1. Representantes dos processos apensos: AM&C Comunicação Ltda. (CNPJ 08.014.665/0001-66) e Sindicato das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Distrito Federal (CNPJ 06.745.588/0001-99)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 61/2013 - CPL/BR, do tipo melhor técnica, conduzida pela Caixa Econômica Federal, para a contratação de três agências especializadas em marketing promocional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerar-la improcedente;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que inclua em seus normativos internos que regulamentam a execução dos contratos de marketing promocional os seguintes controles:
 - 9.2.1 sempre que as ações específicas de marketing promocional demandarem o fornecimento de bens e/ou serviços de terceiros, as aquisições deverão ser realizadas preferencialmente pela própria Caixa, seja por meio dos registros de preços existentes ou por pregões específicos;
 - 9.2.2 as aquisições de bens e/ou serviços com a intermediação da agência contratada e o respectivo pagamento de honorários deverão ocorrer em caráter excepcional, apenas quando as características da ação de marketing promocional tornarem inviável econômica ou tecnicamente a aquisição pela própria Caixa;
 - 9.2.3 nos casos de aquisição de bens e/ou serviços de terceiros com a intermediação da agência contratada, deverá constar do processo relativo a cada ação específica de marketing promocional a manifestação formal dos motivos que justificaram a intermediação, a qual deverá ser aprovada pela autoridade competente pela ratificação das despesas da ação específica;
 - 9.2.4 deve ser obrigatória a formalização no processo dos procedimentos realizados e resultados alcançados para a checagem dos orçamentos dos serviços a serem contratados com fornecedores das agências;

9.3 recomendar à Caixa Econômica Federal que envie esforços no sentido de negociar com as licitantes vencedoras da Concorrência nº 61/2013 - CPL/BR a adoção da sistemática prevista no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.232/2010, a fim de, analogamente aos procedimentos previstos para os contratos de publicidade, aprimorar os controles internos atinentes à execução contratual de marketing promocional;

9.4 dar ciência desta deliberação à Caixa, à A&C Eventos e Promoções Ltda., à AM&C Comunicação Ltda. e ao Sindicato das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Distrito Federal;

9.5 arquivar os autos deste processo.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2076/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.076/2013-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de levantamento, realizado na Caixa Econômica Federal com o propósito de conhecer a estrutura e gestão da entidade na operacionalização e fiscalização de convênios, contratos de repasse, financiamento com verbas da União e demais ações envolvendo o orçamento federal, e na utilização de recursos federais ou de fundos públicos, com vistas a avaliar a viabilidade da realização de fiscalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, e 230 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. autorizar a realização de auditoria de conformidade na Caixa Econômica Federal, com o objetivo de testar os controles e analisar os processos de desbloqueio de recursos e de prestação de contas final dos contratos de repasse;
- 9.2. arquivar o processo.
10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2077/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.350/2003-7
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão em Prestação de Contas
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé
 - 3.1. Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos (CPF 001.877.123-87), ex-reitor, Maria de Fátima da Silva Fonteles (CPF 012.185.493-00), ex-pró-reitora de Administração, Maria Elisa Catanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703-53), ex-diretora do Departamento de Pessoal, e Marco Aurélio Lobato Estrela (CPF 216.130.363-53), ex-pró-reitor de Planejamento e Gestão
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur, Sefip e Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 283/2007-2ª Câmara (modificado parcialmente pelo Acórdão nº 2.839/2007-2ª Câmara).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 35 da Lei nº 8.443/1992, 157 do Regimento Interno do TCU e 39, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006, em:

- 9.1 levantar o sobrestamento do julgamento;
- 9.2 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.3 dar ciência ao recorrente.
10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2078/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.460/2010-3
2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
3. Recorrentes: Jerônimo Neto Brandão (285.199.493-04), Prefeito, e Maria Vera Vasconcelos (719.158.003-82), Secretária Municipal de Educação
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Morrinhos - CE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB-CE 12.844)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Jerônimo Neto Brandão e Maria Vera Vasconcelos contra o Acórdão 2.093/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 2.093/2012 - Plenário;
- 9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 30/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2079/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.223/2007-4.
- 1.1. Apensos: 006.871/2008-9; 011.298/2008-0
2. Grupo I, Classe VII - Representação
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (ex-prefeito, CPF nº 586.650.644-00) e Construtora Pau D'Arco Ltda. (CNPJ 06.264.744/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representantes do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB, objetivando a construção de açudes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, parágrafo único, 46, 58, inciso II, e 60 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 rejeitar as justificativas de Alexandre Braga Pegado e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 declarar Alexandre Braga Pegado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;

9.4 rejeitar as justificativas da Construtora Pau D'Arco Ltda. e declará-la inidônea para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de três anos;

9.5 dar ciência à Prefeitura Municipal de Conceição/PB de que, ao realizar licitação com aporte de recursos federais, é preciso cumprir o seguinte:

9.5.1 elaborar, previamente à realização do certame, o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, anexando-o ao instrumento convocatório, consoante dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II c/c o art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93;

9.5.2 atentar para o comando contido no art. 23, § 1º, da mencionada lei, no sentido de dividir as obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis;

9.5.3 se abster de exigir simultaneamente dos licitantes a comprovação de capital social mínimo e a apresentação de garantia de proposta, haja vista o disposto no art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/93;

9.5.4 não exigir, para a habilitação de licitantes, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimentos do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, em consonância com o art. 32, § 5º, da citada lei;

9.5.5 se abster de fixar, para as empresas licitantes, o limite máximo de endividamento em patamares injustificados e fora da realidade do mercado;

9.6 determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 retro;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à:

9.7.1 Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, fazendo referência ao PA nº 1.24.002.000040/2008-18;

9.7.2 Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba, em complemento ao Acórdão nº 673/2008-Plenário, já enviado anteriormente;

9.7.3 Caixa Econômica Federal - Gerência de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa/PB, em complemento ao Acórdão nº 673/2008-TCU-Plenário, já enviado anteriormente, para conhecimento.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2080/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.222/2004-2.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques (CPF 059.514.278-86), Franklin Rubinstein (CPF 083.596.877-49), José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF 398.005.047-53), Luís Carlos Wanderley Lima (CPF 545.176.487-53) e Silas Paulo Resende Gouveia (CPF 311.988.216-04).

4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

9.6. alterar a redação do item 9.5 do acórdão 2.946/2011 - Plenário, para:

"9.5. rejeitar as alegações de defesa e, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Silas Paulo Resende Gouveia, julgar as suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III; da Lei 8.443/92, e condená-lo ao recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres da Anvisa, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RIT/TCU, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana, sem a devida justificativa, para a cidade de origem, contrariando o disposto no art. 6º, § 3º e art. 7º, III, do então vigente Decreto 343/1991, não observando os princípios da legalidade, moralidade e finalidade pública;

Nº PCD	Valor da Passagem (R\$)	Período da ocorrência
0024272003	1.700,35	29/3/2003 a 31/3/2003
0028072003	1700,35	3/4/2003 a 8/4/2003
0031682003	2.551,50	11/4/2003 a 17/4/2003
0035632003	851,15	25/4/2003
0038162003	1.702,35	30/4/2003 a 6/5/2003
0041492003	851,15	9/5/2003
0044472003	1.700,35	16/5/2003 a 20/5/2003
0047822003	1.700,35	23/5/2003
0052172003	1.700,35	6/6/2003 a 9/6/2003
0054912003	1.700,35	13/6/2003 a 16/6/2003
0058522003	851,15	18/6/2003
0058532003	849,20	30/6/2003
0062332003	1.704,35	3/7/2003
0069372003	1.700,35	17/7/2003
0081262003	1.700,35	25/8/2003
Total		22.963,65

9.4. conhecer dos recursos interpostos por Silas Paulo Resende Gouveia e Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques e negar-lhes provimento;

9.5. alterar o item 9.7 do acórdão 2.946/2011 - Plenário para dar-lhe a seguinte redação:

"9.7. aplicar individualmente aos responsáveis Ricardo Oliva, Silas Paulo Resende Gouveia, Luis Carlos Wanderley Lima, Gonzalo Vecina Neto e Marcelo Azalim, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, e ao responsável Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques, com fundamento no art. 58, inciso I da mesma lei, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e à Anvisa.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2081/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.453/2005-5.

1.1. Apensos: TC 030.699/2007-4, TC 030.702/2007-1 e TC 030.706/2007-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60).

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Paulo Machado Guimarães (OAB/DF 5.358), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Grupo de Trabalho Amazônico - GTA contra o acórdão 930/2013 - Plenário, que deliberou sobre recurso de revisão interposto pelo embargante contra o acórdão 2.756/2007 - 1ª Câmara, o qual julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine em decorrência da omissão na apresentação de contas dos recursos captados para realização do projeto "Comunidades da Amazônia - Transição para o Século XXI".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

8. Advogados: Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530- A), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255), Luiz Antônio Muller Marques (OAB/DF 33.680) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 2.946/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Franklin Rubinstein e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, dar-lhes provimento e, em consequência, excluir os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 2.946/2011 - Plenário e excluir o nome desses dois responsáveis do item 9.7 da mesma deliberação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Franklin Rubinstein e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho e dar-lhes quitação;

9.3. conhecer do recurso interposto por Luís Carlos Wanderley Lima, dar-lhe provimento parcial e alterar o item 9.4 do acórdão 2.946/2011 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.4. rejeitar as alegações de defesa e, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luis Carlos Wanderley Lima, julgar as suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III; da Lei 8.443/92, e condená-lo ao recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres da Anvisa, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RIT/TCU, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da utilização de diárias e passagens em fins de semana sem a devida justificativa para a cidade de origem, contrariando o disposto no art. 6º, § 3º e art. 7º, III, do então vigente Decreto 343/1991, não observando os princípios da legalidade, moralidade e finalidade pública;

Nº PCD	Valor da Passagem (R\$)	Valor da Diária (R\$)	Período
19542003	1.095,35	0	13/3/2003 a 17/3/2003
0035332003	833,35	268,63	24/4/2003 a 25/4/2003
0001772003	708,35	0	9/1/2003 a 13/1/2003
0034032003	313,20	0	22/4/2003
0035322003	342,20	0	28/4/2003
0014592003	172,20	0	23/2/2003
0026042003	548,20	0	31/3/2003
0022752003	522,35	0	21/3/2003 a 25/3/2003
0023802003	187,20	0	24/3/2003
0016802003	352,20	0	5/3/2003
0076572003	1.151,35	0	8/8/2003 a 9/8/2003
0018022003	526,35	0	7/3/2003 a 10/3/2003
0048142003	1.547,35	0	30/5/2003
0012122003	708,35	0	13/2/2003 a 17/2/2003
0057792003	1.184,35	0	17/6/2003 a 18/6/2003
0038172003	1.188,35	0	30/4/2003 a 5/5/2003
0028142003	477,15	0	4/4/2003
0016792003	574,35	124,69	27/2/2003
Subtotal	12.432,20	393,32	
Total			12.825,52

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Consultoria Jurídica do TCU, cópia do inteiro teor desta deliberação e do acórdão 930/2013 - Plenário, a fim de subsidiar o acompanhamento do Agravo de Instrumento 0033222-42.2010.4.01.0000/PA, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao embargante, ao Sr. Claudionor Alexandre Barbosa da Silva, à Ancine, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e à Procuradoria da União no Estado do Pará.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2082/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.718/2013-0
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 00.339.291/0001-47).
4. Unidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Advogados: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e Wellington Ramez Barreto (OAB/DF 37.262).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante do pregão eletrônico 37/2012, promovido pelo Hospital das Forças Armadas, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de habilitação e julgamento do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

9.1. conhecer da representação;
9.2. manter a medida cautelar adotada nos autos;
9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, realizar a oitiva do Hospital das Forças Armadas e da empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda., para que, caso desejem, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades tratadas neste processo;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, à Gestor Serviços Empresariais Ltda. e ao Hospital das Forças Armadas;
9.5. autorizar a Selog a proceder às diligências e inspeções que se fizerem necessárias ao saneamento dos autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2083/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.760/2011-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.
4. Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da possível responsabilidade do então governador do Estado de Mato Grosso em irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso - SES/MT, decorrente da contratação, com dispensa de licitação, da empresa Home Care Medical Ltda. para executar serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do almoxarifado e farmácia do Estado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante;
9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2084/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 550.074/1997-0.
1.1. Apenso: TC 010.282/2007-8.
2. Grupo II - Classe I - Agravo.
3. Recorrente: Reynaldo Dias de Moraes e Silva (CPF 010.520.207-04).
4. Unidade: Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul - Camas.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogada: Carolina Prezotto Longatto (OAB/SP 258.657).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto por Reynaldo Dias de Moraes e Silva contra o acórdão 1.024/2013-Plenário, que não conheceu, por intempestivo, do recurso de revisão apresentado pelo recorrente contra o acórdão 1.765/2003-2ª Câmara, que o julgou em débito em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo convênio 554/1991, firmado entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e a Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul - Camas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no princípio da fungibilidade dos recursos e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo interposto como embargos de declaração, acolhê-los parcialmente e esclarecer a contradição na menção ao número de norma constante do voto que fundamentou o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor desta deliberação;
9.2. encaminhar cópia do relatório, do voto e deste acórdão ao recorrente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
9.3. dar ciência deste acórdão à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis em razão do mandado de segurança 31.650, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-30/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2085/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.352/2012-1.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Responsável: Senado Federal.
4. Unidade: Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, subscrita pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, formulada mediante o Ofício 1681/SF, de 09/08/2012, em que se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 100.000.000,00, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução-SF 32, de 8/8/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no art. 2º, caput, da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução-SF 32/2012, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar, com fulcro no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará acerca da elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais do Estado do Ceará, em função da contratação da operação de crédito ora autorizada;

9.4. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como das peças que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e

9.5. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2086/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.410/2013-8.
2. Grupo I - Classe de assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira (306.587.481-49); Handerson Cabral Ribeiro (813.771.341-72); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20).
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/MT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria do Fiscobras 2013, realizado nas obras de Adequação de Trecho Rodoviário da BR-060, trecho de Goiânia a Jataí, no Estado de Goiás, objeto dos Programas de Trabalho 26.782.2075.7140.0052/2013 e 26.782.2075.7140.0101/2013 (Fiscalização 145/2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit sobre os resultados de teor de betume obtidos em ensaios realizados nas camadas de binder e capa de rolamento dos lotes 3 e 5 das obras de adequação rodoviária da BR-060/GO, trecho compreendido entre as cidades de Abadia de Goiás/GO e Jataí/GO, os quais apresentaram divergências significativas em relação aos limites mínimos e máximos dos traços de CBUQ aprovados para a execução da obra, o que pode configurar inobservância ao disposto no art. 69 da Lei 8.666/93;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, em face do exposto no subitem 9.1 retro, que:

9.2.1. realize ensaios adicionais, nos trechos correspondentes aos Lotes 3 e 5, para levantamento do teor de betume efetivamente utilizado nos serviços de CBUQ-capa e CBUQ-binder, promovendo ao final as correções dos serviços que eventualmente sejam confirmados como deficientes, mediante o acionamento da empresa responsável pela execução dos serviços, bem como realizando os eventuais ajustes financeiros e a responsabilização dos agentes e/ou empresas que deram causa a eventual irregularidade, observando-se, para tanto, o disposto nos arts. 67, § 1º, 69 e 70 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. avalie a conveniência de se estender os ensaios supra propostos aos demais lotes para avaliação da confiabilidade do controle de qualidade e adoção das providências cabíveis, tendo em vista que o controle de qualidade exercido pela empresa supervisora dos lotes 3 e 5 (Strata Engenharia), não obteve correspondência com os ensaios realizados durante a fiscalização objeto destes autos, já que a citada empresa também foi contratada para supervisão dos lotes 1, 2 e 4;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov) o monitoramento das determinações constantes deste acórdão, e

9.4. arquivar este processo, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2087/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.393/2010-4.
2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Auditoria.
3. Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti) (CNPJ 00.631.739/0001-00) e Jocelino Francisco de Menezes (CPF 067.443.975-91).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/Desenvolvimento.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado formado a partir de peças desentranhadas do TC-005.667/20008-0, que tratou de auditoria nos Convênios Siafi 523244 e 493867, celebrados entre o atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) que conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a análise da prestação de contas do Convênio Siafi 515.611 (Finep 01.04.1073.00), informando a este Tribunal, ao término do prazo estipulado, os resultados dessa análise;

9.2. determinar à Secex/Desenvolvimento que monitore, no bojo dos presentes autos, o cumprimento da determinação acima.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2088/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-003.714/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria referente às obras de reforma e construção do Complexo Esportivo Canarinho, em Boa Vista/RR, realizada em cumprimento ao Acórdão n. 448/2013 - Plenário, no período de fevereiro a abril de 2013, no âmbito do Fisobras 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, aos órgãos e entidades abaixo relacionados, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 276 do RI/TCU, que adotem as seguintes medidas:

9.1.1. Estado de Roraima/RR:

9.1.1.1. por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura, adote medidas no sentido de repactuar o Contrato n. 3/2012, de modo a observar os preços máximos calculados pela equipe de auditoria, correspondentes à coluna Preço Total (Análise), na Tabela constante da peça n. 102, pp. 43/46, cuja cópia ser-lhe-á encaminhada;

9.1.1.2. após atendida a medida saneadora acima indicada, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, documentação comprobatória das providências adotadas;

9.1.2. Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal:

9.1.2.1. nas futuras transferências de recursos efetuadas com base no Contrato de Repasse n. 3227.0348.435-05/2010, efetuem a glosa do valor de R\$ 6.540.962,67 em relação às obrigações da União, correspondente ao sobrepreço identificado no Contrato n. 3/2012 e nos respectivos termos aditivos, celebrados pelo Estado de Roraima/RR com a empresa Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., de modo que o somatório de todas as parcelas já repassadas e das que forem transferidas doravante até o final da execução contemplem a redução do montante do sobrepreço apontado na coluna "Sobrepreço (MLPG)" da Tabela constante da peça n. 102, pp. 43/46;

9.2. determinar às entidades abaixo relacionadas que apresentem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão:

9.2.1. Caixa Econômica Federal:

9.2.1.1. documentos comprobatórios dos pagamentos realizados referentes ao Contrato n. 3/2012, vinculado ao Contrato de Repasse n. 3227.0348.435-05/2010, acompanhados de memória de cálculo e justificativas das glosas efetuadas;

9.2.2. Secretaria de Infraestrutura do Estado de Rondônia:

9.2.2.1. informações, acompanhadas da respectiva documentação, acerca da concordância, ou não, da empresa Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda. com a retenção de valores determinada no subitem 9.1 supra, ou, ainda, sobre a eventual apresentação de garantias para evitar o dano ao erário decorrente de sobrepreço;

9.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima e da Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., para que, em até 15 (quinze) dias, pronuncie-se, em relação ao mérito deste processo, manifestando-se, expressamente, sobre a análise dos itens que foram inquinados pela SecobEdif com o vício do sobrepreço;

9.4. facultar à empresa Architech Consultoria e Planejamento Ltda. que, caso entenda oportuno, manifeste-se a respeito do sobrepreço apontado no Contrato n. 3/2012;

9.5. com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério dos Esportes que, no limite de suas competências, exijam dos tomadores dos recursos advindos do Contrato de Repasse n. 3227.0348.435-05/2010 a revisão e a complementação do projeto executivo das obras de reforma e construção do Estádio Canarinho, considerando os temas pontuados a seguir, além de outros que entender pertinentes, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de documentação idônea, as ações adotadas:

9.5.1. falta de detalhamentos suficientes nos projetos de fundações, estruturas metálicas, estruturas de concreto armado, das rampas de acesso, instalação das placas de Painéis de Alumínio Composto - ACM, instalações elétricas e paisagismo;

9.5.2. erros em quantitativos de serviços relevantes, notadamente nas estruturas metálicas, no escoramento, nas armações de aço e no transporte de materiais;

9.5.3. ausência dos projetos de comunicação visual;

9.6. informar à construtora Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda. que, caso discorde da retenção de valores determinada no subitem 9.1 supra até a resolução de mérito do processo, e, ainda, não apresente garantias no valor suficiente para prevenir o possível dano ao erário de R\$ 6.540.962,67, os achados de auditoria relativos ao sobrepreço serão reclassificados para Índice de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação - IG-P;

9.7. determinar ao Siob/SecobEdificação que, em relação à obra de reforma e construção do Complexo Esportivo Canarinho, em Boa Vista/RR, no âmbito do Contrato n. 3/2012, reclassifique, no sistema Fiscalis:

9.7.1. o achado 3.3 - Projeto Executivo Deficiente ou Desatualizado, de IG-P para IG-C;

9.7.2. os achados 3.1 e 3.2, os quais indicam a ocorrência de sobrepreço, de IG-P para IG-R;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e, ainda, das peças ns. 69, 70 e 102 ao Ministério Público Federal no Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para a adoção das providências que entenderem pertinentes;

9.9. encaminhar, a título de subsídio, cópia da peça n. 102, bem como do Anexo 2 destes autos ao Ministério dos Esportes, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima e à empresa Architech Consultoria e Planejamento Ltda.;

9.10. determinar à SecobEdif que monitore a determinação contida no subitem 9.2.2 supra, reinstituindo os autos com as propostas cabíveis no caso de a empresa Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda. não concordar com a retenção de valores determinada por esta Corte e não apresentar garantias suficientes para impedir a ocorrência do débito apurado;

9.11. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 98, caput, da Lei n. 12.708/2012, que os índices de irregularidades graves que deram azo à ocorrência de sobrepreço nas obras de reforma e construção do Complexo Esportivo Canarinho, em Boa Vista/RR foram reclassificados para Índice de Irregularidade Grave com Recomendação de Retenção Parcial da Valores - IGR, sendo que, caso a empresa Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda. não manifeste sua concordância com a retenção de valores determinada por esta Corte até a resolução de mérito destes autos, e, ainda, não apresente garantias suficientes para impedir a ocorrência do débito apurado, este Tribunal efetuará a reclassificação dos achados para IG-P.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 2089/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 012.829/2012-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - TEM; Secretaria das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda - SPPE.

4.1. Responsável: Rodolfo Péres Torelly, CPF 152.584.671-04.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute o Relatório da Auditoria na Secretaria das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda - SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no período de 10/09 a 20/11/2012, com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE que:

9.1.1. apure, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os casos abaixo especificados e adote as providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego pagas indevidamente:

9.1.1.1. pagamentos após reemprego, em desrespeito ao disposto nos arts. 3º e 7º, inciso I, da Lei n. 7.998/1990 e art. 18, inciso I, da Resolução Codefat n. 467/2005, enumerados no arquivo P3_8_Resultado_Final,

9.1.1.2. pagamentos cumulativos com benefícios da Previdência Social, em desrespeito ao disposto nos arts. 3º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei n. 7.998/1990, e arts. 3º, inciso III, e 18, inciso II, da Resolução Codefat n. 467/2005, relacionados no arquivo P3_3_Resultado_Final;

9.1.1.3. pagamentos de Seguro-Desemprego a indivíduos que obtiveram remuneração cadastrada no SIApe, em desrespeito ao disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990, e art. 18, inciso I, da Resolução Codefat n. 467/2005, discriminados no arquivo P3_2_Resultado_Final;

9.1.1.4. acumulação de Seguro-Desemprego com renda oriunda de prestação de serviço declarada na GFIP, em desrespeito ao disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990 e art. 3º, inciso IV, da Resolução Codefat n. 467/2005 (Item 3.4 do relatório de auditoria), registrados no arquivo P3_7_Resultado_Final;

9.1.1.5. pagamento de Seguro-Desemprego concomitante com renda oriunda de prestação de serviço identificada mediante recolhimentos na condição de Contribuinte Individual, declaradas via Guia da Previdência Social (GPS), conforme inciso V, art. 3º, da Lei n. 7.998/1990 e inciso IV, art. 3º, da Resolução Codefat n. 467/2005, arrolados no arquivo P3_7_3_Resultado_Final;

9.1.2. promova alterações no processo de cruzamento de dados do Seguro-Desemprego, de modo que sejam utilizados, além do Número de Identificação do Trabalhador (NIT), outros critérios capazes de identificar os registros da base, a exemplo do CPF, a fim de evitar a inobservância dos dispositivos legais e regulamentares mencionados no item 7.1, supra;

9.1.3. informe a este Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência desta deliberação, as ações adotadas com vistas ao cumprimento das providências contempladas neste Acórdão;

9.2. recomendar à SPPE/MTE que:

9.2.1. avalie a possibilidade de alterar a forma de alimentação do Caged para diminuir o lapso de tempo entre a admissão/demissão do indivíduo e a disponibilização da informação no sistema Caged, contribuindo para identificação do reemprego, de acordo com os arts. 3º e 7º, inciso I, da Lei n. 7.998/1990 e art. 18, inciso I, da Resolução Codefat n. 467/2005 (Item 3.1 do relatório de auditoria);

9.2.2. articule junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a possibilidade de alterar a forma de alimentação do CNIS, a fim de diminuir o lapso de tempo entre a admissão ou demissão do indivíduo e a disponibilização da informação no Sistema CNIS, contribuindo para identificação do reemprego, de acordo com os arts. 3º e 7º, inciso I, da Lei n. 7.998/1990 e art. 18, inciso I, da Resolução Codefat n. 467/2005 (Item 3.1 do relatório de auditoria);

9.2.3. acompanhe por meio de processo de cruzamentos posteriores as acumulações de benefício do Seguro-Desemprego e da Previdência Social que foram concedidos com datas retroativas, com objetivo de analisar as situações e, se for necessário, reaver as parcelas do Seguro-Desemprego que tenham sido indevidamente acumuladas, conforme arts. 3º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei n. 7.998/1990, e arts. 3º, inciso III, e 18, inciso II, da Resolução Codefat n. 467/2005 (Item 3.2 do relatório de auditoria);

9.2.4. avalie a conveniência de incluir, no processo de cruzamento de dados do Seguro-Desemprego, consultas ao SIApe, a fim de se evitar a acumulação indevida de parcelas do Seguro-Desemprego e remunerações existentes naquela base, conforme art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990, e art. 18, inciso I, da Resolução Codefat n. 467/2005 (Item 3.3 do relatório de auditoria);

9.2.5. avalie a possibilidade de incluir consultas ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) no processo de cruzamento de dados do Seguro-Desemprego, de modo a evitar o pagamento de parcelas indevidas após a data de óbito, que não sejam relativas a períodos de desemprego, de acordo com o art. 8º, inciso IV, da Lei n. 7.998/1990, c/c o art. 11, inciso I, e art. 19, inciso IV, da Resolução Codefat n. 467/2005;



9.2.6. institua mecanismos capazes de identificar os indivíduos que recebem as parcelas do Seguro-Desemprego em lugar do titular do benefício, como por exemplo a criação de campos de preenchimento obrigatório para registro do dados, conforme o art. 8º, inciso IV, da Lei n. 7.998/1990, c/c o art. 11, inciso I, e art. 19, inciso IV, da Resolução Codefat n. 467/2005;

9.2.7. promova interlocução com a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para interligação ou realização de elos entre os números de identificação existentes na base de dados do PIS e do CNIS, quando se referirem ao mesmo indivíduo, para que seja possível a identificação célere e a possibilidade de pagamento em outro número, que não seja o número considerado ativo, atendendo ao prazo previsto no art. 17, §2º, da Resolução Codefat n. 467/2005;

9.2.8. avalie a possibilidade de implantar um sistema ou módulo de gerenciamento de risco ou similar que seja capaz de monitorar determinados padrões, gerar alertas de ações suspeitas e executar trilhas internas de auditoria, tornando-se uma ferramenta de controle interno de acordo com o item 10.2.2 da NBR ISO/IEC 27002 e art. 23 da Lei n. 7.998/1990;

9.2.9. avalie os casos listados no arquivo P1_4_Resultado_Final e informe as providências a serem tomadas, para que os requerimentos deem entrada no sistema Seguro-Desemprego de acordo com prazos estabelecidos no art. 6º da Lei n. 7.998/1990 e art. 14 da Resolução Codefat n. 467/05;

9.2.10. avalie os casos de pagamentos da primeira parcela acima de trinta dias listados nos arquivos 'P1_7_Resultado_Final_Dif_Pag_46_60' e 'P1_7_Resultado_Final_Dif_Pag_Maior_60' e informe as providências a serem tomadas, para que o pagamento da primeira parcela do Seguro-Desemprego ocorra dentro de trinta dias da entrada do requerimento, de acordo com o art. 17, § 2º, da Resolução Codefat n. 467/2005;

9.2.11. promova alterações no processo de validação dos dados inseridos no sistema Seguro-Desemprego, a fim de que se utilize das bases disponíveis na Receita Federal do Brasil, em especial as do CPF e CNPJ, de modo a evitar inconsistências, bem como prevenir a ocorrência de falhas ou fraudes no sistema que permita pagamentos de parcelas indevidas;

9.2.12. avalie os casos listados no arquivo P4_1_5_Resultado_Final e informe ao Tribunal as medidas a serem tomadas, para evitar a inserção de requerimentos do Seguro-Desemprego por agentes credenciados acima de um padrão ou média pré-definida (Item 3.8, d, do relatório de auditoria);

9.3. autorizar a divulgação de sumário executivo e informativo da presente auditoria;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, e dos arquivos eletrônicos com os procedimentos e resultados das rotinas de auditoria de dados, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2090/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-020.143/2011-7.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Deputada Estadual de Santa Catarina, Sra. Ana Paula Lima.

4. Entidade: Município de Ilhota/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação apresentada a este Tribunal pela Deputada Estadual de Santa Catarina, Sra. Ana Paula Lima, relatando supostas irregularidades nas obras de reconstrução da infraestrutura do Município de Ilhota/SC, custeados por verbas federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar que os órgãos envolvidos implementem as seguintes providências:

9.2.1. à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab/SC que, adote, se ainda não o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências administrativas ou judiciais cabíveis visando à recuperação dos valores indevidamente pagos à empresa Malek & Negozzeki Ltda., R\$ 127.095,22 (cento e vinte e sete mil, noventa e cinco reais, vinte e dois centavos), relativamente ao Contrato n. 29/2009, firmado para a construção de 65 casas em Ilhota/SC, que utilizou recursos do Termo de Compromisso 008/2009-MI, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal acerca das medidas tomadas;

9.2.2. ao Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina - Deinfra, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apure se houve falhas no projeto e/ou na execução das pontes 1 e 2 do Contrato PJ-239/2009 que tenham contribuído para os danos físicos ocorridos no início de 2011, e informe a este Tribunal, ao término do referido prazo, o resultado da apuração e as providências adotadas;

9.2.3. ao Ministério da Integração Nacional, que adote, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos pertinentes à análise das prestações de contas dos Termos de Compromisso ns. 008/2009, 010/2009 e 468/2010, assinados com a Prefeitura Municipal de Ilhota/SC, levando em consideração as informações contidas nestes autos, apresentando a este Tribunal, ao término do aludido prazo, os correspondentes pareceres;

9.3. determinar à Secex/SC que remeta ao Ministério da Integração Nacional, a título de subsídio, cópia das peças pertinentes, além deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2091/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.819/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Procuradoria da República no Estado da Bahia.

4. Entidade: Fundação Estatal de Saúde da Família - Fesf/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Exma. Sra. Melina Castro Montoya Flores, Procuradora da República no Estado da Bahia, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a criação e a atuação da Fundação Estatal Saúde da Família (Fesf) nos municípios baianos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. dar ciência desta deliberação à nobre representante;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2092/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.377/2013-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados (Cindra).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada a este Tribunal pelo presidente da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados (Cindra), deputado federal Jerônimo Goergen, por meio do ofício 389/2013/CINDRA, de 11/6/2013, com vistas a obter informações acerca das obras federais em execução no estado do Amazonas que se encontram com pendências de regularização no âmbito deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, art. 232, III, do RI/TCU e art. 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. encaminhar à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e proposta de deliberação que a fundamentam, por meio do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-30/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 56 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de agosto de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2003.81.10.015019-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
OAB: PF

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, em virtude da incidência da Súmula 42/TNU, por ser a comprovação de grau de incapacidade ser matéria objeto de prova.

Nas razões do agravo, por seu turno, o requerente sustenta ter incapacidade definitiva e irreversível, bem como não possuir meios de prover a sua própria manutenção, citando precedentes nesse sentido. Decido.

O inconformismo não prospera. Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar as razões da decisão ora agravada. Incide, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.38.00.808723-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IRENE MARQUÊDES FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal, bem como a jurisprudência dominante no STJ, no sentido de que "as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade", ou seja, sua responsabilidade é objetiva.

Decido.
O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, bem como por ser necessário o reexame da matéria de fato constante nos autos, o que, nos termos da Súmula 42/TNU, é inviável o seu exame em sede de pedido nacional de uniformização.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.39.00.710093-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES
OAB: PA 9.773

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A Súmula 51/TNU dispõe que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014659-66.2006.4.03.6181
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem negou provimento ao recurso e reformou a sentença de primeiro grau apenas no tocante à pena aplicada, reduzindo-a para 1 ano e 6 meses de detenção, e ao pagamento de 25 dias-multa, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, consolidada no verbete sumular 241 segundo a qual "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012143-74.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOISES LOPES DOS REIS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, nos termos do art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.72.64.000900-0.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.007653-2
ORIGEM: Turma Recursal do Rio Grande do Sul
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO PETRY NETO
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, nos termos do art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no citado PEDILEF diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.39.00.700288-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIANE CRISTINA SEIXAS LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de benefício assistencial de amparo ao deficiente, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Súmula 51/TNU dispõe que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.39.02.700293-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CEZARINA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
OAB: PA-15808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual é necessária a realização de perícia social para aferição da condição de hipossuficiência da autora, sob pena de cerceamento de defesa, o que acarretaria a nulidade do processo.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a autora vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, inviável o exame da alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual.

Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.39.00.700955-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DIONÍSIO MATIAS ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.



A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Súmula 51/TNU dispõe que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.708578-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ZILMAR BACELAR DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não preenchimento do requisito incapacitante.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TRSP segundo a qual a capacidade do segurado deve ser avaliada levando-se em consideração o laudo médico e as condições pessoais, sociais e econômicas.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.700607-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: IVANILDA DOS SANTOS ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal, ao argumento de que "é hipossuficiente e apresenta transtorno mental", razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que a parte requerente não faz menção a nenhum julgado do STJ que tenha firmado entendimento divergente ao exposto no acórdão impugnado.

Além disso, no caso em apreço, a turma não conheceu do incidente por ser necessário o reexame da matéria de fato constante nos autos, o que, nos termos da Súmula 42/TNU, é inviável o seu exame em sede de pedido nacional de uniformização.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a

questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017305-18.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -

REQUERIDO(A): JOSÉ DE RIBAMAR SOARES
PROC./ADV.: ELISABETH LACERDA CORREIA
OAB: TO-

REQUERIDO(A): SUZANA MARIA COELHO SOARES
PROC./ADV.: ELISABETH LACERDA CORREIA
OAB: TO-

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a ECT que o entendimento firmado na TNU contraria a legislação federal. Insiste a recorrente que o entendimento firmado no REsp 730.855/RJ é posição dominante no STJ, no sentido de que "a indenização deve seguir ao que dispõe a Lei Postal, que é apenas o do valor da postagem".

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente por se tratar de matéria processual, o que, nos termos da Súmula 43/TNU, é inviável o seu exame em sede de pedido nacional de uniformização, bem como pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.715203-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
OAB: PA-13049
REQUERIDO(A): JEFERSON LEMOS TORTOLA
PROC./ADV.: HELSON CEZAR WOLF SOARES
OAB: PA-14071

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais pelo extravio da encomenda. Entendeu, ainda, que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/09 não se aplica à ECT.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de TRF, de Turma Regional de Uniformização, de turma recursal da mesma região, bem como de regiões distintas segundo a qual a alegação de que a correspondência extravaviada continha objeto de valor deve ser provada pela parte autora, de forma que a ausência de declaração do objeto postado afasta a condenação a danos materiais.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STF e de turma recursal de diferente região se posiciona no sentido de que os juros aplicados devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000926-56.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDAIR MARTINS
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004685-58.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ KUZCKA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002530-70.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORBERT SCHRUBBE
PROC./ADV.: JULIANO KRUEGER
OAB: SC-22 348

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007782-12.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TARQUINO RAMOS BORGES
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual deve-se excluir a renda do idoso, quando igual ou inferior ao salário mínimo para fins de cálculo da renda per capita familiar.

Decido.
Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ 11/10/11, no qual se assentou que "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002116-60.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON SAMUEL OCHNER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A sentença julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que, na data do encarceramento, o segurado não possuía renda. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da autarquia, apenas para determinar que o INSS refaça os cálculos da RMI e parcelas, limitando-se ao teto estipulado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010732-36.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVESTRE MARCINAK
PROC./ADV.: MONICA BERCHT BUECKMANN
OAB: SC-12 815

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011007-82.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALBERTO ITTNER
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011957-06.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA NUNES
PROC./ADV.: ELISIA SILVEIRA MIRA
OAB: SC-26106

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012580-70.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBINO DAL PIZZOL
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO
OAB: SC-19764

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.



Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008942-29.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEJAIR ROBERTO MOREIRA
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLAPTO
OAB: SC-19 764

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001230-67.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MORAES
PROC./ADV.: TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES
OAB: SC-12896

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002035-14.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR ZILS
PROC./ADV.: BRENDA CAROLINE FUCH
OAB: SC-20835
PROC./ADV.: IVAN MACIEL SOARES
OAB: SC-27 703

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000813-02.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO KNECHT
PROC./ADV.: GIOVANI GOSENHEIMER
OAB: SC-9626

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009563-26.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARI FACHINI
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO
OAB: SC-19764

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003711-94.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ COELHO
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
##DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002411-97.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILTO REICHERT
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000816-81.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR ANTUNES
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019475-50.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO VASCO
PROC./ADV.: ROBERTO VAILATI
OAB: SC 9.863

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008624-46.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS ALVES SIMPLICIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tri-

bunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002718-75.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IZIDORO MATOS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005824-33.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIETER ROESEL
PROC./ADV.: FATIMA MANES ANNUSECK
OAB: SC-19510

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004042-76.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALNIR MUNDT
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
OAB: SC 13.866

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004659-39.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JANAINA BAIÃO
OAB: SC-21914

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001470-47.2011.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINA ALESSANDRA DE SOUZA
OAB: PR-33781

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003258-26.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DULCENEIA CASTELLAIN
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003692-97.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VOLNIR DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA
OAB: SC-9872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004074-81.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECIR JOÃO GREYER
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO
OAB: SC-19685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao negar provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004887-26.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EZEQUIEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO BORGES
OAB: SC 10.840

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520553-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o vínculo urbano eventual, de curto período, não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural daquele que exerceu predominantemente atividade rural durante sua vida.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, porém, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial, uma vez que a documentação apresentada pelo autor é frágil, não apresenta documentos que atestem que ele tenha exercido atividade rural no período de carência, ou sequer residido em Paracuru, durante o período comprobatório. Os diversos registros de atividade urbana no CNIS do postulante, no período de 1974/1989, comprovam que habitava em Fortaleza, prejudicando os argumentos rurais do autor. Além disso, verificou-se na CTPS do requerente que seus vínculos urbanos começaram em 1970, ano imediatamente posterior ao seu casamento e em que veio a morar na capital. Com relação às provas testemunhais, o testemunho do autor apresentou falhas como informar que o "mãnhoso" era praga que afligia o milho, quando é bastante conhecido na cultura dos trabalhadores rurais, confirmado também pela testemunha que é praga que assola as plantações de feijão", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000131-97.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOANICO HAIDEM
PROC./ADV.: ÉDERSON LUCAS GUIMARÃES
OAB: AM-5727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de ruralícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000513-39.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGENIO JOEL PEREIRA
PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO
OAB: SC-23084

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao dar parcial provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001262-26.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002290-35.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTO VALENTINI
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006841-70.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAMIL GLIXINSKI
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
OAB: SC-11304
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
OAB: SC-11301

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002609-85.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
OAB: SC-19657

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000319-06.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LESSI BONELLI
PROC./ADV.: DARCISSIO A. MULLER
OAB: SC-17 504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001344-87.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIR FRANCISCO MACHADO MENDES
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍES ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001859-25.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍES ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000504-35.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS FRANCISCO JORDANI
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE LEMOS
OAB: SC 6.455-II

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000425-80.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIO PERITO
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044
PROC./ADV.: ANTONIO CARDOSO
OAB: SC-9657
PROC./ADV.: RAFAELA BORTOLATTO PINTER DA FONSECA
OAB: SC-22043

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tri-

bunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003177-31.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTINO CHEQUETO
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000239-75.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINEI DAMASIO
PROC./ADV.: ELISIA SILVEIRA MIRA
OAB: SC-26106

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000720-14.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADMIR POTT
PROC./ADV.: RENATO MIGUEL HINTERHOLZ
OAB: SC-30015

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005598-94.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMILTON MANOEL SEVERINA
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
OAB: SC 15.407

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000421-31.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL EGER
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL
OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001139-28.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSON DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do



Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005359-02.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANIR GAVA
OAB: SC-13327

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004204-61.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO VITORIO
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLAPTO
OAB: SC-19 764

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004730-28.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EROTILDES MOREIRA SOARES
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001165-32.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIMAS LUIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001326-24.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON VENTURINI
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE LEMOS
OAB: SC 6.455-II
PROC./ADV.: RUBIA GISELE MAESTRI
OAB: SC-17 906

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000771-25.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ROQUE JOHNER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004355-27.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTINO IZIDORO
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002242-61.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSILDA ALVES PAES DROSDEK
PROC./ADV.: FERNANDA STACHON ZELLNER
OAB: SC-23 387

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001269-24.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFONSO FLORIANO
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000818-93.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILCEU KOEHLER
PROC./ADV.: LOURDES LEONICE HÜBNER
OAB: SC-4337

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000685-78.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO DOMINGO DUBIELLA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000282-85.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON STEIN
PROC./ADV.: MARCOS EDILSON MINEL
OAB: SC-11916

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006801-21.2012.4.04.7001
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RAYMUNDO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA
OAB: PR-53004

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002748-37.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMAR PASCOAL DOS ANJOS

PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK

OAB: SC-22781

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011115-89.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIO GOMES

PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO PAIS

OAB: SC 11.270

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao negar provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001892-03.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PLINIO WARMILING

PROC./ADV.: JORGE BUSS

OAB: SC-25183

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001160-98.2012.4.04.7115

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: DIRCEU RIGO

PROC./ADV.: FABIO SCHEUER KRONBAUER

OAB: RS-077946

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000424-89.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DARCISIO SIDUOSKI

PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA

OAB: SC-23173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013511-57.2012.4.04.7001

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: ALTAIR APARECIDO TEIXEIRA

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS

OAB: PR-53002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001029-32.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VENDELINO HAMMERSCHMITT
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
OAB: SC-27779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004672-16.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MANFIOLETTI
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA
OAB: SC 15.407

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001901-74.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVINA COSTA
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001367-15.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARDOSO PEREIRA
PROC./ADV.: EDSON DE CARVALHO
OAB: SC 13.542
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao negar provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001424-51.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO NILSON DE SOUZA
PROC./ADV.: ARMANDO ANTONIO ZINI
OAB: SC 11.984-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao negar provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001826-32.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ BELLEI
PROC./ADV.: CLEITON MARCIO FOSSÁ
OAB: SC-25173

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001986-72.2012.4.04.7003
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
OAB: PR-30068
PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA
OAB: PR-30650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503608-97.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FELICIO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
OAB: CE-7094
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES
OAB: CE-21259
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8 510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a requerente não comprovou a qualidade de segurado especial, bem como que não foi cumprido o período mínimo necessário para a concessão do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de

Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.]

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508302-82.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ÉLIDA JAMILLY FRANCISCO E FÉLIX
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502325-15.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMANDA MIRANDA MELO DA MATA QUINTAS
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
OAB: PE-5 382
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000720-32.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO NULOF ALMEIDA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal confirmou a sentença, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as condições pessoais da parte devem ser levadas em conta para a formação da convicção do magistrado quanto à capacidade laboral do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Incide, portanto, a Questão de Ordem 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043695-96.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANIEL GEFFERSON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido. De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041554-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUIRES RODRIGUES ROCHA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041493-49.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048038-38.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CRUZ
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.
OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003058-79.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTÁVIO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA CHRISTINA CASTELLAIN
OAB: PR-28823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para anular a sentença e determinar a complementação da instrução, possibilitando-se a prova do trabalho urbano alegado, ficando prejudicadas as demais alegações.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000713-10.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANAINA MARTINEZ MAGDALENA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que a renda a ser considerada para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, para concessão do benefício de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. Logo, a renda do segurado teria ultrapassado o limite máximo permitido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual, malgrado o salário-de-contribuição ultrapasse o limite legal, quando o segurado estiver desempregado no momento do encarceramento, não há óbice para a concessão do benefício. Isso porque o art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento". Nesse sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041530-76.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEÓPOLDO GONÇALVES REGUELIN
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5041377-43.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA FIGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000044-56.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: JOSUÉ FAGUNDES PADILHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que indeferiu a inicial do mandado de segurança por ausência de decisão teratológica a justificar o writ.

A parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 1º, III, e 203, V, da Constituição Federal, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, pois é portadora de paralisia cerebral, devidamente comprovada por perícia médica, e vive em condição de miserabilidade.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Na interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma constitucional tida por violada. É necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido indeferiu a inicial do mandado de segurança por ausência de decisão teratológica a justificar a sua impetração. Entretanto, a parte recorrente não impugnou tal fundamento, afirmando apenas o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000049-78.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: AURICEIA DA SILVA XAVIER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFs
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão monocrática proferida por Juiz da Turma Nacional de Uniformização que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato desta Presidência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência do STJ (REsp 300.215/MG), ao argumento de que foi comprovado nos autos a atividade rural por ela exercida, motivo pelo qual "não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, mas a mera adequação dos fatos à norma, o que não contraria a exegese da Súmula 7 do STJ".

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, o juiz relator indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato desta Presidência, sob três fundamentos: ausência de teratologia da decisão impugnada; utilização do mandamus como recurso e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000003-43.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALBERTO FLORES MELGUEIRO
PROC./ADV.: THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO
OAB: AM-736
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou como início de prova material documentos que não demonstram a qualidade de rurícola, tampouco abrangem o período de carência exigido.

Decido.
O recurso não colhe prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório dos autos, concluíram pela presença dos requisitos legais para concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003297-37.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER MOACIR DA SILVA HENSEN
PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA
OAB: SC-9872

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006916-87.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR MARINHO CORREA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, em juízo de readequação, reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008142-18.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR BORCHARDT
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006926-34.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDAIR SILVESTRE RODRIGUES
PROC./ADV.: FABIANO DO ROSÁRIO
OAB: SC-23084

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009124-32.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ELIANDRO DA ROCHA MENDES
OAB: RS-61961

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008992-72.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DA ROSA FELTEN
PROC./ADV.: MAYSA GARCIA FERNANDES
OAB: RS-21393

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001813-60.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ MAKIJEWSKI
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
OAB: RS-34637

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007080-43.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO KERBER
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO
OAB: RS-32829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004694-67.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON JOSE PEREIRA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB: PR-33213

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001077-05.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA GLÓRIA FERREIRA DE CAMARGO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão de pensão por morte proveniente de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009985-18.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON CEZAR ALVES BOMBARDELLI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU, segundo a qual a filha menor de 21 anos e sua filha devem ser incluídas no conceito de família para fins do cálculo da renda per capita.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a questão ora debatida foi centro de discussão no julgamento do PEDILEF 2007.70.53.002520-3, no qual restou assentado que para fins do cálculo da renda familiar per capita exclui-se do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000073-03.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENI DE FATIMA RODRIGUES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.



B = Devolvidos pelo STF
C = Devolvidos pelo STJ
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
EA = Mudanças de Assunto

EC = Mudanças de Classe
F = Reativados e Outras Entradas
RE = Redistribuídos - Entradas

TE = Total de Entradas

I = Remetidos ao STJ
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
L = Arquivados
MA = Mudanças de Assunto
MC = Mudanças de Classe
N = Outras Saídas
RS = Redistribuídos Saídas

TS = Total de Saídas

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:
TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE

TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
TRAM = REM + TE - TS
TA = TRAM - O - P

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES

Mês/Ano das Informações: Julho/2013

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)													
Ano	Mês	Tipo Processo											
2013	Julho	Judicial											
Órgão	Relator Fase	Indicadores											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI
		Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos
Tribunal Pleno	ANDRÉ FONTES		1										1
	GUILHERME DIEFENTHAELER							1					
	JOSÉ ANTONIO NEIVA						2					2	2
	JOSE F. NEVES NETO											1	
	LANA REGUEIRA							1					
	MARCELO PEREIRA DA SILVA											1	
	PAULO ESPIRITO SANTO		1									1	1
	PRESIDENTE											1	
	SALETE MACCALÓZ							1					
	THEOPHILO MIGUEL		1									1	1
	VERA LÚCIA LIMA		1									1	1
	Tribunal Pleno Total		4					2	3			8	4
1a.SECAO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES											3	
	ANDRÉ FONTES		2					4	1			1	2
	ANTÔNIO IVAN ATHIÉ											2	
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO				1			1					1
	MARCELO PEREIRA DA SILVA		1			1		3	1			4	1
	MESSOD AZULAY NETO								1			3	
	PAULO ESPIRITO SANTO		1					1	1			9	1
	1a.SECAO ESPECIALIZADA Total		4		1	1		9	4			22	4
2a.SECAO ESPECIALIZADA	THEOPHILO MIGUEL		1									1	1
	2a.SECAO ESPECIALIZADA Total		1									1	1
3a.SECAO ESPECIALIZADA	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU							2	1		1	2	2
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES										1	1	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA		1									1	1
	GUILHERME COUTO DE CASTRO		1	1				1			1	2	3
	GUILHERME DIEFENTHAELER		1	2				3			3	3	6
	MARCUS ABRAHAM		1								1	1	1
	MARIA ALICE PAIM LYARD		1								1	1	1
	MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO		1									1	1
	NIZETE LOBATO CARMO		3								2	1	3
	NOBRE MATA		1					3				3	4
	REIS FRIEDE											1	
	VERA LÚCIA LIMA										2		
	3a.SECAO ESPECIALIZADA Total		7	6				9	1		9	13	13
Presidência	PRESIDENTE										3	3	
	SERGIO SCHWARTZER		1					4				1	5
	Presidência Total		1					4			3	3	1
Vice-Presidência	ANDRÉ FONTES								8	4	1		
	SALETE MACCALÓZ		1					1	4			1	1
	VICE-PRESIDENTE		11					24	52	204		11	11
	Vice-Presidência Total		12					33	60	205		12	12
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES		2	2				1			2	221	4
	ANTÔNIO IVAN ATHIÉ			15		1	7	4	3		9	132	15
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO		6	176		9	5	68	20		9	21	182
	PAULO ESPIRITO SANTO		3	82		32	5	35	26		3	261	85
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total		11	275		42	17	107	50		23	635	286
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES		11	179		36		50	37		17	20	190
	CLAUDIA NEIVA											1	
	MARCELO PEREIRA DA SILVA		269	63		3		64	18		191	209	332
	MESSOD AZULAY NETO		2	50		11		6	14		13	301	52
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total		282	292		50		120	69		221	531	574
3a.TURMA ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA		66	27				41	12		104	114	93
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO		1	28				15	1		1	61	29
	JOSE F. NEVES NETO								4				44
	LANA REGUEIRA		62	282			23	46	6		64	256	344
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS			77				46	6			120	77
	RICARDO PERLINGEIRO		53	165				2	16		31	228	218
	SANDRA CHALU BARBOSA		347	22			1	149	2		202	42	369
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total		529	601			74	299	41		402	821	1.130
4a.TURMA ESPECIALIZADA	FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA		64					16	51			16	64
	JOSE F. NEVES NETO		120	175	4		1	76	39		146	318	295
	LUIZ ANTONIO SOARES		11	348				83	54		51	107	359
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA			33			4	21	1			34	33
	THEOPHILO MIGUEL		379	14			8	93	56		230	101	393
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total		574	570	4		13	289	201		427	576	1.144
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES		20	44				15	1		9	247	64
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO							2					2
	GUILHERME DIEFENTHAELER			180				25	53		7	238	180
	MARCUS ABRAHAM		19	297	4			25	75		21	357	316
	MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO			26				5					26
	MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO		17	245				6	84		4	214	262
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total		56	792	4		61	229	23		41	1.056	848
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA		9	94				6	51		2	11	201
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA							3					2
	GUILHERME COUTO DE CASTRO		50	82				3	64			58	181
	MARIA ALICE PAIM LYARD		27	86				61	7			13	147
	NIZETE LOBATO CARMO		19	37				5				19	103
	WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS			1								2	1
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total		105	300				12	181		9	101	636



7a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDREA CUNHA ESMERALDO	30	57			1	17	29		18	46	87	104
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO	17	71				93	14		18	79	88	181
	JOSE ANTONIO NEIVA	15	31				6	6		19	126	46	52
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	4						1		12	105	4	4
	NOBRE MATTA	47	7			1	10	10		14		54	64
	REIS FRIEDE	109	8			2	77	13		150	133	117	194
7a.TURMA ESPECIALIZADA Total		222	174			4	203	73		231	489	396	599
8a.TURMA ESPECIALIZADA	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	41	125			3	39	34		42	82	166	205
	MARCELO LEONARDO TAVARES	19	22				11	16		20	34	41	52
	MARIA HELENA CISNE	1	12				3	1		1	1	13	16
	POUL ERIK DYRLUND												
	RALDENIO BONIFACIO COSTA	3	79				11			2	42	82	93
	VERA LUCIA LIMA	14	141			1	57	61		13	154	155	212
8a.TURMA ESPECIALIZADA Total		78	379			4	121	112		78	314	457	578
Total geral		1.878	3.397	8	93	186	1.573	619	60	1.741	5.104	5.275	6.848

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
 J = Acórdãos Publicados
 TJ = Total de Julgamentos no Período
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
 TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
 Mês/Ano das Informações: Julho/2013

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Disciplina a forma de identificação do sistema CFBm/CRBm e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979,

CONSIDERANDO, o disposto nos incisos III e XXIV, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, o disposto no inciso XXIX do artigo 11 da Resolução CFBM nº. 053, de 17 de novembro de 2000;

CONSIDERANDO, deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 07 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais se identificarão, para todo e qualquer fim, jurídico ou fiscal, da seguinte forma: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - ...ª Região, vedada a utilização de qualquer outra forma de expressão; a sigla, ou nome fantasia como qualificado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, será

constituída das três letras iniciais da identificação, seguida da letra "m", grafada em letra minúscula, acrescida do algarismo correspondente à respectiva região, como segue: CRBm -1, ou 2,..... ou 5.

Art. 2º - A identificação do Conselho Federal de Biomedicina será a própria denominação, seguida da sigla constituída das três letras iniciais da denominação, acrescida da letra "m" grafada em minúscula.

Art. 3º - Os Conselhos Federal e Regionais deverão regularizar, em 60 (sessenta) dias os seus registros junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 4º - O sistema CFBm/CRBm's é constituído da seguinte estrutura organizacional e territorial:

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBm
 Sede: Brasília - DF
 Jurisdição: Território Nacional
 CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª RE-

GIÃO
 Sede: São Paulo - SP
 Jurisdição: Estados: São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2ª RE-

GIÃO
 Sede: Recife - PE
 Jurisdição: Estados: Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3ª RE-

GIÃO

Sede: Goiânia - GO

Jurisdição: Estados: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerias e Distrito Federal.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4ª RE-

GIÃO
 Sede: Belém - PA

Jurisdição: Estados: Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª RE-

GIÃO
 Sede: Porto Alegre - RS

Jurisdição: Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
 Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
 Secretário-Geral

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Informações Oficiais